



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2013 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000125**

DECISÃO TR-16

0003708-02.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012699 - FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004026-73.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009415 - EPITACIO FRANCISCO LEAL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, determino o desentranhamento da petição apresentada em 08/02/2013, sob o número de protocolo 2013/9301006281, e sua remessa, via ofício, à secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0091098-49.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009395 - JORGE FUJII (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081387-20.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009396 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004868-34.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009660 - DARCI PIRES CALDEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0012058-47.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012936 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado, devolvendo à parte autora o prazo para apresentar contrarrazões ao incidente de uniformização, interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000237-75.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301011707 - LIZ KELLY LIMA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino:

a reiteração de Ofício, com urgência, ao INSS, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença debatido nos autos, desde a cessação indevida ocorrida 1º/10/2012, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão;

em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos §§ 4º e 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo da anteriormente cominada na decisão proferida em 05/02/2013.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, conforme decisão proferida em 28-09-2012.

Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para considerar prejudicada a questão de direito material discutida no incidente de uniformização, posto que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, razão pela qual determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046333-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016330 - JUAREIS RODRIGUES DE MIRANDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051010-61.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016325 - ANTONIO DA PAZ OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049130-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016326 - ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048562-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016327 - LUIZ CARLOS COELHO SOARES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048538-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016328 - JOAO JOSE DA

SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013463-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016341 - EDIMAR BELIZARIO RODRIGUES (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051126-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016324 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039977-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016331 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030214-20.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016336 - DAVID DE LIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039295-22.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016332 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030834-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016335 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032980-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016333 - BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075936-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016317 - JOAO BERNARDO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032279-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016334 - NEUZA CAVALCANTE LIMA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060130-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016321 - ALAY DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023455-40.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016340 - JUSTINIANO GOMES DA LUZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062779-37.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016318 - MARIA SILVA MIRANDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062629-56.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016319 - JOSE VICENTE DE CARVALHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062472-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016320 - MARIA CONCEIÇÃO DELFINO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028333-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016337 - JOSE SILVERIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059975-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016322 - ALIAZER ALEIXO DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056457-98.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016323 - JOAO BATISTA CIRINO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026026-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016339 - JOSE SUZART DE CARVALHO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046363-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016329 - JOSE EVANILDO TEODORO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028329-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016338 - KATIA CILENE

LOBRACCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0050925-28.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009401 - BENEDITO EFIGENIO ALVES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. torno sem efeito o Termo nº 6301055613/2012, concernente à decisão proferida em 05/03/2012, pelo que determino à Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;
2. determino o desentranhamento da petição inicial do presente agravo e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “Requerimento PU”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição;
3. cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;
4. após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011529-59.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009387 - GEMA APARECIDA JERONYMO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, determino a intimação pessoal do filho maior da autora falecida, Sr. Osvaldo Hais Junior, no endereço cadastrado nos autos - Rua Vitório Mazzer, nº 467, Cohab II, Sertãozinho/SP, CEP 14177-150 - a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ser habilitado no polo ativo do presente feito, apresentando, se o caso, cópias de seus documentos pessoais, certidão de nascimento e comprovante atualizado de residência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011718-47.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015619 - DARCI GOULARTE MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, determino o imediato retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para julgamento do recurso interposto pela autarquia ré em 1º/08/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

0033171-57.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018352 - GERALDO BEZERRA DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

Intimem-se os demais advogados da parte autora para que comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação ao autor da renúncia ao mandato;

Transcorrido o citado prazo sem manifestação, dê-se regular tramitação ao feito;

Provando os advogados que cientificaram o autor da renúncia ao mandato, intime-se o segundo para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, dada a relação de confiança que se estabelece entre mandante e mandatário, ou, não tendo condição de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, com horário de atendimento das 8:30 às 10:30 horas, para representá-lo judicialmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-08.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301003876 - RODOLFO DA SILVA CAMPOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001661-46.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301003874 - RUBENS PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002079-81.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301003873 - DESVILDO PICHINELLI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora;

Intime-se. Cumpra-se.

0006079-33.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012800 - IRANI URRUCHIA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006343-50.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012799 - LUIZ ROBERTO DAMACENO BERCUONI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008815-26.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017894 - LUIZ VANDERLEI BITTO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0031799-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016073 - MAICON GONCALVES DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

intime-se o INSS, a fim de que preste informações a respeito da cessação do pagamento do benefício previdenciário concedido à parte autora, MAICON GONÇALVES DE ALMEIRDA, NB n.º 5341691934, servindo-se encaminhar cópias dos documentos pertinentes, notadamente resultados de eventuais exames periciais, no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação da presente decisão;

após, decorrido o prazo conferido à autarquia previdenciária, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão para a análise da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037194-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009600 - ODETE SELLAN DORETTO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-20.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009495 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do agravo em recurso extraordinário nº 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0050878-54.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009402 - AILTON MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. torno sem efeito o Termo nº 6301055612/2012, concernente à decisão proferida em 05/03/2012, pelo que determino à Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;
2. determino o desentranhamento da petição inicial do presente agravo e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “Requerimento PU”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição;
3. cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;
4. após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-07.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012798 - ANTONIO CARLOS ARAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora;

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal;

Cumpra-se. Intimem-se.

0000765-14.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009641 - JONATHAN DA SILVA GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante disso, tendo em vista a inexistência do referido vício processual, deixo de extinguir o feito e determino o regular prosseguimento do mesmo, com o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial de origem.

Junte-se aos autos do processo nº 0005589-11.2010.4.03.6302 cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-18.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017114 - ELENICE APARECIDA CARDOSO (SP242968 - CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do agravo em recurso extraordinário nº 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002482-14.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018659 - CLARICE LEAL MACACARI (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013794-05.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018701 - DJAIME SEGATINI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013327-26.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018702 - GUIOMAR SILVA (SP232992 - JEAN

CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011722-45.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018703 - LOURDES FERREIRA DA SILVA TEODORO (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009053-19.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018704 - ANTONIA GONCALINA MASSONETTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007021-41.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018705 - JOSE ALVES DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-84.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018660 - PAULO ROBERTO BARBASSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003777-86.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018657 - ISMAEL BRISOLA DE ALMEIDA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001376-17.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018661 - JUREMA CORREA DE OLIVEIRA (SP295067 - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027379-61.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018654 - JOAO BATISTA DO CARMO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026308-24.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018655 - LUIS CORDONI CRESCENCIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022584-12.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018656 - GONCALVEZ ROBERTO JULIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003726-93.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018658 - CELIA SPAGNOL DE SOUZA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047220-40.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012664 - ROSA KALICHAK (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a imediata remessados autos à Turma Recursal de origem para análise dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, remetam-se os autos ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação quanto à aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do agravo em recurso extraordinário nº 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0025939-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301010098 - JOSE GOMES DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015230-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301010099 - MARLENE DA SILVA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do agravo em recurso extraordinário nº 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001029-59.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018744 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352226-23.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018743 - AFONSO MANOEL DE LIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0041106-04.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016075 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não admito o recurso ordinário interposto.  
Intimem-se.

0004308-30.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016137 - BENJAMIN BENTO DA SILVA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da nomeação do patrono do autor para o exercício de função pública - Secretário de Administração do município de Nova Odessa/SP - a teor da anexa Portaria nº 6.889, de 25 de janeiro de 2013, intime-se o requerente BENJAMIN BENTO DA SILVA, pessoalmente (CPC, art. 239), para, nos precisos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), constituir novo advogado, no prazo de dez dias, regularizando-se sua representação processual.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0005771-34.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301011451 - RENATO DOS SANTOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, expeça-se Ofício ao INSS, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença debatido nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a decisão proferida em 13-09-2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-40.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014211 - ANDERSON ROGERIO AGUIAR (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005125-89.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018820 - IZABEL VIEIRA SPINOLA (SP256762 -

RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

no que tange à questão da data de início do benefício, deduzida no pedido de uniformização apresentado pela parte autora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-59.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018816 - JOAO PONCIANO DE SOUZA SOBRINHO (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

não admito o pedido de uniformização no que pertine à comprovação da situação de desemprego, para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0005477-52.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018836 - JURACY ALVES BONFIM (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação no sentido de proceder à nova análise probatória, a fim de verificar se incapacidade para o trabalho é preexistente a eventual reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

2. após o julgamento de adequação às premissas jurídicas acima citadas, em caso de manutenção da procedência do pedido, realize-se também, se entender cabível, juízo de retratação no que concerne ao tema da incidência imediata do novo regramento concernente aos juros de mora.

3. mantida, em qualquer caso, a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

4. por fim, apenas para a hipótese de existência de pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido e manutenção da procedência do pedido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001060-84.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018694 - INDALECIO CANDIDO MARTINS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012967-20.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012919 - BENTO GARCIA CLAUDIO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005088-91.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012731 - JOSE DONIZETE ANIBAL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002878-33.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013647 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003126-65.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018955 - JOSE JULIO FRASSON DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

não conheço do pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

Intime-se. Cumpra-se.

0003418-55.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018945 - JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001989-48.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012933 - RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003682-35.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012980 - DORIVAL TOVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001881-07.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012727 - IRENE APARECIDA PORTELA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005162-14.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012979 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002724-56.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018227 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000519-61.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018230 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0002144-26.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018229 - PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007295-73.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018226 - RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003098-96.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013292 - JUDITH MARIA MACHADO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003442-84.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015630 - RENATO APARECIDO ROMAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015977-75.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013936 - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO SERAFIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013152-27.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012766 - MARIA SURAYA ZEBIAN BASSETTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0057922-11.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018142 - MARCOS ANTONIO BARRIENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-11.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018829 - MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização no que pertine à questão do preexistência da incapacidade laborativa; no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002923-87.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012915 - IDALINA DOS SANTOS LUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005343-90.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018503 - MARIA SELVINA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,

não conheço do pedido de uniformização quanto à questão da preexistência da incapacidade ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social;

determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

Intime-se. Cumpra-se.

0002680-20.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012764 - JOSE RENATO OTTOBONI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0015240-70.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012875 - THIAGO GONZAGA JUREN (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que tange à incidência de juros de mora, não admito o pedido de uniformização;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, também deduzida no pedido de uniformização, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010592-49.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013679 - CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066663-40.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015106 - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013157-20.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013678 - LAURA ANGELA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002476-66.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018791 - EURIPEDES RODRIGUES ALVES (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com essas considerações, em homenagem à celeridade e economia processual, determino que sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para, se entender cabível, proferir novo acórdão sobre o pedido efetivamente deduzido na inicial e reiterado no recurso de sentença.

Caso não ocorra novo julgamento adstrito à exordial, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0004295-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018944 - CELSO IZAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002314-62.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018964 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001999-94.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017761 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000160-24.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018921 - JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008111-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018508 - WASHINGTON LUIZ ROBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,  
não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;  
no que alude à questão da aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 pertinentes à regulação dos juros de mora, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;  
Intime-se. Cumpra-se.

0003494-24.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016656 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se .

0001280-49.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013293 - RODINEY PAULO PEREIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.  
Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.  
Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001898-86.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018060 - IRAIDES CUSTODIO DANIEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:  
não admito o pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;  
no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;  
após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intime-se. Cumpra-se.

0036371-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018445 - DIONISIO QUEIROZ OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:  
não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;  
a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário interposto pelo INSS, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004272-53.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012767 - LEVI TEIXEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma

Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0000390-92.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018006 - FLAVIO PILAR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007084-03.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018821 - MARIA ROCHA RIBEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009097-96.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014613 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0000908-29.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018532 - BENEDITO SAIA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009224-68.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018818 - SILVIO DONIZETE RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003478-64.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012811 - LUZIA CLAUDINA BARBOSA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009760-16.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018231 - OLINDA TAKAKO IMAMURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela autarquia-ré.

Intimem-se.

0004508-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013921 - JOSEFAL MARQUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005152-54.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015491 - SUELY DE FATIMA LISBOA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005475-88.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012916 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.  
Intime-se. Cumpra-se

0012899-73.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018621 - JOANA DARC GALDIANO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0002824-22.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014623 - MARIA DE FATIMA PERES (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000170-32.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014624 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007006-33.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012719 - SILVIA ESTEVES DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010642-07.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012718 - JOANA DARC RICARTE (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010704-88.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012698 - NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009086-04.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017109 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

Intime-se.

0000605-81.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018393 - MARCELA GHIROTTI MORANDI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0000734-73.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012693 - MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003280-04.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012691 - ELOIZA SERODIO PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000594-05.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012694 - ARLINDA LOPES DA ROSA (SP172851

- ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002202-53.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018925 - JOANA FELIZARDO SAVATELLO (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002205-06.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014801 - OTONIEL LOURENÇO DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002524-92.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012692 - ORNELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004876-23.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012938 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001202-03.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012899 - MARIA DE LOURDES LEME (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025717-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018214 - MARILEIDE SOARES PESSOA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-96.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018933 - CLEUSA NOGUEIRA BASSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000827-87.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018932 - BENEDITO FRANCA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000849-29.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017891 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001060-84.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018931 - INDALECIO CANDIDO MARTINS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000592-73.2010.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018145 - MARIA APARECIDA FERRAZ (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO, SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001954-41.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017890 - BRAZ VIEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012986-95.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017889 - FRANCISCO DE ASSIS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001063-39.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018930 - IGNEZ MENSANO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0008022-29.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013614 - MARLUCE JERONIMO TAVARES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005066-85.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018044 - GERALDO NESTOR PINTO (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004836-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018045 - ANA CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES, SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006530-36.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018042 - MAURO DE CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004793-39.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015508 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039414-17.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018038 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005593-82.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018857 - VERGINIO NATALINI GARATINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007902-31.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018041 - NEIDE MOREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001979-51.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018051 - LUIZ CARLOS SALGUEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008094-79.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018876 - EGNE VILMA AGUILERA GONCALVES (SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009036-41.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018040 - LUCIA FERNANDES VIEIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005379-04.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018043 - EVA MARIA DA COSTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023475-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018039 - CICERO MARIANO (SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001460-21.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013546 - LUIZ ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001159-06.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018054 - ASSIRIA DA SILVA ALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018059 - SANDRA SUELI DURAO PRESENCE (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001481-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018053 - NEUZA MARIA BARRADO GARROTE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002875-78.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018049 - VANESSA SEARA FERREIRA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000223-70.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018057 - PEDRO SILVA GUIMARAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003058-56.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018830 - DENNIS NICOLAS DEONAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003139-66.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012952 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-68.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018050 - ANTONIO TEODORO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003515-36.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015485 - ELCINO CARLOS DA SILVA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004367-24.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018046 - MARCIA GRASSI CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-16.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018052 - GERALDO GOMES DA COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-36.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018058 - DARCI DE ARAUJO LIMA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001972-90.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015509 - RENE SILVA SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES, SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000431-76.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018056 - LUCIMAR IBELLI DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-31.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018055 - JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004389-45.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013544 - ZAILZO VALDIVINO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004146-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018047 - NEUSA DE TOLEDO LEITE (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-84.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015613 - FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003839-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013545 - MARIA LUCIA DE SOUZA FERNANDEZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-96.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014006 - JOSIWAGNER DE PAIVA RODRIGUES (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004076-83.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013566 - JOEL ALVES DE AMORIM (SP042501 - GERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0045790-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012670 - CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057071-35.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012669 - DOMINGAS MENDES DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013724-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018529 - ALEMAR DE ARAUJO BORGES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017188-47.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012743 - MARCO ANTONIO NORBERTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-17.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012663 - JOSE ANANIAS MOREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020940-32.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012838 - DILMA CALDEIRA FERNANDES (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006790-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018062 - CLEIDE ALEIXO

DE OLIVEIRA CANDIDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004631-97.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017977 - MARIA APARECIDA BULHOES VETARI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002263-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017982 - OSVALDO JOÃO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004122-80.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012671 - CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004186-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017964 - HELIO DONIZETE MENDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000571-59.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012940 - APARECIDA DOS SANTOS POMPEU (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001256-57.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012839 - ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE (SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001554-36.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012746 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001919-50.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012753 - GISLAINE DE SOUSA LOPES (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018141 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais;

Intimem-se. Cumpra-se.

0009743-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012925 - CELIA IRIA ROSA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0001571-44.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012750 - NILSON GOMES DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002632-57.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012744 - AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004967-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012726 - LAZARO MARQUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022152-54.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013022 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com fundamento nas razões acima aduzidas, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000893-14.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017893 - IVANY RODRIGUES LEME (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046071-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017907 - CLOVIS ALVES DO VALE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0020070-16.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012913 - SILVANA COSTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213

pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001529-33.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018898 - DAVID SARRACINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018890 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002402-33.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018882 - SEBASTIAO MATEUS XAVIER (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002396-26.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018883 - HELENA MARIA DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-24.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018881 - LUIZ CARLOS DURAN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002393-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018884 - ISRAEL MARCOS VANSAN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002381-57.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018885 - PEDRO JOSE FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001652-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018891 - MARIA DE LOURDES BORGES BONORA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018901 - THEREZINHA ARAUJO GUZZI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001516-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018900 - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001525-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018899 - DOGIVAL JOSE FEITOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-55.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018897 - BENEDITO FRANCA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001455-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018902 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001350-02.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018904 - BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001364-83.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018903 - NELSON VENANCIO DE ARAUJO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000785-38.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018910 - ELCIO APARECIDO MANOEL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001546-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018896 - BENEDITO CORREA DE LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000843-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018909 - ELIDIA OLIVIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000904-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018908 - JOAO GARCIA MARINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001055-62.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018905 - IVANI DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000959-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018907 - ENIO DIONISIO GOMES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000977-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018906 - ALICIO JORGE DA COSTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002912-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018880 - PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001703-42.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018886 - ANTONIO APARECIDO BIASIOLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001589-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018894 - GEVAIR AGOSTINHO BESSI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001582-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018895 - JOAO CASON GENOVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001593-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018893 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001597-80.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018892 - DIRCE PINATTI DE ARAUJO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001675-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018889 - PEDRO SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001699-05.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018888 - ALTIVA SOARES BONOMETO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001701-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018887 - ANA LEMES DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002379-80.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301010761 - VERA LUCIA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0024577-88.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014235 - MARCELA DE CASSIA LOPES (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) JOSE LAZARO LEITE TAU (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.  
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.  
Intime-se.

0000174-28.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012749 - LAERCIO FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002212-42.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012904 - OLGA JALAIM MARTINS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006740-09.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018025 - DORIANE MIRIAM POZZI BIASOLO RISSATTO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007121-17.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012903 - GERALDO

SOARES CARDOSO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047892-14.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012848 - ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pelo INSS.  
Intime-se.

0002945-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013291 - BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0015485-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013290 - JOAO TEIXEIRA BATISTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0016703-81.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014238 - ABELINO PRATES DA COSTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.  
Intime-se.

0005971-35.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013127 - VALDIVINO ALVES MEDEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011092-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013120 - SONIA TAVARES DA SILVA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001778-32.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018225 - NADIA MARIA DE FIGUEIREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013492-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013303 - REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

0021912-94.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018822 - ANTONIO APOLONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.  
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.  
Intime-se.

0001238-52.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018012 - JOSINO MOUSINHO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-25.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013660 - JAMILLO ABDALLA FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008475-40.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018011 - JORGE SHIGUEO SIMABUKURO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009283-44.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018010 - ALBERTO NONATO FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014337-88.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018009 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049008-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018008 - SERGIO POMELLI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Intimem-se.

0000211-18.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015479 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000488-03.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012804 - SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-89.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012803 - CARMELITA GOMES ROCHA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006182-93.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015473 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007332-16.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015478 - VANDERLEI ZOCATELLI (SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO, SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007886-98.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012805 - NECI ADELIA DE ANDRADE SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058950-14.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015471 - PEDRO CHAVEIRO NETO (SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013391-31.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015474 - ROSIMAR DE SOUZA ARAUJO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0062821-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016648 - MARIO JAKSON FORTUNATO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

0001226-76.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018556 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização apresentados pelo INSS e pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Cumpra-se. Intime-se.

0021295-42.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018019 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013873-13.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018021 - AGNALDO PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-03.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017981 - TEREZINHA PACHECO DE OLIVEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001220-42.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018024 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017885-46.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018020 - GERALDO ANTONIO DE JESUS RAIMUNDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-27.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018023 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009213-97.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017979 - MARIA APARECIDA NUNES KAMIYAMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007257-40.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018022 - SOFIA CANDIDA DE PAULA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006791-94.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014002 - FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004634-32.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013248 - MARISA ALVES XAVIER (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006407-21.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017980 - MARIO APARECIDO NICACIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-58.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018002 - JOSE LUIZ LUCIO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000533-17.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018139 - NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002567-93.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013992 - CELIA CRISTINA SANCHES DEVIGO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002019-61.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018004 - LUZIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014620 - SILAS ROCHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-02.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018001 - AFRA FERRAZ GUIMARAES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005627-73.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017600 - LISIANE DARROS GASPAR VUOLO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001337-62.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018005 - IONE NEVES FERREIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027551-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018000 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

FIM.

0000828-56.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012953 - SIMONE AMARO RISSI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

0002590-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018878 - JANDIRA FERNANDES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002203-25.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018035 - VANTUIL DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002480-40.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018879 - SEBASTIAO MARQUES CABRERA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005510-85.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018033 - JURACY DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007301-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018032 - PAULO CESAR DOS SANTOS SANTANA (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005305-47.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018034 - ANGELINA MEDULE DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0029986-11.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018030 - MIRIAM FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025836-84.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018031 - LEONOR PEREIRA DE LIMA (SP290930 - ELIETE DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053580-54.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018029 - ELENICE PEREIRA DA CRUZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003368-42.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017999 - WELLINGTON ROBERTO MOTTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004287-63.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014647 - DULCE CARNEIRO JERONIMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002209-30.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015502 - MARIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002258-87.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012732 - TANIA DOROTHEA PERINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-55.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017895 - CLAUDIO DE CARVALHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004474-42.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017508 - MILTON ANTONIO ZARATINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030817-59.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017384 - ADELIA DE SANTANA PEREIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000889-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017370 - ROSA MARIA RAMOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000921-81.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017369 - MAURO TAIETE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002881-04.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017367 - REINALDO FERNANDO VICENTE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001538-70.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017368 - NADIR DE JESUS MELO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044736-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017363 - REGINALDO JOAO DE LIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006927-28.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017366 - JOSE PEREIRA SILVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009759-82.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017365 - EDSON DO NASCIMENTO (SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE, SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022420-74.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017364 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018130 - MARCIA

APARECIDA SANCIGOLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-61.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018128 - ALEXANDRE GORDILHO MORINI (SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059528-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018126 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061789-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018123 - ANDREIA GUIDI DE LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-72.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012756 - AMARO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010754-44.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012812 - JOSE DOS REIS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016866-05.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012912 - GERALDO PIRES DE GODOY (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006387-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012872 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008452-37.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017669 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051678-66.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012871 - ALMIR CAETANO DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-80.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012808 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039454-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012807 - ANTONIETA LAURINO RODRIGUES GOUVEA (SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA, SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0020671-22.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012688 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018128-80.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012689 - SILVIA REGINA VITORINO PATROCINIO DA SILVA (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031897-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012687 - JUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, SP174284E - MARCELO SIRNA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058562-48.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012686 - DANIELA VIEIRA (SP286790 - TIAGO VIEIRA, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0004016-29.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018443 - ANGELITA APARECIDA BARBOSA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057929-03.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018015 - ELIANA MARIA PERES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030223-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018446 - WANDIRA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011639-24.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017969 - JORGE LUIS MORATO DA ROCHA (SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009511-44.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017970 - JACIRA SILVA ROCHA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006945-34.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017971 - FABIO ROCHA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017974 - ALBERTINO BISPO DO MONTE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-44.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017972 - MARLENE ALVES DOS REIS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-47.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017975 - SONIA MARIA GOMES ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-89.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018027 - LAFAETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-66.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018017 - KATIA APARECIDA CEZAR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001259-56.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017976 - FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES, SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-10.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017973 - GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004350-92.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018016 - ILDA ESTER PAVESI (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000247-19.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014612 - APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue: julgo prejudicado o recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0034214-92.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018149 - JOAO CARLOS FABOSI (SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007043-60.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012981 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009453-62.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012696 - LEONARDO DAGOSTINO SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024310-48.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014391 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059104-95.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012837 - JOSENALDO JOSE DE LIMA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082134-67.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018584 - JORGE FRANCISCO DE JESUS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050671-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012724 - ELIANA NUNES DA CONCEICAO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006876-43.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017119 - ALCEU GONCALVES DA SILVA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0039360-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012836 - DINA THEREZA GEROMEL (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

0016114-26.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018962 - MARCO ANTONIO BERNARDINI (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064704-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018859 - RICARDO ANTONIO RAMOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065128-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018858 - JOAO BATISTA FABRIS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005633-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012923 - ANGELITA DE

SOUZA AMORIM (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0008409-44.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013668 - MARIA LUCIA CORRALES ROCA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário;

indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

Intimem-se.

0000891-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018235 - MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0004478-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018285 - DOURISMAR PINTO DOS SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-37.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018870 - JOSEFA SOARES SANTANA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

0013648-66.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018959 - JOSE FAVORETTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029896-37.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018929 - VALDIR BARROS BESI (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029895-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018868 - MARCONIEDSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009178-42.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018869 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010675-91.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018875 - ANTENOR JOSE DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000971-17.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018961 - ELISEU DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-18.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018960 - JOSE GILBERTO MATTOS DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002483-48.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018873 - ALCIDES EUNEZ MARQUES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003155-56.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018871 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003146-21.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018872 - NILTON LUIS ZANELA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001025-83.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018874 - ANTONIO SERAFIM MORENI (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)  
FIM.

0013344-23.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012865 - SIDNEY MENASSI (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0001674-71.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014241 - LAZARA ENEIDA FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0053087-77.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013006 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.  
Intimem-se.

0023690-70.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013789 - SIMONE GOMES SIMPLES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063764-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013790 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DE BRITO (SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intimem-se.

0003985-66.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015480 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
0009639-06.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015475 - CICERA MARIA DA SILVA (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016941-68.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012802 - MARIA APARECIDA VICENTE CANO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0058562-48.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017025 - DANIELA VIEIRA (SP286790 - TIAGO VIEIRA, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Por todo o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida por esta Coordenadoria das Turmas Recursais, para não admitir o recurso extraordinário pelos fundamentos supra mencionados.  
Intimem-se.

0005749-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012918 - SEBASTIANA SELMA LIMA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO

TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0009407-91.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017892 - ANTONIO BENTO SOUZA DA ROCHA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-80.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018867 - VALTERMIL MALTEMPE (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-81.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018866 - MARCIO CELIO BOVO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005140-84.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018865 - DIVINO CATINI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006271-94.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018864 - JOSE CARLOS FRANCISCATO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010538-12.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018863 - MANOEL SELVO DOS SANTOS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085771-89.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018862 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013083-58.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018956 - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035196-43.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018860 - JOAO ANTONIO PINTO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032519-06.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012775 - ANTONIO ORELHO OLIVIER (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012239-79.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016720 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002120-64.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012891 - RAFAEL CORDEIRO DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-58.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012890 - CLOVES BATISTA FONTENELE (SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011274-33.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012889 - DANIEL FELIPE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017663-78.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014569 - NEUZA ALVES RODRIGUES (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052842-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014611 - NELISNELSON DOS SANTOS MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006230-43.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013646 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

no que pertine ao prazo mínimo, fixado pelo Juiz, para fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0008589-53.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015391 - ADILSON MANSO DE SOUZA (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS, SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010430-83.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018028 - PAULO ROBERTO ROSATI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001576-66.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016028 - ELENICE ALVES FRANCISCO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0045871-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017983 - TEREZINHA DA SILVA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017616-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017346 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014076-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017347 - JOSE ADOLFO VALLEJOS NUNEZ DEL PRADO (SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009418-05.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017954 - JOAO FARIAS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;

determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário interpostos pelo INSS, até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0000445-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017670 - ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN, SP205156 - RICARDO FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

no que tange à incidência de juros de mora, não admito o pedido de uniformização;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

a controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no pedido de uniformização e no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0002210-62.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012934 - LAURO EURIPEDES CALADO DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011259-64.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012931 - JOSE DE FATIMA LOPES DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006650-14.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017598 - JUVELINA PEREIRA DE MORAIS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização quanto à análise do requisito legal da incapacidade para o trabalho, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

no que tange à incidência do novo regramento concernente aos juros de mora, determino, inicialmente, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, havendo pronunciamento de adaptação do acórdão recorrido, sobreste-se o feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente pela Turma Recursal de origem, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0014063-42.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013621 - ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitados pela parte autora.

Intime-se.

0006591-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018849 - CARLOS EDUARDO DONA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos

Intimem-se.

0004814-74.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012733 - ADAO DOS SANTOS BATISTA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012831 - ARLINDO AURELIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001726-81.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012832 - APARECIDO LAZOTI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005649-34.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012830 - NADIR ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009380-22.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012829 - ALCIDES AMANCIO VIEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012105-18.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012827 - NATALINO JESUS DA SILVA

(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001074-30.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012833 - JOSE CORREA DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052499-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012824 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GALA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004289-55.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012730 - JOAO GERALDO TAVARES (PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002517-36.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014395 - EDSON BEZERRA DOS REIS FILHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014430-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012729 - CLEIDE MARIGHETTI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se

0000356-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013666 - ARMANDO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002539-79.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012755 - HENRIQUE STEFANI E SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009003-20.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013901 - LUCIANE KEITERES (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004887-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013294 - CINIRO RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.  
Intime-se.

0029867-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018735 - ZULMERINA GOMES DA SILVA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.  
Intime-se.

0002425-82.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012932 - JOSE ROBERTO PONESSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0008747-77.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013282 - NORBERTO SIQUEIRA CANTARIO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.  
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.  
Intimem-se.

0004043-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015468 - VALDETE FERREIRA MALAQUIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004737-70.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015470 - LUCIMARY DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005337-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015477 - MINERVINA JUSTINA MENDES CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO VERGASTADO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREJUDICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO COMPORTA TRÂNSITO.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas

explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Verifico que o prazo recursal iniciou-se em 12 de setembro de 2011, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/1990 e art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

13. Assim, considerando que o apelo extremo foi protocolizado em 04 de outubro de 2011, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 26 de setembro de 2011.

14. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário; e tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o incidente de uniformização interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001674-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018927 - OSWALDO NOGUEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001523-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018928 - EDVALDO JOSE DE LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010920-76.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015609 - NILTON CESAR NICOLINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo

desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001728-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012821 - JOSÉ ROBERTO MOREIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047322-62.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012813 - BENEDICTA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012945-62.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012757 - PEDRO PIRES (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0005992-93.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018143 - BELMIRA RIBEIRO MARTINS (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao incidente de uniformização, interpostos pela autarquia-ré;

Intimem-se. Cumpra-se.

0009914-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012761 - VALDECIR SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REAJUSTE 42,5%. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário

nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Propugna, ainda, que com a publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, houve aumento na arrecadação, sem que tenham sido repassados os respectivos valores aos benefícios em manutenção. Conclui a parte autora que a não aplicação dessa recomposição aos salários de benefício gerou prejuízo correspondente a 42% (quarenta e dois por cento);

13. Não comporta trânsito o extraordinário, eis que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento segundo o qual a discussão da matéria referente ao reajuste de benefícios previdenciários não ofende a Constituição Federal de forma direta, pois trata de matéria afeta à legislação ordinária. Nesse sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes julgados: STF, AI 668444 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator:Min. EROS GRAU Julgamento:13/11/2007 Órgão Julgador:Segunda Turma; e STF, AI 702670 AgR / PR - PARANÁAG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator:Min. RICARDOLEWANDOWSKI Julgamento:17/03/2009 Órgão Julgador:Primeira Turma);

14. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001032-40.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017092 - VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, suscitados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008794-07.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013662 - JOSE LUIZ FILHO (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057637-18.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301016651 - LEONE MARCELINO DE BARROS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000282-39.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018316 - NEIDE CARDOSO MARQUES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006123-86.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018234 - ENIDETE HELENA DA SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016996-19.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018233 - DIVA SEGECIC DE FARIA (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-69.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301015770 - ROSA MARIA GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008779-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015617 - JOEL FARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013047-50.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013298 - DENILSON DOS SANTOS ROSA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao incidente de uniformização, suscitado pela parte autora;

o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-25.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013644 - ROBERTINA ELIAS TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010180-21.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301013669 - VANDERLEI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004506-28.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012850 - MESSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:  
nego seguimento ao incidente de uniformização;  
admito o recurso extraordinário;  
remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0011257-31.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014086 - JULIO CESAR BORGES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:  
nego seguimento ao incidente de uniformização, suscitado pelo INSS;  
o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-66.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014619 - FAUSTO WEIMAR ACERBI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:  
nego seguimento ao pedido de uniformização, suscitado pela parte autora;  
o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0033132-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012762 - SEBASTIAO DE JESUS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário.  
Intime-se. Cumpra-se

0007310-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012723 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.  
Intime-se.

0000819-26.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012779 - SILVINO ALVES DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial.  
Intime-se.

**PORTARIA Nº 6301000060/2013** de 08 de abril de 2013.

**ADOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 14ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA - RF 7203, anteriormente marcado para 20/05 a 29/05/2013, para fazer constar o período de 22/04 a 01/05/2014.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN  
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 14ª Vara-Gabinete do JEF/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 10/04/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000090-84.2008.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YOLANDA RUY PERNA

ADVOGADO: SP124665-MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000191-24.2008.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO MIGLIATO

ADVOGADO: SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000193-91.2008.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NICOLA COLLOCA

ADVOGADO: SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000217-17.2011.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATALINA TERESA BECASSI BEZERRA

ADVOGADO: SP194659-KARINA GONÇALVES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000299-48.2011.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON FERMINO GONCALVES

ADVOGADO: SP142125-KARINA CARON MEDEIROS BATISTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000341-97.2011.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RODRIGO AUGUSTO BOSCOLI

ADVOGADO: SP156717-MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recural: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000520-64.2012.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE VITORIO SOARES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000530-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHIAS ANDROVIC FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000640-79.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA COELI ARANTES DE BARROS  
ADVOGADO: SP201660-ANA LÚCIA TECHE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000736-60.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO ANTONIO PASCHOALATTI  
ADVOGADO: SP112833-LILIANA BOLANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000737-45.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO ANTONIO PASCHOALATTI  
ADVOGADO: SP112833-LILIANA BOLANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000920-79.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HORALDO SERGIO TINTO  
ADVOGADO: SP244808-EDNA PAULA MALTONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000922-49.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERCILIA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001014-61.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DINAH DE LOURDES GALLUCCI CURILLA  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001043-77.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CARINA REATTO  
ADVOGADO: SP139158-PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001079-21.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI MARCAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP044165-OSVALDO BALAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001114-79.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERCILIA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001183-82.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MARCATTO  
ADVOGADO: SP239323-WILSON SCATOLINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001187-22.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVAL SURIAN DE MELLO  
ADVOGADO: SP112833-LILIANA BOLANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001241-85.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PANIGUEL  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001259-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001291-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001395-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIVIO BARCHACK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001431-76.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP152418-MAURICIO JOSE ERCOLE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001453-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RICARDO RORIZ COELHO  
ADVOGADO: SP110168-ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001475-95.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP278079-GABRIELA M. MARUN FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001525-24.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELLINGTON MARCELO TONELLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001552-76.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO MESSIAS  
ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001560-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORIOSVALDO FRANCISCO LOPES  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001604-72.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PANIGUEL  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001627-47.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENCIO NASCIMENTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP186452-PEDRO LUIZ SALETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001660-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001663-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEOVALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP292490-VAGNEY PALHA DE MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001669-95.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR TONELLI  
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001687-19.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE DE CARVALHO SOUZA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001698-48.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA LUZIA DE LIMA VICENTE  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001698-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA OTELINDA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001727-70.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA RODRIGUES FERRI  
ADVOGADO: SP233693-ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001731-10.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO  
ADVOGADO: SP233693-ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001778-81.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ANGELUCI MARTINS  
ADVOGADO: SP233693-ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001807-62.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001833-60.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANAINA GIMENO MARQUES E MONTEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001845-74.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA SAYURI KANNO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001850-68.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCY PAVAN DAGOSTINO  
ADVOGADO: SP145378-GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001856-06.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA PAGANIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001889-93.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001908-02.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002004-17.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR ANTONIO  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002022-38.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002047-51.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA APARECIDA MORATO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002153-82.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182289-RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002227-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES  
REPRESENTADO POR: CLAUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002312-59.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA SARTORI PERIPATO  
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002351-79.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER ROCHA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002471-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEPHINE NISHIKAWA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002478-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ADAO DE BARROS SIMOES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002492-70.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP195852-RAFAEL FRANCESCHINI LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002532-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCINO DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002561-10.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SITTA  
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002562-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA DE CAMPOS KOCIAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002564-62.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA MARIA FRIGERIO  
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002589-70.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTO LUIZ VISENTAINER  
ADVOGADO: SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002646-93.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARON  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002734-29.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LYDIA BECK STRABELLI  
ADVOGADO: SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002859-65.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENVINDO AGAPITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218128-MOACIR VIZIOLI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP218128-MOACIR VIZIOLI JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002861-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALQUIRIA SOMMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002862-20.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOCELY MARIA MEDEIROS DONATONI  
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002971-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIBANIA PESSOA BARROSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003107-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA MONTEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003119-79.2007.4.03.6312  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003153-54.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUGUSTA SCHIAVON  
ADVOGADO: SP250548-SALVADOR SPINELLI NETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003181-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYRA FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003257-27.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS PESTANA  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003275-67.2007.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA LUCIA MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP102544-MAURICE FERRARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003330-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003365-75.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JERRY ANTONIO CIRELLI  
ADVOGADO: SP140601-RICARDO VAZQUEZ PARGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003366-60.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MENDES  
ADVOGADO: SP140601-RICARDO VAZQUEZ PARGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003486-06.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON  
ADVOGADO: SP206308-KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003608-19.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS CARNIELLI  
ADVOGADO: SP121140-VARNEY CORADINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003609-04.2007.4.03.6312  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: OLGA SPIDO VENTURINI  
ADVOGADO: SP121140-VARNEY CORADINI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003687-95.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JOSE MEDEIROS DA SILVA COSTARDI  
ADVOGADO: SP102544-MAURICE FERRARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003766-74.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DOLORES BUZATO MONTANARI  
ADVOGADO: SP109814-MAURICIO BENEDITO AMBROZIO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003878-43.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA COSTARDI  
ADVOGADO: SP102544-MAURICE FERRARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003881-95.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO MARINELLI  
ADVOGADO: SP121140-VARNEY CORADINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003992-45.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES BUGALHO GOMES  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004122-63.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH ESTETER GONZALES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004535-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABELINO PAULO DE FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004541-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FUMIKA TAKAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004564-35.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004579-95.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA PEREIRA LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004760-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA ANTONIO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004784-33.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THEREZINHA PIVESSO  
ADVOGADO: SP239323-WILSON SCATOLINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004787-85.2007.4.03.6312  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ARLINDO ASSONI  
ADVOGADO: SP121140-VARNEY CORADINI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004880-48.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO RICCI  
ADVOGADO: SP121140-VARNEY CORADINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004907-31.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON  
ADVOGADO: SP206308-KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004908-16.2007.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON  
ADVOGADO: SP206308-KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005045-61.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA FERRI THOMAZI  
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005346-70.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO HIROSHI YOSHIDA  
REPRESENTADO POR: ALBERTTO HITOSHI YOSHIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005396-49.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAUTO LUIZ MICHELOTTI  
ADVOGADO: SP278220-OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005593-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERIO DO CARMO CRECENCIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005840-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUDOLF ANTON FRAUNHOFER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005904-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006023-69.2007.4.03.6119  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: AVELINO PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006178-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NUBIA SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006363-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006379-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMINIA CIANFA SCARCELLI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006578-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006719-39.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DE CARVALHO SALA  
ADVOGADO: SP243273-MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006743-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOURA LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007119-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEIKO YOSHIOKA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007185-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CALIXTO LOPES  
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007407-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO BACHEGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007423-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007523-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007561-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO TEIXEIRA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007691-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA TEREZA DE MATOS TORRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007699-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MINEICHIRO KAWAKUBO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007744-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008037-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO PAULO NAVARRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008097-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008209-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLORIA ALAMINO BORTOLOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008329-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008386-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WIBIROM JOSE AFONSO FILIZOLA  
REPRESENTADO POR: SHEILA DE SOUZA AFONSO FILIZOLA  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008485-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PORFIRIO SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008705-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIA DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009002-64.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009098-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO DE ARAUJO PEDROSO  
ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009180-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE ANDRADE ZANCHI  
ADVOGADO: SP244352-NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009229-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESA LACAZ MEIRELLES REIS  
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP111547-ALOISIO PIRES DE CASTRO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009527-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO BERNARDO DE SENA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009534-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE PAPA MARTINS  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009866-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA REGINA DE MELLO ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010565-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010739-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010988-58.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE FALCOWSKI  
ADVOGADO: SP151701-JOSE GUSTAVO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011353-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALUA ALI SAAB  
ADVOGADO: SP241558-VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012741-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAIJANE VALADAO CURCIO SILVA  
ADVOGADO: SP076753-ANTONIO CARLOS TRENTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0012882-98.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHARLEY SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP248976-EMILIO BARBOSA BITTENCOURT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0013218-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELZUITO CARLOS DE MENDONCA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0013307-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EXPEDITO VIEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0013366-16.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTAVIO PHELPE ALMEIDA TORRES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0014300-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TENORIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0014386-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0014535-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP316466-GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0014546-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SANTOS DA HORA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014560-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERONICA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0015014-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO DUTRA COSTA  
ADVOGADO: SP085974-VALTER ALVES DE SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0015192-77.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0015242-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA MARIA MIRANDA BUENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0016137-64.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA BEZERRA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0016574-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: GERALDO AGUILAR PIMENTA  
ADVOGADO: SP285243-CLEITON LOURENÇO PEIXER  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0018566-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUMBERTO TOGASHI TAKARA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0020391-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH DELMIRO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0020633-73.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA DE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0021223-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: PEDRO IVAN DOS SANTOS MOSCOFIAN  
ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0023056-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0023344-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILZA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0024621-68.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALINNE LILIAN PEREGO  
ADVOGADO: SP242933-ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0026155-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADONIAS PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028391-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIAS ANGELO DA SILVA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0028451-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028476-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDEA GOMES MALVEIRA LIMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0029054-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME MENIN GAERTNER  
ADVOGADO: SP202052-AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0029756-32.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HONORIA DA SILVA CAVALCANTE  
RECDO: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO: SP246284-GIOVANNI UZZUM  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0030099-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN DE SOUZA PAGANOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0030513-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULITA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0030989-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARCONDIO MOURA  
ADVOGADO: SP199269-SUZANA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0031470-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031839-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAEKO SUDA MAZAKINA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0032037-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULINO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0032250-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0032441-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANE EIRE DE SOUSA LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0032642-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034315-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0034403-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDA GONCALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0034704-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLA TUDECH WIERING  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034812-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIELMA DA SILVA FEITOZA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034816-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CLAUDIA PELETEIRO SOARES  
ADVOGADO: SP285685-JOAO BATISTA TORRES DO VALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0035010-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIRLENE FERREIRA LIMA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0035357-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0035381-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE CAMPOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035936-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO FILHO  
REPRESENTADO POR: ANITA MARIA FIALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036253-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0036256-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DANIELA DE OLIVEIRA VIANA  
ADVOGADO: SP212088-MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036655-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN SANTOS DA CONCEICAO  
REPRESENTADO POR: SANDRA SANTOS DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037416-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICTOR GABRIEL LIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: VILMARA DE SOUSA LIRA  
ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0038229-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DA SILVA HERMINIO  
ADVOGADO: SP275959-VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038308-15.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENILDA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP192759-JOSE APARECIDO CAVALARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0038562-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038688-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELITA MARIA NOVAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038784-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BARROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039251-32.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0039260-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICEIA FRANCISCA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039806-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS TADEU LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039823-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIVALDO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0039846-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOTERO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040132-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040170-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO LIBERATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040346-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BATISTA NUNES  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040347-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MEIRELES  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040366-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA ROCHA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0040533-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0040569-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO SILVA BOTELHO  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0040933-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA TOSE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041019-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS DE JESUS NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041119-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO SILVESTRE DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041979-80.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIMAS SOARES CAETANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042374-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL RENATO VIEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042652-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043446-94.2010.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ROSA LINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043473-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKASHI YOKOI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0044425-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVELYN PLASIER DE LAZARI  
ADVOGADO: SP093188-PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0044492-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCINO SEVERINO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0044516-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO RICHA ROMANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0044524-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR SIMIL VIANA  
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0044539-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINEIDE DIAS DE ABREU  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0044575-42.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GONÇALVES VALENTINO  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044681-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON VESSONI  
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0045251-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTINO WENZEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0045671-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MESSIAS DA LUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP097708-PATRICIA SANTOS CESAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0045827-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046066-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INEZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0046089-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENILZA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP300645-ANDREA NASCIMENTO LEANDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0046145-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA POLI FORNAZZARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0046799-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0047015-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDEILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0047079-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0047189-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0047264-59.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE SOLDATTI MALDOTTI  
ADVOGADO: SP211976-ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047319-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LEITE NETO.  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0047331-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0048339-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTUR VILELA CONDEZ  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048684-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEDA STEFANELLO MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0048940-03.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA JAVUREK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0050332-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA FERREIRA CARRETA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0050665-27.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CELIA ALVES PARPINELLI  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0051022-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEME DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0051103-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KEYITI ARAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051374-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENIR DE OLIVEIRA CALLEJON  
ADVOGADO: SP211731-BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051626-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052617-75.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARY HARUMI SHIMONO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0053597-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRNA ANTUNES BOVO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0053688-15.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STEFANO JOSE MOLNAR  
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0054328-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0054643-12.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ADAO PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
  - 2)TOTAL RECURSOS: 245
  - 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
  - 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 245

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000126**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar os reajustamentos (após o primeiro reajuste, em que é realizado com utilização do índice teto), sobre o salário de benefício antes da aplicação do teto limitador, para só após aplicar o novo teto vigente, até o aproveitamento total dos resíduos.

Caberá ao INSS apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação e atualizando o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

Ressalte-se que a realização de cálculos pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Igualmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

0008716-62.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013807 - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010800-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013800 - PEDRO CORREA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001817-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013810 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009864-95.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013806 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063487-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013792 - LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065248-56.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013791 - JOSE EDUARDO POMPEU (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013812 - IVO GENEBRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002711-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013808 - MARA JORGE SIMOES FLORIA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013809 - ROGERIO DA SILVA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010282-67.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013805 - ALDO DE MORAIS SILVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-81.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013811 - PAULO TEODORO DE ARRUDA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051581-03.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013793 - JOSE FERREIRA SIMOES (SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001001-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013813 - CLOVIS DA CRUZ JULIANO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-35.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013814 - CRODOALDO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034178-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013795 - NILSON CANDIDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050914-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013794 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010702-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013801 - JOSE CELSO ALVES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010690-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013802 - NESTOR GONÇALVES MARIANO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011042-45.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013798 - ADAO SOARES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-12.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013797 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031875-34.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013796 - JORGE DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010509-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013804 - JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).**

**Caberá ao INSS:**

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;**
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;**
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.**

**Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.**

**Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.**

0000160-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014767 - WALTER PACIFICO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001433-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014765 - ANTONIA BUENO MAGALHAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002120-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014764 - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010948-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014760 - ARI HERGESEL (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002137-17.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014763 - IBERE SALES MASSAFERA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004435-67.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014762 - JOSE

SEBASTIAO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010019-64.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014761 - NELSON SEVERINO SOARES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016846-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014759 - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0075169-73.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014758 - MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001414-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014766 - JOSE MARQUES DE AVILA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar os reajustamentos (após o primeiro reajuste, em que é realizado com utilização do índice teto), sobre o salário de benefício antes da aplicação do teto limitador, para só após aplicar o novo teto vigente, até o aproveitamento total dos resíduos.**

**Caberá ao INSS apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação e atualizando o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.**

**Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.**

**Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.**

**Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.**

**Ressalte-se que a realização de cálculos pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.**

**Igualmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.**

**Por fim, indefiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao INSS, ressaltando que eventuais diferenças não pagas administrativamente deverão ser alegadas em fase de liquidação.**

0010942-90.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013799 - JOSE GOMES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010515-93.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013803 - FRANCISCO DE ASSIS CORREA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011104-56.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014807 - CLAUDIMILSON TADEU FOGAÇA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do valor do benefício recebido pela parte autora, considerando a forma de cálculo prevista no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença prolatada para o fim de afastar a obrigação do INSS recalcular o benefício recebido pela parte autora nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.**

**Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.**

0094901-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014874 - ENNO DIETRICH FELGENTREU (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045126-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014873 - FRANCISCO FERREIRA DE MENESES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008886-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014788 - MARIA DE LOURDES DE FRANCA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil,

reformando a r. sentença prolatada para o fim de afastar a obrigação do INSS recalcular o benefício recebido pela parte autora nos termos do art. 29, §5º da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para que a atualização monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados obedçam aos limites dispostos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mantendo a sentença em seus ulteriores termos.**

**Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.**

0054254-32.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013788 - MARIA DE SOUSA MELO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0060526-42.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013786 - WALISSON DA SILVA PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054650-09.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013787 - TEREZINHA GOMES LEITE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0041647-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013645 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática terminativa que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, objetivando prequestionamento da matéria.

É o relatório

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, considerando tratar-se de decisão de cunho terminativo.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

0000571-28.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301012986 - GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Ante o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 1.533/1951, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0055033-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301000846 - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em 28/11/2012, nos autos da ação principal, que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias,

diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante todo o exposto, nego provimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051045-37.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013710 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CREUSA HELENA DE CARVALHO SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 05/02/2013 que revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos principais.

A recorrente alega que o laudoproduzido nos autos principais não apresenta consistência para comprovar a recuperação da autora.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais em 26/02/2013, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a medida antecipatória, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0005561-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014616 - HILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

0063516-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014640 - MARIA INALDA DE ALMEIDA MELLO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8.620/93.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

0008912-89.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013670 - ANTONIO EDMIR PAVARINA (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002775-41.2006.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013671 - CLEUZA APARECIDA FARIA LEONI (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002327-68.2006.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013672 - APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000797-29.2006.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013673 - BENEDITO DONIZETI VITAL (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000567-88.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014212 - ANGELA MARIZE BORGES (SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS, SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que deixou de receber o recurso de sentença por considerá-lo intempestivo.

Entende a recorrente que houve observância ao prazo estabelecido para interposição do referido recurso.

Requer seja reformada a r. decisão para que o recurso de sentença seja regularmente processado.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Ainda assim, registro que o prazo estabelecido para interposição do recurso de sentença não foi observado, a teor das disposições previstas no artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 combinado com o artigo 42 da Lei n. 9.099/1995. Considerando que a parte autora foi intimada da r. sentença em 22/01/2013, tendo opostos os Embargos de Declaração em 28/01/2013, com intimação da decisão dos embargos em 06/02/2013, o prazo para interposição do recurso encerraria-se em 10/02/2013, entretanto, considerando o feriado de carnaval, o mesmo fica prorrogado para 13.02.2013, pois já havia transcorrido seis dias para interposição do recurso de sentença até a data da oposição dos Embargos de Declaração, voltando a contar o prazo restante de quatro dias a partir da data de 07/02/2013, um dia após publicação da decisão dos Embargos.

Não há como conhecer o presente recurso, uma vez a oposição dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais suspendem o prazo para interposição do recurso conforme previsão do art. 50 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso como no procedimento comum ordinário nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0023928-55.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014347 - LUIZ MIGUEL GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0054912-38.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301003026 - JESUS CARLOS GARCIA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em 28/11/2012, nos autos da ação principal, que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.**

0047551-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014236 - ANTONIO ALVES VILAS BOAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014593-38.2007.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014237 - ODIRMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008302-40.2007.4.03.6309 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014393 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

0001124-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013642 - ANTONIO CONCEIÇÃO CARVALHO FILHO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003471-84.2009.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013636 - EDISIO ANTONIO PEREIRA (SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003401-55.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013638 - OENE RAZZO (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001920-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013640 - LUIZ JACOVANI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001870-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013641 - MARIA MADALENA CIRINO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005116-35.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013632 - JOANA BALTIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003580-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013635 - EDUARDO FRANSISCO DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004861-77.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013633 - ANESTOR MAGRI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006452-74.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013629 - OSCAR PANUCCI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000437-46.2010.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013643 - JOAO SILVIO WEZASSEK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063497-68.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014644 - PEDRO

ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015151-52.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014643 - ARY OSVALDO BARBOSA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0295657-02.2005.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013622 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007729-13.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013627 - PEDRO BUENO DE BARROS (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064696-91.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013623 - WILSON ROBERTO BERTONI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029707-59.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013624 - MARIA DAS GRAÇAS SENA BORGES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027743-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013625 - AMERICO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010779-11.2008.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013626 - ERNANI FLORES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006060-92.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013631 - OLAF IVO SIEWERT (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003403-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013637 - APARECIDO VIDAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007167-40.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013628 - ANTONIO CORREA COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002245-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013639 - DIRCEU FIRMINO DE SOUZA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003944-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013634 - ANTONIETA FURLAN MIOTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006276-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013630 - ARMANDO MARIANO GONCALVES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.**

0092872-80.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013648 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025182-34.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013655 - CELIO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059269-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301013650 - RAIMUNDO NONATO BARRIGA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027348-39.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013652 - MARCIONILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027338-92.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013653 - EMILIO GOUVEIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025357-28.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013654 - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024894-86.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013656 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024802-11.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013657 - JOSESITO DE MATOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005221-59.2007.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013658 - DARIO SEVERIANO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0060111-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301013649 - MARIA JOSE DE ASSIS GOMES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

0002762-06.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301014386 - DAMARES DA SILVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035184-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301014387 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0045207-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301014269 - MARIA DA PENHA ALVES DO NASCIMENTO (SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vigente da data da execução.

Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0002787-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301014389 - VALDEMAR CARLOS JULIANI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a

sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

0092065-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013620 - GILBERTO JOSE BARBOSA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040869-85.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013535 - ALDO SEGANTINE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0113552-57.2005.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013537 - DAMIAO FERREIRA BONIFACIO (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013936-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013534 - MIQUELINA ROMA CASTILHO (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.**

**Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.**

0003627-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014617 - GILSON GOMES DE CASTRO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060446-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014618 - DOMINGOS LELIS DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.**

**Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.**

0004146-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013716 - JORGE YORITOSHI NONOGAKI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004434-82.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013715 - ADALBERTO DE MOURA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014838-91.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013712 - HELIO REBELATTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068292-49.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013711 - MAURO PEREIRA MAIA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003176-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013719 - FRANCISCO MENDES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003816-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013718 - JOSE FRANCISCO SANTANA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059684-62.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013522 - ADERCIO MOREIRA DA COSTA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003849-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013717 - MARIA RODRIGUES SIQUEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002449-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013721 - HELIO GARCIA RODRIGUES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001916-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013722 - CACILDA MARTINS E SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001745-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013723 - MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001352-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013724 - BENEDITO MASSOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0191563-03.2005.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014392 - SALVADOR MOREIRA (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005389-14.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013527 - JAIR FRANCIOSA (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007500-47.2009.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013526 - MANOEL CAMPOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004849-21.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013528 - MANOEL LUIZ JORGE BRONZE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003643-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013529 - ROBERTO LHASSE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013530 - VIVALDO ALVES VIANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001912-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013531 - ISAIAS DE HUNGRIA RIBEIRO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021278-69.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013524 - PEDRO GOMES TORRES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094793-74.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013521 - JORGE CARDOSO DE MELLO (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051240-40.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013523 - SIDNEY BUENO DA SILVEIRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087356-79.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014614 - HORST BRANDAU (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017854-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013525 - JAIME SUMAN (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-73.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013720 - DOLORES DE MIRANDA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004490-08.2007.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013714 - JOSE NORBERTO DEL CET (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005084-32.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301013713 - MARIO AMADO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040856-86.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301014263 - APARECIDO DE TOLEDO FRANÇA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

## **DECISÃO TR-16**

0001869-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013227 - LEONILDO ABONISSIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação de tutela.

Conforme constatado no laudo pericial anexado aos autos em 16/04/2012, o autor é portador de infecções axilares com supuração crônica fetidas, purulentas que requerem câmara hiperbarica para secar as secreções.

A r. sentença condenou a União, O Estado de São Paulo e o Município de Campinas a fornecer o tratamento de oxigenação hiperbárica ou a fornecer o equivalente em numerário para o autor fazê-lo.

Com a informação da suspensão do tratamento foi proferida decisão em 19/11/2012 determinando o restabelecimento do tratamento no prazo de quarenta e oito horas.

O autor informa que não houve a retomada do tratamento.

Diante do exposto oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, localizada na Av. Anchieta, 11º andar, CEP 13015-904, Campinas - SP, para que no prazo de quarenta e oito horas, informe se houve o devido restabelecimento das sessões de oxigenoterapia hiperbárica, conforme contrato firmado entre o Município de Campinas e a Empresa Hypermed- Medicina Hiperbárica Ltda - EPP, anexado aos autos em 15/01/2013.

Intime-se.

0034106-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012920 - IGOR DIAS SOARES (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição protocolizada aos autos em 26/02/2013 o autor informa que seu genitor encontra-se desempregado e requer prioridade na tramitação do feito.

Verifico a presente demanda foi distribuída em 23/08/2012 ( distribuição inicial ).

Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Saliento, ademais, que em razão do benefício previdenciário ser, em sua maioria, substitutivo do salário, a maior parte dos feitos necessitam igualmente de rápido julgamento.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0037611-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013106 - LUIZ CARLOS ANASTACIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, através da petição anexada aos autos em 07/03/2013, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado na r. sentença.

Analisando os autos virtuais verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, deverá a parte autora aguardar o julgamento do do recurso do réu em momento oportuno.

Intime-se.

0002698-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013764 - EDSON DE JESUS SALES (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido formulado pela parte autora através de petição anexada aos autos em 13/12/2012.

Proceda a secretaria a exclusão do Dr Zenício Vieira Leite Neto OAB/ AL 9.284e do Dr Jurandy Lima dos Santos OAB/AL 10.468 dos dados cadastrais da presente demanda.

Intimem-se os advogados da revogação da procuração.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001040-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012876 - MARIA SALETE DE JESUS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por MARIA SALETE DE JESUS, na condição de genitora do falecido JUNIO TADEU MARQUES, julgado procedente em primeira instância.

O INSS interpôs recurso de sentença.

Em petição anexada aos autos em 19/09/2012, foi noticiada a existência de um filho menor do falecido, cuja

paternidade foi reconhecida após o ajuizamento da ação.

Assim sendo, determino que:

- 1 ) Proceda a advogada subscritora da petição anexada aos autos em 19/09/2012, Dra. Angélica Pires Martori, à juntada dos documentos pessoais do menor KAIO JUNIO LOURENÇO MARQUES e de sua representante legal, bem como do comprovante de endereço atual com CEP dos mesmos e instrumento de procuração "ad judicium";
- 2) Com a juntada dos referidos documentos, proceda a secretaria das Turmas Recursais à inclusão do menor no polo passivo da demanda, na condição de corréu.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005535-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012937 - ANTONIO CARLOS MOLINA BERDU (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Notícia a parte autora, através das petições anexadas aos autos em 13/11/2012 e 27/02/2013, o descumprimento da obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por contribuição, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença. Assim, determino seja reiterado o ofício para que revise, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

- 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;
- 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;
- 567.985 - interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 aos demais benefícios previdenciários não mencionados no Estatuto do Idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada; e
- 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição.

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0014143-35.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009597 - MARIA OLIMPIA DE ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001380-84.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009598 - SUMICO AMANO (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009599 - NILSON CARLOS DE FREITAS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044462-25.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012922 - NORBERTO CAETANO MOREIRA X SILVANA BUENO MOREIRA (SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para revisar benefício previdenciário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o benefício conforme o prazo fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que revise o benefício (NB: 1397983792), em favor de NORBERTO CAETANO MOREIRA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intime-se.

0007291-21.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301003766 - YOSHIO ONODERA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 627.190 (Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056623-96.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009601 - MARIA DE LOURDES SANGALI (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

- 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;
- 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;
- 567.985 - interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 aos demais benefícios previdenciários não mencionados no Estatuto do Idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada; e
- 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013600 - NEUZA SILVA DE PAIVA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto:

626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;

567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029788-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301009061 - WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição de 18/12/12 e 11/01/13 : o pedido formulado deverá ser analisado quando do julgamento do recurso. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento em momento oportuno.

Intime-se

0050849-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301013110 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO FERREIRA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, através da petição anexada aos autos em 15/03/2013 e 18/03/2013, a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado na r. sentença.

Analisando os autos virtuais verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, deverá a parte autora aguardar o julgamento do do recurso do réu em momento oportuno.

Intime-se.

#### **DESPACHO TR-17**

0005403-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012859 - URSULA NUNES DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se.

0002290-02.2005.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301012776 - ANTONIO DA CUNHA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, baixem os autos à origem para prolação de nova sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001577-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012851 - LUIZ CARLOS HERINQUE (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido, pois é vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Int.

0026588-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012849 - ARTUR LOPES MONTEIRO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O direito à razoável duração do processo impõe a análise dos efeitos do fator tempo no processo, considerada a demanda total pela tutela jurisdicional nos Juizados, bem como a influência do fator tempo no caso concreto, entendido como a idade da parte, o risco de perecimento do direito.

Nesse sentido, considerando tais fatores e analisando as condições de saúde do autor e sua idade avançada, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0040468-97.2012.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301014638 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO

Vista a parte contrária para contraminuta.

Vindo o prazo, ao MPF.

Após, nova conclusão.

Int.

0003515-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012844 - VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Indefiro o pedido. A responsabilidade do preenchimento correto das guias de recolhimento é exclusivamente do autor.

Int.

0003971-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012858 - JOSE EDUARDO DE MELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida, providencie a Secretaria, a expedição de ofício encaminhado eletronicamente à autarquia-ré, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra ou justifique o descumprimento.

Intime-se.

0005193-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012853 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Int.

0063807-74.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301012901 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se a fase de execução do processo, na qual caberá discussão acerca dos valores a serem pagos, em caso de vitória na demanda.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença. Determino, por oportuno, seja o processo pautado para a sessão próxima, 12/04/13.

Intime-se.

0009056-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012760 - JORGE BRISOLA XAVIER (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informa a parte autora que o INSS não cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Assim sendo, oficie-se a Agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento integral da decisão judicial de primeiro grau.

Cumpra-se e intimem-se.

0002544-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012847 - VALDER GUIMARAES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões

judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

0000288-05.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301014635 - MARIA ALICE GOIS DE SOUSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JESUS DE SAO PAULO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Haja vista a alegação, na peça inicial, de que por um mero engano quanto ao número da petição de recurso interposto anteriormente, este não foi conhecido, certifique a Secretaria desta Turma o ocorrido.

Intime-se o MPF.

Após, nova conclusão.

Int.

0001372-90.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012842 - LAZARA MARILDA CANESIN CAMPOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o informado em despacho de fls., retornem os autos a 1º Instância para cumprimento da diligência, devendo a perícia médica ser realizada por clínico geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0001118-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012845 - ELCIA DA SILVA PORTO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X JEANETE MARIA REDUCINO PIRES (SP197273 - PAULO JOÃO DE OLIVEIRA ALONSO) JURAINDET MARIZA VAN EYKEN UNIAO FEDERAL (AGU) JAIDET MIRIAN REDUCINO FILGUEIRAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.

No silêncio, aguarde-se o julgamento por esta Turma.

Int.

0000086-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301012852 - ANTONIO SPEGLIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O direito à razoável duração do processo impõe a análise dos efeitos do fator tempo no processo, considerada a demanda total pela tutela jurisdicional nos Juizados, bem como a influência do fator tempo no caso concreto, entendido como a idade da parte, o risco de perecimento do direito.

Nesse sentido, considerando tais fatores, aguarde-se o julgamento oportuno do feito.

Intime-se.

0036187-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301014274 - FRANCISCO MOURA GOMES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora é titular de aposentadoria por idade e se insurge contra o fator previdenciário aplicado pelo INSS, é necessária manifestação do órgão técnico sobre os argumentos lançados na peça de irresignação.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de Parecer.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

0000574-80.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301013675 - JOSE GABRIEL FILHO X 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JESUS DE SAO PAULO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 dias preste informações.

Cite-se o litisconsorte.

Cumpra-se.

Após, nova conclusão.

0007761-57.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301012846 - JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vista às partes do ofício anexado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos recursos.

Int.

**PORTARIA Nº 6301000062/2013** de 10 de abril de 2013.

**ADOUTORA ALESSANDRA MEDEIROS NOGUEIRA REIS, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 11ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** os períodos de férias da servidora CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS - RF 5299, anteriormente marcados para 01/06 a 30/06/2013, para fazer constar os períodos de 20/05 a 29/05/2013 e 07/10 a 26/10/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**ALESSANDRA MEDEIROS NOGUEIRA REIS**  
**Juíza Federal**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000128**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0053839-31.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301017997 -

MARLENE PEREIRA DE SOUZA GOMES (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SAO PAULO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

0000597-26.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019141 - NAIR LAURIANO OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão exarada por juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

A parte autora, ora impetrante, alega que o ato impugnado fere seu direito líquido e certo, pleiteando a concessão da segurança para que seja cassada a decisão.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe a Súmula 37, destas Turmas Recursais:

"Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal."

A impetrante ajuizou ação, processo originário autuado sob n.º 0001044-58.2012.403.6323, em que se insurge contra desconto que vinha sendo realizado pelo INSS mensalmente em seu benefício de pensão por morte decorrente de pagamento indevido de benefício assistencial (LOAS) de quem era titular, sob fundamento de que no período de 2000 até 2009, quando esteve em gozo de tal benefício, seu esposo auferia renda incompatível com a definição de miserabilidade.

Apresentou, junto à petição inicial, declaração de hipossuficiência econômica, por meio do qual requereu a concessão de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O pedido de justiça gratuita foi indeferido em despacho inicial, proferido em 13.09.2012; disponibilizado por meio do diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20.09.2012 (publicação em 21.09.2012).

A decisão combatida indeferiu o pedido, alegando que: "tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50".

A impetração do presente mandado de segurança se deu em 15.03.2013, de tal sorte que verifico o transcurso do prazo previsto no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, de 120 (cento e vinte) dias, desde a ciência pela parte autora do ato que ora se busca impugnar.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do prazo decadencial, nos termos do voto que passo a transcrever: "A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública." (STF, 1ª Turma, RMS 21362/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 26/06/1992, página 10104, grifos nossos).

Na mesma linha, também decidi o STJ: "O mandado de segurança deve ser impetrado até 120 dias do ato impugnado. Não o fazendo, ocorre a decadência do direito" (STJ, 3ª Seção, MS 4866/DF, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJU de 02/06/1997, página 23753, grifos nossos).

Por todo o exposto, com base nos artigos 8º e 18, da Lei 1.533/1951, no artigo 269, inciso IV e 295, IV, ambos do

Código de Processo Civil e no artigo 12, inciso X, do Regimento Interno desta Turma Recursal, indefiro a inicial, extinguindo a presente ação mandamental com resolução do mérito, pela decadência.

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal de Ourinhos - SP, informando o inteiro teor desta decisão monocrática.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se.

0000256-97.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301017956 - JUDINALIA ALVES DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0000119-18.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018815 - GERCILIO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0000554-89.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018808 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra a r. sentença prolatada nos autos da ação 0001701-67.2011.4.03.6312, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido da parte autora visando à condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela concedida, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

Distribuída a ação rescisória e reconhecida a competência das Turmas Recursais para o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados especiais federais, foram os autos encaminhados à Coordenadoras Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

Ainda nesse sentido, o Enunciado 44 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, em outubro de 2005:

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais. Não o fez e, dessa forma, operou-se a coisa julgada.

Assim, tendo demonstrado seu inconformismo intempestivamente pelo meio inadequado, e, diante da vedação legal contida no art. 59 da Lei nº 9.099-95, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo federal do JEF de São Carlos, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000428-39.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019209 - ADALTA DA CONCEICAO BRITO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ADALTA DA CONCEIÇÃO BRITO.

Visa o recorrente a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença.

Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

É a síntese. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de antecipação de tutela na sentença, o recurso poderá ser assim recebido, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Passo a examinar monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEF CAM).'

Dispõe o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente.

Em 01/04/2013 a parte autora foi submetida a uma perícia médica judicial, na qual se constatou que é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna cervical e lombar, sem déficit neurológico associado, e enxaqueca. Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ausente, pois, o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade.

Desse modo, não se encontra presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado, razão pela qual deve ser afastada a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para imediato cancelamento do pagamento do benefício.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Após, dê-se baixa deste processo da Turma Recursal. Caso o INSS tenha mais algum requerimento, deverá fazê-lo nos autos principais, sob pena de tumulto processual.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0018990-19.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019297 - MAURICIO CARVALHO SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038812-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019290 - MARIA JOSE GOMES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038808-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019291 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034802-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019292 - LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031810-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019293 - FRANCISCO ANTONIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013413-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019300 - LINOR DOMINGOS VANIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013409-23.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019301 - JOSE CANDIDO SANTOS ALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019021-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019296 - OPHELIA AGUIAR DE ARAUJO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018692-27.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019298 - PAULO SERGIO PAVAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013528-81.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019299 - VALDIR AFONSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013104-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019302 - JANNES FRANCISCO DE MELLO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009553-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019303 - AGENOR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002315-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019304 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025726-80.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019294 - DENIR APARECIDO GUEDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019030-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019295 - JANDYRA SALTARELI FERRAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

Nesse sentido o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).**

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

**Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo o acórdão em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0001742-58.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019047 - MICHELE DE SOUZA LUIZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000767-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019286 - DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019280 - DIRANT OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002031-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019282 - JOSE MARIA PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001255-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019284 - SILVIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001070-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019285 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005708-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019279 - JEFERSON LUCIANO DA SILVEIRA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019281 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006013-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019277 - ALESSANDRO RUIZ RODRIGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019704-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019272 - CARLOS ROBERTO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042313-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019270 - ADELITA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022784-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019271 - CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006005-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019278 - JOSE BENEDITO FELTRIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017198-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019273 - LAZARO NOGUEIRA PINTO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010255-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019274 - ELIZEU DE ALMEIDA OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008916-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019275 - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006265-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019276 - ERMINDO SAVAZI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).**

**Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.**

**Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0003187-32.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019201 - VALDEMAR NOVAES COELHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002230-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019202 - MARINALVA SARMENTO BISPO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005575-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019200 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER  
DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042704-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019195 - DARLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA  
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015126-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019198 - TERESA MEGUMI SHIBUIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES  
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025907-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019196 - MAURO MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025118-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019197 - ANTONIO ALVES BEZERRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-**

**MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).**

**Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.**

**Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0055641-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019144 - BENONI BERTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052256-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019150 - MARIA BENEDITA ARAUJO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054933-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019145 - ADEMAR MIGUEL (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054749-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019146 - JOAO VILELA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031332-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019167 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS TRINDADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053878-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019147 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021806-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019171 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021422-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019172 - SEBASTIAO IZIDIO DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015716-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019178 - JOÃO RAMOS DA CRUZ (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020851-04.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019173 - JOSE PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017212-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019175 - SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016672-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019176 - ENOCHI LIMA BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015724-56.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019177 - JOANA MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043463-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019158 - TERESINHA GONCALVES GUIMARAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040452-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019159 - GERLANIA MENDES PEDROSA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036783-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019160 - WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI (SP245561 - IEDA CRISTINA  
CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036668-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019161 - EDILEA DE FREITAS MARTINS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034478-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019162 - ROSEMARY CRISTINA BLUMEL (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033586-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019163 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 -  
EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024694-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019170 - EDSON LOURIVAL DE SOBRAL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK  
DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032994-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019165 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032867-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019166 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033246-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019164 - JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS (SP113064 - ARNALDO BISPO DO  
ROSARIO, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0028025-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019168 - MARIA JOSEFINA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027542-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019169 - ANTONIO MARCO ALVES FERREIRA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE  
OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008228-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019183 - BENICIO JESUINO MATHEUS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007563-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019185 - ADRIANA MARTINS DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005539-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019186 - JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004387-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019187 - CESAR JOSE DE SOUZA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 -  
GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0003593-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019189 - DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002442-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019190 - MARIA LUCIA GARCIA FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,  
SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 -  
AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0001444-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019191 - MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045842-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019155 - CINIRA FERME GOMES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000886-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301019193 - WALDEMAR SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000627-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019194 - GERALDO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000933-84.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019192 - SANDRA FERRARI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055891-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019143 - ROSALINA RAMOS DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062348-32.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019142 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008015-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019184 - JOAO LUIZ LAZARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053090-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019148 - LUIZ DA SILVA DE AGUIAR (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015601-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019179 - JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015273-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019180 - NORALDINO BARBOSA (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013739-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019181 - MARIA DE LOURDES DE SENA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012903-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019182 - AURINEIDE MARIA XAVIER DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018252-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019174 - WILMA GUERRA VOTO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047657-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019154 - PEDRO ANTONIO FERRAZ LOPES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052287-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019149 - NILDA ALMEIDA RAMOS LEITE (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044774-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019156 - GILDA MARIA DE ABREU (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052237-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019151 - LUCINEIDE DA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA (SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050709-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019152 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049868-85.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019153 - FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão**

**proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0009550-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019312 - TERTULIANO BISPO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056598-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019306 - JOAO GONCALVES BEZERRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033810-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019307 - MARCIA MARANGAO GUIMARAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018944-30.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019308 - WILSON LEONE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016022-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019309 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014439-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301019310 - ALCINDO CARLOS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000127-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019324 - MARLI DA SILVA FOLLADOR (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006813-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019315 - MAIR PEDRO MANARAO (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006777-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019316 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006541-32.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019317 - ILKA LOREN TURRA SILVA (SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL, SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006466-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019318 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006329-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019319 - JOAO RAIMUNDO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004976-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019320 - JOSE ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003619-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019321 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001626-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019322 - JOSE HERTO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007065-29.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019314 - MILTON MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057273-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019305 - MARIA OISHI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009758-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019311 - EURACY PEREIRA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001624-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019323 - ORLANDO OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007945-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2013/9301019313 - CELSO VIEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000237-91.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019035 - SALVINA FELICIANO VIEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a concessão do auxílio-doença sem atendimento aos pressupostos legais que autorizam a medida de urgência. Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão da tutela antes da realização de perícia médica judicial. Outrossim, destaca a existência de risco irreparável ao erário.  
É o suficiente. Decido.  
O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através da documentação anexada ao feito, no sentido de que a parte apresenta incapacidade para o desempenho da atividade laboral. Sem razões para afastar tal entendimento.  
Em cognição sumária o conjunto probatório é o necessário e suficiente para autorizar a medida de urgência.

No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a concessão do auxílio-doença sem atendimento aos pressupostos legais que autorizam a medida de urgência. Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão da tutela antes da realização de perícia médica judicial. Outrossim, destaca a existência de risco irreparável ao erário.**

**É o suficiente. Decido.**

**O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através da documentação anexada ao feito, que aponto para a existência de incapacidade laboral. Sem razões para afastar tal entendimento.**

**Em cognição sumária o conjunto probatório é o necessário e suficiente para autorizar a medida de urgência.**

**No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

0000579-05.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019044 - JOSÉ LUIZ SAEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-35.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019041 - ROGERIO SANTIAGO GONZALES (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000270-81.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019038 - ANDREA CRISTINA TORINO VIEIRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a concessão do auxílio-doença sem atendimento aos pressupostos legais que autorizam a medida de urgência.

Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão da tutela antes da realização de perícia médica judicial.

Outrossim, destaca a existência de risco irreparável ao erário.

É o suficiente. Decido.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através do laudo médico judicial que corroborou a documentação anexada ao feito no sentido de que a parte apresenta incapacidade para o desempenho da atividade laboral. Sem razões para afastar tal entendimento.

Em cognição sumária o conjunto probatório é o necessário e suficiente para autorizar a medida de urgência.

No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0000240-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019036 - CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a

concessão do auxílio-doença sem atendimento aos pressupostos legais que autorizam a medida de urgência. Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão da tutela antes da realização de perícia médica judicial. Outrossim, destaca a existência de risco irreparável ao erário. É o suficiente. Decido.

O requisito legal da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através da documentação anexada ao feito, no sentido de que a parte apresenta incapacidade para o desempenho da atividade laboral. Em cognição sumária o conjunto probatório é o necessário e suficiente para autorizar a medida de urgência. Assim, tendo em vista que a parte autora, no exercício da atividade de costureira, é portadora discopatia degenerativa e hérnia discal da coluna lombar, sem razões para afastar a medida de urgência.

No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0000553-07.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019135 - ARACI OLIVEIRA DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado benefício previdenciário, cumpridos os pressupostos legais que autorizam a medida de urgência.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Neste caso em concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos legais para implantação imediata da pensão por morte, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação que indique a existência de dependência econômica entre a parte autora e o falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro seja plausível o reconhecimento antecipado do direito à pensão por morte, de forma que, por ora, deve ser mantido o indeferimento da medida de urgência, aguardando-se a instrução e julgamento da presente demanda.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0000183-28.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019128 - VANDERLEI SOARES DA SILVA (SP213039 - RICHELDA BALDAN, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexistente interesse recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000007-49.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019131 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Insurge-se a parte autora contra a decisão judicial que viabilizou a autarquia previdenciária a reavaliação da incapacidade laboral da parte autora. Pretende, destarte, seja adiada a citada reavaliação para após o trânsito em julgado da sentença, ou, ainda, que seja feita por perito judicial.

É o necessário. Decido.

Cuida-se de recurso de agravo com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, que é compatível

com o rito dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais, “in verbis”:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA JULGAMENTO DE MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CPC, ART. 557. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DESSE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Compete a Turma Recursal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de Juiz de Juizado Especial. (Cf. STF, MS 24.691 QO/MG, Plenário, relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Informativo n. 332; STJ, CC 40.319/MG, Terceira Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; CC 38.190/MG, Segunda Seção, Ministro Ari Pargendler, DJ 19/05/2003; RMS 10.334/RJ, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 30/10/2000). 2. A norma contida no art. 557 do CPC visa a proporcionar a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo por isso aplicável no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o intuito do referido dispositivo coaduna-se com os princípios e objetivos da legislação que rege os Juizados Especiais, ex vi do art. 2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. (Cf. STJ, RESP 626.850/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 20/09/2004; RESP 517.358/RN, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 20/10/2003; AGRESP 396.885/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02/06/2003). 3. Está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a legitimidade, sob o ponto de vista constitucional, da atribuição conferida ao relator para, em decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento a recurso, desde que haja um instrumento processual adequado para se questionar essa decisão perante o órgão colegiado, tal como previsto no art. 557, § 1º, do CPC, ou, caso inexista previsão em texto de lei do referido instrumento, pode ser adotado, se contido em norma regimental dos tribunais. (Cf. STF, RE 427.039/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Gilmar Mendes, DJ 26/08/2004; AI 496.270 AgR/PB, Primeira Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 04/06/2004; RE 287.710 AgR/RS, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJ 27/09/2002; RE 293.970 AgR/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 30/08/2002). 4. O instrumento processual adequado para questionar a decisão de Juiz Federal Relator de Turma Recursal, que, monocraticamente, nega seguimento a recurso, é o agravo regimental, por força de aplicação subsidiária do disposto no art. 557, parágrafo primeiro, do CPC. (Cf. JEF, 2003.38.00.747405-6, Segunda Turma Recursal - MG, Juiz Federal João Batista Ribeiro, DJ 24/11/2003). 5. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súmula 267/STF) (Cf. STJ, ROMS 8.515/SC, Segunda Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 29/04/2002; ROMS 9.735/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 03/11/98). 6. Indeferimento da petição inicial.”(Segunda Turma Recursal do JEF-MG, Processo 2004.38.00.796793-7, Relator João Carlos Costa Mayer Soares, Julgado em 18/02/2005, votação unânime, DJ-MG de 08/03/2005, grifos nossos).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Inicialmente, registro que, segundo entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão do Relator não deve ser alterada se dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Este foi o entendimento perfilhado quando do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2000.03.00.000520-2, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 19/06/2001, RTRF 49/112 e do Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Cautelar 2000.61.04.004029-0, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU de 29/07/2004.

No caso em apreço, o restabelecimento do benefício por incapacidade em sede judicial, não ilide o dever legal da autarquia previdenciária rever os benefícios concedidos, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.212/91. Mesmo porque, anoto que o auxílio-doença foi concebido para existir de forma precária, consoante as condições fáticas, as quais podem ser verificadas. Outrossim, o próprio laudo médico judicial indicou a possibilidade de reavaliação do autor dentro de 12 meses.

Por essa razão, mantenho a decisão conforme proferida nos autos principais.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso mantendo-se integralmente a decisão monocrática 6301346304/2012, de 17/10/2012, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial para a**

**imediate implantação de benefício por incapacidade antes da elaboração do laudo médico judicial.**

**É a síntese do necessário. Decido**

**Inicialmente, cumpre destacar que a tutela combatida apresenta caráter de temporariedade, vale dizer, alteradas as condições que lhe deram origem, a medida de urgência pode ser revogada ou autorizada.**

**Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada devido à conclusão extraída do laudo médico, no sentido de que inexistente incapacidade laboral. Portanto, sem elementos firmes que deduzam à plausibilidade do direito alegado, determino a revogação da tutela de urgência.**

**Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão e indeferir a concessão de tutela antecipada.**

**Expeça-se contraofício.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

0000179-88.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019033 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000163-37.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019032 - DORALICE FRANCELINO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000194-57.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019034 -

BENEDITA FATIMA DO NASCIMENTO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 -

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a concessão do auxílio-doença sem atendimento aos pressupostos legais que autorizam a medida de urgência.

Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão da tutela antes da realização de perícia médica judicial.

Outrossim, destaca a existência de risco irreparável ao erário.

É o suficiente. Decido.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através da conclusão extraída do laudo médico judicial, que corroborou a documentação anexada ao feito, no sentido de que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade laboral. Sem razões para afastar tal entendimento.

Em cognição sumária o conjunto probatório é o necessário e suficiente para autorizar a medida de urgência.

No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0041652-88.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018984 -

MARLUCIA FILHA DO NASCIMENTO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

É a síntese do necessário. Decido

Inicialmente, cumpre destacar que a tutela combatida apresenta caráter de temporariedade, vale dizer, alteradas as condições que lhe deram origem, a medida de urgência pode ser revogada ou autorizada.

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, seja pela conclusão do laudo médico, no sentido de inexistência de incapacidade laboral, seja pela improcedência do pedido inicial, que analisou o conjunto probatório.

Portanto, sem elementos firmes que deduzam à plausibilidade do direito alegado, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

Sem condenação em honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0031197-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019127 - KUNITAKA SHIBAO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o reconhecimento, pelo autor, da correção do dispositivo de sentença, e considerando a manifestação quanto à desistência, entendo que houve efetiva renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em vista da gratuidade deferida.

Com a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000624-09.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018734 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Trata-se de ação rescisória proposta por João Dias dos Santos, que figura como parte autora em ação correspondente aos autos nº 2010.63.12.000644-2.

A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a desaposentação c/c com concessão de nova aposentadoria por contribuição.

O pedido foi julgado improcedente. O acórdão negou provimento ao recurso e transitou em julgado.

Requer o conhecimento da causa para que seja rescindida a r. sentença.

A Rescisória foi interposta perante o 3º Tribunal Regional Federal que determinou a redistribuição à esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259-01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099-95.

O art. 59 da Lei nº 9.099/95 determina expressamente que não “se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, é no sentido de que o ordeamento veda a ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Desta feita, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0043096-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018781 - MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art.29, II da lei 8213/91.

Destarte, carece a parte autora e interesse recursal (por falta de sucumbência) e, em razão disso, deixo de receber o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, tornem os autos ao juízo de origem para fase de execução.

Intimem-se

0000647-52.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019045 - MARIA DE FATIMA GOMES MARIM (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Trata-se de recurso de Medida Cautelar, interposto pelo INSS contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo o presente Recurso posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis: "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal".(Origem Súmula 08 do JEFAM).

Não assiste razão à parte recorrente.

No caso presente, os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela podem ser verificado.

Segue importante trecho da decisão que concedeu a tutela antecipada: "A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 16/07/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento médico de fl. 59 da inicial declara ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento."

O perigo da demora decorre da natureza alimentar da verba pleiteada.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Ademais, já foi realizado o exame pericial nos autos principais onde constatou-se incapacidade laborativa da parte autora.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0000562-66.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019048 - ROMUALDO BERTOLIN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que este recurso foi distribuído a esta Relatora por equívoco, eis que está endereçada à TNU.

Assim, determino a remessa para a TNU.

Int.

0000292-42.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018731 - ALFREDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Trata-se de ação rescisória proposta por Alfredo Joaquim dos Santos, que figura como parte autora em ação correspondente aos autos nº 0004070-28.2011.4.03.6314.

A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

Requer o conhecimento da causa para que seja rescindida a r. sentença.

A Rescisória foi interposta perante o 3º Tribunal Regional Federal que determinou a redistribuição à esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259-01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099-95.

O art. 59 da Lei nº 9.099/95 determina expressamente que não “se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, é no sentido de que o ordeamento veda a ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

O recorrente, para demonstrar o seu inconformismo deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, mas não o fez.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Desta feita, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0000652-74.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019046 - JANDIRA LOPES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Trata-se de recurso de Medida Cautelar, interposto pelo INSS contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo o presente Recurso posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis: “É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal”.(Origem Súmula 08 do JEFCAM).

Não assiste razão à parte recorrente.

No caso presente, os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela podem ser verificado.

Segue importante trecho da decisão que concedeu a tutela antecipada: “A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 04/12/2009, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 43, datado de 21/11/2012, declara ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais, por tempo indeterminado. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.”

O perigo da demora decorre da natureza alimentar da verba pleiteada.

De igual modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Ademais, já foi realizado o exame pericial nos autos principais onde constatou-se incapacidade laborativa da parte autora.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.  
Intimem-se.

0000052-53.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301018990 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARCOS RIBEIRO FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial para a imediata implantação de benefício por incapacidade antes da elaboração do laudo médico judicial.

É a síntese do necessário. Decido

Os requisitos que asseguram o deferimento da medida de urgência restaram caracterizados nos autos, devido à prolação de sentença em 1ª instância, que acolheu o pedido inicial, com base no laudo médico, para determinar a concessão de benefício por incapacidade laboral.

Dessa forma, constata-se o perecimento do interesse relativamente a este recurso.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso e mantenho a tutela.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0053413-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301019203 - MONICA CASSIA PLUSKWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Saliento que a matéria trazida em sede de embargos de declaração está dissociada dos elementos que constam dos autos considerando-se que a r. sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante do reconhecimento da litispendência com os autos n.º 00151312220114036301, em trâmite perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial em São Paulo.

Posto isso, nego seguimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

## **DECISÃO TR-16**

0001859-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014271 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos autos verifica-se que não foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento da tutela concedida.

Desse modo, por ora, officie-se com urgência, em cumprimento a r. sentença.  
Intimem-se.

0005067-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016065 - MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a determinação judicial pela Autarquia Federal, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000471-77.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012590 - MEYRE SOAVE FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Restituo o prazo para a co-ré Banco Cruzeiro do Sul, conforme requerido.

0000628-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018616 - VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual se objetiva o restabelecimento do benefício da pensão por morte.

Alega, em síntese, estar demonstrado o estado de incapacidade laborativa hábil a manter o seu direito ao recebimento da pensão por morte que vinha recebendo na qualidade de filho menor de vinte e um anos.

Decido.

Inicialmente, recebo o “agravo de instrumento” como recurso de medida cautelar nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 10259/01.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Entretanto, sem a realização de exame médico pericial, não é possível apurar as implicações de tais males sobre a capacidade laborativa, ou mesmo o momento em que a alegada incapacidade se iniciou.

Assim, correta o indeferimento da medida cautelar pelo juízo a quo.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047230-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014811 - DILSON SEVERINO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS, que em reavaliação médica realizada na seara administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, foi concedido nos autos do processo nº 0000927-59.2005.4.03.6114, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o que ensejou o magistrado de 1º Grau, inclusive, a reconhecer a coisa julgada e extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, indefiro a intimação da Autarquia Previdenciária

para reativação do benefício cessado.  
No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.  
Intime-se.

0324235-72.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018831 - JULIO MARTINS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos interpostos em face do v. acórdão que, em juízo de retratação, julgou procedente o pedido de revisão pela aplicação do índice ORTN ao benefício da parte autora.  
Sustenta a Autarquia embargante que ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício, concedido em 01/07/1988.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Após dirimida a discussão, deverão ser inclusos os autos em pauta para julgamento dos presentes embargos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006123-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016226 - JOSE CARLOS VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Verifico que o INSS foi intimado da r. sentença de mérito, bem como foi devidamente oficiado para o cumprimento, contudo permanece inerte.

Isso posto, oficie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Americana, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0081315-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018696 - EDVALDO DUARTE (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não constam nos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme mencionado na

sentença proferida em 08/09/2009.

Assim, determino a baixa destes autos ao JEF/SP para que seja anexados os referidos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000593-86.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018606 - ANTONIO LUCIENIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

Com efeito, apesar de ainda não realizada a perícia médica judicial, a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora em alguma medida incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, as cópias das carteiras de trabalho/dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Quanto ao perigo na demora, a própria natureza alimentar do discutido benefício determina o cumprimento desse requisito da medida cautelar.

Diante de tais elementos, ainda que não apurada com precisão a data de início da alegada incapacidade, é forçoso reconhecer razoabilidade à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação, poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.**

**Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.**

**Decido.**

**A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.**

**Com efeito, apesar de ainda não realizada a perícia médica judicial, a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, as cópias das carteiras de trabalho/dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência.**

**Quanto ao perigo na demora, a própria natureza alimentar do discutido benefício determina o cumprimento desse requisito da medida cautelar.**

**Diante de tais elementos, ainda que não apurada com precisão a data de início da alegada incapacidade, é forçoso reconhecer razoabilidade à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.**

**Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação, poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente.**

**Ante o exposto, indefiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”**

**Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.**

**Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão**

**Intime-se. Oficie-se.**

0000284-65.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018587 - LUCIA HELENA BALDAN MATTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-49.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018588 - MARCOS ANTONIO EDUARDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-92.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018596 - VICENTE COBIANCHI (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006127-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017361 - MARIA JOSE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que apesar de devidamente intimado para o cumprimento dar. sentença de mérito, a Autarquia Federal permanece inerte.

Dessa forma, oficie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas

Judiciais em Americana, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado.  
Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012690 - VANILDA COLETA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Julgo prejudicado pedido de cumprimento de decisão formulado pela parte autora ante ofício da autarquia previdenciária informando cumprimento.

Oportunamente inclua-se em pauta de julgamento.

0042884-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017486 - LIVALDO DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99.

A ação foi julgada improcedente.

Peticiona a parte autora requerendo que os atrasados sejam pagos em sua integralidade via RPV bem como para que seja remetido ofício ao INSS para que se abstenha de qualquer pagamento administrativo até que sejam realizados os cálculos corretos no processo e pagamento via RPV.

Pretende a parte autora, por via transversa, o efeito suspensivo ativo da sentença de improcedência.

Não há fundamentos para embasar o pedido, mormente considerando a sentença de improcedência.

Indefiro, pois, o pedido.

Oportunamente, inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

0008745-38.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018819 - ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vista a parte autora, pelo prazo legal.

0000432-76.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301014087 - VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de exigibilidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física sobre pagamento de atrasados recebidos em virtude de revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que o cálculo do tributo não levou em conta os valores que seriam devidos caso a incidência tivesse ocorrido mês a mês.

Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito, em sede de tutela antecipada.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferida a tutela pleiteada.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Além do mais, no caso dos autos, a verossilhança das alegações da recorrente deverá ser verificada durante a instrução da lide.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e COMUNIQUE-SE E OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

0000430-09.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018601 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Entretanto, sem a realização de exame médico pericial, não é possível apurar as implicações de tais males sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Por outro lado, dado o histórico de contribuições, o exame médico pericial é imprescindível para se apurar se a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência no início da alegada incapacidade. E tal imprescindibilidade afasta, ao menos neste juízo prévio, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”.

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027197-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018240 - LUCIMEIRE ALVES SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, em ação de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Requer a parte autora o pagamento imediato do benefício, tendo em vista sua natureza alimentar.

A sentença de primeiro grau julgou “improcedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 08/06/2011 a 08/02/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.”

Em 11.12.2012 foi proferido acórdão, em razão de recurso interposto pelo INSS, sendo mantida a sentença de primeiro grau, pelos próprios fundamentos.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decido:

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente

ao final.

No caso concreto, a r. Sentença de primeira grau determinou o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Certo é que parte autora não interpôs recurso desta sentença. Desta feita, precluído o presente pedido.

Ademais, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença, razão pela qual determino que se aguarde o trânsito em julgado da sentença.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos.

Int.

0002335-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015497 - NELCI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a determinação judicial pela Autarquia Federal, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000427-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018604 - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico já ter sido juntado o laudo médico pericial conclusivo pela redução temporária da capacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais em decorrência de diverticulite, sem que as partes tenham sido intimadas para manifestação.

Não obstante a possibilidade de impugnação das conclusões médicas, é possível afirmar, neste juízo prévio e precário, que a parte autora encontra-se em alguma medida incapacitada para sua atividade habitual, sendo que na data de início da incapacidade possuía a qualidade de segurada e a carência mínima exigida.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a

quo”

Intime-se a parte autora para apresentar sua contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão

Intime-se. Oficie-se.

0004748-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018986 - JOSE MARIA DANTAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de meu impedimento para exercer as funções neste feito - já que nele proferi sentença, em primeiro grau de jurisdição, determino sua redistribuição.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.**

**Nesse sentido o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:**

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO.**

**PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).**

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo o acórdão em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0006247-35.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301019021 - PEDRO GODENCIO DE LIMA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019029 - CARLOS DE ALMEIDA MARQUES PINTO (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019030 - CLEIDE BATISTA RODRIGUES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004347-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019023 - ROSA MARIA DA SILVA (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052920-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301019014 - RENAN GARRIDO SOARES (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003936-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019025 - RICARDO CANUTO DA SILVA (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003482-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019026 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036575-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019018 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003424-48.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019027 - RENATA DE OLIVEIRA MORAIS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034807-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019019 - NARA INES DA SILVA SOUZA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000408-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301014806 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO AFONSO (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A r.sentença reconheceu tão-somente a inexigibilidade das tarifas bancárias posteriores a 31.12.2008,

permanecendo a parte autora, no entanto, obrigada a pagar o valor remanescente de seu débito, devidamente atualizado.

Considerando que os documentos que acompanham a petição não permitem aferir se os valores neles lançados correspondem a todo o valor inicialmente cobrado pela instituição financeira, ou somente ao saldo remanescente da dívida, descontadas as tarifas posteriores a 31.12.2008, nos termos do Julgado de 1º Grau, indefiro, por ora, o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que retire o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0080030-05.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301017310 - ANTONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta a listagem de feitos pautados, julgados e adiados da sessão realizada em 27.11.2012, foi verificada a anexação de voto nestes autos, quando, de fato, o processo não foi incluído em pauta para julgamento.

Isso posto, determino o cancelamento do termo nº 6301387381/2012.

Publique-se, intímese.

0002948-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015836 - APARECIDA DE SOUZA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP291899 - MARIA REGINA RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão proferido.

Assim, com respaldo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil corrijo, de ofício, o erro material existente no termo 6301341497/2012, datado de 18/10/2012, a fim de que conste a expressão “(...) dar provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de auxílio doença(...)” no lugar de “(...) negar provimento ao recurso (...)”.

Intímese.

0003418-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017322 - APARECIDA IRENE DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Leme, solicitando-se cópia da petição inicial e sentença, bem como de certidão de objeto e pé dos autos 1525/2009.

Publique-se, intímese.

0003335-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301017959 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004391-43.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012884 - ANGELO NICOLA TAURO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as provas documentais já produzidas na inicial, encaminhem-se os autos àd. Contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

Após, tornem os autos para futura inclusão em pauta de julgamento

0000244-83.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018599 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSSvisando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Entretanto, sem a realização de exame médico pericial, não é possível apurar as implicações de tais males sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Por outro lado, o exame médico pericial é imprescindível para se apurar se a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência no início da alegada incapacidade. E tal imprescindibilidade afasta, ao menos neste juízo prévio, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”.

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-07.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012870 - APARECIDA YARA CAMPAGNER MANDARINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, embora não conste certidão de trânsito em julgado, verifico que não houve interposição de recurso em face da r. sentença prolatada em 16.04.2012.

Assim, deixo de apreciar a petição anexada aos autos em 29.10.2012.

Cumpra-se a decisão de 16.10.2012, que determinou a baixa destes autos ao juízo de origem.

0001366-53.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018861 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS

(SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a intimação do advogado da parte autora, para que formule pedido de habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido autor, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016235 - JOAO CAMILO MARGONARI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do Ofício do INSS informando que a implantação do benefício já está devidamente cumprida, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0008155-40.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012595 - JOSE NELSON LIBERATO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se com URGÊNCIA a União Federal (PFN), para que se manifeste acerca da petição da parte autora, bem como cumpra integralmente a r. sentença proferida nestes autos.

0004955-98.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301016082 - ANICIA MARIA MENDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em análise ao sistema TERA, verifico que devidamente cumprida a determinação judicial pela Autarquia Federal. Isso posto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002366-60.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012695 - CARLOS GROLLA NETTO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requera parte autora seja intimado o INSS para revisão do benefício, bem como pagamento dos atrasados. Porém, considerando que o processo ainda não transitou em julgado, face a interposição de recurso de sentença pela autarquia ré e, vedada a execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da lei 10259/2001, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios. É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido**

caráter infringente.

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Intimem-se.**

0005698-75.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301019013 - EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033887-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019008 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025017-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019009 - JAIME ARAKAKI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021043-05.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019010 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008298-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019011 - REINALDO MESSIAS REZENDE (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007152-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019012 - REGINA MALDI DE GODOY (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043801-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019007 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049920-52.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019006 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052671-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019005 - NEIDE YOKO YUSIASU (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053394-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019004 - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053416-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019003 - OCTAVIANO CALÇADO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054468-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019002 - JANICE PASSARELLA BOULOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054473-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301019001 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005666-33.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012882 - ELIAS DE OLIVEIRA CAJUEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as provas documentais já produzidas na inicial, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

Após, tornem os autos para futura inclusão em pauta de julgamento.

0006207-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018949 - ROSA MARIA FALSARELA DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as alegações da Autarquia-ré, remetam-se os autos à Contadoria para contagem do período de carência.

Após, devolvam-se os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

0003093-82.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012570 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter a pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária pelo exercício de mandato parlamentar.

O pedido foi julgado improcedente em 08/02/2006.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, pugnando pela reforma da sentença.

Esta Turma Recursal proferiu acórdão em 02/09/2010, dando parcial provimento ao recurso.

Desta decisão, foi expedido mandado de intimação ao INSS, porém dele teve ciência a Procuradora da Fazenda Nacional, conforme carimbo e assinatura apostos no mandado de Intimação, anexado aos autos virtuais em 25/10/2010.

Transitado em julgado o v. acórdão em 30/11/2010 o feito foi baixado ao JEF de origem, para regular prosseguimento.

Em fase de execução, peticiona o INSS arguindo que, não mais detém competência para a atuar na presente ação, requerendo, assim, a substituição da autarquia previdenciária pela Fazenda Nacional, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Por fim peticiona a União Federal (PFN), requerendo seja declarada nulidade dos atos processuais a partir do acórdão proferido neste feito em razão da ilegitimidade do INSS decorrente da Lei 11.457/2007.

É o relatório. Decido.

A partir da Lei n. 11.457, de 16/3/2007, a atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passou a ser da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe seu artigo 2º.

E, ainda, no artigo 16 da referida norma, que a Procuradoria-Geral Federal somente representaria judicial e extrajudicialmente a União até o 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação daquela lei.

Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), motivo pelo qual, excludo-o da relação processual, e ainda, em relação a autarquia previdenciária, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Determino a inclusão no pólo passivo da União Federal (PFN), bem como declaro a nulidade dos atos processuais a partir da intimação do acórdão proferido neste feito em razão da ilegitimidade do INSS decorrente da Lei 11.457/2007.

Intime-se a União Federal (PFN) do v. acórdão.

Providencie a secretaria a retificação do pólo.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-**

**benefício. art. 29da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, nº 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, nº 661.256 - desaposentação e nº 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003696-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018947 - BELCHIOLINA MESSIAS PAINS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002058-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018946 - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0043437-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301015809 - HELIO GOMES DA SILVA (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a perícia médica judicial não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, fato que ensejou a prolação de sentença de improcedência pelo Exmo. Juiz singular, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não constatar a verossimilhança das alegações e a presença do “Fumus Boni Iuris”.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000329-90.2005.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012864 - JOSÉ ESTEVAM DE MATOS NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias acerca do parecer contábil, conforme determinado no v.acórdão.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

0008976-65.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301018827 - APARECIDO DONIZETI ALFINITI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição de 07/02/2013: Os autos demonstram que o processo está sem qualquer decisão quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela desde a elaboração do novo laudo médico psiquiátrico determinado por esta TR, o qual foi anexado em 28/02/2011.

Referida Prova técnica foi disponibilizada às partes, especialmente o INSS em 15/07/2011, quedou-se inerte no que se refere à sua impugnação ou pedido de esclarecimentos, e, desde lá vem parte autora reiteradamente

peticionando (em 04/03/2011, 09/05/2012 e 07/02/2013).

Assim sendo, haja vista que o recurso poderia ser julgado desde 2011 e ainda não o foi - a despeito da justa demora em razão do enorme volume de recursos - passo a analisar monocraticamente o pedido de tutela de urgência e deixo consignado que deverá ser pautado este processo ainda neste primeiro semestre.

No tocante à prova técnica, vê-se nos autos que foi realizada uma primeira perícia médico-psiquiátrica quando o processo encontrava-se em primeiro grau, cujo laudo anexado em 18/01/2010 informou que foi constatado o início da doença em 1982 e a incapacidade total e permanente desde 02/05/2000; realizada nova perícia por ordem desta TR, sobreveio o laudo psiquiátrico por outro profissional datado de 08/02/2011 (anexo em 28/02/2011) com a mesma conclusão de incapacidade permanente e total, mas divergindo da data do início da doença (1984) e a inaptidão para o trabalho, ou seja, desde junho/2003.

Analisando a vida laborativa e contributiva da parte autora (CNIS anexados em 26/05/2010), teve vínculo empregatício por aproximadamente 9 anos, de 12/04/1977 a 24/01/1986, na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; afastou-se da atividade formal e retornou a contribuir em junho/2002 e, em 28/05/2003, recebeu benefício de auxílio doença até 15/03/2006 (cf. PLENUS anexado em 26/05/2010).

O fato é que a doença se iniciou na década de 1980 (1982 ou 1984), ocasião em que a parte autora mantinha vínculo de emprego, como é certo também que o início da incapacidade se deu na década de 2000 (2000 ou 2003); a par do argumento de que em 2000 ele não mantinha a qualidade de segurado, é de se notar que desde a década de 1980 (quando ainda empregado) iniciou a doença e, embora nos laudos não conste quesito a respeito, sabe-se que a enfermidade mental de que é portadora é progressiva.

Assim, seja em razão da progressividade da doença (artigo 59, parágrafo único e 42, §2º, ambos da Lei 8.213/91) seja com apoio no segundo laudo confeccionado que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado e junho de 2003, penso que preenchidos ambos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela sob a ótica da verossimilhança das alegações.

Outrossim, o caráter alimentar do benefício é mote bastante para caracterização do outro requisito do instituto processual, qual seja, o fundado receio de dano ou de difícil reparação.

Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela nesta fase recursal para que seja restabelecido o auxílio doença com DIB em 16/03/2006 e DIP a partir desta decisão.

A conversão em aposentadoria por invalidez será apreciada quando do julgamento do recurso pela Turma Recursal.

Por outro lado, haja vista a resposta constante da perícia realizada em 30/11/2009 ao quesito "e", no sentido de que há comprometimento grave das faculdades mentais da parte recorrente ("R - Juízo de realidade e volição gravemente comprometidos"), é imprescindível sua interdição pelo juízo estadual para o recebimento e quaisquer valores, que, portanto, fica condicionado à apresentação neste processo e perante o INSS do termo de sua interdição e nomeação de curador(a).

Oficie-se ao INSS para que cumpra esta decisão no prazo de 30 (trinta) dias; em igual prazo deverá o(a) patrono(a) da parte autora apresentar termo de interdição com nomeação de curador(a), regularizando, pois, o processo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000598-11.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301018615 - ELMAR ABREU DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Entretanto, sem a realização de exame médico pericial, não é possível apurar as implicações de tais males sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Por outro lado, o exame médico pericial é imprescindível para se apurar se a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência no início das alegadas doença e incapacidade. E tal imprescindibilidade afasta, ao menos neste juízo prévio, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”.

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-92.2005.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012861 - ELIZETE VICENTE DA SILVA (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI, SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Marta Paulino da Silva Caporasso e Outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Elizete Vicente da Silva.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

No caso em tela, por se tratar de créditos decorrentes de pensão por morte, desnecessária é a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão.

Analisando os autos, verifico que não constam os seguintes documentos: cópias do RG e CPF, bem como cópia legível dos comprovantes de endereço com CEP de todos os requerentes, restando, portanto, prejudicada a habilitação.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

**DESPACHO TR-17**

0005647-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018794 - MARCELO MENEZES BARBOSA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 08/03/2013: primeiramente intime-se o INSS para cumprir o determinado na sentença, ou justificar a impossibilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência.

Intime-se.

0005186-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018814 - ANTONIA APARECIDA BRITNER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 12/03/2013: primeiramente intime-se o INSS para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar a impossibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência.

Intime-se.

0001437-72.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301015861 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Intime-se.

0003548-89.2006.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015611 - MARIO ANSELMO CANTELLI (SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o Ofício n.º 2004/2012, de 22 de novembro de 2012, encaminhado à empresa Elgin S.A., endereçando-o, desta feita, à Avenida Vereador Dante Jordão Stoppa, n.º 47, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08820-390, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra a determinação deste Juízo, juntando a estes autos virtuais o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Formulários SB-40/DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial do autor (ex-funcionário) MARIO ANSELMO CANTELLI, CPF 151.483.948-20, RG 9.961.595, referente ao período de 31.03.1963 a 03.07.1987.

Cumpra-se.

0012490-10.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015398 - JOAO LUNA ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação exarada por esta Turma Recursal em 10.10.2012, juntando a estes autos virtuais cópia do laudo técnico pericial referente ao período de 12.04.1999 a 03.04.2000 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.).

Para tanto, além da intimação de seu patrono pela imprensa oficial, proceda-se a intimação pessoal da parte autora pelo correio.

Intime-se.

0007117-29.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301015812 - CARLOS EDUARDO MACENA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Intime-se.

0009941-75.2007.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301014233 - NATALIA FARIAS DO NASCIMENTO (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Sendo assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

0066932-16.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015776 - MILTON VIEIRA DE MATOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestassem sobre as informações prestadas e documentos juntados pela empresa Romeu Calamita & Cia. Ltda., aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000172-39.2008.4.03.6305 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301018835 - FABIO JOSE CARNEIRO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o presente feito não foi julgado na sessão de 30 de julho de 2012, conforme certidão anexado nos autos.

Assim, cancele-se o termo 6301262961/2012.

0002781-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301017680 - JOSE INOCENCIO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 19.03.2013, oficie-se, com urgência, ao INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0048241-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301019039 - ACACIO NOGUEIRA DA COSTA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS, SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da informação supra, determino o cancelamento do Termo n. 9301018175/2013 e sua substituição pela minuta de conversão do feito em diligência, consoante restou decidido pela Turma Recursal na sessão do dia 20.03.2013.

0006924-67.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015623 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a empresa CBI-LIX Industrial Ltda. não foi localizada no endereço indicado nestes autos virtuais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça o endereço atual da referida empresa, para que possa ser intimada a esclarecer as divergências existentes entre as informações constantes nos formulário SB-40 e no laudo técnico pericial, que indicam níveis de ruído diversos para o mesmo período de trabalho.

Intime-se o autor pessoalmente, pelo correio.

Cumpra-se.

0007069-02.2007.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015383 - WILSON RICHTER (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação exarada por esta Turma Recursal em 15.10.2012, juntando a estes autos virtuais cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, além da intimação de seu patrono pela imprensa oficial, proceda-se a intimação pessoal da parte autora pelo correio.

Intime-se.

0004523-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018788 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 05/03/2013: nada a deferir tendo em vista a implantação do benefício NB 600.802.720.9 em favor do autor, conforme dados extraídos do sistema TERA da Previdência Social, anexados aos autos em 03.04.2013.

Int.

0001526-97.2007.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301012892 - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cumprimento do determinado no v. acórdão.

Cumpra-se.

0002813-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301015081 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em decisão proferida nesta Turma Recursal em 27.11.2012, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial médica, na área de pneumologia ou oncologia, no Juízo de origem. Remetidos os autos virtuais à origem, estes foram devolvidos a esta Turma Recursal sem a realização da perícia médica, esclarecendo o Magistrado de 1º Grau que o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto não possui perito pneumologista ou oncologista credenciado.

Diante dos fatos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de relatórios, atestados, exames e demais documentos médicos que eventualmente possua, emitidos por profissional habilitado nas áreas acima indicadas.

Intime-se.

0000042-09.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301019205 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANTONIO NEUTON DE SOUZA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão lançada em 28/02/2013, intime-se novamente o INSS para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, certifique-se o decurso do prazo e aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0005596-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016203 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra adequadamente a determinação de 11.12.2012, manifestando-se sobre o pedido de desistência da parte autora quanto ao pedido de concessão de benefício, para que a ação prossiga tão-somente quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, para fins de averbação.

Intime-se.

0015483-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016132 - SILVANA TUFOLO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Determino à União Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, o efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0001214-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018687 - ODETE APARECIDA THOMAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 07/02/2013: nada a deferir tendo em vista a implantação do benefício NB 600.907.331.0 em favor do autor, conforme dados extraídos do sistema TERA da Previdência Social, anexados aos autos em 03.04.2013.

Int.

0004217-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018792 - RICARDO MARQUES SALES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 11/03/2013: nada a deferir tendo em vista a implantação do benefício NB 560.583.255.3 em favor do autor, conforme dados extraídos do sistema TERA da Previdência Social, anexados aos autos em 03.04.2013.

Int.

0004748-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018950 - JOSE MARIA DANTAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não houve a inclusão do feito em pauta de julgamento, determino o cancelamento do termo de acórdão anexado em 29/03/2013.

0005320-84.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015510 - MARIA RITA MARABEZI DE MORAES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação exarada por esta Turma Recursal em 10.10.2012, juntando a estes autos virtuais cópia do laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes ao período de 01.11.1995 a 30.03.2002 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira).

Para tanto, além da intimação de seu patrono pela imprensa oficial, proceda-se a intimação pessoal da parte autora pelo correio.

Intime-se.

0012722-46.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301018839 - BENEDITO MARCOS VALERIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito para constatar a existência ou não de herdeiros.

Intimem-se.

0002383-93.2009.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015856 - JOSEFA DINA DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Intime-se.

0352342-29.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015784 - GERALDA DA ROCHA DELGADO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o Ofício n.º 2223/2012, de 18 de dezembro de 2012, endereçando-o, desta feita, à Agência da Previdência Social São Paulo Penha, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho proferido em 02.07.2012, informando o montante que seria pago a título de atrasados à parte autora, caso opte pelo benefício concedido na esfera administrativa, nos termos que restou informado pela Procuradoria do INSS na petição de 14.01.2009.

O não atendimento desta determinação no prazo estipulado acarretará a aplicação de multa e a imputação de crime de desobediência ao Gerente da referida APS.

Intime-se. Cumpra-se.

0044407-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016126 - MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) MARIO EDUARDO VILAS BOAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício n.º 2112/2012, encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, Rua Hugo D'Antola, n.º 55, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05038-090, protocolizado naquele órgão em 19.12.2012, solicitando informações e cópias do Inquérito Policial n.º 127/2009-05.

Intime-se. Cumpra-se.

0005695-30.2007.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015884 - MARIA LUCIA CORREIA VASCONCELOS E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de 20.04.2012, juntando a estes autos virtuais o comprovante de endereço com CEP de Adriana Correia Vasconcelos e Silva, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000992-62.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301015378 - DANILO DE OLIVEIRA SANTOS/ REP MARTA DO SANTOS POVEDA (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora, por meio de seu advogado, do ofício e documentos juntados a estes autos virtuais pela Caixa Econômica Federal, em atenção à determinação datada de 15.10.2012.

Intime-se.

0088036-64.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016008 - EDILSON ALVES DE LIMA (SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a habilitação das filhas do falecido, já que deste são sucessoras nos termos da lei civil, possuindo o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Intime-se.

0005750-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018163 - MARIA APARECIDA PARMEGIANI NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do termo n.º 9301010110/2013, tendo em vista o seu lançamento indevido.

0001433-68.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016054 - GERALDA CARVALHO NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda-se a atualização do endereço da parte autora no sistema informatizado, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0048587-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016064 - APARECIDO DONIZETI CABRAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, comprove nestes autos virtuais a implantação do benefício da parte autora nos exatos termos dispostos na r. sentença de 1º grau, considerando-se o deferimento, quando de sua prolação, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, improrrogáveis.**

**Intime-se.**

0003865-90.2006.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015506 - JOSE CAMARA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011173-35.2005.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015393 - DEVANIR SILVA BEIRIGO

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

0002204-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301015905 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da alegação da parte autora de que a contagem de tempo de serviço apresentada pela autarquia previdenciária em 07.01.2003 suprimiu o período de 03.03.1983 a 30.11.1983 (contribuinte facultativo), devidamente computado em contagem anterior, efetuada em 01.02.2012, conforme documento de fls. 55/57 do arquivo "PET Provas(8).PDF", manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0003228-36.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015771 - NIDIVAL CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo por parte do autor.  
2. Considerando que a empresa Protécnica Engenharia Indústria e Comércio Ltda. mudou-se do endereço indicado nestes autos virtuais, conforme se verifica no A.R. Negativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça o endereço atual da referida empresa, para que possa ser intimada a apresentar a relação dos salários-de-contribuição efetivamente pagos.

Intime-se. Cumpra-se

0005700-47.2005.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015999 - MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da determinação contida no despacho proferido em 12.11.2012.

2. Reitere-se o ofício n.º 2053/2012, de 30.11.2012, encaminhado à Agência da Previdência Social de Suzano/SP, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte a estes autos contagem legível do tempo de serviço do autor, Macário Ribeiro de Souza Neto, CPF 299.771.187-87, relativa ao processo administrativo NB 42/124.516.761-5. Documento ilegível acompanhou o Ofício n.º 3162/2011 - Setor Judicial, expedido por aquela APS em 21.11.2011, subscrito pela Gerente Laura Satiko Wachi, e se encontra juntado às fls. 66/68 do arquivo "P24112011.pdf".

O não cumprimento desta determinação, pela Agência da Previdência Social de Suzano, no prazo estipulado, acarretará a aplicação de multa e a imputação de crime de desobediência à Gerente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000626-76.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301018732 - IRACI DA SILVA ROSA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de ação rescisória de r. sentença prolatada pelo Juizado Especial de Catanduva/SP., proposta perante o E.Tribunal Regional Federal - 3ª Seção, cuja ilustre relatora, Desembargadora Federal Daldice Santana, declinou da competência.

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da lei 1.060/50.

Algo depois, emende sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC, de molde a coincidir a espécie de aposentadoria que pretende ver reconhecida nesta ação, uma vez que no início de sua petição inicial se refere à "aposentadoria por idade rural - Lei 8.213/91" mas no pedido deduz "aposentadoria por indalide."

Feito isto, venham os autos conclusos para apreciação sobre cabimento da ação rescisória no procedimento do JEF, conforme o artigo 59 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se o MPF.

0000354-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301016138 - ERICH

LADISLAV HORN (SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação de repetição de indébito julgada procedente.

Recorreu a União Federal pleiteando a ampla reforma da sentença.

Noticiado o óbito do autor, foi determinado ao patrono constituído nos autos que providenciasse a habilitação dos substitutos processuais. O prazo decorreu "in albis".

Ante o exposto, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie junto ao último endereço informado nestes autos virtuais para, caso ali encontre eventuais herdeiros do autor falecido, intime-os pessoalmente para que providenciem sua habilitação nos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0004383-91.2008.4.03.6314 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301016231 - VALDEMIR DO NASCIMENTO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Em face da notícia do óbito do autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte.

Intime-se.

0003924-79.2009.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015832 - NELSON DOMINGOS FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique-se o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentação do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a carta de concessão do benefício, ou anotação em CTPS do auxílio-doença que precedeu o aludido benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de comprovar a existência e o número do benefício originário.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0036704-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301018695 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 08/02/2013: nada a deferir tendo em vista a implantação do benefício NB 539.942.675.3 em favor do autor, conforme dados extraídos do sistema TERA da Previdência Social, anexados aos autos em 03.04.2013.

Int.

0002278-40.2009.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301014907 - ABIGAIL TEIXEIRA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação contida na parte final do v.

Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração opostos e converteu o julgamento em diligência, para que trouxesse aos autos cópia integral do laudo pericial e da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1416 00-06/2006, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itu.

Para tanto, além da intimação de seu patrono pela imprensa oficial, proceda-se a intimação pessoal da parte autora pelo correio.

Intime-se.

0003528-70.2007.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301018582 - IRENE JEREMIAS SCHAUBLE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA)

Petição de 12/03/2013: Compulsando os autos verifica-se que a empresa peticionante já teve acesso aos termos deste processo conforme decisão de 23/09/2008. Na ocasião, por petição anexada em 22/09/2008, argumentou que para dar cumprimento à determinação judicial de requisição de informações sobre suposto vínculo laboral com a parte autora seria imprescindível a aludida vista.

Como não cumpriu a ordem judicial, sobreveio nova decisão em 19/11/2012, agora nesta Turma Recursal, com o mesmo teor acima; e, igualmente, petição da empresa (anexa em 12/03/2013) nos mesmos termos da primeira instância.

Destarte, a fim de não prejudicar a parte autora, ora recorrente, defiro, excepcionalmente, novo pedido de vista para que a empresa Santo Amaro Reflorestamento Ltda. cumpra o determinado no acórdão proferido em 19/11/2012 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Providencie a Secretaria o cadastro do advogado MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA apenas e tão somente pelo lapso temporal ora deferido.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Certifique-se o decurso do prazo para resposta do INSS.**

**Apos, inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

0000063-82.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301019206 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CARLOS ALBERTO BATISTETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0000049-98.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301019207 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X APARECIDA OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)  
FIM.

0007287-18.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301019037 - ZELIA MARTINS QUINTILIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o teor da informação supra, determino o cancelamento do Termo n. 9301018085/2013 e sua substituição pela minuta de conversão do feito em diligência, consoante restou decidido pela Turma Recursal na sessão do dia 20.03.2013.

0002993-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301017682 - LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição da parte autora informando que o INSS cumpriu à sentença proferida nos presentes autos corretamente, uma vez que fixou a DIP em 01/03/2013 e não em 01/03/2012, conforme determinado pelo juízo de origem em sede de antecipação de tutela.

Destarte, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da determinação judicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0031463-35.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301016030 - MARIA DAS GRACAS CAMILLA LUIZA OTTAVIANI CANDEO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação do prazo para apresentação de documentos comprobatórios da existência e do número do benefício originário por 30 (vinte) dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo "in albis", deverá a parte autora comprovar documentalmente as alegações de que o INSS não tem disponibilizado os referidos documentos.

Intime-se.

0012778-45.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301018589 - DORALICE DA SILVA ARRUDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 21/02/2013: indefiro a habilitação. Apresente a parte autora os documentos determinados na decisão proferida em 19/02/2013, quais sejam: (1) certidão de dependentes a ser requerida no INSS, ou, na ausência de dependentes, certidão do juízo onde tramita o inventário/arrolamento quanto aos herdeiros da falecida para eventual recebimento de valores atrasados; (2) documentos pessoais dos habilitandos (cópia do RG, CPF e comprovante de endereço). Juntados os documentos, vista à Recorrente para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias.

Petição do INSS anexada em 22/02/2013: Com razão a nobre Procuradora do INSS. Cabe ao chefe do Posto do INSS respectivo remeter a este juízo os autos do P.A. requisitado pela decisão de 12/07/2012 e até eventualmente responder pelo seu descumprimento.

Destarte, reconsidero o despacho datado de 19/02/2013. Oficie-se ao Chefe da APS - Ribeirão Preto (EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS RIBEIRÃO PRETO) para que remeta a esta TR cópias dos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 147.885.044-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sobrevindo, dê-se vista às partes, recorrente e recorrida, por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000415-39.2006.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301015333 - GERALDO ROSA DE CARVALHO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Reitere-se o ofício n.º 1998/2012, encaminhado ao chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, lá recebido pela Supervisora Operacional de Benefícios Marisa S. Cavalcante, Matrícula 1564064, em 27.11.2012, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento à determinação desta Turma Recursal, exarada em 15.10.2012, encaminhando a estes autos virtuais cópia integral dos laudos da empresa Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes que estejam arquivados naquela agência, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 6301000027/2013** de 06 de fevereiro de 2013

**ADOUTORA CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO**, que a servidora HELENA DE MOURA CAMPOS - RF 873, Supervisora da Seção Médica, da Divisão Médico-Assistencial, estará em férias durante o período de 01/04 a 10/04/2013,

**CONSIDERANDO** que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, Supervisora da Seção de Protocolo - FC05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, esteve afastada por motivo de licença saúde, no período de 21/03 a 26/03/2013,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora LETÍCIA ARAÚJO - RF 5055, anteriormente marcado para 08/04 a 27/04/2013, para fazer constar os períodos de 15/04 a 24/04/2013 e 10/06 a 19/06/2013.

**II - ALTERAR** os períodos de férias da servidora CHRISTIANE BARARD - RF 3982, anteriormente marcados para 05/08 a 23/08/2013 e 09/12 a 19/12/2013, para fazer constar os períodos de 16/09 a 04/10/2013 e 04/11 a 14/11/2013.

**III - DESIGNAR** a servidora LUZIA DE FÁTIMA MELCHIADES SOUZA - RF 5057, para substituir a servidora HELENA DE MOURA CAMPOS - RF 873, durante o referido período de férias.

**IV - ALTERAR** o período de férias da servidora MARTA LUÍZA MARQUES OSUMI - RF 4086, anteriormente marcado para 10/07 a 19/07/2013, para fazer constar o período de 23/04 a 02/05/2013.

**V - DESIGNAR** a servidora GERUSA ARAÚJO LIMA - RF 3820, para substituir a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, durante o referido período de licença saúde.

**VI - ALTERAR** os períodos de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcados para 01/07 a 12/07/2013 e 04/11 a 21/11/2013, para fazer constar os períodos de 08/05 a 21/05/2013 e 04/11 a 19/11/2013.

**VII - ALTERAR** o período de férias da servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, anteriormente marcado para 02/05 a 21/05/2013, para fazer constar os períodos de 20/05 a 29/05/2013 e 22/07 a 31/07/2013.

**IX - ALTERAR** os períodos de férias da servidora FLÁVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA - RF 7091, anteriormente marcados para 24/06 a 06/07/2013 e 09/12 a 19/12/2013, para fazer constar os períodos de 06/05 a 18/05/2013 e 25/06 a 05/07/2013.

**X - INTERROMPER**a partir de 13/03/2013, o período de férias da servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, anteriormente marcado para 04/03 a 20/03/2013, e FAZER CONSTAR o saldo de 08 (oito) dias, para gozo no período de 10/07 a 17/07/2013.

**XI - ALTERAR** o período de férias da servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, anteriormente marcado para 29/07 a 07/08/2013, para fazer constar o período de 18/07 a 27/07/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

\*\*Republicada por ter saído com incorreção:

**PORTARIA Nº 6301000027/2013** de 06 de fevereiro de 2013

**ADOUTORA CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO**a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO**, que a servidora HELENA DE MOURA CAMPOS - RF 873, Supervisora da Seção Médica, da Divisão Médico-Assistencial, estará em férias durante o período de 01/04 a 10/04/2013,

**CONSIDERANDO** que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, Supervisora da Seção de Protocolo - FC05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, esteve afastada por motivo de licença saúde, no período de 21/03 a 26/03/2013,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora LETÍCIA ARAÚJO - RF 5055, anteriormente marcado para 08/04 a 27/04/2013, para fazer constar os períodos de 15/04 a 24/04/2013 e 10/06 a 19/06/2013.

**II - ALTERAR** os períodos de férias da servidora **CHRISTIANE BARARD - RF 3982**, anteriormente marcados para **05/08 a 23/08/2013 e 09/12 a 19/12/2013**, para fazer constar os períodos de **16/09 a 04/10/2013 e 04/11 a 14/11/2013**.

**III - DESIGNAR** a servidora **LUZIA DE FÁTIMA MELCHIADES SOUZA - RF 5057**, para substituir a servidora HELENA DE MOURA CAMPOS - RF 873, durante o referido período de férias.

**IV - ALTERAR** o período de férias da servidora **MARTA LUÍZA MARQUES OSUMI - RF 4086**, anteriormente marcado para 10/07 a 19/07/2013, para fazer constar o período de 23/04 a 02/05/2013.

**V - DESIGNAR**a servidora GERUSA ARAÚJO LIMA - RF 3820, para substituir a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, durante o referido período de licença saúde.

**VI - ALTERAR** os períodos de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcados para 01/07 a 12/07/2013 e 04/11 a 21/11/2013, para fazer constar os períodos de 08/05 a 21/05/2013 e 04/11 a 19/11/2013.

**VII - ALTERAR** o período de férias da servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, anteriormente marcado para 02/05 a 21/05/2013, para fazer constar os períodos de 20/05 a 29/05/2013 e 22/07 a 31/07/2013.

**IX - ALTERAR** os períodos de férias da servidora FLÁVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA - RF 7091, anteriormente marcados para 24/06 a 06/07/2013 e 09/12 a 19/12/2013, para fazer constar os períodos de 06/05 a 18/05/2013 e 25/06 a 05/07/2013.

**X - INTERROMPER**a partir de 13/03/2013, o período de férias da servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, anteriormente marcado para 04/03 a 20/03/2013, e FAZER CONSTAR o saldo de 08 (oito) dias, para gozo no período de 10/07 a 17/07/2013.

**XI - ALTERAR** o período de férias da servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, anteriormente marcado para 29/07 a 07/08/2013, para fazer constar o período de 18/07 a 27/07/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

\*\*Republicada por ter saído com incorreção:

**PORTARIA Nº 6301000059/2013** de 05 de abril de 2013.

**ADOUTORA ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO**, que a servidora ALINE KOROGLOUYAN - RF 5497, Oficial de Gabinete - FC05, da 9ª Vara/Gabinete estará em férias durante o período de 01/04 a 13/04/2013

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a servidora LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA - RF 3968, para substituir a servidora ALINE KOROGLOUYAN - RF 5497, durante o referido período de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
**Juíza Federal Substituta**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018381-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CARNEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018382-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SOARES BARBOSA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018383-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018384-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018385-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018386-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA NEVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018387-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KONITI WADA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018388-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KYOTI KOBAYASKI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018389-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIYOSHI TAKIMOTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018390-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018391-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FANY JORGE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018392-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ARTUR GENNARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018393-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DOMINGOS BENI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018394-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018395-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA LEANDRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018396-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RUI DE SOUZA GOUVEA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018397-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA CHRISTINA BENDER GARCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018398-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO PRICOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018399-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018400-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018410-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE MANOEL CARLOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018412-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018413-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIO MINAMI  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018414-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018415-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP086608-JOSE VITORIANO UCHOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018416-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018417-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018419-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO SERGIO SANTANA  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018420-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES COELHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018421-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018422-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018423-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO TAVARES FILHO  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018425-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA PINHEIRO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018426-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018427-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018428-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DAMACENA  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018430-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO CORREIA  
ADVOGADO: SP141726-FLAVIA CORREIA FALCIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018432-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PIERINI MONTEIRO  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018433-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIDE SANTOS DE FRANCA  
ADVOGADO: SP300691-PAULO RENATO MEDINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0018434-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO TRIGO GIL  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018435-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA DA CONCEICAO CORREIA FALCIONI  
ADVOGADO: SP141726-FLAVIA CORREIA FALCIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018437-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EMILIO ZAMBRANA KUNTZ  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018438-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA  
ADVOGADO: SP125910-JOQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0018439-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018440-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE SILVESTRE  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018441-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VINO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018442-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA SOARES MIRANDA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018443-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILNETE DE JESUS SCAQUETTI  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018444-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP278771-GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018445-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018446-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018448-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP015955-MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0018449-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018450-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018452-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE ANTONIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP324553-CLEYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0018453-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KOUICHI NAKAMURA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018454-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DA FONSECA GARCIA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0018455-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR SANCHEZ  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018456-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO: SP167893-MARIA MADALENA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018458-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA RENATA ZIAUGRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018459-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018460-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MIYUKI YAMAGATA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018462-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018463-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE ANDRADE CLEMENTE  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018465-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINE SPOSATO  
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018467-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP110987-MARCIA REGINA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018468-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018469-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018470-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA BRAGA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP304709-MELISSA VOGT MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018471-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP290131-VANESSA GATTI TROCOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018472-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018473-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018474-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO: SP299467-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018475-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA FERNANDES

ADVOGADO: SP290131-VANESSA GATTI TROCOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018476-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERRO FERNANDES

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018477-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018478-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018479-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018481-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA PEREIRA ALVES IHA

ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018483-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA GOBIRA FRANCO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018484-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENNECI FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018485-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CALIXTO BEZERRA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018486-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUZA RODRIGUES DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018488-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP267201-LUCIANA GULART

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018489-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAKI RONIE DE PAULA

ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018490-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON MANOEL BONFIM

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018493-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDA FAGUNDES

ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018494-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JERONYMO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018496-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA DE REZENDE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018497-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENICE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018498-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018499-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018500-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018501-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEAL  
ADVOGADO: SP231640-MARCELO FOYEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018502-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDINA FACUNDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151844-ELSON ANACLETO SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018503-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS SODRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018504-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018506-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMOS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP272865-FABIANO ALVES ZANONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018508-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018509-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PINHEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018512-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEZILDA APARECIDA XAVIER SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018513-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018516-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO LOUZADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018518-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ LAZARINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018522-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018523-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCO DE MATTOS SILVA  
ADVOGADO: SP320902-REINALDO BAIÁ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018525-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA SILVA PAULINO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018527-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGEMIRO PONTES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018529-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OZIMAR PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018530-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CLAUDINA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018531-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE SOUZA DA LUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231640-MARCELO FOYEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018532-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO JOSE DUARTE  
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018533-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE MOURA CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018534-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL GASPAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179207-ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018535-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018536-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018537-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCLECIO GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018538-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018539-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA CARAMASCHI

ADVOGADO: SP174789-SANDRA LÚCIA GIBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018540-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU NAVARRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018541-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018542-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018543-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018546-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018547-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN ELLER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP050084-CELSO IVAN JABLONSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018548-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018550-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018551-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENENITA SOUZA PRADO  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018552-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018553-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018554-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018555-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ANTONIO ROSSI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018556-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018558-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO VALDIVIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018559-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ABEL FRESNEDA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018561-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SEVERINO ROCHA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018562-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMOKO OKUYAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018563-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP239379-ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018564-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FOIADELLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018565-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA CILENE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018567-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DA SILVA VAZ  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018568-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR VENDRAME  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018569-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018570-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLA PETTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018571-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTOS  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018572-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH DO CARMO ARAUJO  
ADVOGADO: SP179207-ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018573-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMAR ZOCHIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018574-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEKO TANAKA MATSUSHITA  
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018575-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018576-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALARITE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018577-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GELMETTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018578-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA ALVES SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284571-GENEZI GONCALVES NEHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018579-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DELFIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299967-ODAIR DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018580-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JOSMARA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018581-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018582-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GUERREIRO MORALLES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018583-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018585-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CILENE PROFETA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018589-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018591-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAUS NOLTEMEYER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018592-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP312575-TATIANE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018594-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA CABRAL TATIKAVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018596-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSINETE CARVALHO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018598-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR CAMARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018600-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIKO HOSHIDA  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0018601-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018602-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE DA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277676-LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018604-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUES BAROUKH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018605-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO JACOB THEODORO

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018606-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018607-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOUZA DOS REIS

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018608-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES OLIVEIRA DA PENHA

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018609-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DA SILVA MATOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018610-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DAS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018611-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS

ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018612-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARTINS LUIZ GABRIELLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018614-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018615-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LEANDRA SANTOS NETO

ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018616-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018617-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SELVINA QUININO

ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018618-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018619-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018620-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018621-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018622-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDETE DE JESUS TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018623-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018624-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA LEMES DE LARA

ADVOGADO: SP298962-ANGELA TADEU MASSELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018625-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018626-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018627-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP281912-RENATA RICARDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018628-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMAR PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018629-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENICIO HONORATO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018630-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE JOAO MARTINS

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018631-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018632-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018633-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE FERREIRA

REPRESENTADO POR: ALINA ESMERALDA HENRIQUE FERREIRA  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018634-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENEFFER DA SILVA

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018635-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018636-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018639-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILZA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018640-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LUZ

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018641-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHONATAN HONORATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018642-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210112-VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018643-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA LEMES  
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018644-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO CORDEIRO VAZ  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018645-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018646-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP140868-HUMBERTO CIRILLO MALTEZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018647-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ VETORAZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018648-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOAO DE TOLEDO PIZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018649-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA LIVIA VOLPE ORLOV  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018650-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018651-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID CHUCID  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018652-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE BATISTA RAMOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018653-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018654-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018655-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018656-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIA JOSEFINA MECATTI PASSOS  
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018657-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TADEU ALCANTARA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018658-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CAMPOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018659-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS FELIPPE  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018660-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GALBENIA MARIA CARDOSO MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018661-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018662-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018663-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MASSERA RIBEIRO BUENO  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018664-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE KIERDEIKA JUNIOR  
ADVOGADO: SP180064-PAULA OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018665-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018666-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AFONSO RIO BRANCO  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018667-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA E FREITAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018668-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018669-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018670-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018671-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANO GOMES BOMFIM  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018672-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR CRISTOVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018673-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELI REGINA PALMEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0018674-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018675-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MASSAMI SUYAMA  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018676-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAISA MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0018677-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO WAGNER - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: MARIA WAGNER  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018678-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MINCEV  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018679-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175690-MANOEL ANTONIO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018680-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MARQUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP192845-JOAOQUIM VOLPI FURTADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0018681-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP298119-ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0018682-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010894-PAULO FERNANDO MARAGNI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0018683-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GONCALVES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0018684-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0018685-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONEIDE DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018686-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS  
ADVOGADO: SP284703-MICHELE VESSIO FRANZOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018687-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0018688-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0018689-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: ALISON DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018690-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA FONTES  
ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0018691-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ROSSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2013 16:15:00  
PROCESSO: 0018692-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018693-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE FERNANDES COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0018694-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MONICA DE MOURA  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0018695-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0018696-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0018697-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO UBIRAJARA DA ROCHA NUNES  
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0018698-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANIERI BEZERRA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP268466-RODRIGO ALBERTO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0018699-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERSA BERNARDES DUPRE  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018700-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CAMILO  
ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018701-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SERRANO  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018702-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001363-97.2008.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH WAQUIM SULEIMAN  
ADVOGADO: SP053412-DARIO CORREA VALLILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001733-47.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO  
ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002215-58.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTIM TSUBOI  
ADVOGADO: SP128400-DENISE BENITE ROSSI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP131783-FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011623-44.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0013688-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BATISTA CORREIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015009-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021147-94.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO BORGES VILLARINHO  
ADVOGADO: SP116131-DAVE GESZYCHTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021893-35.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA  
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/01/2004 12:00:00  
PROCESSO: 0022766-93.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIMAR MIRANDA GOMES  
ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0030600-62.2012.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VALQUIRÉS LUCINEIDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032326-93.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO CARDOSO  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0034106-68.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX MAURICIO LAU MALTA  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0034134-36.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050346-98.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL PINTO DE FARIA  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0070155-11.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARICE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/10/2008 13:00:00  
PROCESSO: 0084010-23.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0094703-66.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0106055-89.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS DO VALE  
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2006 16:00:00  
PROCESSO: 0301189-54.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA LEMOS ANTUNES  
ADVOGADO: SP092601-ARIOVALDO GONCALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0348497-86.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE PARANHOS  
ADVOGADO: SP151758-MARISSOL GOMEZ RODRIGUES  
RÉU:  
ADVOGADO:  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/10/2006 12:00:00  
PROCESSO: 0554210-92.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD SIEJA  
ADVOGADO: SP239948-TIAGO TESSLER ROCHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 263

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 21

TOTAL DE PROCESSOS: 284

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000078  
LOTE Nº 24144/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0012634-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020377 - ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012588-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020369 - GRACIA MARIA FALCÃO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012591-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020370 - WAGNER BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012605-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020371 - GIVALDA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012607-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020372 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012572-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020366 - JOSE ROSA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012611-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020374 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012617-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020375 - LIDIA MOREIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012632-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020376 - MANOELA DA SILVA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012587-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020368 - JOSE GARDUZI TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012642-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020378 - JAYME NOVAES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012643-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020379 - ANTONIO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012676-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020380 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008372-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020326 - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007705-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020319 - VALDOMIRO GABRIOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008311-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020325 - OSWALDO PALAN DRANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008301-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020324 - EDI EHRENBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008221-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020323 - DARCI BENEDITO MERCURIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008043-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020322 - AMERICO AMARO ROLIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007916-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020321 - JOSE PATRICIO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009458-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020343 - JOSE CARLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008448-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020327 - DARCY GIARDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009579-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020351 - MARTINS RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012311-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020357 - LUIZ CARLOS PRUDENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012300-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020356 - EDISON CORREIA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012277-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020355 - QUITERIA PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012241-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020354 - OTEMAR DIAS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009620-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020353 - SONIA REGINA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009611-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020352 - ISAIAS MADEIRA STERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012582-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020367 - JOSE BERTO SOBRINHO

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009543-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020350 - PEDRO LUIZ NESPOLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009524-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020349 - DORACY DE LOURDES GAIDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009523-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020348 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009483-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020347 - TAKEHITO MIYAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009481-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020346 - CÍCERO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009480-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020345 - JOSE LAURINDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009475-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020344 - NEIDE GARCIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012682-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020381 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012609-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020373 - MARIA LUIZA DA COSTA DEFENDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008509-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020328 - MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005142-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020297 - FLORIDO ULISSES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005949-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020303 - TEREZINHA APARECIDA CACAPAVA HERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005555-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020302 - ANGELO CANTERO MENOSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002647-04.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020285 - PAULO RENOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004234-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020292 - BENEDITO JOSE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004306-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020293 - JORGE KOZO NAKAZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005552-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020301 - ANTONIO ARTHUR ZONTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005294-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020299 - PAULO MENDES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005274-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020298 - ROBERTO ROTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004213-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020291 - IVANILDA DE SOUSA PATEZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005010-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020296 - CARLA SILVA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004512-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020295 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004450-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020294 - VADAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002274-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020284 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000580-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020279 - WILSON GONÇALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002097-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020283 - ANGELO FRANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001808-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020282 - CELESTINO SOTERO SERRAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001309-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020281 - JOAO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001024-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020280 - GILDETE ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007732-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020320 - ALVARO MOURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012317-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020358 - JOAQUIM LUIZ BESSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012564-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020365 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007670-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020318 - MARIA DALVA FERREIRA GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007436-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020317 - JOSE PEIXOTO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012353-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020360 - WALTER HOSSNE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012504-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020361 - MAURO ANTONIO LOCATELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012509-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020362 - RAMOS NOSAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012549-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020363 - LEVI MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012558-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020364 - JOAO HERCULANO LINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003679-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020290 - PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020293-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020118 - NELSON DE CAMPOS VILLELA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
0013300-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020400 - OCTAVIA GARCIA BELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005521-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020300 - JESUS RODRIGUES MARTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006023-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020304 - ZELINDA SYLVESTRE DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002790-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020286 - OZEAS PIRES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002876-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020287 - NELSON DA SILVEIRA GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003221-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020288 - MINE MISAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003484-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020289 - ZELIA SARRAF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013351-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020406 - DULCINEIA NASCIMENTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013289-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020399 - ANTONIO MORENO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013286-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020398 - FRANCISCO NUNES DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013141-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020393 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013130-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020392 - ISAURA MARIA FERNANDES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013334-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020405 - MARIA APARECIDA GANZAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013326-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020404 - MOACIR FRANCA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013319-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020403 - BERNARDO KAUFMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013305-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020402 - JOSE DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013304-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020401 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013366-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020407 - PEDRO LUIZ CERAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013165-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020395 - MARIO SUSSUMU HAMAOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013176-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020396 - MARCOS ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012698-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020382 - JOSE SALVADOR BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006662-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020313 - GERMAN JULIO BADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013550-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020431 - LEONIDA HELFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013586-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020432 - JOSE RAIMUNDO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012338-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020359 - SEBASTIAO MILVERNE DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007284-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020316 - EDMUNDO FONTOLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007072-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020315 - SIMONE DIAS FERREIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006811-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020314 - ABSALAO LOURENCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012865-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020384 - RAMIRO PAULINO BISPO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013092-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020391 - ANNA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008693-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020329 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013087-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020390 - MARIA STELLA MOURA ABREU BARROSO DE SIQUIERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013282-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020397 - BENEDITO LUCAS DE BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013062-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020388 - JOANA KIYOKO IZUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013052-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020387 - CECILIA HITOMI KUSSABA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012939-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020386 - ALDONIA GALINSKAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012923-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020385 - WALDIR IGNACIO PINTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013367-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020408 - JOSE JACINTO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012839-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020383 - HOSANO BEZERRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013081-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020389 - JOAO BELTRAME DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013384-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020414 - DEOLINDA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013382-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020413 - MIRIAN DA SILVA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013380-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020412 - FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013378-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020411 - TEREZINHA MARIA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013377-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020410 - NELGI SONIA MORETTI ACCORSI CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013370-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020409 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013152-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020394 - ANTONIO SOARES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009415-43.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020340 - MARCIA SORE SPRICIDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013408-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020423 - JOSE CAETANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013411-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020424 - ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013412-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020425 - ANA APARECIDA ALMEIDA LIMA DOMINQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013439-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020426 - ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013443-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020427 - ANTONIO MUNHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013449-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020428 - NADIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006043-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020305 - HELOISA HAHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009158-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020335 - MIRNA DE LURDES FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009417-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020341 - ESTELICE DO CARMO SOUZA

PRATES COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013454-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020429 - MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009311-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020339 - JOSE ERASMO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009208-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020338 - DEBORA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009177-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020337 - PAULO BALBUGLIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009174-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020336 - MARLENE ISIDORO DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009438-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020342 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009122-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020334 - TEREZINHA SILVA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009084-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020333 - FLORINDA ELIZABETH REYES DE ESPINOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009048-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020332 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008985-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020331 - BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008963-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020330 - GERALDO CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013547-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020430 - MARLENE APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013399-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020419 - JOÃO PEDRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006096-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020307 - OSVALDO ANTONIO GARUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006082-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020306 - LUIZ LORDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013389-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020415 - TOYOSHI HATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013407-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020422 - MATHILDE DOS ANJOS FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006157-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020309 - JOSE HEITOR CERETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006244-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020310 - OSWALDO FABRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013392-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020416 - JORGE FUKUMITSU (SP183642

- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013394-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020417 - ABDIAS JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013396-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020418 - ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006130-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020308 - WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013402-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020420 - ZILDETE APARECIDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013403-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020421 - LUSINETE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006542-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020311 - JOSE SEBASTIAO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006609-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020312 - SERGIO FELIZOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0022143-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020109 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0016751-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020244 - CELIA ASSAKO KINOSHITA YAMAGATA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019560-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020245 - ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003911-48.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020105 - THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA (SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
0003912-33.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020106 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)  
0014975-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020107 - DANIEL LOMBARDI DA SILVA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
0018612-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020108 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0049233-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020112 - ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028974-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020110 - SEBASTIAO LANA DE MELO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040845-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020111 - DIRCEU MARIOTTO (SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052209-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020113 - HELENA DA CONCEIÇÃO BERTONHA (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0063986-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020114 - MARIA TEREZA RODRIGUES (SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0027333-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020116 - MUNDO DOS SONHOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) SIMONE SOARES PLACIDO (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
0020173-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020139 - ANDERSON ALVES DINIZ X CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95 Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0010540-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020163 - SALVADOR PEDRO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009770-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020144 - JAYME AUGUSTO SERRANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010151-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020155 - HAROLDO RODOLFO ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010180-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020156 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010229-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020157 - ADENITO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010258-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020158 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010261-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020159 - TAKACO UCHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010370-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020160 - ANNA MOURA BORTOLOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010454-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020161 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010487-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020162 - CRISTINA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010066-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020153 - BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010088-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020154 - ABRÃO ANTONIO VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010553-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020164 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009701-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020143 - GENIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031669-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020117 - ARLINDA FRANCISCA DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009622-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020140 - ANTONIO EVANGELISTA LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009636-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020141 - MARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009650-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020142 - DONIZETE ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012050-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020207 - BENEDITO GOMES RIBEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011244-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020187 - MARIA BATISTA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011260-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020188 - REGINALDO VASCONCELOS DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012143-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020209 - ISRAEL GONÇALVES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012230-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020218 - ADRIANO PEREIRA BONAFE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012205-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020216 - ROSAMARIA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012201-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020215 - MARIA LUIZA DORETTO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012196-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020214 - NELSON GOMES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012179-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020213 - CARMEN REGONASCHI MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012160-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020212 - GERALDO CIRILO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012157-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020211 - CICERO DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012147-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020210 - CRISALDINA SCHIAVINATO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010059-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020152 - JOSE TIMOTEO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012206-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020217 - MARIA JULIETA MIRANDA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012140-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020208 - MARCIA APARECIDA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009864-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020145 - NILZO TORRES GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009907-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020146 - SEBASTIAO LEITE DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009935-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020147 - JOAO DOMINGOS DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009937-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020148 - ALCINA NICODEMO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010019-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020149 - NIVA DZIADUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010026-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020150 - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010040-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020151 - IZIDORO LAZARO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011830-33.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020200 - VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010965-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020176 - MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010646-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020168 - JOÃO VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010653-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020169 - MIRIAM FLAVIA ROJA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010656-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020170 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010706-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020171 - ALFREDO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010876-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020172 - JOSEFA ROSA DE LIMA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010893-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020173 - CLAUDETE BURGOS TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010912-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020174 - STENIO JOSE VALDIVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011179-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020185 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010643-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020167 - MARIA FRANCISCA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010974-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020177 - ANTONIO JOSE NUNES

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011002-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020178 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011066-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020179 - ILKA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011070-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020180 - MYRIAN GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011084-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020181 - MARIA CECILIA GOMES NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011101-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020182 - MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011110-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020183 - ANISIO CORREIA DE SOUZA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011114-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020184 - FRANCISCO LOPES BICALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010955-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020175 - JURANDIR COLETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011381-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020189 - TOMAZ DA COSTA ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011777-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020198 - ROBERTO ALVES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011395-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020190 - JORGE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011415-16.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020191 - MURIVAL BUENO DE ALMEIDA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011496-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020192 - GUILHERME CALIXTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011584-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020193 - DÉLCIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011622-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020194 - SEBASTIAO DOS REIS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011631-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020195 - NELSON FLORENCIO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011232-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020186 - MARIA LUCIANE LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011755-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020197 - EUTERPE MEULA VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010637-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020166 - JOSE PAULO FIDENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011828-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020199 - DIRCEU MAGALHAES

MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011834-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020201 - ANTONIO CATOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011843-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020202 - IRACEMA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011908-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020203 - DULCELINA PIARDI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011955-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020204 - NOEMIA FERNANDES VALENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011973-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020205 - WANDERLEY PAVAN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011987-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020206 - JOSE LIMA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011724-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020196 - JACI CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010576-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301020165 - ANTONIO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0014648-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070823 - GENI DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 18.03.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018825-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071899 - ANA MARIA GALDI THOMAZ (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070826 - ENRICO GUSTAVO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 19.02.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 26.03.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0017004-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070819 - MARIA APARECIDA MORO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016790-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070820 - JOSE JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054510-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071155 - ROQUE DUARTE DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050431-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071164 - OSVALDO TORQUATO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051079-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071163 - MARIA PERPETUA DANTAS PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051106-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071162 - JOAO BUBNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051150-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301071161 - GERALDO TADEU PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051164-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071160 - EUDIDENOR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051197-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071159 - ANTONIO LUIZ FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050290-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071165 - ROSANGELA TOLOI SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051788-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071157 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053319-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071156 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009199-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071174 - JESSE ELOI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051492-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071158 - DAYSE ROFRIGUES GALLINARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001742-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071176 - JAIR ROLA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002854-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071175 - FRANCISCO PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050048-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071166 - REINALDO ALVES DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010177-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071173 - FLÓRIO TOMBOLATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010942-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071171 - AUGUSTO DERLI CAMPANHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012295-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071170 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071169 - MARIO VALIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016168-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071168 - MARIA IZABEL LUCHESI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049235-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071167 - SERGIO FERRAREZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015399-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070822 - SIGERO NUMAJIRI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 20.03.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014247-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070729 - TIAGO FERREIRA GUIMARAES (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0014172-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070824 - NILSON SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 15.03.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017399-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070818 - MANOEL SIMPLICIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 01.04.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016376-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070821 - ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 25.03.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000671-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071195 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050880-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071184 - VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016553-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070792 - ALNARIO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001689-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070831 - ANTONIO ANTUNES INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 08/01/2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014387-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071019 - JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009665-76.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069187 - MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015849-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069912 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012436-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069208 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008299-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070828 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 15.02.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Retifique-se o endereço da parte autora, conforme comprovante de residência que acompanhou a petição inicial (p. 12).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015837-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071878 - CARLOS ROBERTO PRECIOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013985-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070785 - MARIA IVANEIDE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033820-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071787 - JOSE EDSON DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.  
Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$20.038,91.  
À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.  
P.R.I. Oficie-se.

0052414-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069942 - VERA LUCIA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0046699-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072094 - ELI MIGUEL SANTANELLI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, por não existir qualquer diferença a ser paga à parte exequente, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.  
P.R.I..

0054591-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069702 - HELENA MAGON WHITACKER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Ante a aceitação expressa da parte autora acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034808-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071196 - FERNANDO PAULINO DOS SANTOS (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 5.307,15 (CINCO MIL TREZENTOS E SETE REAISE QUINZE CENTAVOS) .

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

0051353-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071880 - AFONSO ARCANGELO DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011929-24.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069992 - CLODOALDO RICHARD PIVETA (SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por Clodoaldo Richard Piveta em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a Ré passe a emitir boletos avulsos para o pagamento do financiamento imobiliário celebrado entre ambos pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

O autor peticionou em 08/01/2013, comunicando que ocorreu acordo com pedido de extinção deste processo envolvendo as partes, ocorrendo a concordância da ré, com renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido, razão pela qual o processo deve ser arquivado.

Nesse sentido, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos de direito, o pedido nos termos requeridos e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017074-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070854 - PAUL BAKKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1158212264 (DIB 16/5/2000).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016426-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070856 - MERCIA DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1578257945 (DIB 11/9/2011).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047617-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301047018 - MAGNOLIA OLIVEIRA PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

0016263-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071857 - IDI EDSON DE SOUZA LIMA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050517-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070559 - TOLENTINA DE FREITAS GONCALVES CARVALHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
determino a exclusão da União Federal do polo passivo da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do INSS, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0045724-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071913 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Presente a incapacidade total e permanente, resta analisar os demais requisitos relacionados ao benefício previdenciário.  
A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.  
O status de segurado não resulta, em regra, de um ato de vontade da pessoa, decorrendo ex vi legis do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91.  
Excepcionalmente, admite-se a aquisição da qualidade de segurado por exclusivo ato de vontade da pessoa, hipótese que se condiciona à espontânea filiação ao sistema previdenciário e ao regular pagamento de contribuições (art. 13).  
Importante salientar que a qualidade de segurado, uma vez adquirida, acompanha a pessoa apenas enquanto mantido o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária.  
Naturalmente, a extinção do vínculo previdenciário não se opera automaticamente, estabelecendo a lei períodos em que, independentemente do enquadramento referido anteriormente, persiste a qualidade de segurado. São os chamados períodos de graça, estabelecidos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.  
No caso vertente, o CNIS demonstra que:  
\*\* a parte autora manteve vínculo com a empresa SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA. até janeiro de 1999;  
\*\* tendo retornado ao RGPS, efetuando contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 09/2004 até 01/2005;  
\*\* passou a receber as prestações do NB 502.628.113-0 entre 24/10/2005 e 24/11/2005, mantendo o período de  
\*\* voltou a refiliar-se ao RGPS entre as competências 10/2009 e 01/2010  
Como a incapacidade foi fixada em 11/07/2008, não tinha ainda a parte autora efetuado as quatro contribuições necessárias para readquirir a qualidade de segurado, não a possuindo, dessa forma, na data da incapacidade fixada pelo perito, não o beneficiando, para efeitos de concessão de benefício por incapacidades, as contribuições

recolhidas após a DII estimada nestes autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015394-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070864 - JULIA BORGES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1163360845 (DIB 17/2/2000).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0016547-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071856 - LUIS CARLOS BIFFE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016133-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071853 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015500-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071012 - LUIZ DE GONZAGA GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016139-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071852 - IVETTE MARIA PINTO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084908-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301066889 - MARIA NILZA PEREIRA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011160-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071041 - WAGNER DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009026-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070210 - FRANCISCO CORRAL CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055176-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069816 - WAGNER GOMES DA SILVA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015816-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070858 - MARIA APARECIDA SCHIMIDT CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1051630328 (DIB 1/12/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017089-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070998 - LOURDES BACETO PONCE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0015454-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071768 - SARALENE DOS SANTOS FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015518-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070860 - ORS SZALONTAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0481161325 (DIB 11/3/1992).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0014231-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070752 - ELENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015458-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070751 - WAI FONG CHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016432-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070750 - CLAUDETE DOS REIS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016772-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070749 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007656-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071784 - EDNA DAS DORES CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006471-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070829 - TEREZA MAGALHAES MARQUES (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Anote-se o endereço da parte autora, conforme petição acostada aos autos em 08.03.2013.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem -se.**

0048498-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071186 - JOSE SEVERINO DIAS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071189 - JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012081-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301070553 - AYAKO NIWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0015498-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070861 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1389917530 (DIB 3/10/2005).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048234-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072082 - MARIA CECILIA OLIVEIRA DAS VIRGENS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015832-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070010 - WANDERLEY FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016770-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070855 - WALDIR CARMELLO GASPAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1094907496 (DIB 12/5/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030015-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068515 - ALEXANDRE MAIA VENANCIO (SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, extinguo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de dano material, por falta de interesse de agir superveniente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014415-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071702 - ROBERTO JOSE BONAMINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014592-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071701 - TAKETOSHI KUDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013124-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071772 - JORGE LUIZ MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013175-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071771 - JOVELINO CANGUSSU FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014020-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071770 - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014555-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071769 - ROSA CECILIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006686-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071773 - DIVINO QUIRINO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014656-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071700 - JOSELITA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010640-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069929 - JOAO BATISTA SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048337-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071199 - MARLY SANTOS DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0001795-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071811 - OSVALDO MIZOKAMI (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008909-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071844 - FLAVIO GIORGIONE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008181-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070976 - SEBASTIAO SILVEIRA NATEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003399-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071785 - AMANDOS ADEMAR OHDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048182-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068326 - IVAN CARLOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055615-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068416 - JOSE AIRTON BATISTA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013740-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069059 - DAMIAO ALVES MARTINS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0029020-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070028 - TAYNARA BARRETO DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0016567-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070992 - JOANNA RISSO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016562-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070993 - MANOEL VITORIANO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016535-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070994 - JOSE LEITE DA NOBREGA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056216-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067855 - ANTONIA FERREIRA DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.**

0046493-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071851 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069840 - MARIA EVA DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.**

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.**

**Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:**

**Art. 28 (...)**

**§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).**

**e**

**Art. 29 (...)**

**§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).**

**Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei.**

**Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).**

**Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.**

**Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.**

**E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.**

**Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94.**

**Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.**

**P.R.I.**

0016786-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071106 - MAURINO JUVENCIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015603-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071046 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016254-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071052 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA MARTINS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008510-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070867 - ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0502150211 (DIB 28/5/1992).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0009589-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070883 - ADALBERTO AUGUSTO CEZARI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031976-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070912 - ARGEMIRO DOS SANTOS (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009554-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071036 - APARECIDA DELFINA OLEGARIO MACHADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012680-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071780 - IONICE DE ALMEIDA CARLOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010898-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071789 - WALDEMAR LOPES FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013710-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071788 - JOSE OSMAR MELSONE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016242-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070925 - JOANA MAURÍCIO BATISTA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0016531-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070888 - GERALDO BARCELOS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para evitar equívoco no andamento do presente feito, remetam-se os autos ao Setor responsável para a retificação do cadastro do assunto do presente feito, uma vez que se trata de de pedido de reajuste em paridade com o teto (assunto 40203 - 311)

P.R.I.

0015293-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064975 - JULIANA LAZZAROTE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0014641-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070791 - JOSE VICENTESILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015471-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070790 - OSVALDO APARECIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016131-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072272 - MARIA CECILIA PELLEGRINI GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016155-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072271 - DOLORES SARTINI DO VALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.**

**Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Intimem-se as partes. Nada mais.**

0014737-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071137 - ARLETE MIONI GAUVIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014487-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071138 - NELSON BAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009445-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070968 - GENI GERALDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0009163-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070973 - MARIA CREUZA DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0054455-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071960 - RAIMUNDA TAVARES FERREIRA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053375-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071961 - MARIA IZILDA SOUSA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046355-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071962 - BENEDITA DE FATIMA SILIO SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA

SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043995-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071963 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032826-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071964 - JULIO CESAR RICAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020235-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072002 - SEBASTIANA FERREIRA NAVARRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIANA FERREIRA NAVARRO em face do INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023750-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069876 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES FROES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por parte do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0009441-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070969 - JOSE GERALDO MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009170-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070972 - CACILDA CALDEIRA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015566-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070859 - MAURO DE SOUZA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1530804253 (DIB 24/3/2010).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Defiro a prioridade de tramitação.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005800-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070675 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010650-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070714 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Defiro a prioridade na tramitação.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012722-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072087 - FLORISBELA YASUKO MURAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012304-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072085 - EDMILTON GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0046002-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067582 - HELIO PEREIRA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301068437 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

0039173-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072029 - JOSE RIBAMAR NOVAIS DE SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042951-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069791 - EVANDRO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012352-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071334 - JOSE ARISTIDES CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Retifique-se o endereço da parte autora, conforme procuração e comprovante de residência anexado aos autos em 09.04.2013.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022425-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301043936 - ANTONIA SANTANA DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0016126-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070857 - MARIA CELUTA SALES DE ARAUJO ORIHUELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1149415352 (DIB 18/10/1999).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0047998-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071791 - MARIA FERREIRA LAVORINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046894-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071825 - OTACILIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008531-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071831 - VALDIR DIONIZIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008748-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071830 - MILTON PEDRO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008788-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071829 - CICERO JUVENAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011852-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071828 - VERA MARIA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034356-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071827 - LEDA MARIA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041029-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071826 - OLGA ORTOLAN LEONARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033379-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071798 - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007779-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071833 - DOROTHY TAYAR ABLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071797 - ATTILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033698-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071796 - JASAO CAJUEIRO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033819-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071795 - CARMEN FERNANDEZ BUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040011-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071794 - FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041096-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071793 - JOSE TADEU FRANCISCO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046420-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071792 - CLODOALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055434-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071790 - AMARO CAETANO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032980-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071800 - MARIA CLOTILDE MALLET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008223-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071808 - JOAO SEVERINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009005-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071805 - APARECIDA DE FATIMA STEVANATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050423-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071823 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051234-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071822 - IZIDORO JESUS DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054220-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071821 - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054738-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071820 - PAULO AUGUSTO TOMAZETTO LUCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005032-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071809 - MILEIDE PEREIRA SALVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047314-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071824 - ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008504-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071807 - MARILDA LUZ MANTOVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008686-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071806 - ARLINDO SILVEIRA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007668-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071834 - MARTA CAMARGO SARETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009108-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071804 - GILSON ALMEIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009120-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071803 - VERA MARIA DE SOUZA QUITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009245-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071802 - JOAO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029827-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071801 - ARLINDO DOS SANTOS ORDONHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033096-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071799 - APARECIDO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007800-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071832 - MARLENE ANTICAGLIA PARZANESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071836 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004165-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071835 - OSWALDO BOZZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015416-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070863 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB 32/5605868167 (DIB 04.04.2007).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015456-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070862 - ADALBERTO IASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1247356466 (DIB 15/12/2002).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Intimem-se as partes. Nada mais.**

0012637-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071131 - JOAO MARCIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016662-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071118 - MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016825-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071117 - MARIA DA CONCEICAO PATO POCINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017015-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071116 - GUILHERMINA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017291-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071115 - CECILIA CARMEN ROSEIRO MOITINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017307-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071114 - MARIA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016546-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071119 - GENARIO FERNANDES DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010441-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071133 - MARIA TRINDADE REZENDE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011236-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071132 - SEBASTIAO RISSATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014383-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071128 - JOSE LUCIO URSULINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014096-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071130 - MARIA DO CARMO RABELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014197-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071129 - HELENA TOSHIE YAEGASHI YAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016528-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071120 - LUIZ ANGELO VENTURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0014439-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071127 - ODETE BENVENUTI BUENO GOVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015433-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071126 - ELSON MITANI UMETARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015491-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071125 - VICENTE DE PAULA BOARETTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015527-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071124 - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016128-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071123 - MARISA ROBBA NICOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016142-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071122 - ANDRE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0016835-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070868 - RAIMUNDO AMORIM PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016829-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070869 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016217-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070870 - GILBERTO CARMO ISAAC SAAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016135-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070871 - DANIEL DA SILVA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0049658-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071687 - MARIA ELZA DE ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045130-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071690 - MIRALDO SANTANA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015270-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070650 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0038220-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071691 - WANDERLINA MARIA DOS SANTOS CANDEIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012977-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071695 - DAVID CURSINO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036483-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071693 - IRENE MARQUES VIEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016434-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072270 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONSALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050185-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063793 - GIOVANA KRISTIANE THEIXEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 535.340.848-5, desde 08.07.2011, até, no mínimo 10.07.2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após reavaliação pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez; ou após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047147-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052223 - ISABEL DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

- 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de: 10/10/1994 a 13/10/1996, por falta de interesse de agir;
- 2) julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/10/1996 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 28/02/2011, que deverão ser convertidos em comum,
- 3) julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde , com renda mensal inicial de R\$ 1.700,85 e renda mensal atual de R\$ 1.888,11, atualizado até março de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DIB até a DIP, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Segundo cálculos da contadoria judicial, o montante equivale a R\$ 49.871,42 atualizado até abril de 2013, considerando a renúncia da autora ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0015088-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071009 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO:

- a) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual da parte autora, haja vista que a revisão do valor do benefício NB 502.944.351-3 já foi concedida na esfera administrativa;
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
  - b1) efetuar a revisão do benefício NB 502.184.150-1, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;
  - b2) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas dos benefícios NB 502.184.150-1 e 502.944.351-3 respeitada

a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, já que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0025493-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072159 - AMARA DO CARMO BENEDITA PEREIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexigibilidade do débito com a CEF no valor de R\$ 481,41 referente à parcela nº 79 do contrato firmado sob o nº 21.1004.185.0000052-05, em 05.12.1999;

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS). Até a liquidação desse montante, incidem os índices de atualização monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/10 do CJF, conforme Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049869-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070432 - LEIDE DAIANA RONDINA BEZERRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, em exame pericial realizado em data de 21/02/2013, o Perito diagnosticou artralgia em quadril direito e concluiu que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

A data de início da incapacidade laborativa foi fixada em 29/09/2009, louvando-se o perito em data de ressonância médica de bacia ou pelvis. Foi sugerido o prazo de reavaliação de 12 meses, decorridos da data da perícia judicial Entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total e temporário para o exercício de suas funções, em razão da doença que a acomete, no entanto, com possibilidade de recuperação mediante tratamento médico ambulatorial e fisioterápico. Por isso mesmo, não é caso de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício cujo pressuposto é o afastamento substancial e permanente para qualquer atividade laboral.

Observo que a autora já se encontra em gozo do benefício NB 534.487.002-3, com DIB em 27/02/2009, fazendo jus à sua manutenção até 21/02/2014. Após, tal data, o INSS não pode ser impedido de realizar nova perícia na autora a fim de constatar sua recuperação ou, se o caso, a sua reabilitação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB n. 534.487.002-3, em favor de LEIDE DAIANA RONDINA BEZERRA, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21 de fevereiro de 2014.

Não há que se falar em pagamento de atrasados, tendo em vista a parte autora estar em gozo do benefício.

Presentes os requisitos autorizadores do art. 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o benefício seja mantido em favor da parte autora, até o termo final fixado no julgado. Para tanto, oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0051955-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072074 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença, em 24/03/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde 24/03/2012, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032501-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072145 - GERALDO RODRIGUES GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Rodrigues Gomes e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como comuns os períodos de 01/01/1986 a 30/04/1986 (Pão de Açúcar Well's Restaurante Ltda), 01/03/2011 a 07/04/2011 e 01/07/2012 a 12/07/2012 (Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041143-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070575 - MARIA CICERA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.621.217-1 em prol de MARIA CÍCERA DA SILVA, a partir da cessação ocorrida em 19/11/2011 até 31/01/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 19/11/2011 a 31/01/2012 caberá ao Instituto

Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0024693-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070614 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por VERA LUCIA GOMES PEREIRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor 13.09.1989 a 19.04.93, 11.05.93 a 11.03.94, 08.06.94 a 19.04.95 e de 26.09.95 a 05.03.1997, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e REVISE seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal atual a ser no valor de R\$ 2.117,86 (DOIS MILCENTO E DEZESSETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para março de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação (20/08/2012), no montante de R\$ 676,96 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047885-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070964 - JOSE ISRAEL DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 08.02.2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.02.2013, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043421-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070680 - IRENE BASTOS VIANA (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE BASTOS VIANA, com DIB em 15/10/2012 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio

réu, a partir de 21/11/2014.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 15/10/2012 e 31/03/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0049785-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071959 - VALDEIR ANTONIO DE PAULA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/547.003.818-8, cessado indevidamente no dia 19/08/2012;
- b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 09/07/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pela perita);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018043-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070671 - MARIA ADELIA SANTOS DAS VIRGENS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF à pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor sacado indevidamente -R\$ 1.935,89 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) -, bem como ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS) , aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0013952-19.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069756 - ROBERTO ADAO DA CRUZ (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 31/551.861.062-5 em prol de ROBERTO ADÃO DA CRUZ, com DIB em 16/06/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/01/2014.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/06/2011 e 01/04/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada - NB: 551.861.062-5.
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0033245-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072127 - IRENE MARIA DE MELO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por IRENE MARIA DE MELO nos seguintes períodos: 27.03.1978 a 28.05.1983 e de 01.06.1992 a 05.03.1997 (TEXTIL F. DELEU S/A), somá-los ao tempo comum já averbado e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.218,48 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2013.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 4.502,13 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE TREZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0025269-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067386 - VALDIR DIAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/12/75 a 31/05/77, e como tempo especial os períodos de 03/02/69 a 28/08/71, 22/04/85 a 23/08/85, 04/12/86 a 09/10/87 e 26/10/87 a 03/05/88 e a implantar e pagar em favor de VALDIR DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 888,42 e renda atual de R\$898,01 (dezembro/2012), a partir de 30/11/2011. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 12.968,94, atualizados até janeiro/2013, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004811-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062551 - TEREZA ALVES RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até a instituição da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, instituída pela Lei n. 11.784/08 (que alterou a Lei n. 11.357/06), bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos;

2. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009248-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063602 - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à parte autora eventuais diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo da avaliação de desempenho, a partir de quando deverá receber a gratificação em questão de acordo com os percentuais estipulados no parágrafo 5º do artigo 4º-C da Lei 10.682/2003.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.**

**A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.**

**No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.**

**Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

**No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:**

**a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

**b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0014250-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070237 - ADELAR DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016009-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070431 - CARLOS ROBERTO GIMENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023693-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072264 - MARIA MADALENA DE FREITAS BARBOSA ANTUNES X CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP281374 - MANUELA NISHIDA LEITÃO) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) PROCEDENTE para o fim de condenar a CEF, conjuntamente com a CAIXA SEGURADORA S.A., a ressarcir a autora, a título de dano material, o valor de R\$ 680,00 (SEISCENTOS E OITENTAREAIS), devidamente atualizados desde a citação;

II) PROCEDENTE o pedido de dano moral, para o fim de condenar a CEF a indenizar a autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco MIL REAIS), devidamente atualizados a partir da sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0041899-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072073 - RISOLANDIA DE OLIVEIRA COSTA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença(DIB em 26/04/2011), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 14/03/2013 e DIP em 01/04/2013), a partir de 14/03/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixadas nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0046195-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063780 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 541.598.381-0, desde 20/12/2012, até, no mínimo 14/02/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após reavaliação pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez; ou após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052468-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069456 - LIA DE CARVALHO PINTO RISSOTO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Lia de Carvalho Pinto Rissoto, com DIB em 13/03/2013 e DIP em 01/04/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/09/2011 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023934-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063212 - PEDRO ANTONIO SARUBO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Pedro Antonio Sarubo,

reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na empresa SABO - Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (01/081985 a 30/09/1995), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da parte autora para R\$ 2.666,10, com renda mensal de R\$ 3.095,14, para março de 2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.016,99, atualizado até abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O..

0046450-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063787 - CRISTIANO DE ALMEIDA ROHR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29.05.2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014428-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069109 - VERA LUCIA GOMIERI DELUCA (SP319325 - MARCIO JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030025-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070481 - WARLEY DOS SANTOS OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no valor R\$ 600,99, e de danos morais no valor de R\$ 300,00, corrigidos e acrescido de juros desde a data da postagem, nos termos da Resolução 134/10 do CJF;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020632-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067673 - OSVAIR FONTES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVAIR FONTES, para o fim de:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 26.06.1979 a 20.02.1986;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB 42/154.510.230-6), com início em 27.01.2011, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.838,09 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.070,73 (DOIS MIL SETENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de março de 2013;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o valor de R\$ 57.348,89 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, conforme atualização até o mês de abril de 2013. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052193-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070884 - DINES NAVARRETI GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve

se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0022704-98.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064429 - CLAUDIA MARIA BITAZI MONTANARI (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0015082-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069347 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0035547-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070799 - LUCIA MARIA GOMES (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço laborado em condição especial, referentes aos períodos de: 12/07/1982 a 13/04/1988 (Sabó Indústria e Comércio

de Autopeças Ltda.) e 27/06/1988 a 27/09/1995 (Siemens Ltda.), concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Lúcia Maria Gomes, com coeficiente de cálculo de 100%, DIB 16/08/2011, RMI no valor de R\$ 732,69 e RMA no valor de R\$ 795,92, para o mês de março de 2013. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças, desde a DER em 16/08/2011, na importância de R\$ 16.164,88 (DEZESSEIS MIL, CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), valores atualizados até abril de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação. Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0027546-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072293 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a BENEDITA APARECIDA PEDROSO o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 17/05/2010.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMI fixada em R\$ 350,00 e a RMA em R\$ 622,00, em valores de 12/2012.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 19.907,31 (DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado a 01/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0027289-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068509 - JOSE ROBERTO BERNADES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 20.12.1982 a 21.08.1984, 07.05.1985 a 31.01.1990 e 09.03.1990 a 21.01.1991, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor com sua conversão para aposentadoria especial, com renda mensal atual de R\$ 3.677,24 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS) em valor de junho de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.448,91 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS NOVENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, com a renúncia ao valor excedente à alçada, atualizados até abril de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o**

**INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença percebido pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II, da Lei 8.213/91.**

**O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:**

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);**
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;**
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;**

**Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052550-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072105 - MARGARETH SOUZA DOS SANTOS (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003934-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072112 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072113 - MARCIA APARECIDA ELIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055528-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072101 - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053304-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072103 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052710-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072104 - LILIANE TORRES DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004241-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072108 - OLINDA FRANCISCA BISPO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055513-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072102 - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004154-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072110 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072111 - ROSI GONÇALVE DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050150-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072106 - OROZINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010748-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072107 - ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004220-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072109 - ADRIANO MOURA PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016276-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070886 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038773-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063757 - DURVALINA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA, SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantenha tutela anteriormente deferida tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 546.113.516-8, desde 19.10.2012, até, no mínimo 14.07.2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após reavaliação pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez; ou após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046289-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053548 - JOSE HILDO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 05/09/2012;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 18/04/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de restabelecimento fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015402-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067147 - MARIA DO SOCORRO CALIXTO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento na via administrativa em 14/05/2012 (DER). Condeno a parte autora a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade nos termos do art. 79 do Dec. 3048/99.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012141-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071947 - LUIZ MESSIAS NEGRAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a LUIZ MESSIAS NEGRAO (NB 21/117.798.881-7), com renda mensal atual de R\$ 1.418,63 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , para março de 2013. Condene o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 8.514,99 (OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até abril de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0015615-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072278 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A ré deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050792-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070174 - LUIS GONZAGA DE BARROS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 536.717.040-0 (DIB em 05/08/2009), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/02/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002789-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056801 - ALINE GRAZIELE GONCALVES JANINI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP197554 - ADRIANO JANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu:

- a) à restituição do indébito referente às quantias recolhidas a maior nas contribuições não abrangidas pela prescrição quinquenal, no montante de R\$ 1.813,85 (UM MIL OITOCENTOS E TREZE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS);
- b) à restituição do indébito referente à quantia recolhida a maior relativa à anuidade 2012, nos termos da fundamentação supra;
- c) que se abstenha da cobrança de novos valores nos moldes anteriores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0016273-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071930 - GILBERTO MIGUEL CORREIA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032930-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070610 - OSMARIO JOSE RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço laborado em condição especial, referentes aos períodos de: 28/01/1976 a 31/12/1977; 01/08/1979 a 06/12/1979 e

18/03/1980 a 21/01/1991, laborados na empresa Supertap S/A Ferramentas de Precisão, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Osmário José Ribeiro, NB 42/138.941.296-0, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, DIB 18/01/2006, RMI no valor de R\$ 1.737,20 e RMA no valor de R\$ 2.492,21 (valor atualizado para dezembro/2012).

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, na importância de R\$ 65.488,04 (SESSENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), valores atualizados até janeiro de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0048358-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070256 - HAMILTON GALAN TABOADA (SP199907 - DANIEL MILITO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/161.479.949-8, com DIB em 29/02/2012, RMI no valor de R\$ 2.492,08 RMA no valor de R\$ 3.020,04 (TRÊS MIL VINTEREASE QUATRO CENTAVOS);

2- pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 16.743,80 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS), atualizados até abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0043846-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301065936 - ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de outubro de 2007 até dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030807-10.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071958 - VALDINETE GUIOMAR DOS SANTOS LIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de cônjuge; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data da cessação do benefício concedido aos menores, ou seja, 05.11.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.04.2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05.11.2011 a 31.03.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.697,81 (ONZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0041074-75.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301070938 - HELIO JOSE SALOMAO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
rejeito os embargos.

0046026-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301070098 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos Declaratórios de 08/04/2013: Rechaço os embargos opostos, e por duas razões muito simples.

A uma, porque é de notório saber jurídico que não cabe a aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, posto tratar-se de direitos indisponíveis frente ao Estado.

A duas, porque, mesmo que hipoteticamente se pudesse fazer tal aplicação, isso não significa a adoção desmedida e irrefletiva dos fatos alegados pela parte, ainda mais em razão da improcedência da presente ação, em razão da adoção de tese jurídica, que nada tem a ver com os fatos narrados.

Mantenho, pois, a r. sentença proferida.

P.R.I .

0005270-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301068202 - LAVINIA FELIX DA COSTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

0010707-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301070942 - ANTONIO CARLOS BORDIN (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042680-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301068187 - OSVALDO COLOMBI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-17.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301042553 - MARIA CRISTINA PARREIRA MARQUES (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) FAUSTO DO AMARAL MARQUES - ESPÓLIO (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, relativo à aplicação de índices de atualização monetária dos denominados “expurgos inflacionários”, em que a embargante reclama padecer a sentença de nulidade absoluta, por ter sido proferida com relação à causa diversa daquela verdadeiramente objeto da ação, já que se fez menção, no relatório, versar sobre depósitos em conta de caderneta de poupança, quando o correto seria depósitos em conta vinculada ao FGTS.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração.

Apesar da similaridade da discussão sobre expurgos inflacionários com relação a depósitos em contas poupança ou remuneradas, e a depósitos vinculados ao FGTS, em que o cerne da questão toca à legalidade da adoção de índice introduzido por força de alteração legislativa no curso aquisitivo, para que não parem dúvidas quanto à adequação da prestação jurisdicional, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando os termos da sentença prolatada, que passa a se expressar nestes termos:

“Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em mira prestação jurisdicional que reconheça o direito à correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob argumento de que assim não se deu, ante as distorções causadas pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos.

Pretende o autor a condenação da ré, com determinação de que corrija os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos percentuais do IPC referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90 decorrentes, respectivamente, do implemento dos planos econômicos intitulados “Verão” e “Collor I”.

Documentos foram acostados aos autos.

Devidamente citada, a ré contestou a ação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade de parte, carência da ação por falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar 110/01 e 10555/02, bem como em relação ao IPC de março de 1990, por ter sido pago. Como preliminar de mérito arguiu prescrição.

No mérito, afirma a licitude das correções procedidas, alegando que se pautou nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas, encontrando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A causa não versa sobre discussão acerca da multa prevista no Decreto n. 99684/90, situação em que a ré defende ser parte ilegítima.

Não há dúvida sobre a competência deste juízo, em detrimento da competência da D. Justiça do Trabalho, como quer a ré, sob argumento de que debater-se-ia sobre multa em decorrência de dispensa sem justa causa, visto que o cerne da questão resume-se à incidência de índices de atualização monetária sobre depósitos em contas vinculadas ao FGTS, não havendo, pois, qualquer lide trabalhista a ser dirimida.

Os extratos analíticos das contas vinculadas, não obstante suficientes como meio de prova, não são essenciais à propositura da ação.

Comprovada a existência de relação empregatícia, conforme cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, resta evidenciada a titularidade da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Afasto a preliminar de ausência de causa de pedir e interesse de agir bem como de prescrição relativamente à taxa progressiva de juros, visto que tal pretensão não se insere no pedido do autor.

Rejeito a preliminar da carência da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

Ao contrário do alegado pela ré em preliminar, o autor possui interesse de agir, pois este não está obrigado a aderir ao Termo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.

Ao não fazer tal adesão, o autor manifesta, tacitamente, discordância com as condições impostas pela ré para o recebimento dos valores que entende devidos. Diante disso, faz-se necessária a via judicial para dirimir a questão, uma vez que tal lei não tem o poder de servir como obstáculo para o exercício do princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, e a prova dessa adesão, assim como da ocorrência da hipótese disciplinada pela L 10.555/2002, é ônus processual da ré, nos termos do inciso II, art.

333 do CPC.

A preliminar de carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 não prospera, visto que esse aspecto é passível de ser considerado por ocasião da eventual fase de execução, bastando para tanto a prova do pagamento na via administrativa, já que debate-se, também, a respeito de outros índices inflacionários.

No que tange à preliminar de mérito, entendo que o autor poderá reclamar os créditos decorrentes da eventual diferença verificada por ocasião da aplicação dos índices, no período de trinta anos contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação, pelo que não se cogita de prescrição, valendo assinalar que o caso não versa sobre juros progressivos.

No sentido de ser trintenária a prescrição:

“Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I - FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO, NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS ESTÁ SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO, NÃO SE LHE APLICANDO AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PERTINENTES AOS PRAZOS EXTINTIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83-STJ.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(in “JSTJ - CD - CJF - 21ª edição. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. RECURSO ESPECIAL número: 36972 UF: PR. Data da Decisão: 03-06-1996. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito à atualização das contas vinculadas ao FGTS, tidas pelo autor como depreciadas em razão das distorções causadas pelos expurgos inflacionários.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário.

A despeito da necessidade de se adotar um índice como vetor da depreciação sofrida pela moeda, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado para eleger determinado índice como sendo aquele que espelha a inflação em dado período.

Descabe pretender-se a utilização de índice diferente daquele adotado legalmente, por melhor que reflita o fenômeno inflacionário, sob pena de negativa de vigência da lei.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida ante ausência de requisito específico, qual seja, embasamento legal.

A questão posta nos autos já foi objeto de apreciação pela Corte Suprema.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7, publicado no DJU de 13/10/2000, assim decidiu:

“EMENTA:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

-O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), AO CONTRÁRIO DO QUE SUCEDE COM AS CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS, SIM, ESTATUTÁRIA, POR DECORRER DA LEI POR ELA SER DISCIPLINADO.

- ASSIM, É DE APLICAR-SE A ELE A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I (ESTE NO QUE DIZ RESPEITO AO MÊS DE ABRIL DE 1990), NÃO HÁ QUESTÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A SER EXAMINADA, SITUANDO-SE AA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE NO TERRENO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL.

- NO TOCANTE, PORÉM, AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (QUANTO AO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II, EM QUE A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDOU NA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MANDOU OBSERVAR, É DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E NELA PROVIDO, PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. “

Assim sendo, visando a pacificação dos litígios e a uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência sobre a matéria oriunda da Corte Suprema, que acolhe os índices de correção monetária na seguinte conformidade:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices:

janeiro/89: 42,72%

abril/90: 44,80%

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo.

No montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial."

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0069895-94.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071990 - ROSA MARIA BARBIERI ROCHA (SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-33.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071932 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002347-63.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071699 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041783-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072042 - VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP (SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0016338-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071970 - ALGEMIRO FERREIRA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015817-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070753 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002345-93.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071916 - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo sido apresentado o requerimento antes do decurso do prazo para resposta do réu, HOMOLOGO a desistência da ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051036-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071994 - JOSE LINS FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

0052002-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072030 - IZABEL ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0022191-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067379 - MARIA CARDOSO PIRES DANTAS (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários. Saem intimada as presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071874 - MARIA DO SOCORRO DE MELO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0013825-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069604 - JOSE CLAUDIO ZACARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044411-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069920 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, por ser o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido para obtenção de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

0011355-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070990 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001562-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071202 - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUCAS DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

0004248-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070830 - MARIO GLAUCO PATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº.**

**9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0052816-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301067335 - CARLITO TEODORO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047919-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068397 - RAIMUNDA FERREIRA MACEDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044644-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070567 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0031540-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071810 - CARLOS RENATO TREVISAN (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567- FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Escaneie-se a carta de preposição, contestação, substabelecimento apresentados pela INFRAERO.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0009448-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071037 - BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.**

0046595-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071688 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA MATOS (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023723-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071694 - SONIA

MARIA LOPES DA SILVA DA CONCEICAO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015656-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072228 - JANDYRA DE SOUZA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da manifestação da UF, verifico que a petição inicial encontra-se anexada adequadamente.

Mantenho o prazo para a apresentação de contestação.

0006863-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070838 - DULCINEA DE CARVALHO ALENCAR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Orlando Batich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica

Geral e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0048569-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070839 - LUIZ FILIPE CAVALCANTI (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

De acordo com laudo médico pericial, srª Perita conclui que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil (questão nº 10 do Juízo).

Nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Considerando que, a menos que haja curador civil nomeado, a propositura de uma ação de interdição tem levado demasiado tempo na comarca da Capital, e em nome da celeridade e que presidem o procedimento deste Juizado, determino a intimação d autora para que, em 20 (vinte) dias, traga um dos seus possíveis representantes, na ordem acima estipulada pela lei, para que preste compromisso de representante legal da autora, incapaz, comparecendo à Seção de Atendimento III deste Juizado, no horário da 09h às 14h.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

0016464-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071136 - BENEDITA BERNARDO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria JEF 6301000095/2009, sob pena de preclusão.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia.

Intimem-se.

0029973-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071017 - CREUSA DE ARAUJO ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VISTOS

Afasto a ocorrência de violação à coisa julgada material alegada pelo INSS em manifestação de 28/11/2012. Os pedidos são baseados em diferentes requerimentos administrativos, e, conforme os relatórios médicos apresentados em 04/03 e 14/03, a srª Perita entende ter havido agravamento da patologia.

Resta, ainda, por ser esclarecida a natureza da doença ou lesão mencionada em laudo pericial. É que a data da DID indicada pela perita (04/01/2008) é cronologicamente próxima da DID apontada pelo INSS para o benefício NB 91/536.882.792-6 (03/12/2007, cf. pág. 04 do arquivo TERA - Creusa de Araújo Almeida.doc), impondo, a meu sentir, o exame do nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo. Valho-me, outrossim, para corroborar esta intuição, de relato da autora perante exame pericial em data de 01/03/2012, nos autos do processo nº 0003601-84.2012.4.03.6301, a mencionar suposto trauma em joelho esquerdo em 2008.

Considerando a natureza da patologia apresentada, revela-se, pois, salutar a complementação do conjunto probatório de modo a esmiuçar o histórico clínico da autora.

Para tanto, concedo:

a) à autora o prazo de 60 dias para acostar aos autos cópias de seus prontuários médicos e outros documentos relacionados com a patologia que alega possuir, especialmente que digam respeito ao início da doença das lesões de menisco entre o final de 2007 e 2008

b) o mesmo prazo para que o INSS junte aos autos a cópia integral do procedimento 91/536.882.792-6. A relevância desse documento se justifica pela necessidade de verificar quais foram os documentos apresentados pela parte autora a propósito do infortúnio.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 10 dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes e esclarecer se é possível concluir que a incapacidade da autora guarda relação com evento lesivo ocorrido durante a prestação do labor.

Cumpridas as determinações anteriores, intuem-se as partes para manifestações em 05 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intuem-se. Oficie-se.

0003187-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071997 - ANA MARIA RAMOS PRADO (SP262199 - ANTONIO DE PAILA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada em 07.08.2012, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento integral do julgado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dou por encerrada a atividade jurisdicional, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intuem-se.

0002235-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072038 - JOAO MARIA COSTA PINTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos: prejudicada diante do trânsito em julgado da sentença de extinção não recorrida.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0030808-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071745 - CLEUZA ALVES ABRANTES (SP255889 - MARILENE APARECIDA CARUSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o INSS para que apresente contestação até o prazo inicialmente assinalado para audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo (NB 147.276.571-8), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por

litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0014264-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069015 - JOSE ALVES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0011108-20.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072031 - CONDOMINIO ASTURIA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc...

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0063684-47.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071904 - LIDIA PINTO ALEXANDRE (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALICE PINTO ALEXANDRE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação movida contra o INSS em que foi reconhecido o direito da parte autora à revisão da pensão por morte mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à referida pensão.

No curso do processo, noticiado o óbito da autora, foi habilitada a Sra. Alice Pinto Alexandre, sucessora na ordem civil.

Após cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 20/03/2009, foi expedida requisição de pequeno valor no montante de R\$ 20.504,80. Esse montante já foi pago e levantado pela sucessora habilitada.

Restou ao INSS comprovar apenas o cumprimento da obrigação de fazer, com a liberação do complemento positivo em favor ou da autora (se antes do óbito) ou da sucessora na ordem civil, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (cf. decisão de 03/05/2010).

Apresentou o INSS o ofício anexado aos autos em 18/02/2013, o qual, a bem da verdade, nada esclarece a respeito desse ponto específico.

O advogado da sucessora habilitada peticionou já três vezes nos autos - em 15/07/2010, 28/06/2011 e 25/08/2011 -, alertando sobre a não comprovação do pagamento do complemento positivo.

Portanto, em que pese a natureza genérica da impugnação ofertada em 13/03/2013, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar o seguinte:

- a) se existe complemento positivo em relação ao benefício revisto;
- b) se o valor desse complemento é consistente com o período entre a DIP da revisão e a data do óbito da autora; e
- c) em caso de resposta negativa ao item "b" qual a diferença apurada.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0005258-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071764 - CRISTIANE BOLIVIA DA SILVA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0004612-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071765 - MARCELO NUNES DANTAS (SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0018995-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071846 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS)

0016568-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071217 - MANOEL DE MATOS NASCIMENTO (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0016395-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070911 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena:

1- Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2- Esclareça se a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil, apresentando se o caso o termo de curatela provisória ou definitiva.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0007469-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070738 - FERNANDO LUIS DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do INCOR, conforme solicitado pela perita.

Com a juntada do documento intime-se a Dra. Larissa Oliva a apresentar o Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de**

**parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.**

**Intime-se.**

0016743-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071948 - LAERCIO OLIVEIRA ROCHA DA CUNHA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016003-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071950 - OSMAR DE ANDRADE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015767-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071952 - VERA LUCIA RIZZO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015675-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071955 - ALCIDES ALVES DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010799-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070842 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/05/2013, às 16h30, aos cuidados da perita, Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Sem prejuízo, Designo realização de perícia social para o dia 21/05/2013, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0280944-56.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070583 - TULIO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tereza Cristina Campello de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 328471408-16, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados pela curadora da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0015782-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071951 - FRANCISCA FERREIRA ALVES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0012557-89.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071113 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Considerando as alegações apresentadas pela parte autora, intime-se a perita judicial para esclarecimentos no prazo de dez (10) dias.

Com os esclarecimentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027811-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070419 - MARIA APARECIDA MOREIRA SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 08/04/2013.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013346-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070913 - ARAO MENDES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0051284-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070834 - MARIA DAS DORES DE MELO SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010631-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071756 - CONCEICAO WEDEKIM DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/05/2013, às 09h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0081296-61.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071203 - VICENTE FINATO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aparecida Finato Sacaliza e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Aparecida Finato Scaliza e Orivaldo Finato, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser pago a cada herdeiro 50% do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0015582-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070847 - ANA ZILDETH BATISTA MARQUES (SP141251 - ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038405-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072266 - JOSE JOAO DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o nome do patrono da parte autora constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que o patrono da parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0020410-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070727 - FRANCISCO LEOMAR ADRIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consoante documentação anexa ao feito em 7/1/2013, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, considerando-se que no dispositivo do julgado não foi determinada a apresentação de cálculos de atrasados, torno sem efeito a determinação de elaboração de cálculos pela Contadoria exarada na decisão anterior. Intimem-se.

0045512-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070617 - JOSE JUSTINO DA SILVA NETO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não há como analisar o pedido de tutela sem que a parte apresente certidão de interdição e/ou curatela provisória, eis que eventual concessão do benefício deve ser cadastrado em nome do representante legal.

Desta feita, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0027636-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071966 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período de incidência dos juros progressivos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014209-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070321 - DANIEL VIEIRA CABRAL (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0012118-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071760 - ELBA PEREIRA DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/05/2013, às 09h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021639-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071934 - MARIA IRACI CEZARIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

0009301-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070922 - RODRIGO DA SILVA PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia social para o dia 22/05/2013, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ainda, designo realização de perícia médica para o dia 29/05/2013, às 17h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0252047-18.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070370 - ANTONIO CAZELOTO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cristilaine Aparecida Cazeloto Sparapani e Jane Clei Cazeloto Zanin, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Cristilaine Aparecida Cazeloto Sparapani e Jane Clei Cazeloto Zanin, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Após, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para que libere os valores depositados em nome de Paulina Colombo Cazeloto, herdeira habilitada e falecida, em nome das habilitadas, devendo cada uma das herdeiras receber 50% dos valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

0041690-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071111 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X WALTER CURTO JUNIOR (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a autora, na condição de cônjuge, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 143.995.493-0. Compulsando os autos, verifico que o menor Walter Curto Junior, filho do falecido, ajuizou o Processo 0013221-23.2011.4.03.6183 (6ª Vara Previdenciária), na qual requer também a concessão de benefício de pensão por morte. Informa aquele Juízo que será realizada audiência no dia 21/05/2013, às 15 horas.

Em análise aos documentos acostados à inicial, verifico que a pensão por morte foi cessada em razão de irregularidades no vínculo empregatício do Senhor Walter Curto junto à empresa Resende & Resende, tendo assim, perdido a qualidade de segurado.

Perícia médica indireta realizada em 25/10/2011.

É o breve relatório. Decido.

a) Primeiramente, entendo que a questão aqui discutida é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, portanto, dispenso o comparecimento das partes à audiência agendada para 10/07/2013, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

b) Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 145.535.946-4, com DIB em 18/06/2007, em nome de Areandrew Keith da S. Curto, NB 143.995.493-0, em nome de Célia Eronildes da S. Curto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

c) Apresente a Autora cópia atualizada da sua certidão de casamento, bem como cópia das carteiras de trabalho do falecido Walter Curto ou outros documentos que comprovem o vínculo junto à empresa Resende & Resende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

d) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária mencionando o processo 0013221-23.2011.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051360-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070676 - MURILLO AQUINO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão exarada em 03/07/2012, ou comprove inércia da autarquia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0002524-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070718 - MARIA RODRIGUES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir tendo em vista a sentença que extinguiu o feito.

Tendo transcorrido o prazo recursal na sua integralidade, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0011517-38.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071007 - MARIO NISHIMURA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0010219-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071150 - MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0014301-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071008 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há possível coisa julgada parcial em relação ao feito apontado no termo de prevenção (no que se refere ao pedido de retroação da DIB), postergo a análise da prevenção para o momento da prolação da sentença.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o pedido, informando a data para qual deseje retroagir a DIB do benefício.

Intime-se.

0285144-72.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072022 - PETRONILIO GUEDES DE BRITO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas em 12/01/2012 e 14/06/2012: Inicialmente acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 18/10/2012.

Decido.

Em que pese o depósito original ter sido efetuado na quantia de R\$ 1.260,91 e depósito complementar no valor de R\$ 12,02. Houve impugnação com conseqüente remessa à contadoria judicial cujo valor apurado e acolhido por este Juizado foi de R\$ 1.021,89.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para o devido destacamento da quantia de R\$ 1.021,89, bem como para que a quantia restante seja disponibilizada para o réu. Quanto ao levantamento dos valores depositados esclareço que o mesmo é realizado pelos critérios bancários, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Assim, reputo encerrada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050790-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071112 - CLAUDIA DONDA DOS SANTOS (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0010976-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070393 - MARINALVA DE SOUZA OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2.Junte aos autos cópia do indeferimento de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado foi indeferido em 23.09.2011 e pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0006542-51.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072147 - ALCICLEA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA)

Petição de 10/04/2013: informo ao advogado que a certidão que visa à comprovação de prática jurídica/atuação profissional no Juizado Especial Federal, para fins de participação em concurso público, deve ser requerida pessoalmente na Central de Cópias, situada no 1º andar do prédio deste Juizado.

Informo, ainda, que o procedimento é o mesmo utilizado para a Certidão de inteiro teor, exigindo preenchimento de formulário e comprovação do pagamento de custas, bem como apresentação de cópia simples da OAB.

Após, retornem-se ao arquivo.

Int.

0110520-44.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071922 - MARLI APARECIDA VASCONI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) LINDA ANNA MAIALLI VASCONI - ESPOLIO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029519-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072302 - MARLENE IANEZ MASELLI (SP147222 - SIMONE MASELLI ABRAHAO SERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0006544-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071043 - ARNALDO RAUL BARROS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o processo foi cadastrado com o Complemento 310 (desaposentação). Contudo, trata-se de processo com pedido de reconhecimento de atividade especial e a averbação para fins de concessão de aposentadoria urbana.

Assim, encaminhe-se ao setor de Atendimento para providenciar a correção do Assunto/Complemento do processo.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Cumpra-se.

0019042-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072156 - PEDRO JOSE RIBEIRO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em 14.11.2012, e tendo em vista a comprovação do cumprimento do acordo homologado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0012303-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071024 - GERALDO ATAIDE BISPO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/06/2013, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0012733-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070962 - CARMINDA TEIXEIRA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0013390-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070904 - ANSELMO ZEFERINO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0006821-14.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072028 - JOAO PAULO

LOPES DE FARIA YOSHIOKA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA, SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SAINT CLAYR TADEU PICCOLI SILVA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em 20.07.2012, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0044819-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070569 - JUAN E SILVA SACRAMENTO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Inime-se.

0051692-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070554 - MANOEL BARBOZA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico aos autos em 08/04/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006071-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072006 - ANTONIO GOMES DOURADO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição trazida pelo CONSÓRCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES, que comprova a impossibilidade de fornecer o documento pedido pelo autor, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir em relação a esse e outros fatos de interesse, sob pena de preclusão.

0011714-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071238 - SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifíco identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0045597-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071983 - MARIA ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. ROBERTO ANTONIO fiore, a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, ratificando ou retificando suas conclusões periciais.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004673-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070339 - MESSIAS

MENDES DE OLIVEIRA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados da perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0279452-29.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070488 - JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte requerente apresente comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006384-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070875 - MARIA GORETE SANTANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) em 09/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-47.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071711 - MARIA MARTA DE ARAUJO ROZOLEM (SP170207 - RICARDO ALMEIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição acostada aos autos em 09/04/2013. Sem razão a parte autora, conforme os documentos extraídos do Sistema da DATAPREV/PLENUS/DEPEND, verifíco que o benefício está ativo e consta como beneficiária a parte autora.

Assim, retornem-se ao arquivo.

Int.

0029873-06.2012.4.03.0000 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071984 - ALICE ROSA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção é principal em relação a este agravo, redistribua-se o processo à 2ª Vara-Gabinete.

Vincule-se ao processo nº 0001920-79.2011.4.03.6183.

Dê-se baixa no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0016790-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071746 - JOSÉ BATISTA DE FARIA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cleide Basarin de Faria formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16.01.2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber:

Cleide Basarin de Faria, cônjuge, CPF n.º 246.285.108-90.

Após, dê-se regular andamento ao feito, remetendo-se os autos à Turma Recursal para exame do recurso do réu anexado em 26.01.2012.

Intimem-se.

0006221-40.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071697 - SALVADOR CELSO DE OLIM GOUVEIA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informo que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033798-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070902 - ELISABETE MARTINS DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado em 05/04/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0039087-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070696 - ANDRESSA DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0001688-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068945 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora não cumpriu as 03 (três) determinações anteriores, de modo que concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0009583-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070966 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 230/03/2013: Defiro a exclusão da advogada Mariana Miranda Orefice dos autos.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado que subscreveu a petição inicial e petição acostada aos autos em 21/03/2013 o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie a serventia a exclusão da referida advogada da capa dos autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0016399-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070928 - ANA CRISTINA AMORIM CAVALCANTE BARBOSA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0050988-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072080 - NORINHA DE LOURDES ESCOTIQUIO GARCIA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/04/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0004056-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072258 - OSCAR CRESPO ARNEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000277-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071102 - MARIA CRISTINA RAIMUNDO (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos para prolação de sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070889 - JANE DA CONCEICAO FERREIRA PINHEIRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 05/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043028-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070758 - DENAYDE MENDES DE MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Vista ao réu da documentação anexada pela parte autora. Prazo de dez dias.

Int..

0013872-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072036 - VALDIR ANTUNES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

0024340-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072241 - GEIZA NUNES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por GEIZA NUNES DE LIMA, na qualidade de companheira do falecido Sr. Manoel, com óbito ocorrido aos 23/07/2007. Tendo em vista a readequação da agenda de audiências desta Vara Gabinete, entendo ser possível a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito, que fica designada para o dia 29/05/2013, às 14:00 horas, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0023327-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071894 - RICARDO DA SILVA MIRANDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos relatórios médicos de esclarecimentos acostados aos autos em 04/04/2013, 08/04/2013 e 10/04/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.**

**Neste caso, restará encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar baixa definitiva dos autos.**

**Intime-se.**

0005199-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069979 - FERNANDINA ALVES DE LUCENA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049391-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069969 - CLAUDINE WILSON TREVISAN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019101-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071989 - EUNICE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/04/2013: informo ao advogado que a certidão que visa à comprovação de prática jurídica/atuação profissional no Juizado Especial Federal, para fins de participação em concurso público, deve ser requerida pessoalmente na Central de Cópias, situada no 1º andar do prédio deste Juizado.

Informo, ainda, que o procedimento é o mesmo utilizado para a Certidão de inteiro teor, exigindo preenchimento de formulário e comprovação do pagamento de custas, bem como apresentação de cópia simples da OAB.

No mais, tendo em vista a informação de levantamento dos valores, cumpra-se decisão de 01/04/2013 remetando o feito ao arquivo.

Int.

0000291-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069787 - SUELI MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópias integrais de seus prontuários médicos referentes ao Hospital Santa Marcelina, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e do Hospital Nossa Senhora Aparecida.

Intime-se.

0047745-56.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070479 - DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07/03/2013: eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos seguintes requisitos, extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;  
Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem atendimento, ficarão acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado sendo observada a impugnação anexada.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0176963-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071911 - MARCILIO PIETRAFEZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051041-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070562 - LORIVAL MUNHOZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056233-58.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070561 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SIQUEIRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009324-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070224 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que no processo n.º 0008915-43.2010.403.6119, apontado no termo de prevenção, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi prolatada sentença, com trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência da incapacidade total e permanente, ressaltando que o INSS e a autora confirmaram a continuidade do recebimento do auxílio-doença desde 15.10.2004.

Providencie, ainda, a parte autora, a juntada de documento que conste informação atualizada do benefício (INFBEN ou CONBAS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. Após, archive-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0012927-20.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069953 - PEDRO LUIS LOPES (SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA, SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI, SP295536 - TATIANA SIMONETTI MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053884-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070807 - CLERI DA PAIXAO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005997-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070960 - CLEONICE SIQUEIRA BARBOSA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia social para o dia 22/05/2013, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 03/06/2013, às 14h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

0037808-17.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072128 - OLGA SARTORI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos ao saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011737-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070136 - LEONARDO SILVA GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0017728-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070958 - IVONILDO LEONCIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 05/04/2013, designo perícia médica complementar para o dia 25/04/2013, às 09h15min, aos cuidados da Drª Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0016906-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071040 - VICENTE FERREIRA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Intime-se.

0009767-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071743 - LIGIA RAPENTE ARAUJO NICOLACI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0020938-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070547 - LUIZ ANTUNES DO PRADO (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi determinado à parte autora que tomasse as providências quanto a regularização do processo diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil.

Em petição anexada em 21/03/2013, a parte junta cópia do despacho de decisão proferida em sede do processo de interdição, no qual fica deferida a curatela provisória em favor de GILVANE OLIVEIRA DO PRADO.

Considerando as informações trazidas pela parte autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da Certidão do Termo de Curatela Provisória, procuração firmada pelo curador provisório e documentos pessoais deste.

Com a documentação juntada, remeta-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

0008986-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070885 - RENAN PRATA MADUREIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia social para o dia 21/05/2013, às 09h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 09h00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016281-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070627 - DANIEL GONZALES JERONYMO (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) RENATA STELMACH CAMPI JERÔNIMO (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 03/04/2013: concedo o prazo suplementar requerido - 10 dias. Int.

0014037-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070986 - LUZIA VICENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Intime-se.

0009237-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069008 - NEMIAS FELIX DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios da parte autora já foram revisados administrativamente e os valores atrasados, considerada a prescrição quinquenal, já foram calculados com previsão para pagamento em maio de 2021.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em caso do prosseguimento, apresentar planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado pelo INSS.

Int.

0050171-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070848 - AILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/04/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Outrossim, no mesmo prazo, sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.**

**Intime-se.**

0013287-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070930 - DINALVA MARIA ALVES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014073-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070931 - LUIZA  
PERRONE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050448-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070586 - OSMAR  
APARECIDO SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE  
FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, por meio de  
Comunicado Social anexado aos autos em 09/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo  
socioeconômico no Sistema JEF.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial na especialidade de Psiquiatria.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0470589-03.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072011 - JOEL RAMOS  
(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados em 08/04/2013: anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos.

Após, archive-se. Int.

0009564-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070425 - ISMAEL DE  
CAMARGO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/05/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos  
cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º  
andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS  
e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente  
técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,  
publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

0011289-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071135 - LUCI DA  
PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da  
lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos  
282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento  
comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para  
040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as  
demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0051664-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071782 - IRENE DA  
CONCEICAO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou a  
conversão para aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Verifico que a parte autora foi submetida, neste Juízo, à perícia médica na especialidade ortopedia, na qual não  
foi constatada a existência de incapacidade.

Verifico, também, que a parte autora anexou aos autos o laudo médico pericial, (fls. 15/19 do arquivo “pet-provas.pdf”), realizado por médico perito nomeado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente, porém sem nexos causal com a atividade laborativa da autora, o que levou à improcedência da ação que ali tramitava.

Destarte, ante a divergência existente entre os laudos e para que não restem dúvidas acerca da incapacidade da autora, nem tampouco possa ser alegado cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/05/2013, às 10 horas, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0014921-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070023 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.529.563-0 a partir de sua cessação em 31/05/2009 até a data imediatamente anterior a concessão do benefício NB 544.858.247-4 concedido em 06/05/2011, bem como o restabelecimento do benefício NB 544.858.247-4 a partir de sua cessação, com posterior conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a sentença transitou em julgado em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.529.563-0 a partir de sua cessação em 31/05/2009 até a data imediatamente anterior a concessão do benefício NB 544.858.247-4, concedido em 06/05/2011, que corresponde ao item “d” do pedido.

A hipótese é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação ao período acima citado.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao item “d” do pedido.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de restabelecimento do NB 544.858.247-4, a partir de sua cessação, em 13/01/2012, cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Encaminhe-se ao Atendimento para cadastro do NB 544.858.247-4 como objeto da lide e, em seguida, tornem conclusos para tutela.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0053510-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070345 - MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia social para o dia 21/05/2013, às 15h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Edna Noeli Mendes Lesbazeiles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 29/05/2013, às 10h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

0007960-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070361 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia socioeconômica para o dia 22/05/2013, às 08h00, aos cuidados da perita assistente social, Sr<sup>a</sup>. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais originais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024406-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071053 - SIMONE APARECIDA COELHO (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/03/2013: Intimem-se as partes e a perita em clínica médica, Dr<sup>a</sup> Nancy Segala Rosa Chammas, para que se manifestem, prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico acostado aos autos em 25/03/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) em 09/04/2013.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.**

**Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006336-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070874 - NEUSA CORDEIRO TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006250-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070872 - MANOEL JOSE VASCONCELOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006393-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070877 - CLEONILDA PEREIRA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018355-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070805 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004364-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070609 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 08/04/2013: Defiro a expedição de ofício ao hospital abaixo relacionado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico completo da Sra. Francisca Reinalda de Melo Silva, (G n.º 36.235.994-5/SSP-SP e CPF n.º 290.084.908-03).

- Hospital "São Paulo".

Rua Napoleão de Barros, 715 - São Paulo/SP.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.**

**Intime-se.**

0015388-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070744 - GILDASIO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014130-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070745 - ELISA GAUSACHS CLIMENT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070743 - MARIA GERALDA PEREIRA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027333-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071204 - MUNDO DOS SONHOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) SIMONE SOARES PLACIDO (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Turma Recursal, decorrido o prazo para as contrarrazões, para a apreciação do recurso de sentença interposto parte ré já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0012108-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071014 - GISELE MARIA DA COSTA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INGRID COSTA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme firmado em decisão de 05/04/2013, com a juntada dos documentos em 08/04/2013, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença

Publique-se. Intime-se

0007578-55.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070845 - MADALENA DA SILVA (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

0012120-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070999 - JOAO BATISTA DE JESUS BISPO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/05/2013, às 10h00, aos cuidados da perita, Drª.

Larissa Oliva, especializada em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0112245-05.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072182 - MAURICIO CAMIM (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do(a) advogado(a).

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao**

**Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0048476-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072196 - JOSE ADAO SANCHES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031597-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071864 - JOSE SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016042-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071236 - GEDALVA RODRIGUES LIMA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos. Após, archive-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0024309-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072003 - MARIA CICERA FERREIRA DE FREITAS (SP315315 - JÉSSICA FERNANDA FERREIRA DUARTER CILLI HORTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053967-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072306 - ARMELINA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036591-75.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072063 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054805-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072118 - DAMIAO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004684-04.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069522 - ANA ROSA DA SILVA VILELA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 22/03/2013.

Pela terceira vez, manifeste-se a parte autora informando telefone de contato e referências quanto à localização da sua residência, possibilitando a realização do levantamento sócio-econômico. A seguir, encaminhem-se as informações à perita assistente social.

Após a juntada dos laudos aos autos, façam-se os autos conclusos, imediatamente.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0011360-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070629 - FRANCISCA IEDA DE LIMA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003532-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070635 - MARIA LUZIA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017822-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070626 - ERCI DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008802-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070630 - MARIA AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029761-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070681 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X LETICIA DE OLIVEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente sobre o cumprimento da sentença, em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

0011981-96.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071703 - ORIOSMAN PEREIRA NUNES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0006445-07.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069122 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora seu pedido, eis que, conforme cálculos apresentados, o valor requerido ultrapassará a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, de modo a ser este Juízo incompetente para o processamento e julgamento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

INT.

0025758-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072193 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE LIMA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA, SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X DIEGO ALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por LUCIA DE FÁTIMA ALVES DE LIMA, na qualidade de companheira do falecido Sr. José dos Santos, com óbito ocorrido aos 21/03/2004.

Verifico que o feito versa sobre matéria de fato e de direito, necessitando de produção de prova oral para a

comprovação do direito alegado pela parte autora.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo, salientando que as mesmas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação, munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0011953-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071901 - SEVERINO MANOEL DE LIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012022-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071855 - ANTONIO FERREIRA LUSTOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014458-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070061 - LIRIA YURUKO HIRASHIRKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014900-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068960 - FRANCISCA MOTA DE LIMA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014084-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070064 - FERNANDO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014386-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070213 - VALDEMIR CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014475-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070895 - IRACY OKUHARA JINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0092181-03.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072070 - JOANA ALVES NETO (SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à parte autora. Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré. A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0031948-18.2012.4.03.0000 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072099 - TEREZINHA ODETE HOTZ ROCHA CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção é principal em relação a este, redistribua-se o processo à 6ª Vara-Gabinete.  
Vincule-se ao processo nº 0006057-70.2012.4.03.6183.  
Dê-se baixa no sistema do Juizado.  
Cumpra-se.

0030168-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071143 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Mantenho a decisão proferida (Termo nº 6301020572/2013, haja vista a ausência do contrato de honorários advocatícios, bem como de prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos, conforme dispõe o próprio art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.  
Assim, indefiro o pedido da parte autora.  
Expeça-se o Ofício Requisitório.

0017224-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071005 - ELIETE MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob a mesma penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005,

ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Intime-se.

0022158-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071748 - JOSE MARIA PRIMARANO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as testemunhas arroladas têm domicílio em Santa Cruz do Rio Pardo, esclareça o autor se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010937-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071033 - FRANCISCO FERREIRA DE SOBRAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0014325-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070979 - MARIA JOSE GERIM NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00829617719994030399 da 1ª Vara do Fórum Federal ali apontado, que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, analisando os autos constato que a advogada Luana Paz Brito Silva, única advogada que assina a petição inicial, recebeu a procuração da parte autora e substabeleceu, sem reserva de poderes, o Dr. Guilherme de Carvalho.

O Dr. Guilherme substabeleceu com reserva de poderes a Dra Luana em data anterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar na causa. Assim, o substabelecimento assinado pelo Dr. Guilherme não é válido. Desta forma, a patrona Luana não recuperou os poderes para atuar no feito e não poderia assinar a petição inicial sozinha.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0064248-84.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071612 - CLEONICE DE PAULA TEODORO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012840-20.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071348 - LUCIO GARCIA FILHO (SP246525 - REINALDO CORRÊA ) DIRCE MARTINS GARCIA (SP246525 - REINALDO CORRÊA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0050678-89.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070783 - ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 09/04/2013: anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos.

Decorrido sem manifestação, ao arquivo. Int.

0000393-46.2013.4.03.0000 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072093 - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA (SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS, SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção é principal em relação a este, redistribua-se o processo à 9ª Vara-Gabinete.

Vincule-se ao processo nº 0000196-06.2013.4.03.6301.

Dê-se baixa no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0014729-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071147 - DANIELLA SILVA FERREIRA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido por meio da petição anexada em 04.04.2013 e o teor do ato ordinatório datado de 05.04.2013, determino, por se tratar verba de caráter alimentício, a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe da parte autora a Sra. LUCIANA APARECIDA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 147.575.288-17, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora, sob as penas da lei.

Intime-se.

0011527-82.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071696 - ADILSON CAPPUCCI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0016870-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071029 - ANDREIA BISPO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016501-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071181 - EDINAUZA DE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.**

**As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0014240-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072243 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA CELESTINO TEIXEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014166-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072244 - ANTONIO CARLOS SQUIQUE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010403-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072245 - REGINALDO ALVES SANTOS (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003209-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072246 - CANDIDO SILVA MADALENO (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008747-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072058 - CLEONICE CANALI FERNANDES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

0018861-17.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071698 - SELMA LOPES NUNES DE AZEVEDO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) LEONICE LOPES DA SILVA - ESPOLIO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) ADILSON LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) RICARDO LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a anexação do Parecer com cálculo dos valores atrasados, manifestem-se as partes acerca do montante, no

prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CNJ. Cumpra-se.**

0054693-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071332 - ANA RITA CRUZ DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043005-50.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071416 - WALTER LAUDEZACK (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041812-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071424 - AILTON MENDES DA COSTA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052079-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071357 - RITA DE CASSIA BENEDICTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052168-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071356 - NAZARE RODRIGUES BARBOSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052253-06.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071353 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054478-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071335 - EDMAR DE MELO SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042139-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071422 - MARIA DE LURDES GONÇALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051281-12.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071367 - SONIA REGINA CARVALHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051400-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071366 - GERALDA CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050201-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071372 - ERIKA ANDRADE DA SILVA ALVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045784-12.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071400 - PRISCILA TAUBE LUZ LUIZARI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009076-89.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071609 - ZILMAR SILVA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028898-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071491 - EDSON HERCULANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008934-56.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071610 - CLAUDIO APARECIDO GOUVEA DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095483-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071265 - LENIN GIMENEZ ALARCON (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060443-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071302 - ALEXANDRA DE MOURA FERREIRA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056557-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071319 - ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055156-14.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071329 - FLAVIO GIOVANETTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311204-82.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071257 - ANTONIO JOSE FEITOSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073014-63.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071283 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041485-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071429 - MARIA EULINA CARVALHO DA CRUZ (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084649-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071273 - WALTON ROBERTO DOS SANTOS (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044188-90.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071410 - VALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045846-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071399 - CICERO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047509-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071391 - WILTON VIALLE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040126-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071439 - HELENO FRANCISCO CABRAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040159-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071438 - REJANE APARECIDA DE MELO CREPALDI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003563-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071657 - EDNA APARECIDA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071677 - NASARIO FERNANDES BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025504-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071513 - CARLOS CARVALHO DE ARAUJO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-87.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071585 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025313-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071514 - CRISTIANA MACEDO MOTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025042-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071517 - VALDIN DO NASCIMENTO (SP290896 - VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000094-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071684 - MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021508-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071542 - ANTONIO MARCOS ALVES CORDEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-94.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071672 - MANOEL GABRIEL DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036243-52.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071450 - MARINO CALANDRELLI FILHO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034404-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071468 - ABIGAIL DE CASTRO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034738-55.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071461 - PAULO NUNES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034649-37.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071464 - MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035355-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071458 - MARILENE PEREIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028397-47.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071495 - MANOEL SILVA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008464-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071613 - JOAO TELES VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071606 - EDNA KISIELOW DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027091-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071504 - NELSON DORATIOTO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005256-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071638 - SUELI MARIA DE JESUS PALMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005776-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071631 - JOSE DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030740-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071484 - VERACIR LIMA DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015129-91.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071576 - MARIA SANTOS PIMENTEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008388-35.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071616 - NEIDE APARECIDA MEYER (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030990-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071482 - ANTONIO LAURENIO XAVIER (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006863-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071624 - LOURDES NUNES DE GODOI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007244-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071621 - JUDITE VIEIRA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022225-60.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071536 - ERNESTO MARQUES DA SILVA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022754-79.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071530 - JOAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030610-02.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072049 - EDSON CASANOVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0005387-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070709 - AURELIANO JOSE DAS NEVES FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 08/04/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, autorizo o perito, Dr. Paulo Vinicius Zugliani, a responder apenas aos que não forem repetitivos e estritamente ligados ao quadro clínico da parte autora.

Dê ciência às partes.

0004301-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070159 - TANIA DE CASSIA PUGNO CURSINO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0005992-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070573 - VALDINEIA MARCIA GABIRA CRESTANI DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Cumpra-se.**

0015709-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071938 - MARIA NAZARE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015783-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071937 - JOCELINO RAMOS PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015689-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071939 - CELINA MAIA BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014211-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070778 - PLINIO DO CARMO OLIVEIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014310-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072000 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013918-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070808 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/04/2013: aguarde-se a entrega do laudo pericial da especialidade em Neurologia para verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0800019-09.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071887 - CELSO ANDRIICH (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes autora acerca da redistribuição do feito a esse Juizado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se. Cumpra-se.

0048664-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071813 - FRANCISCO XAVIER FERREIRA PORTO (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias do processo administrativo de requerimento do benefício, contendo a contagem de tempo considerada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071108 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/05/2013 às 10h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033879-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071850 - ESTELA MARIA BAGNIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprar suas alegações. Após, tornem os autos conclusos novamente.

0015354-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071968 - FRANCISCA SOLANGE TEIXEIRA VERAS (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0008125-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068983 - MARLI

AMARO LUIZ (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível da portaria relativa à concessão da pensão, bem com eventual portaria relativa à aposentadoria do segurado falecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por se tratar de matéria que pode ser julgada em lote, determino o cancelamento da data do julgamento deste processo.

Int. Cumpra-se.

0012317-71.2009.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056745 - PEDRO VICENTE (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anterior, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para comparecer pessoalmente até este Juizado esclarecendo e ratificando sua representação processual, haja vista que havia revogado os poderes conferidos ao subscritor da inicial, conferindo poderes a outra patrona.

Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

0052477-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071985 - MARIA DO CARMO PEREIRA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a resposta dada pelo perito judicial ao quesito 18 desde juízo, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral para 20.05.2013, às 12:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão do direito à produção da prova. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para incluir o número do benefício apontado na página 02 da inicial no cadastro de parte.

Int. Cumpra-se.

0039867-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301044386 - VERALUCIA RIBEIRO GHIRALDELI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por VERALUCIA RIBEIRO GHIRALDELI em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, por especialista em ortopedia, o Senhor Perito constatou que a autora é portadora de prótese total de quadril esquerdo e artrose no quadril direito. Atestou ainda que possui incapacidade total e permanente para o trabalho com termo inicial em 17/12/2007.

Todavia, analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que a autora, em razão de sua doença, faz tratamento médico desde 27/08/2004, razão pela qual entendo que a data do início da incapacidade fixada pelo perito deve ser melhor averiguada.

Dessa forma, determino:

1) A expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral dos seguintes processos administrativos: NB 31/522.279.504-3, NB 31/534.828.986-4, NB 31/520.338.383-5, NB 31/521.475.826-6, NB 31/550.916.175-9, NB 31/549.687.090-5, NB 31/548.159.271-8, NB 31/533.590.230-9. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2) A expedição de ofício ao Hospital Geral de Itapecerica da Serra situado na Avenida Guacy Fernandes Domingues, 200 - Embu-Mirim - Itapecerica da Serra/SP, fone: 4668-8988 para que apresente o prontuário médico completo de Veralucia Ribeiro Ghiraldeli, data de nascimento 26/05/1948, mãe: Lia de Oliveira Ribeiro, RG 18.281.487-7, CPF 129.908.598-96, no prazo de 30 dias.

Com a juntada de toda documentação, intime-se o perito médico Dra. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, ortopedista, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, analise as mesmas e ratifique ou retifique suas conclusões, esclarecendo se houve incapacidade pretérita antes da data fixada no laudo pericial, ainda que de

forma temporária.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição do INSS anexada aos autos: acolho em parte as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.**

**No mais, cumpra-se a decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0050221-67.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071178 - JOÃO SIMOES DE PAIVA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047562-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071179 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015094-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070668 - SIUESIO GERMANO SALES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício NB 570.071.017-6, já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0044606-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071917 - CELSO MANOEL DE OLIVEIRA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte em petição de 25/03/2013, aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato por ele outorgado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**A parte autora juntou petição manifestando sua concordância com a importância depositada.**

**Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0016517-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072010 - AURORA VIEIRA ROCHA (SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0046840-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071923 - EDSON RODRIGUES DUARTE (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

0018098-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071924 - FERNANDO PEREIRA JORDAO (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016232-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071925 - LUIS CARLOS

MORENO (SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

0009630-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070537 - ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043626-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070833 - WILSON MARQUES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2013, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030657-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071882 - MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ PEREIRA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Defiro prazo de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correus para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0010246-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071718 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0042529-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070670 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Manifestação do exequente de 14/11/2012: Diversamente do alegado pelo exequente, é certo que a CEF comprovou documentalmente não só a adesão aos termos do acordo proposto com fundamento na LC n. 110/01, como também os saques das quantias depositadas nas contas vinculadas.

E, não trazendo aos autos documentos que comprovem o contrário, é certo que, ou o exequente se esqueceu do que fez, ou tenta induzir este juízo em erro, em comportamento reprovável que beira à litigância de má fé.

De qualquer sorte, e nos termos da Súmula Vinculante n. 01 do STF, comprovados os saques dos valores depositados a título do acordo celebrado, considero SATISFEITA a obrigação pela CEF, não havendo que se falar em pagamento de outros valores.

Int. Com a preclusão, remetam-se ao arquivo virtual.

0012768-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070948 - MITIRO MAENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0026111-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070708 - FABIANA APARECIDA GARCIA (SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Após, vista à parte autora e tornem conclusos para oportuna sentença.

Intimem-se.

0047521-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071877 - LUIS MANUEL MOREIRAS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 21/01/2013, sob pena de extinção do feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0001792-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072009 - ARISTEU FERMINO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049685-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072008 - VILMA CRISTINO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072299 - DAMIANA

SANTOS ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047800-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072066 - CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0047168-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070673 - GESSI BATISTA DE OLIVEIRA (SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038450-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070674 - JANECLERCIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME DE JESUS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015284-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071973 - EDE JOSE DE SOUZA (SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/04/2013: forneça o advogado substabelecido a sua qualificação, incluindo CPF e endereço, a fim de que seja efetuado o cadastro no sistema do Juizado.

Após o cumprimento, cadastre-se o advogado.

Ainda, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0015699-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069182 - MARIA BEATRIZ DE SANTANA MOREIRA FREITAS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino providencie a parte autora a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0042087-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072014 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não restem dúvidas acerca da data de início da incapacidade da parte autora, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, envie a este Juízo o prontuário médico, SABI, no qual encontram-se todas as informações inerentes à perícia realizada no INSS, referente ao NB 31/551.931.439-6.

Com a anexação do prontuário SABI, determino seja decretado o sigilo dos presentes autos, em face das informações confidenciais nele contidas.

Na sequência, remetam-se os autos aos peritos, para que se manifestem quanto à possibilidade de alteração da DII, ratificando ou retificando suas conclusões

Intime-se.

Cumpra-se, oficiando-se com urgência.

0002259-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070381 - LUIZ ROBERTO PELUZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos, não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário, não há como ser admitido.

Intime-se.

0024414-74.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070713 - REGIS MINCHETTI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Cumpra-se o V. Acórdão, oficiando-se a executada para que apresente os cálculos de execução do julgado.

Com a juntada, intime-se o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Int.

0047789-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070678 - IVANIL SOLIANI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Intimem-se

0010012-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070825 - MIRACY DA SILVA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial. Cite-se. Int.

0054085-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070816 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr.

Paulo Eduardo Riff (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030511-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071875 - REGINALDO JERONIMO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se expedir ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0008541-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071774 - RODRIGO PEREIRA OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Cumpra-se.**

0053134-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071344 - MARIA DAS DORES CASSIMIRO DO NASCIMENTO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042804-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071418 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042915-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071417 - MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043111-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071415 - TEREZINHA BRIELE JOHANSON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055085-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071330 - CRISTIANE

DE FATIMA SOBRINHO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052791-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071351 - BENEDITA MATOS CANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052945-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071349 - RODOLFO CESAR VIEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0042799-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071419 - JOSE RIBAMAR GOMES BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051977-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071358 - LUIS FERNANDO RODOLPHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053624-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071341 - RYAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053809-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071339 - ROSELAINÉ MATEUS VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054140-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071338 - MARIA DE LOURDES DIONISIO LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054251-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071336 - ANA MARIA PEREIRA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054613-84.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071333 - MARIA ROSILDA SANTANA DE JESUS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055082-96.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071331 - JOAO PERES FRANCO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0053490-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071342 - JOSE CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048010-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071388 - CRUZELITA FREIRE DE OLIVEIRA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046658-94.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071396 - ANTONIA MARIA FREIRE DA COSTA (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046711-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071395 - AGOSTINHO CARLOS PEREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046950-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071393 - MARIA HELENA MOURA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS, SP303607 - FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047526-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071390 - JOVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047772-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071389 - NEUZA BAGALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045775-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071401 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042238-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071420 - SOLANGE

LEMONS RIBEIRO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038471-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071443 - MARIA INES DA SILVA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040380-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071435 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040612-89.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071433 - ALICIA MARIA CINTRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041678-36.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071427 - ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041781-43.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071425 - JOAO PINHEIRO MOREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043752-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071414 - ANDREIA SILVA NUNES DE BRITO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042177-59.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071421 - ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043899-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071413 - MARIA MENDES ARRUDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054693-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071712 - ANA RITA CRUZ DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060913-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071300 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009766-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071600 - EDGARD DE SOUZA CORREIA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038212-05.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071445 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000442-36.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071741 - NASARIO FERNANDES BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052253-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071714 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054478-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071713 - EDMAR DE MELO SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051834-20.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071361 - WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055156-14.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071710 - FLAVIO GIOVANETTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056557-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071709 - ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0060443-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071708 - ALEXANDRA DE MOURA FERREIRA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073014-63.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071707 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052168-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071715 - NAZARE RODRIGUES BARBOSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095483-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071705 - LENIN GIMENEZ ALARCON (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0311204-82.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071704 - ANTONIO JOSE FEITOSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048292-57.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071386 - DEUSDETE ALBERTINA PIRES DE MELO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049340-22.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071374 - ANDRE NHEMETZ (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048391-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071385 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048485-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071384 - LUCIANA DE CARVALHO GOMES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048523-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071383 - MALAQUIAS RIBEIRO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048582-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071382 - MARIA ALZIRA FREITAS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049097-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071377 - ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071376 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051653-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071362 - AILTON RIBEIRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049458-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071373 - ALEF LEAL ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VERA TEIXEIRA LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051918-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071359 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051074-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071368 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051412-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071365 - CARCIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051419-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071364 - JOSE

CAETANO DA PAIXAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051648-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071363 - MARIA ANICETA LUIZ (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084649-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071706 - WALTON ROBERTO DOS SANTOS (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0183897-48.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071262 - HENRIQUE TORRES CAETANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RENATA TORRES CAETANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055636-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071324 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055626-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071325 - GISLAINE APARECIDA BORGES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055613-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071326 - JOSE VICENTE VIEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059559-60.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071307 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056363-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071321 - ZILDA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0181992-08.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071263 - PEDRO VALDEVINO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059671-29.2009.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071306 - SONIA HERCULINO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0186909-70.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071261 - ALICIO RIBEIRO DE RESENDE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0304805-37.2005.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071259 - NOURIVAL TRINDADE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0315999-34.2005.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071253 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0319829-08.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071252 - CELIA REGINA MAGALHAES AVELA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0321560-39.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071251 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0340748-18.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071250 - CELSO RUMUALDO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0343263-26.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071249 - CELSO JOSE DE MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0164572-24.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071264 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062269-58.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071294 - MARIA DE

LOURDES DO NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060004-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071304 - YVONNETTE FERREIRA DE CAMPOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060434-30.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071303 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060486-26.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071301 - SILVIA MARIA COSTA DE ABREU (SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI, SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059786-50.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071305 - ADRIANA THOMASINI BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061363-63.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071298 - OLIVE APARECIDA LEME (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062089-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071295 - JOSENIRA ALCANTARA CARVALHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286516 - DAYANA BITNER) X JOAO VITOR FRANCA DA SILVA (SP296224 - CLEBER FERREIRA QUINQUEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056995-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071315 - MARIA PIEDADE DA SILVA ROSSATI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063214-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071292 - HAMI HIGA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064907-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071290 - ANTONIO DE ALMEIDA JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061143-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071299 - FLAVIO CAZUO KOIKIDA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065195-75.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071289 - COSME MARIANO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058321-06.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071311 - ANTENOR VASQUEZ (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058244-65.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071312 - VITURINO SENA SANTANA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057620-45.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071314 - MARIA DE JESUS MENEZES SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045330-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071403 - FABIANA LOPES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083693-25.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071275 - DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091714-87.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071268 - JOSE NILDO DOS ANJOS RODRIGUES (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090516-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071269 - LEON SIQUEIRA DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X LARA KEITH ALVES DA SILVA LEANDRA APARECIDA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090501-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071270 - JOSE FERRAZ DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083426-87.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071276 - ANICETO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085278-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071272 - EVA FERREIRA RIBEIRO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084119-37.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071274 - DANIEL FLORENCIO VIANA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0093355-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071267 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085360-46.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071271 - JOSE ALVES DA SILVA (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0038382-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071444 - NEWTON CUEBAS HERNANDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044229-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071409 - JOAO DONIZETTI DE CAMARGO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044409-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071407 - ALENCAR DO CARMO ANDRADE (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044683-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071406 - ANITA APARECIDA DA CRUZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044887-18.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071405 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045076-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071404 - ANDRE GONCALVES DE LIMA (SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0345255-22.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071248 - CELSO QUIJADAS HARO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068659-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071285 - ROSILDA LIMA CAMPELO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0568759-10.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071240 - LUIZ GABRIEL DINIZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) DIANE APARECIDA DINIZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0355940-88.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071244 - JOSEFA PONCE CAMPOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0353592-97.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071246 - WILSON SIMOES (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0068299-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071288 - LEA FRANCO DA COSTA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068465-44.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071287 - MARIA DE JESUS JOAO (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068481-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071286 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093487-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071266 - AMELIA BELARMINA DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073736-97.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071282 - ARAIRTON CARNEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074070-68.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071281 - IVONETE BATISTA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075812-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071280 - ANTONIO RIGO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077525-07.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071279 - RICARDO DE ANDRADE REIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0080377-38.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071278 - SUELI ALVES VALADAO PEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083184-31.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071277 - PAULO MODESTO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071666 - ANTONIO CEZAR PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024333-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071524 - LYDIA GONZAGA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010593-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071593 - MARIA BERNADETE FERREIRA ALCANTARA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010290-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071595 - LUCI APARECIDA PEREIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026441-64.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071509 - CREUSA CARLOS DE LIMA PALMIERI (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) NATALINA DE LIMA SANTANA (REP. CREUSA CARLOS DE L. PALMIERI) (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

0013043-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071583 - ALMERINDA SANTOS DE JESUS (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071587 - OSMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-28.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071527 - ISABEL TRINDADE DE ALMEIDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026783-41.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071506 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024565-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071523 - JOSE XAVIER PRATES (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024943-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071519 - NEUZA BERTHA BRUNHEROTTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025028-11.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071518 - ISMAEL SOARES RIBEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025216-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071516 - PAULO DE SOUZA GUEDES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025287-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071515 - VALDOMIRO PADRE DE BRITO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024590-53.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071522 - MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0021287-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071545 - MARIVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033705-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071472 - FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016210-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071565 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020731-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071550 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021458-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071543 - CRISTIANE ALVES RUDI (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016037-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071568 - ROSANGELA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021879-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071540 - ALBERTO MARCOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017729-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071558 - OSVALDINO NEVES DA ROCHA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017440-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071560 - JOSE ADELSON MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010651-06.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071592 - JOAQUIM CARDOSO JUNIOR (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES, SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016120-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071566 - ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010251-60.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071597 - LEONARDO CARISTO (SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025539-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071512 - HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011157-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071588 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010887-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071590 - NEUZA MARIA CAZALLAS GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010728-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071591 - JOSE RODRIGUES DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025916-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071510 - VALMIR JOSE FERREIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020806-63.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071549 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031438-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071480 - INISETE REINALDO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034718-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071462 - MARIA DE LOURDES LOURENCO BATISTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034681-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071463 - SANDRO FERNANDO DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034441-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071466 - EDILSON DO CARMO PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034411-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071467 - JOSE CARLOS COLONHEZI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003652-47.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071655 - LUZIA DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002931-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071659 - MARCIA RAMIREZ PALIDETTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035635-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071457 - CIRSO APARECIDO VIEIRA NOVAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-20.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071660 - JOAO CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002170-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071664 - FABIO QUERINO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071658 - FRANCISCO BRAGA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002047-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071669 - CLAUDIA DUTRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031292-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071481 - FABIANA ANTONIA DE SANTANA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003638-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071656 - CLAUDIA REIS (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001889-35.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071671 - TAIS HELENA TORRES CPSTA CARDOSO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000115-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071683 - JOSE

ANTONIO DE SOUZA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031681-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071479 - MANOELA MARTINS DE OLIVEIRA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000173-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071682 - GENELICIO TELES DOS ANJOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000247-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071680 - IDAVIR WASEL ROMERO (SP243999 - PATRICIAROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000322-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071679 - GILMAR ANGELO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000003-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071686 - NEUSA COSTA PASCHOAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032515-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071476 - VALDEMIR FERREIRA GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000804-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071675 - KATIA REGINA MENDONCA LIMA MACIEL (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035906-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071453 - VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001045-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071674 - ELIANI FARINELLI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001155-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071673 - LUZINETE ALVES GUIMARAES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033661-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071473 - JURANDIR COUTINHO SANTA RITA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036901-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071449 - VALERIA MARIA SOUZA RIBEIRO CAPELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036146-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071451 - ANDREA DE OLIVEIRA FREITAS (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035972-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071452 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006863-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071738 - LOURDES NUNES DE GODOI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029156-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071489 - RAILMA MASCARENHAS VAZ SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037926-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071446 - SILVIO ROBERTO TEIXEIRA FERNANDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028749-73.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071493 - IZOLDINA SOUSA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028798-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071492 - ANTONIO TAVARES DE MENESES (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028956-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071490 - NELSON DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009112-73.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071608 - JOSE BRAGA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008722-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071611 - FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034404-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071726 - ABIGAIL DE CASTRO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029159-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071488 - OTACILIA FERREIRA DE MORAES CARNEIRO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029284-65.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071487 - MARIA LUIZA ZERBINATI (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030372-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071486 - ANTONIO SALES DE CRISTO (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010068-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071599 - MARIA MERCEDES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009738-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071601 - MARCIO IANNI (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0009686-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071602 - ANATILDE ROSA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0026897-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071505 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009682-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071603 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025042-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071730 - VALDIN DO NASCIMENTO (SP290896 - VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007244-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071736 - JUDITE VIEIRA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008388-35.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071735 - NEIDE APARECIDA MEYER (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008464-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071734 - JOAO TELES VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015129-91.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071733 - MARIA SANTOS PIMENTEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022225-60.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071732 - ERNESTO MARQUES DA SILVA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022754-79.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071731 - JOAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050201-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071717 - ERIKA ANDRADE DA SILVA ALVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027091-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071729 - NELSON DORATIOTO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051281-12.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071716 - SONIA REGINA CARVALHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034649-37.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071725 - MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035355-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071724 - MARILENE PEREIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041485-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071722 - MARIA EULINA CARVALHO DA CRUZ (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041812-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071721 - AILTON MENDES DA COSTA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045846-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071720 - CICERO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021122-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071547 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022360-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071533 - GABRIELA DE OLIVEIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006356-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071626 - FRANCISCA DOS SANTOS PINTO (SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006283-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071627 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006115-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071629 - MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003837-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071654 - MARILENE DA ROCHA SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022189-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071537 - CARLA DANIELA SANCHEZ LOPES (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0022228-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071535 - PEDRO PETRONILHO RIBEIRO FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007142-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071622 - SONIA CUNHA DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015907-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071570 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023072-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071528 - CILENE DE OLIVEIRA REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015858-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071571 - MARIA OZENE DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015640-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071574 - JOAO FERNANDO DO AMARAL BOCCATO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0022921-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071529 - DELAIR ROVAI RIVOLT (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013189-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071582 - EDUARDO ODILON MACHADO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021434-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071544 - MANOEL FRANCISCO SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027213-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071502 - JOSE LIBERATO DE AQUINO (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005173-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071641 - JOAO PAULO BOTELHO D ASSUNCAO (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027239-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071501 - ROBERTO RIVOLI GOMES (SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0028246-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071496 - MARIA IRENE PIEROBON DE LIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010107-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071598 - PAULA SOUZA SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL, SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005648-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071634 - DJALMA BARBOSA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005306-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071637 - INES PALUMBO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005253-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071639 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006110-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071630 - CLAUDIONOR GONCALVES NEGRETTI (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004981-84.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071644 - JAQUES DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004684-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071645 - EDSON GRAVE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004444-25.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071647 - PALOMA TAVARES DAS NEVES (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004395-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071648 - DOMINGAS PEREIRA PRATES (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005027-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071643 - DURVAL MARINS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007784-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071619 - MARIA HELENA DOS SANTOS GIAMUNDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011367-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070591 - JURANDI MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0089403-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072123 - EDUARDO FEDERICI GUEDES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos em 8/2/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030764-27.2012.4.03.0000 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072051 - ANTONIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção é principal em relação a este, redistribua-se o processo à 10ª Vara-Gabinete.

Vincule-se ao processo nº 0010454-46.2010.4.03.6183.

Dê-se baixa no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0044634-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071814 - RUTH HILDA MESSANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024017-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063210 - MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

juntar cópia do ato concessório da pensão instituída por Celso Pereira Cardoso Júnior, bem como da ficha financeira ou dos holerites, indicando precisamente o período abrangido pelas gratificações impugnadas na petição inicial.

Int.

0263664-72.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070464 - JOSE CORDAL PALMEIRO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o requerente apresente certidão de óbito da esposa do autor.

Intime-se.

0008766-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072061 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo.

0005832-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070804 - RICARDO DIAS TONETO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) HELENA DOS SANTOS SILVA TONETO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) RICARDO DIAS TONETO (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) HELENA DOS SANTOS SILVA TONETO (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pesem as alegações da parte autora na petição anexada em 14.05.2012, entendo que a extinção sem exame do mérito há de ser mantida, uma vez não há impedimento para que o requerente repita o pedido em nova demanda, com a devida instrução do feito.

Assim sendo, diante da ausência de prejuízo à parte autora, e considerando que ela própria deu causa à extinção do feito em virtude descumprimento parcial da decisão que apreciou a antecipação de tutela, mantenho a sentença proferida em 08.05.2012 em todos os seus termos.

Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

0026450-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070850 - MARIA DULCE TEIXEIRA DOS SANTOS CASTRO FERRARI (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de**

5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017645-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071866 - OSVALDO RODRIGUES TAVARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060875-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071859 - THELMA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071871 - CLEIDE FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001982-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071870 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008883-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071869 - FANNY NAVARROS BARRIOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016534-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071867 - SUELI MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041494-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072199 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042857-39.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071862 - LINDA CARDOSO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051882-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071861 - MARIA ISABEL DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071873 - ANA ALVES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032893-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072205 - MAGALI BASSALO ALVARES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034834-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072202 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015315-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071933 - VILMA D ANGELO (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, imprescindível para que reste configurado o interesse de agir da parte autora em buscar provimento jurisdicional que revise a conduta administrativa do INSS e para delimitar os contornos da lide, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento, bem como o respectivo indeferimento por parte da autarquia ré. Ressalto que o requerimento pode ser interposto mesmo sem os documentos pessoais do segurado.

Outrossim, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido ou que não tenha sido analisado no prazo legal.

Ainda, junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte, se necessário.**

**Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.**

**Intime-se**

0014967-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072239 - MARIA JOSE DE FATIMA FERREIRA CAMPOS DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014266-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072240 - LENI CUSTODIA DA LUZ (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048261-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070813 - ANTONIA

BONFIM COSTA DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo do INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0013775-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072136 - MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041928-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072045 - MARCIA REGINA BUZONE DE ALMEIDA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. E, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005308-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071783 - OSMARINA MESSIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0024044-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071905 - NEIDE GOMES DO PATROCINIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos

autos em 10/04/2013.

Após, voltem conclusos

Intimem-se as partes.

0015059-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071665 - IDERLINDA INEZ LOPES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2013, às 10h30, na especialidade de Clínica Médica, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026411-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071999 - MARIA HELENA CEZARI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando suas conclusões periciais.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.**

**Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0016400-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069846 - MEIRE APARECIDA ROMANO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016404-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069844 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015721-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070759 - CREUZA MARIA ANA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Creuza Maria Ana dos Santos solicita restabelecimento de benefício assistencial.

1) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3) Embora a autora afirme que a cessação ocorreu sem motivo, o fato é que consta informação, do CONBAS, de cessação do benefício, por constatação de fraude.

Portanto, determino que a autora apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo o procedimento de reavaliação e cessação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011392-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071045 - MANOEL DE OLIVEIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0009993-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071723 - NADIR PEREIRA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0014200-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069173 - AFONSO GOMES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

0010968-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071412 - SILVIA APARECIDA RUBINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão, independentemente de nova conclusão.

Por outro lado, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0047967-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070899 - MARIO TOMAZ DA CUNHA OSORIO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009004-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070901 - JOSÉ JERONIMO DE SANTANA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053550-87.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071233 - ANA MARIA PAPTERRA BELLIZIA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017459-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072139 - VALDIR BASSI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/163.101.684-6), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0043495-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070726 - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o INSS não foi regularmente citado até a presente data.

Desta feita, determino o reagendamento do julgamento deste feito, ficando dispesado o comparecimento da partes. Cite-se.

0000212-33.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070663 - JOSE CAMARGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da CEF de 30/10/2012, comprovando que o banco depositário não possui mais os extratos da conta de FGTS da exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma os apresente ao processo, sem o que o título executivo judicial se afigura inexecutável, ou apresente cópia integral e legível da sua CTPS

contendo a informação do banco e a agência depositários da conta vinculada do autor referente a opção ao FGTS quanto ao vínculo com a empresa Argo Flex S/A Ind. e Com.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

0004575-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071753 - FATIMA LISBOA SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

## **DECISÃO JEF-7**

0016287-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071187 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pede a transformação do benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32), em aposentadoria acidentária (espécie 92).

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, alegada a parte autora que sua incapacidade decorre de acidente do trabalho.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0049976-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070780 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA (SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) BRUNO DE SA BARRETO BATISTA (SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DETERMINO que o presente feito seja remetido, com urgência, a uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Intimem-se.

0011572-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301068233 - BERNARDINO PLACIDO PEREIRA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Examinando a petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifico que o autor reside no município de Osasco, no Estado de São Paulo, que está inserto na jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Razão pela qual este Juizado não é competente para o processamento feito.

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e

juízo da presente demanda.

Portanto, diante da incompetência absoluta do Juízo Especial Federal de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa dos autos virtuais ao Juízo Especial Federal de Osasco.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0011627-92.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071239 - EDIFICIO OLIMPIQUE RESIDENCE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DANIELA MEDEIROS SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal e, considerando que a decisão de declínio de competência, proferida pelo Juízo originário, a qual determinou a remessa do feito a este Juízo, fundamentou-se apenas em questão atinente ao valor dado à causa, e não na análise do artigo 6º da Lei nº.

10.259/2001, como acima explanado, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja possibilitada a análise sob este diferente fundamento.

Caso a MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Tribunal Regional Federal, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0015910-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072012 - LUZINETHE SIRINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo N.º 0046032-36.2012.4.03.6301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016474-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072155 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Celso Ribeiro da Silva requer o restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez do benefício NNB 570.623.704-9 restabelecido em sede de ação anterior (0030378-14.2009.4.03.6301, 12ª Vara) em sentença do dia 10.02.11, confirmada por acórdão do dia 13.09.11.

O benefício cessou em 04.10.12.

1) Não há coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento do benefício restabelecido em data posterior ao crivo judicial, com a alteração da causa de pedir ou fatos diante da cláusula rebus sic standibus e documentos de fls. 39/40.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com remessa ao setor de perícia para designada da data e, em seguida,

conclusão ao Gabinete para análise de liminar.

0047394-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070984 - ANA PAULA MOREIRA DORACIOTTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que foi homologado acordo firmado entre as partes para a manutenção do benefício NB 31/545830464-7 pelo menos até 23/08/2012.

O INSS comprovou nos autos o cumprimento do acordo.

A petição anexada aos autos em 30/10/2012, informando o agravamento do estado de saúde da parte autora resta prejudicado.

Anoto que a imutabilidade da coisa julgada na lide previdenciária por incapacidade não pode ser confundida com eventual direito à eternização de um benefício que se caracteriza pela sua própria temporalidade. Ou seja, a segurança jurídica que se impõe à situação fática pela eficácia da tutela jurisdicional não possui o condão de alterar a natureza do direito material reconhecido nessa própria sentença.

Se a sentença de primeiro grau reconheceu o direito do autor a um benefício previdenciário que se baseia na natureza temporária da incapacidade laboral, e fixou uma data mínima de gozo desse benefício com base nas conclusões médicas constantes em laudo pericial, eventual discordância quanto a essa data deveria ter sido manifestada pelo autor em fase de recurso, não cabendo a este juízo, em fase de cumprimento daquela sentença, alterar o seu dispositivo.

Assim, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071049 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora e a ausência de impugnação da autarquia, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC para expedição do ofício precatório correspondente.

Intime-se. Cumpra-se.

0032618-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071897 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0012748-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070032 - OSMAR LUNA (SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Osmar Luna ajuizou a presente ação solicitando a liberação dos valores de condenação de diferenças de FGTS depositados na conta vinculada da empresa Ind. Filizola em razão da condenação em expurgos inflacionários no processo 0053054-58.2006.4.03.6301, por este Juizado.

Afirma que os valores não foram liberados tendo em vista que o juízo teria deixado de analisar o pedido de liberação de valores, limitando-se a analisar o pedido de correção da conta.

No entanto, noto que os valores não foram liberados pela ré por outro motivo - duplicidade de condenação no processo n. 93.0004667-5 quanto ao índice de abril/, ajuizado pelo Sindicato perante a 17ª Vara / SP - Capital-Cível.

Apesar de o juízo do processo 0053054-58.2006.4.03.6301 ter entendido que o acerto de valores deve ser efetuado

no processo n. 93.0004667-5 (cópia do despacho a fls. 29) o fato é que houve condenação no pagamento de índice para o qual havia litispendência, gerando duplicidade de condenação, dando ensejo a possível enriquecimento sem causa.

Portanto, há necessidade de juntada de documentação essencial para comprovação do acerto de valores, pelo que concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópias legíveis integrais e legíveis do processo 93.0004667-5, notadamente dos cálculos de execução e acerto de valores pagos em duplicidade. Deverá apresentar, ainda, a respectiva Certidão de Inteiro Teor.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis dos extratos que comprovem o acerto.

Intime-se.

0016057-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069157 - JOAO DELGARDO NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOAO DELGARDO NETO promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o indeferimento administrativo do NB 42/162.357.222-0 (DER 04/10/2012).

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/12/1973 a 11/01/1977, 01/09/1981 a 30/03/1983, 01/09/1994 a 30/09/1998, 01/04/1999 a 10/04/2004, 01/02/2005 a 21/08/2006, 01/10/2007 a 04/10/2012, convertendo estes períodos em tempo comum e somando-os aos já existentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0016665-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070193 - MARIA CONCEICAO FERNANDES LOPES PEDROSO (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016673-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070189 - RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017151-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071068 - ANA MARIA DE SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009892-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072126 - JOSE PEREIRA NEVES (SP168593 - WILSON FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para apresentar proposta de acordo e/ou contestação.

Caso não haja proposta de acordo, a CEF deverá, no mesmo prazo:

(a) informar se houve comunicação de extravio do cartão vinculado à conta da parte autora (ag. 1618, conta

- 013.72.520-4) e, em caso afirmativo, em que data isso ocorreu;
- (b) informar a data, horário e local, com indicação do endereço completo, de todas as operações de débito realizadas na conta do autor de 22.10.12 a 29.10.12;
- (c) informar os dados do destinatário das transferências incluídas nessas operações;

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo ensejar, no momento do julgamento, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC. Analisando a petição anexa em 14.03.13, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.13, às 16 horas, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se.

0017153-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071067 - CUSTODIA APARECIDA FIALHO MARIANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015264-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070755 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

#### TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
  - (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
  - (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;
  - (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
- Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de

modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0045981-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071190 - BONALDO DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do empregador Supermercado Guaicurus Ltda- intime-se pessoalmente o representante legal, para cumprimento da decisão proferida em 08/03/2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo o sr. Oficial de justiça aguardar no local da intimação o fornecimento das informações.

Int. Cumpra-se..

0014286-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070325 - EDIVALDA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

2 - Designo realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0050518-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069442 - ROMARIO PASSOS DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos dos atrasados, considerando o restabelecimento de auxílio doença a partir de 21.04.2012 - dia seguinte à cessação indevida do benefício, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0032831-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071235 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há necessidade de complementação do conjunto probatório.

O formulário apresentado pela empresa Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio (fl. 78 das provas) indica que o autor estava exposto a ruído de 91 db, porém o laudo técnico pericial anexo aos autos (fls. 90/91 das Provas) está incompleto. Por isso, determino ao autor que junte aos autos:

a) Período de 01.07.1988 a 29.09.1992 (Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio): laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido onde conste a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a identificação do profissional responsável pela assinatura do documento.

Para enviar a documentação requisitada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno, dê-se vista às partes por 5 dias e, após, tornem conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int**

0016689-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071091 - JOAO BATISTA SANTANA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014064-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071095 - ZILDA RAMOS FELIX (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017136-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071074 - LUCINALDO MORAES TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017249-97.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071927 - RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 551.208.726-2 (fls. 13), em favor da autora. Prazo para cumprimento: 30 dias.

0029350-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072297 - IVONETE FERREIRA DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Int.

0004094-03.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070548 - RICARDO CREAZZO PUGA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos pela contadoria judicial, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No silêncio das partes ou com a juntada de manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016967-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071083 - MARIA LUIZA DE CAMARGO MALINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se a ré para apresentar contestação em trinta dias.

Intimem-se.

0003294-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070934 - ANA PAULA DA SILVA VITORINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000496-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071101 - PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO (SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca dos laudos médicos é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica análise da vida contributiva da parte autora, ainda não anexada aos autos.

Por outro lado, verifico que da leitura das provas que instruíram os autos, somadas a análise do sistema DATAPREV, disponível à Procuradoria Federal, é possível à parte ré, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo, o que imprimirá maior celeridade ao feito.

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o transcurso do prazo para manifestação da prova produzida e eventual proposta de acordo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, voltem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005624-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072086 - ISABEL DE ANDRADE BARBOSA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS para contestar em trinta dias.

Após, venham conclusos para sentença, pois a questão objeto deste processo é unicamente de direito e não demanda a produção de prova oral. Intimem-se.

0016942-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070935 - ANANIAS JOSE DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, e enquadramento dentro do art. 142 da Lei 8.213/91.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

0036738-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070057 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Trata-se de processo no qual a parte autora requer a aplicação do Princípio da Paridade Plena no benefício que atualmente recebe.**

**Sustenta que seu benefício é composto por uma parcela correspondente a uma gratificação que lhe foi deferida em percentual distinto daquele aplicado aos servidores que se encontram na atividade.**

**Citada, a União alegou que a paridade plena não se aplica àqueles que receberam prestações deferidas após o advento da Emenda Constitucional nº 41 e requer a improcedência.**

**DECIDO.**

**O feito não se encontra em termos para julgamento.**

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos documentos do órgão no qual lhe foi concedida a aposentadoria ou pensão por morte, que comprovem que a concessão do benefício previdenciário em análise, ou do benefício que lhe precedeu, nos casos de pensão por morte, obedeceu às regras de transição das Emendas Constitucionais 41 e 47.**

**Com a apresentação da documentação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da União Federal.**

**Decorrido, tornem conclusos.**

**Int.**

0054281-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034902 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042146-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027527 - JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042451-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027526 - MARIA ROSA PENA CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047850-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027525 - RUBEN REIS KLEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039365-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069018 - FRANCISCA ANA OLIVEIRA (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0022162-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071781 - EDIO DOS

SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

0037275-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070980 - GILBERTO DOS ANJOS EVARISTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IRENE DA CONCEICAO VEIGA EVARISTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, estes restaram homologados pela decisão proferida em 02/10/2012.

Comprove a CEF o depósito do valor das diferenças, devidamente atualizado até a data do depósito conforme índices determinados na sentença, anexando aos autos planilha de cálculo da correção, no prazo de cinco (5) dias. Com o depósito, intime-se a parte autora.

Nada sendo impugnado no prazo de cinco (5) dias a contar da intimação do depósito, declaro desde logo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0000161-10.2013.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072083 - MARIA GUILHERMINA DA SILVA DE MENEZES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017095-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071079 - CESAR TADEU SOBREIRA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de enfermidades (carcinoma) mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual e tampouco da qualidade de segurado no momento de eventual incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Ainda, considerando-se a natureza da enfermidade que acomete o autor, tornem conclusos após a juntada do laudo pericial para reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Anote-se.

Intime-se.

0016957-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071086 - HERVAL RIBEIRO GOMES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013255-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070033 - SEVERINO JOAQUIM PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que SEVERINO JOAQUIM PINTO pleiteia o restabelecimento do benefício NB 548.190.761-1, cessado em 05/01/2012, e, se pertinente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Estando a perícia médica agendada para 12/04/2013, salutar se afigura aguardar o seu resultado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando se houver formado a convicção deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047477-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071001 - MARIA RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015728-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071906 - DIVA ODETE SOUZA SANTOS (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diva Odete Souza Santos requer o restabelecimento do benefício NB 31/535.916.625-4, DIB 05.07.09, seqüência imediata do benefício NB 530.504.308-1, DIB 28.05.08, DCB 04.07.09, em razão de ordem judicial de restabelecimento.

Não há coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento do benefício restabelecido pela ação

anterior, mas com a alteração da causa de pedir ou fatos diante da cláusula rebus sic standibus

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com remessa ao setor de perícia para designada da data e, em seguida, conclusão ao Gabinete para análise de liminar.

0048646-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071972 - ANTONIA SOARES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada de cópia do processo administrativo (45 dias).

Esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral em audiência, devendo esclarecer qual a finalidade da produção dessa prova, indicando, por exemplo, que períodos de trabalho pretende comprovar por meio de testemunhas.

Intimem-se.

0014584-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301064000 - LUIZ CARLOS BORGES PINTO (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia de todas as suas carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0003364-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070268 - VITORIA SILVA ROCHA BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Trata-se de ação em que VITORIA SILVA ROCHA BRITO pleiteia o restabelecimento do benefício NB 547.189.683-8, cessado em 21/03/2012, e, se pertinente sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando se houver formado a convicção deste Juízo.

2 - Para a instrução do feito, designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 10h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034859-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070947 - GABRIEL DIAS CARVALHO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P12122012.pdf 12/12/2012 14:53:30: Ciência ao INSS.

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, uma vez que a negativa ocorreu em razão da perda da qualidade de segurado e, por gozar o ato administrativo de presunção de legalidade, são necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Aguarde-se a audiência de instrução em julgamento agendada.

0014929-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072268 - LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016725-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071089 - MARIA QUITERIA DE LIMA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Intime-se.

0028616-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072004 - HILDA FERREIRA SODRE (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X TEREZA PASSARELI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora HILDA FERREIRA SODRÉ, em razão do falecimento do segurado Sidney Paulino Barreiros, no prazo de até 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Int.

0001162-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072131 - BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias na íntegra de toda a CTPS apresentada na inicial, contendo anotação de férias, contribuição sindical e aumento de salários, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0048958-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071967 - CELIA MELLEIRO DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante pedido formulado pela parte autora e documentação apresentada na inicial, designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/06/2013, às 11h30, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054693-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071819 - ANTONIO MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Apresente a parte autora laudos e formulários nos termos da lei, para comprovação de atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão  
Int.

0016278-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071149 - ECO AR COMERCIO E SERVICO LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA, SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em análise inicial:

A empresa ECO AR COMERCIO E SERVICO LTDA ajuizou a presente ação solicitando a condenação em danos materiais e morais por cobrança de duplicatas falsas, bem como a declaração de inexigibilidade dos títulos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a empresa autora:

- 1) comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 e junte cópia do cartão do CNPJ, bem como Ficha da Junta Comercial;
- 2) regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sócios responsáveis/representantes ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 3) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com os representantes ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4) inclua a empresa sacadora na pólo passivo da ação.

Regularizado - conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

0050160-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071057 - GENEZIO GRANJA FALCAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, positivo, bem como a comprovação da qualidade de segurado na data da incapacidade ( 17.07.2012) através do CNIS onde consta recebimento de auxílio doença de 30.06.2011 a 01.07.2012 e de 10.10.2012 a 19.10.2012, antecipo os efeitos da tutela para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos dos atrasados, considerando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02.07.2012 - dia seguinte à cessação do NB 31 / 546.840.699-0.

Int. Oficie-se.

0014492-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070865 - MARIA INEZ BERNARDES DE ARAUJO AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0028453-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301067165 - CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mais uma vez, o INSS não cumpriu integralmente decisão proferida nestes autos, apresentando informações discrepantes e superficiais.

Ao esteio. Do que se depreende do Ofício nº 607/2012/INSS, de 03/12/2012, assinado pelo Gerente de Aricanduva, Sr. Cláudio José Vistue Rios, foi informado que o processo administrativo nº 541.033.690-5 encontrava-se na Assessoria Técnico Médico Especializada da Junta de Previdência Social, desde 30/11/2012, razão pela qual não teria sido possível o encaminhamento das cópias daquele processo administrativo.

Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do referido processo administrativo, o Sr. Cláudio José Vistue Rios apresentou o Ofício nº 96/2013/INSS, de 04/03/2013, alegando que o referido benefício não possui processo administrativo físico, em razão do requerimento e processamento via internet e sistema, divergindo totalmente da informação anterior de que o processo encontrava-se em setor técnico da Junta de Recurso.

De outra parte, o autor juntou aos autos decisão da 23ª Junta de Recursos, de 10/04/2012, reconhecendo-lhe o direito à concessão do benefício previdenciário até, pelo menos 10/11/2012, quando deveria ser submetido novamente à exame médico.

Ademais, deixou o INSS de responder à questão fundamental nesta ação: porque ainda não cumpriu a determinação administrativa de conceder o benefício, o qual foi reconhecido por votação unânime da turma recursal administrativa?

Dessa forma, determino a imediata intimação pessoal do Sr. Cláudio José Vistue Rios, por oficial de justiça, na Agência da Previdência Social de Aricanduva, à Rua Alto Belo, 839/847 - Aricanduva - SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na decisão anterior, encaminhando-se cópia integral do supramencionado processo administrativo, inclusive com a perícia e a decisão ocorridas na 23ª Junta de Recursos, esclarecendo as razões pelas quais ainda não implantou o benefício. Em caso de descumprimento ou recusa, remetam-se cópias desta ação ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048222-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071058 - DORA EURIDICE TALALA ALMEIDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca do laudo socioeconômico pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0033063-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072135 - LINO DE MATTOS SOBRINHO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (36.051,50).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0050796-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070258 - JOSE DE AMORIM FILHO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para

elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0016962-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071085 - HELENA THEREZA GABLER DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia integral da Carteira Profissional noticiada à pg. 28 pet \_provas.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0015722-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070800 - PEDRO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedro Luiz de Oliveira Santos requer seja concedido benefício assistencial na qualidade de deficiente (neoplasia maligna).

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal;
- 2) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

- 3) forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

- 4) com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, apresente aditamento da exordial para que o autor faça referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados;

Desde já, destaco que o autor deve apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo a ser indicado em aditamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, ao setor de perícia para designação dos exames periciais respectivos e, por fim, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0001005-93.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070878 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Verifico que a parte autora não indicou nos autos o número do benefício que pretende ver revisado, além de não ter anexado a carta de deferimento do benefício com o cálculo da RMI correspondente, documento de onde consta eventual limitação ao teto por ocasião da concessão.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora informe o número do benefício objeto do pedido inicial e traga aos autos a carta de concessão correspondente, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0052792-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071142 - ANESIA ALVES MATOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de documentos para fixar a data de início de incapacidade, anterior a perícia judicial, determino que oficie-se ao "NGA 63 - Várzea do Carmo", localizado a Rua Leopoldo Miguez, 327 - Cambuci/SP, requisitando cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos para que o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, esclareça se é possível a retroação da data de início de incapacidade.

Após a complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0016524-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070197 - MARIA NADNA OLIVEIRA CAMPOS (SP273239 - CLÁUDIO MARTINS PIAUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 16/05/13 às 09:30 horas, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016436-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069151 - FRANCISCO DE LIMA SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Francisco de Lima Souza pleiteia a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), tendo em vista o indeferimento administrativo do NB 600.277.645-5 (DER 12/1/2013).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Estando o exame pericial médico já agendado para o próximo 25/04/2013, salutar se afigura aguardar o seu resultado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052654-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070747 - CLEUSA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do termo de prevenção juntado aos autos, bem como em consulta ao processo, anexado em 09/03/2012

(cópia da sentença), não verifico identidade de demanda com o processo indicado por ser diverso o período de benefício por incapacidade pretendido.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0047177-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069128 - SUELI SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0017132-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071076 - SOLANGE DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0017211-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071066 - ANTONIO DE TOLEDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de até 45 dias, o benefício de auxílio-acidente do autor, sem prejuízo do recebimento de sua aposentadoria.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se. Int.

0029568-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071026 - MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vistas às partes acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pela contadoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

No silêncio, ou com a concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016711-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070982 - FRANCISCA MARIA ROCHA DA SILVA (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Francisca Maria Rocha da Silva solicita a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de de Eli Severino da Silva, afirmando:

1) que o falecido trabalhava, sem registro em CTPS, na empresa Cibecar Cristalização de Pinturas em Autos LTDA, indicando o endereço da empresa e nome dos sócios a fls. 02;

2) que possui filho menor em comum com o falecido, de nome Miquéias Rocha da Silva, nascido post mortem e com Ação de Investigação de paternidade em andamento indicada a fls. 03.

Diante do exposto, determino que a autora apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo:

1) cópias integrais e legíveis do processo administrativo para demonstração do interesse de agir. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2) regularização do pólo ativo da ação com inclusão do filho menor supostamente em comum com o falecido e apresentação de cópias legíveis dos documentos de identificação (RG, CPF), bem como juntada de cópias integrais da Ação de Investigação de Paternidade com a Certidão de Inteiro Teor;

3) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0017142-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071071 - JOSE AILTON DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza neurológica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0012869-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071903 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora em 5 dias sobre a renúncia ao valor que excede o limite de alçada do juízo (R\$ 3.723,94). No mais, aguarde-se a audiência designada.

0013755-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301062656 - MARLENE DA SILVA PEIREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos respectivos reconhecimentos de firma, das declarações das testemunhas, Rita Elvira de Sá e Maria Cecília Rocha de Castro, acostadas às fls. 64/65, da petição inicial.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

0035757-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071021 - LUIZ EDUARDO LONGO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de verificação. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014123-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070866 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifica-se que a procuração só pode ser outorgada por instrumento particular se contiver a assinatura do outorgante, nos termos do artigo 654 do Código Civil. A contrario sensu, não se admite assinatura a rogo em procurações. Observa-se ainda que o artigo 654 é norma especial, que se sobrepõe ao artigo 595 do Código Civil. Nesse sentido:

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 - Praia Grande - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gilberto Leme - Julgado em 07.12.2010)

Porém, ao lado da necessidade de se exigir maiores formalidades em situações como a dos autos, há que se levar em conta as dificuldades socioeconômicas que habitualmente se colocam às pessoas não alfabetizadas. Por isso, torna-se consentâneo com o ideal de acesso à justiça a busca de formas menos onerosas de se garantir a segurança jurídica. Nesse caso, o comparecimento pessoal da parte autora perante o setor de atendimento deste Juizado para ratificar os termos da procuração, revela-se medida adequada.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: (a) apresente procuração ad iudicia outorgada por instrumento público; ou (b) compareça pessoalmente ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para ratificar os termos da procuração apresentada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0017148-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071069 - IVONE APARECIDA DE PAIVA GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0015963-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070578 - LENICELIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação em que LENICELIA MARIA DE SOUZA SILVA pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em decorrência do indeferimento administrativo do NB 549.980.662-0 (DER 07/02/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando se houver formado a convicção deste Juízo.

2 - Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0005676-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301068051 - MAURO ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

Nesta esteira, designo os seguintes exames periciais:

- a) perícia médica, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), a se realizar no dia 17/05/2013, às 15:00 hs, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP;
- b) perícia socioeconômica, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a se realizar no dia 21/05/2013, às 15:00 hs, na residência da parte autora.

Quando da realização da perícia médica deverá a parte autora comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Já por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Ressalto, outrossim, que no prazo acima assinalado, a parte autora deverá apresentar o(s) número(s) telefônico(s) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica será reputada como perda de interesse no prosseguimento desta ação, implicando na extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, dando-se, inclusive, ciência ao Ministério Público Federal.

0026721-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071030 - ESTACIO JOSE ANDRADE ALVES DE SANTANA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Considerando o ofício anexado pelo INSS, dando conta de que o valor de atrasados decorrente da revisão efetuada em sede administrativa pela Ação Civil Pública é mais vantajoso do que aquele calculado nos termos da sentença, abrindo a possibilidade de escolha à parte autora quanto ao valor que deseja receber, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação da parte autora.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014678-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301063999 - MARIA APARECIDA FERNANDES SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0004741-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072059 - CAROLINE SILVA DOS SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) HENRY DOS SANTOS MODESTO BEATRIZ DOS SANTOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições da parte autora contendo atestado de permanência carcerária do instituidor.

Fica a parte autora ciente de que deverá comunicar imediatamente, ao INSS e a este juízo, eventual saída do segurado da prisão.

Remeta-se o feito à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que cadastre o CPF dos coautores HENRY DOS SANTOS MODESTO e BEATRIZ DOS SANTOS MODESTO nos autos, conforme documentos anexos à inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

0003595-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070774 - SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, junte a parte autora cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 156.580.388-1), com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo, bem como outros documentos que entender necessários para a comprovação de seu direito.

Prazo: 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042112-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057751 - ELADIO PEREIRA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que se trata de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do acréscimo de 25% no benefício da parte autora. A presente medida não compreende o pagamento das prestações vencidas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos dos atrasados, considerando o acréscimo de 25% a partir de 15.05.2012 - data fixada na perícia judicial.

Int. Oficie-se.

0016700-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071090 - HELIO RODRIGUES PORTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

0014101-15.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069165 - CLEIDE DA CUNHA LEMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial ou unilateralmente no decurso do processo, não

são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, sem que se dê a manifestação do expert do Juízo.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial, para formação da convicção deste Juízo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0016688-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071092 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017127-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071077 - JOSE ANTONIO GONCALVES MARCOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013937-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071883 - GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017137-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071073 - EDMILSON ANTUNES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016981-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071080 - MERCEDES MANZANO RUIZ (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico, de plano, elementos para concessão da tutela.

Os atos administrativos, respeitado o prazo decadencial, estão sujeitos à revisão, pela própria administração (observo que não há que se falar em decadência no caso em tela, pois o benefício impugnado teve início em 2010).

No caso em tela, a análise do pedido requera juntada de cópia integral do benefício impugnado, bem como de oitiva do INSS, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício objeto do feito, bem como da comunicação do INSS do cancelamento e eventual interposição de recurso, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cite-se. Int.

0081259-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070946 - EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação julgada procedente em parte para o fim condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/05/2007), com renda mensal inicial de R\$ 922,14 (RMI) e renda mensal atual de R\$ 1.085,72 (RMA), na competência de fevereiro de 2010.

Verifico que o cálculo do valor dos atrasados elaborado pela Contadoria Judicial abrangue o período de junho de 2007 a fevereiro de 2010, totalizando a quantia de R\$ 37.068,78 para fevereiro de 2010. Conforme se verifica da

planilha de cálculo, os valores das diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos no período entre janeiro de 2009, quando foi implantado o benefício em razão da decisão de antecipação da tutela, constaram do cálculo dos atrasados, pagos pelo regime de precatórios.

Os valores referentes ao período posterior à sentença, qual seja, de 03/2010 até 09/2012, quando o valor do benefício da parte autora foi corrigido em sede administrativa, devem ser objeto de pagamento por complemento positivo na esfera administrativa.

Conforme pesquisa HISCRE anexada aos autos, verifica-se que o pagamento do valores das diferenças indicadas já foi efetuado em 29/10/2012.

Assim, não havendo nada mais a ser reclamado nestes autos, considerando o cumprimento da obrigação e o pagamento integral do débito exequendo, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Assim,

0015706-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070688 - MELISA BARBOSA RABELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0015039-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301065000 - GISLENE MARIA SILVA CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014746-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301065022 - NELSON SIQUEIRA DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017114-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071078 - NEIDE ROSA DE SENA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014759-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072040 - ROGERIO CZIMMERMANN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016525-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301070196 - CLAUDIO QUEIROZ SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001805-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071018 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.

Considerando o depósito do débito exequendo pela CEF e a concordância da parte autora, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

O levantamento do valor depositado deverá observar as normas bancárias correspondentes, não havendo necessidade de expedição de guia de levantamento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001994-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071100 - NAPOLEANA DA ROCHA BARBOSA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostados aos autos, para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, tornem conclusos.

Int.

0015752-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301071000 - BEATRIZ SOARES DE MACEDO (SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Beatriz Soares de Macedo solicita pensão pela morte de companheiro.

Tanto a autora quanto o falecido titularizam benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, mas com endereços diversos no cadastramento no sistema dataprev.

1) Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que não comprovado que a representante da parte autora possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

2) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3) A autora deverá apresentar comprovantes de endereço comum com o falecido anteriores ao óbito do segurado. Regularizado o feito, tornem conclusos para análise de tutela. Sem regularização - extinção.

Intime-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0024018-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301063209 - CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentação dos holerites dos períodos que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução demérito.

Com a apresentação, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0029631-93.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301071025 - JOSE MAXIMO HIDALGO GARCIA (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0033610-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301067383 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando que o pedido de tempo especial relativo à empresa VISCOFAN se estende até 29/03/2005, em relação ao qual há formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo técnico datados de agosto/1997, apresente a parte autora documentos relativos a todo o período cujo reconhecimento de atividade especial pretende, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301070018 - THAIS ANDRADE DA SILVA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) MARIA LUCIA JESUS DE ANDRADE (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) THAIS ANDRADE DA SILVA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento e determino a inclusão de THAIS ANDRADE DA SILVA no pólo passivo da lide e sua exclusão do pólo ativo da presente demanda.

Dou a requerida por citada do presente aditamento nesta audiência, ante a sua presença no ato.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado.

Concedo à requerida Thais o prazo de 15 dias para a apresentação de contestação.

Considerando que a autarquia já deferiu a prestação na esfera administrativa para a menor Thais, reconhecendo, dessa forma, a qualidade de segurado do de cujus, e tendo em vista que o empregador do de cujus não foi localizado, conforme se constata da certidão anexada aos autos em 04/04/13, torno sem efeito o despacho que determinou a sua oitiva.

Cumpridas as providências determinadas tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034045-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301071003 - YUKARI TAKAKO DE PAULA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA, SP152503 - CYNTIA CAGIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 26.03.2013. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10.05.2013, às 15:00 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência designada para o dia 02.05.2013.

Intimem-se as partes com urgência.

0031618-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301071153 -

MARIA ZILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise detida dos autos, bem como do Parecer Complementar elaborado pela Contadoria do Juízo, verifico que a decisão proferida em 07/11/2012 não foi integralmente cumprida pela ré, de forma que não foi apresentada a fundamentação que embasou a revisão efetuada no benefício da parte autora, que acarretou a modificação do tipo de benefício de 51 para 54.

Assim, determino a expedição de intimação pessoal ao Comando da Aeronáutica, consignando-se que já se trata da terceira redesignação, para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra integralmente o anteriormente determinado, esclarecendo o motivo da revisão do benefício, bem como a descrição da diferença entre as aposentadorias do tipo 51 e 54, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Com a resposta, tornem os autos à Contadoria.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002982-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301071902 - JOAO COSTA OLIVEIRA (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que no aditamento à inicial apresentado em 22.07.2011 o autor pede que os atrasados sejam calculados a partir da segunda DER (13.10.2010), resta claro que a pretensão deduzida na presente demanda diz respeito à revisão do benefício n.º 154.841.737-5, DIB em 13.10.2010, com inclusão de tempo de serviço urbano comum e reconhecimento da natureza especial dos períodos indicados no aditamento e sua conversão em tempo de serviço comum, com o acréscimo de tempo de serviço.

Analisando os autos, verifico que não há cópia do processo administrativo em que foi concedido o referido benefício.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/154.841.737-5 (DIB em 13.10.2010), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado e que o referido profissional tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo, sem a juntada, tornem os autos conclusos para extinção.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Encaminhe-se o feito ao Setor de Atendimento para alteração do NB para 154.841.737-5, DIB em 13.10.2010.

Intimem-se.

0023782-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301063214 - SAMUEL MELQUIADES DE LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia integral de suas CTPS e do processo administrativo NB 159.370.110-9, contendo a contagem de tempo elaborado pelo INSS, quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a apresentação, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0020325-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301071042 - MIGUEL EDILAMAR MELO DA SILVA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 27.09.2012: Apresenta a parte autora cópia do Processo Administrativo de Pensão por morte e requer a reconsideração do pedido de antecipação de tutela.

Preliminarmente, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, conforme cópia da CTPS apresentada pela parte autora em petição acostada aos autos em 29.06.2012 (fls 06) verifico que a baixa da CTPS para o vínculo de emprego do segurado falecido Willian Ribeiro Melo da Silva com a empresa “Andréia Andrada Silva Moto Peças ME” foi dada por força de Processo Trabalhista nº 03/2012 em trâmite na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente Cópia Integral e legível do Processo Trabalhista nº 03/2012, devendo conter cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado (se

houver) e certidão de objeto e pé atualizada, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Por cautela, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2013, às 15:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência designada para o dia 02.05.2013.

Intimem-se..

0018272-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301070851 - CELITA NUNES DE AMORIM MENDES (SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito do autor de levantar o montante depositado a título de Pis, tendo em vista que é portadora da doença auto-imune “Miastenia Gravis”, necessitando do referido recurso por estar em tratamento constante.

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 estabelece as hipóteses de levantamento do PIS:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem permitido o levantamento em casos excepcionais para propiciar o pagamento de despesas decorrentes de doença grave, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Processo RESP 200601658970, RESP - RECURSO ESPECIAL - 871341, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/09/2008).

Como parâmetro pode ser utilizada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 que estabelece as hipóteses de levantamento do FGTS em casos de doenças:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

No caso concreto, verifico ser necessária a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral.

Diante desta constatação, determino a realização de perícia, especialidade de neurologia, para o dia 23/05/2013 às 9h00 horas a ser realizada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, 4º andar. Na data da realização da perícia a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários à demonstração de sua doença.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026014-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301067384 - NAIR ROSA BATISTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO

FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópias integrais de todas as CTPS da autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a documentação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301068273/2013

PROCESSO Nr: 0114221-47.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 5/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): AGNELO VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP77994 - GILSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/6/2004 11:43:48

DATA: 05/04/2013

JUIZ(A) FEDERAL: IVANA BARBA PACHECO

### **DESPACHO**

Consultando os autos verifico se tratar a parte autora de pessoa não alfabetizada. Posto isso, defiro prazo de trinta dias para que o(a) subscritor(a) regularize o feito, juntando instrumento público de outorga de poderes. Intime-se o advogado Dr. Gilson dos Santos, sem incluí-lo nos autos. Intime-se.

### **PORTARIA Nº 9301000019, de 11 de abril de 2013**

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR A PORTARIA 32/2012 PARA QUE CONSTE:**

**DESIGNAR**, em substituição à funcionária **MARIANA CANNAVAN GIANNINI - RF 5391**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC 05, da Secretaria das Turmas Recursais e TRU, a funcionária **ROSIMEIRE PERES BALDAN - RF 7079**, no período compreendido entre **07/01/2013 a 15/01/2013**.

**INTERROMPER**, no dia **15/04/2013**, o período de férias da funcionária **SILVIA INÊS FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA, RF 2161**, marcado para 08/04/13 a 25/04/2013 e **REMARCAR** o dia não fruído para 17/05/2013.

**ALTERAR** para **23/09/2013 a 12/10/2013** o período de férias do funcionário **MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO, RF 5525**, marcado anteriormente para 20/05/2013 a 29/05/2013 e 30/09/2013 a 09/10/2013.

**ALTERAR** para **01/08/2013 a 30/08/2013 e 07/01/2014 a 21/01/2014** os períodos de férias da funcionária **DANIELA ENDO DE MENEZES CORRÊA, RF 5692**, marcados anteriormente para 01/07/2013 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 30/07/2013 e 11/10/2013 a 25/10/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 11 de abril de 2013.

Documento assinado por **JF00203-Marisa Claudia Gonçalves Cucio**  
**Autenticado sob o nº 0036.0DG2.05AA.1078.0DE6 - SRDDJFPTR**  
*(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)*

**MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais**  
**do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000129**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002265-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002443 - EDNA MARIA MICHELOTTO MONTANHERE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0001903-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002439 - ORLANDO BUSO (SP178632 -

MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
0002019-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002440 - JOSE ANTONIO SOUZA PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0002058-42.2009.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002441 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)  
0002183-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002442 - TEREZINHA SUELI FERRI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA)  
0001880-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002438 - IZILDA SOUZA DAVID (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0002274-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002782 - VERA LUCIA MORATO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0002670-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002451 - JOSE SOCORRO DOS SANTOS MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0000505-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002408 - LUIZ ALBERTO QUIRINO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
0000435-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002405 - BRUNO ALVES PEREIRA ADRIANA AGUIAR ALVES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000495-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002406 - LIBIA POSSIGNOLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
0000504-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002407 - JOAO WASHINGTON INKIS (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
0002127-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002781 - ODETE DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
0002645-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002450 - NORIVAL FELIPE (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)  
0002639-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002449 - NEUZINHA DE ALELUIA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0002470-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002448 - JULIANA SILVA KNEIFL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) LANA KALYANE KNEIFL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
0002453-74.2008.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002447 - JOSE FRANCO MEDEOTO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
0002440-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002785 - LUCIA MARIA DE LIMA ANDRADE (SP296419 - ELIANA DE LIMA ANDRADE)  
0002409-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002784 - ELZA DE GOES DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)  
0002403-63.2009.4.03.6318 --Nr. 2013/9301002445 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
0002377-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002444 - ERCILIA MONEGATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
0002319-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002783 - LETICIA DE OLIVEIRA MASCHIERE BERGAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0002411-23.2007.4.03.6314 --Nr. 2013/9301002446 - JOSE BANZI (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE)  
0001070-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002428 - EUCLIDES SOARES DA CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000164-31.2009.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002768 - GERTRUDES LOPES DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
0000175-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002769 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0000214-68.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002401 - JANDIRO GUIDI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0000277-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002402 - PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)  
0000142-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002400 - MARIA BARBOZA DE SOUSA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)  
0000869-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002423 - JESIEL BAUTISTA CAMPOY (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 -

LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)  
0000797-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002420 - ALCEU BALDOINO DOS SANTOS (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)  
0000828-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002421 - GENIRIO JOSE PIMENTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000830-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002422 - VIVIANE SOUZA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0000791-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002774 - DANILO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0000292-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002404 - MOACIR DORTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000279-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002403 - JOAO BATISTA PETROVICS (SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO)  
0000135-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002767 - APARECIDA VALENTINA MEDINA PURY (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
0000049-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002399 - ANIZIO VICENTE LUCAS (SP132647 - DEISE SOARES)  
0000018-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002398 - MANUEL BISPO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
0000632-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002413 - RUI FRANCHINI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000605-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002412 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
0000580-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002411 - ROSANA APARECIDA DA ROCHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0000571-33.2006.4.03.6307 --Nr. 2013/9301002410 - EDILAINÉ CRISTINA TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) ANA JULIA TERRABUIO DE BARROS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)  
0000555-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002409 - VANIA PARRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)  
0000544-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002770 - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
0000929-69.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002775 - NEIDE SUELI FOGACA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)  
0042508-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002830 - JOSE FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)  
0040497-34.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002596 - ELISABETE M. V. FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0041222-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002597 - DANIEL PEDREIRA LEAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
0042209-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002598 - MARLI GERMANO DE FARIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0039375-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002594 - SOLANGE OLIVEIRA SECCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)  
0040262-67.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002595 - PEDRO MARANINI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO)  
0043552-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002600 - MARIA LUIZA MENDES ALVES ORTEGA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
0044069-95.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002601 - JULIO JUNES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0044768-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002602 - JOSE ANTONIO SCHINCARIOL (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)  
0036277-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002590 - BENEDITO GRATIERI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0034793-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002827 - JOSE LEITE BATALHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
0035664-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002587 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA

DA ROCHA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
0042493-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002599 - JUCELINO DOS SANTOS  
(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)  
0044821-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002603 - IVETE BADAN CORREA  
BUZZETTI (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
0029394-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002825 - PAULO ROBERTO MACHADO  
(SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA,  
SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)  
0029316-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002576 - HAMILTON COSTA (SP303448 -  
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0028809-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002575 - MISIA RIBEIRO DOS SANTOS  
(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)  
0028805-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002574 - MARIA FERREIRA DA SILVA  
(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
0029763-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002577 - EDINA DE OLIVEIRA  
ANDRADE (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)  
0028669-12.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002572 - CARLINDO ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO  
VIEIRA VISCONTE)  
0028666-57.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002571 - BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS (SP141372 -  
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
0027287-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002570 - EDYWALMA GASPARINI  
(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS)  
0001518-68.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002777 - FRANCISCA GALLO MORETTO (SP215563 - PAULA  
KARINA BELUZO COSTA)  
0001796-78.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002780 - AMANDA RAFAELA DA COSTA  
BRASSARE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BENEDITO BRASSARE (SP313194 - LEANDRO  
CROZETA LOLLI)  
0001465-52.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002435 - ALEXANDRE CRISTIANO  
ROBERTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
0001421-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002434 - MARIA DE LOURDES DE  
ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
0001412-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002433 - HELIO BOVOLENTA (SP082643  
- PAULO MIOTO)  
0001409-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002432 - MARLI TEREZA NASCIMENTO  
(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
0001292-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002431 - WAGNER GIMENEZ (SP278211 -  
MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)  
0001269-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002776 - GERALDO MARQUES BISPO  
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0001257-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002430 - ANTONIO CARLOS GABRIEL  
(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0001254-90.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002429 - OLIMPIO FERNANDES DE  
ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
0001830-47.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002437 - ALMENADES MOREIRA PIRES  
(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)  
0035859-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002588 - ANNA ELISA RAMOS  
RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0001789-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002779 - HEMILLY VITORIA DIAS DE  
ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HESLLEY FRANCISCO DIAS DE ARAUJO  
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0001671-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002778 - SOLANGE MARIA EDUARDO  
DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0001670-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002436 - ESPEDITO RODRIGUES DE  
SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002397 - JOSE RENATO DOS SANTOS  
(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0038986-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002593 - ANTONIO LATORRE REAL  
(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
0038307-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002592 - JOSE VAIR TONETI (SP174554  
- JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0037852-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002591 - CLAUDEMIR JOSE MERLINI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI)  
0036913-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002829 - ADILSON APARECIDO MARIANO RODRIGUES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)  
0036265-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002589 - ORESTES MORAIS (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)  
0036264-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002828 - BENEDITO CALIXTO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO)  
0028671-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002573 - JOSEFA APARECIDA LIMA DE SANTANA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)  
0003286-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002461 - RUTE DE JESUS ISIDORO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
0003145-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002790 - JOSE PEDRO DE SALES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0002986-56.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002789 - JARBAS DO PRADO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
0003172-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002460 - SANDRA GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)  
0003210-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002792 - EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)  
0003091-41.2007.4.03.6303 --Nr. 2013/9301002459 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0003296-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002462 - MARILIA MAGALHAES DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
0003417-06.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002793 - VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA (SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)  
0002847-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002787 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA CARAMELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0002715-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002452 - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS)  
0002807-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002453 - GABRIELA DE MATOS COSTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002924-11.2009.4.03.6317 --Nr. 2013/9301002457 - AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
0003047-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002458 - JOSE DA COSTA AMANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0003161-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002791 - ZACARIAS VITALINO DE FRRANCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0002703-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002786 - KLEINIA RODRIGUES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
0005663-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002802 - SEBASTIAO ALVES DE MEDEIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0005653-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002500 - ELISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
0005604-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002499 - VALDOMIRO EUGENIO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)  
0005465-35.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002498 - MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES)  
0005260-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002496 - AGUINALDA ERREIRA TRINCK ALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0005216-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002801 - ROSEMARY APARECIDA DOURADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0005192-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002495 - LENIRA FIGUEIREDO CERRUTTI (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)  
0005177-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002494 - BRUNA PUPO GUIMARAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
0003513-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002464 - JOSE OSWALDO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004116-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002476 - CLAUDIO APARECIDO LOPES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004118-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002477 - MARIA LUCIA RIBEIRO CRIVELARO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004188-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002478 - VALDIR PEDROTTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0003469-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002463 - JOSE RAGONHA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004095-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002796 - ANDERSON VINICIUS DUARTE DE SOUZA ANDRESSA VITORIA DUARTE DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003823-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002469 - VALDIRIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)

0003671-68.2007.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002794 - HELENA TEODORO RABELO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI, SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

0003771-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002465 - SEBASTIANA ADAO MARCELINO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

0003789-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002466 - JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0003821-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002467 - ROSANGELA OLIVEIRA DE BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES)

0002850-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002454 - BENEDITA FILIPPINI HAFEMANN (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA)

0004086-62.2009.4.03.6310 --Nr. 2013/9301002475 - THEREZA NADALINI ZAMBON (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0003976-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002473 - PAULO ROBERTO BRASIL (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)

0003948-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002472 - MANOELINA DE SOUZA CUTER (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

0003930-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002471 - ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003917-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002470 - REGINA MALAQUIAS DE LUCENA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

0003881-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002795 - OFELIA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0004048-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002474 - EZEQUIEL DA SILVA LOURENCO LOPES (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002872-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002456 - SEBASTIÃO CARDOSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002871-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002788 - JOSE VICARI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0002855-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002455 - JADIR VAZ DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000939-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002424 - GISELI CRISTINA SIQUEIRA D AGOSTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0004928-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002490 - NORMEIDE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0000750-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002419 - ERICK MANTOVANI LUIZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) REGIANE MARCIA MANTOVANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0006130-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002512 - ALBERTO SIANI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0004939-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002798 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO BARRELA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0004772-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002489 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000748-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002418 - TERESA DE BARROS SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0004965-56.2010.4.03.6303 --Nr. 2013/9301002799 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)

0004973-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002491 - ANDRE LAURO GUERREIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
0005069-56.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002800 - MANOEL SERAFIM PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0005072-79.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002492 - ANA MARIA BUENO LOPES (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)  
0004409-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002483 - APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0004282-38.2009.4.03.6308 --Nr. 2013/9301002480 - ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
0000739-81.2010.4.03.6311 -- Nr. 2013/9301002773 - LOURIVAL LEITE DE MELO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)  
0000738-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002772 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000691-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002771 - JENIFFER NATALIA NERES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000675-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002417 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000664-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002416 - EDSON JOSE ALVES PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)  
0000664-29.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002415 - JOSÉ BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
0000643-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002414 - EDMUNDO MACHADO SIQUEIRAS (SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS)  
0001038-88.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002427 - REJANE OLIVEIRA ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)  
0001034-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002426 - EDIVANDO JARDIM DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)  
0000980-85.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002425 - MARIA DA CRUZ FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0005358-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002497 - TATIANA BORGES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA)  
0005711-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002503 - ELMERIGO ZANELLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0005154-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002493 - JUDITE SANTANA ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
0006045-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002511 - RINALDO MORAIS BARBOZA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
0006034-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002510 - LENI CARNEIRO DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)  
0006007-74.2009.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002509 - MARIA DO CARMO DIAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0005982-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002508 - IVONE MALDONADO PATUSSI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
0005690-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002501 - RUBEM FERREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0005811-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002506 - JULIO CESAR MAYER (PR033955 - FABRICIO FONTANA)  
0005791-59.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002505 - REGIS DE AVELAR OLIVEIRA (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE)  
0005775-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002504 - ALEX FABIANO PONCIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)  
0004350-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002481 - ACACIO GAINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0005691-46.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002502 - SUELY DE PINHO SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
0005889-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002507 - MARIA JOSE DA SILVA

(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIMARA SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LENILDA SILVA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EMERSON TAYLOR SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JEFERSON LECIO SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KATIA CILENE SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON WESLEY SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004279-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002479 - ALVARO ROBERTO LOUREIRO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

0004661-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002488 - AGENOR MOLTINE (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)

0004619-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002487 - BENEDITO BUENO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

0004599-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002486 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0004571-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002485 - PAULO DA CRUZ (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

0004535-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002484 - BENEDITA APARECIDA CAMOLEZI BARUFI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0004382-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002797 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004375-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002482 - PRISCILA DOS SANTOS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)

0003821-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002468 - JORGE CELER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0006348-12.2009.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002805 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)

0008669-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002810 - ALZERINA DA CUNHA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0008652-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002539 - RICARDO TRINTIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0008652-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002538 - RAIMUNDO DINIZ VENTURA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0008616-58.2008.4.03.6306 --Nr. 2013/9301002537 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER)

0008744-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002811 - EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0009110-95.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002544 - ANA TEREZA TONETI GANZELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006438-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002519 - LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006375-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002518 - IRINEU GUERRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

0006353-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002517 - LAERTE SCATOLINI (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0008362-39.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002536 - MARIA CARO ALVES (SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO)

0006442-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002520 - ANTONIA OLINDA DE CARVALHO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

0006234-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002515 - CARLOS FRANCISCO MONTEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0006223-46.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002514 - BRENO JOSE DIAS SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006191-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002513 - ELTON FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0006143-48.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002804 - ELIZENA RIBEIRO RODRIGUES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0006132-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002803 - JOSEPHA DA SILVA PINTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

0006324-38.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002516 - MARCOS VINICIOS PIMENTA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0006966-80.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002527 - BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0006802-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002526 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

0006779-14.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002807 - MARIA ROSARIA PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0006775-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002525 - FERMINO OTAVIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0007613-65.2008.4.03.6307 --Nr. 2013/9301002532 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0052999-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002611 - JAIME GODOI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

0052264-35.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002837 - SEBASTIAO DANIEL DE MIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

0051447-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002610 - ELIANA DE JESUS SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

0049543-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002834 - AGRIPINO JOSE DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

0049604-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002835 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

0050816-61.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002836 - MANOEL FLORES DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

0007815-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002534 - URBANO CESAR BELVISI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0007803-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002533 - OLIVIA B DE MEDEIROS PERISSIN (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0007706-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002809 - CAMISETERIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

0008760-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002540 - CONCEICAO JACOMETI (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

0007567-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002531 - LEDA VICCARI DE PAULA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0007826-84.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002535 - ODAIR MORI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0007444-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002530 - FRANCISCO DONIZETE DE ARAUJO (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)

0007251-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002529 - BERNARDINO CALIXTO DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

0007151-60.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002808 - ZILDA CHAVES DA SILVA (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

0006977-06.2007.4.03.6317 --Nr. 2013/9301002528 - JOAO CARLOS DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0009003-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002543 - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0009003-12.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002542 - FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (SP213688 - FERNANDO RIBEIRO DE TOLEDO)

0008875-89.2009.4.03.6315 --Nr. 2013/9301002541 - ASSEMIRO PIRES RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0053034-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002612 - JOAO FERNANDES RIBEIRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

0016402-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002820 - ARRENALDO JOSE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA)

0020673-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002822 - CLAUDETE MARQUES NOGUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0012099-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002548 - AGAMENON MATIAS DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0010876-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002547 - MARGARETH VASCONCELOS DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0010743-13.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002815 - MARIA MIRANDA DA FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0009597-89.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002814 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI)

0009515-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002813 - PALOMA MARLA ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

0009263-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002545 - LAURA ANITA CUNHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

0009131-71.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002812 - BRASILINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0010024-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002546 - JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0020917-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002563 - JOSE VALTEMIR FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

0016341-23.2007.4.03.6310 --Nr. 2013/9301002819 - BENEDITO SEBASTIAO GARCIA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN, SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0015661-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002554 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0014018-06.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002553 - MOACYR ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013852-71.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002818 - MARIA TEIXEIRA REDONDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0013610-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002552 - MARIA RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0013596-48.2008.4.03.6306 --Nr. 2013/9301002817 - NEIDE ROSA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0012338-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002549 - SEBASTIÃO ANANIAS JORDÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0013173-08.2005.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002551 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

0013029-92.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002816 - ROSITA MARIA RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0012443-88.2005.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002550 - JAIR PEDRO RAMPIN (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

0006725-46.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002524 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

0018131-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002555 - MARIA GIMENEZ MIGACI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0006448-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002521 - JOSEVALDO HIGINIO DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006558-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002806 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA)

0006554-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002523 - EDNEI APARECIDO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0006496-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002522 - MARIA APARECIDA FERREIRA CARVALHO (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

0020262-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002561 - MARIA JOSE CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0019063-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002560 - HELENA DE JESUS MOITA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

0018667-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002559 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

0018621-91.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002558 - ADRIANA MARIA PETTINATI (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

0018329-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002556 - JOAO APARECIDO ZACARIAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0022187-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002564 - CARLOS ALBERTO MAZUCCHI (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

0017815-29.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002821 - AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

0018341-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002557 - ORLANDO PRADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291846 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

0025512-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002824 - MARCELO JACINTO DE SALLES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0024673-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002568 - JOSE CARLOS MACEDO DE LIMA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

0024430-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002567 - JOAQUIM ALMEIDA ROCHA (SP132647 - DEISE SOARES)

0023739-48.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002566 - REJANE FELICIANO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

0023063-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002823 - DILMA FERREIRA DE MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0020576-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002562 - MANOEL VIDAL NETO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

0023020-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002565 - SEBASTIAO BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0034791-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002586 - MARIA NINA ALVES BARRENCE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0047972-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002608 - ESMERELO RODRIGUES GOMES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0048438-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002609 - NAIARA LUIZA DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0055403-63.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002614 - SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

0030073-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002579 - ROY JOSE GOUVEA NUNES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0079244-24.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002621 - LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)

0031709-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002826 - SARA ANTONIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0030265-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002580 - PEDRO COPEDE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0065164-21.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002842 - MAURO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ)

0030489-95.2009.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002581 - JOSE WANDERLEY ANTUNES MATOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

0055041-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002613 - ERMOACI GUIMARAES SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0054525-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002839 - GILENE MOURA BALATAZAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0047204-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002606 - SIDINEI PRAXEDES ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0060716-68.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002617 - MANOEL MARQUES DE OLINDA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

0048484-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002833 - RODRIGO AZIZ AUN D AZAMBUJA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0055499-44.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002615 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA)

0044862-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002604 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0067418-64.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002620 - CRISTINA TITTAFFERRANTE WAHANOW (SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW)

0061971-61.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002841 - MARIA DAS GRACAS NADIR

CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0026839-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002569 - CICERO BENEDITO DOS SANTOS (SP132647 - DEISE SOARES)  
0061288-58.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002618 - JOAO BATISTA COSTA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)  
0058252-08.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002616 - JOAO DOS SANTOS (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)  
0062565-75.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002619 - APARECIDO FERREIRA SPINDOLA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES)  
0059038-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002840 - PASCHOA BREDDA SILLIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI)  
0045642-08.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002832 - ROSALINA NOVAES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
0034742-63.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002585 - ANDREIA DONIZETE BRAZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MIKAEL RAMON BRAZ DA SILVA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MILTON JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)  
0054121-24.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002838 - JOSE LUIS DA COSTA VELOSO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
0085317-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002623 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
0045543-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002831 - IZAURA BELLI DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0033891-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - Nr. 2013/9301002584 - JOSE BARBOSA DE MELO (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
0047239-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002607 - LUIS MARIO FERREIRA DAS VIRGENS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0081777-53.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002622 - CESAR DE FREITAS ANDRADE (SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
0030019-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002578 - LAURO HERRERA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
0032459-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002583 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
0032060-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002582 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)  
0047047-74.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002605 - CARLA FIGUEREDO SOUZA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000135-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002627 - APARECIDA VALENTINA MEDINA PURY (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
0002274-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002659 - VERA LUCIA MORATO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0002153-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002656 - ELIAS PEREIRA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0002177-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002657 - ANA MARIA RODRIGUES MARCIOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002228-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002658 - ALESSANDRA SARAIVA DIAS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000328-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002629 - APARECIDA BUENO MARIAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0000463-80.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002630 - KARL STEFAN PILLAT (SP157039 - MARCIO ZANIN)

0000544-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002631 - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0002005-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002655 - LUZINETE LEONARDO DOS SANTOS CARVALHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000048-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002625 - OSVALDECIR LUIZ TESSARDE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000065-17.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002626 - ELIZON BARRENSE ARAUJO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO)

0000175-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002628 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0000791-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002637 - DANILO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000793-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002638 - ANTONIO MARIANO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001001-18.2007.4.03.6317 --Nr. 2013/9301002639 - NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR, SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0000714-50.2010.4.03.6317 --Nr. 2013/9301002633 - DURVAL DE PAULA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

0000691-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002632 - JENIFFER NATALIA NERES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000780-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002636 - JOSE MARIA CRASTECHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001854-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002653 - ILAN APARECIDO HONORATO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0001667-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002646 - GALDINA TERESA BORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001671-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002647 - SOLANGE MARIA EDUARDO DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0001732-15.2010.4.03.6315 --Nr. 2013/9301002648 - FLAVIO FAVARETTO (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

0001593-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002645 - MANOEL DONIZETI MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0001789-62.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002650 - DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

0001789-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002651 - HEMILLY VITORIA DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HESLLEY FRANCISCO DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001796-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002652 - AMANDA RAFAELA DA COSTA BRASSARE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BENEDITO BRASSARE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001862-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002654 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

0001305-56.2007.4.03.6304 --Nr. 2013/9301002642 - ALZERINA ANTUNES VIEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0001269-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002641 - GERALDO MARQUES BISPO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001565-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002644 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

0001353-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002643 - ANTONIO BATISTA CARVALHAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0001187-39.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002640 - SAULO DUQUE RAMOS (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

0002409-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002661 - ELZA DE GOES DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

0002319-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002660 - LETICIA DE OLIVEIRA MASCHIERE BERGAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002443-27.2008.4.03.6303 --Nr. 2013/9301002662 - ANDERSON DA SILVA MENESES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001750-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002649 - DARCY DE LOURDES GONZALES CAIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002885-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002667 - VERA LUCIA DA ROCHA FREITAS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0003161-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002669 - ZACARIAS VITALINO DE FRRANCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003181-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002670 - ALMIR NUNES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003210-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002671 - EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0002775-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002663 - GENI FERREIRA ABRAHAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002819-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002664 - ZELINDA DE LIMA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0002847-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002665 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA CAMELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0002871-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002666 - JOSE VICARI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0003145-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002668 - JOSE PEDRO DE SALES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0004215-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002679 - APARECIDO ROSAN DE PAULA (SP168384 - THIAGO COELHO)

0003881-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002677 - OFELIA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0004095-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002678 - ANDERSON VINICIUS DUARTE DE SOUZA ANDRESSA VITORIA DUARTE DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003417-06.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002672 - VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA (SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

0003663-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002676 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0003446-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002673 - NELSON NOBUO KUBO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)

0003524-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002674 - PEDRO KUSZLEWICZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0003658-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002675 - ZILDO FRANCISCO LOPES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0000738-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002634 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0005151-37.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002689 - JOSE ALVES BARBOSA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

0000739-81.2010.4.03.6311 --Nr. 2013/9301002635 - LOURIVAL LEITE DE MELO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)

0004784-90.2008.4.03.6314 --Nr. 2013/9301002684 - ALZIRA CALO FERNANDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

0004798-74.2008.4.03.6314 --Nr. 2013/9301002685 - ANTONICA CANDIDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

0004859-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002686 - LUIZ ACCO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COÍMBRA)

0004770-09.2008.4.03.6314 --Nr. 2013/9301002683 - MARCELINO CHANES IZIDRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

0004939-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002687 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO BARRELA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0004951-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002688 - MARIA HELENA FERNANDES REIS (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

0005435-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002692 - VANDA MARCIA BARONETTO GASPAS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

0004382-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002680 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA

(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004728-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002682 - SUSANA DE MOURA LOPES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0004512-53.2009.4.03.6317 --Nr. 2013/9301002681 - IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0005996-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002694 - SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)  
0006122-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002695 - JOSE COELHO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
0005216-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002690 - ROSEMARY APARECIDA DOURADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0005663-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002693 - SEBASTIAO ALVES DE MEDEIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0005410-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002691 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)  
0013596-48.2008.4.03.6306 --Nr. 2013/9301002719 - NEIDE ROSA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0008744-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002709 - EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0006558-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002699 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA)  
0006601-49.2009.4.03.6317 -- Nr. 2013/9301002700 - CLAUDETE PINTO MOREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
0006779-14.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002702 - MARIA ROSARIA PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)  
0006832-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002703 - MARIA EULALIA ALVES DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
0006348-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002697 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)  
0006363-63.2009.4.03.6306 --Nr. 2013/9301002698 - MARIA AUXILADORA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES , SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI)  
0008669-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002708 - ALZERINA DA CUNHA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0006625-30.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002701 - CELIA CARMO DE ALMEIDA BOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0008964-57.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002710 - ANTONIO CAPISTRANO DE ALBUQUERQUE (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
0007546-78.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002706 - EZIO VALDEMIR BAPTISTELLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0007151-60.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002704 - ZILDA CHAVES DA SILVA (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)  
0007211-84.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002705 - JOSE IZAIAS DOS REIS (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
0007762-32.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002707 - JERSINO FRANCISCO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
0006132-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002696 - JOSEPHA DA SILVA PINTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
0049585-38.2005.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002749 - VITORINO TERAMUSSI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
0049604-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002750 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)  
0050003-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002751 - PAULO BUENO DE GOUVEA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)  
0009131-71.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002711 - BRASILINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0013029-92.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002717 - ROSITA MARIA RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0013427-76.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002718 - ORLANDO DA COSTA RAMOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

0009515-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002712 - PALOMA MARLA ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

0012273-54.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002716 - OLIVIO RAIMUNDO DE ANDRADE (SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA)

0010743-13.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002713 - MARIA MIRANDA DA FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0011111-87.2008.4.03.6302 --Nr. 2013/9301002714 - ADRIANA APARECIDA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0012205-14.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002715 - INALDO JOSÉ DE LIMA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

0025512-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002728 - MARCELO JACINTO DE SALLES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0023063-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002727 - DILMA FERREIRA DE MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0020673-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002726 - CLAUDETE MARQUES NOGUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0016402-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002720 - ARRENALDO JOSE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA)

0016731-49.2009.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002721 - CICERO JOSE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0017815-29.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002722 - AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

0020400-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002725 - MARILIA GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MELYSSA JUSSARA NASCIMENTO DE PAULA

0018533-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002723 - MAURILIO MANTOVANI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0019417-55.2007.4.03.6310 --Nr. 2013/9301002724 - LUIZ SARAIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0036913-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002739 - ADILSON APARECIDO MARIANO RODRIGUES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

0027557-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002730 - WANDA BOLTTN LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0059038-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002760 - PASCHOA BREDDA SILLIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI)

0060513-09.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002761 - KELLY ROBERTA DE SOUZAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0030980-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002733 - MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0031709-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002734 - SARA ANTONIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0032668-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002735 - ANTONIA AURI RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0034504-44.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002736 - CLEIDE DE OLIVEIRA MOURA (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

0027215-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002729 - LUZINETE CARNEIRO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

0057159-73.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002759 - OSVALDO TOMAZ DE BARROS (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

0028742-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002731 - ALCIONE BARRETO HAHN (SP013630 - DARMY MENDONCA)

0029394-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002732 - PAULO ROBERTO MACHADO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

0040547-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002741 - SINESIA MARIO PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

0042508-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002742 - JOSE FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

0043044-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002743 - JOSELITA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)  
0034793-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002737 - JOSE LEITE BATALHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
0039149-15.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002740 - JUSSARA FERRARI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO)  
0036515-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002738 - MARIZETE ALVES DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
0050816-61.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002752 - MANOEL FLORES DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
0048484-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002747 - RODRIGO AZIZ AUN D AZAMBUJA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
0051043-17.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002753 - JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
0051534-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002754 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
0052757-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002755 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI)  
0045543-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002744 - IZAURA BELLI DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0049543-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002748 - AGRIPINO JOSE DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
0048066-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002745 - JOEL BENTO RIBEIRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
0048076-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002746 - ALAN QUEIROZ DE LIMA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
0054525-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002757 - GILENE MOURA BALATAZAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0061971-61.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002762 - MARIA DAS GRACAS NADIR CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0063307-03.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002763 - JOSEFA NUNES SIQUEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)  
0073340-23.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002764 - WALTER MASSARA FRANCA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
0081439-16.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002765 - MILTON NOGUEIRA FILHO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO)  
0086345-49.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301002766 - FRANCISCO CHAGAS GOMES (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA)  
0053458-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002756 - LUIZ CARLOS CRISPIM SILVA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)  
0055447-48.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301002758 - NELSON BERNARDES DA CONCEIÇÃO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
FIM.

0024631-02.2012.4.03.9301 --Nr. 2013/9301002624 - CINOBILINO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 2013/6303000059**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004765-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010707 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em razão da existência de nexos causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Paulínia-SP.

Contudo, verifico que a parte autora reside em Campinas, pelo que retifico de ofício a decisão proferida para que passe a constar o seguinte:

“ Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Comum Estadual de Campinas / SP. No mais, permanece a decisão como lançada.

Intimem-se.

0002231-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010737 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) JAIRO CORREA DE OLIVEIRA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) MARINA DE OLIVEIRA - REP 55855 (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002326-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010805 - IURY LIMA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002138-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010137 - MARIA APARECIDA FELIX NASCIMENTO (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0003683-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010735 - JOMAR BARROS FILHO - ESPÓLIO (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDO AUGUSTO SIMON BARROS (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) FERNANDA OLIVEIRA SIMON (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002283-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010775 - HELIO MASSA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0002757-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010773 - XISTO BENATTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

XISTO BENATTI move ação contra a Caixa Econômica Federal-CEF, que tem por objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de sua falecida esposa, Sr.<sup>a</sup> Maria José Thomazini Benatti, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

A CEF, regularmente citada, contestou o pedido.

Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS da falecida relativos aos períodos em que pleiteia a aplicação de correção monetária.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de sessenta dias, requerer administrativamente na CEF e anexar aos autos os extratos de FGTS da Autora relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990.

Em seguida, voltem-me conclusos.

0001334-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010717 - JOAO BARBOSA DE CASTRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o ofício e a petição do INSS anexados em 02 e 03/04/2013, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Determino, por ora, o bloqueio dos valores requisitados.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença/acórdão, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.**

0008327-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010729 - FELICIO ANTONIO DE LUCIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010733 - ELZA FELIX DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001237-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010732 - ADELINA VIEIRA ROSSI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001524-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010731 - NAIR CELIA BEDENDO (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007951-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010730 - JOSAIR JOSE LEONE (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009654-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010728 - PATRICIA APARECIDA BERTONUSI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal-CEF, que tem por objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.**

**Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou apenas que a parte autora tem direito à atualização pelos índices de planos econômicos, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.**

**Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, os extratos da conta vinculada de FGTS e entendendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.**

**Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer administrativamente junto à CEF e trazer aos autos os extratos de conta vinculada do FGTS relativos ao períodos em pleiteia a atualização monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).**

**A parte autora deverá, ainda, especificar, de forma sintética, em relação a quais períodos, com indicação do nome do Plano Econômico e índice que entende aplicável, requer a atualização monetária da conta de FGTS, a fim de delimitar a abrangência de seu pedido.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se a parte autora.**

0003638-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010795 - JOSE BRITO DA ROCHA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003632-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010798 - CECILIA NUNES DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003634-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010797 - JEFFERSON MINORU APOLINARIO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003636-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010796 - MARIUZA CAETANO RIBEIRO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003641-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010794 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003642-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010793 - VICENTE CLEMENTINO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002879-20.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010783 - EURO BRUNOZI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0002143-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010800 - TAILANE ALMEIDA SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002230-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010136 - LUPERCIO CASSEMIRO (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO perícia como segue:

08/05/2013

13:30

PSIQUIATRIA

DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS (SP)

0002189-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010741 - NATALINO RAYMUNDO CASTANHA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação pessoal do perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro a este Juízo da impossibilidade de realização da perícia na data de 23/04/2013, por motivos pessoais, redesigno a data da perícia para o dia 14/05/2013 às 11h30m.

Intimem-se.

0009576-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010692 - NIVALDO DE SOUZA FRANCO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário de APOSENTADORIA, ajuizada pela parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em vista do requerido pelo autor em sua petição inicial, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para a verificação contábil.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

0002153-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010806 - EDUWIRGES INNOCENTE (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009219-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010092 - MARIA DA CONCEICAO DE MATOS (SP158431 - ALBERTO GLINA, SP153978 - EMILIO ESPER FILHO, SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em 06/03/2013 o advogado da parte Autora, através do protocolo 2013/6303011565, informa nos autos a ocorrência de equívoco no recebimento e processamento do protocolo eletrônico n.º. 2012/6303045647, de 30/10/2013.

Compulsando os autos, bem como o sistema de peticionamento eletrônico do Juízo, constata-se o envio, e respectivo recebimento, por meio eletrônico, da petição protocolada sob n.º. 2012/6303045647, objetivando “depositar o rol de tesetemunha”, providência inoportuna, que o próprio advogado reconhece como “imprestável” e “impertinente” naquele momento.

No âmbito dos JEF's, impõe-se aos advogados e aos procuradores, ao peticionarem eletronicamente, o dever de observar o conteúdo dos arquivos antes de efetivarem a remessa eletrônica, uma vez que o sistema informatizado e tampouco os servidores podem alterar o conteúdo dos arquivos recebidos pela via eletrônica.

No caso em tela, ainda que houvesse a intenção de recorrer, não bastaria apenas o envio de um arquivo via sistema informatizado, mas sim, deveria haver o envio do arquivo correto, ou seja, o arquivo contendo o recurso inominado, o que não ocorreu, conforme verificação efetuada no sistema de peticionamento eletrônico do Juízo.

No presente caso, conclui-se que houve falta de cuidado no momento de anexar e enviar o arquivo protocolado n.º 2012/6303045647 em 30/10/2012, ao sistema de envio de petições eletrônicas do JEF/Campinas, o que deve ser tolerado excepcionalmente no caso em tela, uma vez que a parte Autora não pode ser punida por erro a que não deu causa.

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela parte recorrente, ad referendum da E. Turma Recursal, nos seguintes termos:

“Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50”.

int

0000883-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010709 - EDIVALDO FRANCISCO FIUZA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Sonia Maria Souza Fiuza - CPF 247.771.885-15, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no despacho proferido em 19/02/2013, intime-se o INSS, para que cumpra a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0001090-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010097 - SEBASTIAO ADAO (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não providenciou a juntada da declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Analisados estes autos, verifico que o INSS não apresentou o processo administrativo referente ao benefício tratado nesta ação.

Destarte, determino a apresentação, pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Após, expeça-se o precatório.**

**Intimem-se.**

0007942-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010063 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016525-69.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010062 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0003461-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010075 - JOSE CARLOS GARCIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002077-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010080 - MARIA DE LOURDES BARSANELLI FERNANDES BANHOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002165-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010079 - LIDIA DE LIMA PEREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003174-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010077 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003177-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010076 - MARCONDES DO NASCIMENTO CARLOS (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003575-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010073 - APARECIDA DAGMAR GALVAO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004333-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010072 - ITELINA MARIA SOARES LUCILIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009076-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010069 - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009648-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010067 - JAIME TAVARES DE ARAUJO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012931-75.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010723 - RUY MANOEL DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/03/2013, e considerando que os valores referem-se a períodos distintos, expeça-se novamente a requisição de pagamento.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0002135-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010115 - DIRCEU CUSTODIO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002221-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010147 - ORLANDO GALDINO BARBOSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002224-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010146 - SERGIO ROBERTO RAMOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002206-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010145 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002156-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010116 - JOANILDA PEREIRA ALVES FIRMINO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002017-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010699 - MARIA APARECIDA NARCISO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando o agendamento de perícia na via administrativa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o comprovante de tal agendamento com o respectivo número de requerimento.

Intimem-se.

0007572-81.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010788 - LUIS MAURO FERREIRA TORRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração.

Intimem-se.

0002786-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010685 - GISELI APARECIDA IANES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada com o pagamento das parcelas entre a data de cessação do benefício e seu restabelecimento, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), movida por Gisele Aparecida Ianes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega que recebeu benefício assistencial ao deficiente desde 16.05.2005, o qual foi cessado em 01.06.2010, sob o motivo da constatação erro administrativo.

Outrossim, verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias dos processos administrativos referente ao NB. 505.586.479-2 (DER 16.05.2005), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo em questão, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0006580-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010710 - KALINE ISABELY MESSIAS VIEIRA (SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que expirou o prazo estabelecido no Termo de Guarda e Responsabilidade anexado aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada do documento que está em vigência.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

0002174-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010740 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0002217-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010144 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002192-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010135 - ARMANDO PONTES (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002252-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010117 - ELIANA FERREIRA PEREIRA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001388-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010804 - ELZIO JOSE BROCANELLO (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal-CEF, que tem por objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, não especificou, no pedido, em relação a qual Plano Econômico/ índice, pretende a atualização de sua conta vinculada.

Desse modo, a parte autora deverá especificar, de forma sintética, em relação a quais períodos, com indicação do nome do Plano Econômico e índice que entende aplicável, requer a atualização monetária da conta de FGTS, a fim de delimitar a abrangência de seu pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0004770-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010118 - IRACI SOARES GONZAGA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

IRACI SOARES GONZAGA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Realizada consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, constante dos autos, observa-se a existência de

vinculação da autora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, com admissão ocorrida em 23/05/2012 e última remuneração em dezembro de 2012.

Diante de tal fato, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclarece acerca de referida anotação laboral, bem como manifeste se houve retorno ao trabalho.

Intimem-se.

0002134-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010138 - ROSELY DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0002248-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010143 - JOSE PEREIRA SANTOS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 2013/6303000060**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012039-08.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010820 - LILIA DA SILVA DIAS (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0012030-46.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010824 - LUIS CARLOS DE SOUZA DA LUZ (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012034-83.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010822 - SONIA REGINA MEDEIROS DA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000462-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010839 - JULIANA APARECIDA NASTASIO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000463-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010838 - FABIO PEREIRA MENDES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0011072-60.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010829 - SIDNEY ANTONIO CAMARGO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI, SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000995-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010836 - AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001041-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010835 - DAISY MORAES AMARAL (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012045-15.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010818 - ELIANE MAIAO TORRES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0001117-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010834 - CLAUDEMIR FERNANDES (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS, SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012028-76.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010826 - PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0008676-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010830 - VALDIR CIRILO DA SILVA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0012023-54.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010828 - MAGALI CACILDA DAL BO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012032-16.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010823 - ANA MARIA MACEDO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012048-67.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010816 - KARINA ANDREASSA TELLES SOARES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0012040-90.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010819 - ESTRELITA LOURDES SILVEIRA DE PAULA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0012029-61.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010825 - MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0012037-38.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010821 - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0007862-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010831 - IDENIR MARCAL RODRIGUES (SP324270 - DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
FIM.

0001471-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010702 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
MAYSA CRISTINA FRANCA DOS SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) JULIA ROBERTA FRANCA DOS SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que as autoras Maysa Cristina Franca dos Santos e Julia Roberta Franca dos Santos são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. Cristiane Aparecida Franca Salvador - CPF 124.196.098-40, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-06.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010701 - LEONARDO DIOGO DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Renata Regina da Silva - CPF 350.505.228-03, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001195-55.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010597 - JESUS NEIDE MARSON (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001200-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010595 - IVO ANTONIO UZAN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000906-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010605 - ANTONIO DE LIMA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002399-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010533 - ROMILDO PEREIRA MACIEL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002107-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010547 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002075-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010550 - JOAO ROBERTO SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001753-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010560 - ALVINO LUIZ WOLK (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA, SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001586-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010577 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001202-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010594 - MARIA DE FATIMA XAVIER (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002392-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010535 - GRAZIELE SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002198-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010544 - ELISEU BRITO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001705-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010562 - LUIZ HENRIQUE FILETO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001594-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010575 - TIAGO AUGUSTO CASTELANI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001191-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010598 - FLAVIA RUBIA DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000964-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010601 - ALCEU GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000911-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010604 - ISOLETE MARTINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000298-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010620 - EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001681-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010567 - REINALDO RODILHA MARTINES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002257-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010541 - BASILIO PASQUINI (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002205-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010543 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001948-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010552 - DEUSDETE SOARES DE JESUS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001470-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010580 - AIRTON RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001422-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010585 - MARIA ANGELA CHIARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000695-91.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010614 - JANDIVAL VALIO (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002375-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010539 - JOSE CAMARGO FILHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002282-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010540 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001416-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010586 - EDNA MARIA SARTI DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002162-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010545 - ALBANO OTAVIO PALMA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002109-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010546 - CELISA SILVEIRA MORENO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001884-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010557 - FERNANDES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001697-28.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010563 - LEONOR REGIANE BISCUOLA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO, SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES)

0001685-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010566 - UELINTON PEREIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001509-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010579 - HELIA FERNANDA BUENO DE TOLEDO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001464-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010582 - MICHELE VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000925-65.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010603 - LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X MARIANA FELIX DA SILVA NONATO (MG108835 - DENISE DA FONSECA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002087-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010549 - SEBASTIAO SILVEIRA ANDRETTA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001849-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010558 - JOAO PAULO DA SILVA FILHO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001707-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010561 - JOSE PAULO ALVES DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001645-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010571 - JOSE ANDRE CORREA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001628-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010573 - VALCIR DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000928-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010602 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002396-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010534 - KEYTH ALESSANDRA SILVA HAMACHI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002379-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010538 - AFRONIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002389-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010536 - ROSANGELA PINGE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001914-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010553 - ILSE ERDA DUDECK (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001886-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010555 - MARCIO CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001885-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010556 - JOSE PATERO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001664-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010570 - ANTONIO ACELINO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001630-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010572 - NEUSA MARCONDES RAMOS DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001467-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010581 - MARCIA CRISTIANE DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001461-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010583 - RONALDO APARECIDO DE MATTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001409-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010588 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001674-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010568 - ELISEU FERREIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001666-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010569 - ROBERTO APARECIDO COSTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001613-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010574 - ADRIANO DA SILVA BRITO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001443-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010584 - LUCIMEIRE HIAGON ZAMBOTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001415-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010587 - NELSON GIAMPAULI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002387-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010537 - BINO ZAMPRONIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002089-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010548 - MARCOS ANTONIO TORRES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002059-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010551 - JOSEFA SOARES DA SILVA OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001686-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010565 - RITA DE CASSIA CHAMARELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000350-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010619 - JOAO DONIZETE DE BRITO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001593-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010576 - JOSE DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001519-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010578 - DENICE ALVES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001401-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010589 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001229-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010592 - JOANA MARQUES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001196-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010596 - JOSE SALVADOR FELIPPE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001188-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010599 - EDVANA DE GOUVEA GOMES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE

SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000422-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010618 - ANTONIO CELIO RODRIGUES FRANCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001745-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010705 - VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. Telma Landi de Oliveira - CPF 289.882.558-10, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008216-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010688 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

#### DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

#### NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.
13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.
14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

Entretanto, no caso específico dos autos, consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99,

modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001719-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010679 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001414-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010681 - SEBASTIAO VITURINO FEITOSA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001765-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010683 - PASCOA VAILATTI RAMPONI (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001772-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010684 - ANGELA MARIA ADAM (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001971-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010680 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011071-75.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010811 - DANIELA GABELONI LEME ZANIOLO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI, SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, exceto em caso de conta recurso cuja competência é da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, officie-se a empresa pública requerida.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010761 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP309245 - PAULA ELIAS ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação movida por MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual pretende a retificação dos recolhimentos efetivados a título de contribuição previdenciária.

A Autora (PIS 1.072.014.169-6) narra que, em março de 2010, informou ao INSS o seu número de PIS incorreto, o que acarretou o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, que foram destinadas a Maria Izabel Ribeiro da Silva (PIS 1.038.193.604-7), corre nesta ação. Em agosto de 2011, requereu a correção do equívoco e solicitando a correção dos recolhimentos relativos ao período de março de 2010 a junho/2011.

Os Réus, citados, apresentaram contestação.

É o relatório. Decido.

Não há controvérsia nos autos acerca do fato de que o erro nos recolhimentos de contribuições previdenciárias decorreu de ato da Autora, bem como de que tal erro efetivamente ocorreu, como se constata das alegações constantes da contestação da Ré Maria Izabel Ribeiro da Silva.

O ponto controvertido diz respeito à resistência do INSS em retificar as informações relativas a tais recolhimentos. Em sua contestação, a autarquia se limitou a alegar que agiu conforme a lei, pelo que efetuou os registros e comunicações com base nas informações prestadas pela Autora, bem como a enfatizar a responsabilidade da Autora pelo ocorrido. Contudo, não explicitou a razão negativa de correção do equívoco.

Pois bem. A própria Autora admitiu que prestou as informações de forma incorreta. No entanto, isso não implica em impossibilidade de se corrigir os dados relativos à correção dos recolhimentos.

Ressalte-se, por fim, que tal correção incumbe ao INSS, uma vez corre não tem responsabilidade alguma pelos fatos ocorridos e nem competência pararectificar o erro.

Dispositivo

Diante do exposto, determino a extinção do processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido em relação a Ré Maria Izabel Ribeiro

da Silva e PROCEDENTE o pedido em relação ao INSS, o que faço para condenar a autarquia a retificar os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados pela Autora relativos às competências de março/2010 a maio/2011 (comprovantes de fls. 23/32 da petição inicial), feitos no número de PIS da Ré Maria Izabel Ribeiro da Silva (PIS 1.038.193.604-7), para que constem como efetivados em nome de A Autora (PIS 1.072.014.169-6).

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002649-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ MECCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002655-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDENEIDE MARQUES DA COSTA

RÉU: EDMO RAFAEL DE OLIVEIRA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002657-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUCAS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002662-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIZAN ARAUJO PIMPIM

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BEATRIZ DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO PINHEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002669-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAIRE CASTANHO CHECHI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA GASPERI TASSO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO LAURINDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002675-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROTTOLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002677-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002678-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINDA EUNICE ARONI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002680-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS ANIZIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002681-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002682-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITTORIO TREVISAN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002683-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SBROIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002684-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002685-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CANOSSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002686-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY LOUREIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002687-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002690-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002691-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CÉZAR XIMENES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002692-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO SAULINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002693-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0002694-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0002695-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002696-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP264979-MAILSON LUIZ BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0002697-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002699-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEDROSO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CLEMENTE DE BRITO  
ADVOGADO: SP123256-JULIO PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 14:40:00

PROCESSO: 0002701-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002702-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002703-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002704-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURLI ESTER SMIRELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002705-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BASILIO FERNANDES NETO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002706-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CESAR HOMEM DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002707-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002708-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELITA MARQUES FERNANDES  
REPRESENTADO POR: ZILDA FERNANDES CELINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002709-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BENEDITO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 2013/6303000061**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0013849-79.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010639 - DAILTON DERLI BALAN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014631-57.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010395 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009489-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010417 - DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009405-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010418 - JUSSINEIDE MESSIAS DE SANTANA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009390-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010419 - SEBASTIÃO EUCLIDES DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001056-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010600 - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013223-60.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010396 - GUSTAVO NASPOLINI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0021766-23.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010394 - ANTONIO JULIO LAURENTINO (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009618-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010415 - ORALDA PEREIRA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007405-25.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010467 - MARIA INES MARTINS CARDOSO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008271-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010454 - BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA (SP148897 - MANOEL BASSO, SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL, SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008625-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010446 - RAIMUNDA GONCALVES BRAGANCA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008598-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010447 - LUIZ HENRIQUE CUSTODIO ALVES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008574-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010448 - JOAO INACIO DE SOUZA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008481-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010449 - HELIO CASSETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008334-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010450 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008329-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010451 - JOAO BATISTA CORREA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010200-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010405 - FIRMO DAVID TELLES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012594-86.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010398 - EDMAR SILVESTRE DIAS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010482-47.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010399 - EDSON TEIXEIRA DIAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010380-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010401 - SALUM DA SILVA FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010364-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010402 - LUCI ALVES GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010330-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010403 - IZAIAS DE SOUZA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010245-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010404 - JOSE VANDELICIO LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009649-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010414 - MARGARIDA DE NOVAIS NEVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010100-54.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010406 - CASSIA MARIA MION (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0013218-09.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010397 - IVA NALY NOGUEIRA CARVALHO JONSSON (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 0009919-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010409 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009834-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010410 - LOTARIO MARIANO DOMINGOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 0009761-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010411 - APARECIDO BERNABE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009726-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010412 - JOSE LUIS DA ROCHA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009668-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010413 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010065-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010407 - ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009068-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010432 - SONIA REGINA DE MORAES MINARI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009197-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010424 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009165-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010425 - SONIA MARIA MAXIMO DA SILVA (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009145-52.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010426 - ALDAIR JOSE DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009132-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010427 - ODAIR SEBASTIAO XAVIER (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009083-46.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010429 - VALDEVINO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008831-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010444 - ELZA CLARICE GIOLLO PIOROCI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009324-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010423 - CLAUDIA REGINA PEREIRA JARDIM (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009051-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010433 - SIRIACA ANA DO NASCIMENTO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009003-14.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010434 - PAULO RODRIGUES PANGRASSIO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008849-93.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010442 - VILSON DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009069-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010431 - JORGE RODRIGUES DE MORAES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008962-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010436 - SILVANO CARLOS BONADIMAN LOURENCINI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008951-18.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010438 - JOSÉ GONÇALVES DIAS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008926-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010439 - GLEYRE ALBERTO DOS SANTOS REZENDE (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008298-16.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010452 - FRANCISCO BASSO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007806-24.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010460 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008291-24.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010453 - ANGELO COMISSO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008659-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010445 - JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008157-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010455 - BENEDITO DE LIMA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008153-57.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010456 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008136-55.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010457 - MARIA EDUVIRGES STOCCO CLEMENTE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007989-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010459 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009345-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010422 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007532-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010462 - LUIZ SOARES DA SILVA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007510-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010463 - JOSEMAR LUCAS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007506-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010464 - LUCIA DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007479-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010466 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009388-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010420 - GILDO TREVISAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009073-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010430 - JOSE CAMPOS NETO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009374-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010421 - THIAGO ALBERTO CLEMENTE (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004272-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010508 - FRANCISCA LANE PEREIRA DE ALMEIDA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006872-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010472 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO, SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003228-57.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010519 - ANTONIO ROMEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003058-46.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010521 - DINA ROSA DE JESUS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006228-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010482 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007263-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010469 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007184-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010470 - LIDIA VICENTINI VALIM (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007054-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010471 - ISABEL CRISTINA GOMES DE LUCENA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003378-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010518 - KUSSUO NISHIDA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006633-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010473 - MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006615-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010474 - ZILDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006551-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010476 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006416-53.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010478 - LUIZ REGIS JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005380-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010493 - GENI BAHIA DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006070-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010484 - ARLINDA MENDES PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005985-58.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010485 - JOAQUIM FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) EDER LUIS FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) EDMARA CRISTINA FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) EDERSON ROGERIO FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) EVERTON ROBERTO FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) RICARDO FONTES SOBRINHO (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) MARIA ISABEL FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) MARILENE FONTES BUENO (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) TAINA ROBERTO FONTES (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) EDMARA CRISTINA FONTES (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) MARIA ISABEL FONTES (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) EVERTON ROBERTO FONTES (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) MARILENE FONTES BUENO (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) EDERSON ROGERIO FONTES (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) JOAQUIM FONTES (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) RICARDO FONTES SOBRINHO (SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005973-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010486 - JOANA GRACA DA CONCEICAO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004346-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010507 - ILDA PEREIRA FERRAS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005142-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010495 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005018-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010498 - JOSE LUIZ GALUSNI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004975-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010499 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004672-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010502 - MARIA CAROLINA MORAES DE ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004572-34.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010503 - ANTONIO RUFINO LEITE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004510-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010504 - ALBERTINO CORTEZAO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003435-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010517 - CLAUDINEI DONIZETE SARTORE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005210-67.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010494 - CLAUDIO AGRASSO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004174-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010510 - EDSON JOAO ALFREDO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003792-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010512 - GERALDO RIBEIRO MACHADO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE  
MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO  
MUNHOZ)  
0003778-13.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010513 - ANA LEONEL DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0003776-14.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010514 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003755-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010515 - SERGIO DE ALMEIDA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003581-92.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010516 - MARIA DE FATIMA MORAES CALIPO (SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO  
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO  
MUNHOZ)  
0010387-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010400 - DAVI FERREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000900-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010606 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002425-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010528 - ALMERINDO BORGES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002421-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010529 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE PAULA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002414-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010530 - NILVA MARIA DE FREITAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002404-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010531 - PEDRO MACIEL DE GOIS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000480-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010616 - EUNICE DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001691-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010564 - ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002498-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010527 - VERA LUCIA DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000897-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010607 - SOLANGE DE LOURDES TURATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000883-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010608 - LAERCIO MARTINS DA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000881-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010609 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000853-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010611 - FERNANDA DE MORAES (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000708-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010612 - LUCAS DE OLIVEIRA MENDONCA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000704-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010613 - CLAUDINEIA AMARAL CAMARGOS (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000644-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010615 - MARLUCIO SANTOS RODRIGUES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005952-34.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010487 - JULIO DIAS LEITE (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000158-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010622 - BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005918-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010488 - WALDOMIRO ANTONIO GALDINO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005918-59.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010489 - SEVERINO PORFIRIO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005739-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010490 - ORIVAL DOMINGOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005465-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010491 - RODOLFO NOGUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005447-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010492 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007398-38.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010468 - ANA MARIA REVIGLIO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002641-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010526 - MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000142-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010623 - ROSEMARIA DA SILVA DORNELES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000472-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010617 - LUZIA TAVORE PIRES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003004-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010522 - JAIR DA SILVA AGUIAR (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002401-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010532 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002660-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010524 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002650-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010525 - OLIVIO CABRINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0010554-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010661 - VANDERSON DE FARIAS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
FERNANDA DE FARIAS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LINDAURA CARDOSO DE  
FARIAS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao  
levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada  
neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que a autora Fernanda de Farias Silva é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Lindaura  
Cardoso de Farias Silva - CPF 262.866.138-11, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante  
apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício  
liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução,  
nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010664 - MARIA EDUARDA DA CRUZ SILVA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
SILVADO, SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao  
levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada  
neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Ingrid Cristina da Cruz - CPF  
380.905.658-83, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos  
pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução,  
nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303010662 - GABRIEL EDSON RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao  
levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada  
neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Regina Marcia Thezolin - CPF  
079.744.798-92, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos  
pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução,  
nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-80.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010720 - ANTONIO LEITE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 08/04/2013, noticiando o falecimento da Dra. Rosângela Goulart de Souza Donato Assis, defiro o levantamento da quantia depositada em seu favor, relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais, que deverá ser feito pelo único herdeiro, Thiago Gregório Donato Goulart de Assis, CPF 337.735.228-78, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005457-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010654 - LUIZ ALEXANDRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011693-89.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010646 - ALÍPIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007504-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010649 - ROBERTO LUIZ MAROCCI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007015-26.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010651 - PAULINA GONCALVES PEREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005699-75.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010653 - JOAO NEVES (SP124121 - JACIR DE CARVALHO, SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003129-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010656 - LUIZ ROBERTO BENEDETTI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007923-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010496 - JOAO ABRILI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor devido à parte autora foi pago administrativamente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº 20120003649R (protocolado no TRF sob o Nº 20120146357), a fim de que seja feita sua integral devolução.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000095-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010104 - MARINA VIANA DE MOURA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta sobre benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008898-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010084 - ARISTIDES FOLONI (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

ARISTIDES FOLONI postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 75 anos de idade (nasceu em 01/10/1937). Completou sessenta e cinco anos em 01/10/2002;

2 - Requeru o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 12/06/2012;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de período de carência, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de 07 anos, 06 meses e 06 dias, perfazendo 94 (noventa e quatro) meses para efeito de carência, tempo este desempenhado na condição de trabalhador urbano, no período intercalado de 1989 a 1999;

4 -alega ter exercido atividade rúricola desde a infância, juntamente com os pais, em regime de economia familiar, no Sítio Santa Maria, no Bairro Bom Sucesso, na Cidade de Bariri/SP, pertencente a seu genitor. Pretende o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço o interregno de 1956 a 1984 e de 1994 a 1998;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução, com colheita de prova oral.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o

dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

O autor, nascido em 01/10/1937, completou o requisito etário de sessenta e cinco anos em 01/10/2002.

Preenchido o requisito etário, passa-se a analisar a condição de trabalhador rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Malgrado o autor ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com o grupo familiar, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurado especial.

O autor, em seu depoimento pessoal e as testemunhas arroladas, afirmaram acerca da existência de empregados na propriedade rural do genitor do requerente, o que descaracteriza a condição de segurado especial.

Diante inclusive da existência de trabalhadores rurais na propriedade pertencente ao grupo familiar, retira a condição de segurado especial do autor, sendo considerado como empregador rural e a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciária para a obtenção do benefício.

Diante da inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias para o período pretendido, o tempo de serviço apurado pelo INSS está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, inexistindo qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ARISTIDES FOLONI, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004970-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010133 - NICOLINA MARTINS DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por Nicolina Martins da Silva, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 12/09/2011, o qual restou indeferido sob o argumento de a data do início da incapacidade ser anterior ao ingresso/reingresso ao RGPS.

Inconformada, vem a Juízo requerer o a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defira à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

O médico perito deste Juizado, após análise de exames complementares e relatórios médicos, constatou que a autora, apresenta quadro de pós-operatorio tardio de Chiari tipo I com artrodese, havendo incapacidade total e temporária à época de seu tratamento cirúrgico. Concluiu que atualmente não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora.

Período de incapacidade: 04/08/2011 a 04/04/2012

Verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregada, junto a Restaurante Valias-Sabor Mineiro Ltda -Me, em 02/02/2011 não havendo data de rescisão, ou última remuneração, nos termos da consulta feita sistema informatizado DATAPREV/CNIS.

Ressalta-se que a parte autora não juntou documentos que comprovassem o cumprimento do período de carência. Estabelecidas as premissas acima, é imperioso reconhecer não ter a autora cumprido a carência mínima de doze contribuições em data anterior ao do início da incapacidade, de sorte que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.

Para análise do pedido formulado na inicial, importante transcrever o disposto no caput e parágrafo único do artigo 24 e artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais preceituam:

“ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”.

Denota-se, portanto, o não cumprimento pela autor da carência mínima de 12(doze) meses de contribuição.

Segundo relatório médico do perito nomeado pelo Juízo, em resposta aos quesitos formulados, afirmou não ser a autora portadora de moléstia incapacitante, isenta de carência, razão pela qual deixo de acolher a pretensão.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo parte autora, NICOLINA MARTINS DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001749-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010108 - JULIA CLARA SILVA HERMISDOY (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

A teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a inexatidão material verificada na sentença proferida no processo em epígrafe, termo número 6303008067/2013, de 14.03.2013, porquanto equivocadamente referiu-se a outro processo, razão pela qual torno-a nula.

Determino a imediata expedição de contra ofício ao INSS, para ciência do teor da presente decisão, tendo em vista o anterior deferimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, passo ao julgamento do presente feito:

Vistos,

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS) movida por Julia Clara Silva Hermisdoy, representada por sua genitora Regiane Santos da Silva Hermisdoy contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora narra que requereu o benefício administrativamente em 17.10.2011, o qual foi indeferido sob a alegação de que a deficiência não atende ao requisito de impedimento a longo prazo.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido

Inicialmente rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição, em virtude de que não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo (17.10.2011) e o ajuizamento desta ação (07.03.2012). Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Senhor Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta comunicação interventricular múltipla, havendo incapacidade total e temporária.

Atestou o expert que a parte autora encontra-se com dois anos de idade, sendo, portanto, presumida a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

Portanto, entendo preenchido o requisito da deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios materiais para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Julia Clara Silva Hermisdoy, autor, dois anos de idade, sem renda mensal.
2. Regiane dos Santos da Silva Hermisdoy, mãe da autora, 29 anos, desempregada, com renda de R\$ 120,00, referente ao Bolsa Família.
3. Wesley Aparecido Vieira Hermisdoy, pai da autora, 21 anos, com renda mensal de R\$ 1.380,74, consoante consulta realizada no CNIS.
4. Rosimeire Vieira, avó da autora, 51 anos, com renda mensal declarada de R\$ 800,00.
5. Geovanna Deise Santos da Silva, irmã da autora, 12 anos, estudante, sem renda.
6. Allan Wagner Santos da Rocha, irmão da autora, 5 anos, sem renda.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS, o genitor da autora, Sr. Wesley, mantém vínculo empregatício com a empresa Telemont Engenharia de telecomunicações S/A, desde 20.08.2012, percebendo remuneração de R\$ 1.380,74 (UM MIL TREZENTOS E OITENTAREISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2013.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o grupo familiar vive de modo simples, com os recursos do núcleo, sendo o benefício pleiteado destinado a minimizar o custeio das necessidades básicas da parte autora.

Considerando que o grupo familiar é composto por 06 pessoas, sendo a autora, seus genitores, irmãos menores e avó, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, art. 20, §1º, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/1991, e o somatório dos rendimentos é de R\$ 2.300,00 a renda mensal familiar per capita supera  $\frac{1}{2}$  e  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005015-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010127 - MOACIR GABRIEL (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Moacir Gabriel, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença .

Visa à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de quadro de labirintopatia. Vem realizando tratamento médico e foi encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. Apresenta incapacidade laboral parcial e temporária. DII 22/09/2011, necessitando de afastamento para tratamento.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, o autor demonstrou nos autos que mantinha a carência e qualidade de segurado da Previdência Social vez estava laborando na condição de segurado empregado, no cargo de motorista de caminhão betoneira.

Portanto, configurada a incapacidade parcial e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, o autor jus a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2013 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor Moacir Gabriel, o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/04/2013 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial e atual a ser

apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2013.

Diante do imediato restabelecimento do benefício, o qual vinha sendo pago ininterruptamente até 31/03/2013, deixo de condenar o INSS ao pagamento de diferenças devidas.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013.

Determino ao INSS, a inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional, visto ter sido a CIRETRAN/DETRAN oficiada pelo setor de perícia médica da ré para a suspensão de habilitação do requerente, como motorista profissional, a condição do segurado como motorista de caminhão betoneira, podendo colocar em risco a sua vida e a de terceiros, durante a sua jornada de trabalho, devendo ser reabilitado em função compatível com a moléstia que o acomete (labirintopatia).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005690-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009769 - CLEUSA APARECIDA BERVINDE (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, proposta por Cleusa Aparecida Bervinde, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12

(doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1995

Data de início da incapacidade: 04/ 07/ 2012

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.415.380-0), a contar de 20/ 09/ 2012 (data da cessação), com início dos pagamentos - DIP - em 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 20/ 09/ 2012 a 31/ 03/ 2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004903-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010119 - FABIO ALEX DE FARIA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FABIO ALEX DE FARIA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de quadro clínico compatível com lesão meniscal e ligamentar joelho esquerdo, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

Data início da doença: 04/2012

Data da incapacidade: 25/05/2012

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, o autor demonstrou nos autos que mantinha a carência e qualidade de segurado da Previdência Social vez que filiou-se ao Regime Geral Previdenciário Social, na qualidade de empregado, no ano de 2005, sendo seu último vínculo empregatício junto a SYSCAMP-SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA-EPP, durante interstício de 01/03/2012 a 29/05/2012 conforme pesquisa realizada no sistema CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, o autor jus a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25/05/2012 (data da incapacidade).

Deixo de acolher o pedido quanto a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, visto não ter sido devidamente demonstrada a incapacidade para o período.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor FABIO ALEX DE FARIA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 25/05/2012 (data de incapacidade), com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 25/05/2012 a 31/03/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007720-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010636 - VANILZA HIPOLITO DE AGUIAR (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, proposta por Vanilza Hipólito de Aguiar, representada por sua curadora Neusa Maria Aguiar da Silva, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2000

Data de início da incapacidade: 22/09/2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência parcial do pleito formulado pela autora - em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - é medida que se impõe.

Em relação à concessão de aposentadoria por invalidez, considerando-se que não houve a comprovação do preenchimento dos requisitos, não é possível o seu deferimento.

Considero prejudicado o pedido para a concessão do acréscimo de 25%, em face do indeferimento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença à autora VANILZA HIPÓLITO DE AGUIAR, a contar de 26/01/2012 (data da cessação), com início dos pagamentos - DIP - em 01.04.2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 26/01/2012 a 31/03/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

No que concerne ao pedido da parte autora para adicional de 25%, este fica prejudicado. Diante do laudo médico pericial, não fica constatada a doença que impossibilita a parte autora, para que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004945-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010121 - SHIRLEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

SHIRLEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de doença crônica de fígado, ainda agravada por AVC, no seu pós-operatório, com hemiparesia a esquerda, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual e qualquer outra atividade, necessitando de afastamento para tratamento.

Data início da doença : 01/01/2005

Data da incapacidade: 29/09/2005

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora preenche os requisitos.

Com efeito, a autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/06/2007, cessado em virtude de alta da perícia médica da ré, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, sendo seu último vínculo empregatício junto a SELPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGISTICOS DE PECAS E ACES, durante interstício de 01/05/2005 a 02/01/2008, conforme consulta feita ao sistema DATAPREV / CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 03/02/2011 (conforme requerido na petição inicial), correspondente ao último pedido administrativo de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora SHIRLEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 03/02/2011 (conforme requerido na petição inicial), correspondente ao último pedido administrativo de auxílio-doença, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 03/02/2011 a 31/03/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004437-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010114 - NADIR MOREIRA DE ABREU (SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) NADIR MOREIRA DE ABREU SILVA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia o restabelecimento do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de lesão ligamentar de joelho esquerdo, pós fratura de fêmur esquerdo e tibia esquerda, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de faxineira, necessitando de afastamento para tratamento.

DID e DII: 18/10/2011

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, a autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/05/2012, cessado em virtude de alta da perícia médica da ré, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, bem como estava laborando na condição de empregada desde 09/12/2005, conforme pesquisa realizada ao DATAPREV CNIS, quando sofreu o acidente de motocicleta.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 12/06/2012, dia posterior a data da indevida cessação. .

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora NADIR MOREIRA DE ABREU SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 12/06/2012, dia posterior a cessação, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 12/06/2012 a 31/03/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2012.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001134-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010110 - GILSON FLORES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade (NB 560.130.938-4), mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Para o cálculo dos valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91 a publicação do Decreto 6939/2009, ou, alternativamente, a edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão foi cessado em 30/09/2008 e que, revisto na via administrativa, teve sua RMI recalculada para R\$ 1.718,45, o que gerou diferenças a favor da parte autora da importância de R\$ 3.401,00 (três mil e quatrocentos e um reais), cujo pagamento está previsto para a competência de 05/2020.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

No caso dos autos, verifica-se que a revisão do benefício NB 560.130.938-4 foi efetuada, em cumprimento à determinação da Ação Civil Pública descrita na inicial, tendo a RMI sido recalculada, na forma acima indicada (ver extrato do sistema Plenus anexado). Por sua vez a parte autora nada alegou em relação aos valores

encontrados pela Autarquia, como resultado da revisão.

Resta, portanto, sem objeto a presente ação, em relação ao requerimento para a revisão do benefício, já efetuada administrativamente.

São devidas, portanto, tão-somente as diferenças, já apuradas mas não pagas pela Autarquia, que aponta como data prevista para o seu pagamento a competência de 05/2020.

Trata-se de postura que tende a anular os direitos do credor, já amplamente reconhecidos, tanto na via administrativa quanto na esfera jurisdicional, já que a questão já se encontra pacificada.

Considerando-se a existência do crédito a favor da parte autora, é devido o seu pagamento, sem a imposição de prazo pela parte devedora em seu próprio benefício, não previsto em lei, acordo ou título judicial.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à pretensão para a revisão do benefício NB 560.130.938-4, em face da revisão administrativa efetuada, nos termos do artigo 367, VI, do CPC e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas, entre a data da DIB e a data da revisão do benefício já efetuada, ressalvada a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

**Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Passo ao exame do mérito.**

**Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.**

**Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

**De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.**

**O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.**

**Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.**

**Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os**

salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

## **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001940-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010676 - CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001990-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010677 - ANTONIO PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001974-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010678 - JAMIR SERGIO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001970-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010049 - LENI KYOKO TANIKAWA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008484-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010050 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001654-32.2012.4.03.6127 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010670 - LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO (SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO GARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) A parte autora, Ludymilla Martins Chagas Ribeiro, postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo (a) pelos danos materiais e morais padecidos em virtude de supostos saques indevidos e contratos ilegais ocorridos sem sua autorização. A parte autora é servidora pública estadual do Governo de Rondônia, com afastamento por motivos de saúde desde março de 2011, residindo neste município. Em 09/2011, verificou que a ré CAIXA descontou valores mensais em folha de Pagamento, relativo a empréstimos consignados também perante os bancos Bancoob e Banco Cruzeiro do Sul, os quais não teria contratado, ou seja, seriam ilegais. Requer seja a presente ação julgada procedente, seu o réu condenado a ressarcir o valor subtraído de sua conta, de danos materiais e morais. Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação pugnou no mérito pela improcedência do pedido.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor. Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”). Rememore-se o escólio pertinente de rui stoco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O autor cita o civilista caio mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genévive Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo.

No caso vertente a parte autora demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da Ré, ao realizar operação bancária indevida ao transferir sem autorização valores de sua conta para a Caixa-ré.

A CAIXA cometeu ilegalidades ao transferir valores mensais de R\$364,36, na qual a parte autora nunca autorizou, sendo usados seus documentos irregularmente.

Não restam dúvidas de que, embora no caso em análise tenha ocorrido pratica delituosa realizada por terceiros de má-fé, que subtraíram indevidamente numerário da conta da parte autora, compete à ré, instituição financeira respeitável e de grande capilaridade nas camadas sociais de baixa renda, evitar ou amenizar a possibilidade de vulnerabilidade de seu sistema de segurança, através de clonagem de cartões, situação esta evidentemente ocorrida nos autos.

Em nenhum momento ficou evidenciado nos autos a concorrência da prática de irregularidade pela parte autora, posto que não autorizou débitos indevidos.

Restou comprovada a existência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos materiais que a parte autora alega ter suportado.

A responsabilidade pressupõe a prova do dano, diz AGOSTINHO ALVIM:

“Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

A doutrina preconiza que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano.

Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como os autores do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa.

Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art.

53, II, da Lei n. 5.250/67.”

É inegável o sofrimento da parte autora diante da insegurança provocada pelos descontos de empréstimos consignados irregulares em sua conta corrente, e, principalmente, dos deslocamentos até a Agência bancária para a resolução do problema, o qual foi solucionado pela ré, somente após reclamação expressa, não havendo pela CAIXA a desconstituição do direito alegado na exordial, apesar de buscar a resolução dos danos devidos. Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral, a quantia equivalente aos danos materiais, no montante total das parcelas já descontadas de R\$1.587,00, suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação por danos materiais pelo prejuízo ocorrido, no total de R\$1.587,00(mil, quinhentos e oitenta e sete reais), bem como de indenização por danos morais em R\$1.587,00(mil, quinhentos e oitenta e sete reais), e por fim, seja oficiada a ré e ao Governo do Estado de Rondônia para interromper os descontos mensais ilegais, no valor de R\$364,36 relativos ao suposto empréstimo consignado em Folha de Pagamento da autora, sob as penalidades legais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004663-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303010149 - LAERCIO CARLOS VITOR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS) movida por Laércio Carlos Vitor contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor narra que requereu o benefício administrativamente em 15.10.2010, o qual restou indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta artrose avançada em quadril direito e joelho esquerdo, além de atrofia da perna esquerda em decorrência de poliomielite, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho, mas não para os atos da vida independente.

Ressalto que, para fins de concessão de benefício assistencial, não se exige a completa ausência de capacidade para a realização de atos do cotidiano, como os cuidados pessoais com a higiene, vestir-se, alimentar-se etc. Não é necessário que o requerente se encontre em estado vegetativo.

A aptidão para o trabalho e para a vida independente abrange, indiscutivelmente, a possibilidade de auferir renda e de com ela atender às necessidades do cotidiano. É inegável que toda pessoa, física ou mentalmente desafiada, a

ponto de não poder exercer atividade profissional ou econômica que lhe assegure o sustento, tem comprometida sua independência para os demais atos do cotidiano.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente um sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana, o que atende à finalidade social da norma que instituiu o benefício assistencial.

Friso que neste sentido foi editada a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Inclusive, por meio do Enunciado n. 30, da Advocacia-Geral da União, foi reconhecido que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Portanto, entendo como verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

O autor vive em casa própria, em situações precárias, conforme fotos do laudo socioeconômico e recebe bolsa-família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Portanto, fica evidente sua necessidade de recursos financeiros para a manutenção de sua subsistência, bem como para auxiliar o custeio de seu tratamento médico.

Entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade. Vale ressaltar que o parecer do MPF, anexo aos autos, é pela procedência do pedido, uma vez que o autor atendeu todos requisitos necessários, quais sejam: incapacidade laborativa, deficiência e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e o estado de miserabilidade da parte autora.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo DER 15.10.2010, DIB 15.10.2010, DIP 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento e à véspera da DIP, ou seja, de 15.10.2010 a 31.03.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Em vista do deferimento da antecipação de tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo acima concedido.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008850-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010101 - BENEDITA FATIMA LIO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por BENEDITA FATIMA LIO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autor em sua petição inicial ter mantido união conjugal com Edison Lazzarini até o falecimento do alegado companheiro, ocorrido em 30/05/2011

Requeru junto a Autarquia Previdenciária, em 06/06/2011, o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido conforme carta em anexo, por conta da não comprovação da qualidade de dependente companheira.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que o falecido percebia benefício de aposentadoria por idade, NB 41/127.802.153-8, concedido em 16/06/2003, no valor de um salário mínimo.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de

constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A autora apresentou documentação comprobatória, dentre as quais, Escritura Pública Declaratória de União Estável, firmada em 06/12/2010 e Certidão de Nascimento do filho em comum, Eleandro Enéas Lazzarini, filho em comum, nascido em 01/10/1974.

O depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas corroboram a prova material acostada aos autos.

Assim, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora é considerada dependente do de cujus, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 30/05/2011, e o requerimento administrativo foi protocolado em 06/06/2011, o benefício é devido desde o falecimento do segurado, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à BENEDITA FATIMA LIO em razão do falecimento do segurado, EDISON LAZARINI, a partir de 30/05/2011 (data do óbito do segurado), com renda mensal inicial e atual a ser implantada pelo INSS, no valor de um salário mínimo, com base no salário de benefício de aposentadoria por idade pelo segurado NB 41/127.802.153-9, com data de início de pagamento em 01/04/2013.

Condene-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 30/05/2011 a 31/03/2013, em valores a serem apurados pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001098-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303010645 - PAULO ROBERTO HONORATO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana comum conforme anotações em CTPS, e em condições especiais, proposta por PAULO ROBERTO HONORATO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença proferida julgou JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data da citação em 05.05.2010, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. Ainda, determinou que os atrasados, correspondentes aos valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deveriam ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

O INSS opôs embargos de declaração ao argumento da ocorrência de contradição na sentença, vez que no dispositivo constou determinação de implantação do benefício de aposentadoria desde a citação, em 05.05.2010, sendo que o pagamento dos atrasados ficou estabelecido desde a data do requerimento administrativo, também em 05.05.2010.

Além disso, a autarquia previdenciária sustentou que na planilha elaborada pelo INSS foram considerados períodos até 2012, ou seja, posteriores a data do requerimento administrativo em 2010.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento da ocorrência de omissão na sentença, sob a alegação de não terem sido inseridos na planilha de cálculo do tempo de serviço, os períodos anotados em CTPS, não constantes no CNIS e não reconhecidos administrativamente pelo INSS, requeridos no tópico B dos pedidos formulados na petição inicial e não apreciados na sentença objurgada.

Sustenta que na planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial “os seqüenciais 25 e 26 da referida planilha não correspondem as datas reais dos vínculos do autor, ora embargante, gerando um total de tempo de contribuição irreal, ou melhor, contrário ao conjunto probatório dos autos”.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Correta a observação das partes embargantes.

Consoante se depreende da sentença proferida em 08.08.2012, por um lapso, constou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, deveria ser concedido a partir da data da citação, em 05.05.2010, quando o correto é da data do requerimento administrativo, em 05.05.2010, com o pagamento dos atrasados a partir de então, não devendo serem incluídos nos cálculos do tempo de contribuição, períodos posteriores a tal data.

Por outro lado, acolho a alegação da parte autora, de que houve omissão na sentença, vez que não foram computados os períodos anotados em CTPS, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, requeridos no tópico B dos pedidos formulados na petição inicial.

Conforme se depreende da tabela de fl. 04/05 da petição inicial, o INSS deixou de considerar no cálculo de tempo de contribuição, os períodos de atividade urbana comum de 16.11.1971 a 19.01.1972 (Bar e Pastelaria Real), 14.03.1978 a 22.10.1979 (Mecânica) e de 26.08.1982 a 30.04.1985 (IPS Serviços), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 116/118 do processo administrativo.

No entanto, referido pedido não foi objeto de apreciação na sentença objurgada.

Observo que os vínculos de emprego em questão estão devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17/20 dos documentos que instruem a petição inicial, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Embora inexista comprovante dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pelo requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Outrossim, verifico que, de fato, na linha 25 da planilha de cálculo de tempo de contribuição anexada aos autos virtuais em 08.08.2012, houve a inserção de períodos incompletos, conforme mencionou a parte autora nos embargos de declaração.

Consideradas tais questões, a Contadoria Judicial, através de planilha anexada aos autos virtuais em 07.12.2012, utilizando a DER de 05.05.2010, bem como incluindo os períodos requeridos de atividade comum apreciados nos presentes embargos, somados aos já admitidos na via administrativa, constatou que a parte autora computa trinta e sete anos e vinte e três dias, não havendo se falar em prejuízos no computo do tempo de contribuição anteriormente apurado, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, de ofício, reconheço, a ocorrência de erro material naquela sentença, no que toca à aplicação de correção monetária e aos juros sobre os valores em atraso, que englobam as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação da tutela.

Constou da sentença que os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deveriam ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

No entanto, a atualização dos valores das prestações vencidas deve obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Em consequência, a sentença passa ao seguinte teor:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA:

"Vistos,

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 05.05.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 31 anos e 06 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 08.10.73 a 11.07.1977 e 07.03.1980 a 05.05.1980 (Expambox Armários e Acessórios Ltda.), 01.04.1987 a 14.02.1990 (Nelmar Campinas R H Ltda), 22.01.1990 a 14.09.1993 (CBI Construções Ltda.) e 07.12.1993 a 13.02.1996 (Construtora Lix da Cunha S/A).

Ainda, pretende sejam reconhecidos os períodos de atividade urbana comum devidamente anotados em CTPS, conforme tabela de fl. 04/05 da petição inicial.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por

si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Consoante resumo de documentos para cálculo do INSS acostado ao processo administrativo, a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos 22.01.1990 a 14.09.1993 (CBI Construções Ltda.) e 07.12.1993 a 28.04.1995 (Construtora Lix da Cunha S/A), restando, portanto, incontroversos.

Nos períodos de 08.10.73 a 11.07.1977 e 07.03.1980 a 05.05.1980 (Expambox Armários e Acessórios Ltda.), consoante formulários DSS8030 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 33/85, a parte autora exerceu permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis de 81 a 82 dB(A). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

No que tange ao período de 01.04.1987 a 14.02.1990 (Nelmara Campinas R H Ltda), o formulário DSS8030 de fl. 86 comprova que o exerceu atividade de vigia, sem porte de arma de fogo, sendo o responsável pelo controle de entrada e saída de veículos, controle de funcionários, visitantes, pesagem de caminhões, rondas pelas áreas externas, permanecendo exposto a agente nocivo ergonômico. Portanto, descabe o reconhecimento de tal período. Por fim, no que tange ao período de 29.04.1995 a 13.02.1996 (Construtora Lix da Cunha S/A), as atividades de vigilante, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, que o segurado desempenhou função de vigilante, o simples exercício da atividade, enquadrada no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Desta forma, deixo de reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 13.02.1996 (Construtora Lix da Cunha S/A), vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum devidamente anotados em CTPS, conforme tabela de fl. 04/05 da petição inicial. Verifico que o INSS, de fato, não considerou os períodos de 16.11.1971 a 19.01.1972 (Bar e Pastelaria Real), 14.03.1978 a 22.10.1979 (Mecânica) e de 26.08.1982 a 30.04.1985 (IPS Serviços), constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 17/20 dos documentos que instruem a petição inicial.

Observo que os vínculos de emprego em questão estão devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17/20 dos documentos que instruem a petição inicial, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da

efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Embora inexistam comprovantes dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pelo requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Diante disso, os vínculos respectivos devem ser considerados no tempo de serviço da parte autora.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA- Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Destarte, a parte autora totaliza, na data do requerimento administrativo, em 05.05.2010, trinta e sete anos e vinte e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 05.05.2010, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante o benefício, conforme deferimento de medida cautelar acima referido, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo acima concedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000688-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010691 - HELENA LOPES DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS informou que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi revista, observado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirmou a veracidade detal alegação, conforme extrato já anexado aos autos virtuais.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Intimem-se.

Registro eletrônico.

0001010-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010767 - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Trata-se de ação movida por DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que tem por objeto a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”.

Em março de 2012 a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual e requereu a dilação do prazo, o qual fora deferido. Contudo, permaneceu inerte após a concessão de novo prazo.

O não cumprimento da determinação pelo Autor acarreta a declaração de nulidade e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, em razão da irregularidade de representação processual, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

0000967-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010733 - ELZA FELIX DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença/acórdão, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

0007942-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303010063 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000336 (Lote n.º 6123/2013)

DESPACHO JEF-5

0002631-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013257 - LARISSA PEREIRA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o filho menor do segurado. Int.

0002635-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013178 - JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado do recluso(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001355-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013300 - VILMA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro o pedido da parte autora, onde concedo prazo suplementar de trinta dias, para que traga aos autos a

documentação solicitada. 2. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001715-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013179 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 551.332.638-4 foi apenas reativado não sendo disponibilizado os créditos devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0009725-98.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013055 - RODRIGO ANTONIO SOARES DE MACEDO (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO, SP307331 - LUIZA PETERSEN BARBOSA LIMA, SP319069 - RAQUEL HELENA HERNANDEZ FERNANDES) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a UNIESP para que traga aos autos cópia do requerimento de n.º 02/12, datado de 22/08/2012, cujo canhoto encontra-se às fls. 28 da exordial, com toda a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0011488-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013146 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Retifico o r. despacho de n.º 6302007072/2013 que designou nova perícia médica, para fazer constar o nome correto do médico perito, a saber: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0002617-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013219 - RONALDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente relatórios e exames médicos recentes, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002601-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013049 - ELIANA RAMOS (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos relatório(s) médico(s), recente(s), que descreva(m) seu estado clínico. Após, conclusos.

0002231-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013076 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Seg-Serviços Especiais de Guarda S.A não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001963-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013071 - PAULO NOGUEIRA LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Interprint Ltda, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico, e nem carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002633-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013245 - ELIANE AVELLO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008819-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013211 - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca dos períodos de trabalho informal do autor nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/2003 como segurado especial rural. Para tanto, designo o dia 29 de maio de 2013, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos, bem como eventual prova de recolhimentos previdenciários no período. Int. Cumpra-se.

0002317-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013267 - EDISON LUIZ DAVANZO (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Petição anexa em 09/04/2013: Mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que a guia de solicitação da internação tem como data da emissão 04/04/2013 às 09:15 e data da autorização 05/04/2013 com a observação de 01 (uma) diária, o que contradiz o exposto na petição aludida. Neste contexto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dias), apresentar o prontuário médico relativo à internação em questão. Sem prejuízo, em razão de o autor ter comparecido à perícia médica realizada no dia 04/04/2013 às 17:00h, intime-se o Sr. perito a, no prazo de 10 (dias), apresentar o laudo pericial, ante a peculiaridade do caso. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Intime-se. Cumpra-se.

0001676-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013167 - ROSIMEIRE APARECIDA MARAN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001630-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013046 - MARILZA FERNANDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001621-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013037 - EDILAINE DAS GRACAS MARQUES RIBEIRO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001634-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013050 - ADEMOZAR

APARECIDO DOS SANTOS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 551.414.887-0 foi apenas reativado não sendo disponibilizado os créditos devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013102 - LUCIA SANTANA MACEDO (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0002605-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013007 - PEDRO DOMINGOS PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002605-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013180 - PEDRO DOMINGOS PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000548-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013103 - ROSELI CASSIA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que neste momento processual não é mais possível a alteração do pedido, uma vez que o feito já se encontra devidamente saneado e em termos para sentença, conforme art. 264, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0002689-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013177 - ANA APARECIDA FERREIRA GOMES ROCHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001924-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013068 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 02.04.2003 a 14.10.2008 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco, o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser

razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001549-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013028 - WALDECIR DONIZETE ALVES (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Sem prejuízo, intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 551.414.887-0 foi apenas reativado não sendo disponibilizado os créditos devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013165 - ANTONIO LUCIENIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 552.925.616-0 foi apenas reativado não sendo disponibilizado os créditos devidos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001448-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013203 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000693-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013234 - EDINEA RICOLDI DE BESSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000694-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013233 - MARCIO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000759-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013232 - DOMINGOS PAULO FEITOSA MOTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000761-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013231 - HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000763-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013230 - SONIA CAETANO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000777-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013228 - JOSEFINA SOARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001461-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013201 - DENISE APARECIDA PIMENTEL (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001553-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013193 - IVO FERREIRA XAVIER (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001551-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013194 - LEONARDO BARRETO SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000779-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013227 - NEUSA HOFFMANN PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001451-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013202 - CREUZAMAR DOS SANTOS SILVEIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001471-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013199 - ANGELA DE FATIMA TAVARES MENDONCA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001548-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013196 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001518-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013197 - ROSA MARIA MIGUEL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001573-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013189 - JOSE DE JESUS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001566-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013190 - MILTON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001554-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013192 - NEI MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001272-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013206 - CARLOS AUGUSTO VALIETE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001558-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013191 - AQUILES JOSE DE MOURA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001383-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013205 - PAULO ROBERTO COSTA RIBEIRO (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001723-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013182 - FILOMENA ISIDORO SILVEIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000787-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013226 - AGNALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001671-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013186 - ANA ALVES RIBEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001717-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TOMAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001727-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013181 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001049-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013218 - WENDEL DONIZETE SOUTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000817-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013225 - LEANDRO CARLOS APARECIDO ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000822-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013224 - WALTER ALCEBIADES DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000831-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013222 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000891-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013221 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000942-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013220 - LUIS ANTONIO JUVENAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000682-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013238 - ESLI RAMPAZO DE ABREU (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001111-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013217 - ADALTA DA CONCEICAO BRITO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001141-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013215 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001215-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013214 - SEBASTIAO JOSE TAVARES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001238-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013213 - ELIZABETT ASSUNCAO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001243-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013209 - MAURO MOREIRA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001245-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013208 - ILDA RIBEIRO SOARES VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001247-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013207 - MARIA ROSELI DA CONCEICAO DE FREITAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000689-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013236 - VANDA MARIA DE SOUZA ROSSIN (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000641-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013240 - ELISANGELA APARECIDA CAMILO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.  
0001705-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013269 - JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
1.Designo o dia 18 de junho de 2013, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não

comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0010865-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013150 - RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000386-81.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013097 - NIZENI AZEVEDO DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0012834-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013253 - JOAO BATISTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico (e-mail) anexado aos presentes autos informando a impossibilidade do perito médico Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas para o dia 23.05.2013, REDESIGNO o dia 07 de junho de 2013, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito e a data anteriormente agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002319-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013063 - RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002315-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013064 - JOHN LENNON PEREIRA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002324-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013062 - VALDIVO JOSE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002327-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013060 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002328-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013059 - VALDIMEIRE SOUZA DE LEO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002331-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013058 - MARIA JOSE DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002573-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013056 - ANA LUCIA DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007323-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013259 - LIVIA BEVILACQUA CARVALHO REIS AZEVEDO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período requerido de 14.03.1980 a 02.07.1981, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.

0002643-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013005 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002385-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013078 - CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0004891-68.2011.4.03.6302, sendo proferida sentença (parcialmente procedente), havendo interposição de duplo recurso (autor e réu), onde aguarda apreciação pela Turma Recursal. 3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva dos recursos ora interpostos, da ação supramencionada. 4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto no §5º, do mesmo diploma supra. 5. Intime-se.

0002630-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013006 - TERCILIA BARBOSA DE SOUZA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002097-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013069 - LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na Usina Batatais, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, e referente aos períodos trabalhados na empresa Parceria RH Serv. Terc Ltda, não apresentam o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para reconhecimento dos períodos sem anotação em CTPS. Cumpra-se.

0008662-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012995 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002592-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013004 - REGINALDO LEMES RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual

conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0000632-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013243 - GILMAR CAPECCI IZO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pedido de reconsideração formulado pelo INSS: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002228-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013074 - LUIZ ANTONIO MORETTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Cópias da CTPS, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchidos com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001765-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013065 - JOAO LUIZ PUIPIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que os formulários SB40 juntados aos autos foram baseados em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda referente aos períodos em que trabalhou, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante da impossibilidade do ilustre perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Ari Vladimir Copesco Júnior, em realizar a perícia técnica agendada para o presente feito, nomeio em sua substituição o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, que deverá ser intimado a apresentar o laudo no prazo estabelecido no despacho proferido anteriormente, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intimem-se e cumpra-se.

0001793-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013282 - APARECIDO JESUS DE LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007634-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013278 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009961-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013275 - PAULO SERGIO BERNAZAN (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003051-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013281 - TEREZINHA CRISTINA BALAN TOSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000219-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013283 - LUIZ FERNANDO BOCARDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001436-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013116 - PAULO MASSAO YOSHIKE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer o início dos benefícios complementares, bem como para juntar os holerites entre 01/89 a 12/95 a fim de se comprovar o montante recolhido para a previdência privada, em conformidade com o requerimento da União Federal. Int.

0001506-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013024 - ELIZANGELA DONIZETI BRAGA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Pedido de reconsideração formulado pelo INSS: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 554.319.744-2 foi apenas reativado sendo que não disponibilizado os créditos devidos. Intime-se.

Cumpra-se.

0001559-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013242 - RITA MARIA ALCANTARA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo, por mais 30(trinta)dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002658-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013185 - DIMAS APARECIDO DE MELO FERREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão anexada neste feito em 08/04/2013, designo o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, perito médico deste Juízo, para realizar a perícia agendada, mantendo-se a mesma data e horário. Int.”

0002045-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013041 - ISABEL DE MEDEIROS MERICCI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002041-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013043 - SELMA CRISTINA PRIMEIRO BENEDITO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0005723-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013251 - JOAO MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006919-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013249 - VITOR

GIOVANONE (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007304-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013248 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003541-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013252 - EUGENIO DE PAULA ORTIZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001510-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013035 - JAIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001515-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013026 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002005-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013073 - JOSE RUBENS SANTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2.Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Cópias da CTPS, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchidos com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002678-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013153 - MARIA DA CAMARA BERTANHA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da

autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados).

Intime-se.

0002695-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013090 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002680-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013079 - NILZA APARECIDA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002586-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013144 - ALICE MARIA MARQUES PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 18 e 20 declaram que a autora não tem condições para o trabalho. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 16 que instrui a petição anexa em 04/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0002683-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013104 - EDIVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 31 a 33 da inicial declara ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 23 a 29 que instrui a peça exordial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002588-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013125 - FLAVIO ALEX MADURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21 e 24 declaram que o autor não tem condições para o trabalho. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 17 que instrui a petição anexa em 04/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0002547-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013014 - ARISTIDES VILHANA FERREIRA BEIRIGO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 22 e 23

em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 20, comunicado de decisão do INSS, em que consta que recebeu auxílio-doença até 20/02/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002610-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013031 - IRIA PAGANINI UNGARO BORGHI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 29/10/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 23 e 24 declaram ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (29/10/2012), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002623-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013095 - REGINA MARA GALATTI DUARTE (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permanece impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais após a cessação do benefício (31/01/2013), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem a permanência de sua incapacidade após a cessação do benefício anteriormente concedido (31/01/2013);

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002669-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013112 - DOUGLAS ROBERT PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fl. 36 em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 51 e 52, CNIS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013166 - VILMA ALVES FERREIRA GLORIA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora esta incapacitada para as atividades laborativas, bem como o requisito referente a condição de segurado esta presente, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002527-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013002 - MARIA JOSE FARIA CAMARGO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fl. 15 em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 19, GRPS. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013080 - OLIVIA SALETE TAUCHERT (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permanece impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais após a cessação do benefício auxílio-doença (30/05/2012), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem a permanência de sua incapacidade após a cessação do benefício (30/05/2012);

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002661-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013077 - JOSE FERREIRA DOS REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.011461-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlândia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 155.784.779-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0000483-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012990 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Empresa Comerciale Indústria de Plástico Isotex LTDA, esta ficou inerte. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 01.09.1975 a 16.04.1978, em que exerceu a atividade na Empresa Comerciale Indústria de Plástico Isotex LTDA. Para tanto, intemem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se e cumpra-se.

0002543-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013152 - ANTONIO CARLOS FUZATTO (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB, SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que o protocolo nº 2013/6302020833 anexado em 03.04.2013, não pertence aos presentes autos, razão pela qual, determino a secretaria que providencie o seu cancelamento junto ao sistema informatizado, trasladando cópia do mesmo para os autos distribuídos sob o nº 0002967-51.2013.4.03.6302. Diante do acima exposto, torno

sem efeito o termo n.º 6302012940/2013, proferido em 08.04.2013. Aguarde-se a realização da perícia médica com posterior apresentação do laudo pericial. Cumpra-se.

0001318-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013162 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Defiro o requerimento do INSS para em 40 (quarenta) dias juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo que resultou nos descontos mencionados no benefício da parte autora, sob pena de julgamento conforme o processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.

0002585-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013148 - WESLEI JORGE DOS SANTOS BRITTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação médica acostada aos autos é anterior a cessação do benefício de auxílio doença (01.02.2013), bem como ao fato de que os referidos documentos não se mostram suficientes a demonstrar que o autor está incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002584-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013168 - PAULO ROBERTO COSTA ANDRADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 28 declara que o autor não tem condições para o trabalho. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 21 que instrui a petição anexa em 04/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor está incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis). Intime-se.

0002690-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013114 - NILZA ROSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002681-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013091 - MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002671-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013163 - JOSE EUGENIO TAGLIONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002625-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013099 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 15/12/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 37 a 42 da inicial

declara ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (15/12/2012), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002694-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013147 - FERNANDA RODRIGUES MUNIZ (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento médico de fl. 18 da inicial declara ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 17 que instrui a peça exordial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002618-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013092 - MARIA SOLANGE DA SILVA MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento médico de fl. 20 da inicial declara ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 16 a 19 que instrui a peça inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000337 (Lote n.º 6127/2013)

DESPACHO JEF-5

0001566-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013190 - MILTON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001635-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013160 - SERGIO LUIZ ROSSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Esclareço que conforme consulta plenus anexada aos presentes autos o NB 551.214.673-0 foi apenas reativado não sendo disponibilizado os créditos devidos. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002673-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013171 - CARLOS HENRIQUE NAVARRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 24 e 25 declaram que o autor não tem condições para o trabalho. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 21 a 23 que instrui a petição anexa em 05/04/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO  
6146**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000338**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0000412-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004685 - SANTOS PEREIRA PORTO (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)  
0006677-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004686 - AMAURY RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
0007130-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004687 - BENEDITO DE JESUS IZIDORO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
0008298-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004688 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
0008508-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004689 - APARECIDA HELENA MOREIRA NASCIBEM (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
0010335-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004690 - MARIA GUIOMAR DE SOUZA SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)  
0010524-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004691 - CARLOS CESAR RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0011513-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302004692 - MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
6150

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000339

### **DECISÃO JEF-7**

0011430-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013088 - MARIA IGNEZ DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação em que parte autora, servidorapúblicafederalaposentada, com vínculo ao Ministério da Saúde,pretendeacondenação da União aopagamento da GDPST nos mesmos patamares que os servidores da ativa. Após prolação da r. sentença a União Federal (AGU) apresentou proposta de acordo anexada aos autos em 20 de março de 2013.

Visando a prestação jurisdicional mais célere manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada, no prazo de cinco dias.

Com a concordância venham conclusos.

No silêncio prossiga o feito.

Intimem-se

0009852-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013123 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP016876 - FERES SABINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Embargos de Declaração em face da r. sentença interpostos em 07 de março de 2013 (quarta-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 18 de

fevereiro de 2013 (segunda-feira).

Portanto, os embargos de declaração foram protocolados além do prazo de 5 (cinco) dias pelo que dispõe o artigo 49 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte ré anexada aos autos em 20 de março de 2012.

Diante da concordância da contraproposta, porém em valores de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se concorda com os valores apresentados.

Com a resposta venham conclusos.

Intimem-se

0009580-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013067 - ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0009590-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013066 - IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000340 (Lote n.º 6192/2013)

0007118-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004683 - ITAMAR LIMA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0002754-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004693 - MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos periciais, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.Int.

DESPACHO JEF-5

0002788-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013452 - DALVENISIA RODRIGUES DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002786-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013475 - RITA CAMILA DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia

integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 113.516.546-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo à Ré para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000636-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013468 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000630-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013470 - CLAUDIO APARECIDO ANTUNES CAMILO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000634-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013481 - SANDRA ALVES SOUSA (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI, SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição anexada em 05/02/2013 como aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000078-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013157 - SANDRA REGINA FIRMINO ABDALA (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Dê-se vista a parte autora acerca do AR que retornou sem cumprimento (desconhecido), devendo a parte autora promover a citação, fornecendo o endereço da Credicard S/A Administradora de cartões de Crédito, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010222-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013617 - LISBANIA TEREZINHA DE LIMA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000262-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013635 - LAUDEVINO DONIZETTI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000129-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013638 - OTILIA MARQUES RIBEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000122-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013639 - THIAGO ENRIQUE PAIXAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000395-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013633 - JOAO DO NASCIMENTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000438-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013632 - ELIANA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010624-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013611 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010619-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013613 - CLAUDIO

ALVES DE MACEDO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010616-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013615 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008938-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013627 - MARCIA PERPETUA MOREIRA DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010221-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013618 - VITOR ANTONIO DA SILVA COSTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009996-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013622 - GABRIELA VIEIRA REZENDE DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009762-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013625 - VANESSA APARECIDA TREVIZANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010121-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013621 - GERTRUDES CERINO DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011480-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013604 - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011463-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013606 - DALVA ANTONIAZI RICOBELLO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011368-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013607 - ELISANGELA CALIL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009441-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013626 - LAURINDA DA CONCEICAO COSTA MERLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002598-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013312 - ANTONIO JOSE ALMEIDA CEZARIO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 09.08.76 a 31.10.91 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após,

tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002146-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012965 - JOAO DOS REIS AGUIAR (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos indicam a existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 10.05.79 a 21.11.79, 17.04.80 a 27.10.80, 22.04.83 a 31.08.86 e de 01.09.86 a 11.10.95, trabalhados para o empregador Usina São Francisco, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa Usina São Francisco, onde o autor exerceu suas atividades de 10.05.79 a 21.11.79, 17.04.80 a 27.10.80, 22.04.83 a 31.08.86 e de 01.09.86 a 11.10.95 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO.

2. Cumpra-se o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0002742-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013335 - GILVAN FERREIRA LIMA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001871-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013600 - PEDRO VINISQUI DE ARAUJO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que neste momento processual não é mais possível a alteração do pedido, uma vez que o feito já se encontra devidamente saneado e em termos para sentença, conforme art. 264, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0002508-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013089 - LUIZ DE JESUS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0012559-03.2005.4.03.6302, sendo proferida

sentença (parcialmente procedente), havendo interposição de recurso do autor, onde aguarda apreciação pela Turma Recursal. 3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada. 4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Atente-se a secretaria ao disposto no §5º, do mesmo diploma supra. 5. Intime-se.

0000442-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013110 - MARIA CRISTINA TARTARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0002234-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012970 - MANOEL LUIZ MARQUES NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPP apresentado pela parte autora, referentes aos período trabalhado na empresa Cutrale Empreendimentos Ltda, no período de 01.04.93 a 12.08.2011 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000904-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013276 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Anderson Gomes Marin. 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0000898-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013486 - TANIA MARA SANTIAGO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição anexada em 04/02/2013 como aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000329-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013426 - JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001136-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013216 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001240-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013212 - VILMA ALVES LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001242-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013210 - SANDRA MARIA AVILA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001264-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013374 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001670-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013187 - ANTONIO CESAR SANTA ROSA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000237-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013429 - HELENA DA GRACA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000314-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013427 - CELIA DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000888-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013381 - MARIA APARECIDA LIMA VOLPINI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000332-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013425 - FATIMA APARECIDA FABIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000032-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013438 - APARECIDA ZANACHI PINOTTI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000034-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013437 - SEBASTIAO GONCALVES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000036-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013436 - TIE WATANABE YOSHIDA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000050-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013433 - AUGUSTO RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000138-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013431 - TERESA APARECIDA MAYER SILVA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000160-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013430 - BENEDITO APARECIDO DOS ANJOS (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000720-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013399 - NAIR SIQUEIRA ROSA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001550-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013195 - JOSE MAURO DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000840-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013383 - ZILDA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MATHIAS (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000836-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013385 - ISLEI CRISTINA ALVES (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000830-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013223 - CLEUZA APARECIDA CLAUDINO (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000828-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013387 - CLAUDIO HONORATO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000776-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013389 - JIVAL BORGES DE SOUSA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001462-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013200 - ROSANGELA MAGRINI DOS SANTOS (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001512-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013198 - ODETE FLORENCIO BORTOLETO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001449-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013373 - LILIANE CRISTINA MARTINS (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001560-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013369 - FABIO HENRIQUE OSSAN (SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI, SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001582-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013188 - ALESSANDRA RENATA FLORENTINO DA CRUZ (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000766-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013229 - TIAGO APARECIDO ELEUTERIO ROBERTO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001481-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013371 - DEVANILDA PAULINA TRUCULO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001044-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013377 - IRENE FLORENCIO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000896-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013379 - MARIA REGINA DURVAL (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000753-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013398 - IVONETE SILVA LIMA MODESTO (SP220686 - PRISCILA BIONDI, SP047783 - MARIO MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008948-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013364 - IVONE MARIA CERINO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010638-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013326 - AMARILDO BECKER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010629-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013332 - ANA MARIA ALBERTO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009954-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013345 - VERA LUCIA OVIDIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009898-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013348 - ROBERTO

CANDIDO BATISTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009876-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013351 - SIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009481-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013356 - JOSE PAULO DORATI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011520-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013316 - MARIA NILDA RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011334-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013317 - LAURINDA DE SOUZA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010630-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013328 - DAICI VITAL DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011041-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013321 - ANTONIO JOSE MUCIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011038-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013323 - LEONICE APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011036-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013324 - ELIANE GERONIMO DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010942-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013325 - MARIA SANDRA GONCALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011056-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013320 - JOSE SALUSTIANO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001714-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013184 - VALDINEI SIMEAO DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002044-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013366 - ELISANGELA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES, SP285327 - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000596-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013404 - ANA LUCIA GUEDES DE FARIA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000539-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013420 - MARCIA DE SOUZA E SILVA LOPES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000609-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013403 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000635-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013402 - MARLENE VICENTE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000678-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013239 - LUCIANO ROSA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000684-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013237 - ELIENE PEREIRA SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000692-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013235 - MARIA MADALENA DO AMARAL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000334-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013424 - ODETE NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000338-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013423 - HELENA DAS GRACAS CACONDE BALDOINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000029-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013439 - BENEDITO BENTO DE MOURA (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000562-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013406 - ARMINDA PAULINA DE OLIVEIRA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000552-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013418 - MARIA OLGA DE SOUZA LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000554-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013416 - ELEZILDA FIORAMONTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000556-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013414 - MARCELO SEBASTIAO MATEUS ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000560-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013408 - LUZIA GUSMAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000561-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013407 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000544-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013419 - MARIA NATALINA FERREIRA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009482-57.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013530 - MARIA TEREZA DOS SANTOS BRITO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação

subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos: Cópias da CTPS, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) completo, de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchidos com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001054-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013450 - ANDERSON WILLIAN SOARES RODRIGUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 15:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002790-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013480 - ELZA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que, conforme informação na sistema Plenus, há benefício de pensão por morte de Claudomiro Evangelista, sendo pago a Maria José Vieira. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário, razão por que determino à autora que, no prazo de 10 dias, promova à inclusão de Maria José Vieira no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 537.227.800-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0001980-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012928 - CARLOS ANTONIO MIGUELETTI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se o advogado da parte autora que que junte aos autos todos os exames e prontuários médicos a fim de viabilizar a realização de perícia médica, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Carlos Antonio Migeletti, Paciente: 0483541H, data nasc: 25.04.1960 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0001472-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013453 - VENANCIO PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que os demonstrativos de pagamento anexados à fl. 72/73 da inicial estão incompletos. Os demonstrativos referentes aos meses de agosto e setembro de 2012 referem-se apenas a adiantamentos salariais e quanto ao demonstrativo relativo ao mês de novembro de 2012 só consta a fl. 02. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de seus demonstrativos de pagamento, relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0002140-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013047 - VICENTE ADOLFO DOS REIS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a certidão anexada neste feito em 08/04/2013, designo o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, perito médico deste Juízo, para realizar a perícia no DIA 17/04/2013, às 14h30 neste Fórum Federal. Int.”

0000293-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013477 - LEDIMAR DA

SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição anexada em 24/01/2013 como aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0008928-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013645 - NEIDE MARIA THIMOTEO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: concedo o prazo de mais 30(trinta)dias para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010742-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013521 - JOSE BATISTA PINHEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prontuário médico relativo às enfermidades diagnosticadas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002805-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013525 - SILVIA MAGALY SASSO CARVALHO (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.04.87 A 05.12.2005 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002006-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013072 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados nas empresas Sermix, Andréia Rosa Transportes e D. Pires Bezerra Junior Maq. Equip, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco, o nome do responsável técnico, e nem carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, e junatr novamente o PPP da empresa Sermag Ind e Com Ltda, legível e com o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando

razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0007604-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013254 - FRANCISCO GINATTO FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001758-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013255 - GILBERTO CASEMIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0010923-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013641 - IVETA SANT'ANA LEMOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Converto o julgamento em diligência. Notifique-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do comunicado médico (e-mail) anexado aos presentes autos informando a impossibilidade do perito médico Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas para o dia 23.05.2013, REDESIGNO o dia 07 de junho de 2013, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito e a data anteriormente agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002326-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013061 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002332-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013057 - LUCIMARA QUINTINO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002543-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013646 - ANTONIO CARLOS FUZATTO (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB, SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico o r. termo anterior, apenas para dele constar o n.º correto do protocolo a ser excluído dos os presentes autos, ou seja, 2013/630201900. Intime-se e cumpra-se.

0001090-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012906 - INGRID BONFIM (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) IASMIM LETICIA BONFIM HONORATO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias apresente a certidão do recolhimento prisionais, em conformidade com o requerimento do MPF. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000916-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013441 - ADELCI DOS SANTOS MOUTINHO (SP288799 - LUCAS MOUTINHO BELOTSEKOVETS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000294-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012850 - GONCALO RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000584-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012835 - LIDIA MARCUSSI DE SOUZA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000148-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012871 - FATIMA REGINA DOS SANTOS AURELIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000142-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012873 - RAQUEL PAIXAO BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000164-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012863 - AMAURILDO DONIZETE NOGUEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000586-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012834 - MARINA DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000318-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012845 - NEUSA APARECIDA VAZ (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000310-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012847 - ADAO PESTANA DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000296-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012848 - ALESSANDRA BELANTE MESQUITA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000184-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012854 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000222-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012852 - NEUZA DE MELO (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009252-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012827 - ORVARI ALVES FERREIRA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011332-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012798 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009476-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012822 - GILSON CARDOSO JUNIOR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011026-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012807 - MARCIA MARIA MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011030-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012805 - PEDRO VIDORETO FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011276-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012801 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000582-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012836 - MELISSA TUMBERT CAMPOS ANASTACIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011498-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012795 - MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011500-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012794 - IVONE GIL CORRAL (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009950-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012819 - OSVALDO RODRIGUES VIANA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010634-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012809 - MARIA LUIZA CANTARELA BONATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010438-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012810 - DONIZETI APARECIDO DA CRUZ (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.  
0002600-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013508 - SANDRA DE FARIA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0002740-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013315 - NAIR RODRIGUES BITTENCOURT (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002644-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012991 - APARECIDO DE CAMPOS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002626-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012881 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA THOMAZINHO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo, por mais 30(trinta)dias, para a apresentação dos relatórios médicos. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0009880-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013465 - FERNANDA CRISTINA RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

0000950-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013466 - CARLOS DONIZETI ELEOTERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005768-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013173 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF informa, por meio da petição juntada em 12/03/2013, que a parte autora já percebeu o valor dos abonos anuais referentes aos anos-base de 2010 e 2011. Já quanto ao abono relativo ao ano-base de 2009, tal encontra-se bloqueado e com contestação de saque feito pela própria autora, procedimento este paralisado tendo em vista a recusa daquela em fornecer assinatura para perícia. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que esclareça seu pleito, considerando-se as informações prestadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impossibilidade do ilustre perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Ari Vladimir Copesco Júnior, em realizar a perícia técnica agendada para o presente feito, nomeio em sua substituição o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, que deverá ser intimado a apresentar o laudo no prazo estabelecido no despacho proferido anteriormente, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intimem-se e cumpra-se.

0003460-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013280 - WILMO XAVIER DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006544-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013279 - JOAO DONIZETI BARDELLA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009384-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013277 - LUIZ LOPES DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010120-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013274 - LUIZ BENTO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002676-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013170 - APARECIDO SARAIVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente para o dia 11 de abril de 2013, às 13:30. Int. 2.Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência.

0010422-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013390 - ROBERTO KONDO (SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002806-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013510 - HERCILIA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou seu manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001570-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013241 - ENI DUARTE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001960-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012954 - EVAIR DA SILVA QUINTAN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 28.01.87 a 01.03.91, 02.05.91 a 20.12.95 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco, o nome do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa e referente aos períodos de 18.04.96 a 08.03.99 também não apresenta a intensidade dos fatores de risco, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010744-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013527 - LUIS CARLOS ANELIS (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 22/03/2013), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002594-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013313 - JOSE CLAUDIO CASSARO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.05.81 a 10.01.82, 01.04.82 a 20.05.87 e de 01.08.87 a 10.12.91 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído), o nome do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, e referente aos períodos de 01.12.92 a 05.07.94, não apresenta o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão anexada neste feito em 08/04/2013, designo o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, perito médico deste Juízo, para realizar a perícia agendada, mantendo-se a mesma data e horário. Int.”

0002040-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013044 - RONALDO

BELA (SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002042-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013042 - MARIA APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001070-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013445 - FATIMA APARECIDA LEONEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006158-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013250 - LEONARDO SYDLOSKI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0000392-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013246 - JOSE GERALDO ARCENCIO (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que não consta a página de identificação do titular na CTPS anexada às fls. 20/35 da inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia integral de sua primeira CTPS, inclusive página de identificação e anotações relativas a férias e alterações salariais. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0000192-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013391 - EDNA DE SOUZA PEREIRA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X MARCELO VINICIUS JOLLO GALLAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14:20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

#### DECISÃO JEF-7

0002822-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013459 - ADILSON DE JESUS COIMBRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais e, se está, a partir de quando, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002774-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013518 - RITA DE CASSIA ANDOLINI MARIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fl. 27 em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 13, CTPS, em que consta que o último vínculo empregatício encerrou-se em agosto de 2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013435 - AFRANIO BENEDITO SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo continuou impossibilitado de desempenhar suas funções habituais mesmo após a cessação de seu auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002823-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013461 - RAIMUNDO LUNA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento

processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002830-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013532 - ANTONIO AMELIO DE OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 29/01/2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 27/28 e 30, declara ser o autor portador de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (29/01/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002757-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013444 - LILIAN REGINA DE ALMEIDA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar a qualidade de segurada da autora, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados).

Intime-se.

0002818-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013482 - RONALDO MARTINS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002820-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013585 - ANTONIO MANOEL AMBROSIO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais e a partir de quando, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Intime-se.

0002491-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013559 - VALDIR

CINTRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002696-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013582 - DIVA APARECIDA GALANTI TRIGO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFONSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002767-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013520 - SIRLENE APARECIDA ALVES HONORIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002765-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013484 - SERGIO PITTELLI DE SOUZA LIMA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002748-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013526 - SIDNEI FRANCISCO DE CARVALHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002747-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013528 - APARECIDA ANTONIA BATISTA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002737-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013488 - MARLI APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002772-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013442 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA GAMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002778-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013495 - EMANUEL MARIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta

incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (legíveis). Intime-se.

0002743-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013449 - MARIA DA GLORIA LEANDRO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fl. 09 em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl.13, CTPS, vínculo empregatício em aberto. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013513 - EURIPIDAS PERIM DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fl. 15 em que declara a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 31/32, CNIS. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010686-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013307 - VALDIR XAVIER (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) REGIANE JOYCE RODRIGUES DA COSTA XAVIER (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP178149 - CRISTIANE MARQUES CHIORINO, SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Vistos. Baixem os autos à secretaria para traslado da inicial e documentos do processo nº 0009371.55.2012.403.6302. Intime-se, novamente, a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de mútuo habitacional nº 8.0325.4420.482-6, bem como planilha de evolução do saldo devedor, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, querendo, apresentem as corrés proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

0002827-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013478 - JOAO PEDRO BELEZINI (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0013889-48.2008.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013584 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de desempenhar suas funções habituais atualmente, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados atuais que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.-se.

0002834-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013533 - MARIA ALVINA MARINHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0002776-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013515 - CLAUDIOVI RODRIGUES DA SILVA (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está total e permanentemente impossibilitado de laborar, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados atuais que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 6196**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000342**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010128-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302012889 - EDMILSON SOUZA OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 -

CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.OINSSpropõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

DIBnaDCB(data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 01/04/2013;

DIP -01/04/2013;

RMI = R\$ 1.900,90

RMA = R\$ 1.900,90

2.SEM PAGAMENTO DE ATRASADOS, UMA VEZ QUE DIB=DIP.EVENTUAIS VALORES DEVIDOS APÓS A DIP SERÃO PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como AUXÍLIO-DOENÇA, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0009608-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013164 - VALDIR MANSUR BOEMER (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação em que parte autora, servidor público federal aposentado vinculado ao Ministério da Saúde, pretende a condenação da União ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual) os quais foram pagos nesse período, injustamente, no patamar de 50 pontos, ao invés dos 80 pontos devidos, e pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, dando à causa o valor de R\$ 17.289,50.

Após a contestação, pelo Procurador da União Federal, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:  
"a) A União reconheceria a extensão ao autor da GDPST quanto ao período em que não esteve regulamentada até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação individualizada dos servidores em atividade, no valor de R\$ 15.373,27 (valor atualizado até janeiro de 2013);  
b) conforme informou o NECAP-AGU, há valores devidos a título de PSS;

- c) os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor - RPV - de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;
- d) quando do pagamento do crédito mediante Precatório deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, observando-se a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal;
- e) o autor deve concordar que inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos (apontados acima);
- f) o autor deve concordar que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, relativamente ao objeto do presente acordo.
- g) constatado que o autor já havia recebido valores referentes ao objeto deste acordo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- h) O autor deve concordar que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta, cujos valores se fixaram em R\$ 15.373,27 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até janeiro de 2013, com a ressalva de que o acordo poderá ser homologado desde que a renúncia de direitos ocorra somente sobre o objeto da exposta ação, qual seja, os retroativos dos valores pagos a menor referente à GDPST, no período correspondente a março de 2008 à novembro de 2010.

Por sua vez, intimada a manifestar-se a União Federal concordou com a ressalva (petição anexada em 05/03/2013).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Fica ressalvada que a renúncia de direitos ocorre somente sobre o objeto da ação, qual seja, os retroativos dos valores pagos a menor referente à GDPST, no período correspondente a março de 2008 à novembro de 2010. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.”

0010910-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302012884 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES DAS NEVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:  
DIB no DIA POSTERIOR À DATA DA  
CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA: 30/11/2012  
DIP em ABRIL DE 2013.  
RMI: R\$ 622,00 (conforme benefício recebido)  
Valor dos atrasados em acordo: R\$ 2.182,85.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007918-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013011 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 à ANTONIO CARLOS PINHEIRO, com:

? DIB (data do início do benefício) em 02/07/2012 (DER)

? DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)

? RMI, no importe de R\$ 622,00, valor do mínimo legal.

? RMA no importe de R\$ 678,00

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 4.984,56, apurado da seguinte forma:

? no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.

? correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

? valor limitado a 60 salários mínimos.

? pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0011084-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013302 - ANTONIO JOAO VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 31/549.592.046-1 cessado em 31/01/2012 - pelo prazo mínimo de 3 (três) meses a contar do laudo pericial anexado ao processo virtual em 13/02/2013 - cf. estimativa de recuperação do perito judicial -, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 20/03/2013;
3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais);
4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima,

dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0009500-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013010 - AMABILE PONTES RIBEIRO DONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 à AMABILE PONTES RIBEIRO DONATO, com:

? DIB (data do início do benefício) em 11/10/2012 (ajuizamento)

? DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)

? RMI ,no importe de R\$ 622,00, valor do mínimo legal.

? RMA no importe de R\$ 678,00

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 3.217,88, apurado da seguinte forma:

? no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.

? correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

? valor limitado a 60 salários mínimos.

? pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0008738-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302012891 - MARIA SELMA SOUZA PINA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício deAUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/551.718.848-2), com:

?DIB (data do início do benefício) do restabelecimentoem 16/08/2012 (data após a cessação do benefício)

?DIP (data do início do pagamento) em 16/03/2013

?RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor deR\$ 3.800,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), consideradosentre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV),no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando apossibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, aexistência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitoslegais para aconcessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica semefeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontoparcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, apósmanifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a)de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo maisvantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidosindevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, aHOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento domérito nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo serprocedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetrosestabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas.Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0010138-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013009 - TEREZINHA ANTONIA DE JESUS FIGUEIREDO (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de SALVADOR MARCELINO GOMES, à TEREZINHA ANTONIA DE JESUS FIGUEIREDO, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 01/04/13

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/04/2013)

RMI no importe de R\$ 622,00, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 678,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Sem o recebimento de valores atrasados tendo em vista que a autora já recebia amparo social.

3. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao benefício assistencial que ora recebe sob nº 88/534.464.631-0.

4. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas.

0008224-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013027 - DORALICE GOMES (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de MARCOS PACOAL ALVES DE FREITAS, à DORALICE GOMES, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 25/01/2011 (DER)

DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013

RMI no importe de R\$ 1.149,98

RMA no importe de R\$ 1.295,52.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 26.193,98 (VINTE E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E TRES REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apurados nos seguintes termos:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0010284-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013292 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA que já se encontra ativo, conforme PLENUS anexo.
  2. Não haverá recebimento de valores atrasados, visto que a parte autora já vem recebendo o benefício regularmente.
  3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
  4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.
  5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
  6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.
  7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.
  8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.
- A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO.

0009630-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013032 - ROBISSON MARTINS DE SOUZA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP227697 - MIRIAN RAMPAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de GABRIELA MARIA DA SILVA, à ROBISSON MARTINS DE SOUZA, na qualidade de companheiro(a), com:  
DIB (data do início do benefício) em 16/06/2012 (D.O.)  
DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013.  
RMI no importe de R\$ 953,00.  
RMA no importe de R\$ 989,40.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 7.978,66, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos. Sem a incidência de juros.  
correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009). valor limitado a 60 salários mínimos.  
pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0000512-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013597 - LUIZ CARLOS SPERANDIR (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS SPERANDIR em face do INSS, pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados decorrentes de tal revisão.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

A pretensão é simples e não comporta maiores digressões.

Conforme parecer da contadoria deste juízo, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, de nº 32/570.871.158-9, já foi revisto administrativamente em razão do quanto decidido em razão da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, bem como já lhe foram pagos os atrasados correspondentes a tal revisão. Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0006964-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302012982 - MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão aposentadoria por invalidez.

Postergou-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito diagnosticou ser a autora portadora de espondiloartrose e sinais sugestivos de fibromialgia, concluindo, no entanto, que tal diagnóstico não a incapacita para a atividade de auxiliar de laboratório, conforme consta da cópia da CTPS da autora anexada às fls. 19 da inicial.

Ademais, a requerente não trouxe aos autos documentos médicos aptos a comprovar a sua alegada incapacidade.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009150-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013551 - MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARCOS APARECIDO CARDOSOpropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de DISCOPATIA LOMBAR, ESPONDILOSE E DISCOPATIA CERVICAL E DEPRESSÃO. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando apto a exercer sua atividade habitual de ajudante geral.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo conclua que a parte autora possa continuar exercendo sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir quadro de doença é grave, necessitando de tratamento e acompanhamento médico contínuo, tanto que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 26/08/2010, de maneira que o considero incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Portanto, não há incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010915-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013290 - WESLEY FERNANDO GONCALVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

WESLEY FERNANDO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao recebimento de valores devidos a título de auxílio-doença, referente ao período de 16/04/2012 a 27/07/2012.

Sustenta que recebeu o benefício de auxílio doença até 16/04/2012, sendo o mesmo cessado indevidamente, porquanto esteve internado em clínica de reabilitação até 27/07/2012.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

O pedido é de ser julgado procedente.

A documentação apresentada com a inicial é farta e demonstra claramente que o autor esteve internado em clínica de reabilitação desde janeiro de 2012 até 27/07/2012, quando recebeu alta.

Combinado a isto o fato do autor haver recebido o benefício de auxílio doença entre 09/02/2012 até 16/04/2012. Logo, de se concluir pela cessação indevida do auxílio doença nº 31/550.160.257-8.

Desta forma, faz jus a parte autora aos valores devidos a título de auxílio-doença referentes ao período de 17/04/2012 a 27/07/2012, conforme pedido inicial.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença referente ao período de 17/07/2012 a 27/07/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidos de juros a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001649-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013412 - JOAO ALVES MOREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por JOÃO ALVES MOREIRA em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção da benesse requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, entre 1963 a dezembro de 1978.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido em propriedade rural no Município de Bom Sucesso-PR entre 1963 a 12/1978, em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos às fls. 39/41 da inicial: certidão imobiliária referente ao imóvel rural onde alega haver laborado com sua família, em nome dos genitores do autor e constando que seu pai era lavrador.

Com efeito, o referido documento que instrui a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente. Destaque-se que a matrícula do aludido imóvel foi iniciada em 15/08/1986. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos, convergindo no sentido de que o autor teria laborado com a família em atividade rural entre 15 e 18 anos de idade, portanto, entre 1970 a 1973.

Portanto, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no intervalo

de 01/01/1970 a 30/12/1973.

## 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (23/09/2011), contava com 28 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempos insuficientes para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1970 a 30/12/1973, como laborado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011003-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013440 - MARIA DOS SANTOS PUGLAS SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DOS SANTOS PUGLAS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico incapacitante, dores no joelho bilateral por doença degenerativa dos joelhos em fase inicial, Nódulo na tireóide em investigação, Labirintite, Osteopenia, Arritmia e Hipoacusia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 60 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito (fls. 16 e 17 da petição inicial).

Desta forma, tendo em vista os relatórios médicos juntados a peça exordial, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que analisando seus últimos recolhimentos como contribuinte individual estes datam de 05/2010 a 10/2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, consta relatório médico que atesta que a autora esta em acompanhamento de osteoartrose de coluna dorsal, datado de 12.07.2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (12.07.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008743-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013460 - DEVARCINA MUNIZ MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DEVARCINA MUNIZ MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Hipertensão Arterial, Doença cardíaca Hipertensiva sem insuficiência cardíaca, Diabetes mellitus não insulino dependente com complicações múltiplas, Obesidade severa, Esteatose hepática, Síndrome Metabólica, osteoartrose primária generalizada, síndrome do manguito rotador D e espondiloartrose lombar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 2ª série do ensino fundamental, estando hoje com 63 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui recolhimentos como contribuinte individual em 09.2000 a 11.2002, 12.2010, 01.2011 a 03.2011, 11.2011 a 05.2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 24.08.2012 (com base em relatório médico, juntado as fls. 37 da petição inicial, que destaca incapacidade), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada (24.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005600-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013653 - AMARILDO LAVRINI SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por AMARILDO LAVRINI SOARES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/09/1978 a 17/12/1985, 01/08/1986 a 26/12/1992, 01/02/1999 a 07/03/2005, 01/02/2006 a 28/06/2010 e

01/03/2011 a 15/03/2012, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos de 01/09/1978 a 17/12/1985 e 01/08/1986 a 26/12/1992.

Já para os períodos de 01/02/1999 a 07/03/2005, 01/02/2006 a 28/06/2010 e 01/03/2011 a 15/03/2012, verifico que o PPP não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que a intensidade do ruído aferido não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/09/1978 a 17/12/1985 e 01/08/1986 a 26/12/1992.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos 06 meses e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos 04 meses e 15 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (15/03/2012), contava com 31 anos 01 mês e 07 dias de contribuição e 47 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/09/1978 a 17/12/1985 e 01/08/1986 a 26/12/1992, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008470-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013098 - ROSELI DONIZETI DAVI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROSELI DONIZETE DAVI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofre de hipertensão arterial, transtorno misto ansioso e depressivo, gonartrose bilateral, condropatia do côndilo lateral femoral e condromalácia patelar do joelho direito, tendo fixado a data inicial da incapacidade em 08.12.2008.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a autora possui incapacidade parcial e permanente, porém, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo, que a autora é pessoa simples, conta com 42 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica).

A autora trouxe aos autos cópia de relatórios médicos particular, informando que os sintomas apresentados causam o comprometimento e declínio de seu desempenho laborativo, sendo até mesmo perigosa a realização de qualquer atividade que envolva responsabilidade, conforme se verifica nos documentos de fls. 26 e 30 da exordial. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada da autora é patente, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 24.02.2012 a 24.04.2012, 20.04.2012 a 08.06.2012 e de 13.06.2012 até 08.08.2012, conforme documentos de fls. 17/19 que acompanham a peça exordial e Plenus de fls. 13 juntado na contestação do INSS.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação (08.08.2012).

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0011192-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013583 - SEBASTIANA GIRARDELLI TROMBETA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIANA GIRARDELLI TROMBETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de dislipidemia mista, diabetes mellitus insulino-dependente, hipertensão arterial, obesidade mórbida, osteoartrose, climatério, distúrbio ansioso, coleciostopia crônica calculosa, síndrome da apneia obstrutiva do sono. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer suas atividades habituais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da função de doméstica, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, associadas à sua idade avançada.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial, de modo que o caso se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois recolheu como contribuinte individual entre 08/1986 e 04/1988, sendo as últimas entre maio e dezembro de 2011 e dezembro/2012. Ademais, ainda que o Sr. perito não tenha fixado a data de início de sua incapacidade, entendo que a mesma possa ser estabelecida na data da perícia médica, momento em que foram reunidos todos os pontos referentes à seu diagnóstico, concluindo-se pela sua incapacidade laboral.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada em 04/02/2013 (data da perícia médica).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006968-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013474 - RONALDO RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
RONALDO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Foi apresentada contestação com proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Tendinopatiadotendãosupraespinhal ombrodireito, Espondilose cervical, SíndromedoTúnel docarpo bilateral, Lombociatalgia. Afirmou, ainda, no quesito de número 05 que a patologia é degenerativa..

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

Anoto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 549.885.583-0) no período de 26/10/2012 (DIB) até 26/11/2012 (DCB) ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade (30/09/2011), estando, assim, preenchidos tais requisitos.

### 4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 01/11/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 01/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011042-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013129 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225503 - PEDRO CHUEIRI CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 27.04.1987 a 31.10.1988, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 34/35 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29.04.1995 a 25.11.2002 a 01.03.2011 a 01.10.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27.04.1987 a 31.10.1988, 29.04.1995 a 25.11.2002 a 01.03.2011 a 01.10.2011.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, até 01.06.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27.04.1987 a 31.10.1988, 29.04.1995 a 25.11.2002 a 01.03.2011 a 01.10.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.06.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.06.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000413-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013143 - JOSE SILVA GOULART (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ SILVA GOULART em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.08.1978 a 30.12.2000, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 20 da inicial.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido

contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.08.1978 a 30.12.2000.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.1978 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que os agentes indicados no formulário DSS-8030 à fl. 28 da inicial, quais sejam, posição ergonômica desfavorável, vibração pelo motor do trator e poeira devido ao preparo do solo não estão previstos na legislação previdenciária como agressivos.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 38 anos, 01 mês e 24 dias de contribuição, até 10.08.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.08.1978 a 30.12.2000, (2) considere que o autor, no período de 01.08.1978 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10.08.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.08.2012, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004992-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013135 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ MARTINS DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe

que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 02.05.1979 a 25.03.1983, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP anexado aos autos em 13.03.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 02.04.1983 a 16.06.1990.

Além disso, conforme PPP às fls. 32/34 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.02.1998 a 18.10.2000 e de 16.02.2011 a 01.12.2011 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.04.1983 a 16.06.1990, 01.02.1998 a 18.10.2000 e de 16.02.2011 a 01.12.2011 (DER).

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, até 01.12.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.04.1983 a 16.06.1990, 01.02.1998 a 18.10.2000 e de 16.02.2011 a 01.12.2011 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.12.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.12.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011072-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013127 - MARIA INEZ GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA INEZ GOMES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de enfermeira, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.1983 a 30.12.1985, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP às fls. 31/34 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 18.07.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.08.1983 a 30.12.1985, 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 18.07.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço

especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 01.08.1983 a 30.12.1985, 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 18.07.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 18.08.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 18.08.2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000066-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013093 - JOAO BATISTA CARRARO FILHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO BATISTA CARRARO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de coronariopatia crônica

obstrutiva, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e sobrepeso.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade laborativa total e temporária, para realização de atividades em qualquer função no presente momento, fixando a incapacidade do autor na data 24.02.2013.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente é pessoa simples, conta com 56 anos de idade e trabalha como eletricista, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, analisando-se as diagnoses apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente e os documentos médicos juntados na inicial, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que o autor contribuiu para a Previdência Social de 17.01.2012 a 16.01.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a petição comum protocolada no dia 28.01.2013.

Como o senhor perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 22.05.2012, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS estabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0009879-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013464 - ANTONIO MANOEL SERAFIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ANTONIO MANOEL SERAFIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta status pós-operatório de ferimento corto-contuso do pé direito evoluindo com distrofia simpático-reflexa subclínica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma que o autor apresenta lesão tendinosa múltipla em região dorsal pé direito, evoluindo com dor terço proximal da tíbia com dificuldade de marcha (fl. 25 da petição inicial).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.06.2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirma que o autor apresenta lesão tendinosa múltipla em região dorsal pé direito, evoluindo com dor terço proximal da tíbia com dificuldade de marcha, datado de 21.08.2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (25.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0011054-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013128 - LEONARDO DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LEONARDO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.05.1995 a 20.12.1995, por mero enquadramento.

Conforme laudo e PPP às fls. 29/39 da inicial, e PPP às fls. 40/41 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 11.12.1998 a 09.10.2003, 27.10.2003 a 02.04.2004, 20.04.2004 a 09.03.2006 e de 24.08.2006 a 25.07.2010. Observo que nos períodos de 10.10.2003 a 26.10.2003 e de 03.04.2004 a 19.04.2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.05.1995 a 20.12.1995, 11.12.1998 a 09.10.2003, 27.10.2003 a 02.04.2004, 20.04.2004 a 09.03.2006 e de 24.08.2006 a 25.07.2010.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, até 15.08.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.05.1995 a 20.12.1995, 11.12.1998 a 09.10.2003, 27.10.2003 a 02.04.2004, 20.04.2004 a 09.03.2006 e de 24.08.2006 a 25.07.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.08.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.08.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010558-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013519 - MARIA HELENA TRUFELI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA TRUFELI DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu

o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29 de outubro de 1947, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à

anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 12/11/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000516-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013141 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de 08.04.1973 a 14.05.1974, devidamente anotado em CTPS.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

## 1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pela autora está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 25 da inicial.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípólente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 08.04.1973 a 14.05.1974.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº

2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP às fls. 87/88 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 27.08.1984 a 17.04.1995, 22.05.1995 a 11.06.2009 e de 03.08.2009 a 16.07.2010. Observo que nos períodos de 18.04.1995 a 21.05.1995 e de 12.06.2009 a 02.08.2009 a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27.08.1984 a 17.04.1995, 22.05.1995 a 11.06.2009 e de 03.08.2009 a 16.07.2010.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

### 4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 27 anos, 01 mês e 02 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 39 anos, 09 meses e 25 dias em 16.07.2010 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa à segurada.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da autora o período de 08.04.1973 a 14.05.1974, (2) considere que a autora, nos períodos de 27.08.1984 a 17.04.1995, 22.05.1995 a 11.06.2009 e de 03.08.2009 a 16.07.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 16.07.2010, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 16.07.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010195-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013644 - WALDIRENE LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
WALDIRENE LIPORINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 04/12/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel cubital direito, hipertensão arterial, hipotireoidismo, suspeita de diabetes e obesidade. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de bancária/escriturária, porquanto verifico que o quadro de doença a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui dentre outros vínculo empregatício no período de 01/04/2003 a 09/05/2011. O laudo pericial, por sua vez, não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documentos médicos de fl. 14 e 18 da peça inicial, observo que a incapacidade é desde junho de 2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(22/06/2012).

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011139-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013581 - LUIS CARLOS STAINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIS CARLOS STAINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser o autor portador de síndrome coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, desde que as mesmas não exijam grandes esforços físicos devido às doenças cardíacas de que é portador bem como ao peso excessivo que apresenta.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício das mesmas, tendo em vista a gravidade de suas moléstias e as restrições apontadas pelo Sr. perito.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor possui um vínculo anotado em CTPS entre 29/04/1977 e 15/01/87, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual, entre setembro/2011 e junho/2012. Ademais, ainda

que o Sr. perito não tenha fixado a data de início de sua incapacidade, entendo que a mesma possa ser estabelecida na data da perícia médica, momento em que foram reunidos todos os pontos referentes à seu diagnóstico, concluindo-se pela sua incapacidade laboral.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada em 28/01/2013 (data da perícia médica).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezear os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009254-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013132 - DONIZETI TEIXEIRA DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETI TEIXEIRA DUARTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 20/23 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 17.08.1984 a 23.05.1985 e de 26.12.1994 a 11.03.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17.08.1984 a 23.05.1985 e de 26.12.1994 a 11.03.2007.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 02

meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 17.08.1984 a 23.05.1985 e de 26.12.1994 a 11.03.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 03.11.2008, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 03.11.2008. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005603-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013650 - LUIS CARLOS MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIS CARLOS MARTINS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 25/11/1985 a 09/02/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 25/11/1985 a 21/05/1993 e 02/07/1993 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esses períodos.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial e os PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 06/03/1997 a 20/04/2002, 12/06/2002 a 15/10/2002 e 21/11/2002 a 07/12/2011 (data de emissão do PPP).

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial os períodos de 22/05/1993 a 01/07/1993, 21/04/2002 a 11/06/2002 e 16/10/2002 a 20/11/2002, em que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 20/04/2002, 12/06/2002 a 15/10/2002 e 21/11/2002 a 07/12/2011.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 06/03/1997 a 20/04/2002, 12/06/2002 a 15/10/2002 e 21/11/2002 a 07/12/2011 exercidos pelo autor sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em

favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 09/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 12 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011154-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013126 - OSWALDO LUIZ BENTO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSWALDO LUIZ BENTO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.04.1994 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, como vigia, após 05.03.1997, tendo em vista que após o advento do Dec. 2.172/97 o agente perigo deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 38/40 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 10.07.1975 a 30.12.1981.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos controvertidos de 10.07.1975 a 30.12.1981 e de 13.04.1994 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 10.07.1975 a 30.12.1981 e de 13.04.1994 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 20.06.2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 20.06.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010892-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013131 - EDGARD MARTINS JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGARD MARTINS JANUÁRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 15.06.1986 a 21.01.1994 e de 10.05.1994 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, devendo ser afastada, para fins previdenciários, a exposição a agentes químicos nos moldes constantes no formulário DSS-8030 e PPP às fls. 68/70 da inicial.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).  
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.  
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.  
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.  
Fabricação de seda artificial (viscose)  
Fabricação de sulfeto de carbono.  
Fabricação de carbonilida.  
Fabricação de gás de iluminação.  
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, até 09.04.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15.06.1986 a 21.01.1994 e de 10.05.1994 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.04.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.04.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001093-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013139 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 30 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente,

a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 24.09.1975 a 17.05.1979.  
Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 24.09.1975 a 17.05.1979.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, até 06.12.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 24.09.1975 a 17.05.1979, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.12.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.12.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009598-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013247 - HELIO BRATFISCH MOSSIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

HÉLIO BRATFISCH MOSSIN propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da Gratificação da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma a autora que na qualidade de servidor público federal aposentado do Ministério da Saúde faz jus ao recebimento da GDPST, instituído pela Lei nº 11.784/2008, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da ativa e os proventos dos inativos.

Pede, assim, que seja reconhecido o direito ao pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos no período compreendido entre fevereiro de 2008 (instituição da GDPST nos moldes da Lei nº 11.784/2008) até novembro de 2010 (processamento da primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido na Portaria 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Após, estimulada para tanto, a União Federal formulou proposta de acordo para solução da lide. Por sua vez, aparte autora, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, recusou a mesma, tendo ofertado contraproposta para solucionar a demanda.

Por fim, a União Federal, intimada, não concordou com a contraproposta.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito alegação de incompetência dos Juizados para apreciar direito individual homogêneo. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 ao afastar da competência dos juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tem por objetivo excluir do âmbito dos juizados o julgamento das ações coletivas, ante a evidente incompatibilidade de ritos, já que tais ações possuem procedimentos especiais. Assim, em se tratando de ação proposta individualmente pelo titular do direito invocado, não há óbice ao seu processamento perante este juizado.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não pretende a autora a simples concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação desempenho, também aos servidores inativos e pensionistas.

De outro lado, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora procede.

Observo, de início, que a discussão posta nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo certo que será adotada a mesma solução para as demais gratificações, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.404/2002, especialmente o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.”

Verifico, assim, que o novo texto desnaturou referida gratificação que estaria condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, tornando-se, dessa forma, a uma gratificação genérica, devendo ser estendida a todos os servidores, inclusive inativos.

Além disso, o artigo 1º da Lei 10.971 estatuiu que:

“Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.”

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

(...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA,

INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.”

A mesma posição tem sido adotada pelos demais tribunais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS Nº 10.404/2002, LEI Nº 10.483/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, por servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do autor, servidor público aposentado vinculado à área de saúde pública, perceber a GDATA e a GDASST nos mesmos moldes daqueles pagos aos servidores ativos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. - Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007). - Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. - No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002). - Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004. - O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. - In casu, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 14/17, o autor já se encontrava aposentado à época em que a Lei nº 10.404/2002 e a EC 41/2003 entraram em vigor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao recebimento da GDATA, nos termos da jurisprudência do STF. - Dessa forma, a GDATA deveria ser deferida ao demandante “nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”, conforme orientação do STF. - Todavia, na hipótese, deve ser levado em consideração que as parcelas anteriores a julho de 2002 encontram-se prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”). Desse modo, no caso dos autos, a aludida gratificação deve ser concedida ao demandante, a partir de julho de 2002, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Portanto, verifica-se que a GDASST deve

ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA, em observância ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, caput, da Constituição da República e 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, preservando o antigo texto do art. 40, § 8º da Constituição da República, dispõe que serão “também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. - Assim, é que, independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. - No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 31/07/2007, posteriormente ao advento da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. - Recurso parcialmente provido para deferir a GDATA e a GDASST ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de julho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração, além de condenar a União ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. As diferenças encontradas devem ser corrigidas monetariamente, incluindo-se juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.” (grifo nosso)

(TRF2 - Processo AC 200751010198792 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430020 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/03/2009 - Página::227)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA GDATA NOS PROVENTOS. MESMO PERCENTUAL DO PESSOAL ATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GDATA SUBSTITUÍDA PELA GDASST (LEI Nº 10.483/2002). GDASST EXTINTA E SUCEDIDA PELA GDPST (LEI Nº 11.784/08). RESPEITO À COISA JULGADA. I - A pretensão do INSS, caso atendida, levaria ao indevido esvaziamento do comando contido no título executivo judicial, admitindo-se que a simples troca da denominação da gratificação de desempenho fosse suficiente para afastar o julgamento do STF que, dando eficácia à isonomia, entendeu descabido tratamento diferenciado entre os servidores inativos e os em atividade. II - A tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada apenas até a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002, que substituiu a GDATA pela GDASST, apenas repetindo o tratamento anti-isonômico dispensados aos servidores inativos, contraria a coisa julgada. III - Agravo de instrumento improvido.” (grifo nosso)

(TRF5 - Processo AG 200905001126549 - AG - Agravo de Instrumento - 103101 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::542)

Concluo, assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e seguido pelos demais tribunais, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa no período em que foi paga a gratificação mencionada na inicial independentemente da avaliação de desempenho, até que foi cessada e implantada a efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, conforme Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa no período compreendido entre 1º de março de 2008 (instituição da GDPST nos moldes do art. 5º, da Lei nº 11.355/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008) até 18 de novembro de 2010 (dia anterior à implantação da primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido na Portaria MS nº 3.627, de 19.11.2010).

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, devendo o montante devido ser atualizado desde a supressão da vantagem pecuniária, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução nº 134/20107, do CJF. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois não vislumbro presente a alegada hipossuficiência da parte autora, pois seus proventos líquidos (holerite à fl. 18 da inicial) não denotam condição de miserabilidade, pelo contrário, se mostram razoáveis para suprir ao menos as necessidades alimentícias do cidadão mediano, incluindo-se eventual família.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010751-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013580 - JOAO JESUS SANTIAGO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO JESUS SANTIAGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por dano moral.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que ao autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é temporária, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre até 06/11/2012, permanecendo

incapacitado desde então, conforme exposto pelo Sr. perito em seu laudo pericial.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

#### 4 -Do pedido de Dano Moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando ao autor, caso insatisfeito, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho do autor.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (06/11/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013140 - CLAUDIO MAZZALI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO MAZZALI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de ajudante de estiva, motorista de caminhão, operadores de empilhadeira e de tratorista (estes por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.4.4 e 2.5.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 19.08.1985 a 14.11.1986, 21.11.1986 a 09.05.1989, 15.06.1989 a 24.04.1993, 01.06.1993 a 31.12.1994 e de 08.02.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, até 23.08.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19.08.1985 a 14.11.1986, 21.11.1986 a 09.05.1989, 15.06.1989 a 24.04.1993, 01.06.1993 a 31.12.1994 e de 08.02.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.08.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.08.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001106-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013339 - CELIA BOCARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CÉLIA BOCARDO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Requer o reconhecimento do período laborado entre 01/01/1967 a 31/12/1972 sem registro em CTPS. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.  
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 12/11/1946, tendo completado 60 anos em 12/11/2006.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE

mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Logo, quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de 150 meses (ano 2006), conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Relativamente ao período controvertido, compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/1972, laborado na qualidade de empregada doméstica para Maria Helena Ferreira, vejo que não foi considerado pelo INSS.

Ora, o intervalo laboral acima mencionado não se encontra devidamente anotado na CTPS da autora e, quanto ao ponto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de período trabalhado antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859/72, basta a declaração do ex-empregador, que nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida à termo, não havendo necessidade de início de prova material (PEDILEF nº 2002.61.84.004290-3/SP, PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7/PR).

No presente caso, juntou-se com a inicial declaração da Sra. Maria Helena Ferreira, com firma devidamente reconhecida, dando conta de que a autora teria laborado em sua residência entre 1967 a 1972.

Observo que para a empregada doméstica, relativamente à questão da ausência de recolhimento das contribuições em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado. Importante ressaltar que a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Nesse diapasão, tenho que, diante das observações expendidas, é possível reconhecer o período de 01/01/1967 a 30/12/1972 como laborado pela autora na atividade de empregada doméstica.

Tendo em vista tais diretrizes, conforme cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, a autora comprova um total de 20 anos e 22 dias de tempo de serviço, bem como 243 meses de carência, período este superior à carência exigida de 150 meses, conforme art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que a parte completou 60 (sessenta) anos de idade (2006).

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça que no período de 01/01/1967 a 30/12/1972 a autora exerceu atividade urbana sem registro em CTPS e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (10/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009149-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013096 - VALTIM SOARES GONTIJO (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALTIM SOARES GONTIJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão de necessitar de auxílio de terceiros para a realização de suas tarefas.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de paraparesia MMMI (seqüela de traumatismo toraco-lombar) e bexiga neurogênica.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e permanente do autor para exercer as atividades de serviços gerais que exercia na data do acidente, e que, inclusive, necessita de auxílio de terceiros.

Dessa forma, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor se encontra em gozo de auxílio doença - espécie 31 - desde março de 2010, com previsão de cessação em abril de 2013, pelo que presentes os requisitos em questão.

### 4- Do acréscimo de 25%

Os laudos constantes do presente feito, conforme acima mencionado, atestam que o autor somente pode realizar atividades do cotidiano com a ajuda de terceiros, dentre as quais necessita de auxílio para banho, alimentação e para se vestir.

Assim, base nessas premissas, concluo que o autor necessita da assistência constante de terceiros fazendo jus, portanto, ao acréscimo pleiteado.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, desde a data da citação do INSS para responder à presente demanda (04.03.2013), tendo em vista não haver notícias, nos autos de que referido pedido (aposentadoria por invalidez) tenha sido requerido administrativamente.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009354-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013456 - NERCIDES RAIZ DO CARMO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por NERCIDES RAIZ DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez face a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Foi realizado laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial concluiu, em resposta aos quesitos do juízo, que a mesma necessita do auxílio de terceiros permanentemente.

Assim, com base nessas premissas, concluo que o autor necessita da assistência constante de terceiros fazendo jus, portanto, ao acréscimo pleiteado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a revisão do benefício do autor, mediante o acréscimo de 25%.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009573-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013244 - JOEL TIBALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

JOEL TIBALI propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da Gratificação da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma o autor que na qualidade de servidor público federal aposentado do Ministério da Saúde faz jus ao recebimento da GDPST, instituído pela Lei nº 11.784/2008, nas mesmas condições pagas aos servidores em

atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da ativa e os proventos dos inativos.

Pede, assim, que seja reconhecido o direito ao pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos no período compreendido entre fevereiro de 2008 (instituição da GDPST nos moldes da Lei nº 11.784/2008) até novembro de 2010 (processamento da primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido na Portaria 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Após, estimulada para tanto, a União Federal formulou proposta de acordo para solução da lide.

Por sua vez, aparte autora, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, recusou a mesma.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a alegação de incompetência dos Juizados para apreciar direito individual homogêneo. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 ao afastar da competência dos juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tem por objetivo excluir do âmbito dos juizados o julgamento das ações coletivas, ante a evidente incompatibilidade de ritos, já que tais ações possuem procedimentos especiais. Assim, em se tratando de ação proposta individualmente pelo titular do direito invocado, não há óbice ao seu processamento perante este juizado.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não pretende a autora a simples concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação desempenho, também aos servidores inativos e pensionistas.

De outro lado, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora procede.

Observe, de início, que a discussão posta nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo certo que será adotada a mesma solução para as demais gratificações, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.404/2002, especialmente o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.”

Verifico, assim, que o novo texto desnaturou referida gratificação que estaria condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, tornando-se, dessa forma, a uma gratificação genérica, devendo ser estendida a todos os servidores, inclusive inativos.

Além disso, o artigo 1º da Lei 10.971 estatuiu que:

“Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.”

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

(...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.”

A mesma posição tem sido adotada pelos demais tribunais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS Nº 10.404/2002, LEI Nº 10.483/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, por

servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do autor, servidor público aposentado vinculado à área de saúde pública, perceber a GDATA e a GDASST nos mesmos moldes daqueles pagos aos servidores ativos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. - Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007). - Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. - No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002). - Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004. - O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. - In casu, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 14/17, o autor já se encontrava aposentado à época em que a Lei nº 10.404/2002 e a EC 41/2003 entraram em vigor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao recebimento da GDATA, nos termos da jurisprudência do STF. - Dessa forma, a GDATA deveria ser deferida ao demandante “nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”, conforme orientação do STF. - Todavia, na hipótese, deve ser levado em consideração que as parcelas anteriores a julho de 2002 encontram-se prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”). Desse modo, no caso dos autos, a aludida gratificação deve ser concedida ao demandante, a partir de julho de 2002, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Portanto, verifica-se que a GDASST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA, em observância ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, caput, da Constituição da República e 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, preservando o antigo texto do art. 40, § 8º da Constituição da República, dispõe que serão “também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. - Assim, é que, independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. - No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 31/07/2007, posteriormente ao advento da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do

§ 4º do art. 20 do CPC. - Recurso parcialmente provido para deferir a GDATA e a GDASST ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de julho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração, além de condenar a União ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. As diferenças encontradas devem ser corrigidas monetariamente, incluindo-se juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.” (grifo nosso)

(TRF2 - Processo AC 200751010198792 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430020 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/03/2009 - Página::227)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA GDATA NOS PROVENTOS. MESMO PERCENTUAL DO PESSOAL ATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GDATA SUBSTITUÍDA PELA GDASST (LEI Nº 10.483/2002). GDASST EXTINTA E SUCEDIDA PELA GDPST (LEI Nº 11.784/08). RESPEITO À COISA JULGADA. I - A pretensão do INSS, caso atendida, levaria ao indevido esvaziamento do comando contido no título executivo judicial, admitindo-se que a simples troca da denominação da gratificação de desempenho fosse suficiente para afastar o julgamento do STF que, dando eficácia à isonomia, entendeu descabido tratamento diferenciado entre os servidores inativos e os em atividade. II - A tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada apenas até a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002, que substituiu a GDATA pela GDASST, apenas repetindo o tratamento anti-isonômico dispensados aos servidores inativos, contraria a coisa julgada. III - Agravo de instrumento improvido.” (grifo nosso)

(RF5 - Processo AG 200905001126549 - AG - Agravo de Instrumento - 103101 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::542)

Concluo, assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e seguido pelos demais tribunais, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa no período em que foi paga a gratificação mencionada na inicial independentemente da avaliação de desempenho, até que foi cessada e implantada a efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, conforme Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa no período compreendido entre 1º de março de 2008 (instituição da GDPST nos moldes do art. 5º, da Lei nº 11.355/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008) até 18 de novembro de 2010 (dia anterior à implantação da primeira avaliação de desempenho, conforme estabelecido na Portaria MS nº 3.627, de 19.11.2010).

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, devendo o montante devido ser atualizado desde a supressão da vantagem pecuniária, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução nº 134/20107, do CJF. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois não vislumbro presente a alegada hipossuficiência da parte autora, pois seus proventos líquidos (holerite à fl. 17 da inicial) não denotam condição de miserabilidade, pelo contrário, se mostram razoáveis para suprir ao menos as necessidades alimentícias do cidadão mediano, incluindo-se eventual família.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010737-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013411 - SUELY APARECIDA RAMOS URBINATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
SUELY APARECIDA RAMOS URBINATTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 10/12/2012 para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no ombro por tendinite do ombro, dores difusas pelo corpo por fibromialgia, depressão, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/11/2012 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (21/11/2012).

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000454-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013142 - JOSE OSMAR DE VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ OSMAR DE VICENTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais

agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 15/17 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14.05.1985 a 24.11.1993, 06.05.1996 a 03.07.1997 e de 22.09.1997 a 29.05.2012. Observo que no período de 04.07.1997 a 21.09.1997 o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, nos sentidos de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.05.1985 a 24.11.1993, 06.05.1996 a 03.07.1997 e de 22.09.1997 a 29.05.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 43 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, até 29.05.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14.05.1985 a 24.11.1993, 06.05.1996 a 03.07.1997 e de 22.09.1997 a 29.05.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29.05.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002794-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013137 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista de caminhão, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 10.01.1986 a 29.02.1988 e de 01.03.1988 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que o PPP às fls. 43/45 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 80,9 dB, inferiores ao limite de tolerância.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, até 09.01.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 10.01.1986 a 29.02.1988 e de 01.03.1988 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.01.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.01.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010774-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013446 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 10/12/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, haja vista que o benefício pleiteado é o de auxílio-doença, conforme a parte autora assim o requereu administrativamente. Ademais, o laudo pericial diagnosticou a doença incapacitante do autor e não concluiu de forma categórica que se trata de doença decorrente de acidente do trabalho. Aliás, não há qualquer documento nos autos que comprovem o alegado pela autarquia ré.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor e instabilidade do joelho direito por lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial e lateral do joelho. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1989, sendo os últimos nos períodos de 10/08/2005 a 05/12/2005, 04/01/2006 a 22/04/2006, 18/08/2010, 22/08/2011 a 26/10/2011, 29/11/2011 a 11/02/2012, 24/02/2012 a 02/03/2012, 17/05/2012 a 11/06/2012 e 20/06/2012 a 18/07/2012. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 28/03/2006, quando possuía a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013130 - ERICO BUENO (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventada na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que não houve prova da adesão da parte autora, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

## DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo dispendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

0008730-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013094 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de obesidade III, artrose do joelho, dislipidemia e hiperglicemia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária, com grau de intensidade grave.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente é pessoa simples, conta com 42 anos de idade e trabalha como doméstica, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Dessa forma, analisando-se as diagnoses apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente e os documentos médicos juntados na inicial, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual de 04.2008 a 06.2012, conforme CNIS juntado pela parte autora na petição comum protocolada no dia 06.01.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em agosto de 2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009171-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013578 - MARCELA REALINO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARCELA REALINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de neoplasia maligna de mamas (tratada) e dermatomiosite. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para suas funções habituais, conforme consta do documento médico anexado pela autora às fls. 22 da inicial, o qual noticia que a autora é portadora de neoplasia de mamas com recidivas, tendo como seqüelas de rádio e quimioterapia a redução de força muscular de membros superiores. Além disso, informa, ainda, que é portadora de dermatomiosite na forma grave, com alterações dermatológicas e osteoartróticas que a impossibilitam de exercer atividades profissionais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 24/12/2009 devido à neoplasia de mama.

Ademais, a moléstia que acomete a requerente atualmente é decorrente das sessões de rádio e quimioterapia as quais foi submetida para tratamento do câncer, sendo certo, portanto, que sua incapacidade subsiste desde o recebimento do benefício cessado em 2009.

Dessa forma, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0009342-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302013314 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Aprecio os presentes embargos em razão da convocação do MM. Juiz prolator da sentença para atuar junto ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Argumenta o embargante que a sentença foi contraditória e omissa, pois deixou de apreciar o reconhecimento dos tempos de serviço compreendidos entre 16/03/1988 a 07/06/1988 e 06/08/1988 a 18/08/1988, bem como não computou o labor exercido entre 12/07/1977 a 01/07/1978 ante o argumento de falta de pedido, o que estaria expresso na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Com parcial razão o embargante.

Inicialmente, com relação aos intervalos de trabalho de 16/03/1988 a 07/06/1988 e 06/08/1988 a 18/08/1988, a sentença incorreu em erro material, o qual pode ser corrigido até mesmo de ofício. Já no tocante ao período de atividade militar do autor ora embargante, compreendido entre 12/07/1977 a 01/07/1978, de fato, a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciá-lo.

Assim, passo a retificar a sentença nos seguintes termos:

“(…)

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o labor prestado pelo autor nos intervalos de 01/04/1984 a 03/10/1984, 24/01/1985 a 05/12/1987, 16/03/1988 a 07/06/1988 e 08/06/1988 a 18/08/1988, conforme procedimento administrativo e laudo pericial contábil. Assim, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

(…)

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 23/12/1989 a 30/08/1992 e 16/04/1993 a 28/11/1995, as CTPS do autor anotam que o mesmo exerceu a atividade de vigilante. Ora, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de guarda (e analogamente, vigilante) pode ser considerada especial por

enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Outrossim, quanto ao intervalo de 12/07/1977 a 01/07/1978, verifico pela certidão de fls. 33/34 da inicial que o autor figurou como reservista de 1ª Categoria no Ministério do Exército, não havendo qualquer correspondência na legislação previdenciária apta a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida, podendo o mesmo ser reconhecido apenas como comum, uma vez que devidamente comprovada nos autos a prestação de serviços do autor a esse título (fl. 34 da inicial).

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 14/09/1992 a 14/04/1993, verifico que o PPP apresentado informa a exposição do autor a fator de risco biológico. Entretanto, analisando as atividades efetivamente exercidas pelo mesmo (auxiliar de serviços) no período especificado, observo que a maior parte das mesmas não denota a exposição ao agente indicado, a afastar o reconhecimento ora pretendido.

Nesse sentido constou do formulário: “Recolher roupa suja de todos enfermarias desta unidade e carregar o caminhão para lavanderia do H.C. campus. (...) Descarregar roupa limpa do caminhão para a rouparia. Encaminhas o desjejum da nutrição para o refeitório dos funcionários. Encaminhas carros com refeição da nutrição para as enfermarias. (...)”.

Pois bem, a legislação previdenciária aplicável previa a necessidade de contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que, de qualquer ângulo que se olhe, não ocorria com a autora ou, na pior das hipóteses, era apenas eventual.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 23/12/1989 a 31/08/1992 e 16/04/1993 a 28/11/1995.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço militar do autor, compreendido entre 12/07/1977 a 01/07/1978.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº

4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (11/11/2011), contava com 34 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, mas apenas 52 anos, portanto, tempos insuficientes nas duas primeiras hipóteses e, para a última hipótese, não foi atingida a idade mínima necessária para cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça o tempo de serviço militar do autor compreendido entre 12/07/1977 a 01/07/1978; (2) reconheça que autor, nos intervalos compreendidos entre 06/11/1984 a 01/01/1985 e 01/11/1988 a 28/02/1989, exerceu atividades passíveis de averbação; (3) considere os períodos de 23/12/1989 a 31/08/1992 e 16/04/1993 a 28/11/1995 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (4) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.  
P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002761-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013487 - MARIA REGINA ROSSI FURUKAWA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por MARIA REGINA ROSSI FURUKAWA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0000190-64.2011.4.03.6302, com data de distribuição em 18/01/2011, com sentença de procedência proferida em junho/2011 (antecipando-se os efeitos da tutela), havendo interposição de recurso pela Autarquia ré, sendo este último provido pela Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado em junho/2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002721-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013516 - EURIDES SPONCHIADO FRANCISCO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria e idade avançada.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal, distribuída sob o n.º 0003382-68.2012.4.03.6302, em 22/03/2012, com sentença (de improcedência) proferida em setembro/2012, sendo interposto recurso pela parte autora, encontrando-se os autos na E. Turma Recursal para apreciação da insurgência.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001138-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013591 - SEBASTIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Sebastiana Nascimento da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída em 13 de fevereiro de 2013, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 429/2001 (0000357-27.2001.8.26.0072), distribuídos na 2ª Vara Cível de bebedouro-SP, inclusive sem um novo pedido administrativo. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001433-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302013106 - LOURENCA MARIA CAXIAS BUENO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL, formulado por LOURENCA MARIA CAXIAS BUENO.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 341/2013 - LOTE n.º 6197/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002892-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYARA JANE COIMBRA  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTIANE CALISTO FELICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA SILVA PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEODOMIRO MENDES SOARES  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE GOMES LIMA  
ADVOGADO: SP300624-RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIRIO JERONIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA APARECIDA TREVIZONI  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILTON DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARCINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002907-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002908-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP139522-ELIAS DE SOUZA BAHIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES CONSTANTINO CRAVEIRO  
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA TREVISAM  
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DA SILVA TREVISAM  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será  
realizada no dia 19/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA

RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002912-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FELIPIN  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002913-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA CANDIDO SILVA  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002914-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO JONAS GAVIRATI  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002915-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/04/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002916-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002917-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR BOCALON  
ADVOGADO: SP178691-DANIELA JERONIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002918-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO TELES

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002919-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANETE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP152808-LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002920-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002921-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESSI MARIA DE DEUS RAIMUNDO

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002922-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI

ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002923-32.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DIAS MASCIOLI

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002924-17.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA VICENTINA CORNACCIONI

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003030-76.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA FREITAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001048-45.2013.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074892-JOSE ZOCARATO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003494-42.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA JOLLI DAL BEM

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003721-37.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS CANDIDO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2007 12:00:00

PROCESSO: 0005486-09.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS REIS CARVALHO

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-46.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA FREITAS  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007526-90.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MIRANDA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 0007631-33.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE HELENA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010211-12.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO GALVÃO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011706-23.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA FELICIO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012123-73.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP245369-ROSELENE VITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0014997-94.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARTINS  
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 0018696-64.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINO DI DONATO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018730-39.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BONIFACIO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019180-79.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023987-16.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELSO LAZARI  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2006 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000343 - Lote 6219/13 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0012096-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012180 - DELFIN MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição e documentos da parte autora, anexados em 07/03/2013: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência/coisa julgada entre estes autos e o processo nº 150/1996 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cajuru-SP, uma vez que aquela ação foi proposta por LYDIA SOUZA DOS SANTOS, esposa do autor e, com o falecimento desta, o autor e demais herdeiros foram habilitados naqueles autos para o recebimento dos atrasados devidos a esposa falecida. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome do marido e herdeiro, ora autor, DELFIN MOREIRA DOS SANTOS.

Assim sendo, comprovada a ausência de litispendência ou coisa julgada, prossiga-se a execução nestes autos, expedindo-se nova RPV em nome do autor, observando-se em campo próprio a não existência de prevenção.

Cumpra-se.

0013315-41.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012992 - WALDEMAR

GIMENES PIZZO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do patrono do autor: tendo em vista que a advogada Daniela Virginia Matos não levantou a quantia referente à RPV nº 20090000776R expedida, protocolada no E. TRF3 sob nº 20090029181, a título de honorários contratuais, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento da quantia supracitada à sociedade de advogados, conforme pedido na petição comum de 01/03/2010, Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.718/0001-00.

Todavia, em não sendo este o entendimento do autor, e uma vez que a RPV apontada fora expedida tanto em nome do autor como do advogado, seu cancelamento somente poderá se dar caso o dinheiro levantado tenha sido recolhido ao erário público.

Assim, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se ainda deseja ver tal RPV cancelada; em sendo positiva a resposta, recolha a quantia devida levantada para posterior cancelamento; caso opte pelo levantamento dos valores já depositados, apenas através de ofício, cumpra-se o primeiro parágrafo.

Por fim, caso manifeste-se de outra maneira o autor, tornem os autos conclusos. Int.

0012907-50.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012599 - LIVIO MARQUES MANTECON (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor anexada em 15/01/2013: tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 13/12/2012 apresentando cálculo de atrasados com DIPda revisão em 12/09/2012, o Ofício do INSS anexado em 03/04/2013 com suas alegações sobre os valores pagos e as pesquisas HISCREWEB anexadas em 04/04/2013, indefiro o pedido, uma vez que, o INSS efetuou o pagamento de complemento positivo em 07/11/2012 referente as competências de 09/2012 e 10/2012, bem como, o pagamento dos meses de 11/2012 e 12/2012 com a renda mensal de R\$. 2.326,29.

Outrossim, homologo os valores apresentados pelo réu em 13/12/2012. Expeça-se requisição de pagamento, na forma adequada ao valor.

Cumpra-se. Int.

0016257-80.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012058 - VALMIR FULQUINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em face da concordância expressa da parte autora (petição anexada em 26/03/2013) com os cálculos realizados, dê-se ciência ao réu sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância do réu com os cálculos e expedida a requisição de pagamento, na forma PRECATÓRIO, conforme a opção já manifestada do autor (26/03/2013).

Saliento que o Contrato de Honorários já está anexado aos autos (26/03/2013) para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório.

Int. Cumpra-se.

0013937-86.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012411 - REINALDO DONIZETE DA CUNHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que, embora devidamente intimado, o advogado da parte autora não cumpriu a decisão retro. Verifico, ainda, que na certidão de óbito do autor falecido consta, além dos filhos e netos mencionados na petição de

habilitação protocolada em 14/11/2012, que o mesmo teria deixado também o filho “Ítalo - com 10 anos de idade”, que neste caso também é herdeiro necessário.

Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo mais 15 (quinze) dias para que o patrono dos autos providencie a apresentação dos documentos do filho acima mencionado, bem como, a regularização de sua representação processual em relação a todos os herdeiros a serem habilitados.

No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao estorno do valor depositado em favor do autor falecido ao E. TRF3. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.**

**Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.**

**Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.**

**Após, cumprida a determinação, requisiite-se.**

**No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.**

0006818-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012679 - NATHALINA CORREA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009603-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013500 - SILVIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003609-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011829 - HELIO FALOPA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001096-93.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012678 - TATIANA STELLA RAVAGNANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004574-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013642 - MARCIA APARECIDA DE FAZZIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os documentos elencados no despacho de nº 6302003678/2013 para que se possa esclarecer o alegado.

Cumprido o ato, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0009599-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012001 - WELESON CAIQUE DE MELLO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

Int. Cumpra-se.

0000477-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011993 - JURANI RODRIGUES CHAVES SERIBELLI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002287-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012085 - ROSILDA MARIA FARIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001480-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012077 - MILTON ROSA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003488-98.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012075 - ANGELA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000222-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011994 - MARIA LUCIA SANTIAGO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001950-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012076 - VERA NEIDES DI GIUSEPPE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005616-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012074 - VALMIR SOUZA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005912-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012073 - GENY BRAZ DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005923-45.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012087 - MANOEL BORGES DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004525-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011984 - SARA IZABEL MARCELINO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004286-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011985 - STANLEY BORZANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006973-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011976 - PEDRO PAULO AVELINO DA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009009-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011973 - ALMERICA DA

SILVA OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008739-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011974 - MARIA DE PINA FERREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008184-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011975 - PRISCILLA CORREA RIBEIRO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0010182-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011968 - REGINA ISABEL ROZZETTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009429-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011970 - ANDRE LUIS RIBEIRO FELISBINO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009206-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012070 - ANTONIO VICENTE DE CASTRO PINTO FILHO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006620-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012071 - CLAUDENIR CORREA MIRANDA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006404-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012072 - JOANA DARC DE PAIVA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006372-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011979 - ANTONIO BRASSAROLLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006120-97.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011980 - NEIDE BENZI SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos de atualização de valor apresentados pela Contadoria Judicial (anexados em 25/03/2013).**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

**Int. Cumpra-se.**

0012128-61.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012502 - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002995-58.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012507 - ORESTES BONIS NETO (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006876-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012778 - JOSE GERALDO FRANCISCO DA CUNHA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 26/02/2013: embora mencionado pelo patrono do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21º da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0002456-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012054 - MARCILIA GOMES DA CUNHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, onde já constam descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor, conforme Ofício e documentos do INSS anexados em 22/03/2013.

Ciência ao autor sobre os documentos apresentados pelo réu e valores apurados pela Contadoria para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.

Mesmo prazo ao réu para manifestar-se sobre o cálculo de atrasados realizado pela Contadoria. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (02/04/2013).**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

**Int. Cumpra-se.**

0010715-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012504 - RENIR DA SILVA MENDES (SP281265 - JULIA HOELZ BALBO, SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002622-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012520 - FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000521-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012505 - JOAO MAGLIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000505-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012516 - FABIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ, SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006978-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011832 - MARIA INES DE MOURA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do TRF3 para análise de eventual "litispendência".

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004384-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012675 - AFONSO REIS DUARTE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 31/01/2013: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21º da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0009860-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012503 - EMILIANA ROSA DA SILVA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexados em 02/04/2013).

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0012936-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011821 - TEREZA CAMARA BERTANHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012423-06.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012880 - MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Petição da ré anexada em 07/02/2013: indefiro por falta de amparo legal e mantenho as decisões anteriores.

Expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Cumpra-se. Int.

0002106-41.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011795 - ODETE CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cumpra-se o despacho de Termo nº 6302002731/2013, expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

0002743-89.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012501 - ILENIR GONÇALVES BARBOSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos de atualização de valor apresentados pela Contadoria Judicial (anexados em 25/03/2013).

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0009295-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013448 - CLAUDINEI ALVES DE SOUZA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada

que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0015856-81.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013392 - SEBASTIAO CARLOS GONÇALVES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (anexados em 18/03/2013) .

Ciência a parte autora sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0001368-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012000 - WILLIAM ANTONIO DOS REIS CRUZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0013285-40.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012133 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Prestados os devidos esclarecimentos pelo réu acerca do cálculo correto a ser considerado, recebo os valores apresentados pelo INSS, na petição ANEXADA EM 10/01/2013, no valor de R\$24.171,22 para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre esse valor apresentado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com o referido cálculo e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexados em 26/03/2013).**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

**Int. Cumpra-se.**

0006584-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012523 - NILTON APARECIDO DE LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009131-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012510 - MARIA HILDA LAZARI MOGLIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (26/03/2013).**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

**Int. Cumpra-se.**

0009883-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012513 - LUIZ IGNACIO CASTELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008463-66.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012509 - ANTONIO BONIFACIO COUTO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002928-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012508 - MARIA APARECIDA ARANTES GENTIL (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004651-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012506 - CLAUDINEI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009832-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012511 - LUZIA ILCA DE MORAIS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexados em 02/04/2013).

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba

honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0008548-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011864 - DULCE HELENA RANGEL BARBOSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: apesar da explanação feita pelo causídico da autora, há de se comprovar o alegado com cópias das peças judiciais do processo cuja litispendência fora apontada, para que se processe o contraditório. Para tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0013468-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012416 - ESTELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que não houve manifestação de possíveis herdeiros a serem habilitados, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem provocação de parte interessada, voltem conclusos. Int.

0006144-67.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013117 - MARIA DE LOURDES ISAC DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 04/03/2013 : indefiro o requerimento, uma vez que, a autora poderá comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, portando seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento do numerário depositado em seu favor. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 47 da Resolução 168/2011 do CJF : “...§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-seão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”, e, portanto, se for o caso, o advogado deverá comparecer à agência depositária do valor referente à RPV expedida, adequando-se às normas estabelecidas por aquela instituição.

Outrossim, poderá a advogada da autora, querendo, proceder à juntada a estes autos de procuração “atualizada”, com poderes específicos para efetuar tal levantamento, quando então, será oficiado à CEF autorizando o respectivo levantamento. Assim, concedo à subscritora da petição, o prazo de 15 (quinze) dias, para tomar as providências que entender cabíveis, de tudo comunicando-se nos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

Int. Cumpra-se.

0002850-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013548 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS KLEM (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001456-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013549 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000616-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013550 - MARIA CELIA GOULART (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000265-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013507 - JOSE SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000178-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013509 - DEVAIR CLEMENTE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003690-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013363 - CLARICE LUCIO DA SILVA CALDERON (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006024-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013542 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002683-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013506 - SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009121-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013496 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008981-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013334 - NADYR DELLAROZA PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008853-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013497 - CARLOS ROBERTO TEODORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008554-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013498 - ELAINE CRISTINA DINARDI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009138-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013333 - CACILDA DE ALMEIDA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008468-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013534 - LUIZ ANTONIO REALINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005884-19.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013543 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004602-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013546 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004475-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013504 - DOMINGOS SILVA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP295238 - MATHEUS RISSATO RIVOIRO, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004314-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013547 - JOSE CARLOS

RODRIGUES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003850-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013505 - ALAIR SEBASTIANA GARCIA BUENO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005885-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013502 - MARINETE SOARES DA ROCHA FERREIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005710-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013544 - NEUSA NATALIA FULEM DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004653-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013362 - VIRGILIO JESUS FERNANDEZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005598-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013358 - IVONICE DE ALMEIDA SCALON (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005420-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013503 - LUSIMAR DE SENA BISPO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004940-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013361 - ARENITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004810-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013545 - APARECIDA DE SOUZA QUADRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007338-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013538 - MILTON LOPES RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007787-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013341 - MARIA FERRARI FARIA (SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006121-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013355 - DIVA LEONARDO FERREIRA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006424-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013354 - MILTON BUENO DE CAMARGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008144-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013536 - OLGA GLADYS ROSCONI QUEVEDO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007892-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013338 - JOSE DONIZETI MAMINHAKI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007880-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013537 - VALDEMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006425-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013352 - MARILY MAIA GOES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007735-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013343 - CLAUDENICE LOPES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007723-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013499 - MARTA REGINA MORELLI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007704-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013501 - ROBERTO CARLOS PINTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007272-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013539 - FATIMA APARECIDA EVARINE MELETE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007233-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013344 - MARIA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007221-43.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013346 - LUCIA APARECIDA CAMPOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008286-73.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013336 - ROBERTO MASSARO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009199-84.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013331 - RAIMUNDO DAS CHAGAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008285-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013337 - SANTINO DEVITO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008218-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013535 - EURIPEDES RAMOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010585-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013491 - FABIO SANTOS DA SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010584-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013492 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CAETANO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010204-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013494 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAPOSO (SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006476-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013350 - MARLENE RODRIGUES SAMPAIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010844-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013489 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009414-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013330 - JOSE ROBERTO OZEIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006778-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013540 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006737-23.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013347 - NILTON  
CESAR GRACIOTTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA  
ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)

0006550-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302013541 - REGINA CELIA  
EVANGELISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0014846-31.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012379 - MARIA  
LUZINETE DE MORAES LIMA (PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR045056 - DÉBORA NUNES,  
PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do advogado da parte autora: nada mais há para ser deferido nestes autos, uma vez que, os valores  
requisitados na RPV expedida - 20110003709R e já creditados no Banco do Brasil S/A, tanto em favor da parte  
autora (conta nº 500130535027), quanto em favor do advogado Cláudio Marcelo Baiak ( conta nº 500130535026),  
estão à disposição das partes para livre movimentação, quando lhes convier.

Após o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0013477-70.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302012955 - SYLVIO  
COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o disposto na Súmula 51 da TNU: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de  
tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da  
boa-fé no seu recebimento”. , reconsidero em parte o despacho de Termo nº 6302005542/2013, especificamente  
no que diz respeito ao desconto do complemento negativo gerado em virtude da alteração da DIB do benefício  
concedido, conforme determinado pelo acórdão que reforma a sentença de 1ª instância, tendo em vista que o autor  
recebeu de boa-fé os valores a ele creditados.

Assim sendo, mantenho a homologação dos valores apresentados a título de atrasados.

Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício Precatório expedido - ORÇ 2013.

Int. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001891-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012369 - GABRIEL  
GONCALVES OLIVEIRA - ESPOLIO (SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA, SP057661 - ADAO  
NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Maria do Rosário de Fátima Pereira -  
CPF. 033.381.368-54, bem como à filha do casal, Sra. Carina de Oliveira - CPF. 373.469.278-42, porquanto em  
conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da  
presente demanda: GABRIEL GONÇALVES OLIVEIRA - ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, informando que os valores depositados em favor do autor falecido na  
conta nº 2800128302136, deverão ser pagos às herdeiras ora habilitadas, na proporção de 50% para cada.

Outrossim, nada há para ser deferido em relação a honorários contratuais, uma vez que tais valores já foram  
destacados na RPV expedida e ainda, depositados em conta separada em favor da advogada constituída nos autos,

Karina Jacob Ferreira (conta nº 2800128302137), para livre movimentação quando lhe convier.

Com o efetivo levantamento das 2 cotas, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0006938-20.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011736 - HERMINIO NUNES DE MOURA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face dos novos cálculos apresentados pelo INSS em 07/03/2013, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao novo valor apurado (RPV).

Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0004369-51.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013458 - JOSE MAURO GLAVAS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER

LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0014665-30.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012351 - PAULO CESAR SIMOES DOS SANTOS - ESPOLIO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à mãe do autor falecido, Sra. Laura dos Santos - CPF. 175.354.788-16, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: Paulo César Simões dos Santos - ESPÓLIO.

Aguarde-se o efetivo pagamento do Ofício Precatório expedido - ORÇ 2013 e após, oficie-se ao banco depositário enviando cópia desta decisão, informando que o valor depositado em favor do autor falecido deverá ser levantado pela herdeira ora habilitada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int. Cumpra-se.

0018898-12.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013329 - ANTONIO ZAMBONI (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO, SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 03/04/2013: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao filho do autor falecido ANTONIO ZAMBONI, Sr. Adilson Tenca Zamboni - CPF. 408.501.698-95, por analogia ao artigo 112 da Lei 8.213-91, bem como, conforme decisão de Termo nº 6302010714/2009 que assim dispõe: embora não habilitado à pensão por morte, este filho, na época do falecimento do pai era menor impúbere e, portanto, nos termos do artigo 16 , I, da mesma Lei, era dependente presumido para fins de benefício previdenciário.

Proceda-se às anotações de estilo e após, oficie-se à CEF informando que o saldo remanescente existente na conta nº 005.99.033261-9 em favor do autor falecido, deverá ser levantado em sua totalidade, pelo herdeiro ora habilitado.

Cumpra-se. Int.

0009497-52.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013652 - JOAO CARLOS BEORDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo os valores apresentados para fim de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC destacando-se 30% de verba honorária contratual, com ressalva de bloqueio, conforme solicitado da 10ª Vara Cível da Comarca de ribeirão Preto - SP, anexado em 14/04/2011. Cumpra-se. Int.

0004230-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012968 - URIEL ALVES

(SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Ofício do INSS anexado 02/04/2013: Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição requisição de pagamento .

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0009447-55.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013286 - VALTER PARRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição protocolo 2013/6302011041: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Leoni Aparecida Vendramini - CPF. 284.637.858-40, bem como, às filhas do casal, Sras. Andressa Vendramini Parra - CPF. 223.869.918-06, Dreissiane Vendramini Parra - CPF. 365.643.048-97 e Tatiane Vendramini Parra Roda - CPF. 297.156.998-55, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC.

Concedo ao advogado das sucessoras, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) das herdeiras ora habilitadas, bem como, comprovante de endereço e comprovante de estado civil.

Cumprida a determinação supra, proceda-se às anotações de estilo e após, oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento da quantia depositada em favor do autor falecido - conta nº 2900133805979, pelas herdeiras ora habilitadas, na proporção de 50% para a viúva e os outros 50% divididos em 3 cotas iguais para cada filha, ficando desde já autorizado o levantamento de tal quantia, pelo advogado constituído nos autos e com procuração específica para tanto, Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta - OAB/SP 144.173.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0024886-14.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012689 - MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado (29/01/2013), mantenho a homologação dos valores apresentados.

Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados (R\$ 124.347,47 em 11/2012) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado, ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, orçamento 2014.

No silêncio, expeça-se Ofício Precatório do valor devido ao autor.

Outrossim, quanto à verba honorária sucumbencial, verifico que o acórdão assim dispõe: "...Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. ..."e, tal item não foi modificado. Assim sendo, expeça-se RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

Int. Cumpra-se.

0006364-94.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011715 - EVA MARIA DE LIMA BATALHA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000545-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011725 - MARLENE APARECIDA CARMELO SARTOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000381-22.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012692 - LAURINDO ROCHA VILAS BOAS (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000123-07.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011726 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000101-51.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011727 - JESUS ZANIRATO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004103-59.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011854 - ELSA FERREIRA DE CAMPOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008462-23.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011853 - JOSE SALVIANO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008169-87.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011714 - JAIME ROCHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006010-35.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011716 - NEUSA FERREIRA MONTEIRO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005841-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011717 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004816-97.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011718 - MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013871-09.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011852 - ANTONIO URBINATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013401-41.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011711 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0025352-08.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011707 - JOSÉ

MARCELINO DE SOUZA (SP202148 - MARCELO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013921-35.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011710 - JOAO SOARES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011040-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011713 - EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0015970-83.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011708 - JOAO BATISTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001637-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011720 - JOSE CARLOS SANTIAGO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0014618-56.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011709 - ADENIR IZABEL FERNANDES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) CELIA REGINA RAYMUNDO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) ALCIDES RAYMUNDO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) APARECIDA ELEUZA RAYMUNDO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) SERGIO RAYMUNDO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000014-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011856 - VERA LUCIA BATISTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001453-05.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011722 - MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004012-03.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011719 - JESUS DOS SANTOS GUALTIER (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003599-24.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011855 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0006052-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012654 - CELIA MARIA CARRASCOSA PINTO - ESPOLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros às filhas da autora falecida, Sras. Alice Carrascosa Pinto - CPF. 118.399.338-28, Valéria Carrascosa Pinto - CPF. 059.006.008-23 e Simone Aparecida Carrascosa Pinto Furlani - CPF. 071.649.968-14, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: CÉLIA MARIA CARRASCOSA PINTO - Espólio.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o pagamento do valor depositado em favor da autora falecida - Conta nº 3800129438424, aos SUCESSORES ora habilitados e que deverão ser levantados na proporção de 1/3 para cada.

Com o efetivo levantamento das 3 cotas, dê-se baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

0001472-16.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012786 - NEIRTON JOSE DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, mantenho a homologação dos valores apresentados pelo réu (R\$ 204.522,94 em 12/2012).

Expeça-se Ofício Precatório.

Int. Cumpra-se.

0001288-94.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302013018 - SEBASTIAO CARVALHO SANTANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se RPV complementar em favor do autor, no valor do saldo remanescente apurado - R\$ 11.342,12 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), para maio de 2012.

Ciência ao autor. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa do mesmo, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001587-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGOS DE FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001590-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINA APARECIDA ZAMPIERI ROL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001591-18.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER GONCALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-03.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PEREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001593-85.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001594-70.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BIAJANTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-55.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VICENTE VIERA FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-40.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIORMARINA DE OLIVEIRA MATIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-25.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DA SILVA PRACHEDES

ADVOGADO: SP160217-JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-10.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-92.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARIA ALBANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-77.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIPRIANO

ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-62.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA DE OLIVEIRA RAMIRES

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/05/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001602-47.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ZENAIDE RODRIGUES BATALHA

ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-32.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PANDOLFO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-17.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE KECHICHIAN

ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR MORAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**PORTARIA N. 11/2013, de 09 de abril de 2013**

*Autoriza compensação\_plantão\_Soraya*

O Doutor **GUSTAVO BRUM**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 36/1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** que a servidora **SORAYA MOHAMAD CHOUMAN**, RF 5908, Analista Judiciário efetue a compensação no dia a seguir indicado: **10/04/2013** com horas decorrentes de plantão judiciário (20/12/2012).

**DESIGNAR** a servidora **EDNA TAKIMOTO ALBERNAZ** - Analista Judiciário - RF 5565, para substituir a servidora Soraya Mohamad Chouman, no exercício da função Oficiala de Gabinete - FC-5, no dia 10/04/2013, em virtude de compensação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 09 de abril de 2013.

**GUSTAVO BRUM**  
Juiz Federal, Presidente em exercício do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/630700060**

0000268-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001714 - HILDA AGOSTINHO DE SOUZA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, designada para o dia 07/05/2013, às 15:15 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003970-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001718 - ANA CAROLINA DE SOUSA SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de nova data para perícia sócio-econômica, a cargo da perita Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio da autora, no dia 17/05/2013 às 12:00 horas. Manifeste-se ainda, a parte autora, sobre o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002774-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001716 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o comunicado médico, ficam intimadas as partes que a perícia médica na especialidade cardiologia permanece designada para o dia 03/05/2013, às 13:00 horas, a cargo da perita Telma Ribeiro Salles, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida de exames e documentação médica pertinente, em especial, do exame de ecocardiograma solicitado pela perita.

0000062-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001717 - ROMILDA DE JESUS AIZ (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, designada para o dia 07/05/2013, às 16:45 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0000305-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001734 - HELENA MARIA DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais referentes ao protocolo 2013/6307005099, no prazo de 10 (dez) dias.

0000042-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001713 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, designada para o dia 23/04/2013, às 09:45 horas, a cargo do perito Eduardo Rommel Olivencia Penaloza, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.**

0001896-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001733 - RODOLFO GOMES PUPO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003713-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001732 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ANGELA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002281-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001731 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003980-46.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001730 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS BORTOLOTO (SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003716-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001728 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001631-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001722 - CARLOS CASSIMIRO DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0000674-35.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001711 - THEREZINHA DE JESUS LYRA FAVERO (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER)

Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001640-03.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001727 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE MENDONÇA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) ALISSON MENDONCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0000040-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307001723 - APARECIDA ORSI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, designada para o dia 07/05/2013, às 12:15 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003381-78.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005746 - MARIA ANTONIA LUCRESTE GALHARDO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de

pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.  
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307005748 - JOAO PAULO PEREIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem  
requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.  
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307005587 - JOSE RUFINO DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:  
Rejeito os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de  
Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307005479 - AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:  
a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir  
da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de  
R\$1.317,37- em abril de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do  
Código de Processo Civil; e  
b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida  
o que perfaz o montante de R\$ 18.003,48 (DEZOITO MIL TRÊS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS),  
atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de  
Processo Civil.  
Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com  
prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei  
10.259/01.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após  
o trânsito em julgado.  
Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou  
reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a  
incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar  
de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo  
justificado.  
Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do  
ato administrativo pertinente.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.  
Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional  
neste feito.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da  
Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08  
DE NOVEMBRO DE 2006).  
NOME AMAURI GABRIEL RODRIGUES  
BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA  
DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) SEM ALTERAÇÃO  
RMI SEM ALTERAÇÃO

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 09/04/2013  
RENDA MENSAL ATUAL R\$1.317,37  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$18.003,48

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000029-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005426 - JOSEFA APARECIDA DE CASTRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000039-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005140 - CELINA NIRCE CANDIDO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0003591-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005581 - CLAUDIA CRISTINA DE PAULA DONEIDA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003571-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005569 - MARCELO BIASOTTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do mês em que houve a redução, em 02/2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS promover-lhe o pagamento da diferença devida relativa ao mês de fevereiro de 2013, o que perfaz o montante de R\$ 1.167,78 (UM MILCENTO E SESSENTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em março de 2013, o valor da renda mensal totaliza R\$ 2.323,93 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

0003435-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005556 - SANTIN SANTANA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 5487473354, em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$816,98- em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde 01/06/2012, o que perfaz o montante de R\$ 6.686,86 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados para fevereiro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME SANTIN SANTANA

BENEFÍCIO converter o benefício de auxílio-doença, NB 5487473354, em aposentadoria por invalidez

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 01/06/2012

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$816,98

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$ 6.686,86

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

0001435-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005605 - NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00- em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER, o que perfaz o montante R\$ 7.117,85 (SETE MILCENTO E DEZESSETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do

mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federal, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Expeça-se ofício ao INSS (ADJ-Bauru) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME NAIR APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 03/04/2012

RMI SALÁRIO-MÍNIMO

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00

ATRASADOS R\$7.117,85

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005601 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (13/07/2012), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$1.806,20- em maio de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data de 13/07/2012, o que perfaz o montante de R\$ 17.428,92 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados para abril de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da

Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 13/07/2012

RMI R\$1.744,28

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$1.806,20

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$ 17.428,92

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003295-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005554 - JENNY FIDENCIO OLLER (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 01/06/2010, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00- em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida desde 01/06/2010, o que perfaz o montante de R\$ 7.376,85 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para fevereiro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da

Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JENNY FIDENCIO OLLER

BENEFÍCIO conversão auxílio-doença NB5455432504 em aposentadoria por invalidez

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 01/06/2010

RMI R\$510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$7.376,85

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000193-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005715 - EMILIO CARLOS BAPTISTA (SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a revisão de contrato celebrado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e condenação desta ao pagamento de valores.

A parte autora juntou à petição inicial instrumento de mandato judicial rasurado (fls. 17); declaração de pobreza apócrifa (fls. 18); comprovante de endereço com divergência em relação ao informado na exordial (fls. 24), dentre outros documentos, além dos documentos pessoais.

Embora devidamente intimada do despacho proferido em 15/03/2013, no qual foi determinada a emenda da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de 05/04/2013. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Botucatu, data supra.

0004095-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004922 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Botucatu, data supra.

0001051-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005041 - FLORENCE KERR CORREA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

0000653-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005578 - FREDERICO WINCLLER FILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

Botucatu/SP, 03 de março de 2013.

0001355-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005412 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

Botucatu, data supra.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000601-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005702 - APARECIDO DUTRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de processo no qual o Juízo de 1ª Instância julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar, em favor da parte autora, a renda mensal do seu benefício.

O INSS apresentou recurso alegando a impossibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de labor rural, tendo a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para declarar a improcedência em relação ao artigo 29, §5º da Lei e no tocante à condenação dos juros, devendo observar os termos da Lei 9.494/97, artigo 1º F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em 22/08/2012 foi expedido RPV para pagamento dos valores devidos a título de atrasados, conforme a r. sentença.

Ocorre que, em 12/03/2013 o INSS peticionou requerendo que seja reconhecida a nulidade do acórdão, em virtude de julgamento extra petita.

Entretanto, considerando que o questionamento refere-se, em última análise, ao v. aresto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para análise da referida petição.

0004217-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307003872 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que o pedido administrativo de concessão do benefício foi efetuado em nome da companheira Isabel de Fátima Domingues e da filha Camila Domingues Pedro nascida em 28/02/2004.

Desta forma, manifeste-se a parte autora para esclarecer se o pedido da concessão do benefício é apenas em nome da companheira Isabel de Fátima Domingues ou se o presente pedido diz respeito a companheira e sua filha Camila Domingues Pedro nascida em 28/02/2004.

Prazo para emenda da inicial : 15 dias.

Havendo emenda da inicial, intime-se o INSS para se manifestar em 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000393-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005718 - OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em consulta realizada junto ao HISCREWB, verifico que o benefício que a parte autora pretende o restabelecimento, encontra-se ativo desde a data de concessão. Não há interrupção de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito ser extinto pela falta de interesse de agir. Int..

0000677-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005712 - APARECIDA MOREIRA CARVALHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X NILZA DE LOURDES PIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Certidão anexada em 08/04/2013: em consulta realizada junto aos registros eletrônicos do INSS (tela

PLENUS/PARTIC), verifica-se que a beneficiária do benefício de pensão por morte, Nilza de Lourdes Pio, teve seu benefício cessado aos 24/10/2012, em decorrência de seu óbito, não deixando nenhum dependente habilitado. Desta forma, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento. Int...

0000369-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005697 - JORGE LUIZ DOS REIS (SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BOTUROL COMÉRCIO PF LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO ITAU UNIBANCO S/A Considerando que o instrumento de mandato judicial anexo à petição inicial apresenta vícios (fls. 26) e que os documentos às fls. 34 e 35 estão ilegíveis, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando a representação processual, sob pena de descredenciamento do procurador.

Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos documentos de fls. 34 e 35, os quais deverão ser individualizados e sem sobreposição do comprovante de pagamento e do boleto bancário, facultada a possibilidade de comparecimento ao JEF/Botucatu para digitalização dos documentos originais em balcão. A falta de manifestação ensejará o indeferimento da inicial (cf. artigo 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000401-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005292 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X BANCO PINE S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP140975 - KAREN AMANN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) BANCO PINE S/A (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando tratar-se de processo que não demanda prova oral, desnecessária a instalação da audiência .

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgencia.

Int.

0004835-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005703 - WANDERLEID APARECIDA VENDRAME (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestação da parte aos 22/03/2013: intime-se o perito médico para se manifestar ratificando ou retificando o seu laudo médico. Após, retornem conclusos. Int..

## **DECISÃO JEF-7**

0003901-67.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005713 - MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício nº 02514/2013-UFEP-P-TRF3ªR: Proceda a secretaria o cancelamento da requisição 20130000519R em virtude de já existir requisição protocolizada sob nº 20110192660, referente ao processo originário nº 9800000693, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sob a alegação de litispendência, juntando aos autos cópias da Petição Inicial e Sentença do processo originário nº 9800000693 expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP.

Após abra-se nova conclusão.

0000381-65.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005714 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORDONI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação que julgou procedente pedido da parte autora, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A Turma Recursal deu provimento parcial ao recurso do réu, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CNJ.

Durante a fase de execução, a senhora perita contábil informou que o benefício foi implantado com DIB e RMI

incorretas.

Instadas a manifestarem-se o réu permaneceu inerte e a parte autora alega, em síntese, a ocorrência de trânsito em julgado e a anulação do laudo contábil anexado em 14/01/2013.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, necessário constar que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento, e, mas especificamente o artigo 463, inciso I, prevê, expressamente a possibilidade de retificação de eventuais erros de cálculo.

No caso em tela, verifica-se que, em que pese, por um lapso, tenha constado no quadro síntese, como data do início do benefício 28/11/99, todos os demais dados tiveram como parâmetros a DIB na DER, qual seja, 24/12/2004.

Note-se que, tanto o cálculo elaborado quanto a fundamentação da r. sentença são claros ao evidenciar que a DIB correta seria 24/12/2004.

Aliás, a r. sentença expressamente menciona que “a Contadoria, órgão de confiança deste Juizado, elaborou os cálculos constantes do parecer anexado aos autos virtuais. A propósito, para esse fim, a Contadoria recebe orientações específicas sobre os critérios a adotar, sendo que algumas dessas instruções são definidas em atos internos deste Juizado” de modo a justificar o acatamento da DIB e, embora não transite em julgado, serve de base à parte conclusiva, não sendo possível, portanto, que haja contrariedade entre elas.

Assim sendo, reconheço o erro na DIB fixada e determino sua correção para constar 24/12/2004.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício à APSDJ para que, corrija os dados do benefício implantado para que constar a DIB acima, RMI de R\$ 344,23 (trezentos e quarenta e quatro reais) e RM em julho de 2010 no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Quanto ao montante recebido a maior, fica a parte autora desobrigada a devolver ao erário os valores, vez que foram recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito a ordem.**

**Primeiramente necessário mencionar que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados encontram-se bloqueados face a determinação deste Juízo.**

**Note-se, ademais, que, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial.**

**Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina: Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:**

**I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;**

**II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1o do artigo antecedente;**

**III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;**

**IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.**

**Entretanto, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.**

**Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.**

**Cumpra-se, independentemente de intimação.**

0002669-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005731 - LUIZ RICARDO LOBO SANTANA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004195-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307005730 - LUCIANA ELISA

DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002209-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6307005750 - MARTA APARECIDA GOMES THEODORO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: Não obstante despachos anteriormente proferidos por este Juízo solicitando novos documentos às partes, entendo que a instrução se encontra devidamente finalizada. Venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000382-08.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MARTINS TONINI

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000383-90.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO CLARO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/06/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000384-75.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-60.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ROSA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/06/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-45.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI DE PLACIDO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/06/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000387-30.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE MARIA DA CONCEI AO

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000388-15.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000230-04.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BARBOZA

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/10/2006 13:00:00

PROCESSO: 0000431-93.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/10/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001253-82.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU LOPES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-52.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DONIZETE VAZ DE LIMA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-63.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BUSCARINI

ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000371-76.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO BENEDITO SANT ANA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000372-61.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANDI CERRI  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000373-46.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCI APARECIDA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000374-31.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS LEAL  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000375-16.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000376-98.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANO DO PRADO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000377-83.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000378-68.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARIA RODRIGUES BUENO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000379-53.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000380-38.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0000381-23.2013.4.03.6308  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
DEPRCD: ANTONIO SERGIO ALVES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002450-72.2006.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ITAMAR ALVES  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000079**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0001465-98.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003584 - MARILENA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001303-74.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003591 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001355-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003590 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001405-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003588 - SILVIA OTT (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001441-41.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003586 - GERSON DIAS DE MENDONÇA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001450-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003585 - PUBLIO PIMENTEL NETO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002012-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003631 - WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001793-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003577 - JAIME SALVADOR (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001507-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003583 - NADIR GALDINO DOS SANTOS ALVES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001530-30.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003582 - ANTONIO CARLOS GERIONI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001532-34.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003580 - ANTONINHO MARMO ARRUDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001573-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003579 - ODAIR JOSE BONALDI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001775-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003578 - VANILDA PRETO CARDOSO NUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001253-14.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003593 - JOAQUIM ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002016-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003567 - ANGELO NOVELO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002017-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003566 - LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001886-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003635 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001057-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003641 - DAMACENO RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001096-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003640 - HARUMITU NISHIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001794-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003639 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001797-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003638 - MARCIEL BARBOSA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001812-39.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003637 - JORGINA PRUDENTE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001842-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003636 - ANTONIO GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001241-97.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003594 - MARIA APARECIDA BONGOZI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001960-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003633 - MARIA DE LOURDES SOUSA MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001967-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003632 - NAIR OLIVEIRA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000372-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003673 - LUCINEI DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003118-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003543 - NILSON URSO GUIMARO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001168-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003597 - JOSE ALVES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001183-60.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003595 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000991-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003642 - RAFAEL CASSIANO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003300-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003538 - JOSUE ALVES GONCALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002898-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003546 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001130-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003598 - MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003361-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003535 - MARLI DA SILVA SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003162-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003541 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003183-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003540 - MARCOS ANTONIO DA FONSECA (SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003270-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003539 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002832-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003548 - ADEMAR TADEU MOREIRA (SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003301-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003537 - OSVALDO NICHIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002790-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003550 - ANTONIO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003376-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003534 - MARIO DE JESUS MARIANO (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003406-83.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003533 - ANTONIO BENEDITO MARTINS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003456-46.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003532 - LUZIA DE SOUZA CASTILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003464-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003531 - LAZARO PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002019-33.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003565 - JORDAO VIEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002531-84.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003558 - JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002174-70.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003564 - MARLI AMARO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002299-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003563 - MARIA JOSE DE FATIMA SANTANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002335-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003562 - ADEMIR CARLOS DE CAMARGO CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002360-93.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003561 - DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002433-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003560 - FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002491-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003559 - MARIA VILMA REYER MODOLO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003150-77.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003542 - LAURA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000270-83.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003684 - EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002573-70.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003556 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002607-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003555 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002621-29.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003553 - MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002705-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003552 - BENEDITA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002775-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003551 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000765-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003709 - CRISTINA DE FATIMA BARBOSA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA

DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000303-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003682 - JOAO EDMAR DE SOUSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000184-78.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003688 - CARLOS LUCIO ALBIERI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000188-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003687 - VALDIR CANIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000199-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003686 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000261-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003685 - CLEUSA APARECIDA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003480-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003530 - APARECIDO SAMBO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002568-48.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003557 - MARIA INES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000301-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003683 - MAURICIO GERALDO TEIXEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000150-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003690 - MARIA SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000304-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003681 - VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000306-52.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003680 - ROSALINA RODRIGUES (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000308-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003679 - RAILE DE BARROS ZUCCARI (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000321-89.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003678 - NEUCI BARBOSA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000328-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003677 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000330-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003676 - DARCI LOURDES SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI,

SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000358-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003675 - JOSE CARLOS VALDRIGHI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000367-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003674 - JAIR FERREIRA NEVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002389-46.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003703 - ZENAIDE MORINI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000348-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003710 - BENEDITO PIRES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006473-56.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003696 - MILTON LEITE DO PRADO (SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000743-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003657 - JOSE CORREA DA FONSECA FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001634-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003705 - ANTONIO VITORIANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001816-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003704 - JULIETA MIORINI ROSA (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000118-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003691 - JAIRO ASSUNCAO DE SOUZA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005712-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003699 - NATALINO RUFATO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002442-95.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003698 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE (SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001517-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003707 - MARIA ANTONIA BENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001258-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003695 - TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000051-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003694 - CLAUDIO SILVA DE MELO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000110-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003692 - ARGENTINO ROSA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003643 - REINALDO PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003651 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000750-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003655 - MARCIO VEIGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000920-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003649 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000790-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003654 - PEDRINA SOARES ZALOTI (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000893-16.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003653 - ZULMIRA HONORIO DA SILVA MAIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-67.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003652 - CARLOS ROBERTO ZAMBALDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000733-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003658 - ANESIO RODRIGUES DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003656 - CLAUDETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001074-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003708 - ANA MARIA GODOY VENTURA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000921-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003648 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000924-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003647 - MARIA DAS CHAGAS CAMARGO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000942-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003646 - JOSE ELIZEO DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000964-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003644 - OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000908-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003650 - MARIA LUCIA DE AGUIAR SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005087-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003475 - SERGIO PEREIRA DE MENDONCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000571-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003667 - CLARICE DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000395-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003672 - BENEDITA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000437-95.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003671 - ALTAMIRO DO AMARAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000438-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003670 - BERTINO RAMOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000513-51.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003669 - ANA MARIA LEONEL (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000538-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003668 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005928-20.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003455 - JOSE FERNANDES DOS ANJOS (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000721-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003660 - ERMINDA DE PAULA GUIDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000592-69.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003665 - NEUSA BOFFO PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000604-49.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003664 - BENEDITO MOLINI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000635-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003663 - DORALICI ROSA MARCIANO DE SOUZA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000691-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003662 - NADIR APARECIDA RAMOS PROTASIO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000695-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003661 - ODESSIO PEREIRA DE SOUZA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000723-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003659 - ARI DE OLIVEIRA CAMPOS (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003661-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003520 - BENEDITO ANTONINO MARCHETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005670-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003461 - APARECIDO ROSA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005450-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003466 - JOAO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005525-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003465 - AFONSO DE SOUSA PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005531-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003464 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005644-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003462 - DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005414-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003467 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005688-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003460 - FRANCISCO GALINDO FILHO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005724-39.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003459 - ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005762-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003458 - ANDREIA FELLIPE DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005836-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003457 - ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005893-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003456 - HELENA DE FATIMA FERREIRA FILADELFO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000590-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003666 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005090-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003474 - CELSO FRANCISCO DA SILVA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005244-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003469 - ANTONIO MARCOS PRESENTE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,  
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005242-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003470 - VERA HELENA DE OLIVEIRA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES  
MORAES)  
0005210-57.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003471 - VALDECIR BRAZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005187-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003472 - ROSA MARIA NUNES PROENCA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA  
BENEVIDES MORAES)  
0005093-66.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003473 - AURELIA NARDINI NEGRAO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES  
MORAES)  
0005304-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003468 - DALVA APARECIDA ISIDORO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES  
FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006747-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003441 - ARLETTE RODRIGUES DA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO  
PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005066-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003476 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,  
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005051-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003477 - MARIA CARVALHO MIRANDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005042-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003478 - IZAURA BERGAMO BORANELI DOGNANI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO  
PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006961-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003438 - NORMA SIMONETTI CORTEZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,  
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006692-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003442 - OTAVIO FRANCISCO RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO,  
SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006307-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003447 - SILVANA REGINA MUNHOZ DO NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO  
PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL  
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006852-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003440 - MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO,  
SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006913-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308003439 - MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO  
PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006672-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003443 - BENEDITO MESSIAS CORREA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007009-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003437 - ROSA MARIA DIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007018-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003436 - NEULZA ANGELA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007273-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003435 - ADEMAR VAZ (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007412-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003434 - ELIANA SANTAROSA MELLO (SP185465 - ELIANA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004350-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003500 - IRMA DA SILVA SILVEIRA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005945-56.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003454 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006612-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003444 - JUANITA ALVES DA ROSA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006601-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003445 - LUIZ ANTONIO BRUZAROSCO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006507-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003446 - EDITH DA CRUZ LOURENCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001300-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003592 - HILDA IGNACIO DE FARIA CAMPOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003725-90.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003517 - SOLANGE MODESTO DA PAIXAO (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006091-97.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003449 - JOSE BENEDITO LEITE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006090-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003450 - LEONICE CARRER STECHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006026-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003451 - MARIA SUELI DEMARCHI MORETTI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005999-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003452 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005946-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003453 - ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003567-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003525 - DALVA MARIA FELIPE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003919-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003512 - MARINEUSA GUIMARAES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003731-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003516 - MARIA OSCIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003742-24.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003515 - ERONDINA BARBOSA LUCIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003852-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003514 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003901-69.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003513 - BENEDITO BENTO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003481-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003529 - JOSE DE CHICO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006268-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003448 - DALVA RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003941-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003511 - TERESINHA TOMAZ SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003977-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003510 - MARIA APARECIDA FELICIANO GALVAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004053-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003508 - IVONI APARECIDA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004124-17.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003507 - BENEDITO PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004152-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003506 - VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004267-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003505 - MADALENA VIOL FRANCISCON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003686-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003518 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003670-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003519 - JORGE DUTRA DO NASCIMENTO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003656-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003521 - APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003618-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003522 - ANITA VIEIRA DE ANDRADE (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003585-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003523 - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003573-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003524 - PEDRO LOURENÇO DA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004774-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003489 - DAIANI DE SA CERON (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004953-95.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003482 - LUIZ GONZAGA PINTO DE CAMARGO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003498-03.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003528 - EVA NUNES DE OLIVEIRA (SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005041-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003479 - LEONÉSIA SOARES CRESPO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004872-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003487 - ALESSANDRA ALVES DE MELLO RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004712-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003491 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004725-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003490 - NELMA NUNES ALMEIDA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003535-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003527 - APARECIDA DE FATIMA BARBOZA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004789-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003488 - CELSO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
0004658-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003492 - MARIA JOSE NOGUEIRA ELEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004874-82.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003486 - VALDENICE APARECIDA PINTO CORREA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004902-21.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003485 - MATILDES VIEIRA PRESTIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004940-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003484 - FRANCISCA MARCOLINA DA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005007-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003481 - IVANA MOREIRA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004333-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003503 - NEUZA CALDERAN DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004388-34.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003498 - ISUZU OSAWA QUESADA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004637-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003493 - MARIA ZILDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004344-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003502 - LUIZ PIRES FERRAZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004345-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003501 - CLEUSA MARIA GUILMO (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004314-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003504 - NAIR APARECIDA RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003548-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003526 - MARIA CRISTINA FORLINI SERODIO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004389-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003497 - JOAQUIM FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004415-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003496 - PEDRO FELIX DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004471-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003495 - JOEL DIAS SANTIAGO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004478-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003494 - MAURICIO DONIZETE CASTANHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004354-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003499 - JOAO MARTINS TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000389-97.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA APARECIDA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000390-82.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/06/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-67.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CARDOSO DIAS

ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000392-52.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES VALENTIM

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-37.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURI FERREIRA BUENO

ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000394-22.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOHANNES CORNELIS VAN MELIS

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-07.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVINO GUILHERME

ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-89.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYCON ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-74.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CHISSO DE LARA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000398-59.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SARAIVA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000399-44.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-29.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN RICARDO ALVES

REPRESENTADO POR: MAGDA ALVES

ADVOGADO: SP305103-HELICIO LUCIANO BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000349-62.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VONA NETO SEGUNDO

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/11/2006 15:00:00

PROCESSO: 0003885-13.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL STRADIOTTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000229**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se, com urgência.**

0001085-47.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004872 - FRANCISCO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002725-08.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004871 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0021659-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004868 - VENANCIO BENTO FERNANDES (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como o depoimento do autor, determino que se requirite junto à CEF, esclarecimentos para os contratos de penhor(na hipótese concreta dos autos) no que tange:

1 - critério para a ocorrência do leilão;

2 - quando houve o leilão na hipótese dos autos;

3 - considerando o atraso no pagamento do contrato de mútuo, porque CEF procedeu à renovação do contrato.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa pública ré traga tais esclarecimentos.

Resta prejudicada a audiência agendada para o dia 18.04.2013 às 14horas.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000230**

**DESPACHO JEF-5**

0002238-18.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004890 - MIGUEL PEREIRA DE MACEDO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da matéria versada nos autos, designo a perícia médica na especialidade de clínico geral, que se realizará no dia 15.07.2013 às 16 horas e 30 minutos, nomeando para o ato Dr. César Aparecido Furim.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 16.09.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Ademais, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000231

#### DESPACHO JEF-5

0000233-23.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004844 - MARIA XAVIER BARBOSA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 09 de MAIO de 2013 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 12 de AGOSTO de 2013 às 14:30 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000370-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004921 - ROSALINA MENDES CAMARGO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista as manifestações da parte autora apresentadas nos autos em 05.12.2012 e 04.03.2013, REDesigno perícia na especialidade de SERVIÇO SOCIAL para o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:00 horas a ser realizada no endereço da parte autora, qual seja: ESTRADA PARTICULAR FUKUSHIMA N. 300, LAMBARI, GUARAREMA, SÃO PAULO, nomeando para o ato a Dra. ELISA MARA GARCIA TORRES.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 20 de JANEIRO de 2014 às 15:00 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000232**

**DESPACHO JEF-5**

0002759-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004882 - MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o perito médico judicial, Dr. Aloisio Meloti Dottore para que cumpra, com urgência, despacho anteriormente proferido - termo nº 6309000085/2013.

Por tal motivo, redesigno audiência de conciliação para o dia 10/06/2013 às 14:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0000543-29.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004952 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos.

Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

**PORTARIAN. 8 / 2 0 1 3**

Dispõe sobre o desligamento de perito médico nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

## RESOLVE

**DESLIGAR** o Doutor PAULO SIQUEIRA TOLEDO JUNIOR do quadro de peritos médicos deste Juizado.

**Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.**

Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2013.

**ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**Juíza Federal Presidente**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 10/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001470-72.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP120981-PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-57.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONE PEREIRA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301969-NOEMIA MUNIZ XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001472-42.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA ESTEVES  
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001473-27.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERALDINA GOUVEIA DA SILVA KANASHIRO  
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001474-12.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP031175-LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001475-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001476-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA JULIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001477-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001478-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA SIMOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001479-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERNANDES FELIX  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001480-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABRINA ALVES DUARTE  
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001481-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001482-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP138840-MARIO CELSO ZANIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001483-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001484-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SÉRGIO NOVAES  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001485-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MANCINI RIOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001486-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES DANTAS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001487-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO WAGUINER DA SILVA  
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001488-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001070-97.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIR CIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000060**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000532-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008334 - JAMILIA COSTA ALVES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

0001321-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008426 - ALCINDO BENEDITO FERREIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008440 - AMARO DA SILVA RIBEIRO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004198-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008799 - LEONILDA ARISON DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Leonilda Arison de Souza

- gratificação: GDASST e GDPST

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 9.660,18 (nove mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

0003199-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008798 - CECILIA GARCIA JORGE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Cecília Garcia Jorge

- gratificação: GDPGTAS

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 10.473,09 (dez mil quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

0000876-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008296 - MARIA EVANGELINA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001959-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008708 - JOAO DAS VIRGENS CALAZANS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte

autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003332-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008887 - VINICIUS SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) VICTOR SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000157-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008892 - LUCIA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X ISABELLE BEZERRA SOARES (SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) MARIA DO SOCORRO BEZERRA SOARES (SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001303-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008360 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000816-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008339 - LAZARO BORTOLETTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008338 - HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000889-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008337 - DECIO NAPPI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005373-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008336 - RINALBE SALA FRANCO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008363 - MARIA DA CONCEIÇÃO SAAD (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008355 - EDUARDO FERREIRA DE LIMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008362 - EMILIO CABRERO BARLES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008361 - MARIA MARGARIDA FERNANDES PIMENTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE

SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000806-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008340 - SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA PELLEGRINI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000394-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008359 - LUIGI SAPORITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000604-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008358 - BENEDITO DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000716-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008357 - SEBASTIANA ROSA RAMOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008356 - MARIA DE LOURDES CABRAL (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000765-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008350 - MARIA EUFRASIA PEREIRA DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008354 - ALFREDO MARIA BARROQUEIRO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008353 - NEUZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008352 - ROGERIO OLIVETTI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008351 - OLIVIA JULIA FERRARI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000400-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008444 - LOURIVAL SANTINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003167-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008441 - ANTONIO REIS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008369 - JOÃO DE JESUS CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001287-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008368 - SANDRA ROCHA FONSECA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008367 - JOSE LINO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001291-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008366 - TAKESHI ARAKAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001292-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008365 - LOURIVAL FLORENCIO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001298-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008364 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000403-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008443 - NELIDA DOS SANTOS TINOCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001207-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008439 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA COSTA SALLES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000770-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008349 - REGINA VIEIRA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008442 - MANUEL BATISTA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008341 - MARIA LIANA DA CONCEICAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000775-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008348 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000776-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008347 - MARIA GIZELIA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000784-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008346 - MARIA TERESA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008345 - JOSE JEROSABA DE MELO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008344 - MANUEL APARICIO CANELAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000795-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008343 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008342 - ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001609-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008909 - APARECIDA ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP293817 - GISELE VICENTE) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado José Marcelino dos Santos, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 24/04/2012.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, “caput”, Lei 8.213/91).

Em conseqüência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001988-38.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008609 - BEATRIZ VARGAS SILVA (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do ilícito (janeiro de 2011, quando houve o pedido de desligamento do estágio da autora na DPU).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002057-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008811 - VALTER DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0002209-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008913 - NADILZA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X LETICIA PINHEIRO SANTOS REGINA PINHEIRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a incluir a parte autora - Nadilza Pinheiro do Nascimento - no rol de dependentes da pensão por morte deixada pelo segurado instituidor José Milton Fonseca Santos (NB nº 21/151621791-5), procedendo-se ao desdobramento do benefício em favor da parte autora.

A pensão deverá ser dividida com os outros dependentes já habilitados, no caso, com o(s) menor(es) Letícia Pinheiro Santos e Regina Pinheiro dos Santos.

Pelas razões acima, não há condenação em atrasados.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora na qualidade de companheira, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Intime-se a DPU e o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000185-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008433 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001326-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008430 - MARCIO ROBERTO RIBEIRO DE BRITO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001323-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008429 - CLEMILDO ALBINO DE ALCANTARA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001322-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008427 - JOSE ROBERTO BRAGA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001319-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008424 - EDIJUVAL DOS SANTOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008432 - KATIA ALESSANDRA MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005147-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008434 - LUCIANA CRISTINA ROCCO SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008435 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CHOLBY (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005299-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311008436 - FRANCISCO DOS ANJOS SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES,  
SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0001324-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311008431 - ADEMILSON PACHECO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000398-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311008710 - ALVARO MICCHELUCCI (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao imediato processamento, na via administrativa, da progressão (vertical e horizontal) na Carreira de Procurador Federal, observados os requisitos previstos nos Decretos nº 84.669/80 e nº 89.310/84, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.909/04.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo interesse em recorrer, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001244-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311008806 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES,  
SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as**

**custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004373-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008409 - NELSON FERREIRA CANTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000495-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008421 - PAULO ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000493-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008419 - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001226-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008418 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008413 - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004436-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008407 - TEODORO JUVENCIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008398 - ENCARNACAO AREAS MARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003865-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008402 - MARIA JOSE DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004920-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008401 - MARCOS PAULO FERREIRA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008399 - AGOSTINHA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008405 - ELCIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003863-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008400 - FRANCISCO MOREIRA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004444-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008390 - GERALDO DA NOBREGA VELOZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004556-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008387 - JOAO MENDES SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004524-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008394 - AMILCAR JULIÃO DO AMPARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004563-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008393 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008392 - ALBERTO GASPAR LAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004665-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008800 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004527-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008389 - BENEDITO PEREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004375-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008397 - LENILDE ALVES DE GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004547-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008386 - ANTONIO LEITE BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004546-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008385 - HILDEBRANDO BARBIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005723-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008381 - LUCINEIA TEIXEIRA GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000605-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008422 - LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001359-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008802 - CECILIA FARIA CORREIA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010781-63.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008801 - MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004253-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008383 - MARCIA RIBEIRO MACEDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

0045403-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008608 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não cumprimento de decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo trabalhista movido contra a empresa Poli Beer Litoral Distribuidora de Bebidas LTDA.

Somente após a apresentação da cópia do processo trabalhista acima referido, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000695-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008613 - LINDALVA MARIA SILVA BONFIM DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Apresente a parte autora declaração do parente de que reside no imóvel indicado acompanhada de seu documento de identidade ou certidão de casamento atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001677-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008764 - YNEL ALVES DE CAMARGO FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação cadastral anexada aos autos que aponta o autor como sócio administrador de empresa de consultoria; a fim de averiguar habitual atividade do autor exclusivamente como docente; e, também, para compreender os motivos da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez outrora concedido, determino:

1) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente aos benefícios do autor - NB 5448502691, NB -5451135327 e NB 5481288512-, bem como as respectivas informações do SABI e pareceres médicos, a fim de justificar a razão médica da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2) Apresente o autor cópia do seu Imposto de Renda dos últimos 05 anos, para que se confirme a habitual atividade para os fins previdenciários pretendidos.

Prazo de 10 dias.

Com a vinda da documentação acima, voltem os autos à conclusão para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0000427-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008813 - GILMAR SANTANA FERREIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto.

1. Apresente a parte autora cópia completa de documento oficial legível que contenha número do CPF, RG e assinatura, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Emende o autor sua inicial, carreando para os autos carta de concessão legível do benefício declinado na inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a certidão anexada aos autos em 09/04/2013.**

**Considerando a ausência momentânea de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do FonaJef (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”), tenho por justificada a designação de Clínico Geral para a realização das perícias nos processos abaixo indicados.**

**Em razão disso, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer neste Juizado Especial Federal, nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**Intimem-se.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0000876-58.2013.4.03.6311-AGNALDO VIEIRA - SEM ADVOGADO-SP999999- (18/04/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004225-06.2012.4.03.6311-LUIS FERNANDES DE SOUZA-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B-  
(18/04/2013 10:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0002975-35.2012.4.03.6311-JOSE BRITO DE MOURA-FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU-  
SP268620- (18/04/2013 11:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004257-11.2012.4.03.6311-ROSALIA ARAUJO SANTOS-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-  
SP204287- (18/04/2013 11:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0005293-88.2012.4.03.6311-LUIZ ANTONIO DA SILVA-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-  
SP184259- (18/04/2013 11:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0005290-36.2012.4.03.6311-LOURDES RAMOS MEDINA-FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364-  
(18/04/2013 12:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000900-86.2013.4.03.6311-ALDENICE MARIA GOMES-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993-  
(18/04/2013 12:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0008219-81.2012.4.03.6104-LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR-DANIELA DOS SANTOS REMA  
ALVES-SP175117- (18/04/2013 12:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000970-06.2013.4.03.6311-NYKOLY KELLY FEITOSA DA SILVA-MARCUS ANTONIO COELHO-  
SP191005- (18/04/2013 13:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000048-62.2013.4.03.6311-JOSÉ EDVALDO CORREIA DE LIMA-JOSE ALEXANDRE BATISTA  
MAGINA-SP121882- (18/04/2013 14:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000069-38.2013.4.03.6311-ROBERTO RIBEIRO-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693-  
(18/04/2013 14:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000125-71.2013.4.03.6311-ROBERTO ALVAREZ CAMARA-SEM ADVOGADO-SP999999- (18/04/2013  
14:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000204-50.2013.4.03.6311-JOSUE DOS SANTOS GUERRA-CARLOS RENATO GONCALVES  
DOMINGOS-SP156166- (18/04/2013 15:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000255-61.2013.4.03.6311-LINDINALVA DA SILVA-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930-  
(18/04/2013 15:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0003461-20.2012.4.03.6311-ANA CRISTINA DE CARVALHO GONZAGA DE SOUZA-ADRIANA  
BARRETO DOS SANTOS-SP187225- (18/04/2013 15:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000282-44.2013.4.03.6311-JOSE BISPO DOS SANTOS-AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533-  
(18/04/2013 16:10:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000306-72.2013.4.03.6311-GERSON CARVALHO DA SILVA-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS  
SANTOS-SP251979- (18/04/2013 16:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000417-56.2013.4.03.6311-JULIO CESAR SANTOS DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999-  
(18/04/2013 16:50:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000970-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008854 - NYKOLY KELLY  
FEITOSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008219-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008847 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA BARBARA TAURO OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008848 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005290-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008849 - LOURDES RAMOS MEDINA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008850 - ROSALIA ARAUJO SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004225-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008851 - LUIS FERNANDES DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002975-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008853 - JOSE BRITO DE MOURA (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008865 - JOSÉ EDVALDO CORREIA DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008855 - ALDENICE MARIA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008858 - GERSON CARVALHO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000282-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008859 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000255-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008861 - LINDINALVA DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000204-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008862 - JOSUE DOS SANTOS GUERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003461-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008852 - ANA CRISTINA DE CARVALHO GONZAGA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008864 - ROBERTO RIBEIRO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000005-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008846 - MARCOS DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se o autor a se manifestar quanto à preliminar de falta de interesse de agir alegada pela corrê União e, ainda, comprove documentalmente suas alegações iniciais de que seu seguro desemprego teria sido levantado por terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

0004267-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008876 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de retenção do imposto de renda ora guerreado que contenha a discriminação dos valores retidos.

Prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000627-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008446 - EVERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial esclarecendo a partir de qual data pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício.
  2. Apresente a parte autora cópia legível da documentação médica que comprove a(s) enfermidade(s) indicada(s) dentro do período apontado na emenda, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.
  3. Devendo ainda a parte autora apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
  4. Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas apostas na procuração ad judicium e declaração de pobreza e as dos seus documentos de identidade e CPF anexados aos autos junto à petição inicial.
- Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0007621-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008890 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas 08, 12 e 20 a 37 do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente ao Exercício de 2011 (Ano Calendário 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0007956-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008610 - PAULO CLAUDIO DA SILVA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina (OAB n. 121.882) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pelo Dr. Antonio Adolfo Borges Batista (OAB n. 267.605).**

**Esclareço que eventual requisição de honorários contratuais ou sucumbenciais ficará suspensa até que os referidos patronos resolvam essa situação em ação própria.**

**Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.**

**Intimem-se.**

0005656-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008738 - CARLOS ANDRE GONCALVES MIGUEL (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005868-04.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008734 - DOLIRIO MORENO FERNANDES JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005823-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008735 - JUSTINO

APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0005746-88.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008736 - MARCOS FERNANDES PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0005657-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008737 - JOSE CARLOS PIMENTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006346-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008729 - DAVI VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0005963-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008733 - OLIVEIRA MENEZES DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0007847-98.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008719 - MAURO DA SILVA CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0009169-56.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008712 - DURVAL GONÇALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0008833-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008713 - WILSON ROBERTO GARCEZ ALVES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0008429-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008714 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0008248-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008715 - ORLANDO MARINHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0008167-51.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008716 - MARCOS ROBERTO DA LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006728-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008726 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0007708-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008721 - JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0007663-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008722 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0007304-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008723 - RENATO SERGIO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0007042-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008724 - MIDBEL REMÍGIO DA SILVA JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006881-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008725 - SERGIO ALMESIAS DO PRADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006008-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008732 - VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006693-45.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008727 - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0006647-56.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008728 - SERGIO GONCALVES DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007781-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008720 - GINO GEREMIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006031-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008730 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006018-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008731 - MARCIO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002515-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008751 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002135-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008753 - GIOVANE CARVALHO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003812-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008745 - SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003589-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008746 - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003586-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008747 - GINO GEREMIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001650-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008756 - MARCEL SANTANA FELIX (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001872-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008755 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004272-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008744 - EDELICIO MARTINS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002136-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008752 - DAVI OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002134-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008754 - MARCIO ANTONIO GARRIDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002771-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008750 - DURVAL GONÇALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003089-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008749 - WALTER FORTUNATO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003369-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008748 - JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008070-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008717 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000018-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008761 - JOSE AMERICO CATARINO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007938-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008718 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000515-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008758 - ELIZEU DA CONCEICAO PEDRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000062-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008759 - ANDERSON CORREA JOAQUIM (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0000026-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008760 - DURVAL GONÇALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004435-62.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008743 - SIDINEY MORAES LOBÃO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0000914-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008757 - MARCUS VINICIUS GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005617-83.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008739 - ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005616-98.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008740 - DANIEL ALVES DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005152-74.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008741 - MARCELO DA SILVA ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004632-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008742 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0006951-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008866 - LUIZ CAIRIAC (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o objeto da presente ação e que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende lhe serem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito.**

**Após, dê-se vista à União, representada pela AGU, para que informe se nestes autos há possibilidade de acordo, considerando, inclusive, a planilha de cálculo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos.**

0005352-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008804 - CELIA LAMBERT DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005380-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008803 - CELIA LAMBERT DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002664-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008807 - DONIZETI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas 08, 12 e 20 a 37 do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2009 e 2011 (Anos Calendário 2008 e 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho

de Santos, referentes aos meses de 01/2009 e de 01/2010 a 03/2010.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.**

**Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente.**

**Intimem-se.**

0001327-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008705 - GENESIO GUIMARAES BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001336-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008704 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000194-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008703 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002933-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008810 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 1.943/1.997 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 03/2009 e 07/2009.

Intime-se.

0002298-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008894 - JOSE SOUZA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reservo a apreciação do pedido de tutela para posterior apresentação de documento.

Tendo em vista que o quadro fático do autor sofreu alteração no curso do processo, em razão do falecimento de sua esposa, que recebia benefício previdenciário - situação essa diferente da analisada pelo réu quando do indeferimento do pedido, determino:

Apresente o autor cópia da certidão de óbito de sua esposa. Prazo de dez dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e prazo ao MPF para apresentar parecer ministerial.

Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.**

**Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência**

**também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.**

**Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.**

0000299-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008596 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008604 - GILDACIRA FARIAS FEITOSA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000266-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008603 - HERONDINA SILVA CHAVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000289-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008602 - LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000292-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008601 - EDINEI GUIMARAES DA COSTA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000311-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008590 - SEGISFREDO GAUCHE (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000296-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008598 - JOSE PASSOS DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008597 - SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000089-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008605 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000300-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008595 - TRINDADE MAMEDE ANASTACIO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000304-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008594 - LUIZ LUCINDO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000305-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008593 - SEVERINO DOMINGOS LOPES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008592 - MARIA ZULEIDE RODRIGUES NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000310-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008591 - MARIA VANDA RABELO SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004886-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008522 - ROSINEIDE SILVA SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008532 - ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003905-92.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008541 - MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003974-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008540 - ANTONIO

CAETANO DO NASCIMENTO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001371-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008575 - LUCIANA CRISTINA DUARTE (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-43.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008584 - FRANCISCO DOMINGO JOAO GONZALEZ (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000913-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008582 - SEVERINO SANTANA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000993-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008581 - FABIO BEZERRA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008580 - IRINEU GONZAGA RIBEIRO (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008589 - ULISSES ALVES DE ANDRADE (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001269-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008577 - ALESSANDRA ANDRADE DOS REIS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008576 - UILSON ARAUJO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000077-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008606 - LUZENITA PIERRE PACHELLI (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008572 - HELIO MACIEL LUIZ (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001799-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008570 - ROSE MARCIA COSTA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008568 - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008567 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008566 - ERICA FOGACA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) JESSICA DA SILVA DO COUTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001949-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008565 - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000294-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008599 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000483-75.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008585 - MARIA CARMELUCIA DO NASCIMENTO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002775-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008552 - AMARO MANOEL BEZERRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002192-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008561 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002226-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008560 - CAMILA BRUNHARA ROSA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008559 - REGINALDO CAVALCANTE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002352-10.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008558 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002395-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008557 - ROSE MARY OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002470-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008556 - GEDERVAL DO NASCIMENTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003688-49.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008543 - MARISA MUSCY LUEDY (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008562 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002795-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008551 - EXPEDITO FRANCISCO DA FONSECA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008549 - JOSE LUIZ ARAUJO SANTANA (SP260819 - VANESSA MORRESI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-22.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008548 - CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003154-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008547 - CELSO POLICARPO DE BARROS (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003257-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008546 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003301-34.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008545 - ANDRE LEMOS MIRANDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003682-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008544 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004015-91.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008539 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004484-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008530 - VERA LUCIA DE GOUVEIA BRAGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004040-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008538 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004232-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008537 - PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004239-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008536 - WILSON SILVA MENEZES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004253-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008535 - MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004364-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008533 - DOMICIO SOUZA SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003888-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008542 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004454-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008531 - ELIANE FIGUEIRA GARCIA DE ALENCAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002772-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008553 - ANTONIO AURELIANO FERREIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004501-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008529 - ELISABETE FRANCISCO DA FONTOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004513-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008528 - SIDNEY NOGUEIRA SADU (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004601-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008527 - ROBERTO DE SOUZA MORAES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004610-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008526 - OSCAR MARCAL PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004614-93.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008525 - ELIENE MELGAR DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) LUANA MELGAR DA SILVA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004769-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008524 - JULIA FREIRE DO NASCIMENTO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002149-19.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008564 - MARINALDO DIAS PANTOJA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008554 - ANGELA DAS NEVES RUAS (SP196716 - NEUSA DE FRANÇA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008516 - EURIPEDES FERREIRA MACIEL (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006928-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008481 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006978-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008480 - ADRIANO LEAL DE TOLEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005461-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008512 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004977-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008520 - SOLANGE DAHER (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005144-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008519 - MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005151-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008518 - SEBASTIAO MANUEL DE ARAUJO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005170-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008517 - WELLINTON SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006923-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008482 - JANAINA HARDING (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008515 - CREDES MARIA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005273-39.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008514 - LOURIVAL DE MORAIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005319-62.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008513 - NUBIA DOS SANTOS CORREA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005648-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008503 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005471-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008511 - JOAO BESERRA DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005487-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008510 - EDVAN PEREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005504-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008509 - SEVERINA MARIA PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005567-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008508 - MARIVALDO MENDES NOGUEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005572-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008507 - MARIA ALEIDE DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008494 - ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006160-28.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008491 - ISABEL NEVES BORGES (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008501 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008499 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005799-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008498 - SALVIO DA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005827-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008497 - MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005840-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008496 - RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005881-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008495 - MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006837-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008485 - JOSE DIAS FREIRE FILHO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005923-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008493 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005706-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008502 - EDMILSON PINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006288-43.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008490 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006326-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008489 - TANIA MARIA AFONSO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008488 - EDNA MONTEIRO SODRE (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006432-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008487 - MARCELO GOMES DOS SANTOS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006592-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008486 - RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000423-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008586 - NEYDE MAIA DE MENDONCA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008731-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008466 - ALEXANDRE ROGERIO CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007353-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008474 - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0007731-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008472 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007842-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008471 - JORGE PAULINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009251-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008461 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO LEITE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008248-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008469 - NILTON DOS SANTOS (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008260-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008468 - MARCIO BARBOSA ALVES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008474-10.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008467 - ALDETE DE ALMEIDA FERREIRA ROCHA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007243-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008475 - ELIZABETH GUERINO (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008772-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008465 - VAMIR ANICETO BARBOSA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009047-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008464 - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009097-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008463 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009242-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008462 - SEVERINA PEDRO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008578 - REGINA CELIA DE DEUS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008588 - ANTONIO RODRIGUES DANTAS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008587 - ROBSON JANUARIO DE OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005612-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008506 - CLAUDIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011997-30.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008452 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005620-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008505 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005628-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008504 - JOSE EDMILSON DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004929-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008521 - DALMO DE ALMEIDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009974-77.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008458 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010087-31.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008457 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010217-89.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008456 - MARIA GERTRUDES VENANCIO (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0010773-23.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008453 - VICTOR HENRIQUE PEZZUTO DAMACENO PITA 9MENOR, REPR.P/) (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007222-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008476 - JOSE SOARES NETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009406-61.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008459 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000293-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008600 - KATIA APARECIDA BARTOLOTO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005739-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008500 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006983-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008479 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007898-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008470 - VIVIANE CONCEICAO CAVALCANTE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007078-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008478 - JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007090-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008477 - CLEUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009749-28.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008809 - JOÃO DE BARROS HENRIQUE FILHO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAÚJO, SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a advogada petionária esclarecendo-a que para se viabilizar o acesso integral aos autos virtuais faz-se necessária a juntada de procuração ad judicia atual outorgada pela parte autora, e ainda que, não sendo este o caso, as decisões, inclusive a sentença, proferidas nestes autos já podem ser acessadas independentemente da juntada de procuração através do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

0005815-28.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008768 - RONALDO ROVAI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da verba de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0006720-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008912 - MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) LINCOLN GONCALVES DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) NATHALIA GONCALVES DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2013 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Saliento que nova ausência na audiência acima designada implicará na extinção do feito sem resolução do mérito independentemente de nova intimação.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

0001389-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008872 - ROSANE ISIDORO DE OLIVEIRA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a de seu documento de identidade anexados aos autos junto à petição inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Proceda-se a serventia o cancelamento da perícia médica marcada para 14/05/2013, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0009167-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008770 - ARIoval ANTONIO FENTANES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição protocolada nos autos.

Inicialmente, haja vista a controvérsia suscitada e visando preservar a isenção que deve nortear o Juízo, determino a expedição de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, para que providencie o imediato bloqueio da conta judicial em que foram depositados os valores referentes à requisição nr 20130000379R, expedida em nome de José Alexandre Batista Magina, CPF 091.971.628-84, até novas deliberações.

Determino ainda a inclusão no cadastro dos JEF do advogado ora peticionário, OAB/SP 267.605 Antonio Adolfo Borges Batista, a fim de que tome conhecimento das decisões emanadas nestes autos.

No momento seguinte, dê-se ciência ao patrono inicialmente cadastrado, da petição protocolada nos autos para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, a possibilidade de resolução da controvérsia na esfera adequada, preservando nestes autos os interesses da parte autora, já reconhecidos e com valores disponíveis para saque.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008706 - MARLI SARAIVA DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 15:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência momentânea de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do Fonajef (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”), tenho por justificada a designação de Clínico Geral para a realização das perícias nos processos abaixo indicados.**

**Em razão disso, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer neste Juizado Especial Federal, nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**Intimem-se.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0000319-71.2013.4.03.6311-JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES-SEM ADVOGADO-SP999999-  
(19/04/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000321-41.2013.4.03.6311-DALVA BATISTA SANTOS-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-  
SP210965-(19/04/2013 10:45:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000372-52.2013.4.03.6311-CLEIDE PINTO FERREIRA-ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455-  
(19/04/2013 11:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004613-06.2012.4.03.6311-OSWALDO DA ROCHA-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-SP183424-  
(19/04/2013 11:15:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000490-28.2013.4.03.6311-ADOLFO DE AZEVEDO ALVES NETO-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259-(19/04/2013 11:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000492-95.2013.4.03.6311-CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUSA-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882-(19/04/2013 11:45:00-CLÍNICA GERAL)**

**0000399-35.2013.4.03.6311-PAULO SERGIO DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999-(19/04/2013 12:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0002621-10.2012.4.03.6311-ELIANE NEVES REIS-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- (19/04/2013 12:15:00-CLÍNICA GERAL)**

**0005115-42.2012.4.03.6311-DEBORA SANTOS-RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B- (19/04/2013 12:30:00-CLÍNICA GERAL)**

0004613-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008915 - OSWALDO DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008921 - DALVA BATISTA SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008920 - CLEIDE PINTO FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000490-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008918 - ADOLFO DE AZEVEDO ALVES NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000492-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008917 - CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002621-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008916 - ELIANE NEVES REIS (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO, SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008914 - DEBORA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.**

**Cite-se.**

**Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0010371-39.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008447 - ENAURA CORREIA BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004855-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008445 - OLINDA LEONEL WANDERLEY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000366-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008882 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto, com fulcro na alínea “a”, inciso IV, do art. 265, c.c. o § 5º do mesmo dispositivo, ambos do Código

de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até o advento do resultado da causa prejudicante, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo estipulado ou havendo notícia do trânsito em julgado definitivo da causa prejudicante, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007952-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008780 - VERA LUCIA ROSA BARROS (SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Em igual prazo, apresente a parte autora cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício discutido em ação trabalhista, tendo em vista que não há qualquer anotação nas informações do CNIS.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000682-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008437 - DEMOSTENES JOSE DOS ANJOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 01/07/2013, às 12:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0001398-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008870 - ANA PAULA SANTANA DE MOURA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0000955-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008823 - LUIZ CARLOS GASPAR (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores

devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000717-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008766 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001674-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008908 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2012 e 2013 (Anos Calendário 2011 e 2012), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Apresente também os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 1943/1997 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 01/2011 a 01/2012.

Intime-se.

0002944-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008860 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas 08, 12 e 20 a 37 doprocesso nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 03/2007 a 03/2010.

Intime-se.

0000445-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008425 - CARLOS ALBERTO SOARES (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos em 21/05/2012, demonstra que o autor requereu administrativamente o benefício por duas vezes em 2008 e uma vez em 2011 sempre noticiando problemas psiquiátricos (sendo esse inclusive sua última DER), e apenas no benefício que intermediou esses requerimentos é que foi apurado problema ortopédico;

Considerando o teor dos processos administrativos anexados aos autos em 08/10/2012;

Determino a realização de perícia médica judicial psiquiátrica, a ser realizada nas dependências deste Juizado em

1º de julho de 2013 às 12 horas.

Até a data designada o autor deverá apresentar toda a documentação médica de que dispuser relativa a problemas psiquiátricos.

Quando da realização da perícia, a expert nomeada pelo juízo, para elaborar seu laudo, deverá considerar, além do exame clínico e da análise dos documentos a serem apresentados pelo autor, os processos administrativos anexados aos autor em 08/10/2012.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000775-65.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008779 - REGINALDO MARCOS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício, com urgência, à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a correta revisão do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial, realizando administrativamente o pagamento do “complemento positivo”, através de pagamento alternativo de benefício.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se. Intimem-se..

0025415-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008612 - CICERO JOSE DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Confiro ao autor prazo suplementar de 10 dias, findo os quais ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003067-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008907 - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR (SP310462 - LUANA DE SÁ CAMBÔA) TANIA MARA DOS SANTOS MUNHOS (SP310462 - LUANA DE SÁ CAMBÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição protocolada em 25/03/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Dê-se vista à CEF dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para averiguar a necessidade de inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.**

**Em caso de concordância, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004495-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008924 - MARIA NATIVIDADE COSTA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005033-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008923 - SEBASTIAO PUSTACIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000628-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008451 - JOSEMIR DO NASCIMENTO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante apresentado, devendo, caso o endereço correto seja aquele apontado na inicial, apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente (documento atualizado) a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000696-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008767 - EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Considerando a divergência entre os endereços indicados na petição inicial e cópia do comprovante de residência (fls. 07 do documento "pet\_provas.pdf") e o endereço indicado às fls. 11 do documento "pet\_provas.pdf", sendo este o mais atual, pois data de fev/2013, esclareça a parte autora a divergência existente entre os endereços informados no processo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000684-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008771 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a maioria da documentação médica apresentada pela parte autora é do Município de São Paulo;

Considerando que a parte autora apresentou, com a petição inicial, comunicado de decisão de indeferimento do INSS, emitido em 04/10/2012, em que consta, como seu endereço, TV Triste Berrante, 188, Jd da Conquista, São Paulo (pág. 22 do arquivo petprovas.pdf);

Considerando que a declaração da proprietária do imóvel acostada com a inicial às fls. 08 do arquivo petprovas.pdf não pode ser considerada como documento válido perante este Juízo, pois a declarante é pessoa analfabeta;

Determino seja intimada a parte autora para que esclareça a divergência entre os endereços indicados, devendo ainda apresentar comprovante de residência contemporâneo à propositura desta ação (06/02/2013), para fins de demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Tendo em vista que, como já observado, a proprietária do imóvel indicado pela parte autora como o local de sua residência é analfabeta, faculto-lhe o seu comparecimento à secretaria deste Juizado para ratificação da declaração de fls. 08 do arquivo petprovas.pdf, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A declarante deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010062-52.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008879 - MARIA DAGILSA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Uma vez procedido ao integral cumprimento do julgado definitivo, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpre-se.

0001304-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008896 - CARLOS CHAGAS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas 08, 12 e 20 a 37 do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2008 a 2011 (Anos Calendário 2007 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 03/2007 a 03/2010.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.**

**Dê-se ciência às partes do referido parecer, no prazo de quinze (15) dias.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se.**

0001945-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008820 - MARCELINO BARBOSA DE SOUZA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008819 - WILSON PEDRO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-98.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008818 - MARCOS TENORIO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003494-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008817 - JURANDIR CARVALHO DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003563-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008816 - HELIO FERREIRA DE MOURA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004305-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008815 - SILVESTRE

CANDIDO MACHADO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004939-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008814 - MARLENE GENERINO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000227-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008769 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0005296-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008893 - MARCELINO GOMES CARDOSO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0004170-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008878 - EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Recebo a petição da parte autora anexada em 08/03/2013 como emenda à inicial.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004640-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008897 - MARLENE FELIPE CHARADIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em face da juntada dos extratos bancários pela autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer a que condenada, conforme os parâmetros definidos no acórdão passado em julgado.

Prazo:30 dias

0004549-35.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008881 - ODETE MOREIRA BETTEGA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que o prazo concedido pelas decisões anteriormente proferidas transcorreu sem que houvesse manifestação por parte do autor, julgo extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000872-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008795 - EMERSON JUNIOR PIRES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora cópia completa de documento oficial válido e legível que contenha número do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre os endereços informados na petição inicial, na procuração e declaração de pobreza, no comprovante de residência (pág. 23 do arquivo pet\_provas.pdf) e na declaração do proprietário (pág. 24 do arquivo pet\_provas.pdf), devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Observando-se que, caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004212-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008805 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0005026-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008707 - JOSY APARECIDA CUSTODIO DA COSTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 15:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0004392-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008773 - MARIA DE FATIMA SOLINO DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de Julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao INSS por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício.

Com a vinda de todos os documentos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem conclusos.

0003954-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008871 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002098-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008701 - ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) MARIA CRISTINA DE LIMA GONÇALVES (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006085-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008699 - PEDRO DE FATIMA GARCIA DE SANTANA (SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011044-66.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008698 - MARCELO ALFREDO DOS SANTOS (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005225-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008700 - CAMILA FONTES MARTINEZ (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007865-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008911 - OCIREMA GRILLO BRANDAO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a Autarquia-ré a manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, acerca da petição e das certidões amealhadas aos autos pela parte autora em 28/01/2013.

Decorrido o prazo estipulado, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareço ao credor que o valor nominal da verba honorária consta do próprio acórdão passado em julgado, razão pela qual não foi objeto de análise pela contadoria do juízo.**

**Expeça-se ofícios requisitórios de pagamentos.**

**Cumpra-se.**

0001613-37.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008778 - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003475-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008777 - GERSON FERREIRA JACOMO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0004874-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008793 - JORGE DE SINTRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 14:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0003433-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008428 - TATIANA RIBAS MEM DE SA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

I - Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, eis que a demanda requer maiores esclarecimentos.

II - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, especifique a ré sobre quais serviços se referem as tarifas cobradas ao autor e que ocasionaram a restrição da parte autora no sistema de proteção ao crédito; apresente a ré cópia dos extratos dos últimos 05 anos da conta em questão; apresente a ré eventual comprovação de envio de cartão, informes de rendimentos, ou documentação equivalente que denote alguma prestação ao correntista ao longo do período contestado.

III - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0006002-70.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008898 - DANILA MACHADO (SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO, SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra a ECT, no prazo suplementar de 10(dez) dias, a obrigação a que definitivamente condenada, sob as penalidades da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0012568-35.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008902 - PEDRO PASSOS DE JESUS (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em consideração os extratos da conta vinculada ao FGTS constantes do ofício proveniente do Banco do Brasil S/A, cumpra a CEF no prazo suplementar de 15 dias, as obrigações a que condenada, observando, na oportunidade, os parâmetros definidos no acórdão passado em julgado.

Oportunamente, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003647-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007471 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do laudo médico judicial.  
Após, retornem os autos à conclusão para sentença.  
Intimem-se.

0002471-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008840 - FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando petição anexada aos autos em 21/03/2013, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as seguintes determinações, sob pena de julgamento conforme o estado do processo:

1. Considerando que o vínculo empregatício do autor com a empresa Rubio Negócios Imobiliários S/A Ltda., com data de admissão em 1º/06/1981 a 02/08/2002, não consta no CNIS e foi anotado em CTPS por determinação da Justiça do Trabalho (p. 54 da CTPS), traga aos autos as principais peças da ação trabalhista, ou seja, Petição Inicial com os documentos que a instruíram, Contestação, Termo de Audiência, eventual Acórdão, Certidão do trânsito em julgado, bem como comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias;
  2. Apresente outros documentos que possam comprovar a existência e a duração do vínculo empregatício retro mencionado, tais como, ficha de registro de empregados, termo de rescisão, holeriths etc;
  3. Apresente, ainda, cópia legível de sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) relativa aos últimos 10 anos.
- Cumpridas as providências, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.

Intime-se.

0000597-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008925 - MAURICIO DOMINGO ASTUDILLO JORQUERA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o objeto pretendido pelo autor não se restringe à correção de fator previdenciário, como constou equivocadamente no cadastro inicial, mas também ao reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais para tempo comum, com a aplicação de fator multiplicador, determino:

1. proceda a Serventia à correção do cadastro do assunto do processo;
2. expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício titularizado pelo autor (NB 42/152.164.010-3), sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial;
3. cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de contagem de tempo de contribuição e cálculo para efeito de alçada, nos termos do pedido do autor.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006089-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008867 - PAULO FRANCISCO CORAZZA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001001-02.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008450 - MAURO STEFANO DE ALMEIDA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do judicial consideraram o ano de 2004, esclareça o autor o pedido deduzido.

Não obstante, confiro prazo suplementar ao integral cumprimento da decisão grassada no termo 6311004125/2013, findo o qual devesse ser procedido ao arquivamento do processo.

Intime-se. cumpra-se.

0005090-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008903 - MARIA DAS GRACAS BORGES DE JESUS SANTOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0010441-56.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008899 - CICERO CAETANO OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em vista do demonstrativo de cálculos aduzido pela União Federal, manifeste-se a parte autora.

Não havendo impugnação, no prazo de 15 dias, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007689-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008822 - RAFAELLA MOTA NUNES DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) JOAO PEDRO MOTA NUNES DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) REBECA MOTA NUNES DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002971-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008789 - VANIA MORAES DA CRUZ (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE, SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em síntese, a parte autora requer a concessão do benefício de bolsa atleta referente ao exercício de 2010.

Alega a ré, por sua vez, que a autora pretende o deferimento do benefício na categoria nacional na modalidade de futevôlei, a qual não faz parte do programa olímpico e nem pan-americano.

Argumenta, ainda, que nenhum atleta da categoria nacional de modalidade não integrante do programa olímpico ou pan-americano foi contemplado pelo benefício à míngua de recursos orçamentários.

Apresenta cópia ilegível da Portaria 151/2010.

Em réplica, a autora impugna os argumentos da ré, sustentando que esta não apresentou as contas de forma a comprovar que não havia valor disponível para o bolsa-atleta, tampouco comprovou quantos atletas foram contemplados e os valores por eles percebidos. Entende que a ré tem o dever de provar que os recursos foram realmente insuficientes para a contemplação da ora requerente.

Posto isso, verifico que o feito demanda outros esclarecimentos.

Sendo assim, intime-se a ré a fim de que apresente cópia legível da Portaria 151/2010 mencionada em sua contestação, bem como apresente outras provas documentais que possam comprovar a destinação dos recursos orçamentários e a limitação noticiado em sua defesa, a qual informa que os recursos não foram suficientes para atender os atletas nacionais que não fazem parte do programa olímpico e nem pan-americano. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida providência, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0006683-35.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008873 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição da parte autora: considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0000680-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008791 - WALDER LEITE MIGUEL SOARES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

Dê-se prosseguimento.

0000286-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008808 - VIVALDO BRITO MOTA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada nos autos.

Tendo em vista o noticiado, expeça-se novo ofício, com urgência, ao OGMO, para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da tutela deferida em sentença, cuja intimação para tanto foi entregue naquele órgão em 10jul08, conforme documento anexado aos autos em 15jul08.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos necessários à realização dos cálculos, quais sejam: comprovantes de retenção do imposto combatido, bem como as respectivas declarações de ajuste anual e seus recibos de entrega.

Com o cumprimento da providência, se em termos, os autos deverão retornar à contadoria judicial para, se for o caso, elaborar parecer e cálculos complementares.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008763 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto, vê-se que a consulta perante o Sistema da Previdência denota que o falecido pai da parte requerente refere-se a CAFIR - cadastro de imóvel rural.

Assim, considerando que por todo o período de contribuição não foi recolhida qualquer contribuição previdenciária, impende ao autor comprovar o labor de seu pai como rurícola em regime de economia familiar e, assim, comprovar que mantinha a qualidade de segurado quando ocorreu o óbito.

Em que pese o autor já tenha noticiado que não mantinha contato com seu pai, não tendo acesso a documentos, impende ressaltar que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC.

Assim, concedo o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o labor de seu pai em momento anterior ao óbito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Outrossim, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça o cadastro e remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação apresentada para fundamentar o cadastro de DANIEL GONCALVES LIMA (Inscrição Principal: 1.114.086.272-8), no CNIS na base de dados CAFIR e/ou MPA, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0003722-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008709 - IZABEL LOPES DE JESUS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 13:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0005074-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008904 - VANIA MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 16:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0004767-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008901 - UBIRACI SILVERIO PALMIERI (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. José Eduardo de Menezes Sartori, inscrito no CRM sob o nº 112.273.

Intimem-se.

0001683-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008845 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 1.943/1.997 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 06/2010 e 07/2010.

Intime-se.

0002404-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311008702 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de Praia Grande.

Intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0009286-52.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6311008772 - JULIA PEDERIVA SALES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X MARIA CAMPELO DA SILVA (MA010385 - ÉLIDA REJANE DE JESUS FERREIRA) CAIO VICTOR DA SILVA SALES (MA010385 - ÉLIDA REJANE DE JESUS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

”Considerando que a parte autora não manifestou interesse em produção da prova testemunhal, considerando que a corrê ficou silente em face da decisão proferida em 13.02.2013, dou por encerrada a instrução processual oral.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a cópia do processo administrativo da corrê, benefício esse deferido pela APS de São Luiz do Maranhão. Cumprida a providência, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6311000059**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001362-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008781 - CLEUSA DIAS MAGALHAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002678-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008797 - GILBERTO MELONI GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Gilberto Meloni Garcia

- gratificação: GDPGTAS

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 2.565,27 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.”

0003614-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008796 - MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Maria Cassemiro Gomes Aprigio

- gratificação: GDPGTAS

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 5.598,17 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0003561-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008775 - JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003577-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008774 - GUIOMAR PERES QUEIROZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001276-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008371 - MYRTHO JOSE DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008376 - WALTER CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008375 - NANCY PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000044-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008794 - JOAO DE SOUSA FERNANDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008373 - ESTHER KULUZIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001284-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008370 - JOSE FERNANDO FERNANDES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008374 - FRANCISCO MARINHO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008372 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003689-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008792 - ERCIO BATISTA COSTA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001916-78.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-63.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LUCAS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-48.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-33.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE BEZERRA LIMA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FRUTUOSO ANTUNES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-03.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON DE MELLO LOPES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-85.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-70.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRVALDO ALBINO GRIVOL  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-55.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE LOURDES BASTELLI  
ADVOGADO: SP213825-CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-40.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SANTE URBANO  
ADVOGADO: SP206393-ANDRÉRICARDO FOGALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:15:00

PROCESSO: 0001926-25.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES CHIAPPONE  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001927-10.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-92.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI BELMONTE MENDES  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001929-77.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA VALERETTO BOIAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 15:45:00

PROCESSO: 0001930-62.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244768-OSVINO MARCUS SCAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA VITORINO PILOTO  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001932-32.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMAS AUGUSTO MANZATTO  
ADVOGADO: SP267669-HERLON EDER DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-02.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-84.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMAR SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-69.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VERTU  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-24.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BENEDITO JUSTINO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDA COVRE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-91.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENIRA DOS SANTOS TEBOM  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001942-76.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-46.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SOUZA  
REPRESENTADO POR: FRANCISCO OSCAR SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP262154-RICARDO ANGELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-31.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MERCANTE LUIZ  
REPRESENTADO POR: MARTA DE JESUS LUIZ DE LUCCAS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE GRAMASCO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI CALDAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/07/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001948-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001950-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERNANDO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE NATALINA PESTANA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/07/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001952-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-60.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILIA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON VALOTA ALVES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-37.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GAIOTO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-07.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GARCIA GARCIA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001967-89.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO APARECIDO BORRO  
ADVOGADO: SP311060-ANGELICA SILVA SAJORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-74.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA APPARECIDA DE JESUS LOPES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-59.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP300434-MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-44.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE CRISTIANE BINATTI  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-29.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEO RAMOS BATISTA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-14.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR ALVES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-96.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-81.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-66.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERCI COELHO ANICETO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALFRIDO BATISTA MINGARELLI  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:45:00

PROCESSO: 0001977-36.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHAINY ROBERTA FOLSTER  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 15:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001978-21.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-06.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-88.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELEIDE DEARO  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-58.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278436-MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000033**

0003617-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000147 - INACIA MARIA ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, bem como quanto ao prazo de cinco dias para manifestação.

0006336-68.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000141 - MARLENE DE SOUZA BELARMINO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 29/04/2013 às 10:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0007514-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000142 - ODILA TEIXEIRA LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 07/05/2013 às 17:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0001102-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000145 - ANTENOR IZIDRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 09/04/2013 às 09:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0004766-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000146 - VALNIDE FRIGO MENDES LOPES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 17/04/2013 às 14:20h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007417-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008512 - GENILSON AUGUSTO DE SOUSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007220-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008513 - FABIO ANTONIO CASTILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005062-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008514 - CRISTIANO SANTOS RIBEIRO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000037-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008516 - ALZEMIRA DOS SANTOS PIMENTEL (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001319-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310008500 - NELSON FERREIRA LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 24/01/94 a 05/03/97 (“Rápido Sudeste”) e de 16/10/00 a 16/05/02 (“Unicol”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (07/03/2013), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir 35 anos,05 meses e 09 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008501 - EDISON FRANCISCO ROSA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta o período laborado em condições especiais de 01/06/80 A 18/03/83 (“Têxtil Monjope”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (09/11/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 36 anos,03 meses e 19 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008508 - LAUDOMIRO ANTONIO CALIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/10/73 A 28/02/74 (“Irmãos Wenzel”) e de 06/03/97 a 11/10/02 (“Gates”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (18/01/2011), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 38 anos,03 meses e 30 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008509 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela autora (N.B.: 546.765.011-0) desde a DCB (30/11/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008502 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 31/07/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008499 - DEVANIR FERREIRA LEITE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/07/81 a 15/04/85, de 02/05/86 a 04/06/87, de 01/07/90 a 10/03/94 (“Paschoal Verdi”); de 02/05/85 a 18/02/86 (“Mário Luiz Verdi”); de 05/06/87 a 07/06/90, de 22/04/94 a 03/04/95 (“Raizen”); e de 16/12/99 a 05/08/10 (“Millenium”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (05/08/2010), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 42 anos, 09 meses e 11 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008507 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta o período laborado em condições especiais de 17/12/1999 a 31/03/2011 (“Vicunha/Fibracel”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do

requerimento administrativo (02/05/2011), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 36 anos, 04 meses e 03 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008506 - PEDRO SERGIO BENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/04/81 a 04/11/81 (“Viação Cidade Azul”), de 01/04/82 a 29/06/85, de 01/10/85 a 17/11/85 (“Bia Distribuidora de Bebidas”), de 18/11/85 a 31/10/87 (“Comércio de Bebidas Paulínia”), de 02/11/87 a 01/06/92 (“Trans Kol”) e de 04/10/94 a 28/04/95 (“Partezani”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (27/09/2011), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos, 04 meses e 01 dia, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008510 - ROSANGELA RENI CORREIA BERNARDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/03/79 a 18/12/87 e de 01/06/95 a 31/12/01 (“Cruzeiro Editora”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (05/12/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 30 anos, 02 meses e 10 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008505 - JOSE BENTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/02/77 a 23/12/82 (“O.G. Lui”) e 01/07/04 a 16/12/11 (“Bantec”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (25/05/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 38 anos, 03 meses e 23 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença,

apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes. Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

### **Int.**

0000869-74.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008471 - SONIA AP LOURENCO NUEVO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004493-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008423 - VALTER ALUIZIO TAVARES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000075-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008477 - MARCOS ROBERTO ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001173-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008466 - CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001153-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008467 - EFIGENIA RODRIGUES DOS SANTOS VENANCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000942-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008469 - ALCENI PAULINO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000879-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008470 - LEONORA VITOR CAMARGO PRATES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000121-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008476 - ANTONIO

EVARISTO PROFIRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000729-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008473 - HELENA GUERREIRO HENRIQUE (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000337-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008474 - LUIS STADEU NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004771-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008422 - MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004915-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008420 - ARGEMIRA JOSE DE SOUZA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000033-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008479 - IVONETE FRANCISCO PAULO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000003-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008480 - JOAO FRANCO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004896-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008421 - ONDINA ISAURA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006836-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008408 - CARMELIA MONTEIRO DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006632-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008411 - JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005217-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008418 - ZILDA JACINTA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005770-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008417 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005832-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008416 - EVANDRO LUIZ PAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006039-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008415 - MARCIA LEONEL RAIMUNDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006290-16.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008413 - LAZARO LUIS REZENDE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006306-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008412 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0012077-94.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008401 - LOIDISSON SILVA CARNEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005081-75.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008419 - CLAUDINEI BRUNELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007040-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008407 - ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007105-18.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008406 - VALTER JOSE CATOZZI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008147-68.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008404 - ZENI DE LIMA SOARES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010770-37.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008403 - MARIA VALERIA DA COSTA NIELSEN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010862-83.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008402 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

**Int.**

0005797-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008484 - MAIKON ROGERIO LUSSARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002745-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008485 - MARCO ANTONIO SIMOES (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001722-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008486 - ADEMIR RAIMUNDO MACHADO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0006142-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008483 - LUIS CARLOS SAIA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2013, às 10h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003216-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008482 - NADIR SOARES DE SOUZA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora, pois a sentença concedeu à autora o benefício aposentadoria por invalidez, e, por sua vez, o INSS implantou o benefício auxílio-doença, conforme ofício anexado em 09/10/2012.

Diante do exposto, oficie-se, com urgência, a autarquia previdenciária para que cumpra a sentença em seus exatos termos, corrigindo o equívoco acima apontado.

Int.

0000155-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008517 - AGUINALDO GONCALVES MEIRELES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008511 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a preliminar alegada pelo INSS, traga este, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da

íntegra da sentença prolatada nos autos do processo nº 533.01.2007.000366-3, devendo comprovar, ainda, que a implantação e cessação do benefício NB 530.301.797-0 deu-se em razão de tal processo.

Cumprido o quanto ora determinado, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, findo o qual venham os autos à conclusão.

PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000305-81.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DE LORENZI CANCELLIER  
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/09/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000306-66.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/09/2013 15:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 16/08/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-51.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/09/2013 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000308-36.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FUMYE KINOSHITA UTIYAMA

ADVOGADO: SP310532-ANA LILIA FRANCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/09/2013 14:15:00

PROCESSO: 0000309-21.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE LEMES LOPES

ADVOGADO: SP322058-THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000310-06.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON DIAS DA ROCHA

ADVOGADO: SP301418-ALESSANDRA ARGENTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/09/2013 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 16/08/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000311-88.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ESTEVE CAFFO

ADVOGADO: SP070602-ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000312-73.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000034**

**DESPACHO JEF-5**

0001161-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001417 - LUIS LOPES  
(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela União Federal-PFN em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000872-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001413 - KLEBER  
HEITOR DE FARIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º acima citado, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício precatório - PRC no valor apurado nos autos.

Cumpra-se.

I.

0001151-35.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001431 - MARIA CLEUZA ALVES MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista comunicado da Assistente Social informando que a autora não reside no endereço informado nos autos, bem como sua ausência injustificada na perícia médica, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência marcada para o dia 25/04/2013.

Após, conclusos.

0001244-32.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001186 - MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte atestado médico justificador de sua ausência na audiência designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001092-47.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001399 - SILAS BARROZO (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela PFN em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000509-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001407 - JOACI GOMES ALECRIM (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante à certidão retro, designo o dia 18/04/2013 às 11:10 horas para realização da perícia com o Clínico Geral Dr. Luiz Henrique Ferraz, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

REDESIGNO a audiência do dia 15/04/2013 para o dia 20/05/2013 às 16:00 horas para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001140-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001432 - WALDYR MANOEL BARRETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia redesignada, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência marcada para o dia 23/04/2013.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001090-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001421 - CLEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000024-28.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001422 - MARIA APARECIDA DE FARIA AMORIM (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000425-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001406 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA, SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido desde a data da perícia, designo o dia 16/05/2013 às 11:10 horas para realização da perícia com o Clínico Geral Dr. Luiz Henrique Ferraz, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Cientifique-se o Sr. Perito quanto ao cumprimento do determinado na decisão proferida em 02/10/2012.

Fica também marcado o dia 30/07/2013 às 14:15 horas para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cumpra-se.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.**

**I.**

0000813-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001390 - JAIRO RIBEIRO COSTA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000824-90.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001403 - ELIZETE APARECIDA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000826-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001404 - FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000843-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001408 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000817-98.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001391 - GENI DE JESUS RODRIGUES DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000780-71.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001372 - ONOFRE ALEXANDRE SOCCA FILHO (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000786-78.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001373 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000778-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001371 - JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000777-19.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001316 - JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA (SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000793-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001374 - BENEDITA IZALDIRA DE FATIMA SANTOS (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000887-18.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001415 - ADEMIR PEDROSO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000855-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001410 - ALONSO DE SOUZA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Sem prejuízo, e considerando a manifestação do autor, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a liminar no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0000423-91.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001353 - ABNER DE

AMORIM (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001050-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001392 - LIVIO LOMBARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0000928-82.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001385 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001046-58.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001395 - JOSE AIRTON RODRIGUES DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001029-22.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001398 - ANTONIO SOUZA DE MATOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001032-74.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001397 - ISMAEL RAMOS DOS SANTOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001045-73.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001396 - HIDEO RODRIGUES SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001048-28.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001394 - ARNALDO DA CONCEICAO MALHAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001049-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001393 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001016-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001423 - KLEITON DOS SANTOS (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI, SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0008398-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001324 - JOAO CARLOS BALOTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Designo o dia 01/08/2013 às 15:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se, bem como requisite-se ao INSS o procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

0000834-37.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001375 - KIZZE FURTADO BISPO (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tratam-se de recursos interpostos pelas partes em face da sentença proferida.

Conforme se verifica na certidão da secretaria o recurso da parte autora foi protocolizado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Isto posto, deixo de recebê-lo.

Processe-se o recurso interposto pela CEF.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000930-52.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001384 - CARLOS ALBERTO SILVANO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000944-36.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001386 - MARINALVA DOS SANTOS BONFIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000232-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001323 - TATIANA GARRIDO TURATTI (SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES, SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU, SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES)

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se, bem façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001089-92.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001387 - ANA JULIA LOPES DE CASTRO ALVES (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o INSS tomou ciência do ofício expedido em 01/04/2013, conforme certidão expedida nos autos, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias determinado na sentença para a implantação da liminar. Decorrido o prazo sem cumprimento, reexpeça-se o ofício.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0000560-73.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001418 - MARIA MADALENA SALGADO COELHO (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001043-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001419 - TERESA CONCEICAO LICA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000837-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313001420 - JOANA DOS SANTOS ROSA (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000035**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001011-98.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001332 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

RAIMUNDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio doença até 30/12/2012, momento que foi cessado em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que não tem condições laborativas, sendo indevida a cessação do benefício, e requer o restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneados neste processo. É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a

carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A qualidade de segurado da parte autora resta inconteste visto que recebeu benefício previdenciário até dezembro de 2012.

Quanto a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 20/03/2013, atestou que a parte autora é portadora de “osteartrose leve de coluna lombar”, no entanto não apresenta incapacidade laborativa no momento do exame.

Da análise do laudo verifica-se que a parte apresenta patologia não incapacitante no momento. Tal patologia é passível de tratamento, por meio de controle medicamentoso e fisioterapia, procedimentos que não impedem o labor regular.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade.

Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Cumpra salientar, outrossim, que as contribuições vertidas e mantidas em dia pela requerente aos cofres da Previdência Social se justificam para a cobertura de eventual agravamento da doença e outros riscos sociais que não aqueles decorrentes da incapacidade, como, por exemplo, a velhice.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-20.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001338 - TEREZA APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

TEREZA APARECIDA DE FÁTIMA ALVES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora requerendo a improcedência do pedido e, eventualmente, a fixação da data do início do benefício na data da perícia médica.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial, na especialidade ortopedia.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo médico apresentado, fazendo considerações sobre a conclusão apresentada, requerendo a realização de nova perícia ortopédica, reiterando, ao final, a procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia ortopédica. O perito nomeado goza da total confiança do Juízo e analisou detidamente o caso da autora.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite definitivamente para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Em relação a incapacidade laborativa, não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 20/03/2013, atestou que a autora é portadora de “poliartralgia”, no entanto não apresenta incapacidade médica do ponto de vista ortopédico no atual momento.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a parte autora reside em casa própria com dois filhos, nora e um neto, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho do filho mais velho (Ademar) em uma oficina, pelo qual recebe aproximadamente R\$ 400,00 mensais, e bolsa família no valor de R\$ 150,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 80,00 (oitenta reais).

No entanto, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a existência de deficiência de longo prazo, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa e para a vida independente.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-80.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001334 - ANA PAULA DE LACERDA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANA PAULA DE LACERDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, requerendo a improcedência da ação.

Realizadas perícias médicas e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que a parte autora é portadora de “déficit intelectual leve e distúrbios cognitivos”. Aduz que o quadro neurológico a incapacita de forma total e permanente para atividades laborais capazes de promover seu sustento. Ressalta, porém, que “a doença base é neurológica sendo, neste caso, a perícia preponderante a neurológica.”

A perícia médica neurológica atestou que a autora apresenta quadro de “epilepsia idiopática”, no entanto não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto de vista neurológico no momento do exame.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a autora reside com o marido, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho do marido como jardineiro, pelo qual recebe aproximadamente R\$ 600,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, a doença neurológica apresentada pela autora não lhe retira a capacidade para o trabalho de forma definitiva.

Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-59.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001361 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio-doença até 02/10/2012, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, na especialidade cardiologia, cujo laudo encontra-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e

permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico especialidade cardiologia, realizado em 10/12/2012, atestou que a parte autora é portadora de “prótese biológica normofuncionante ao eco, dores torácicas ao pegar peso (pela cicatrização) e sopro de grande intensidade”, concluindo que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, indicando prazo de reavaliação em 06 (seis) meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A qualidade de segurado resta incontestada visto que recebeu benefício previdenciário até outubro de 2012.

O benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação em 02/10/2012, tendo em vista naquele momento a parte autora já não reunia condições de exercer sua atividade laborativa habitual, conforme conclusões do laudo pericial e do teor da documentação médica apresentada na petição inicial (fl. 16) pela qual se verifica que o autor realizou avaliação para retorno ao trabalho (atestado de saúde ocupacional - ASO) em 01/10/2012, com conclusão de estar INAPTO no período, não sendo o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto não constatada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 02/10/2012, data da cessação do benefício previdenciário, com renda mensal inicial -RMI no valor de R\$ 743,55 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 793,67 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.842,15 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS) atualizados até abril de 2013, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001127-07.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001360 - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em sentença.

MARIO AUGUSTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio-doença até 09/09/2012, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade psiquiatria, atestou que a parte autora é portadora de “quadro depressivo ansioso desencadeado por stress (F41.2 + F43)”, concluindo que o autor está total e temporariamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas, indicando prazo de reavaliação em 06 (seis) meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, a parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 25/09/2012, data posterior a cessação do benefício - DCB (09/09/2012), e consultando site do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que o Autor esteve em gozo de seguro-desemprego, recebido em 05 (cinco) parcelas, sendo a última paga em 15/03/2013.

Diante da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios (Lei nº. 8.213/91, art. 124, parágrafo único), fica definida como data de início do auxílio-doença o dia 26/09/2012, primeiro dia após a rescisão do contrato de trabalho, haja que segundo laudo pericial especialidade psiquiatria, a parte autora encontra-se incapacitada desde

junho de 2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 26/09/2012, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 2.021,43 (DOIS MIL VINTE E UM REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.074,99 (DOIS MIL SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.944,55 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001081-18.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001336 - JOVENITA TOMAZ GUSMAO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em sentença.

JOVENITA TOMAZ GUSMÃO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e requereu o benefício em 14/09/2012 que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão desde aquela data.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de qualidade de segurada da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de “lombociatalgia e discopatias de coluna”, concluindo que a autora está total e temporariamente incapacitada para realizar suas atividades laborativas desde 09/2012, indicando prazo de reavaliação em 04 (quatro) meses.

Aduziu ainda o i. perito que as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (14/09/2012), tendo em vista que a enfermidade constatada já acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevido o indeferimento do benefício previdenciário.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 14/09/2012, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de quatro meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.541,51 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-67.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313001348 - ATAÍDE RODRIGUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ATAÍDE RODRIGUES em face do INSS objetivando a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a inclusão no cálculo da aposentadoria do tempo de trabalho temporário urbano prestados perante as empresas OBRADDEC Recursos Humanos Ltda. e Resolve Serviços Empresariais Ltda. nos períodos 14/10/1986 a 04/11/1986, 01/06/1989 a 29/08/1989, 05/05/1993 a 30/06/1993, 16/07/1993 a 01/09/1993, 06/09/1993 a 23/12/1993, 13/10/1994 a 06/01/1995 e 10/01/1995 a 28/02/1995.

Requeru, também, que após a inclusão dos referidos períodos na contagem de tempo de serviço da parte autora, seja realizada a revisão da concessão do benefício e o pagamento de atrasados.

Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas de novas provas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido para que seja incluído no cálculo de seu benefício o tempo de trabalho temporário urbano perante as empresas OBRADDEC Recursos Humanos Ltda. e Resolve Serviços Empresariais Ltda.

Da análise da documentação apresentada pela parte autora, das carteiras de trabalho e dos registros existente no sistema DATAPREV, verifica-se que está comprovada a realização de trabalho temporário nos períodos 14/10/1986 a 04/11/1986, 01/06/1989 a 29/08/1989, 05/05/1993 a 30/06/1993, 06/09/1993 a 23/12/1993, 13/10/1994 a 06/01/1995 e 10/01/1995 a 28/02/1995 perante a OBRADDEC Recursos Humanos Ltda. e no período 16/07/1993 a 01/09/1993 perante a Resolve Serviços Empresariais Ltda., devendo tasi períodos serem computados no tempo de serviço da parte autora.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, que fica fazendo parte integrante desta sentença, elaborado com base na documentação apresentada e reconhecida por este Juízo, ao processo administrativo e consultas aos Sistemas Plenus e CNIS, a renda mensal inicial (RMI) do benefício é no valor de R\$ 1.473,33, calculada de acordo com as regras anteriores a Emenda Constitucional 20/98, mais favorável, com DIB em 24/08/2004, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.403,09 para a competência março de 2013.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ATAÍDE RODRIGUES, para inclusão do tempo de serviço prestado como trabalhador temporário perante as empresas OBRADDEC Recursos Humanos Ltda. e Resolve Serviços Empresariais Ltda., passando a renda mensal atual - RMA para R\$ 2.403,09 (dois mil, quatrocentos e três reais e nove centavos), para a competência março de 2013.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 39.751,14 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizados até abril de 2013. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o pagamento, a partir de 01/04/2013 (DIP), do novo valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o valor do benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631300033**

**DECISÃO JEF-7**

0000256-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001430 - ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre os proventos advindos de pensão por morte, em virtude de doença grave.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002555520134036313, que tramita neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele feito o pedido é de inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria da autora. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

0000267-69.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001424 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Diante da indisponibilidade de horário na agenda de perícias em data anterior à agendada nos presentes autos, indefiro o pedido de antecipação da perícia.

Ciência às partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.**

**Ciência às partes.**

0000259-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001427 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000264-17.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001426 - NILHO DA CRUZ (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000266-84.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001425 - LUIZ DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000093-60.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313001428 - ROSA INES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000853-43.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313001180 - OLIVIO FRANCISCO MACHADO (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI, SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o ofício da APS de Ribeirão Preto (SP), oficie-se diretamente o posto do INSS de Caraguatatuba para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 32/000.031.313-0, com DIB em 01/09/1972. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra para o dia 18/06/2013, às 15:45 horas. Cumpra-se. Int.

0000489-71.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313001192 - JOSE MENINO FERREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

As informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (SP) não estão precisas. Primeiro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor trabalhou o tempo inteiro como lixeiro. Já em Juízo, em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou em tratamento de esgotos até 1990. Por fim, a certidão da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura informa que o autor trabalhava com caminhão de lixo até o acidente ocorrido em 1988.

Oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (SP) para que decline com precisão o período no qual o autor trabalhou com tratamento de esgoto e lixo. Prazo: 15 (quinze) dias. Designo o dia 28/05/2013, às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Cumpra-se. Int.

0001088-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313001337 - BENEDITA TAVARES (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Conforme parecer da Contadoria do Juízo, porém, a autora possui qualidade de segurada.

No julgamento da causa, deve o juiz ater-se ao pedido do autor (art. 128 c.c. 460, ambos do CPC), sob pena de nulidade da sentença proferida em desconformidade com o pedido. Registro que no caso presente a parte autora está representada por advogado.

Considerando, porém, que o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é mais vantajoso para a autora, retiro o feito de pauta para que a parte autora adite a inicial para modificar o pedido, acaso tenha interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo esta a opção da parte, venham os autos conclusos para designação de nova data para conhecimento da sentença. Após, cite-se o INSS em aditamento.

**1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 20, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 71/2009 do Conselho Nacional Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 e seguintes do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº. 14/2009 da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 09/2013 expedida pela Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes, que estabeleceu escala de plantão nas Subseções Judiciárias de Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, no mês de abril de 2013.

RESOLVE:

I) ESTABELECEER a escala de plantão dos servidores desta Vara Federal:

DATAS	SERVIDOR
- 13 e 14 de abril de 2013.	- Alexandre Freire Perri - analista judiciário - RF 3295  - Roberto Carlos de Lima - analista judiciário - executante de mandados - RF 2254
- 27 e 28 de abril de 2013.	- Walmir Gomes de Araújo - analista judiciário - RF 5709  - Thiago Peres Rigotti - analista judiciário - executante de mandados - RF 7049

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 09 de abril de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000410**

0001813-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001955 - APARECIDO ARLINDO BELUCCI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,FICA INTIMADA a parte autora do feito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 723/1257

abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000411**

0000443-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001956 - BENEDITO FLAUZINO ALVES DA CUNHA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 27/03/2014, às 14H30, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive, as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000503-18.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICHARD RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-03.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOLTARDO JAIME

ADVOGADO: SP115435-SERGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000505-85.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RONCHI

ADVOGADO: SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-70.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP186743-JORGE CRISTIANO FERRAREZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000507-55.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIRE DE OLIVEIRA MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000508-40.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE ARRUDA SILVA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-25.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SALGADO DESTRE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-10.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APARECIDA GUELFY DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-92.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR CORREDEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-77.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA FABIANE VIEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-62.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEURACI DE OLIVEIRA ALIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-47.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERVAL MARCOS DOMINATO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-32.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE VITAL DA COSTA

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000516-17.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS NOVELLI

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000517-02.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186743-JORGE CRISTIANO FERRAREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000518-84.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNIBAL TRAZZI

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-69.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI CAMPANA FELIX

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-54.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GAZOLA PEREIRA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000521-39.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000522-24.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000523-09.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS FELICIO  
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PORTARIA Nº 6315000005/2013**

O DOUTOR ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

1 - CONSIDERANDO que o servidor FERDINANDO MOTA SOARES, RF nº 4291, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais(FC-5), está em gozo de férias no período 01 a 10/04/2013, resolve DESIGNAR a servidora DENISE RODRIGUES RIGO, RF nº 5432, Analista Judiciária, para substituí-lo no referido período.

2 - CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF nº 4601, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), está em gozo de férias no período de 01 a 10/04/2013, resolve DESIGNAR a servidora PAULA FERREIRA CAMARGO, RF nº 6913, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período.

3 - CONSIDERANDO que a servidora ERICA OLIVEIRA DONA, RF nº 5670, Analista Judiciária, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), está em gozo de licença maternidade, resolve DESIGNAR a servidora JOSIANE LAO, RF nº 5416, Técnica Judiciária, para substituí-la no período de 01 a 10/04/2013.

4 - CONSIDERANDO que a servidora ERICA OLIVEIRA DONA, RF nº 5670, Analista Judiciária, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), está em gozo de licença maternidade, resolve DESIGNAR a servidora REIKO MAEBARA KOSHIMA, RF nº 6666, Técnica Judiciária, para substituí-la no período de 11 a 30/04/2013.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 08 de abril de 2013.

**ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK**

Juiz Federal Substituto Presidente em exercício

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000104**

**DECISÃO JEF-7**

0002122-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010267 - JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE APIAI SP BENEDITA DE FÁTIMA ALMEIDA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí a fim de que seja realizada a inquirição de testemunhas.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

0001947-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010252 - MARIA BERNARDETE SILVA FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007627-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010176 - ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o pedido da parte autora é a conversão do período especial referente ao período de 24/03/1994 a 05/03/1997 e o formulário acostados refere-se a outro período, intime-se a parte autora a esclarecer tal contradição no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao autor prazo de dez dias para comparecer em Secretaria para retirar, mediante recibo, os documentos originais dos autos físicos.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos físicos para fragmentação.**

**Intime-se.**

0001647-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010118 - BENEDITO BENTO SOBRINHO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0001643-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010122 - ANTONIO FERRARI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0001644-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010121 - ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0001645-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010120 - ANTONIO

SEVERINO DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001646-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010119 - ANTONIO TARCISO RODRIGUES MACHADO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiquem não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008657-98.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010196 - VITORIO AVELINO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007756-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010195 - JOSÉ MARIA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0009721-14.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010159 - CONCEIÇÃO DE LOURDES ALVARES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Em face do novo laudo contábil apresentado, revogo a decisão nº 6315007791/2013.  
2. Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), uma vez que o autor expressamente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (Protocolo nº 2013/6315007572).

0003470-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010157 - SUELETE LOPES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Deixo de apreciar a petição da autora, uma vez que os fatos narrados já foram apreciados por este juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se RPV na proporção de 1/3 do valor calculado a título de atrasados em favor de cada um dos autores.**

0007887-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010163 - VILMA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) WESLEY RAFAEL FERRERI JESSYCA MIRANDA FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007331-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010155 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RICARDO PEREIRA DA SILVA MARIA JOSE DE JESUS FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007327-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010154 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SUELI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se RPV na proporção de 1/2 do valor calculado a título de atrasados em favor de cada um dos autores.

0012184-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010194 - MANOEL VIEIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001763-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010184 - ADELINO VIEIRA PINTO DA CRUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses), sob pena de extinção do processo.

0008201-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010198 - HILDA ANASTACIA DE OLIVEIRA MARCHETTI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0007082-23.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010168 - EDEOVALDO FOGAÇA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006979-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010192 - IZAURA DE OLIVEIRA GODINHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial designada nestes autos, intime-se a perita judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0006958-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010145 - JOSE SAMPAIO DE SOUZA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do Ofício proveniente da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assaí informando a designação de audiência para o dia 16/04/2013 às 15h30min, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004227-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010191 - LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF, defiro o requerido pelo ofício da Justiça Estadual e, conseqüentemente determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao levantamento dos valores bloqueados na RPV expedida nestes autos transferindo referido montante para o Banco do Brasil, ag. 5557-3, à disposição da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, a título de depósito judicial.

Oficie-se ao Juízo Estadual, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos.

0001946-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010257 - JOAO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007449-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010136 - ERIKA HORTENCIA DA SILVA FERREIRA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008165-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010147 - ZÉLIA ANTUNES NOGUEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo informação do sistema CNIS a parte autora a partir de 10/2008 passou a contribuir com porcentagem inferior, ou seja, no código 1007 - contribuinte individual deveria contribuir com 20% do valor do salário mínimo, mas os recolhimentos foram realizados na base de 5% do salário mínimo. Intime-se a parte autora a informar o motivo do recolhimento a menor no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0009079-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010183 - VICENTE GUIDORIZZI (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002909-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010193 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Oficie-se à ADJ para que, no prazo de dez dias, cumpra corretamente o acordo transitado em julgado, procedendo ao RESTABELECIMENTO do último benefício de auxílio doença.

0002312-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010174 - DAVI DE LIMA ROSA JERONIMO (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) LIVIA DE LIMA JERONIMO (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a renúncia do mandato informada nos autos pela parte autora, proceda a Secretaria à regularização do cadastro, com a exclusão do nome do Dr. Osmar Soares da Silva Júnior.  
Intime-se.

0007885-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010162 - CARLOS EDUARDO DE SENE MARIA ELENA DA ROSA DE SENE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Cumpra a parte autora a decisão anterior, com a juntada de cópia do seu CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001953-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010249 - ALINE FRANHANI DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001445-23.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010133 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0001951-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010262 - MARIA APARECIDA FELIX LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001954-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010260 - WALTER NATALINO DOS SANTOS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001955-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010259 - JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000344-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010246 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Oficie-se a empresa informar a data de admissão e demissão, se houver, especificando o dia, mês e ano, no prazo de 15 dias.

0005854-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010152 - CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento oposto pelo autor.

Após, voltem conclusos.

0001946-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010177 - MARIA APARECIDA MARIANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o parecer contábil afirma que foram aplicados os juros progressivos na conta do autor. Portanto, não há necessidade de apresentação de cálculos pelo contador, pois há afirmação da Contadoria de que os cálculos da ré estão corretos.

Int.

0005471-59.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010238 - JOAO ALMENDRO UBEDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0006045-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010144 - GIOVANNA LOURENÇO DA SILVA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicada a manifestação da parte autora, vez que no presente feito já foi proferida a sentença de mérito.

Intime-se.

0007339-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010161 - ROSELAINÉ VIEIRA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MATHEUS DA CRUZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, com a juntada de cópia do seu CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000595-03.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010130 - RAUL VALLERINE (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a União Federal (AGU) para dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intime-se.

0003461-42.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010276 - JOEL DE CAMARGO (SP259796 - CLÁUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 09/04/2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos a procuração original, sob pena de não apreciação da petição protocolada, bem como da exclusão do nome de sua patrona dos cadastros deste feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007656-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010180 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0001952-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010250 - ELIANA APARECIDANAZARIO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007639-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010178 - MARIO ANDRE GIANNETTI (SP787438 - SERGIO MURGILLO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0007612-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010171 - ALDIVINO ALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que na CTPS da parte autora consta que trabalhou na empresa Global S.A tintas e pigmentos de 27/03/1979 a 18/09/1986 e o formulário acostado aos autos (fls. 35) foi preenchido pelo empregador Bayer, intime-se a parte autora a comprovar a sucessão das empresas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0008917-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010156 - BENEDITO BENTO TEODORO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro o pedido do autor, uma vez que o cálculo dos "valores da nova RMI e valores retroativos" foram realizados pela Contadoria Judicial e homologados por este juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Intimem-se.**

0006922-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010213 - DIRCEU DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005861-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010124 - CARLOS EDUARDO SILVA AYRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005822-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010125 - MARIO APARECIDO NICACIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005803-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010126 - ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005733-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010127 - BENEDITO ZEQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001040-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010129 - MARLI CANDIDA VERGILIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005712-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010128 - NILZA MARIA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003312-80.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010228 - BENEDITO LEONEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002088-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010229 - RAILDA GUEDES SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004658-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010227 - MARIA LUCIA RIBEIRO SAVALLETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005848-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010216 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006921-71.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010214 - MARCIA ELIETE BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005883-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010215 - CLAUDIA DA SILVA NICOLAU (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SABRINA SAMPAIO DA SILVA (SP313194

- LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005045-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010226 - DANIEL DE CAMARGO TEIXEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005821-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010217 - BEATRIZ CRISTINE DO NASCIMENTO RAVANHANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005816-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010219 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005793-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010220 - RAIMUNDO FREITAS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005766-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010221 - BRUNA CAMILA DA COSTA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005756-18.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010222 - ADRIANA ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005715-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010223 - SANDRO ROBERTO ANTUNES REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005221-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010225 - CELIA MARIA MOTTA HORTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0001948-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010256 - IRENE GASPERONI DE FREITAS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0001944-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010258 - MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001949-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010255 - SUELI DE FATIMA GONZALES COLLA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000105**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003850-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315004460 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) retido quando da rescisão de contrato de trabalho, sobre verbas alegadas indenizatórias.

Citada, a Fazenda Nacional alega prescrição quinquenal, no que requer a improcedência da ação.

Feitas as diligências necessárias. Passo a decidir:

Prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE**

JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento do imposto indevido, deve ser feito, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em junho de 2012, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição do direito reclamado, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte, foi fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão da parte autora, haja vista, a retenção do imposto que se reclama a repetição ocorreu em março de 2007.

Em face do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001769-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009561 - ALCINDO DE PAULA VIEIRA FILHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/126.540.504-0, concedido em 26/09/2002, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/505.401.008-0).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 26/09/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 15/10/2002. Assim, em 01/11/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na aposentadoria por invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001791-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009587 - ZILDA VICENTE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/119.562.762-6, concedido em 08/01/2001, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/132.232.973-4).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 08/01/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 29/01/2001. Assim, em 01/02/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na aposentadoria por invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001777-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009558 - ZILDA DE OLIVEIRA PRUDENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/121.418.441-0, concedido em 10/08/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 10/08/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 28/08/2001. Assim, em 01/09/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletrônico. Intimem-se.

0001785-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009575 - SILVIO SEBASTIAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/300.067.215-1, concedido em 03/12/2001, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/128.547.456-0).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 03/12/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 26/12/2001. Assim, em 01/01/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na aposentadoria por invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001779-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009557 - REGINALDO VIEIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/122.443.854-7, concedido em 25/01/2002.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 25/01/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 13/02/2002. Assim, em 01/03/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001781-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009565 - MARTA DE LIMA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/505.057.488-5, concedido em 07/10/2002, com reflexos sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/505.260.231-2) e na pensão por morte (NB 21/146.634.203-7).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 07/10/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 12/11/2002. Assim, em 01/12/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/03/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros nos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, mencionados na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004911-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009552 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001.

O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0006204-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008442 - LIGIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica que a caracterizou como total e temporária. Respondeu, o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo esclarecendo que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar em atividade, com sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo). A data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 20/07/2011. E, em relação ao quesito 2 (dois) do INSS, respondeu o Sr. Perito negativamente, ou seja, afirmou que a parte autora não está acometida de nenhuma das doenças ali relacionadas.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

Em pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, nota-se que a parte requerente possui diversas contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos entre 01/06/1976 e 03/12/1992, estando o último período compreendido de 27/10/1992 a 03/12/1992 e na qualidade de contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico, nos períodos de 04/2004 a 07/2004, 05/2006 a 03/2007, 10/2010 e de 09/2011 a 10/2011. Outrossim, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 28/02/1992 a 13/04/1992 e de 10/12/1992 a 14/02/1993, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longos períodos acarretara a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 03/2007. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 10/2010 e depois de 09 a 10/2011. Logo, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 20/07/2011, a parte autora possuía apenas três contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurada, número inferior ao mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o que impede o cômputo das contribuições vertidas anteriormente para efeito de carência.

Conclui-se, assim, que no início da incapacidade aferida nos autos, a parte autora não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007319-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009443 - JOSE ELOI FARIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, que o autor é portador de “Espondilodiscoartropatia lombossacra e tremores nos MMSS (membros superiores) a esclarecer (Parkinson?)”.

Por fim, afirma o médico perito que não há elementos objetivos para fixar data da incapacidade (DII), em perícia realizada em 16/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 28/09/1988 e 09/02/2008, estando o último período compreendido de 10/08/2007 a 09/02/2008. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 01/06/2010 a 02/09/2010, portanto, quando da realização da perícia em 16/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte

autora, esta não possuía qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade. Até porque, conforme narrado no laudo médico pericial, o autor alega que após 09/02/2008 não exerceu novas atividades remuneradas.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003.**

**Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.**

**Foram produzidas provas documentais.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**Passo a analisar o mérito.**

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do

sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim

que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009514 - JOAO DE DEUS DE LEMOS (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001424-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009427 - PAULO HALTER (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001639-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009423 - MARILDA ROSELY FLORENTINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003636-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009484 - FATIMA ANTONIO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006776-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009511 - MILTON MARTINS DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006379-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009513 - HELENICE BADESSO BENEDICTO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006220-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008727 - DJALMA JOSE DE LIMA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003175-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009416 - MANOEL RIBEIRO FILHO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002211-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009419 - THERESE VEGGI MORANA (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004309-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009481 - DANIEL FIRMINO DA COSTA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004296-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009482 - BRANCA APARECIDA MORENO SIQUEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003164-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009417 - ANA LOURDES STAPE (SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002902-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009418 - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005064-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008570 - MARIA DAS DORES BRITO ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

A autora recebe uma pensão por morte e tal benefício decorreu de uma aposentadoria especial concedida em 1990.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009593-52.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009764 - IRINEU DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.381.564-0. Sustenta que o INSS ao elaborar o cálculo do seu benefício não utilizou 80% das maiores salários de contribuição.

Pretende que seja recalculado o benefício do autor.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente incompetência em razão do valor e ausência de interesse de agir e carência da ação. No mérito, alegou com prejudicial prescrição e decadência, bem como a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 2010 e o ajuizamento da ação em 2010.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Divisor mínimo:

O autor informou na inicial que o INSS ao calcular sua aposentadoria por tempo de contribuição não utilizou as 80 maiores contribuições.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, prevista no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

O § 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que regulamenta a legislação previdenciária, determina qual será o divisor no caso da aposentadoria por idade: No caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.381.564-0 conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006388-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008572 - IVO ANTONIO FAVERO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a

afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

A parte autora percebe uma aposentadoria concedida em 03/04/1991.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subseqüentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por conseqüência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998.**

**Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.**

**Foram produzidas provas documentais.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei**

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição

Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser

reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Frise-se, ainda, que a parte autora não faz jus a revisão previsto no artigo 144, da lei 8213/91, vez que seu benefício não foi concedido no período de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004276-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2013 758/1257

2013/6315007676 - MAURO BALDUINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003236-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007677 - BENEDITO PEREIRA PARDIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006986-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008732 - JOSE DONIZETE PONCE CAVALHEIRO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, NB 42/109.153.229-7, cuja DIB data de 13/02/1998, mediante aplicação da Lei n.º 6.423/77 e a utilização dos índices da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição.  
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, decadência. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.  
Fundamento e decidido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS em razão do parecer da Contadoria do Juízo.

Passo à análise do mérito.

#### 1. Aplicação dos índices de ORTN/OTN:

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).”

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

No presente caso, o benefício de titularidade da parte autora, NB 42/109.153.229-7, cuja DIB data de 13/02/1998, foi concedido quando não mais vigente a Lei 6.423/77.

A referida concessão deu-se após a promulgação da Constituição de 1988 e, ainda, quando vigente a Lei n.º

8.213/91.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei 6.423/77.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, posto que nos termos do Parecer da Contadoria do Juízo a renda mensal do benefício de aposentadoria de titularidade da parte autora foi calculada em conformidade com a legislação vigente na data da concessão, estando, portanto, correta.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0006909-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009446 - WAGNER APARECIDO FIGUEIREDO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 31/08/2011. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu resposta.

Produzida prova pericial.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que consta da inicial o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente que tem como requisito a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que anteriormente exercia, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a redução da capacidade laborativa.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo e informou:

A parte autora mencionou na perícia médica as seguintes informações:

Dessa forma, pode-se verificar que o autor após o acidente e o recebimento do benefício por incapacidade retornou a sua atividade, bem como trabalhou em outras empresas.

Note-se, que a norma é explícita ao assegurar o direito desde que as sequelas deixadas pelo acidente reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

Notável, portanto, que à época do acidente, a atividade que habitualmente exercia o autor era a de “auxiliar de fiação”, atividade esta que continuou a exercer após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido.

Ora, se a parte autora continua exercendo a mesma função de desempenhada antes do acidente, ainda que deste tenha lhe resultado algumas sequelas, não tem direito ao benefício de auxílio-acidente descrito no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência do acidente, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido postulado nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010680-43.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009775 - LUZIA FERREIRA NUNES (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício, vez que a correção monetária estaria incorreta.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor e quanto a evolução da renda mensal até a presente data, não apurou nenhum equívoco por parte do INSS no cálculo inicial, bem como na evolução da renda mensal atual.

Assim, o cálculo realizado pelo INSS está de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008726-93.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009444 - JUVENIL SOARES SUEIRO (SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da parte autora.

0005903-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007998 - SOLANGE VALQUIRIA DE OLIVEIRA (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo total e temporário. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de Neoplasia maligna da mama direita em tratamento.

Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 07/2011.

Com relação à carência para concessão do referido benefício, assim dispõem os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(.....)

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (.....)"

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifei).

Conforme atestou o Sr. Perito Judicial, a parte autora está acometida de “Neoplasia maligna da mama direita em tratamento”, portanto, doença que independe de carência, de acordo com os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91, acima transcritos. Diante disso, não há que se falar em período de carência para a concessão do benefício objeto da presente ação, bastando para tanto a comprovação da qualidade segurado e a incapacidade laboral.

Portanto, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de empregado nos períodos de 16/04/1985 a 30/10/1985, 12/11/1985 a 17/01/1986, 01/02/1989 a 09/03/1989 e de 08/09/1992 a 01/10/1993 e na condição de contribuinte individual de 07/2011 a 10/2011.

No entanto, o contribuinte individual para adquirir qualidade de segurado deve realizar sua inscrição junto ao INSS e a partir do primeiro pagamento haverá qualidade de segurado.

No presente caso, a parte autora se inscreveu em 07/2011, mas seu primeiro pagamento ocorreu em 15/08/2011. Dessa forma, somente a partir de 15/08/2011 adquiriu qualidade de segurado.

Assim, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 07/2011, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada, portanto a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

0005288-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007637 - VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No processo judicial, para que se possa apreciar o mérito da causa faz-se necessário antes ultrapassar todas as questões tidas como preliminares do mérito; entre elas estão os pressupostos processuais.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo que o benefício ora pleitado nunca foi cessado pelo INSS.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, a cessação do benefício auxílio-doença nunca ocorreu na esfera administrativa e este permanece ativo até o momento presente. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir no ajuizamento da ação, vez que o benefício ora pleitado não chegou a ser cessado e ainda permanece ativo.

Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença deve ser extinto sem julgamento do mérito. Passo a analisar o mérito do pedido.

#### 1. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado -

e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, possui incapacidade parcial e Temporária, além de suscetível de reabilitação, portanto, não trata-se de incapacidade permanente suficiente para a concessão de uma aposentadoria por invalidez.

Diante do disposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de auxílio doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007607 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo total e permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, que “O autor é diabético e hipertenso, com histórico de acidente vascular cerebral, que apresenta em sua evolução clínica sinais de neuropatia e lesões vasculares em membros inferiores; evoluiu com diminuição progressiva da força muscular, com exames que sugerem o diagnóstico de doença neurodegenerativa (esclerose lateral amiotrófica)”.

Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 2006. Afirma o perito que baseado nos prontuários apresentados e nos demais elementos periciais ficou demonstrado que desde 2006 foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa do autor.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de

empregado de 18/05/1978 a 03/10/1983 e na condição de contribuinte individual de 10/1999 a 08/2000, 11/2000 e de 10/2010 a 02/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 2006, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes.

0000762-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010231 - NEUZA LUIZ PINTO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe do falecido e depender dela economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/12/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em audiência pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe de Vanderlei Custódio Pinto, falecido em 25/11/2011, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema CNIS, no qual consta que o falecido contribuía para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, autônomo, durante 12/2006 a 10/2011.

A parte autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com sua filha falecida.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 08 - documento pessoais da autora.

Fls. 09 - comprovante de endereço em nome de José Custódio Pinto, endereço: R. Francisco Bueno de Camargo, 1760 - Bairro Nova Sorocaba - Sorocaba/SP.

Fls. 10 - certidão de casamento da autora com José Custódio Pinto. Data: 30/01/1986.

Fls. 11 - documentos pessoais do falecido.

Fls. 12 - CTPS 30588, série 260, do falecido, emitida em 08/10/1999.

Fls. 14/26 - GPS do falecido.

Fls. 27 - certidão de óbito de Vanderlei Custódio Pinto, solteiro, endereço: R. Francisco Bueno de Camargo, 1760 - Bairro Nova Sorocaba - Sorocaba/SP. Causa: falência de múltiplos órgãos. Declarante: José Custódio Pinto. Data: 25/11/2011.

Fls. 29 - nota fiscal de supermercado em nome do falecido, endereço: R. Francisco Bueno de Camargo, 1760 - Bairro Nova Sorocaba - Sorocaba/SP. - referente a uma compra de R\$ 299,45. Data: 03/11/2011.

Fls. 30 - indeferimento do INSS - falta de qualidade de dependente. Data: 30/12/2011.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 25/11/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os documentos juntados comprovam apenas que o falecido e a autora residiam no mesmo local, mas nada há nos

autos apto a demonstrar efetiva dependência econômica.

Além disso, consta do sistema CNIS que o falecido era contribuinte individual da previdência social no valor de um salário mínimo.

Sendo que, do mesmo, sistema CNIS consta que a parte autora recebia e recebe e benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Há também informação de que seu marido recebe benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor na época do falecimento era de R\$ 1.158,85, ou seja, superior ao do falecido.

Portanto, tendo a autora e seu marido renda própria, inclusive superior ao do falecido, fica afastada a alegação de que dependiam economicamente daquele. Vejamos:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. DECRETO 89.312/84, ARTS. 10 E 12 - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre os pais e o filho falecido. 3 - Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção dos pais. Filho morava em outra cidade, distante dos pais, que têm outros cinco filhos, apenas um menor. Pais têm renda própria, percebem, ambos, benefício de aposentadoria. Auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais não é suficiente a configurar dependência econômica. 4 - Recurso a que se nega provimento. (AC 200001000891881, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Mais ainda, como afirmado pela autora em depoimento pessoal, o falecido pagava por seus estudos (curso de informática) e pagava ainda o financiamento de um carro, além dos gastos normais que um veículo implica.

Portanto, me parece evidente que se o falecido auxiliava a autora o era em pequena monta, vez que recebia salário mínimo e além do curso que fazia e do carro, tinha outros gastos pessoais por ser jovem.

Na verdade, pelo que dos autos consta era o falecido quem dependia da autora e seu marido e não o contrário.

Inclusive, a 1ª testemunha afirmou que era a autora que ajudava no pagamento dos estudos do falecido, ou seja, se este não tinha condições nem mesmo de arcar com seus estudos como poderia auxiliar a autora financeiramente?

E as demais testemunhas todas disseram que foi a autora quem lhes falou que o falecido a ajudava.

Com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente. Nesse

sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEU FALECIDO FILHO - AGRAVO IMPROVIDO. A parte autora não logrou carrear aos autos documento algum que se prestasse a um início de prova da sua dependência econômica em relação ao filho. Desse modo, a prova oral resultou insuficiente para comprovação da dependência econômica em reação a seu filho. Não se deve confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. É até natural que o filho solteiro contribua com as despesas da casa, até porque, residindo com sua mãe, ele também contribui para os gastos, e sua contribuição pode ser considerada como uma contra partida aos respectivos gastos. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (AC 200461190045365, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/06/2011)

Cumprе salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia parco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pelo fato do falecido ter gastos pessoais com escola, carro, além dos gastos normais de um jovem, e do fato de a autora e seu marido possuírem renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem as intimados os presentes.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0007699-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007629 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS ao elaborar o cálculo do seu benefício não considerou os valores efetivamente recebidos pela parte autora.

O INSS foi citado e não estou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A autora informou na inicial que o INSS ao calcular sua aposentadoria por tempo de contribuição considerou

como salários de contribuição inferiores.

Com relação a alegação de que não foi considerado o valor efetivamente contribuído deve-se verificar que o benefício concedido no regime geral da previdência social tem um limite mínimo (salário mínimo) e tem teto máximo previsto em lei.

Quanto à limitação ao teto, saliento que esta determinação legal, contida no artigo 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91 não possui qualquer inconstitucionalidade. Esta limitação decorre do próprio sistema da previdência social, que precisa de fonte de custeio para todos os benefícios, conforme estabeleceu o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, ao dizer que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim sendo, é necessário a fixação de um teto para os benefícios de forma que a seguridade social pudesse ter um controle sobre os valores a serem gastos com os benefícios e proporção ao custeio. Entendimento contrário poderia sobrecarregar o sistema.

Por fim, o setor de Contadoria refez os cálculos de concessão do benefício e apurou que encontra-se correto, vez que houve aplicação do artigo 21, parágrafo terceiro, da lei 8880/94.

Assim, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010251-76.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007586 - VIRGILIO NOTTOLINI NETO (SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, cuja DIB data de 1989 a fim de aplicar os reajustes previstos nas Portarias 164 e 302/92.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB data de 1989 requerendo a aplicação da Portaria 164, a qual dispõe que:

Com relação a portaria 302/92 consta:

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo e portarias supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correto o valor da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, estando consistente a renda mensal atualmente recebida.

Com efeito, não existem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005455-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008721 - IVANI FAVINCHI BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003, além da aplicação do índice IRSM.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado

pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

No tocante ao pedido de revisão a fim de aplicar o índice IRSM não há interesse processual, vez que tal revisão já foi realizada administrativamente.

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008717 - MONICA CASSANIGA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional n.º 20/1998.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.
- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite

máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito,

calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contabilidade, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitados no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010071-60.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009769 - MARIA CONCEICAO CANDELARIA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 138.894.967-6.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Divisor mínimo:

A parte autora alegou na inicial:

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, prevista no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(grifo nosso)

O § 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que regulamenta a legislação previdenciária, determina qual será o divisor no caso da aposentadoria por idade: No caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O autor entende que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se tão somente a somatória de todas contribuições vertidas.

Importante frisar que a lei não diz de “todo o período contribuído” e sim “contributivo”. Ou seja, deve-se considerar todo o período que era possível a contribuição independente de quantos meses foram efetivamente recolhidos.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:  
Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN”

Assim, o divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.894.967-6 conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005480-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008723 - MYRIAN ANTUNES BARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009477 - VALTENIR ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/06/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Interpôs outro, em 28/04/2007, sendo-lhe concedido o benefício de nº 144.547.311-6.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum como pedreiro nos seguintes períodos: 03/06/1968 a 10/07/1968, 23/10/1968 a 08/08/1969, 30/09/1969 a 31/10/1969, 20/11/1969 a 30/11/1969, 06/01/1970 a 07/03/1970 e de 10/03/1970 a 21/12/1970;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 09/06/2006(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar que muito embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado a ação, aplica-se o disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionados.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho nos períodos de 03/06/1968 a 10/07/1968, 23/10/1968 a 08/08/1969, 30/09/1969 a 31/10/1969, 20/11/1969 a 30/11/1969, 06/01/1970 a 07/03/1970 e de 10/03/1970 a 21/12/1970, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei nº 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a Lei nº 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no REsp nº 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei nº 9711/98. Exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da Lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar que a atividade exercida como pedreiro não se encontra enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim sendo, como já fundamentado, a atividade deve ser comprovada mediante formulário ou laudo técnico.

Contudo, a parte autora não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório da atividade especial, a confirmar a exposição aos agentes insalutíferos, não havendo elementos a embasar suas alegações.

As atividades pleiteadas já foram consideradas no cálculo da aposentadoria da parte autora.

Diante do exposto, por consequência lógica, não há de se falar em revisão de sua renda mensal inicial.

Dessarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998.**

**Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.**

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão

do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário nº 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269,

**inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0008656-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007656 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005647-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008726 - DIRCEU DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008202-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007595 - GEORGINA TORRES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006526-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008573 - ADÍLSON JOSE DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000388-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008571 - FRANCISCO CARLOS AFFONSO CROCE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004696-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007672 - HERCULES GATTI BARROS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008520-11.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007658 - HELENO ZANETTI (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004222-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007674 - VILMEI SILVESTRE DIAS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008145-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007594 - ADÃO JOÃO DE MORAES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009297-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007809 - LUIZ ANTONIO CARBONERA (SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008519-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007659 - CARLOS FERRAREIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004449-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007673 - MARIA ALICE ORTHEGA DE TOLEDO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008586-88.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007657 - NIVALDO ROLIM DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004697-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007671 - JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009119-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007661 - BYRON DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006774-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007925 - NAIDE DE FATIMA DA SILVA (SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO no período pleiteado.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007651-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008574 - ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

A parte autora percebe uma aposentadoria concedida em 08/01/1991.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até

o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008851-27.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008636 - ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Antes de analisar o pedido propriamente dito se faz necessário fazer alguns esclarecimentos a respeito do cálculo da aposentadoria por invalidez.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este

parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Dessa forma, o cálculo foi elaborado no benefício de auxílio doença foi aplicado no disposto do artigo 26 da 8.870/94 e artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 e, portanto, já aplicado o índice de reajuste ao teto no primeiro reajuste.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008881-62.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008665 - MARIA INESA MIYOKO OKUMURA TOLEDO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício, vez que o INSS não considerou as corretas contribuições.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor e quanto a evolução da renda mensal até a presente data, não apurou nenhum equívoco por parte do INSS no cálculo inicial, bem como na evolução da renda mensal atual.

Assim, o cálculo realizado pelo INSS está de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007434-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009541 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e o computo de período reconhecido em certidão de tempo de serviço. Realizou pedidos na esfera administrativa em 07/06/2010; 31/11/2010 e 01/07/2011 (DER), todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
  - 1.1 SCHAEFFLER BRASIL LTDA, durante o período de 19/03/1990 a 31/05/1995 e 03/12/1998 a 01/07/2011.
2. O reconhecimento do período de 01/07/1984 a 03/03/1987 conforme certidão de tempo de serviço fornecida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo mais vantajoso (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período constante em certidão de tempo de serviço.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/07/1984 a 03/03/1987 constante da certidão de tempo de contribuição, acostada às fls. 95/96, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Com efeito, a referida certidão atesta que a parte autora trabalhou no setor de Divisão Regional Agrícola de Sorocaba, exercendo o cargo de servente, todavia, no período de 31/07/1984 a 03/03/1987. Neste documento foi certificado que referido período é “destinado ao tempo de contribuição para aproveitamento do INSS” (fls. 95/96).

Entretanto consoante informações da Contadoria do juízo referido período (31/07/1984 a 03/03/1987) já foi considerado como tempo comum pelo INSS.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tal período foi dirimida, já que o período foi devidamente reconhecido como tempo comum pela Autarquia.

Assim, tal período, de 31/07/1984 a 03/03/1987 não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, durante o período de 19/03/1990 a 31/05/1995 e 03/12/1998 a 01/07/2011, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Todavia consoante informações da Contadoria do juízo o período de 19/03/1990 a 31/05/1995 referido período já foi considerado como tempo especial pelo INSS.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tal período foi dirimida, já que o período foi devidamente reconhecido como tempo especial pela Autarquia.

Assim, tal período, de 19/03/1990 a 31/05/1995 não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

A parte autora juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes

físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, durante o período de 03/12/1998 a 01/07/2011 o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 98/99 dos autos virtuais, datado de 05/10/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “Regulador Operador III” de 02/11/1993 até data atual, todos no setor “UP10 Prensas Transfers Acabamento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em frequência de 97,3 dB(A) no período de 02/11/1993 até data atual.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 até 05/10/2010 (data da realização do PPP).

3. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (21/09/2011), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 25 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, esta é a forma de concessão mais vantajosa.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (21/09/2011), por 368 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos incontroversos de 31/07/1984 a 03/03/1987; 19/03/1990 a 31/05/1995, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 até 05/10/2010;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/09/2011);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 3.408,92;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 3.665,24, para a competência de 03/2013;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2013. Totalizam R\$ 29.090,30. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007435-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009354 - JOSE BENEDITO PEREIRA DE ASSIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/01/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento do período comum trabalhado com o empregador FURLANETTO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA no período de 23/05/1982 até 30/06/1982.
2. O reconhecimento da competência do mês de abril de 2010 recolhida por meio de Guia da Previdência Social - GPS, na qualidade de contribuinte individual.
3. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa FURLANETTO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA, durante o período de 02/08/1976 a 30/06/1982.
4. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/10/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de vínculo empregatício:

A parte autora requer a averbação do vínculo empregatício registrado na CTPS. O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com o empregador FURLANETTO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA no período de 23/05/1982 até 30/06/1982.

Com intuito de comprovar o referido período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da CTPS nº 063669, série 463, emitida em 08/04/1976, onde consta o registro com referida empresa de 02/08/1976 a 30/06/1982 (fls. 22/23).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso, de 23/05/1982 a 30/06/1982 (fls. 22/23 dos autos virtuais), não constam do sistema CNIS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados e os registros de contrato de trabalho estão anotados em ordem cronológica.

Como é cediço a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, desde que os vínculos nela anotados sejam posteriores à sua emissão e não existam rasuras ou indícios de fraude no documento. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 23/05/1982 a 30/06/1982.

2. Averbação de tempo como contribuinte individual:

A parte autora informou que fez recolhimento por meio Guia da Previdência Social - GPS, na qualidade de contribuinte individual, no mês de abril de 2010, mas o INSS não considerou na contagem de tempo de serviço.

A fim de comprovar o alegado a parte autora acostou aos autos (fls. 09/10) duas Guias da Previdência Social - GPS com os respectivos comprovantes de pagamento.

Todavia tanto as Guias da Previdência Social como os comprovantes de pagamentos estão rasurados no campo “competência”, deste modo não há como averbar a competência de abril de 2010.

3. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa FURLANETTO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA, durante o período de 02/08/1976 a 30/06/1982 o formulário preenchido pelo empregador juntado à fls. 48 (DIRBEN 8030), datado de 30/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de motosserra”, no setor de “mato-floresta”, onde cortava e enleirava as madeiras.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes “próprios da função de operador de motosserra, exposição ao sol, chuva, poeira, vibração e ruídos provenientes da motosserra de forma habitual e permanente e nas mesmas condições que trabalhadores florestais”.

Importante salientar que a função de “operador de motosserra” não se encontra descrita nos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Do mesmo modo, ao contrário do que sustenta a parte autora, não há como aplicar o instituto da analogia ao código 2.2.2. do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o campo de aplicação deste decreto é com relação à caça, ou seja, profissão totalmente diversa da exercida a parte autora.

Com relação aos agentes nocivos citados no DSS-8030, quais sejam “exposição ao sol, chuva, poeira e vibração” verifico que não podem ser considerados para caracterizarem a atividade especial. Vejamos.

Com efeito, o formulário acostado aos autos é datado de mais de 21 anos após o tempo que a parte autora teria laborado na floresta, não tendo como este documento estabelecer quais as reais situações que estaria sujeita à época em que teria laborado.

Outrossim, com relação ao agente nocivo calor o Decreto 53.831/64 exige para considerar a atividade especial que o local de trabalho tenha temperatura acima de 28°C e no formulário não há sequer a medição de quantos graus a parte autora estava constantemente exposta.

Do mesmo modo os agentes nocivos “poeira” “chuva” e “vibração” não são previstos nos referidos decretos, razão pela qual também não são aptos a configurar especial o tempo de serviço.

No tocante ao agente nocivo “ruído” para que haja o reconhecimento de atividade especial se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40 ou DSS-8030.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário DSS-8030 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário DSS-8030, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 02/08/1976 a 30/06/1982. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

4. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum (23/05/1982 a 30/06/1982), até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 03 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Na data do requerimento administrativo (01/10/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 08 meses e 01 dia.

Este total de tempo de serviço também é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo comum referente a competência do mês de abril/2010; o reconhecimento de tempo especial de 02/08/1976 a 30/06/1982 em razão a ausência de comprovação da especialidade da atividade e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BENEDITO PEREIRA DE ASSIS, para:

1. Averbar o tempo comum de: 23/05/1982 a 30/06/1982;

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005500-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008262 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/04/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual desde 01/2002, de forma descontínua, sendo os dois últimos períodos entre 12/2007 a 03/2011 e de 12/2011 a 04/2012. Consta ainda que a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/02/2007 a 30/09/2007, portanto, quando da realização do exame pericial em 22/10/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora apresenta quadro “compatível com retardo mental leve e transtorno orgânico de personalidade”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito ao benefício a partir da data da perícia médica - 22/10/2012.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCESSÃO da aposentadoria por invalidez à parte autora, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data do requerimento administrativo - 30/05/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (22/10/2012- data do laudo pericial), obedecendo as regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (22/10/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006353-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008828 - CLAUDIO ROBERTO BINA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20/08/2008 a 07/02/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 12/09/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo, onde atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose de joelho esquerdo”, que, embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Vale ressaltar que, não obstante a conclusão do Sr. perito judicial de que a incapacidade laboral da parte autora pode ser fixada a partir de 16.02.2000, verifico a existência de registro de contribuições previdenciárias havidas na condição de empregada, conforme consta do cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, em períodos posteriores à data fixada, quais sejam: de 06/03/2002 a 05/06/2002, 02/09/2002 a 08/03/2003, 20/05/2003 a 16/07/2003, e de 15/01/2008 a 13/02/2008.

Observe-se que caso a autora estivesse incapacitada para o trabalho desde a data fixada no exame pericial, não haveria possibilidade de posteriores vínculos empregatícios. Diante disso, afastado do meu convencimento a aferição pericial referente ao quesito sobre a data de início de incapacidade, fixando-a a partir de 12/09/2008 - data do exame que demonstra osteotomia de tíbia proximal fixada com placa tipo Puddu, mencionado no laudo pericial pelo perito.

Não vislumbro a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Pelas fundamentações supra expendidas, entendo que a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 08/02/2012 - dia seguinte à cessação do benefício, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº. 531.514.460-3 à parte autora, CLAUDIO ROBERTO BINA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 20/08/2008

RMI - será a mesma do benefício ora restabelecido nº 531.514.460-3.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/Março /2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 08/02/2012 - dia seguinte à cessação do auxílio doença, até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010432-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009774 - IRINEU DIOGO DE MELO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.888.746-7), alegando que, no cálculo da RMI, não foi levada em consideração as contribuições na forma dos holerites acostados aos autos. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, fez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 04/10/2008, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição constante dos holerites (fls. 100/115).

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem

sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subsequentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Aposentadoria por tempo de contribuição - 147.888.746-7:

DIB- 14/10/2008

RMI - R\$670,86;

RMA revisada - R\$ 882,54 - com DIP em 01/04/2013

Atrasados desde a concessão até a data a competência de 03/2013 - R\$ 5.446,49, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0009287-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009761 - MARINA HIPOLITO DE ASSIS LINS (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação de cancelamento de desconto realizado pelo INSS e devolução dos valores descontados indevidamente.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

Em 09/09/2008 o INSS encaminhou uma carta informando que houve erro no cálculo do benefício de auxílio doença originário do benefício de aposentadoria por invalidez e, portanto, a renda seria reduzida de R\$ 415,28 para R\$ 384,54 (fls. 24).

Em 15/10/2008 ajuizou ação neste Juizado sob o n. 2008.63.15.012160-3 pleiteando a revisão do benefício. Em 07/02/2011 foi proferida sentença de procedência deferindo liminar. Houve recurso do INSS, mas o Tribunal manteve a sentença proferida nestes autos (05/12/2012) e houve o trânsito em julgado em 15/03/2013.

Ocorre que o INSS em 08/2010 encaminhou carta informando que tinha um débito de R\$ 8.013,80 e que tal valor seria descontado no seu benefício previdenciário (fls. 25).

Frise-se que o, suposto equívoco, partiu de um servidor do INSS que concedeu o benefício de auxílio doença. A parte autora recebeu o benefício de boa-fé.

Insta salientar, que o benefício de auxílio doença percebido pela parte autora tem natureza alimentar e, portanto não pode ser passível de penhora ou qualquer tipo de desconto.

Neste sentido:

“Acórdão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 200883200000109 -Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 13/05/2010 -

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepetíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) “PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a

presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistem no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial”. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: “ De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte”. (TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008) Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido.” (grifo nosso).

Assim, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que o débito de R\$ 8.013,80 deve ser declarado inexigível e, portanto, não deve ser descontado do seu benefício futuro.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARINA HYPOLITO DE ASSIS LINS, para:

1. Declarar inexigível o débito de R\$ 8.013,80, conforme carta de cobrança expedida ao autor (fls. 25)
2. Condenar o INSS a devolver os valores descontados indevidamente desde 08/2010 até 11/2012 no valor de R\$ 9.273,65, atualizados até competência de 03/2013, conforme cálculo em anexo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009815-20.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009765 - MARIA ESCOLASTICA ALBUQUERQUE DINIZ PIRES (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.448.994-2 a fim de incluir os salários benefícios relativo ao auxílio doença, nos termos do artigo 29, parágrafo quinto, da lei 8213/91.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O autor informou que percebeu vários benefícios de auxílio doença. Contudo, os valores de salário benefício não foram considerados no cálculo do benefício n. 136.448.994-2.

A lei 8213/91 no artigo 29 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Dessa forma, todos os salários de benefícios durante o período em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O setor de Contadoria informou que o benefício n. 109.653.938-9 está incorreto e, portanto o autor faz jus a alteração da renda mensal inicial.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II e parágrafo quinto, da lei 8213/91:

1 Aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.448.994-2

DIB em 23/05/2005

RMI - R\$ 779,85;

RMA revisada na competência de 03/2013 - R\$ 1.215,54

Atrasados desde 23/05/2005 até a competência de 03/2013, obedecendo a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 11.831,54. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

DIP em 01/04/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0009512-06.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009763 - SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer o pagamento da correção monetária referente aos valores décimo terceiro salário de 1998 a 2007, vez que o INSS deferiu o benefício após 09 anos do seu requerimento e não fez a atualização corretamente.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/1998 e o benefício foi deferido em 07/2007, mas o INSS ao calcular o valor atrasado não computou corretamente a correção monetária.

O setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da correção monetária e constatou que o cálculo da correção monetária estava incorreto.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a correção monetária do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a pagar a diferença de correção monetária do benefício 107.668.695-5 referente ao período de 28/05/1998 a 30/06/2007 no valor de R\$ 6.704,83, atualizados até a competência de 03/2013, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005568-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008853 - SIMONE MARTINS DE CASTRO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/06/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, sendo o último vínculo no período de 25/02/2008 a 08/10/2009; esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 04/12/2008 a 15/01/2009; e possui, ainda, contribuições na condição de individual no período de 09/2010 a 05/2012, portanto, quando da realização do exame pericial, em que foi constatada existência de incapacidade desde Abril/Maio de 2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Doença desmielinizante (Esclerose múltipla / Neuromielite óptica)”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insusceptível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente, e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde Abril/Maio de 2011, no queentendo haver direito ao benefício a partir de 13/06/2012, conforme o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCESSÃO da aposentadoria por invalidez à parte autora, SIMONE MARTINS DE CASTRO, nos seguintes termos:

Data do requerimento administrativo - 13/06/2012

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (13/06/2012), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/ Março/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (13/06/2012) até a competência 02/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010354-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009773 - ERNESTO VILLAR FILHO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora informou que o INSS ao elaborar o cálculo do auxílio doença n. 505.800.041-1 não considerou os reais vencimentos e, portanto, calculou o benefício incorretamente.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão do benefício de auxílio doença em 07/12/2005, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição constante às fls. 18/19.

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a

folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subsequentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Auxílio doença - 505.800.041-1:

DIB- 07/12/2005 e DCB em 30/06/2006

RMI revisada - R\$ 2.032,48;

Atrasados desde a concessão até a data da cessação (30/06/2006), atualizados para a competência de 03/2013 - R\$ 899,24, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de retificar os valores de renda mensal inicial do benefício supramencionado no sistema "Plenus". Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000172-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008614 - DIVA PINOTTI DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“1.2 A RMI corresponde a R\$ 545,00;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, para competência de 02/2013;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2013.

Totalizam R\$ 13.299,18. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0008597-54.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315009492 - DIRCEU RODRIGUES FORTES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte ré opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que há um erro material, vez que do cálculo do benefício de aposentadoria não foi descontado o valor do benefício 95/078.000.351-9.

Considerando tratar-se de erro material. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

O auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho se encontra previsto na Lei 6367/1976 no artigo 9º. Senão vejamos:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (grifo nosso).

A lei 8213/91 disciplinou sobre a matéria:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).” (grifo nosso).

Desde a edição da lei 6367/76 ao perceber aposentadoria o benefício de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho deve ser extinto.

Dessa forma, no cálculo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser cancelado o benefício suplementar.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 40.981,66, já descontados os valores percebidos pelo benefício auxílio suplementar n. 078.000.351-9, cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003738-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008407 - MARINO MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida relatando que esta foi omissa, uma vez que

apreciou o pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença, deixando, contudo, de manifestar-se com relação ao pedido da consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.964.398-4.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, acolho os embargos de declaração somente quanto à omissão em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescento na fundamentação da sentença, o seguinte parágrafo:

3. DO BENEFÍCIO NB 42/159.964.398-4, cuja DIB data de 06/07/2010, deferido em 10/02/2012 (DDB).

É possível verificar que a redação do artigo 29, inciso II somente pode ser aplicada aos benefícios previstos no artigo 18, inciso I, alínea a, d e e h da lei 8213/91.

O artigo 18 da lei 8213/91 dispõe:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Dessa forma, conclui-se que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não se aplica o artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Consequentemente, retifico o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício 31/505.242.015-0; julgo improcedente o pedido com relação ao benefício 42/159.964.398-4, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, combinado com o artigo 18, inciso I, alínea “a, d, e e h”; e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora quanto aos benefícios NB 31/505.596.884-0, NB 31/531.204.288-5 e NB 31/534.954.474-4, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de sua titularidade, NB 31/505.596.884-0, NB 31/531.204.288-5 e NB 31/534.954.474-4, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte da fundamentação e dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010383-36.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315007459 -

CLEUSA HARTGERS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida vez que consta o nome da parte autora de forma incorreta.

O INSS embargou alegando que a sentença averbou o período urbano trabalhado na Prefeitura de Americana, a qual somente foi anexada aos autos em 26/11/2012. Informou, ainda, que na data do requerimento administrativo a parte autora não acostou uma certidão de tempo de serviço e em razão da ausência deste documento o benefício não foi deferido administrativamente. Assim, o benefício deve ser deferido a partir da data que acostou a certidão de tempo de serviço.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, vez que apesar do conteúdo versar sobre a parte autora, o nome encontra-se incorreto.

No tocante os embargos da parte ré entendo que tem razão o embargante, vez que o documento que se baseou a sentença proferida foi acostado aos autos em 26/11/2012.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte da fundamentação e do dispositivo :

“ 1. Averbação de tempo comum:

O setor de Contadoria informou que o INSS não considerou na contagem de tempo de serviço os períodos de 18/03/1976 a 16/10/1978.

Com intuito de comprovar tais recolhimentos a parte autora acostou certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura de Americana (petição de 21/11/2012 às fls. 02) informando que o autor trabalhou em regime próprio de previdência social de 18/03/1976 a 16/10/1978, bem como que tal tempo não foi utilizado em regime próprio.

Assim, nos termos do artigo 94 da lei 8213/91, os períodos de 18/03/1976 a 16/10/1978 devem ser computados para efeito de carência.

No entanto, deve-se ressaltar que a parte autora não acostou certidão de tempo de serviço na esfera administrativa. A certidão de tempo de serviço é documento imprescindível para o reconhecimento do tempo de trabalho em regime próprio.

Assim, a ausência da apresentação de tal documento gerou o indeferimento.

Dessa forma, entendo que somente poderá ser reconhecido como tempo comum a partir do momento que apresentou aos autos o documento, ou seja, 26/11/2012.

2. Quanto aos requisitos da carência:

Como dito, no caso de aposentadoria por idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência, com base na tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91 é o ano em que implementado o requisito etário.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2007, a parte autora está sujeita à carência de 156 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme mencionado acima, o benefício deve ser concedido desde 26/11/2012 (data da regularização dos documentos). Contudo, a partir de 30/08/2012 a parte autora passou a receber um benefício por idade sob o n. 159.915.557-2, conforme documento acostado pela contadoria. Assim, não há interesse processual na concessão do benefício com data posterior, ou seja, 26/11/2012.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, Sr(a). CLEUSA HARTGERS, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 09/11/2010, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008266-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008854 - LUIZA PACHECO MENESES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que não houve revisão dos benefício de auxílio doença de:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Importante frisar que os valores dos benefícios supramencionados foram revisado, mas tão somente não houve crédito de atrasados em razão da prescrição.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000553-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008850 - ANTONIO GOMES DOS REIS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que houve causa interruptiva de prescrição.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003822-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315008762 - JOÃO COELHO RAMALHO NETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que houve contradição quanto aos valores apurados pela contadoria.

Alegou que:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Cumprido esclarecer que a decisão proferida nos autos, dispôs da seguinte forma:

“Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.”

A decisão acima menciona a forma de cálculo para análise da competência deste Juizado, ou seja, deve-se somar os valores atrasados até o ajuizamento e acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Contudo, tal regra não é absoluta e a parte autora pode renunciar os valores excedentes se pretender o prosseguimento do feito no Juizado.

Houve determinação para que a parte autora informasse se pretendia prosseguir o feito neste Juizado com renúncia dos valores excedentes ou se pretendia a extinção do feito para ingressar com ação na Justiça Federal.

A parte autora expressamente manifestou que renunciava os valores excedentes e, portanto, o processo seguiu neste Juizado.

No presente caso, houve o cálculo dos valores atrasados até o ajuizamento acrescidos de 12 parcelas vincendas, perfazendo o valor total de R\$ 60.358,36. O teto deste Juizado à época do ajuizamento era de R\$ 37.320,00 e, portanto, o valor de renúncia foi corretamente de R\$ 23.038,36.

Ressalte-se que a renúncia, além de estabelecer a competência, limita o valor de atrasados a serem recebidos vez que a parte autora abre mão de parte dos mesmos quando da renúncia.

Assim, não há qualquer contradição na decisão proferida anteriormente e o cálculo anexado e, portanto, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008555-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315010197 - MIRIAM RODRIGUES MESTRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

Constou da r. sentença que:

“(…) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MIRIAM RODRIGUES MESTRE, para:  
1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;  
1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (27/07/2010), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91;  
1.2 A RMI corresponde a R\$ 540,00, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito (...)” (grifo nosso).

Retifico o valor da RMI a fim de constar:

“(…) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MIRIAM RODRIGUES MESTRE, para:  
1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;  
1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (27/07/2010), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91;  
1.2 A RMI corresponde a R\$ 510,00, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito (...)” (grifo nosso).

Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005273-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007635 - GESSI SOUZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de auxílio doença a fim de aplicar o artigo 29, inciso II e parágrafo quinto da lei 8213/91.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o INSS já fez a revisão no benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal, bem como os valores atrasados serão pagos no mês de 04/2013.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica na revisão pretendida.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem as intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

0001922-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010029 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta na petição inicial, o autor em 03/12/2000, quando trabalhava na empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, na função de pintor, acabou levando um tombo, após o andaime, onde estava em cima trabalhando, ter destravado, vindo a fraturar a coluna. A parte autora tem histórico de vários benefícios de auxílio doença EM VIRTUDE DE SEQUELAS DESTE PROBLEMA DE SAÚDE. Sendo assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 -

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001855-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009988 - ALISON LEMES DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001820-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009986 - ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 08/02/2013, nos autos nº 0007204-26.2012.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0009474-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007592 - JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido, vez que foi solicitada a contagem administrativa realizada pelo INSS no processo administrativo (110.706.708-9) e a parte autora trouxe uma simulação de contagem de tempo de serviço.

Assim, ante o não cumprimento da decisão, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005263-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007474 - KENNEDY HUMBERTO NUNES CORREIA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando que o atestado de permanência carcerária (fls. 19) consta que o recluso foi preso em 08/02/2011,

mas segundo informação do sistema "CNIS" constam recolhimentos previdenciários até 04/2011, foi determinado que a parte autora acostasse histórico de permanência carcerária, isto é, todas as prisões do recluso, em todos os estabelecimentos prisionais, inclusive constando especificamente o dia da reclusão e o regime adotado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido e ainda que tivesse juntado a petição tempestivamente, está não atende àquilo que foi solicitado por este juízo.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007612-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007885 - JAIME VITORIO MESSIAS FURQUIM (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende

É o relatório.  
Decido.

No dia 28/01/2013 foi acostado o processo administrativo em que constou as seguintes informações:

1) A parte ingressou com a ação n. 97.090.2260-1 e em 1997 foi julgada procedente determinando que o INSS fizesse a revisão aplicando o índice da ORTN. O juiz da 2ª Vara de Sorocaba determinou em 2002 que o INSS fizesse as devidas revisões no benefício do autor e tal revisão foi realizada.

2) Posteriormente o autor ingressou com nova ação no Juizado de São Paulo sob o n. 2004.61.84.482788-0 e foi julgada procedente a ação a fim de aplicar o ORTN.

Contudo, se tal revisão foi realizada corretamente é matéria afeta ao cumprimento da ordem emanada por sentença do Juizado Especial Federal de São Paulo, proferida nos autos nº 2004.61.84.482788-0.

Ora, se houve descumprimento da ordem judicial, conforme relata o autor, as providências devem ser reclamadas naquela ação e não em ação autônoma.

Notável no caso vertente é que o autor não tem interesse em outra ação e sim na execução da sentença já existente e, portanto, existe a carência da ação por ausência de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de inexigibilidade do débito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007647-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007744 - GEOVANE GUSTAVO KIIL RIBEIRO (SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação na qual a autora requer autorização a Liberação de valores bloqueados pela 2ª Vara de Votorantim a título de alimentos.

DECIDO.

Verifico que o pai da parte autora ajuizou ação de exoneração de alimentos em 24/02/2011 e na época foi concedida tutela a fim de suspender os descontos no benefício previdenciário do seu pai.

Em 24/01/2012 foi proferida a sentença e revogada a liminar determinando que o INSS efetuasse os descontos do benefício previdenciário a título de pensão alimentícia.

No entanto, o autor alega que houve determinação para que o INSS efetuasse o pagamento dos meses anteriores ao ajuizamento da ação, mas não foi realizado.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Dentre os pressupostos a serem analisados, verifico que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo. O artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, devendo a execução ser processada na mesma ação de conhecimento que decidiu o mérito. O que o autor deseja na presente ação é exatamente o cumprimento da sentença proferida em outro processo; portanto, deverá requerer o que entender de direito naqueles autos, uma vez que a matéria foi decidida e ocorreu trânsito em julgado naquela ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em face da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010031 - CARLOS PROENCA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº. 0307644-69.2004.4.03.6301, na qual houve resolução de mérito sendo julgada procedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003798-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007670 - FRANCISCO VERGEL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar a EC 20/98 e 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa a fim de considerar os novos limites previstos na EC 20 e 41, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 10/2011 no valor de R\$ 6.010,02.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010332-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007697 - ELBIO BENEDITO DINIZ (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar ao artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O Contador judicial informou que o INSS já realizou a revisão administrativa na forma pretendida, bem como efetuou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 29/03/2012 no valor de R\$ 13.227,96.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a revisão administrativa.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010434-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007926 - FERNANDO MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/05/2000 E 17/03/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Fez novo requerimento administrativo em 05/02/2009 e o benefício foi concedido.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 02/12/1970 a 09/02/1980 e 19/06/1986 a 08/10/1992;

2. A concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo ou a revisão do benefício atual, concedendo o benefício mais vantajoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria com uma renda mensal atual de R\$ 770,75.

Contudo, ao elaborar o cálculo de concessão do benefício pretendido, verificou que a renda atual seria de R\$ 669,58. Ou seja, inferior a que encontra-se percebendo em R\$ 101,17.

O autor foi intimado a se manifestar se pretendia um benefício com renda inferior, mas não se manifestou.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, gerará uma renda inferior a que recebe atualmente.

Não verifico interesse algum para a autora em simplesmente se alterar o nome do instituidor do benefício, vez que o valor do benefício será inferior ao percebido.

Com efeito, no caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é idêntica ao valor da renda mensal do benefício pretendido.

Em outras palavras, a concessão pretendida em nada beneficia financeiramente a parte autora, considerando que o valor da renda auferida atualmente é a mesma.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001894-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010019 - MANOEL ARAUJO FILHO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº. 0014500-41.2008.4.03.6315, na qual houve resolução de mérito sendo julgada improcedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001551-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010272 - MARIA LEONICE DE AZEVEDO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X BRADESCOCAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005332-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010271 - JOAO MILSON RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001543-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010273 - OTAVIO ANTONIO PIRES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001504-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010274 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001503-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010275 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001396-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009779 - APARECIDA MITSUE YAMAMURA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que o eventual titular do direito à repetição de indébito é falecido, foi determinada a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001712-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009780 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de benefício acidentário, qual seja, benefício acidente de trabalho NB 91/551.231.568-0

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001924-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009590 - MARIA MARA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas requerimento administrativo referente a pedido diverso, a saber: benefício de prestação continuada (LOAS).

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005129-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007528 - NOBUMASA IRITANI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício.

É o relatório.

Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/547.465.157-7) até o dia 31/07/2012. Outrossim, o médico perito afirmou que desde a concessão do último benefício previdenciário, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza

de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiui:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004397-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007582 - ALICIO RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. .

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria por idade n. 159.142.770-0 com uma renda mensal atual de R\$ 2.721,13.

Contudo, ao elaborar o cálculo de concessão do benefício pretendido, verificou que a renda atual seria de R\$ 2.477,38. Ou seja, inferior a que encontra-se percebendo em R\$ 243,85.

O autor foi intimado a se manifestar se pretendia um benefício com renda inferior, mas não se manifestou.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No

presente caso, gerará uma renda inferior a que recebe atualmente.

Não verifico interesse algum para a autora em simplesmente se alterar o nome do instituidor do benefício, vez que o valor do benefício será o mesmo.

Com efeito, no caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é idêntica ao valor da renda mensal do benefício pretendido.

Em outras palavras, a concessão pretendida em nada beneficia financeiramente a parte autora, considerando que o valor da renda auferida atualmente é a mesma.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0009814-35.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315007585 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria com uma renda mensal atual de R\$ 916,05.

Contudo, ao elaborar o cálculo de concessão do benefício pretendido, verificou que a renda atual seria de R\$ 877,94. Ou seja, inferior a que encontra-se percebendo em R\$ 38,11.

O autor foi intimado a se manifestar se pretendia um benefício com renda inferior, mas não se manifestou.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, gerará uma renda inferior a que recebe atualmente.

Não verifico interesse algum para a autora em simplesmente se alterar o nome do instituidor do benefício, vez que o valor do benefício será o mesmo.

Com efeito, no caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é idêntica ao valor da renda mensal do benefício pretendido.

Em outras palavras, a concessão pretendida em nada beneficia financeiramente a parte autora, considerando que o valor da renda auferida atualmente é a mesma.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000651-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009605 - LAIRCE DE OLIVEIRA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, apresentou um receituário com data anterior a perícia, assim as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-

se. Intimem-se.

0001740-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315009783 - LUCIA HELENA CASCALE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0015821-48.2007.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0009520-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315008107 - MARIA ADELIA SILVEIRA DA MOTA DA CUNHA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Citado, o INSS não ofertou contestação.

Em decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”. (grifo nosso).

A parte autora manifestou-se em petição no sentido de que “(...) não disse se renuncia ou não a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, em razão da falta de acesso aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, sendo que em 24 de Setembro de 2012, foi publicado o seguinte despacho “Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial” e até a presente data não foi este disponibilizado. Posto isso, requer a Autora sejam os cálculos judiciais, disponibilizados pela Contadoria, para que possa cumprir o r. despacho de fls.(...)”.

Intimada a se manifestar novamente a parte autora afirmou que não renuncia os valores excedentes e requer o envio dos autos ao juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em apreço verifico que o valor da presente causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00, quando do ajuizamento da ação 2010.

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando,

nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001939-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315010034 - MARILISA PEREGRINI BOURROUL DE MELO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0000899-89.2013.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/631600082**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000258-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001924 - MARIANA DE FATIMA BENEVIDES DE CASTRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

0000747-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001944 - ROMUALDO GOMES DE SOUZA (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso de 23/03/2012 a 13/11/2012, na forma da fundamentação supra, devendo ser descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença nº 553.338.777-0.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000769-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001916 - GERALDA APARECIDA BRITTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Dada a controvérsia lançada nos autos no tocante ao início da incapacidade da parte autora, entendo haver necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo sr. perito judicial. Em resposta ao quesito nº 10 do laudo apresentado, o expert afirma que o início da incapacidade se deu “desde 08/02/2010”, ao passo que a parte autora foi contratada em 01/06/2010 pela “AGROPECUARIA GRENDENE LTDA”, mantendo vínculo (“CLT”) até sua rescisão em 24/08/2011, conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS.

Ademais, o profissional nomeado pelo juízo destacou que a demandante está incapacitada “desde 08/02/2010. Pelo exame físico, anamnese e análise dos documentos medico legais juntados” (resposta ao quesito nº 10 do juízo), sendo que os exames e atestados constantes dos autos datam de 07/05/2012, 07/03/2012, 14/07/2011, 29/03/2011 e 01/02/2012 (fls. 16 a 23 da inicial).

Assim, intime-se o perito a fim de que o mesmo justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão lançada no laudo pericial no sentido da data do início da incapacidade profissional, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentem tal assertiva, bem como a contratação da parte autora no período de 01/06/2010 a 24/08/2011, após o início da incapacidade fixado no laudo, certo ainda que o quesito 02 do laudo alude ao caráter degenerativo da doença incapacitante. Sem prejuízo, deverá o perito informar se houve progressão ou agravamento da patologia e, em caso positivo, fixar o início da progressão ou agravamento.

Com a resposta do perito, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e, por fim, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002146-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001920 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, determino à União (PFN), nos termos do artigo 16, de Lei nº 10.259/2001, a adoção das providências necessárias à apresentação dos cálculos de liquidação, observados

os parâmetros definidos no Acórdão, diligenciando, inclusive, junto à Secretaria da Receita Federal, caso tal providência seja necessária, ou, alternativamente, informe, no mesmo prazo, acerca da impossibilidade de sua elaboração, devendo, neste caso, relacionar os documentos necessários à elaboração dos cálculos e ausentes dos autos e de seus registros.

Para tanto, fixo o prazo de 30(trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Desatendida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001938 - CLEUSA PERNIS SANTUCCI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Conforme consta dos autos, demonstrou a autora na inicial que é portadora de epilepsia crônica “de difícil controle, com medicação continuada e ininterrupta” (fls. 22 - atestado médico de neurologista, colacionado aos autos junto com a inicial), sendo compreensível a impossibilidade de comparecer na data da perícia designada no processo, em face de “crise convulsiva”.

Em petição anexada nos presentes autos eletrônicos em 03/04/2013, a autora justificou o seu não comparecimento à perícia médica designada no presente feito, em razão de uma de suas “crises convulsivas frequentes e de difícil controle...”.

Portanto, não obstante a ausência da parte autora à perícia designada anteriormente nos presentes autos virtuais, redesigno, de forma excepcional, perícia médica para o dia 20/06/2013 às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, pelo que nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para realização da perícia.

Entrementes, deixo de acolher o pedido da autora para que a perícia médica seja realizada em Araçatuba, tendo em vista que a demandante, ao optar por ingressar com a ação perante este Juizado Especial Federal (outra alternativa seria propor a ação na Justiça Federal de Araçatuba), deveria ter suposto que possivelmente haveria necessidade de se locomover à cidade de Andradina, em face do exame pericial, o qual geralmente é realizado no prédio do próprio Juizado Federal.

Ademais, cabe ressaltar que não dispõe este Juizado Especial Federal de médicos credenciados para realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, na cidade de Araçatuba-SP, localidade de residência da autora.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica.

Comunique-se o Sr. Perito acerca da (re)designação da perícia.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000256-31.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001948 - OZELIA CORDEIRO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico protocolizado em 09/04/2013, cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 27/05/2013.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-79.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001918 - JOSE DONIZETI BIZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000491-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001941 - NAIR DA SILVA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002132-60.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001889 - NEIDE DE LIMA ROSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000423-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001940 - APARECIDO SOARES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002304-65.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001834 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001791-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001670 - GILBERTO PEPECE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo ofício informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Após, peça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, sem deduções em favor da parte autora, no valor de R\$ 33.123,90 (trinta e três mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), corrigido monetariamente para 01/03/2012, conforme parecer da contadoria judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002182-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001919 - FABIO QUINALHA GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, observo que foram opostos embargos de declaração em face do v. Acórdão, sendo, contudo, o processo remetido a este Juizado Especial Federal sem a respectiva apreciação.

Assim, tendo em vista que a E. Turma Recursal figura como o Órgão Judicial competente para a apreciação do aludido recurso, determino à Secretaria que promova a devolução dos autos, com as homenagens de costume, àquela instância recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF-7**

0000259-83.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001922 - SUELI ALVES BOLDORINI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/04/2013, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001483-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001689 - HELIO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, que a publicação da decisão nº 6316007682/2012 deu-se no dia 14 de dezembro de 2012, mesma data para a realização da perícia médica outrora designada.

Embora conste dos autos, outrossim, que a comunicação do patrono da parte autora, acerca da designação da perícia, foi efetuada também por telefone no dia 13 de dezembro de 2012, um dia antes da data prevista para a prática do referido ato, entendo razoável a justificativa apresentada para o não comparecimento à perícia, haja vista que, por razões adversas, situações há em que a comunicação, mesmo diante das facilidades e tecnologias atuais, resta impossibilitada.

Assim, diante das razões expostas pela parte autora, e considerando a exigüidade do lapso decorrido entre a intimação do patrono da parte autora e a data anteriormente designada para a realização da perícia, entendo deva ser acolhido o requerimento formulado para a redesignação da perícia médica.

Desse modo, defiro excepcionalmente a redesignação da perícia médica, pelo que nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, e redesigno a perícia médica para o dia 29/04/2013, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001937 - WALTER LUIZ CARREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada no Consultório Médico sito na Avenida Guanabara, 1641, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003558-15.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001917 - MARIA LUCIA DA CRUZ (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, dê-se ciência à partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme consta do presente processo, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,condenando este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Analisando os autos, verifica-se inexistirem parcelas vencidas apuradas na presente ação, limitando-se a condenação, até a data da sentença, tão somente ao valor de uma prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora.

Desse modo, visando ao integral cumprimento do acórdão, especialmente a liquidação da condenação no tocante aos honorários sucumbenciais, tendo por base o valor da condenação até a data da sentença, o qual limitou-se a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), fixo como valor da condenação, relativamente a referida verba honorária, a quantia de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para eventual manifestação das partes, destacando que, eventual questionamento, deverá vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Decorrido o prazo supra sem que qualquer questionamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor acima fixado, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, esta para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada, arquivando-se os autos em seguida.

Havendo questionamentos, vista à parte contrária, para manifestação em 05(cinco) dias, vindo os autos, após, à conclusão, para a respectiva deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001560-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001926 - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA (SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/05/2013, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787,

Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000262-38.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001929 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/04/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000156-76.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001923 - ARTEMIA FACINE BORELLI (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001507-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001758 - OSMARINA FERNANDES VIEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 25/02/2013, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, no tocante ao esclarecimento e comprovação do seu endereço residencial, sito à Rua Antônio Ligeiro, 482, bairro São Jorge, em Suzanápolis/SP. Proceda a Secretaria, se necessário, à retificação dos dados da autora no sistema de movimentação processual, referente ao seu endereço residencial.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por fim, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2013, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000266-75.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001930 - IRAILDE CORREA PINHANELI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/04/2013, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001626-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001613 - ALZIRA LUCINDA DA SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela parte autora, através do qual impugna os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, sob a alegação de que ausentes os cálculos referentes à verba honorária sucumbencial fixada pela Turma Recursal.

Conforme se observa do parecer da contadoria judicial, há expressa menção acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela Turma Recursal.

Assim, não merece prosperar o requerimento formulado pela parte autora, o qual, como visto, alega omissão não condizente com o preterido apresentado.

Por essas razões, rejeito o requerimento formulado pela parte autora através da petição anexada ao processo em 27/02/2013 e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes. Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045382-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001908 - CARLOS ROBERTO RICHARDE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do recebimento do recurso interposto pela parte autora através da petição protocolizada em 26/03/2013.

Primeiramente, em sede de Juizado Especial Federal as hipóteses de cabimento de recursos estão disciplinadas pelos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.259/2001.

Conforme aludidos dispositivos, somente será admitido recurso de sentença definitiva ou contra decisão que deferir medida de natureza cautelar no curso do processo.

Há, portanto, no sistema processual dos Juizados Especiais Federais, previsão limitada de recursos, cuja interposição fora das hipóteses expressa e taxativamente mencionadas implica em flagrante violação da referida norma.

Conforme se observa dos autos, a decisão guerreada pelo recurso interposto pela parte autora em 26/03/2013 não deferiu medida de natureza cautelar, não possuindo também natureza jurídica de sentença.

Assim, no caso em tela, verifica-se inexistir qualquer possibilidade de interposição de recursos no presente momento processual, haja vista a expressa limitação prevista nos supracitados dispositivos legais.

Nesse sentido as decisões da Turma Recursal de São Paulo:

"PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301099200/2012 PROCESSO Nr: 0003094-47.2012.4.03.9301 AUTUADO EM 09/01/2012 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): IVONETE ALMEIDA DE SOUZA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

|JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON I - RELATÓRIO JULGADO EM INSPEÇÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que não recebeu o recurso inominado interposto por julgá-lo intempestivo. Aduz a parte recorrente que o recurso deve ser admitido, eis que tempestivo. É o relatório. Fundamento e decidido. II - VOTO Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, ou seja, de mérito, são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º da referida lei. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal e não conheço o mesmo. É o voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DA LEI nº 10.259/2001. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator." (Processo 00030944720124039301; Órgão: 4ª Turma Recursal SP; Relator: Aroldo José Washington; Data: 02/05/2012) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA STRICTU SENSU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). 2. Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. 4. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. 5. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. 6. A decisão que reconhece, incidentalmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, não tem natureza jurídica de sentença e, por este motivo, não é passível de impugnação por meio do recurso inominado. 7. Recurso inominado não conhecido." (Processo 00855305220064036301; Órgão: 3ª Turma Recursal SP; relatora: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA; Data: 27/07/2011) (grifei)

Desse modo, ante a ausência de previsão legal, não recebo o recurso interposto pela parte autora em 26/03/2013. Dê-se ciência às partes.

Após, remeta-se os autos para uma das varas da Comarca de Penápolis-SP, conforme já determinado na decisão nº 6316001140/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000083**

**DESPACHO JEF-5**

0000002-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001959 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, esclareço que este Juizado Especial Federal não dispõe de profissional médico credenciado na especialidade psiquiatria para realizar perícia (domiciliar) na cidade de Pereira Barreto-SP. O único médico psiquiatra credenciado reside na cidade de Marília e se desloca para Andradina a fim de realizar de perícias junto a este Juizado Especial Federal em datas e horários previamente agendados.

Esclareço, ainda, que a busca pelo credenciamento de profissionais médicos para realização de perícias tem se mostrado demorada e às vezes infrutífera, causando considerável atraso na prestação jurisdicional e, portanto, prejuízos à parte autora, principal interessada.

Destaco, ainda, que em casos cujos periciandos encontram-se em situação de dificuldade de locomoção semelhante a do autor, tem-se observado a obtenção pelos mesmos, junto às respectivas Prefeituras Municipais de suas cidades, do transporte necessário ao traslado até este Juizado Especial Federal para a realização das perícias. Desse modo, diante de tais circunstâncias, manifeste-se a parte autora, até o dia 17/04/2013, acerca de seu interesse na realização de perícia domiciliar, o que implicará na tentativa do respectivo credenciamento de perito, ou na realização da perícia na forma como já designada na decisão nº 6316001142/2013, para o dia 18/04/2013, em sala especialmente preparada neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 185/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculte-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001753-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARTINS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2013 17:15:00

PROCESSO: 0001756-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERRAZ  
REPRESENTADO POR: CLAUDETE FERRAZ  
ADVOGADO: SP226550-ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/11/2013 16:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001757-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AMARAL  
ADVOGADO: SP170911-CARLOS EDUARDO MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/10/2013 17:30:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001758-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA JANETE DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP177552-FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 15:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001759-84.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR APARECIDA NEVES SCHIGUEMATU  
ADVOGADO: SP164726-ANDREA TOGNI TREZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 15:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001760-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEITAO DE MELO  
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001761-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP283797-PATRICIA DAHER SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/11/2013 13:45:00

PROCESSO: 0001762-39.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 15:45:00  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001763-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEBERCIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP244574-ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/11/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0001764-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROMEU DE FRANCA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/11/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0001765-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MACHADO  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0001766-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RONALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001767-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 16:15:00  
PROCESSO: 0001768-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP264925-GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0001769-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP142631-JOSE OSVALDO ROTONDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/10/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0001770-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDO DE MORAES MACHADO  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA REQUENA  
ADVOGADO: SP168818-ARMANDO CALDEIRA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/10/2013 17:15:00  
PROCESSO: 0001772-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001773-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE DE ANGELO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001774-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EVARISTO DE QUEIROZ NETO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001775-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001776-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO OTONI DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001777-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ROBERTO OTTOLINI  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001778-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO SECUNDINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001779-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ALAENE GALAMBA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001780-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001781-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001782-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO ANTONIALLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001783-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001784-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001785-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGYDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001786-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARRARO FILHO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001787-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001788-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AFONSO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001789-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001790-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TIEZI NETO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-89.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUELINA BIAZOTI SABINO

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-74.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001793-59.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REBELO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-44.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE BARRETO BOSCOLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001795-29.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/10/2013 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/04/2013 10:05 no seguinte endereço: RUA DOUTOR SODRÉ, 30 - VILA NOVA CONCEIÇÃO, 30 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP 4535110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001796-14.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO PIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-96.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER NEVES MOLL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001798-81.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ALMEIDA HEXSEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2013 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001799-66.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER BALDUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/10/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0001800-51.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO JONAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/10/2013 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000012-12.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DIAS MUELAS  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/07/2007 15:00:00  
PROCESSO: 0000747-45.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2007 13:30:00  
PROCESSO: 0008749-67.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM MARTINS  
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000186**

**DESPACHO JEF-5**

0005288-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006892 - JORGE LUIS ALMEIDA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 27/05/2013, às 11:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 30/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005726-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006952 - GRACE ELY FAVERO DA ROCHA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição protocolada em 26/4/2012 reitera o patrono do autor o requerimento do destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do contrato de honorários anexado com a petição inicial.**

**O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:**

**"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

...

**§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)**

**Nesse sentido recente julgando do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

**Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório**

**total em favor do autor.**

**Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitos nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisito total em nome da parte autora.**

0000268-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006664 - NIRLA STELA ALMEIDA DOS SANTOS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000285-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006665 - ROBSON GOMES DA SILVA LOURENCO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001323-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006766 - CARLOS SILVERIO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional, em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003734-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006569 - AGOSTINHO PIRES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da concordância do réu, expeça-se RPV em favor do autor e referente aos honorários sucumbenciais, consoante "P19022013.pdf".

0003159-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006902 - MARIA LUIZA BILCHES BOLCAS CORREIA DA SILVA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Após a prolação de sentença de improcedência, interpôs a parte autora, no devido prazo legal, recurso de sentença cuja petição foi descartada pela Secretaria do Juízo por apresentar documentos anexos ilegíveis.

Assim dispõe a Portaria Nº T3-PSG-2012/00003 de 16 de julho de 2012:

“Art. 3º Serão descartadas pelos Juizados:

...

II - Petições que referem documentos anexos, mas ilegíveis, em branco, incompletos, com defeito no arquivo ou ausentes;”

Não vislumbro qualquer irregularidade quanto ao procedimento de recebimento da petição, bem como resalto que cabe ao Patrono ser diligente quanto ao atendimento do prazo recursal, prevendo ainda a necessidade de tempo hábil para sanar eventuais contratemplos que ocorram por ocasião da protocolização de petições.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

0000367-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006793 - JESUINA DE LOURDES MIQUILINO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do comprovante de residência em nome de sua filha Sandra Regina Miquilino, datado de no máximo 180 dias da data da distribuição do presente feito, e de seu documento pessoal para a comprovação do parentesco, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

0005114-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006621 - LEONICE DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ressalte-se que a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004691-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006894 - ELIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP166316 - EDUARDO HORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 27/05/2013, às 12:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 30/10/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003864-73.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006791 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 07/11/12 a parte autora requereu a cessação do desconto efetuado em seu benefício, bem como compensação dos valores devidos ao INSS com os valores atrasados a serem recebidos nos presentes autos.

O INSS informou que o desconto, relativo ao NB nº 157.362.800-7, recebido pela parte autora no período de 01/08/12 à 30/09/12, já foi integralmente efetuado.

Decido.

Tendo em vista que os descontos já foram efetuados integralmente, bem como que foram realizados em conformidade com a legislação que trata do assunto, indefiro o requerido pela parte autora.

0001049-26.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006550 - JOSE ALFEU PAGOTO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, deve o réu cumprir a decisão anteriormente proferida.

0003935-75.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006888 - DEUMIR RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

0005285-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006587 - MECIA FERREIRA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o

que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001394-74.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006775 - LAUDELINA MARIA SOARES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de cancelamento do RPV expedido e estorno do valor.

0004534-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006792 - ROBERTO JOSE DA PENHA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/04/13, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na Rua Doutor Sodré, nº 30, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18/07/13, sendo dispensada a presença das partes.

0007903-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006556 - LUIZ PINTO TEIXEIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia de falecimento do autor, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual requerimento de habilitação nos presentes autos.

Intime-se.

0005758-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006762 - DAIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP318368 - CAROLINE WEDDIGEN DORNELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o objeto da presente demanda, desnecessária a designação de pauta extra, razão pela qual determino o seu cancelamento.

Cite-se o réu.

0001378-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006547 - OSWALDO ANAIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do montante apurado pelo autor e ausente manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002891-75.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006881 - ROBERTO STAHAL (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o demonstrativo de cálculos apresentado pela ré informa não haver saldo na conta fundiária do autor no período de 04/1981 a 02/1987, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta de FGTS de Roberto Stahal referentes a este período.

Com a apresentação, voltem conclusos para deliberação.

0004495-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006795 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto ao equívoco na proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria da parte autora constante no termo, retificando ou ratificando a proposta de acordo apresentada.

Após, dê-se nova vista à parte autora, por igual prazo.

0002211-41.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006638 - FABIO DA COSTA MENECHINE (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) HUMBERTO DA COSTA MENECHINE (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) GUSTAVO DA COSTA MENECHINE (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI, SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) FABIO DA COSTA MENECHINE (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista que a revogação dos poderes aos advogados Dr. Antônio Roberto Monzani, OAB/SP 193.566 e Dr. Eduardo Marchiori, OAB/SP 174519, foi formulada apenas pelo co-autor Humberto da Costa Meneghine, restabeleça a Secretaria o cadastro dos advogados originalmente constituídos para os demais co-autores.

Após, esclareçam os advogados constituídos o nome e CPF do beneficiário dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, se em termos e acordados, expeçam-se os requisitórios para pagamento.

Int.

0003308-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006822 - LINDALVO APARECIDO DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 158.995.214-3, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Não cumprida a determinação no prazo fixado, expeça-se o mandado, COM URGÊNCIA, de forma a preservar a data da pauta-extra.

0002580-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006548 - MARIA ESMERALDA DE MELO (SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência às partes do relatório médico complementar apresentado pelo sr. Perito, facultando-se manifestação em 10 (dez) dias.

0005897-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006577 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BANDEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Intime-se.

0000547-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006904 - JOSE CANTUARIA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifica-se que, mais uma vez, os documentos anexados (fls. 71 a 91 da petição inicial e arquivo "p\_15.03.13.pdf") encontram-se parcialmente ilegíveis, perdendo, assim, sua eficácia probante.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação do período rural, para o dia 17/06/2013, às 15 horas, ocasião em que faculto à parte autora trazer consigo o original dos referidos documentos.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0005711-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006619 - VERA LUCIA WENGER (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da petição retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

Com a resposta, conclusos. Int.

0004126-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006653 - SANDRA GIANE TORRES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a Resolução 168/2011-CJF não preve a hipótese de expedição da requisição de pequeno valor

em favor de terceiro, indefiro o requerido pela parte autora.

Ademais, o patrono, devidamente constituído nos autos, poderá proceder ao levantamento dos valores liberados junto à instituição bancária depositária, observando-se as normas desta.

Expeça-se a requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0005673-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006604 - SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005732-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006590 - MARCO ANTONIO ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003254-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006585 - LETICIA DE SOUZA BRAGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000931-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006794 - ARMANDO VIANA DE SOUZA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, tendo em vista que ainda não foram realizados os cálculos de liquidação, não há levantamento de valor a ser autorizado. Int.

0001622-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006832 - ALBERT TIIZOR YINAMYA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do referido instrumento, conforme cópia juntada com a petição inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -,

bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0000680-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006951 - DARIO BORDIGNON VALENTE (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0004540-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006705 - OSMAR AUGUSTO MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento tão somente dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0004501-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006765 - AMAURI CABRINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo nº 00325673519994036100 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta processual feita pela internet, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fórum Federal Previdenciário quanto à desnecessidade de atendimento ao ofício 23/2013.

0005049-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006917 - DOROTI SRZYBYSKI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/05/2013, às 12:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno pauta extra para o dia 31/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005888-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006623 - EDUARDO CASTRO MODESTO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de perícia com neurologista. Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes em igual prazo.

Por conseguinte, aguarde-se audiência designada.

0005451-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006823 - NEIMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007825-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006783 - MARIA DO CARMO NEVES (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, eis que a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para interposição de recurso.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

0004557-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006555 - MARIA APARECIDA ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica no dia 22/05/13, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 01/08/13, sendo dispensada a presença das partes.

0005122-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006582 - CELSO JOSE DAS NEVES (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Depreende-se dos dados do CNIS apresentados pelo autor no anexo “provas.pdf”, fls. 28 e 29, a existência de recolhimentos como CI (contribuinte individual) até 11/2011. Assim, ausentes os fundamentos para a alegação de equívoco no perito quanto à data de afastamento do trabalho.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0004058-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006575 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 03/09/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005151-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006818 - DOMINGOS ANTONIO VOLTOLIN (MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006845-41.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006614 - TERESA PENHA GODOY BEDIM (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Em caso positivo, expeça-se RPV consoante "0006845-41.2010.4.03.6317.PDF ". Caso contrário, voltem conclusos para deliberação.

0001837-88.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006661 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Na petição inicial requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da clausula quarta do contrato de honorários, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.**

**Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, à contadoria para apuração do montante devido.**

0005002-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006725 - ANISIO FREITAS DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA, SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004367-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006726 - ORAZIL CHURLIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004227-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006727 - VALDIR ANIBAL (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003866-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006728 - ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0008090-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006649 - OSWALDO SCANSANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.  
Int.

0000577-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006839 - OCIMAR REGINO QUIRINO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante de residência apresentado, procedendo ao aditamento da exordial, se o caso.

0005840-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006620 - BEATRIZ BARBOSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente na implantação do benefício e pagamento equivalente a 90% (noventa por cento) do montante devido a título de atrasados a ser apurado em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, bem como envio de telegrama.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

0004967-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006804 - LUCIA HELENA CANDIDO NERY (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a cópia do requerimento administrativo. Não é praxe da Autarquia recusar o protocolo do requerimento nestes casos, vez que o órgão se encontra obrigado a receber dito requerimento (art. 105 da Lei de Benefícios).

Havendo comprovação de recusa indevida, cabe à parte adotar as providências cabíveis junto ao MPF ou mesmo junto à Ouvidoria do INSS. Fato é que exige-se, para ingresso em juízo, a prévia negativa administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-4 - AC 00020429720104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 14/06/2010)

Cumprido, prossiga-se o feito. Não atendida a determinação judicial, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0005275-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006574 - ABILIO TOMAZ MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do encaminhamento da Carta Precatória nº 76-2012 para a Comarca de Siqueira Campos/PR, conforme ofício protocolado em 14/03/12.

0000207-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006607 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

O réu foi intimado da sentença no dia 04/02/2013.

Protocolizou Embargos de Declaração em 13/02/2013.

O réu foi intimado da sentença de Embargos em 04/03/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 07/03/2013.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0003383-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006652 - JESUS DOMINGUES GONCALES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer nº. 6317002758/2012, expedido em 11/7/2012, bem como a manifestação da parte autora em 19/3/2013, oficie-se ao INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício precatório.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de impugnação aos cálculos do réu em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.**

**Requer ainda o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, conforme cópia juntada com a petição inicial.**

**O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:**

**"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

...

**§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)**

**Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as**

razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

**Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.**

**Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os officios requisitórios para pagamento dos atrasados, honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.**

**Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.**

0005023-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006886 - CLEBER STEFANATTO DE MELO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007302-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006887 - RONALDO BEDUINO DOS REIS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007793-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006885 - CESAR LUIZ DE CAMPOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004417-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006602 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 07/02/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 22/02/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001173-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006790 - ARIOSTO CRESCENCIO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS apresentou os cálculos de liquidação em 25/01/13.

Em petição de 15/03/13, a ré retificou os cálculos anteriormente apresentados e informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, verifico inexistir valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001061-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006835 - ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

0004601-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006776 - MANOELA MERCEDES MIGUES ALONSO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 6/6/2013, dispensado o comparecimento das partes.

0002735-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006883 - ADILHO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não vislumbro a existência de qualquer incorreção nos cálculos apresentados pelo réu, os quais estão em conformidade com os parâmetros determinados em sentença.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, eis que não foram elaborados conforme parâmetros estabelecidos em sentença, contemplando período posterior à sua prolação, bem como não esclarece os índices de correção e juros aplicados.

Dessa maneira, corretos os cálculos elaborados pelo réu, indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV, com observância do montante referente a honorários sucumbenciais.

0005707-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006819 - RONALDO ALVES DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao protocolo da contrarrazões antes da prolação da sentença, proceda a Secretaria a exclusão do documento "RONALDO ALVES.PDF", eis que protocolado claramente por equívoco.

0005635-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006622 - SILVIA FERREIRA DE ANDRADE (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000546-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006896 - VILMA NEMES SILVA MOREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 28/05/2013, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0005010-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006769 - MARIA MIRANDA DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 27/05/13, às 15 horas, para a oitiva da última empregadora doméstica da autora, para a comprovação do efetivo exercício da atividade no período de 1985 à 2000.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação da Sra. Janete Perroti Gabriel, antiga empregadora da autora, no

endereço constante na declaração juntada com a inicial, por meio de precatória. (fl. 28).  
Fica facultado à autora a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Int.

0004284-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006753 - RENATO PEDRO HEREDIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que já houve a manifestação da parte autora quanto à renúncia dos valores e diante da data de distribuição do feito (05/09/12), defiro a antecipação da data de julgamento para o dia 03/05/13, sendo dispensada a presença das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência de prazo no acórdão proferido, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.**

**Oficie-se.**

0008479-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006847 - SEVERINA GENEROSA MARINHO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001901-93.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006860 - NERIMBE YONAMINE (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000698-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006863 - NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000769-98.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006862 - MARIA NEIDE DE MENEZES GUERRA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000814-10.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006861 - MARIO BARBOZA (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005863-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006856 - ROSINETE DA SILVA FIGUEIRO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005777-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006857 - MARIA DA GLORIA ALVES COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005705-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006858 - EDMILSON VIEIRA DE BARROS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005398-18.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006859 - MARCELA DA SILVA VASCONCELOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006650-90.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006851 - FABIANO ARRUDA DE ALENCAR (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0051217-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006846 - CARLOS ROBERTO LUGAREZI (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006032-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006855 - JAIR ANDRADE (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006288-54.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006854 - TEREZINHA SUZUKO NISHI DE FREITAS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) BRUNNA ANDRESSA NISHI DE FREITAS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006548-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006853 - MAURICIO SAMBINELLI (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006645-05.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006852 - DINA DE

OLIVEIRA RESENDE (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007575-86.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006848 - ADELINA BANDEIRA DE SOUZA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007167-95.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006850 - ISABEL APARECIDA BOTINI (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007528-49.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006849 - DEMETRIO JOSE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0007459-51.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006831 - ESIO ANTONIO MOREIRA (SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002400-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006655 - ELTON FABIO CORREA ROSA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Compulsando os autos, Verifico que em 21.1.2013 a parte ré protocolou recurso de sentença tempestivamente.  
Isto posto, determino o cancelamento do trânsito em julgado e a expedição de contra-ofício ao ofício de obrigação de fazer nº.6317000836/2013, expedido em 15.3.2013.  
Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada em 13.3.2013 e expedição de contra-ofício ao INSS. Cumpra-se com urgência.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para oferecimento contrarrazões nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Prazo: 10 (dez) dias.

0000619-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006953 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA FONSECA (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.  
Intime-se.

0000456-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006572 - ANTONIO SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005038-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006893 - ARY GOMES DE SA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.  
Designo realização de perícia para o dia 29/05/2013, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.  
Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 30/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.  
Int.

0006084-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006643 - JOSE LUCIANO FARIAS SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando o tempo transcorrido desde a trânsito em julgado do acórdão (julho de 2012), intime-se o INSS para

que cumpra a decisão proferida em 29/01/2013, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pequeno valor no montante apurado pela parte autora em petição anexada aos autos em 31/01/2013 (R\$ 367,85 - novembro/2012).  
Int.

0002453-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006706 - JESSE LUIZ DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora.  
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho proferido em 13/3/2013.  
Int.

0002398-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006731 - FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas.  
Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Intimem-se.

0000269-71.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006616 - VALDECY PEDRO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS.  
Em caso positivo, expeça-se RPV consoante "00002697120064036317.PDF". Caso contrário, voltem conclusos para deliberação.

0003300-60.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006821 - IVANIA RIBEIRO CAETANO (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP172479 - DANIELA BETTI WEBER)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem que a função exercida por ela na empresa Editora Happe S/C Ltda era de operadora de telemarketing, uma vez que, nos documentos juntados (peças da Reclamação Trabalhista e demonstrativo de pagamento), não consta a atividade alegada.  
Após, aguarde-se a pauta-extra agendada.

0000410-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006833 - VALTER SALVE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante da certidão de descarte de petição, o que indica eventual interesse do autor no feito, intime-o novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004761-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006767 - PETRONIO SOUSA SOBRINHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Neurologia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0003563-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006558 - NEUZA DAS DORES RIBEIRO MARUJO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Intime-se novamente a parte autora para prestar os esclarecimentos determinados na decisão de 20/02/13, tendo em vista que a petição de 12/03/13 limitou-se a requerer o recebimento dos valores devidos.  
Prazo de 10 (dez) dias.

0005598-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006724 - JOSE RODRIGUES RUIZ (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição do INSS de 3.4.2013: Encontra-se superada nos presentes autos a questão da apresentação dos cálculos de liquidação.

Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor conforme parecer da contadoria anexado aos autos em 31.10.2012.

Int.

0006112-12.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006889 - LIA PASENKOFF LIU (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS, SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI, SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO, SP030690 - ZOILO DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF (arquivo "P\_26.02.13.pdf").

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005753-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006600 - JOAO MERIO RODRIGUES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Destarte, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005193-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006605 - DORIVAL ANTONIO LOURENÇO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 26/02/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 11/03/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desacolho os cálculos apresentados pela parte autora, eis que os valores em atraso devem ser computados até a data de prolação da sentença. A partir de então, o recebimento se dá por meio de "complemento positivo", administrativamente.**

**Acolho os cálculos elaborados pelo réu, apresentados em petição de 30.11.12., tendo em vista a observância aos parâmetros contidos na sentença.**

**Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV consoante cálculos do INSS.**

0000723-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006631 - CRISTIANE DE CARVALHO BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001611-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006634 - MARCO AURELIO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002932-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006782 - IZILDA DALLA VALLE DE NADAI (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ressalto que em caso de nova ausência da parte autora o feito será extinto.

Redesigno pauta extra para o dia 25/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

0003056-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006560 - CELSO SADAO NISHIDA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nomeio como curadora para a causa do autor a sua irmã, Sra. Célia Yoshiko Aoki, CPF nº 295.321.318-09.

0003138-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006929 - ELISEU APARECIDO ROQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento do valor do RPV Nº 20120002669R, em nome do autor falecido, por sua companheira, SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, portadora do RG. 32.792.549-8 e do CPF 257.114.958-01.

Expeça-se Ofício à CEF, com urgência.

Após, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos.

0003378-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000876 - SERGIO APARECIDO PAROLIN (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 42/159.805.735-6, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Não cumprida a determinação no prazo fixado, expeça-se o mandado, COM URGÊNCIA, de forma a preservar a data da pauta-extra.

0003449-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006834 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 06/02/13.

Ciência ao INSS. Após, aguarde-se o julgamento.

0005868-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006601 - RONALDO LUIZ MATIAS (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Intime-se.

0004539-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006573 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/05/2013, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 29/08/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000574-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006812 - VALDEMAR FERREIRA DE JESUS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a competência para propositura da ação é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme disposto no artigo 87 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,

apresente comprovante de endereço idôneo em que comprove o endereço declarado na petição inicial, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0004419-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006603 - JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 07/02/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 22/02/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0003844-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006898 - EDUARDO ISAAC FELDMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Considerando que a corré CEF efetuou o depósito da condenação deixando de computar o montante referente a atualização monetária, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para complementação do depósito.

No depósito apresentado na petição anexada aos autos em 14/02/13, verifico a mesma incorreção por parte do corréu Bradesco. Assinalo igual prazo para indicação do valor atualizado.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento de eventual depósito excedente, formulado na petição anexada aos autos em 14/02/2013.

0000710-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006918 - VALMIR DE LORENA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante anexado aos autos (arquivo "P28022013.pdf").

0007660-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006570 - IVO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV consoante Parecer da Contadoria - março-2013.doc, com observância do montante referente a honorários sucumbenciais (R\$ 600,00).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

0004670-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006694 - ALBERTO DO CARMO ARAUJO (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004864-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006689 - JOSE PAULO SANCHES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004824-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006690 - JOSE FERNANDES FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004823-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006691 - JORGE ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004729-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006692 - ROBERTO PIRES FLEURY (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004088-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006697 - JOSE DE PAULA ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005638-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006673 - SEBASTIAO SERAFIM DA COSTA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005428-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006674 - SHIRLEI DE MACEDO FRACAROLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003201-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006702 - MASAKATSU UTAGAWA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003551-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006700 - OLGA WANDZICZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002399-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006703 - NELSON GONZAGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004908-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006684 - JOAO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005388-51.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006675 - JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005161-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006680 - IZAIAS GARCIA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005226-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006679 - JACI PIRES VALIM RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005268-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006678 - JOB FERNANDES (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005330-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006677 - JOSE ADELICIO DEL BIANCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005375-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006676 - ANTONIO OSVALDO TANGANELI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004871-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006688 - SIDNEY CALZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004884-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006687 - LUIZ THEODORO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004886-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006686 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004898-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006685 - CARLOS ROBERTO SALES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005674-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006639 - MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) ANDRELINA FERREIRA DA COSTA (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) MARCOS VINICIUS SOARES

DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) FABIANA SOARES DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA, SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão retro, intime-se as advogadas Dra. Telma Alves de Sousa, OAB/SP 231.191 e Dra. Ana Lucia dos Santos, OAB/SP 174.489 do teor da decisão proferida em 10/10/2012.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as requisições de pequeno valor, observando o determinado na referida decisão.

0004650-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006594 - JOSE SOUZA OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

0007979-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006730 - MAURO DA SILVA PEREIRA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela Ré P\_30.11.12.pdf).

Int.

0000099-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006780 - HUMBERTO CARDOSO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifica-se que, em 21/01/2013, houve a intimação de ambas as Patronas quanto à data designada para perícia médica, entretanto, a fim de que não se cause prejuízo ao autor, designo perícia médica a realizar-se no dia 03/06/2013, às 12:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0006618-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006637 - RALDINA SILVA CHAVES DE SOUZA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho (anexo "scanner00012.pdf"), firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

Int.

0004607-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006786 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA ESPINOZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 22/01/2013.

Cite-se.

0004730-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006891 - MANOEL EDUARDO PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 27/05/2013, às 11:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo perícia anexado aos autos em 10/01/13.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 29/10/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004752-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006897 - ROSA MARIA EVARISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Descabe a ingerência deste Juízo quanto a eventuais pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002171-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006768 - MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a genitora da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 23/12/12. Juntou documentos.

Decido.

Considerando que a requerente é a única herdeira da parte autora, defiro a habilitação de Raimunda de Araújo Dantas, CPF068.930.458-75, RG nº 15.487.042-0, nos presentes autos. Int.

Após, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados.

0002777-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006596 - OZIEL SANTOS DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 07/03/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 20/03/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0005827-19.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006801 - MARIO GOYA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Após, se em termos, proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - atualização.doc.

0007636-78.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006734 - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é ônus da parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme estabelece o art. 475-B do Código de Processo Civil, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os referidos cálculos. Int.

0004895-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006545 - ALEXANDRE NERY DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/04/2013, às 10h, devendo a parte autora comparecer na Rua Doutor Sodré, nº 30, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002868-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006544 - CAMILO FERREIRA SAMPAIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que o “Recurso de Sentença” foi protocolado por equívoco como "Contrarrazões", proceda a Secretaria ao seu devido protocolo integrado como “Recurso de Sentença - do autor” com a data retroativa a 17/12/12.

Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões.

0000167-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006654 - SANTIAGO ARCE GONZALEZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 44.737,16 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em abril de 2012, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Intime-se.

0004462-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006895 - ROSINEI DE JESUS MATOS (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 03/06/2013, às 12:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 30/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005752-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006562 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X FERNANDA GALLO ARANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em consulta ao sistema webservice da Receita Federal anexo, verifíco constar no cadastro outro endereço da menor corré.

Assim, cite-se a corré Fernanda Gallo Arantes no endereço constante no arquivo “CONSULTA WEB SERVICE.pdf”.

No mais, ciência à parte autora da manifestação do MPF.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/13, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004404-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006809 - CICERA MARIA DA SILVA (SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Citem-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/13, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0003652-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006799 - MARIA AMBROSIO DOMINGUES (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Conforme ofício do INSS de 06/02/13, o benefício de auxílio-doença nº 548.949.874-5 é precedido de outro benefício concedido judicialmente e que, por esta razão, não possui memória de cálculo administrativa. Considerando que o cálculo do benefício originário encontra-se na ação judicial nº 000921-88.2006.4.03.6317, que pode ser consultado na Secretaria deste Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 18/09/12, sob pena de extinção do feito.

0006664-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006789 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Em petição de 13/02/13, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula II do referido instrumento, juntado à inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

No mais, diante da impugnação feita pela ré, em 18/02/13, ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que foi considerado no cálculo o valor incorreto do 13º salário pago na competência de 12/2006, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados. Com a elaboração do parecer técnico, dê-se nova vista às partes, por 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.**

**Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0000042-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006606 - JOELMA SIPRIANO SAMPAIO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003767-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006627 - FRANCISCO DE ASSIS AMARAL (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005525-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006798 - ADEMIR ZAMBONI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o INFBEN e o CONBAS já constam no processo, pois foram juntados pela parte autora com a petição inicial (fls. 27-28), e que os valores recebidos podem ser calculados pela aplicação dos índices legais de reajuste no valor da Renda Mensal Inicial, indefiro o requerido pela parte autora.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação fundamentada em cálculo, sob pena de preclusão.

0004675-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006563 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em consulta ao sistema processual das Varas Federais, verifico que o processo nº 00011242320114036140, constante no termo de prevenção, foi remetido para a Justiça Estadual de Mauá, conforme decisão proferida em 23/05/11.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo nº 00011242320114036140, que se encontra na Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

0001141-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006764 - COSMO FABIANO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da necessidade de readequação da pauta deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/13, às 13h30min.

Intimem-se as partes e a testemunha Agueda Costa da Silva para comparecimento neste Juizado na data designada.

0007451-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006882 - ISMAEL ALEXANDRE (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifica-se que o INSS apresentou dois cálculos de liquidação distintos.

Já a parte autora, em seu cálculo, computou períodos posteriores à prolação da sentença e deixou de especificar os índices aplicados.

Assim, deixo de acolher os cálculos do autor e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual dos cálculos deve prevalecer.

Ressalto que, no silêncio, será considerada a planilha anexada aos autos em 26/11/2012 (arquivo "P\_23.11.12.pdf").

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que já houve revisão administrativa do benefício do autor em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0001042-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006866 - ANTONIO DELLARME LINDA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003874-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006864 - ARNALDO ARTACHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002176-96.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006865 - VALDIR LEITE DE OLIVEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.**

**Intimem-se.**

0003277-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006720 - ALCINO GOMES DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003559-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006719 - ARISTEU HUERTA FORTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003569-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006718 - ALVARO GOES SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003817-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006717 - HELVIO DE MELLO GANDOLPHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003820-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006716 - MARILZA MILANI CAMARGO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003153-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006723 - RUTH TAKATCH (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003199-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006722 - ERASMO RIBEIRO PASCHOAL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003217-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006721 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004913-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006709 - GIUSEPPE DI MARTINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005545-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006707 - LUIZ EUDES BROEDEL (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004845-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006715 - CLODOMIRO RIBEIRO MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004862-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006714 - ARGEU PEREIRA BUENO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004865-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006713 - JUAREZ VIEIRA BARROS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004890-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006712 - JOAO TURNO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004895-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006711 - EDMINDO MIGUEL DALL OLIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004910-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006710 - CELIA DA SILVA DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0049423-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006811 - JOSE POSSIDONIO VEIGA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, o que indica eventual interesse da parte autora no feito, intime-a novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000654-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006954 - MARCIA APARECIDA BEZERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica indireta a realizar-se no dia 22/05/2013, às 19h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui referentes à moléstia que acometia o falecido.

Intime-se.

0005106-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006826 - ZAQUEU AUGUSTO DA BOA MORTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A procuração foi outorgada pela parte autora à patrona Luana Paz Brito da Silva, que, por sua vez, substabeleceu sem reserva de poderes ao patrono Guilherme de Carvalho. No entanto, o substabelecimento não informava o nome do representado e o número dos autos nos quais os poderes serão substabelecido.

Por este motivo, foi determinado em decisão anterior a regularização da representação processual da parte autora. Em 08/03/13, a parte autora apresentou o substabelecimento do patrono Guilherme para outros advogados.

Desta forma, não restou cumprida a determinação anterior, visto que o substabelecimento da patrona Luana continua irregular.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004717-48.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006704 - LUCIANO SOUZA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) foram elaborados por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo.

0000859-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006672 - JUVENAL

LEITE DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Os cálculos de liquidação foram elaborados conforme parâmetros contidos na sentença. Já os cálculos administrativos, originados da Ação Civil Pública, seguiram outros critérios, definidos naquela ação. Assim, indefiro o requerimento de liberação de eventuais valores depositados em conta bancária por força da Ação Civil Pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS em 17/12/2012.

Intime-se.

0005172-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006919 - CARLOS ALBERTO PEROBA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Redesigno pauta extra para o dia 31/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001542-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006884 - OLIVIO FAVERO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não vislumbro a existência de qualquer incorreção nos cálculos apresentados pelo réu, os quais se apresentam em conformidade com os parâmetros determinados em sentença.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, eis que não foram elaborados conforme parâmetros estabelecidos em sentença, contemplando período posterior à sua prolação, bem como não esclarece os índices de correção e juros aplicados.

Dessa maneira, corretos os cálculos elaborados pelo réu, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV, com observância do montante referente a honorários sucumbenciais.

0004054-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006576 - CARLOS RENATO SIVERO (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 24/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.**

**Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).**

**Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0005553-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006595 - RITA DE CASSIA BOTELHO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005881-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006618 - LAIS FERNANDA CARDIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004744-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006565 - NEUSA APARECIDA DOMINGUES REZENDE (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0002177-81.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006880 - CLAUDIO GONCALVES SERRAO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da necessidade de apuração do montante devido a título de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos de liquidação.

0001588-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006546 - MIGUEL BALERA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a habilitação de Kelli Bueno Alves Soares, CPF 271.200.928-20. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Após, expeça-se RPV em favor da herdeira habilitada.

0000419-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006820 - WASHINGTON PEREIRA MACEDO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0042253-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006824 - HELENO ALBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos documentos do INSS carreados em 20/03/13, intime-se a parte autora para esclarecer quais são as moléstias que o acometem e se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0008293-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006838 - DARIO TADEU TULIO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TAHUANA TURISMO LTDA (SP055193 - SUELI GAMBINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Da análise dos autos, verifica-se que até o momento a sentença não foi integralmente cumprida. Assim, diante da natureza solidária da condenação, intinem-se ambos os réus para complementação do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0001741-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006632 - MARCOS AMERICO RIPOLI PEREIRA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, inclusive quanto ao requerimento de concessão da tutela antecipada. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela.

0000346-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006915 - EVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão determinada em sentença não gerou alteração na renda mensal do benefício do autor.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0006592-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006840 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002885-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006841 - ROSA NAIR QUEIROZ DA COSTA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001897-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006843 - JOÃO ROBERTO FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002053-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006842 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001776-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006671 - HENRIQUE DE SOUZA AVILLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante da certidão lavrada em 27/2/2013, proceda a Secretaria a exclusão do protocolo nº. 6317005693 (“OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF”).  
No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação dos valores.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

0005086-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006708 - SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas, qual seja, dia 07/05/2013, às 14 horas.

0008469-96.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006629 - JOELMA GONCALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência em seu nome, existente entre o documento da Receita Federal anexado aos autos em 13/03/13 e qualificação da petição inicial e documentos que a instruem.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

0004502-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006800 - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P. 29.11.12: O laudo pericial já foi juntado aos autos em 16/01/13 e a pauta extra agendada para 17/04/13.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006802 - FRANCISCO COSMO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito.

0002589-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006578 - FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Redesigno pauta extra para o dia 24/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006286-84.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006733 - ODAIR BONISSE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do ofício retro, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 1392/2000, que tramitou no Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Canetano do Sul.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0006696-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006200 - DAIANE DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora da retificação dos cálculos efetuada pelo INSS, os quais apuraram ser devido a Daiane da Silva Souza o montante de R\$ 5.695,67.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV consoante 00066961120114036317-00065108520114036317.PDF.

Considerando que estes autos e os de nº 00065108520114036317 são titularizados por pessoas distintas e referentes a períodos diversos, ainda que concernentes ao mesmo benefício, não entrevejo necessidade de apensamento dos autos.

Assim, proceda a Secretaria ao traslado desta decisão aos autos de nº 00065108520114036317 para abatimento dos valores pagos nestes autos, bem como verificação do desdobramento quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

0000191-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006598 - ALLAN CARLOS DA SILVA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em sua manifestação de 13.03.13 a parte autora alega que suas enfermidades foram desenvolvidas após esforços repetitivos em sua atividade laborativa. Ainda, impugna o laudo pericial elaborado, sob o fundamento de ausência de análise do nexa causal.

Ante as alegações, intime-se a parte autora para esclareça se os males que a acometem são decorrentes ou não do trabalho exercido. Tal esclarecimento se faz necessário a fim de fixar a competência para o julgamento da causa, nos termos do art. 109 da CF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

0006010-58.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006901 - NELSON

CARBONI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A fim de resguardar a celeridade processual, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003375-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006808 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/13, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação de erro material nos cálculos anteriormente apresentados pela Autarquia Ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

0000719-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006651 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000133-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006650 - DONIZETI ANTONIO DIAS CASACA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que o substabelecimento apresentado não informa o nome do representado e o número dos autos nos quais os poderes serão substabelecidos.**

0000956-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006946 - JOSE BORGES RIBEIRO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000957-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006945 - RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000958-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006944 - DELBOS ESMERALDO PARREIRA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000959-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006943 - SERGIO MARIA BIAGGIO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000960-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006942 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000961-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006941 - JONAS JOSE DA SILVA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000962-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006940 - MARCILIO PIRES DE CAMPOS (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000963-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006939 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000964-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006938 - SEBASTIAO WANDERLEY RAMALHO DE MELO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000954-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006931 - MANOEL ANTONIO DE MOURA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000967-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006936 - LUIZ FERNANDEZ GONZALEZ (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000968-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006935 - GUIDO LORO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000970-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006934 - IRINEU PEREIRA DO NASCIMENTO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000972-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006933 - WALTER VELUDO (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000973-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006932 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000965-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006937 - HEREDIAS SALES DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000955-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006947 - SALVADOR DOS SANTOS (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000952-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006949 - MARIA DE FATIMA RELVAS FERNANDES (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000953-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006948 - JOSÉ CARLOS (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0001379-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006641 - MARCELO BARBOSA DE SOUSA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o subscritor do substabelecimento anexado com a petição inicial à fl. 13, não tem poderes para atuar na presente ação, intime-se o patrono constituído na Procuração, Dr. Anderson Macohin Siegel, OAB/SP

284.549, para que regularize a representação processual, ratificando todos aos atos praticados pela Dra. Michelle Diniz, OAB/SP 208.142.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0005593-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006580 - SELMA APARECIDA DE GODOY BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000227-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006955 - MANUEL CANDIDO DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a documentação apresentada (arquivo "P\_22.02.13.pdf") encontra-se novamente incompleta, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral da procuração pública outorgada, bem como comprovante de residência em nome do autor.

0000515-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006900 - MARCO ANTONIO FARIA DOS SANTOS (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

0005368-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006890 - EDISOM JACOB (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 22/05/2013, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 29/07/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001162-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006591 - JOAO MADALENA DOS RAMOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 28/02/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 13/03/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002682-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006805 - CELIA SOARES SALES (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme constou na decisão anteriormente proferida, é necessário a juntada do contrato de honorários, bem como de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos citados documentos, sob pena de expedição do

requisitório total em favor do autor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem prejuízo e ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer expedido nos presentes autos, oficie-se ao INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

0047536-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006667 - MARIA HELENA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007645-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006668 - FLORISVAL NASCIMENTO (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003102-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006670 - ORLANDO QUIRINO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003622-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006669 - MARILIA SIEMERINK DE LARA OLIVATTI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0002458-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006593 - CARLOS HORVAT (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 18/02/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 04/03/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0005273-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006609 - ELENA MARIA VIDAL DOS SANTOS (SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo para que também passem a constar Edmo Daltro Gabriel ,CPF 129.598.328-17 e Drausio Gabriel, CPF 108.171.198-17

Após, oficie-se à CEF nos termos da decisão anteriormente proferida.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003480-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006770 - MARIANA DE ALMEIDA SILVA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, vale dizer que a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenham sido constatadas a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Assim, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-

se conclusivo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.**

0005750-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006905 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000178-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006912 - NERLI ANTONIO MARTINELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000274-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006909 - DANILLO AUGUSTO BELLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000273-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006910 - ALEXANDRE ANGELO DISSORDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000250-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006911 - ALZIRA HORIE BELLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000148-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006913 - ARNALDO DE MORAES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000146-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006914 - JOSENALDO OLIVEIRA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000286-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006908 - RENATO ESPOSITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000302-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006907 - LUIZ VALINI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002023-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006906 - JOAO CARLOS VERGILIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005769-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006771 - MIRIAN CLEIA FEITOSA MELO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 28/01/13.

Proceda a Secretaria a inclusão do menor Ícaro Henrique Feitosa, CPF 034.946.344-16, no pólo ativo da presente demanda.

Diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a inclusão do MPF.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do menor ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000312-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006541 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente:

- cópia do CPF de Andressa Santos Olevaqui;

- documento original da procuração e declaração de pobreza referentes à menor, salientando que por tratar-se de menor assistido pela mãe, deve assinar a documentação conjuntamente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000844-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006729 - VALDECI

GARCIA DE ARAUJO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a nomeação de curador para os autos, nos casos em que a parte não é interdita judicialmente, é feita exclusivamente pelo Juízo, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial, bem como regularize sua representação processual e declaração de pobreza, eis que na documentação apresentada com a exordial o signatário não é o autor.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005162-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006810 - MARIA CANDIDO GOMES DE ALMEIDA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19/03/13.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto para “Inclusão do 13º salário no PBC”.

Intime-se.

0003072-27.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006788 - APARECIDO LUIS VIDEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da remessa dos autos por equívoco a este Juízo, eis que não cumprida a decisão proferida em 13/11/2012, devolvam-se à Turma Recursal.

0002994-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006825 - RINALVA PINTO DOS SANTOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001259-23.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006611 - JAZON ALVES

SANTA ROSA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus.

Após, remetam-se à Contadoria para elaboração de cálculos com base na documentação que consta nos autos.

0005875-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006657 - LUCIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição classificada como "contrato de honorários", de 21/3/2013, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula II do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0005239-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006586 - ANTONIO GARCIA TOLEDO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005422-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006588 - ANA PAULA DOS REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000969-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006950 - MAURINO SANTOS SILVA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial e o substabelecimento anexado aos autos em 07/03/2013, foram subscritos por Patronos não constituídos nos autos, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

0001095-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006640 - RAIMUNDO SOARES PINHEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se as requisições de pequeno valor, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Ré em 23/11/2012.

Int.

0004908-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006612 - IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Aré foi intimada da sentença no dia 04/02/2013.

Protocolizou Embargos de Declaração em 13/02/2013.

A ré foi intimada da sentença de Embargos em 04/03/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 07/03/2013.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela ré, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0003197-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006803 - ANTONIO SIMOES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de expedição de requisitório em nome de patrono (Acilon Monis Filho) não constituídos nos autos.

0000072-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006784 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à inicial constante da petição comum anexada em 27/02/13. Desnecessária a intimação do réu, tendo em vista tratar-se de assunto em que há apresentação de contestação padrão.

Diante da moléstia alegada (sequela de AVC), redesigno perícia médica para o dia 30/08/2013, às 9:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno pauta extra para o dia 30/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação de erro material nos cálculos anteriormente apresentados pela Autarquia Ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor, conforme cálculos apresentados em 19/03/2013.**

**Int.**

0007606-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006644 - ANTONIO CARLOS GARCIA CALDAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000149-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006645 - NEUSA MARIA FURLOTTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000119-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006646 - JOÃO MENDES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000776-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006597 - LILLIAN VANESSA DEL DONO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29/05/2013, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive aqueles solicitados pelo sr. Perito.

Redesigno pauta extra para o dia 25/10/2013, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0023923-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006635 - LUANA MARTINEZ DA SILVA (SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) THAIS MARTINS TOVANI (SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da menor LUANA MARTINEZ DA SILVA ou de documentos de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso a menor não possua referido documento, é necessário que seja efetivado a sua inscrição, sem a qual não poderá ser expedida a requisição de pequeno valor.

Com a informação, proceda a Secretaria à inclusão do número do CPF no cadastro da autora e execute-se nova prevenção eletrônica.

Oportunamente, expeçam-se as requisições.

Int.

0004592-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006778 - OSWALDO LEME DO PRADO FILHO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 3/6/2013, dispensado o comparecimento das partes.

0004593-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006777 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 4/6/2013, dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada na contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.**

0000468-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006874 - ILDA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0001180-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006872 - LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -

PRISCILA KUCHINSKI)

0000462-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006879 - ZENAIDE SILVA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0000464-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006877 - JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0000465-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006876 - PAULO LOPES HERCULANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0000467-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006875 - LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005128-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006871 - CYRLEI PATINI MARCONI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0000470-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006873 - CLEMENTINO DE LEMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0000463-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006878 - MARIA APARECIDA FERREIRA JOFRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005487-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006870 - MARIA TEREZA MORI ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005488-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006869 - APARECIDA MARIANO DEFACIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005490-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006868 - ANSELMO EL BREDY FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0045605-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006867 - JOAO ANTONIO DE SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0000637-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006610 - THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Aré AGU foi intimada da sentença no dia 04/02/2013.

Protocolizou Embargos de Declaração em 13/02/2013.

A ré foi intimada da sentença de Embargos em 04/03/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 08/03/2013.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela ré, eis que intempestivo.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo corréu INSS, intimando-se o autor para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005218-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006772 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA (SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/13, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0002492-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006781 - TEREZINHA PEREIRA GOMES (SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005452-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006589 - FATIMA ALVES MARTINS CIRQUEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial, aliada aos relatos da petição inicial e relatórios de reumatologista a ela anexados, designo perícia com o clínico geral a realizar-se no dia 22/5/2013, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno pauta extra para o dia 2/8/2013, dispensada a presença das partes.

Int.

0006296-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006559 - JUBERTO VIEIRA (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 22/05/13, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com osexames oftalmológicos solicitados pelo Sr. perito (acuidade visual sem correção e com correção em ambos os olhos e visão periférica em ambos os olhos).

Redesigno a pauta extra para o dia 22/07/13, sendo dispensada a presença das partes.

0002193-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006806 - SENCION DONAIRE CARVALHO (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se os herdeiros da filha falecida da autora: Nison Gonzaga da Silva, Roger Gonzaga da Silva e Roner Gonzaga da Silva, no endereço indicado na petição de 08/02/13, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há interesse na habilitação no presente feito.

Na ausência de requerimento, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0003774-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006599 - IDAIR COUTINHO SIMOES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 07/03/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 21/03/2013 .

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0005730-87.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006779 - NELSON CAMPIOTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A fim de resguardar a celeridade processual, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0000816-77.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317006787 - REGINALDO PAIXAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à exclusão do documento "OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF", eis que estranho aos autos. Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes. No mais, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, conforme cópia juntada. Entretanto, verifica-se que o contrato anexado aos autos refere-se a processo para concessão de aposentadoria e data do ano de 2004.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada do contrato firmado com a parte autora relativo à revisão de benefício previdenciário, objeto dos presentes autos e de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentados o contrato e a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

## **DECISÃO JEF-7**

0005594-08.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317006930 - PEDRO JERONIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, bem como a produção de prova testemunhal em ação de incapacidade.

DECIDO

A argumentação do embargante não convence. No que tange ao requerimento de prova testemunhal, a decisão é clara e fundamentada quanto à natureza técnica da prova necessária a demonstrar a incapacidade laborativa decorrente das doenças que acometem o autor. Ademais, ainda que as testemunhas fossem profissionais habilitados na área médica, seus depoimentos comportariam a mesma valoração dos exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares que, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juízo, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister e, estando equidistante das partes, pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Relativamente ao indeferimento da antecipação da tutela, a decisão igualmente não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo evidente que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se tratando de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, ficam rejeitados os presentes embargos. Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003035-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317006752 - JOSE RENATO ROBILOTTA JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. Na mesma oportunidade deverá informar se ainda possui interesse em firmar acordo nos presentes autos, reformulando a proposta ofertada em razão do óbito do Sr. José Renato Robilotta Júnior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.05.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0004366-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317006748 - JOSE ALENCAR ESPANHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando que o documento de fl. 58 da petição inicial não contém o nome do responsável pelos registros ambientais e assinatura do responsável legal da empresa, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 04/12/98 a 24/07/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 04/11/2013, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0020965-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317006487 - GILVANETE GOMES FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista não haver decorrido o prazo concedido na decisão anterior, redesigno a pauta-extra para o dia 21/06/2013, dispensada a presença das partes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000187**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001178-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006660 - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006021-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006659 - MARLENE ANTONIA SILVA DE SOUZA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005720-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006666 - YOLANDA PINTO ALONSO (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) DURVAL ALONSO ORTEGA

0052356-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006662 - GENESIO SANTANA CABRAL (SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006946-83.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006658 - RITA PERRELLA LUIZ (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.**

**Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0004337-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006494 - VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004344-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006491 - NATALINA FOZATTO SIQUEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0003994-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004253 - RACHEL PADULA POVOAS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Rejeito a arguição de decadência.

Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da autora, ao que consta dos autos (anexo Consulta Plenus.doc), é originário de benefício concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria especial antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Nos termos do Decreto nºs. 72.771/73, a renda mensal inicial da aposentadoria especial era calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 100%. A partir dos Decretos nºs. 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da aposentadoria especial foi calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 95%.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91, aumentou o coeficiente para 85% do salário de benefício, somado a 1% deste a cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 100%.

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, majorou para 100% do valor do salário de benefício, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos dessa Lei para alterar a situação daqueles que passaram a

usufruir do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003960-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004032 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em março de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em agosto de 2012. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação do autor acerca da não aplicação do art. 3º, § 2º da Lei n.º 9.876/99.

O art. 3º, §2º da Lei n.º 9.876/99 assim dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo.” - grifo meu

No caso dos autos, considerando o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a DIB (11/10/10), tem-se o total de 195 meses.

Tendo a parte autora recolhido apenas 34 contribuições, aplicar-se-ia divisor inferior a 60% do período contributivo, o que é vedado pela legislação colacionada. Destarte, aplica-se o divisor mínimo equivalente 60% do período contributivo, qual seja, 117 meses.

Conforme parecer contábil, restou demonstrado que o INSS procedeu corretamente no cálculo da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão do benefício, observando as disposições legislativas invocadas pela parte autora.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício merece acolhimento, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005617-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006521 - SANDRA MARIA DE FRANCA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquídio que antecede o ajuizamento da ação.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão maior de 21 (vinte e um) anos, não inválido, necessariamente devem demonstrar a dependência econômica ao tempo do óbito do segurado.

O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 20 e 67 do anexo Pet\_provas.pdf).

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Toledana, 192, Santo André/SP (fls. 53, 53, 69, 70, 71 e 75 da inicial). Ressalta-se que este é o mesmo endereço constante da certidão de óbito (fl. 20) como sendo o último domicílio do segurado.

Observo que o filho da autora, Eder Felipe de França Martins, iniciou sua atividade laborativa formal aos 18 (dezoito) anos de idade. Trabalhou de 01.12.2009 a 04.01.2010, 13.05.2010 a 10.08.2010, 15.12.2010 a 18.04.2011 e de 11.07.2011 a 13.12.2011, ou seja, por 1 (um) ano, 1 (um) mês e 9 (nove) dias. O último salário anotado na CTPS (fls. 38) foi de R\$ 722,21, informação corroborada pelo TRCT retratado a fls. 67/68.

A autora, por sua vez, trabalhou como garçom de 03/11/2009 a 10/12/2012; recebeu salário de R\$ 812,90 no mês do falecimento do filho (dezembro/2011).

Afirmou, em audiência, que vive em companhia de outros filhos menores. Indagada sobre a forma pela qual o filho falecido auxiliava em casa, disse que Eder a ajudava com pagamento de água, luz e vale-alimentação fornecido pela empresa. Declarou também que recebe pelos filhos menores, Gustavo, Marjorie e Pamela, pensão alimentícia no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, na ocasião do óbito, a autora apresentava uma remuneração de R\$ 1142,00, bem superior àquela de Eder.

Foram ouvidas três testemunhas.

As testemunhas são pouco esclarecedoras, já que apresentaram versões em contradição com a própria autora. Alex disse que “tinha uma convivência muito grande com Eder”, pois o conhecia desde criança. Declarou que a autora dependia do filho pois somente este trabalhava, o que não é verdade.

Lorraine, namorada de Eder, não me parecia tão próxima à família. Equivocou-se quanto ao ano de seu falecimento. Afirmou que a autora recebia R\$ 300,00 de pensão alimentícia do ex-marido e que não trabalhava. Disse ainda que após o óbito do filho, para sustentar a família a autora teve que trabalhar. A versão não é nada verossímil; fosse próxima como quis fazer crer ao expressar valor de pensão alimentícia que a autora recebia e sua dependência em relação ao filho, certamente teria conhecimento de todas as dificuldades enfrentadas pela família e a insuficiência dos rendimentos por ela auferidos. Disse que a autora não trabalhava, fato inverídico, a retirar a credibilidade de seu depoimento.

A terceira testemunha, Rosemeire, não tinha muito contato com a família. Disse que Sandra sempre trabalhou, atualmente está desempregada, mas que o filho Eder a ajudava com compra em supermercado.

Assim, à vista do conjunto probatório, tenho que a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido não restou satisfatoriamente comprovada. A autora sempre trabalhou, enquanto que o segurado, além de desempregado à época do óbito, apresentou um único vínculo empregatício, e de apenas 1 ano, 1 mês e 1 dia. Verifico também que a parcela disponibilizada por Eder não era substancial; além do desemprego à época do óbito, a remuneração do filho estava bem aquém àquela da mãe, essa sim imprescindível ao sustento da família. Desses fatos, pareceu-me que o auxílio proveniente do filho não apresentava característica de efetiva contribuição econômica para o sustento da mãe, mas mero auxílio material, insuficiente à caracterização da dependência econômica.

Desta feita, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005581-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006522 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo a apreciar o mérito.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Como cedo, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O óbito ocorreu em 16.10.2010, consoante certidão à fl. 11 da petição inicial.

A condição de segurado do falecido restou comprovada pelo vínculo empregatício no período de 20.05.2010 a 16.07.2010, consoante CNIS e carteira de trabalho às fls. 14/18 da inicial.

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Comandante Taylor, 1312, Ipiranga, São Paulo/SP (fls. 23/27 da inicial). Ressalta-se que este é o mesmo endereço constante da certidão de óbito (fl. 11), como sendo o último domicílio do segurado.

Observo que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa formal aos 22 (vinte e dois) anos de idade, tendo mantido vínculo empregatício apenas no período de 20.05.2010 a 16.07.2010, portanto, quase dois meses. O falecido foi contratado em maio de 2010 com salário de R\$ 779,31, consoante anotação em CTPS (fl. 16 da inicial).

Já a autora não possui qualquer vínculo empregatício posterior a julho de 1999. Efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de agosto de 2000 a dezembro de 2001. Atualmente, é beneficiária de auxílio suplementar - acidente do trabalho, concedido com início em 01.07.1993, no valor de R\$ 135,60, consoante Plenus.

Indagada sobre a forma pela qual o segurado falecido auxiliava em casa, afirmou que o filho a ajudava com as compras de supermercado, mas que todos os demais sempre colocaram para seu sustento.

Em audiência, todas as testemunhas confirmaram que além do segurado, moravam na mesma casa com a autora os filhos Adriano, Manuela e Daniele, e corroboraram a declaração da autora quanto a ajuda mútua.

Em pesquisa ao CNIS, verifico que os outros filhos apresentavam remuneração na época do óbito do irmão. No mês do falecimento, Manoela, Daniele e Adriano recebiam salário correspondente a R\$ 788,07, R\$1368,15 e R\$2495,13, respectivamente.

Assim, à vista do conjunto probatório, tenho que a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido não restou satisfatoriamente comprovada. Ao que me parece, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família. Além de ter apresentado vínculo empregatício formal por apenas dois meses, era o caçula entre os irmãos, com salário significativamente menor que os demais.

Desta feita, não comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004349-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006488 - IVONE EMILIA DE FARIAS COSTA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No caso dos autos, o pedido é improcedente.

Embora preenchido o requisito etário, a hipossuficiência da parte autora não restou comprovada, nos termos da lei.

Consta do estudo social que a autora vive em companhia do cônjuge, aposentado, cuja renda mensal, segundo informação junto ao PLENUS - NB 001101024-0, corresponde a R\$ 1.024,45.

Logo, verifica-se que a renda familiar é muito superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial. Nesse sentido, o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se à parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0022958-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005916 - PATRICIA DE FREITAS CABRAL TORRES (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X MANUELA AGUDO CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o óbito ocorreu em 2011.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado de Jacinto Cabral Torres, falecido em 24/06/2011 é incontroversa, pois o mesmo foi instituidor de pensão por morte a corrê MANUELA AGUDO CABRAL na qualidade de cônjuge, conforme apurado em consulta ao Plenus.

Vê-se dos autos, conforme certidão de casamento anexa (fls. 16 da petição inicial), que a autora PATRICIA DE

FREITAS CABRAL TORRES foi casada com o falecido entre 07/06/2010 e 24/02/2011; divorciaram-se em fevereiro de 2011 (fls. 10).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

“Levando-se em conta que o divórcio e a separação podem afastar definitivamente esta dependência - e considerando ser a subordinação econômica o fator determinante para justificar o amparo previdenciário e a continuidade do estado de necessidade dos dependentes em relação aos recursos alcançados pelo segurado - o fim da dependência econômica acarreta a extinção do direito aos benefícios previdenciários pela perda da qualidade de dependente.” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, Segunda Edição, página 61)

In casu, cabe aferir se houve restabelecimento do estado de dependência da autora posteriormente à homologação do acordo judicial, já que quando do divórcio houve dispensa do pagamento de pensão alimentícia, fato que, a princípio, leva à presunção de inexistência de subordinação econômica em relação ao segurado falecido.

Assim, contudo, não parece.

No caso vertente, embora conste o mesmo endereço - Rua Monte Alegre, São Caetano do Sul, a prova nos autos não está a indicar, satisfatoriamente, o restabelecimento da vida em comum entre o segurado e autora.

O divórcio ocorreu em fevereiro de 2011 e o falecimento do segurado em junho de 2011. Há contrato de locação, firmado em junho de 2009, com previsão de término em dezembro de 2012.

Ficou bem evidente nos autos que o segurado estava acometido de doença gravíssima, dependia de cuidados especiais e não raramente era acolhido pelas irmãs e filho, fato confirmado pela própria autora. No interregno entre divórcio e falecimento, fragilizado, o segurado acidentou-se no saguão do prédio. Foi então socorrido pelas irmãs e filho que o acolheram até sua internação, mês anterior ao óbito. É certo que a autora trabalhava, e apesar da licença médica para acompanhar o ex-marido que alega ter obtido, não apresentou nenhuma declaração do empregador a confirmar o alegado.

Por outro lado, restou comprovado que a autora sempre possuiu meios de garantir sua subsistência. Jacinto, em decorrência da moléstia que o acometia, não mais trabalhava; apresentava várias restrições em cadastros de proteção ao crédito, fato que, segundo a autora, dificultava a venda de imóvel de sua propriedade para custear-lhe o tratamento médico, daí a razão do divórcio.

Contudo, não há comprovação de propostas de compra do imóvel recusadas ou relatório médico a indicar a necessidade de tratamento não coberto pelo plano de saúde.

Pelo contrário, relatou a testemunha Tereza que a venda do imóvel destina-se à compra de outro, em Rudge Ramos, fato declarado a ela pela própria autora na ocasião, e não tratamento médico, custeado, na verdade, pelo convênio médico e município de São Caetano do Sul. Quanto aos medicamentos, relatou que os mesmos eram adquiridos em farmácia conveniada a OAB, e custeados pelas irmãs. O próprio filho chegou a levar dinheiro à depoente para ajudar o pai no que fosse necessário. A irmã mais velha também; fornecia-lhe refeição para o que o mesmo levasse para casa.

Vejo que a autora é bancária desde longa data, dispensou o pagamento de pensão alimentícia por ocasião do divórcio, porém se manteve responsável pela manutenção do convênio médico ao segurado. Diante desse quadro, se dependência houve, por certo era do segurado em relação à autora e não o contrário.

Portanto, não comprovadas a dependência econômica ou ajuda mútua nas horas de dificuldade - é o que se espera de alguém com quem se constrói uma vida em comum, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ENUNCIADO DA SÚMULA 64 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS NÃO SE APLICA A SITUAÇÕES ENQUADRADOS NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.213/91.

2. A INTERPRETAÇÃO, A CONTRÁRIO SENSU, DO ART. 76, PAR. 2º, DA LE Nº 8.213/91, FAZ CONCLUIR QUE O CÔNJUGE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO É BENEFICIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE.

3. A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO QUE CONCERNE A ENUMERAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, BEM COMO DOS SEUS BENEFICIÁRIOS, HÁ DE SER SEMPRE LITERAL, NÃO PODENDO CRIAR BENEFICIÁRIOS QUE A LEI NÃO SELECIONOU.

4. A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE, QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DENOMINA DE OBJETIVO DA SEGURIDADE SOCIAL, FAZ COM QUE O LEGISLADOR ESCOLHA, ISTO É, SELECIONE, AS CONTINGÊNCIAS PROTEGIDAS PELO SISTEMA, BEM COMO OS BENEFICIÁRIOS DESSA PROTEÇÃO.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

RELATOR: JUIZA MARISA SANTOS

(DOCUMENTO: TR3-051406. ORIGEM: TRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO:02/05/2000 PROC:AC NUM:03082712-9 ANO:92 UF:SP TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 96610 FONTE DJU DATA:26/07/2000 PG:350)

.....  
“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1 - O EX-CÔNJUGE, SEM DIREITO AOS ALIMENTOS, NÃO FIGURA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 2.172/97, ARTS. 13 E 14.

2 - COM ISSO, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA NÃO É PRESUMIDA, DEVENDO SER COMPROVADA.

3 - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO HÁ BASE LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

4 - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

RELATOR: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES

(DOCUMENTO: TR1-090366 ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACÓRDÃO DECISÃO:25/02/2000 PROC:AC NUM:0100004997-7 ANO:1997 UF:GO TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000049977 FONTE: DJ DATA: 27/03/2000 PAGINA: 66)

.....  
EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM RECEBER ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1 - MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE, QUE DEIXOU DE EXERCER O DIREITO A ALIMENTOS, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO.

2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

3 - RECURSO IMPROVIDO.

RELATOR: JUIZ PAULO BARATA

(DOCUMENTO: TR2-02341 ORIGEM: TRIBUNAL:TR2 ACÓRDÃO DECISÃO:08/03/1994 PROC:AC NUM:0208519-8 ANO:93 UF:RJ TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:06/09/1994 PG:48687)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004346-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006490 - SUELI DAS DORES CORDEIRO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A requerente era portador de carcinoma ductal invasivo grau III, estadiamento clínico pT2, pN0, pMx, era neoplasia maligna que após tratamento realizado (cirurgia- mastectomia + esvaziamento axilar + quimioterapia e radioterapia) se encontra em remissão da doença, ou seja, sem doença ativa ou comprometimento de algum órgão ou sistema, era portadora de mioma uterino com cid D25.9 sendo tratado com histerectomia total e é portadora de hipertensão arterial sistêmica com cid I 10, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004347-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006489 - CARLOS EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA QUEIJO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à conversão do auxílio-doença atualmente percebido, em aposentadoria por invalidez.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Incapaz para desempenhar atividades que demandem equilíbrio estático e dinâmico, controle de máquinas (esteiras de rolagem, empilhadeiras, serra elétrica, tornos, prensas), manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, em localizações elevadas, em ambientes ruidosos, situações virtualmente estressantes, dirigir veículos, portar armas, tirocínio e agilidade intelectual, atenção e concentração irrestritas; podendo (e devendo até por razões terapêuticas) desempenhar tarefas simples, de característica monorrítmica e que permitam intervalos de repouso, cuja extensão e frequência devem ser definidas por seu médico assistente. Tendo para valoração a taxonomia de leve, moderado, grave e profundo, No caso em questão de natureza moderada Periciando apresenta quadro de síndrome convulsiva devido lesão gliomatosa temporo parietal esquerda. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, podendo ser readaptado e reabilitado para outras atividades de menor risco e complexidade e devendo ter sua carteira nacional de habilitação retida.

Assim, restou apurado que o autor é passível de reabilitação para outra atividade, não caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença e que o pedido cinge-se à sua conversão em aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004394-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006739 - MARIA DA PAZ BOMFIM (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

”A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar, ombros, cotovelos e punhos, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. A mesma realizou cirurgia de coluna lombar em 1995, e também do túnel carpo bilateral, obtendo com os procedimentos a melhora dos sintomas. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004323-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006496 - JOSEFA LUCIA FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar e ombro direito, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. A mesma realizou cirurgia da coluna lombar em 2005, teve dois episódios cirúrgicos, com os procedimentos obteve a melhora dos sintomas, e consequentemente a cura da patologia, após realizou tratamento de reabilitação, onde se encontra até os dias de hoje. Atualmente realiza acompanhamento com neurocirurgia, onde realiza o tratamento de manutenção da coluna lombar, estando sem sinais clínicos de limitação dos movimentos dos membros inferiores, e também sem quadro de dor intensa, no momento do exame clínico. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004386-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317006742 - DULCE SANTOS CAVALCANTE DE MATOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas cardíacos, ortopédicos e obesidade.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, realizadas duas perícias médicas, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autora apresentou historia quadro clinica que evidencia fratura de fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clinicas no momento, com aspecto clinico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clinico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clinicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clinica entre exame clinico e exame de imagem. Sugiro que seja avaliado por perito clinico. Sendo a conclusão e resposta dos quesitos restritos apenas aos aspectos ortopédicos. Conclusão: Autora encontra-se capacitada para suas atividades laborais.”

“Através da análise dos exames apresentados, e do exame físico, podemos constatar que a Autora é portadora de Hipertensão Arterial, Linfedema de Membros Inferiores, Hipotireoidismo, e Osteopenia. Hipotireoidismo e Osteopenia são doenças plenamente controláveis com uso de medicação, sem caráter incapacitante. A Autora é portadora de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta atualmente lesões de órgãos-alvo incapacitantes. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de sequelas incapacitantes em decorrência da mesma. Autora é portadora de Linfedema de Membros Inferiores, apresentando edema (inchaço) das pernas e pés, sendo mais pronunciado no membro inferior esquerdo. Trata-se de doença controlável com uso de meia elástica, drenagem linfática e medicamentos. Não se trata de doença incapacitante. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004363-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006532 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE AGUIAR (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante os esclarecimentos prestados por meio da petição acostada em 08.10.2012, entendo caracterizada a falta de interesse de agir da parte.

Isso porque, apesar de, à época, não ter compreendido as informações prestadas por servidor do INSS a respeito das regras atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, confundindo-a com a aposentadoria por idade, a autora é patrocinada por advogado na presente demanda. Com a contagem e esclarecimentos do causídico, por certo pode obter a aposentadoria almejada, já que nenhuma é a resistência do INSS quanto à pretensão na esfera administrativa.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora capacitada ao labor.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Assim, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Demais disso, o fato de o autor já ter recebido alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, sendo legais a "alta programada" bem como outros mecanismos impeditivos da eternalização do benefício.

Por fim, vale dizer que a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenham sido constatadas a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria, e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002841-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006500 - GILZA MARIA SOUZA DA ROCHA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

À perícia a autora, compatibilizou quadro com transtorno do humor inespecificado não identificados com transtorno depressivo, de bipolaridade, demenciais, psicóticos ou de dependência a drogas e álcool. Caracteriza traços depressivos de personalidade com instabilidade emocional, sentimentos crônicos de vazio, dificuldades na adaptação ao meio. Observam-se efeitos colaterais medicamentosos. As causas prováveis podem ser a estrutura de caráter, culturais, existenciais e predisposições de personalidade. Não são incapacitantes, sob a ótica psiquiátrica.  
**CONCLUSÃO: NÃO HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

No mais, verifico que a autora não especificou, tampouco comprovou, conforme determinado na decisão anterior, de que forma as alegadas moléstias (obesidade e miopia) a incapacitam para o trabalho, limitando-se a repisar questões já decididas anteriormente acerca do laudo psiquiátrico.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004050-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004690 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP152315 - ANDREA MARIA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados em condições especiais e averbar períodos comuns não computados pela autarquia previdenciária.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado

em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que os períodos compreendidos entre 08.11.82 a 15.05.86 e 17.08.87 a 15.10.91 já foram convertidos pelo INSS (fls. 54/59 do anexo pet\_provas.pdf), portanto incontroversos.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão de parte dos períodos em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 09.06.86 a 05.01.87 (88,9 dB - fls. 43/44 do anexo pet\_provas.pdf), 23.06.03 a 16.02.04 (98,16 dB - fls. 49/50) e 26.03.07 à data de expedição do PPP, em 26.01.09 (92 dB - fls. 51/52).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 09.06.86 a 05.01.87, 23.06.03 a 16.02.04 e 26.03.07 a 26.01.09, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Improcede o pleito de conversão do intervalo de 07.01.74 a 29.04.81 pois, embora haja formulário acompanhado de laudo técnico pericial indicando ruídos de 86 dB (fls. 18/20 do anexo pet\_provas), este foi elaborado em local diverso daquele onde o autor exerceu suas atividades, de modo que não restou inequívoca a prova da insalubridade.

Ademais, o laudo sobre higiene e segurança do trabalho acostado às fls. 30/42, elaborado no local de trabalho do

autor - Rua dos Coqueiros, 1291, Santo André - esclarece que “os ruídos ali medidos são intermitentes e os valores relacionados são ruídos de pico” (item 1.6 às fl.34 da petição inicial), informação que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

Incabível, também, o enquadramento do período de 27.01.09 a 07.08.09, por tratar-se de período posterior à emissão do PPP de fls. 51/52 da exordial, carecedor de prova documental.

#### DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

No tocante aos períodos comuns, observo que somente os interregnos de 03.02.92 a 31.08.92, 20.06.95 a 01.02.96, 05.02.96 a 02.04.96 e 01.02.02 a 15.05.03, anotados na CTPS, não foram considerados na contagem de tempo do autor elaborada pelo INSS, às fls. 54/59 da petição inicial.

No ponto, assiste razão à parte autora. Tais períodos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 72, 81, 87/89 do anexo pet\_provas.pdf), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 03.02.92 a 31.08.92, 20.06.95 a 01.02.96, 05.02.96 a 02.04.96 e 01.02.02 a 15.05.03 como tempo comum na contagem do autor.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

Por fim, vale dizer que diante da ausência de lançamento dos salários-de-contribuição dos meses de junho/1995 a março/1996, maio/1999 a junho/2000, maio/2001 a janeiro/2002, março/2002 a abril/2002, junho/2002 a janeiro/2004, dezembro/2005, janeiro/2011 a abril/2011, setembro a janeiro/2010, considerar-se-á o valor do salário mínimo vigente para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 03.02.92 a 31.08.92 (Rollys Toolys Ind. e Com. Ltda.), 20.06.95 a 01.02.96 (STAMP Estamparia Leve Ltda.), 05.02.96 a 02.04.96 (Paula & Amon Ltda.) e 01.02.02 a 15.05.03 (Cospier Indústria Metalúrgica Ltda. - ME), converter os períodos especiais em comum, de 08.11.82 a 15.05.86 (Metalúrgica Jardim Ltda.), 09.06.86 a 05.01.87 (Metalúrgica Mardel Ltda.), 17.08.87 a 15.10.91 (Metal 2 Indústria e Comércio Ltda.), 23.06.03 a 16.02.04 (Ferrane Ind. Met. Ltda.) e 26.03.07 a 26.01.09 (Delga Indústria e Comércio Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO, com DIB em 27/10/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.607,11 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.730,81 (UM MIL SETECENTOS E TRINTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 28.983,73 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004359-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006535 - PAULO JOAQUIM DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor o enquadramento de períodos laborados na Cilasi Alimentos S/A, Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, Aços Villares S/A e Akzo Nobel Ltda..

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova

redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor à conversão dos períodos em que trabalhou em condições especiais.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários e formulários acompanhados de laudo técnico pericial.

No tocante ao período de 22.04.81 a 25.09.83, apresentou PPP às fls. 31/32 do anexo pet\_provas, comprovando exposição a ruídos de 89 dB ao longo da jornada de trabalho.

Acostou também perfis profissiográficos relativos aos intervalos de 14.05.85 a 11.01.88 (91,5 dB - fls. 25/26 do anexo pet\_provas.pdf) e 21.01.88 a 16.05.90 (85 dB - fls. 12/14 do anexo P\_03.04.13.pdf).

Por fim, observo que em relação ao último período vindicado - 06.08.90 a 21.02.12 - há nos autos dois perfis profissiográficos previdenciários distintos, emitidos pelo mesmo empregador, com informações divergentes, os quais descrevo adiante.

Às fls. 27/30 do anexo pet\_provas, o documento emitido em 26/02/11 comprova exposição do autor a ruídos 91,2 dB no intervalo de 06.08.90 a 30.06.92 e a ruídos de 89 dB no período de 01.07.92 a 26.02.11. Durante todo o período, indica a presença dos agentes químicos tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos.

Às fls. 15/20 do anexo P\_03.04.13.pdf, contudo, especificou-se em documento emitido em 21/02/07 que nos anos de 1990, 1992 e 1996 havia presença de ruídos de 81 dB, no ano de 1998 a 87 dB e, nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006 a 84 dB, sendo que durante todo o interregno esteve exposto aos mesmos agentes químicos indicados no documento de fls. 27/30 do anexo pet\_provas, não havendo contradição neste ponto.

## RUÍDO

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Nesse sentido, não obstante a contradição apontada no período de 06.08.90 a 21.02.12, verifico que no interregno de 06.08.90 a 05.03.97 o autor laborou em condições insalubres, posto que os níveis de ruído informados nos dois PPPs (91,2 dB e 81 dB) estão acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente no período.

No período de 06.03.97 a 18.11.03, incabível a conversão pelo agente ruído, já que os níveis de 81 dB e 89 dB, embora divergentes, apresentam-se em intensidades não consideradas insalubres.

Quanto ao intervalo de 19.11.03 a 21.02.12, havendo menção a ruídos divergentes, 84 dB e 89 dB, a contradição existente enfraquece as provas apresentadas e obsta seu aproveitamento. Não havendo prova robusta da exposição do autor a intensidades insalubres, improcede o pleito de enquadramento do período de 19.11.03 a 21.02.12, ao menos em razão do ruído.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 22.04.81 a 25.09.83, 14.05.85 a 11.01.88, 21.01.88 a 16.05.90 e 06.08.90 a 05.03.97, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

## AGENTES QUÍMICOS

A despeito da análise supra, observo que nos períodos não enquadrados como especiais pela exposição ao agente ruído, houve exposição a agentes químicos.

Sendo assim, procede o pleito de enquadramento do período de 06.03.97 a 26.02.11, durante o qual esteve exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e item 1.0.19 do Decreto 3.048/99

Vale dizer que o período de 27.02.11 a 26.02.12, posterior à emissão do PPP e desprovido de prova documental, não é passível de enquadramento como especial.

Por fim, diante a ausência de anotação dos salários-de-contribuição nos meses de outubro a dezembro de 2005 no Cadastro Nacional de Informações Sociais, deverá ser considerado o valor do salário-mínimo vigente para o cálculo da renda mensal inicial.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 11 meses e 19 dias de trabalho sob condições insalubres, consoante cálculo judicial (anexo CALCULO TEMPO ESPECIAL II.xls), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS ao enquadramento dos períodos de 22.04.81 a 25.09.83 (Cilasi Alimentos S/A), 14.05.85 a 11.01.88 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café), 21.01.88 a 16.05.90 (Aços Villares S/A) e 06.08.90 a 05.03.97 (Akzo Nobel Ltda.) e 06.03.97 a 26.02.11 (Akzo Nobel Ltda.) como especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, PAULO JOAQUIM DA SILVA, com DIB em 21/02/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.656,85 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.807,22 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 27.613,57 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004103-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004946 - ROSA MARIA DA ROCHA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE S.C.SUL.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste

expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.**

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito a autora à conversão de parte dos períodos pleiteados.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 23/24 do anexo pet\_provas.pdf, com descrição das atividades de turbineira (02.03.95 a 09.02.01) e técnica de enfermagem (01.10.05 a 29.11.11).

Vale dizer que a atividade de turbineira, desempenhada em lavanderia, era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.5.1 do Quadro Anexo III do Decreto 53.831/64. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Contudo, este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91), o que não ocorreu nestes autos. O documento de fls. 23/24 não é hábil a comprovar a insalubridade, uma vez que limitou-se a descrever as atividades da autora sem menção expressa ao fator de risco presente no ambiente de trabalho. Sendo assim, os intervalos de 29.04.95 a 09.02.01 e 01.07.03 a 05.12.11 não são passíveis de conversão por ausência de prova documental da insalubridade, pelo que deverão ser considerados como tempo comum na contagem de tempo da autora.

Destarte, possível o enquadramento tão somente do interregno de 02.03.95 a 28.04.95, com fundamento no item 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (atividade em lavanderia e tinturaria).

#### DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

Por fim, relativamente ao pleito de averbação dos períodos comuns, verifico que a autora repetiu os períodos que aponta como especiais.

Nesse sentido, passo à análise dos intervalos remanescentes, ou seja, aqueles não enquadrados como especiais e convertidos em tempo comum, nos termos da fundamentação acima, quais sejam, 29.04.95 a 09.02.01 e 01.07.03 a 05.12.11 (até a DER, conforme item “d” dos pedidos formulados).

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 29.04.95 a 31.12.98 e 01.07.03 a 31.10.11 já foram averbados pelo INSS (contagem fls. 34/35 do anexo pet\_provas.pdf), portanto incontroversos.

Os períodos de 01.01.99 a 09.02.01 e 01.11.11 a 05.12.11, por sua vez, merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 30 do anexo Pet\_provas.pdf), a qual tem fê pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 01.01.99 a 09.02.01 e 01.11.11 a 05.12.11 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul) como tempo comum na contagem da autora.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 23 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo de tempo de serviço - DER.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 02.03.95 a 28.04.95 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE S.C.SUL), exercidos pela autora, ROSA MARIA DA ROCHA, com o acréscimo de 20%, na averbação dos períodos comuns de 29.04.95 a 09.02.01 e 01.07.03 a 05.12.11 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE S.C.SUL), e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004310-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006427 - REGIANE DE SENA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora postula o ressarcimento de danos materiais e morais, pela ocorrência de saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS, mediante utilização do cartão-cidadão, nos dias 02 de março e 09 de abril de 2012, no valor total de R\$ 498,74.

Em contestação, a Caixa Econômica alega que a conta foi desbloqueada em razão de informação equivocada prestada pelo empregador, eis que a autora estava empregada ao tempo dos saques. No mais refuta as alegações de que os saques tenham sido realizados por terceiros, vez que, em tese, foi utilizado o cartão que estava de posse da autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora se trate de FGTS, a relação jurídica em exame é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, por versar a oferta de serviço de natureza bancária.

Este diploma legal trata da atribuição do ônus probatório, bem como das hipóteses de sua inversão, nos artigos 6º, VIII, 38 e 51.

No art. 6º, no. VIII, o CDC não instituiu uma inversão legal do referido ônus, mas sim, uma inversão judicial, que caberá ao juiz efetuar quando considerar configurado o quadro previsto na regra da lei, isto é, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o autor, segundo as regras ordinárias de experiência.

O art. 38 trata do ônus da prova quanto à informação ou comunicação publicitária.

O art. 51 trata da inversão do ônus da prova quando tenha sido ele objeto de disciplina em contrato de consumo, no sentido de sua inversão em prejuízo do consumidor.

A situação do art. 6º, VIII do CDC difere, pois, daquelas previstas no art. 38 e 51 do CDC, em que a atribuição do ônus probandi se opera, diretamente, por mandamento legal, sendo, pois, inexorável sua ocorrência, tratando-se, em verdade, não de inversão do ônus da prova, já que tal ônus, quanto à veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, é atribuído *op legis*, não restando ao juiz a aferição quanto à hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança de suas alegações.

Sendo assim, verdadeiro caso de inversão é aquele previsto, com exclusividade, no art. 6º, VIII do CDC, não se pondo em questão, no caso, a incidência dos arts. 38 e 51, uma vez que não se trata de controvérsia quanto à propaganda ou disposição contratual.

Portanto, insta investigar se o caso comporta, verdadeiramente, a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações.

Não vejo, tão só pela condição de consumidor, a hipossuficiência da parte, nada havendo nos autos que assim faça inferir.

Contudo, sob outro giro, transparece a verossimilhança nas alegações.

Afirma a autor que nos dias 02 de março e 09 de abril de 2012, foram realizados saques no valor total de R\$ 498,74, conforme extrato retratado a fls. 25/27 das provas.

Note-se, que nas referidas datas a autora encontrava-se empregada, eis que somente veio a desligar-se da empresa PHENNIX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA em 15/06/2012, conforme dados constantes do CNIS e cópia da CTPS a fls. 15

A autora somente tomou conhecimento dos saques ao tentar movimentar sua conta por ocasião da demissão ocorrida meses depois. Após diversas tratativas infrutíferas junto à agência bancária, dirigiu-se à autoridade policial em 04/06/2012 e manejou o competente Boletim de Ocorrência retratado a fls. 28/29.

Logo, verifica-se que, de fato, houve liberação indevida da conta vinculada. Nesse sentido a contestante imputa a responsabilidade ao empregador, por força de contrato mantido entre este e a CEF para guarda dos valores. Ocorre

que nenhuma cláusula do referido contrato tem o condão de desobrigar o banco perante a autora, eis que esta não faz parte da avença, cabendo ao banco invocá-lo em eventual regresso contra o empregador.

No que tange à autoria dos saques, caberia ao banco demonstrar, utilizando os meios tecnológicos de que dispõe, que a autora efetuou os saques, já que descabe imputar à mesma o ônus de produzir prova negativa.

Desta forma, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverteo o ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, e considerando a inexistência de prova em contrária a cargo de produção pela CEF, tenho como verdadeira as alegações fáticas articuladas nesta ação. Portanto, devido o pagamento da quantia contestada e não paga, devidamente atualizada.

Confira-se o entendimento do TRF-3

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Quanto ao dano moral, muito embora reconhecida a conduta culposa da CEF, não há dano a ser reparado, posto não haver comprovação de que o evento repercutiu negativamente na esfera de interesses da parte, tal como nas

situações de abalo de crédito junto ao comércio, o que não é o caso dos autos.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 498,74 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária desde o ilícito (abril/2012), na forma da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003843-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006389 - VALDELENE MARIA DE ARRUDA DA COSTA (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

" Pericianda apresenta quadro de síndrome pos laminectomia lombar e cervical em aguardo de tratamento fisioterápico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico."

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 03/12/2008, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 03/12/2008 a 22/07/2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 533.077.154-0 com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.012,50 (UM MIL DOZE REAISE CINQUENTACENTAVOS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

A parte deverá submeter-se à reavaliação física perante o INSS, que deverá observar o prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 22/02/13.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.245,31 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004387-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006741 - MARIA DA PENHA GANDEN ORCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical já tratada cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nestas regiões com repercussão clínica atual que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical, com compressão na sua estrutura neurológica e já tratada cirurgicamente. Para estes estágios moderados e com compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetaria ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser pósterolateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas cervicais e lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes (não sendo o caso da autora). O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal.

A síndrome do túnel do carpo, afecção apresentada pela autora no seu punho direito, é a neuropatia mais frequente do membro superior. Caracteriza-se por ser uma patologia crônica e evolutiva acometendo, preferencialmente, mulheres após a quarta década de vida. São considerados fatores predisponentes ou relacionados a afecção: alterações hormonais (ovário policístico, menopausa, hipotireoidismo e diabetes), insuficiência renal, insuficiência hepática, artrite reumatóide, seqüelas de trauma na região do punho. Do ponto de vista fisiopatológico ocorre uma diminuição na dimensão do canal do carpo (edema, sinovite, acúmulo de substância amilóide, tumor) ou aumento do conteúdo (inflamação da sinóvia que reveste os tendões, tumor). O estudo elétrico através da eletroneuromiografia poderá trazer subsídios para a confirmação diagnóstica e para avaliar a intensidade do comprometimento da função do nervo mediano. A síndrome do túnel do carpo pode ser classificada, segundo Dellon e Mackinnon (1988) em leve (sinais objetivos e sintomas transitórios), moderada (sintomas constantes, parestesia e hipoestesia) e grave (hipotrofia e alteração grave da sensibilidade). Quanto ao tratamento, a síndrome do túnel do carpo leve, e mesmo a moderada, pode ser tratada de forma não cirúrgica (caso da autora). Este tratamento baseia-se na utilização de órtese estática de posicionamento de punho, controle do edema e infiltrações do canal do carpo com corticoesteróides. O tratamento cirúrgico baseia-se na exploração cirúrgica e descompressão do nervo mediano, realizada através da secção do ligamento transversal do carpo. Do ponto de vista técnico esta cirurgia pode ser realizada de forma convencional ou por via endoscópica. A técnica convencional (aberta) proporciona ótimos resultados mas podem, por vezes, estar associadas a alguns inconvenientes, tais como, cicatriz hipertrófica e dolorosa, fraqueza da pinça digital e da preensão, lesão do nervo mediano e de seus ramos e longo período de recuperação. Conclusão: Periciada parcial e permanentemente incapacitada.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, a incapacidade parcial refere-se à atividade habitual da autora.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 09.02.2009, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que, após o último vínculo empregatício, encerrado em 22.04.1991, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto de 2008 a maio de 2009, consoante CNIS.

Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar da cessação ocorrida em 27.12.2009.

Por fim, considerando que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito 21 do INSS), faz jus ao benefício até a reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a cargo do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, MARIA DA PENHA GANDEN ORCI, NB 31/537.346.309-0, a partir da cessação ocorrida em 27.12.2009, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em março de 2013, até reabilitação profissional a cargo do INSS (art. 89, lei 8213/91, c/c art. 137, RPS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.571,51 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006865-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005976 - CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

"A requerente é portadora de diabetes mellitus com Cid E14, retinopatia diabética com Cid H 36.1 com complicação - cegueira em um olho e visão subnormal no outro com Cid H 54.1, portanto, tem incapacidade parcial permanente para função que realiza."

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial, contudo, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos

termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 60 (sessenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

No caso dos autos, embora a autora tenha 55 anos, verifico que a cegueira parcial que a acomete é decorrente da Diabetes e, como é sabido, trata-se de doença progressiva e sem prognóstico de melhora. No mais, a autora tem curso primário incompleto e suas últimas atividades foram empregada doméstica, auxiliar de serviços gerais e copeira.

Nesse sentido, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 14/03/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 04/07/2011 a 15/08/2011.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, conforme item "b" do pedido, considerando que não há nos autos comprovação da data em que foi realizada a perícia na agência do INSS (item "a" do pedido).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à autora CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA, com DIB em 09/01/2013, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 968,92 (NOVECIENTOS E SESENTA E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.673,57 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002441-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006539 - JOAO BATISTA MARI (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O requerente é portador de adenocarcinoma de próstata, é neoplasia maligna com cid C 61, que após tratamento realizado (prostatectomia e radioterapia) se encontra com sequela incontinência urinária e fecal, toxicidade grau 1, em acompanhamento por 2 anos. No momento não se encontra com doença ativa ou comprometimento a algum órgão, portanto, tem incapacidade total temporária.”

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 18.06.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que trabalhava para a empresa Planeta Transportes e Turismo Ltda., desde 01.09.2009.

Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 22.07.2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, JOÃO BATISTA MARI, NB 31/543.101.869-4, a partir da cessação ocorrida em 22.07.2011, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.951,55 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.229,76 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004429-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006520 - SUELI DA ROCHA MORENO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X SONIA EDNA DA SILVA CORREA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) SONIA EDNA DA SILVA CORREA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquídio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão pela morte daquele que afirma ter sido companheira.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão maior de 21 (vinte e um) anos, não inválido, necessariamente devem demonstrar a dependência econômica ao tempo do óbito do segurado.

O óbito e a qualidade de segurado estão comprovados nos autos, considerando que o segurado instituiu pensão por morte à sua ex-esposa Sonia Edna da Silva Correa (fls. 16/21). Remanesce tão somente à análise da qualidade de

dependente (companheira).

No que tange à prova documental, foram apresentados comprovantes de endereço comum da autora com EDSON CORREA na Rua Prof. Bruno Ktsumasa Gondo, 50, cs 3, em Mauá-SP (fls. 25 e 52 das provas), bem como contrato de locação residencial em que o casal figura como locatário no endereço supra (fls. 32/39). Há também, notas fiscais de aquisição de móveis e utensílios domésticos apontando o mesmo endereço (fls. 41/50).

Verifica-se que a certidão de óbito fls. 28, aponta o endereço diverso dos demais documentos, Rua Braz Cubas, 1433, Vila Bocaina, Mauá. Sobre tal controvérsia, restou esclarecido em audiência tratar-se de endereço da ex-mulher, apontado pelo filho em comum com o segurado, declarante do óbito.

É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido danão-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, : RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384, Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991Fonte DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:357 Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA)

No que tange à prova oral produzida em audiência, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada união estável.

As testemunhas, todas vizinhas do casal, confirmaram a vida em comum; apresentavam-se ao convívio social como se casados fossem, ratificando a alegação de que a união de fato permanecia à época do falecimento.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito do segurado. Embora a corré sustente o restabelecimento da vida em comum quatro meses anteriormente ao falecimento, nada está a comprovar o alegado. O segurado sempre foi pai presente, freqüentava à casa da autora e não raras vezes colaborava na sustento da família. Tal liberalidade, por si só, não caracteriza a existência de união estável ou dependência econômica.

Além dos depoimentos convergentes e documentais apresentados, a autora, em audiência, apresentou carteira do segurado contendo seus documentos pessoais, como habilitação e CPF. Apresentou também aviso de férias e uniforme do trabalho, a demonstrar claramente a vida em comum. A evidência, tratam-se de particularidades que somente podem compartilhadas com alguém próximo, no caso a companheira.

Portanto, devido o pagamento da pensão por morte. Entretanto, verifico não constar da petição inicial pedido de exclusão da atual beneficiária. Assim, faz jus ao desdobramento de 50% da pensão atualmente percebida pela ex-esposa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a SUELI DA ROCHA MORENO a pensão por morte de Edson Correa, em desdobramento de 50% do NB 160.445.760-8, com DIB em 14/06/2012, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.365,25 (UM MIL

TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.764,43 (TREZE MIL SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007087-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006736 - JOSE ANTONIO MARTINEZ (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O requerente é portador de cegueira em um olho por catarata senil tipo morgagni com cid H 54.4 e hipoacusia em ouvido direito com cid H 90.4. O requerente tem incapacidade parcial permanente para atividade que realiza pelo risco de acidente pela visão monocular (trabalho em altura - andaimes para construção civil / pintura).”

É certo que a incapacidade constatada pela perita é parcial, contudo, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 60 (sessenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

No caso dos autos, o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos, e é acometido de cegueira no olho esquerdo, sem possibilidade de reversão do quadro. No mais, o autor possui apenas o curso primário completo e suas atividades laborativas sempre foram braçais, devendo ser considerada, principalmente, a função habitual de servente de pedreiro autônomo.

Nesse sentido, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 22.10.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de agosto de 2008 a agosto de 2010 (anexo Vínculos Cnis.doc), encontrando-se no período de graça.

Portanto, evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 22.03.2011 (fl. 12 da petição inicial).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, JOSE ANTONIO MARTINEZ, com DIB em 22.03.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.535,92 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004185-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005557 - JUVENAL MAIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento formulado em 28.01.2010.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos de 01.12.78 a 31.08.80 (Pirelli Cabos S/A) e 10.02.86 a 02.09.91 (Eaton Ltda.).

De saída, verifico da contagem às fls. 147/150 da petição inicial que os interregnos indicados pelo autor foram devidamente enquadrados como especiais pelo INSS em 26.11.2010, quando formulado novo requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o enquadramento discutido nos autos resta incontroverso, devendo ser assim considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor na data do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria, em 28.01.2010.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais indicados na inicial (01.12.78 a 31.08.80 e 10.02.86 a 02.09.91), contava na DER (28.01.2010) com 32 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER 28-01-2010.xls), tempo superior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, também contava com a idade mínima necessária (53 anos), fazendo jus, desde então, à aposentadoria proporcional, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01.12.78 a 31.08.80 (Pirelli Cabos S/A) e de 10.02.86 a 02.09.91 (Eaton Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JUVENAL MAIA, com DIB em 28.01.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00, para a competência de março de 2013.

Sem antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Ademais, ainda que concedida a antecipação da tutela, não haverá repercussão financeira em favor do autor.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB até a concessão do NB 42/155.359.165-5, no valor de R\$ 5.295,87 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para março/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004301-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006378 - MARIA JOSE CUSTODIO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (Art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 01.04.1941, preenche o requisito etário.

No que tange à necessidade, impende tecer algumas considerações.

De acordo com a perícia social, a autora reside com o cônjuge, igualmente idoso. A renda familiar advém do benefício de aposentadoria percebido pelo marido, no valor mínimo.

Neste passo, saliente-se que, não obstante esteja a renda "per capita" familiar acima de ¼ do salário mínimo, reputo comprovada a condição de miserabilidade da autora, tendo em vista o teor do laudo sócio-econômico. De fato, a autora é idosa e enfrenta problemas de saúde, o que demanda cuidados, tratamento e remédios que, por certo, exigem renda superior à recebida pelo marido.

Registre-se que o STF, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo.

Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recursospecial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Assim sendo, há que se admitir que, no caso dos autos, embora a renda per capita seja superior ao limite legal, as

condições de sobrevivência retratam a miserabilidade necessária ao benefício assistencial pretendido.

Demais disso, da sistemática da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8742/1993) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), dez anos mais recente, nos termos do citado artigo 34 e parágrafo único, permitem que o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge seja excluído do cálculo da renda per capita familiar.

Assim, há que se aplicar o referido artigo 34 às hipóteses de benefício assistencial, sob pena de se estabelecer distinção entre pessoas que, constitucionalmente, fazem jus à idêntica proteção, nos termos do artigo 203 inciso V, da Constituição Federal.

Logo, há que se considerar que a parte autora não possui condições de se manter, em virtude de sua idade avançada, sendo que sua família, atualmente, também não possui meios de prover dignamente seu sustento. Portanto, estando demonstrada a condição de idosa da parte autora, bem como a impossibilidade para prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por familiares, é de rigor a procedência da ação.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora, não tem meios de prover à sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício assistencial à parte autora, MARIA JOSÉ CUSTÓDIO, com DIB em 20.10.2012 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em março/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.561,24 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003744-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006536 - PAULO DIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que a parte autora interpôs recurso administrativo, com decisão final em 09/03/2012 (fls. 500/503 do anexo Pet\_provas.pdf), data a partir da qual tem início o prazo prescricional. Considerando que a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, não há se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente alteração do benefício para aposentadoria especial ou, alternativamente, alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na ELUMA S/A Indústria e Comércio e BRISO Indústria e Comércio de Madeiras Ltda..

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295

do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao

segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)  
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor ao enquadramento dos períodos pleiteados (13.05.82 a 31.08.87 e 01.09.87 a 31.01.90) como períodos especiais, por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários, acompanhados de laudo técnico pericial, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 13.05.82 a 31.08.87 (87 dB - fls. 27/29 do anexo Pet\_provas.pdf) e 01.09.87 a 31.01.90 (- serra elétrica - ruídos superiores a 80 dB - fls. 30/39).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 13.05.82 a 31.08.87 e 01.09.87 a 31.01.90, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 28 anos e 19 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo Cálculo de Tempo de Contribuição Especial.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 13.05.82 a 31.08.87 (ELUMA S/A Indústria e Comércio) e 01.09.87 a 31.01.90 (BRISO Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.919.037-7 percebida pelo autor, PAULO DIAS DA SILVA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 18/09/2003, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.643,06 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 2.842,60 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS) , para março de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 37.686,36 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) , em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003584-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317006923 - ALMIRANDA GABRIELA CAPRARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que o cálculo contábil que embasou a sentença apresente contradição no que tange ao valor da RMI apurado pelo INSS.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. Conforme se verifica do parecer contábil, a apuração do cálculo da renda mensal levou em conta a evolução do benefício até os dias atuais, tendo sido apurada uma renda mensal atual (RMA) compatível com o valor atualmente pago pelo INSS. Portanto, a questão não se resume apenas ao valor da RMI, como pretende o embargante, eis que restou comprovado que a divergência entre os valores relativos a 1989, após a aplicação dos índices legais, não altera a renda atual, não havendo, portanto, vantagem econômica na revisão pretendida.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003716-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317006922 - ANGELITA DAMACENO CELESTINO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, apresentando argumentação contrária à conclusão do laudo pericial que serviu de base para o decreto de improcedência de seu pedido de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos consiste, na verdade, em reiteração da impugnação oposta ao laudo pericial, cujos fundamentos já foram analisados na sentença embargada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-

lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-41.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317006928 - JOSE DA CRUZ BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença padece de contradição em relação ao parecer da contadoria, bem como incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de reafirmação da DER para a data da citação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que o dispositivo da sentença encontra-se em consonância com o parecer contábil no que tange ao pagamento do maior valor encontrado a título de renda mensal atual.

No que tange à reafirmação da DER, tal pedido não faz parte do objeto da ação, eis que não veiculado na inicial, descabendo inovar o pedido em sede de alegações finais.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003840-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317006921 - JOSE FRANCISCO DE GOIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o INSS contra a sentença de procedência do pedido de revisão pela aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.123/91 ao benefício de auxílio-doença percebido pela parte entre 11.12.2006 e 24.01.2007, sob o argumento de que a mesma seria inócua, já que foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 13.08.2007 e, por este motivo, não há importância a ser paga nestes autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A prescrição, aplicada individualmente a cada uma das parcelas de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito à revisão do ato concessório do benefício, independentemente da existência, ou não, de eventuais atrasados a serem pagos. Isto porque a renda mensal do benefício de auxílio-doença, quando recebida em períodos intercalados com as contribuições ao RGPS, integra o cálculo dos benefícios futuros e, por este motivo, a parte tem legítimo interesse em ver revisto o cálculo da RMI, visando o reflexo da revisão nos benefícios posteriormente recebidos.

No caso dos autos, embora a parte não tenha direito à aplicação da revisão do inciso II do artigo 29 da Lei de

Benefícios à sua aposentadoria por idade, o fato é que a revisão do benefício originário irradia reflexos àqueles posteriormente concedidos, fazendo jus o autor ao recálculo do benefício atual após a aplicação da revisão ao auxílio-doença, cuja renda integrou o PBC dos benefícios que lhe sucederam, tal como expressamente disposto na sentença.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631800060**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000949-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003075 - VICENTE DE PAULA VIEIRA MARCELINO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana. De acordo com as provas dos autos, a parte autora não comprovou que requereu o benefício na previdência social. Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da decisão administrativa referente ao benefício ora pleiteado.
2. Int.
3. Adimplida a determinação supra, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

0000513-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003355 - FRANCISCO AVILA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória dos indeferimentos administrativos, materializada através de consultas junto à DATAPREV/CNIS.

Entretanto, faz-se necessária as decisões administrativas da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos dos indeferimentos.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia das decisões administrativas - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão dos benefícios pleiteados.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000929-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003084 - RAIFA ALVES CINTRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em consulta realizada na DATAPREV, verifico que há dependente recebendo pensão por morte do segurado falecido, CarlosAlberto de Freitas.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos, se obter.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

Após, conclusos para designação de audiência.

Int.

0000327-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003210 - ADELINO CARREIRAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer técnico a respeito do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício efetuado pelo INSS.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema,**

em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0000911-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002786 - MARIA NEILDA CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000922-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003067 - ELENILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE). (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000804-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002526 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000901-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002787 - IRAIR DO CARMO MOREIRA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000870-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002788 - MARIA LUZIA MIGUEL (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000859-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002789 - ENZO OCTAVIO BORGES FEITOSA (COM REPRESENTANTE) (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001102-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003690 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001128-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003872 - MARLY FRANCISCO VIANA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001121-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003873 - SOFIA FERNANDA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001130-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003871 - BRASILINA CARDOSO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001195-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004022 - MARIA HELENA CARAMORI DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000970-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003270 - APARECIDA DOS REIS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001021-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003359 - IVAN ANDRADE CANDIDO (MENOR) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000248-81.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003929 - ANA CLARA ALVES SOARES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.
6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
7. Int.

0001051-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003454 - SIMONE NOGUEIRA MENDONCA MARTINS (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual se pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário, na qualidade de cônjuge, em razão da reclusão do Sr. Fabrício

Ortiz Martins.

Verifico que não foi anexada aos autos cópia da certidão de casamento, que comprove a qualidade de dependente (art. 16, inciso I, Lei nº 8213/1991).

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da certidão de casamento.

III - Com a certidão, cite-se.

IV - Int.

0000998-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003237 - MARIA VERONICA CINTRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000852-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002772 - JOAO CLERIO VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000439-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002636 - MARIA PINHEIRO DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 24/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002812-39.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003840 - FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a sociedade autora para trazer aos autos eletrônicos certidão da Junta Comercial deste Estado, atestando a situação da referida sociedade, ou seja, se as atividades empresariais se encontram inativas e desde quando.

A autora deverá, também, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000118-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002987 - GABRIEL SILVA ASSIS (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Face aos novos documentos juntados pela parte, intime-se o expert para informar se mantém as conclusões estabelecidas no laudo pericial.

2 - Na mesma oportunidade, deverá a perita esclarecer, de forma clara e conclusiva, sobre os seguintes pontos:

2.1 - Qual o grau da incapacidade do autor (total ou parcial)?

2.2 - A incapacidade do autor é temporária ou permanente?

2.3 - Qual a data da incapacidade do autor?

Fica facultado à perita, caso seja necessário, a realização de novo exame médico.

3 - Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

4 - Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000432-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002948 - ADRIANA DE JESUS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000740-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002679 - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da autora (protocolo nº 2013/6318005222), verifico que foi anexada tão somente comprovante de protocolo de requerimento de benefícios que recebeu o número 156.989.090-8, datado em 28/06/2011.

Entretanto, faz-se necessária a carta de indeferimento, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 2181/2013, juntando aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício em referência (NB nº 156.989.090-8).

Int.

0000468-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002955 - TEREZINHA VITORINA DA SILVA (COM CURADOR) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

4. Int.

0001654-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002626 - JOSE ANTONIO MOSCARDINI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 12/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001550-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003017 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osnam Nassim, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado na data de 17/04/2013, às 17:30 horas. O perito deverá informar, especificamente, se tem como precisar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho desde a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária em 12/03/2003.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

2- Elaborado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000562-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004121 - EUNICE AUGUSTA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25 de abril de 2013, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000148-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003244 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 18/01/2013, até a presente data o autor não cumpriu o despacho nº 351/2013.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Após, conclusos para designação de audiência.**

**Publique-se.**

0001038-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003430 - MARIA DO CARMO FARIA DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001043-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003428 - GENI SANTIAGO ALBIERI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001052-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003427 - LUIZ

GONZAGA LOPES FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001069-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003688 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001173-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003968 - GENTIL FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000891-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002761 - JAIR MELIA SOBRINHO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000899-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002760 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000832-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002551 - ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000953-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003039 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000428-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002637 - MILTOM DIONISIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 11/07/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
  - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
  - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
  - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0000708-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002630 - HILDA LUCELIA DE OLIVEIRA TEODORO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 18/07/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
  - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
  - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
  - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0000266-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004123 - FRANCISCA LUZINETE DE SA BRITO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 29 de abril de 2013, às 15:30 horas, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer na sala

de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

3. Int.

0000660-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002863 - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:

- cópia do contrato de trabalho de Leandro Aparecido da Silva relativo à empresa Soares e Soares pesponto LTDA-ME, último vínculo trabalhista do recluso;

- cópia dos contracheques recebidos na citada empresa.

Os documentos arrolados acima têm o intuito de esclarecer a remuneração do recluso, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado.

3 - Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

4 - Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000944-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003040 - JULIO SERGIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000645-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004125 - CLEOMAR AUGUSTO PANHAN (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24 de abril de 2013, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE

32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

5. Int.

0000861-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003173 - FRANCISCO MAIA DE ANDRADE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer técnico, haja vista que o autor afirma que, no cálculo de sua RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido em 11/07/2006, não foram consideradas mais de 50 (cinquenta) contribuições, assim como a atinente a fevereiro/06 (pág. 238 do arquivo da petição inicial).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000142-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003247 - CELSO SCHIRATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 18/01/2013, até a presente data o autor não cumpriu o despacho nº 353/2013.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

.

0000706-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002970 - JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ELIZA KARLA DE JESUS ( REPRESENTADA ). (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES, SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a co-autora JOANA D'ARC DE JESUS, representada por sua curadora, que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a co-autora intimada na

pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Int.

5. Após, conclusos para designação de audiência.

0000246-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002648 - MARILDA APARECIDA MASSON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 26/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000413-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002639 - MARIA JOSE NOEL DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 04/07/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000779-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002569 - LAZARA DOS REIS BORGES CAMPOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica o autor intimado para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), munido de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000481-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003519 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista a incapacidade da parte para os atos da vida civil, nomeio como curador especial o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, na forma do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o curador especial para que se manifeste.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

## **SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Publique-se.**

0001090-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003684 - SONIA APARECIDA MATIAS MORENO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001165-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003935 - BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001166-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003934 - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000761-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003146 - EZEQUIEL RENAN VENANCIO DE ALMEIDA (COM REPRESENTANTE) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) WANDERLEIA CRISTINA VENANCIO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) BRYAN EDUARDO VENANCIO DE ALMEIDA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) DANDARA NATIELEN VENANCIO DE ALMEIDA (COM REPRESENTANTE) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) JANDIARA ISABELA VENANCIO DE ALMEIDA (COM REPRESENTANTE) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a senhora Wanderleia Cristina Venâncio, por mandado, para que cumpra o consubstanciado no despacho anterior, ou seja, apresentar cópia do CPF de todos os filhos menores, assim como outorgar procuração em nome deles. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2- Intime-se o MPF.

Int.

0000534-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003611 - JORGE WATTFY (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito das alegações da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao autor.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000916-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004122 - ADELICE GOMES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24 de abril de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000547-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002957 - MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Publique-se.**

0001031-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003357 - AILTON VENANCIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000887-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002769 - CLAUDIO MOREIRA LEMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000897-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002768 - AGUILON BATISTA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000919-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003090 - NILTON DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a divergência de seu nome constante na petição inicial e documentos, a saber: petição inicial “Nilton de Oliveira”, documentos anexados às páginas 09/24 “Antônio Damasceno Ferreira” e documento à página 25 “Nilson Rodrigues Pinto”.

2. Verifico que, de acordo com as provas dos autos, o autor não comprovou que requereu o benefício na previdência social.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, cópia legível da decisão administrativa referente ao benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença e LOAS deficiente).

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícias médica e social.

Int.

0000480-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002633 - PATRICIA DE

LIMA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 18/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000884-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002763 - MARIA APARECIDA DO CARMO LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 41).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000742-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002975 - ALICE MARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 17/05/2013, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

5. Int.

0000896-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002826 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

2. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração, tendo em vista que a procuração anexada na petição inicial está desprovida de dados do autor.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0001068-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003687 - GONCALVES DOS SANTOS (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000618-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002962 - SILVANA RODRIGUES COELHO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

4. Int.

0001138-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003890 - RITA IONE VAZ DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do resultado da perícia médica do dia 01/03/2013, conforme agendamento da previdência.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Publique-se.**

0001083-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003685 - CLAUDINEA FALEIROS MIRANDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003236 - ANTONIO APARECIDO MIQUELINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001169-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003933 - JOAO IVO DA SILVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001006-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003235 - RENILDA ROSA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000652-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002963 - LUIZ CARLOS CICERO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001390-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002629 - ZULEIKA MARIA GARCIA CHIARELO (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 06/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001136-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003892 - IONE ALVES PAIXAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0006262-87.2009.4.03.6318, em trâmite na Turma Recursal deste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0000871-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002978 - MARIA DE LOURDES JORGE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 17/05/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000853-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002764 - TEREZA ISSO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000253-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003010 - IMACULADA MARIA BARCELLOS (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Emende o autor à inicial para especificar o pedido (art. 282, IV, CPC), informando, detalhadamente, se pretende a equiparação do benefício previdenciário com o salário-mínimo ou, caso não seja isso, informe qual seria o índice de correção que reputa devido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

0000721-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003086 - APARECIDA GUSTAVO MARINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0001051-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003522 - CARLA ALEXANDRA GONCALVES PORTELADA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que informe se existe ou não incapacidade da parte para os atos da vida civil.

3- Feito isso, intime-se o MPF.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001095-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003780 - JOSE ALVES PEDRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria especial), cujos autos receberam o nº 0003398-41.2011.403.6113, que está em tramitação na D. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, não se torna possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0003398-41.2011.403.6113.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0000320-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002643 - RAISSA FAGGIONI SOUZA ( COM REPRESENTANTE ) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) IAN FAGGIONI SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RAISSA FAGGIONI SOUZA ( COM REPRESENTANTE ) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) IAN FAGGIONI SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) RAISSA FAGGIONI SOUZA ( COM REPRESENTANTE ) (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 03/07/2012, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001056-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003455 - RUBENS ROSA DO NASCIMENTO (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que na certidão de óbito (pág. 33) não há menção expressa de que os filhos deixados por Maria Rodrigues de Lourdes são menores e/ou maiores de idade e que não há nos autos documentos que possam aferir a data de nascimento de todos os herdeiros.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há interesse de menores. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).

Int.

2. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0000141-37.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003761 - EVANGELISTA SUZUMURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000329-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003576 - DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Haja vista que a discussão nestes autos envolve a forma de cálculo da RMI do benefício ora percebido, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para a elaboração de parecer técnico.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000883-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002770 - VALMIR PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0004107-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003489 - EGUINALDO GOMES RODRIGUES (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins emissão de parecer.

2- Apos, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Publique-se.**

0001164-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003936 - CARLOS ROBERTO DE REZENDE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000951-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003041 - ADRIANO CARLOS FIORAVANTE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001020-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003233 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000844-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002665 - RONEIDE APARECIDA MAIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000845-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002666 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001170-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003932 - CARLOS ROBERTO SENE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001048-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003424 - ROBERTO FERREIRA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001181-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003974 - ROMUALDO TEIXEIRA SEVERINO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001180-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003975 - JOSE DE LIMA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001177-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003976 - ENIVAL TEIXEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP306007 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001073-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003686 - REJANE CRISTINA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001049-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003423 - PEDRO DOMINGOS LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001008-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004001 - IRENE GONCALVES DA SILVA LIZO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RURAL.

Verifico que em consulta realizada na DATAPREV, anexada aos autos, foi requerida tão somente o Benefício de Aposentadoria por Idade, que foi indeferido por “falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício”.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 1633876443) .

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000145-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003253 - ISILDA DIOGO DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local para que no prazo de 30 (trinta) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000854-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002771 - JOAO LOPES MATIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.  
Publique-se.

0000767-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002571 - APARECIDO INACIO DE MEDEIROS (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documentos médicos que justifiquem o pedido para realização de perícia com psiquiatra.  
Após, conclusos para a designação de perícia médica.  
Int.

0000052-14.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003758 - ELZA MACHADO LOPES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000304-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002644 - MARIA DAS DORES NEVES DE ANDRADE (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 04/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000981-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003243 - ENIO BELAGAMBA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Após, conclusos para designação de audiência.**

**Publique-se.**

0000987-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003242 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001004-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003239 - ADEMIR DE CARVALHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001019-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003238 - JOAQUIM JUSTINO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001425-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003001 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SAMPAIO (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0001055-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003435 - NILVA MARIA DE OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001040-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003439 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001047-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003438 - OFELIA LOPES MENDONSA SEBASTIAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001053-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003437 - FRANCISCO VALDECI DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001054-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003436 - ZILDA APARECIDA DOMICIANO ALVES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)  
FIM.

0000421-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002638 - PIEDADE PEREIRA DE RESENDE (SP278846 - ROBERTA ASSIS FREITAS PAULINO DIAS, SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 11/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000851-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002829 - MARIA DA LUZ SALENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 63/64 e 68/69 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 03 de abril de 2013, às 09:00 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0000520-12.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004032 - WANDA MARIA COELHO FERRARO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF.

Int.

0000303-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004126 - RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25 de abril de 2013, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000262-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002646 - ROSE MARI APARECIDA DA SILVA SAVIANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X RUTOLENI PAVANI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 03/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000973-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003282 - JOAO CARLOS PROSPERUTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.**

**Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.**

**Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.**

**Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.**

**Após, conclusos para designação de audiência.**

**Publique-se.**

0001042-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003429 - BENEDITO PAGLIARONE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001060-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003426 - MARIA DA CONCEICAO ELIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000888-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002762 - ALZIRA DE CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000846-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002664 - ANTONIO FIRMINO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000662-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002631 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 06/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
  - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
  - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
  - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0000647-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004124 - ANGELA BASTOS DO CARMO SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25 de abril de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
3. Int.

0000518-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004045 - ZAIRA APPARECIDA COELHO (SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, a parte autora informou que o banco depositário de seu FGTS foi o Banco do Brasil S/A.

Assim sendo, intime-se novamente a CEF para o devido cumprimento do determinado no TERMO Nr: 6318000654/2013.

Após o devido cumprimento, e se em termos, dê-se vista à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho nº 8391/2012, item II.

Int.

0001116-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003889 - ELENITA GONCALVES RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do resultado da perícia médica do dia 21/02/2013, conforme agendamento da previdência.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0001183-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003195 - ZILDA PEREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que a União é responsável pelo custeio da pensão para os portadores da talidomida (art. 4º da Lei nº 7.070/82), cite-se a pessoa jurídica de direito público como litisconsorte passiva necessária. A União deverá, no mesmo prazo, ratificar as provas produzidas nestes autos se for o caso.

2- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000996-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003240 - VANDIR

ANTONIO VIEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000511-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002677 - MAURINA MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

0001437-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002628 - IRENE ANDRADE PALENCIANO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI, SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA, SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 05/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001379-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003229 - DANIEL SOUZA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação da Previdência Social (Ofício nº 846/2013/21.031.020), oficie-se novamente à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho nº 15139/2012, enviando cópia integral do processo administrativo que gerou o benefício nº 548.044.661-0. Com este, retornem os autos conclusos para deliberação.

0001695-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002625 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 12/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
  - b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
  - c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
  - d) a prolação da sentença.
- Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0000860-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002803 - CARLOS ALVES DOS REIS (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003874 - OLINDA REIS NATALINE FARIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000778-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002525 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000843-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002667 - REGINALDO PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000882-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002797 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001135-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003875 - ROSELY MENDES PINTO RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000861-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002802 - ELIMAR JOSE BORGES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000866-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002801 - PAULO CESAR ROBIM (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000868-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002799 - OSMARIA DE PAULA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000869-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002798 - PEDRO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000905-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002796 - VILMA PINTO BOTEGA TELES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000906-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002795 - REGINALDO DIONISIO DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001152-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003905 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE CASTELO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001092-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003707 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001148-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003907 - EDNA DOS REIS DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001115-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003880 - GERALDO RAMOS LEMOS FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001151-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003906 - WILTON DA SILVA BASILIO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001133-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003876 - GIANE SHEILA DE LIMA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001153-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003904 - DALVELISA DE LIMA FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001155-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003903 - MILTON FIRMINIO DE LIMA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001120-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003879 - ARIEL BERDU SILVA (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001124-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003878 - ANDRESA DOS SANTOS TAVARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001132-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003877 - MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001089-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003708 - ELISEU BALBINO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000946-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003048 - MARIZA SUAVE PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000941-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003052 - ISRAEL MATEUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000942-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003051 - FABIOLUIZ ITAPURA DE MIRANDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000943-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003050 - MAURA ALVES TEIXEIRA CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000945-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003049 - GERALDO DONIZETE MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000939-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003053 - MATILDE RODRIGUES MAIA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000954-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003046 - EGUINALDO ALVES PIMENTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000955-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003045 - ALDETE ALMEIDA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000956-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003044 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000957-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003043 - MARIA APARECIDA TELES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000950-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003047 - CLAUDETE BEGO DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000908-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002794 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000938-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003054 - JOSE ROBERTO DE SOUZA BLAIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000937-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003055 - ELZA HONORIO DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000935-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003056 - EDER

DOMINGUES FONTES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000934-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003057 - IVANIR BARBOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000925-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003059 - EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000927-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003058 - ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000839-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002564 - CARLOS REINALDO DO NASCIMENTO BIANCHI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000915-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002791 - JOANA DARC DA SILVA SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000910-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002792 - ANTONIA DE SOUSA MESQUITA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000909-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002793 - AMAURY VICENTE DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001096-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003703 - RICARDO MARIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001034-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003361 - VANDA DOS SANTOS DE CAMPOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001016-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003257 - TANIA MARIA GOULART (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001017-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003256 - ANA CRISTINA PINTO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000993-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003263 - ROSANGELA ELISABETE DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001028-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003362 - JOSE MESSIAS LOPES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001015-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003258 - EDINO PAIM (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001035-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003360 - GRACIETE APARECIDA AURELIO DOS PASSOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000992-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003264 - APARECIDA CONSTANTE NEVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000960-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003269 - CLAUDEMARA MENDES DE SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000966-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003268 - DANIEL RODRIGUES (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO, SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000988-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003267 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000989-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003266 - BARBARA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001014-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003259 - WILSON COUTINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001010-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003260 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001009-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003261 - LUCIENE DE FATIMA BALDOINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001000-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003262 - SEBASTIANA PRISCA VIANA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001094-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003705 - TANIA DE SOUZA ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001113-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003697 - ROSIMEIRE CHIMELLO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001112-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003698 - GASPARINA CASTRO RAMOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001111-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003699 - MELCHIADES NATAL GRANZOTI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001108-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003701 - ADRIANO DE PAULA DERRUCI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001107-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003702 - ISABEL MARQUES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001086-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003709 - EVA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001074-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003715 - MARLUCI CARRIJO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001197-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004026 - MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001093-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003706 - PAULO

SERGIO DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001071-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003716 - JEFFERSON DELGADO PEREIRA (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001061-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003717 - JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001196-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004027 - JULIANA ALVES SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001076-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003714 - ROSANGELA GARCIA LEITE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001078-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003713 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001080-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003712 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001082-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003711 - MAICA APARECIDA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001085-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003710 - DILMA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000991-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003265 - ANA CAROLINA BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001194-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004028 - SEBASTIANA TORRES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001193-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004029 - HELOISA APARECIDA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001192-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004030 - MAFALDA CONCHETA ZAGO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001187-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004031 - MOISES DONIZETTI CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001198-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004025 - ANA CLAUDIA FREITAS SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001147-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003908 - NILDA DE FARIA SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001146-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003909 - ZILDA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001145-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003910 - ROSA MARIA LEMES DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001139-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003911 - JEREMIAS FERRON (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001182-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003979 - TALISMARA PEREIRA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001023-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003367 - MARIA APARECIDA MARTINS (COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da representação processual da autora, apresentando termo de curatela, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art. 9º, inciso I, do CPC.  
Advindo o documento supra, voltem os autos conclusos para designação de perícias médica e social.  
Int.

0001184-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004046 - THAIS MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) IROMAR MOREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) NAIZE MOREIRA LEMOS DE OLIVEIRA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) GABRIEL LEMOS DE OLIVEIRA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) THALITA MOREIRA LEMOS DE OLIVEIRA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 10/2007 da Coordenaria dos JEFs e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, concedo aos Autores GABRIEL LEMOS DE OLIVEIRA, THALITA MOREIRA LEMOS DE OLIVEIRA E NAIZE MOREIRA LEMOS DE OLIVEIRA, todos representados por sua genitora, o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia legível de seus CPFs, sob pena de extinção do feito.  
Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001185-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004042 - SIMONE APARECIDA BATISTA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) DEBORA STEFANE DA SILVA (MENOR)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da certidão de óbito de Reginaldo Alexandre da Silva.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

0000333-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002642 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO IVANETE ALVES SANTANA BARROSO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência para oitiva da testemunha conforme deprecado, para o dia 24/04/2013, às 16:30 horas.

Oficie-se o Juízo deprecante, comunicando a data da audiência.

Intimem-se.

0000370-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002944 - ALTAIR LUIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001024-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003358 - ELOIR DOS REIS MACHADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000298-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002645 - ELINA CANDIDA DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 27/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000465-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003216 - ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, cite-se.

Publique-se.

0001037-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003461 - MARIA LOURDES DE JESUS TAVARES (SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE, MG107852 - KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Convalido os atos até então praticados.

III - Tendo em vista a r. decisão de fls. 88, proferida pelo MM. Juiz de Direito, intime a autora para que junte aos autos comprovante de residência nesta cidade;

IV - Requeiram as partes o que entender de direito.

V - Int.

0000931-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003079 - MEIRE ROSA XAVIER (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do atestado de permanência

carcerária do Sr. Charles Iury Xavier, conforme mencionado na página 02, parágrafo 4º da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.  
Int.

0000936-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003071 - SILVIA DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 24/28 e 39 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 04 de abril de 2013, às 12:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0000250-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002647 - ADEMILDE TERESA DE OLIVEIRA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 27/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000961-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003486 - ADEMIR ALVES (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO, SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osnam Nassim, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado na data de 24/04/2013, às 14:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito o laudo, cite-se o INSS e intime-se o autor para que se manifeste, caso queira.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000676-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002965 - ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (COM CURADOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003351-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003209 - JONATAS

SANTOS TAVARES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

Int.

0000843-51.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003574 - VERA LUCIA DUARTE (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Haja vista que a discussão nestes autos envolve a forma de cálculo da RMI do benefício ora percebido, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para a elaboração de parecer técnico.
- 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
- 4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001018-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003280 - MARIA ELIZABETE COLOMBARI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 43 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 10 de abril de 2013, às 16:30 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0000873-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002979 - ELISABETE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 17/05/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001187-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002651 - TIAGO TADEU BASTIANINI ALEIXO (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para esclarecer ao juízo, tendo em vista informações do perito oficial, qual profissão que exercia na data do acidente de moto.

2- Feito isso, retornem os autos ao senhor perito para analisar se existe ou não nexos entre as lesões e o trabalho.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Intimadas as partes, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000782-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002977 - TAMIRIS ALVES FERREIRA DE ANDRADE ( COM CURADORA ) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora, representada por sua curadora, que a perícia médica será realizada no dia 17/05/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000302-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002938 - REINALDO MIGUEL DE FIGUEIREDO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

Int.

0000898-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002767 - WILSON CANDIDO DE FARIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0006065-35.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003208 - JOAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

1- Intime-se o senhor perito para esclarecer ao juízo se o medicamento "Acetato de Prednisolona a 1%" refere-se ao medicamento "Pred Fort", requerido na inicial, ou se trata de medicamento diverso.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

0001088-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003774 - GENOISA ALVES FELIX DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do resultado da perícia médica do dia 18/03/2013, conforme agendamento da previdência.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0000347-22.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003843 - RUTH ROLANDI BEGO (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a União (PFN) para que se manifeste a respeito do alegado pela parte autora no que tange ao pagamento do débito para com o FGTS.

Certifique a Secretaria a respeito do alegado pelo advogado da parte no que atine às intimações de atos deste processo.

3- Após, dê-se vista à autora.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000797-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002547 - JOSE BARBOSA DE CASTRO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0000914-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002827 - CAMILA DE MATTOS ALVES (MENOR) (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, uma vez que são beneficiários da pensão por morte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes menores de 21 anos mencionados na certidão de óbito, bem como regularize a representação processual e apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos.

Int.

2. Adimplida a determinação supra:

a) Providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito;

b) Voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia indireta.

0000177-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003675 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para informar se tem como precisar a data exata em que o autor passou a necessitar do

- cuidado permanente de terceiros.  
3. Após, dê-se vista as partes.  
4. Feito isso, tornem conclusos para sentença.  
Int.

0000301-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004120 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22 de abril de 2013, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001167-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003942 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000465-27.2013.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0000452-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002635 - ROMEU MATTOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 17/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001057-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003434 - PAULO FALEIROS DINIZ (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000381-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002945 - SANDRA MARA CRUZ LUIZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000337-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002940 - MARCUS ROBERTO JARDINI (REPRESENTADO) (SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001084-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003776 - GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES(MENOR) (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 10/2007 da Coordenaria dos JEFs e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, concedo ao Autor GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES, representado por sua genitora, o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a alteração no cadastro do presente feito.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícias médica e social.

0000356-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003432 - PAULO ROBERTO DE FREITAS PEREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o autor firmou junto à CEF o termo de adesão regulamentado pela Lei Complementar 110/01, porém, se limitou em anexar a informação da “adesão”, sem contudo comprovar os depósitos na conta fundiária do autor.

Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o comprovante de depósito na conta do autor referente à adesão.

Após o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Int.

0000593-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002961 - APARECIDA RODRIGUES DA COSTA BENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000326-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003317 - MARIANA DUARTE MATOS (COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão, na qualidade de filha órfã dependente, em razão do óbito do Sr. Wirley de Carvalho Matos.

A previdência social indeferiu o pedido alegando perda da qualidade do segurado. Porém a autora alega que o falecido estava enfrentando problemas de saúde (pág. 02 da petição inicial).

Cientifique-se, então, a autora de que a perícia agendada para o dia 26/04/2013, será indireta, ou seja, a Sra. Perita irá, com base na documentação anexada aos autos, esclarecer se havia ou não incapacidade laborativa da pessoa falecida, na data alegada na petição inicial.

Sendo assim, não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

II - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

III - Int.

0000066-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003369 - SONIA MOREIRA NASCIMENTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em atenção à petição da autora (protocolo nº 2013/6318006593, 15/03/2013), o requerimento administrativo constante às fls. 41 da petição inicial demonstra que o benefício assistencial (LOAS) foi indeferido pela previdência social sob o argumento de “não comparecimento para realização de exame médico pericial”.

Determino, então, o prosseguimento do feito com relação ao pedido de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença (itens e.1 / e.2 da petição inicial).

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000149-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003246 - JOAO GONCALVES DIAS FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 18/01/2013, até a presente data o autor não cumpriu o despacho nº 352/2013.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

0001174-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003970 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora o RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000563-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002958 - GERALDA HELENA FERNANDES BORGES (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000920-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003080 - CLEUSA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000264-70.2011.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0001640-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002627 - MARIA NERES

DE ARAUJO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000230-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002649 - ELFENIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X LAURA RANGEL SERINO DE PAULA (REPRESENTADA) SAIMON SILVA E PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RUAN CHARLES SILVA E PAULA

1. Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 26/06/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

2. Deverá a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, incluindo-se o filho menor Samuel Alves de Paula, no pólo passivo do feito.

3. Tendo em vista que há conflito de interesses entre a parte autora e seu filho (Samuel), nomeio como curador especial, Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos.

4. Após, citem-se os réus, observando-se que o mencionado menor deverá ser citado na pessoa do curador especial.

Intimem-se.

0001171-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003987 - VALDOMIRO BENTO DE SOUZA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Int.

0003748-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003304 - MURILO ALVES PASSARELI X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Intime-se o autor, mesmo não estando amparado por advogado, para que se manifeste a respeito das questões de fato levantadas pela União e pelo Banco do Brasil em sede de contestação.

2- Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente**

**no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0000833-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002559 - ANA LUCIA PONCE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000834-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002558 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000835-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002557 - VALENTINA RANDI TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000836-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002556 - JOSE JORGE ROSA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000838-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002555 - MARIA ROSA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000346-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002641 - MEIRE LUCIA BRUNASSI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 10/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000704-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002966 - ILMA GOMES VENANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000952-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003088 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MAIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez), cujos autos receberam o nº 0002052-56.2010.4.03.6318 e que está pendente de julgamento na Turma Recursal.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

Verifico que já houve prolação de sentença no primeiro processo.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0002052-56.2010.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0000850-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002773 - DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000744-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002723 - VALDENIR MACHADO FRADE (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, sua companheira promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS se opôs, porém verifco pelo sistema Plenus que o próprio INSS concedeu pensão por morte à companheira a partir do óbito do autor, NB1622149588.

Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por Benedita Consuelo Gomes de Souza, companheira do autor falecido.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Após, cientifiquem-se as partes.

Na seqüência, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0001127-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003891 - TAMIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA (MENOR) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 10/2007 da Coordenaria dos JEFs e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, concedo à Autora TAMIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

0001361-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003211 - DEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para que informe ao juízo em qual foro tramitou o processo judicial, transitado em julgado, que teria um título executivo formado no sentido de fixar a RMI do autor em 1 (um) salário-mínimo. O INSS deverá trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de transito em julgado do processo mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, dê-se vista à autora.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000051-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003757 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000743-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003107 - LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Tendo em vista divergência na contagem de tempo de serviço do INSS e desse Juizado, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 42/147.442.914-6 - DIB 24.07.2009);

2 - Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000921-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003037 - IVONE CINTRA PEDRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 41).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os

reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000995-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003241 - LUIZ DE PAULA E SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0000335-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318004128 - TATIELI DE CASSIA LOUREIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se a autora que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranha, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a sua intimação.

2. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais cite-se o réu.

3. Int.

0000477-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002634 - ELIANA COSTA DOS SANTOS (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X PAULO RICARDO TAVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA (COM REPRESENTANTE)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 17/07/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000565-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003147 - JOSE PIRES MACHADO (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

- 1- Cite-se a CEF.
  - 2- Após, voltem-me conclusos para sentença.
- Int.

0000275-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003223 - GUIOMAR OLIVEIRA FERRACIOLI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 22/01/2013, até a presente data o autor não cumpriu o despacho nº 541/2013.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000410-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002947 - MARIA NEUZA DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000564-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002676 - VICTOR HUGO SILVA QUERINO (COM REPRESENTANTE). (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição de protocolo nº 2013/6318005112, concedo ao i. patrono novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do CPF do autor Vítor Hugo Silva Querino, conforme despacho nº 1483/2013.

Int.

0000040-97.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003301 - LUIS DOS REIS ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 30 (trinta) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor.

Após, cite-se.

II - Por ora, entendo desnecessária a realização de audiência.

III - Publique-se.

0000226-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002650 - JANETE FATIMA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JENNIFER FATIMA SILVA MARTINS (REPRESENTADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovação do tempo rural e/ou dependência econômica, designo para o dia 20/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000591-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002960 - LEONEL DA ROCHA NEVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 10/05/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

4. Int.

0000536-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002683 - ADEILDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

0000859-05.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003490 - FRANCELINA MOREIRA BASTOS (COM REPRESENTANTE) (SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES, SP155792 - CRISTIANE ROBERTA TORRES GIOVANELLA, SP308983 - LEONARDO GONCALVES FURTADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000708-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003213 - JOSE LUIZ RANDI (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para que emita parecer técnico a respeito do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício efetuado pelo INSS.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000913-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002824 - REINALDO SALES (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que não consta valor da causa na petição inicial.

Portanto, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

0001007-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318003234 - FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000912-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002766 - WANDERLEI ALVES DA SILVA (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0000369-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318002942 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 03/05/2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0001178-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318003982 - MOACIR APARECIDO ROGERIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela

de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0001191-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004034 - FATIMA APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001186-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004037 - VERA LUCIA ALVES GERMANO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001188-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004036 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004035 - ADRIANA REGINA CARLOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001179-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318003978 - NIRSA BARBOSA CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001189-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318004024 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme página 14 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 18 de abril de 2013, às 17:30 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000245-90.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-75.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000247-60.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-45.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARCELO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-30.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANDES SANCHES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-15.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOCI IDENOR HASS  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-97.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DO AMARAL CREMA  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004239-51.2011.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORVAL DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167739-JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
ADVOGADO: SP220653-JONATAS FRANCISCO CHAVES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000482-03.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR POSTIGO  
ADVOGADO: SP184618-DANIEL DEPERON DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-85.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ZAGO ZACARI  
ADVOGADO: SP184618-DANIEL DEPERON DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-23.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUZ DA ROSA  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000019**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000129-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319001886 - ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO  
MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos.

Pretende a parte autora ADRIANA FERREIRA DE SOUZA que a autarquia federal proceda à revisão de seu benefício assistencial de renda mensal vitalícia, implantado aos 11 de março de 1985. Aduz que ao tempo em que concedida aludidabenessefazia jus, já, à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Pleiteia, assim, a correção do erro administrativo do INSS, via revisão, decretando-se a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

No curso do processo, em 12 de abril de 2011, ocorreu o óbito da parte autora, conforme comprova a certidão anexada a estes autos virtuais.

Sobreveio, então, pedido de habilitação, formulado pela filha da autora e também sua curadora legal, MARINALVA DE MORAIS FERREIRA.

O INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação, o qual pende de apreciação até este momento.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Marinalva de Moraes Ferreira, filha e curadora de Adriana, a substitui nesta ação, nos termos do art. 43 do CPC.

Pleiteia a parte autora a revisão de benefício assistencial de renda mensal vitalícia, concedido administrativamente aos 11 de março de 1985.

Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão.

O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitosa - pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC).

Eis, com efeito, a redação do artigo 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civil). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece.

Pois bem.

Na espécie, o benefício que a autora originária pretende revisar (renda mensal vitalícia) foi concedido em 11/03/1985, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28/06/1997.

Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28/06/1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria.

Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos, coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência.

Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de renda mensal vitalícia concedido à autora originária, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, que se foi exaurindo inexoravelmente até o termo final fixado em 28/06/2007.

Quer dizer, se a autora não se queixou do desacerto até 28/06/2007, direito à revisão, caduco, não mais subsiste.

É mesmo da jurisprudência que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor.

Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007.

III - (...)

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3 - Décima Turma, AC 0019904720114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 19/09/2012).

Inviável a revisão, como se empenhou em demonstrar, renda mensal vitalícia a que fazia jus a finada autora é benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, que se limita à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares, ainda que dependentes, razão por que não se aplica aqui o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

À vista, pois, da argumentação tecida, resolvo o mérito da presente demanda, diante do prazo decadencial decenal que se consubstanciou, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000941-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001884 - LENI MARTINS GONCALVES MATTOS (SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora LENI MARTINS GONÇALVES MATTOS, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOAQUIM APARECIDO XAVIER DE MATTOS, ocorrido em 15/02/2011. Aduz a autora, em apertada síntese, que no dia 24/02/2011 dirigiu-se ao INSS a fim de postular o benefício supra, mas não o teve deferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor. Entretanto, afirma que seu marido trabalhou até a data de seu óbito, porém sem o devido registro em CTPS. Para comprovar tal situação, promoveu ação na Vara Trabalhista competente, na qual ficou reconhecido o vínculo empregatício, mantido com o empregador José Antônio Cogo Júnior - proprietário da Fazenda Cerâmica --, sendo efetuado, após o óbito, as devidas anotações na CTPS, bem como providenciados, pelo empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Destarte, o fundamento do indeferimento está equivocado. Eis a razão pela qual pede a concessão da pensão por morte lamentada, desde a data do óbito.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não comprovou a condição de segurado de seu marido, na data do óbito. Alega que o vínculo empregatício anotado post mortem na CTPS do falecido, por força da sentença trabalhista em reclamação trabalhista movida pelo espólio, que resolveu por acordo o conflito, não se presta para fins de reconhecimento de qualidade de segurado; não serve de início de prova material para este processo, de sorte que o pedido merece ser julgado improcedente.

Ouviram-se, em audiência, a autora e três testemunhas por ela arroladas.

A autora reiterou os termos da inicial.

É o resumo do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente.

Da prova colhida tira-se que o vínculo trabalhista de trabalhador rural que a viúva autora pretende entrelace o finado marido Joaquim, instituidor da pensão pretendida, com José Antonio Cogo Júnior, mercê de reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio e resolvida por acordo, não surte para efeitos previdenciários.

De fato, apurou-se que Joaquim, ao longo de sua vida profissional, trabalhou no meio urbano.

Trabalhou no Frigorífico Bertin, com açougue (Comercial Gentil Moreira), por longo tempo com um alanchonete, durante o qual verteu contribuições como contribuinte individual e, no final, com um pequeno negócio de “xerox”.

A testemunha Mario Alberto Correia de Lima disse que Joaquim e seu pretense empregador José Cogo eram amigos de bar. Aliás o bar é da testemunha Agnaldo Martins Catão, o qual confirmou a relação. A testemunha Eduardo Alves de Oliveira este sim era trabalhador rural na Fazenda Carâmica, de José Cogo; tanto ele quanto a mulher foram devidamente registrados, desde o início da relação empregatícia, por José Cogo. Eduardo Alves cita que Joaquim era tratorista, o que não é exatamente confirmado pela testemunha Mario, o que declara que Joaquim era uma espécie de “faz tudo”. Importa é que o intitulado patrão, José Cogo, estranhamente não foi arrolado como testemunha neste processo.

No caso, para efeitos previdenciários, reconhece-se simulado o contrato de trabalho entre Joaquim e José Cogo, somente levado à formalização depois da morte do primeiro, à ilharga de qualquer prova, com efeitos que se propagam em face do sistema previdenciário, sobreonerando-o.

Simulação é declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Maria Helena Diniz, “Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 403). Nela há um desacordo entre a vontade e a declaração, entre a essência e a aparência, objetivando iludir terceiros. É um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, que gera a nulidade do contrato celebrado, nos moldes do art. 167 do Código Civil. No entanto, para os efeitos desta sentença, basta declarar que não se reconhece efeitos à sentença trabalhista que a parte autora exhibe como prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão (Joaquim).

Outrossim, decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar reconhecimento de tempo de serviço, quando inexistente qualquer espécie de documentação a evidenciar o trabalho subordinado assalariado (STJ, 6ª T., AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. o Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.10.2008).

No caso, recorde-se, a solução da reclamação trabalhista deu-se por acordo, sem a juntada de um sequer documento ou vestígio material do trabalho alegado, seja recibo de pagamento de salário, ficha de registro de empregado, grafia do empregado constante de papéis da empresa ou outro qualquer.

Em hipóteses que tais, a sentença trabalhista, por si só, não vale como início de prova material, pois não estará ela própria fundamentada em nenhum início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 24.10.2005).

Por esse motivo, portanto, o pedido não merece vingar, já que a autora não demonstrou, com início material ao menos, o trabalho realizado por Joaquim para José Cogo; e prova exclusivamente testemunhal, para este fim, não se admite.

Releva em suma que, sem suficiente demonstração da condição de segurado do falecido, não há como deferir a pensão lamentada.

É que pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo citado; ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Escusada a tautologia, foi ela cometida para enfatizar que, no momento do falecimento, o instituidor do benefício precisa empolgar qualidade de segurado, mas isso, no caso, não houve, já que Joaquim verteu a última contribuição em setembro de 2008 (CNIS) e faleceu em 15/02/2011.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001030-23.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001908 - MARIA PEREIRA DA SILVA TABIAM (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

MARIA PEREIRA DA SILVA TABIAM ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido Américo Tabian, ocorrido em 10/03/2001. Todavia, o benefício não lhe

foi deferido, ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Requer assim a procedência do pedido, com a concessão do benefício pugnado, desde a data do óbito de seu instituidor.

Citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido. Argumentou, em suma, que o de cujus era titular, na data de seu óbito, de um benefício de amparo assistencial, benefício esse de caráter personalíssimo e que, portanto, não gera direito a pensão por morte, conforme expressa dicção legal.

Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

O pedido não procede.

#### DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito b-) qualidade de segurado do falecido e c-) condição de dependente no momento da morte.

#### DO CASO CONCRETO.

A Certidão de óbito anexada aos autos (fl. 13) permite concluir que Américo Tabian faleceu em 10/03/2001.

A Certidão de Casamento anexada aos autos (fl. 11) comprova que a autora era casada com o falecido, restando comprovada, também, a condição de dependente, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não de qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.

A autora apresentou os seguintes documentos:

a-) Certidão de casamento, ato realizado em 25/02/1952, contraído com o Sr. Américo Tabian (fl. 11);

b-) Certidão de óbito, ocorrido em 10/03/2001, no qual constaa profissão do “de cujus” como aposentado.

Em consulta ao sistema “PLENUS”, verifica-se que o de cujus não se encontrava aposentado na época do óbito, mas percebia amparo assistencial por invalidez ao trabalhador rural (NB 098.313.373-5), com DIB em 18/12/1984

e DCB em 10/03/2001 (data do óbito).

Tal benefício é de natureza assistencial, não qualificando o de cujus como segurado do INSS. Desse modo, merece acolhida a alegação do INSS, em sua contestação, de que não existe, efetivamente, o direito à pensão por morte. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INVIÁVEL. SÚMULA 27/TRF1. MORTE POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE NÃO DEMONSTRADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSTRANSFERÍVEL. 1. Na hipótese, a prova documental produzida - certidão de óbito em que consta como endereço do de cujus o mesmo da autora (fl. 09) e certidão de nascimento dos filhos em comum (fl. 15/18 e 20) - constitui início de prova material, ratificada pela prova testemunhal (fls. 122 e 128) indicando que eles estabeleceram relacionamento público, contínuo e duradouro, situação que demonstra a condição de companheira da autora, caracterizando a união estável. 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese, a comprovação de que o de cujus exercia a profissão de padeiro ao tempo de sua morte cingiu às declarações testemunhais, atraindo a incidência da Súmula 27/TRF. 3. Considerando-se que o último vínculo/contribuição do falecido reportou-se à competência 12/94, acrescendo-se os prazos do inciso II e §§ 1º e 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91 (36 meses), bem ainda aplicando a regra constante do § 4º, tem-se que o período de graça encerrou-se na primeira quinzena de 02/1998, sendo que o óbito ocorreu em 13/01/1999. 4. Por fim, como o de cujus nasceu em 06/10/1933, implementou a idade de 65 anos em 1998 e, de acordo com o art. 142 da Lei n. 8.213/91, deveria demonstrar a carência de 102 meses para ter direito à aposentadoria por idade, aspecto que também não restou caracterizado. 5. A renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6.179/74, é benefício de caráter assistencial, pessoal e intransferível, o que afasta o direito da percepção da pensão por morte por seus dependentes. Precedentes. 6. Reexame necessário provido. (TRF1, Remessa Ex officio 200333000068226, 1º Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Hélio Camelo Ferreira, j. 10/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:485). - grifos nossos.

Repise-se, por oportuno, que a prova testemunhal exclusiva, ainda que favorável, não serve ao fim de provar a qualidade de segurado do de cujus alegada pela parte autora.

Cristalizando-se em prol do falecido renda mensal vitalícia, tem-se que se trata de benefício de natureza assistencial, de caráter personalíssimo, ou seja, limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares, ainda que dependentes. Em verdade, o amparo previdenciário da Lei nº 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93, não enseja pensão por morte (REsp nº 26477-SP, Rel. o Min. Gilson Dipp, DJU de 05/11/2001, p. 129).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA PEREIRA TABIAM, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000347-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001899 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Pretende a parte autora MARIA CRISTINA ARCANJA IGNÁCIO a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em razão de patologia psiquiátrica (transtorno afetivo bipolar). O INSS ofereceu contestação-padrão, alegando que não se configuraram pressupostos autorizadores da

prestação lamentada.

Foi realizada perícia médico-judicial, sobre a qual somente a parte autora se manifestou.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).”

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de forma tal a não admitir recuperação ou reabilitação profissional; (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ 2º, do preceptivo copiado).

Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício visado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.

O laudo pericial médico acentua que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, com sintomas psicóticos, patologia essa que acarreta à autora incapacidade laborativa total e temporária, por aproximadamente 6 (seis) meses. Nesse sentido, vide o campo denominado “conclusão”.

Ao responder aos quesitos elaborados, o expert declarou que a provável data de início da doença se deu no ano de 2008, não sendo possível fixar a data de início da incapacidade.

Atento aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora está, atualmente, em gozo de benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para o dia 31 de maio deste ano de 2013.

Assim, tratando-se de incapacidade laborativa temporária e susceptível de recuperação, correta a atitude do INSS, a admitir em manutenção o benefício verdadeiramente devido, quer dizer, o auxílio-doença previdenciário.

Em semelhante hipótese, ou seja, quando não há incapacidade total e permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez não se oportuniza; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.

2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: '(...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar', estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação não provida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000447-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001895 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER,

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor LUCIANO DOS SANTOS LIMA afirma estar aposentado por invalidez e pleiteia a concessão de 25% de acréscimo no valor do citado benefício, ao argumento de que necessita de assistência permanente de terceiro (art. 45 da Lei 8.213/91).

Indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, pugnando pela improcedência do pedido.

Veio ter aos autos laudo pericial, sobre o qual as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora afirmar ter de se valer da ajuda permanente de outra pessoa para suas atividades cotidianas.

Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a pregar:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Sobre o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, assim dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

A fim de averiguar as condições de saúde da parte autora, aquilatando sobre a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor, a despeito de suas afirmações, não necessita de cuidador(a).

De fato, em que pese o autor apresentar obesidade e amputação do membro inferior esquerdo, cerca de 10 centímetros abaixo do joelho, movimentando-se com o uso de cadeira de rodas, o fato é que o perito afirma que a prótese, no caso do autor, é possível e somente não é utilizada porque ele diz a ela não se adaptar.

O perito frisou, ainda, que no exame clínico realizado, o autor não apresentou nenhum sinal de lesão ou falta de adaptação, o que evidencia, assim, não estar impossibilitado para seus afazeres habituais.

Ante tudo o que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001736-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001903 - CECILIA DE JESUS BOVOLATO BORBOLATO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Pretende a parte autora CECÍLIA DE JESUS BOVALOTO BORBOLATO que o instituto previdenciário conceda-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação-padrão, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

O INSS manifestou-se sobre o laudo, ocasião na qual insistiu na improcedência do pedido, de vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa; pode inclusive, à luz do laudo, desempenhar a sua atividade habitual.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O pedido é improcedente.

Para fazer jus a benefício por incapacidade é necessário cumprir os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso, incapacidade não foi constatada. A autora padece de lombalgia, mas, no ato pericial, não apresentava incapacidade laborativa.

Dita conclusão pericial acaba por selar a sorte da demanda.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000454-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001887 - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Pretende a parte autora, DIRCE TEIXEIRA DA SILVA, em sede de tutela antecipada, que a autarquia federal proceda ao desbloqueio de benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido administrativamente, bem como efetue o pagamento de parcelas em atraso.

Aduz a autora, em apertada síntese, que em 11/11/2010 solicitou administrativamente benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, saindo-se bem sucedida.

Ocorre que, ao tentar sacar os montantes depositados, a autora foi informada que o benefício estava bloqueado, em virtude de erro administrativo em sua concessão. Requer, assim, o imediato desbloqueio, bem como o pagamento de todas as parcelas devidas, monetariamente corrigidas, nos termos da inicial.

Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada.

Citado, o INSS contestou o feito. Aduz, em suma, que houve erro administrativo na concessão do benefício, uma vez que a autora, na provável data de início de sua incapacidade, não mais detinha a necessária qualidade de segurada, motivo pelo qual o pagamento do benefício foi corretamente bloqueado. Bate-se, assim, pela improcedência do pedido.

Foi juntado a estes autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Pleiteia a autora o desbloqueio e subsequente pagamento de verbas referentes a auxílio-doença. Indigitado benefício foi concedido e depois bloqueado, na própria raia administrativa.

O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a preceituar:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício em comento: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ único do dispositivo copiado)- grifo apostado.

No caso dos autos, ao efetuar a apreciação do pedido de concessão de benefício, o INSS verificou a existência de incapacidade laborativa e comunicou à autora, inicialmente, que o auxílio-doença era devido.

Todavia, antes que o benefício fosse efetivamente implementado, constatou-se a perda da qualidade de segurada da parte autora, visto que sua última contribuição previdenciária havia sido recolhida em junho de 2007 e o início da incapacidade deu-se somente no final do ano de 2010.

Assim, correta a atitude do INSS. Ao perceber que incidira em erro, imediatamente mandou bloquear o pagamento do benefício e enviou novo comunicado de decisão à autora, dando-lhe ciência de tudo e informando-a sobre os prazos para eventuais recursos.

Ante tudo o que foi exposto, o pedido da autora não pode ser acolhido. É verdade que, sem qualidade de segurado,

benefício por incapacidade não se defere.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0002113-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001927 - JULINDA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por Julinda Antonia de Lima Silva, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 01 de abril de 2013.

0001723-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001906 - MARIA SIMONE FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Pretende a parte autora MARIA SIMONE FERREIRA a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de acréscimo de 25% sobre o valor deste último benefício, ao argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, necessitando da assistência permanente de outra pessoa, em razão de patologia psiquiátrica (transtorno de ansiedade generalizada).

O INSS ofereceu contestação padrão, alegando não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada, a qual, bem por isso, não devia ser deferida.

Foi realizada perícia médico-judicial, sobre a qual as partes se manifestaram.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria que pleiteia, por necessitar de cuidador(a).

A aposentadoria por invalidez encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).”

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, que deve ser total e permanente, vale dizer, insusceptível de recuperação e de reabilitação profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo dispositivo copiado).

Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.

O laudo pericial médico acentua que a parte autora é portadora de ansiedade generalizada, patologia essa que

acarreta à autora incapacidade laborativa total e temporária, por aproximadamente 6 (seis) meses. Nesse sentido, vide o campo denominado “conclusão”, bem como as respostas dadas pelo perito aos quesitos do Juízo. Atento aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora está, atualmente, em gozo de benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para o dia 29 de maio deste ano de 2013. Citado auxílio-doença pode, por óbvio, ser novamente prorrogado, caso a parte o requeira e estejam presentes os requisitos legais. Assim, tratando-se de incapacidade laborativa temporária, correta a atitude do INSS, visto que vem mantendo em favor da autora o benefício verdadeiramente devido, segundo se comprovou, isto é, o auxílio-doença. Em semelhante hipótese, ou seja, quando não há incapacidade total e permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez não se oportuniza; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.

2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: '(...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar', estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação não provida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Por derradeiro, indevida a aposentadoria por invalidez, é-o também o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0003427-26.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001833 - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA (SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS, SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELÍCIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual WANDERLEY VIEIRA DA SILVA pede do INSS a revisão do benefício que está a titularizar. Aduz que obteve benefício de aposentadoria especial, implantado administrativamente em 13/04/1989, porém continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data do ajuizamento desta ação. Requer, assim, a procedência de seu pedido, a fim de que o valor de seu benefício seja majorado, nos termos da inicial.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

O pedido é improcedente.

Dita o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).

Na verdade, como decorre da disposição do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social”.

É assim que a pretensão inicial atrita com disposição expressa de lei, razão pela qual desmerece vingar, como proclama o seguinte e elucidativo julgado: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91” (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).

De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (“Hipótese de Incidência Tributária”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a ligar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo.

É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS.

Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria especial que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me “desaposento” uma vez, poderei “desaposentar-me” de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das

contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito” (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003).

Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).

E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido inicial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister ocorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é revisão de valor aposentadoria especial. Mas, à luz da lei, o segurado tem de se desligar do emprego quando começa a receber aposentadoria especial, já que não poderá continuar desenvolvendo atividade especial. Esse tipo de aposentadoria mira na saúde do obreiro e não faz sentido protegê-lo com a aposentadoria especial, permitindo que mais cedo deixe o trabalho nocivo, se esta nocividade continua, pela vontade do próprio beneficiário. É por isso que com o retorno ao trabalho em condições prejudiciais à saúde perderá o segurado a aposentadoria especial.

Mas a pretendida transformação, se é que o retorno ao trabalho deu-se em condições normais (sem prejuízo à saúde), sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como consequência da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) --, fratura a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.

Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, § 4º, da CF.

Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, mas tão só entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais.

Sem embargo, se o que se quer não é renúncia e aquisição de novo benefício (para o qual, ademais, seria preciso provar a continuidade de prestação laboral debaixo de condições normais), mas simples pedido revisional, decadência inexoravelmente teria colhido a pretensão do autor, uma vez que o benefício foi deferido em 13.04.1989 e o ingresso desta ação deu-se em 25.06.2009. Verifiquem-se, sobre o tema, os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. ..EMEN: (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201200069589, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/08/2012)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

III - No caso dos autos, visto que o "de cujus" recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte.

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.).” (ênfases colocadas)

(TRF3 -DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000068-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001896 - ELIDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos.

ELÍDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz, em apertada síntese, que é titular de benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, concedido administrativamente pelo INSS desde 06/09/1988. Argumenta, não obstante, que houve erro na concessão, de vez que teria direito, desde o ato de concessão, à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) ou, ainda, aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade.

Em primeiro lugar, tenho que decadência colheu a pretensão de que se cuida.

Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece.

Pois bem.

Na espécie, o benefício que a autora pretende revisar (amparoprevidenciário por invalidez) foi concedido em 06.09.1988, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28.06.1997.

Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28.06.1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria.

Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é,

diferentemente, sujeito à decadência.

Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o amparo assistencial concedido à autora, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, que se foi exaurindo inexoravelmente até o termo final fixado em 28.06.2007.

Quer dizer, se a autora dele não se queixou até 28.06.2007, direito à revisão, caduco, não mais subsiste.

É mesmo da jurisprudência que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor.

Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. .EMEN: (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201200069589, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/08/2012)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

III - No caso dos autos, visto que o "de cujus" recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte.

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.).” (ênfases colocadas)

(TRF3 -DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

Mas, ainda que assim não fosse, a benefício por incapacidade a autora não faria jus.

As benesses em questão são tratadas nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”.

Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir integralmente do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral.

Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório.

Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios.

Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.

No caso, a conclusão da perícia é peremptória no sentido de que “a periciada apresentou incapacidade laborativa devido à senilidade”:

Com efeito, ao responder os quesitos do juízo, a senhora Perita judicial ratifica sua conclusão acerca da incapacidade laboral da autora, decorrente da senilidade, conforme transcrito abaixo:

“1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Foram encontradas outras afecções dignas de registro?

R. Não. A autora é portadora de Senilidade compatível com idade avançada. Não foram encontradas outras afecções dignas de registro.

7. Qual a data provável do início da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação?

R.. Prejudicado.

8. Informar quais as atividades profissionais atuais e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte da autora?

R. A autora refere trabalhadora rural e dona de casa. Mobilidade física.

9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológica-funcional no indivíduo ou pode estar controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

R pode estar controlada.

10. Que tipo de atividades profissionais pode ser executado pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?

R. nenhuma atividade devido à idade.

11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê?

R sim, permanente devido à idade avançada.”

Observo que a incapacidade mencionada pelo perito médico decorre apenas e tão-somente da senilidade e não da doença.

A incapacidade decorrente da senilidade, por si só, não confere ao segurado o direito de aposentar-se por invalidez, sob pena de burla ao sistema de benefícios previdenciários.

O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição, para os quais se exige carência de 60 (sessenta) contribuições, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade avançada, implicaria descumprimento indireto do disposto no art. 25, II, da Lei 8.213/91, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, recolher 12 (doze) contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.

Percebo e anoto que a autora também não faz jus a aposentadoria por idade.

Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do artigo 143 com o que dispõe o artigo 48, § 1º (com as redações das Leis números 9.032/95 e 9.876/99), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício em exame: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher e b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

O requisito etário está provado, vez que a autora contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade,

conforme documento coligido (fl. 21). Completou 55 anos em 23/10/1980, idade mínima para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural.

Sobre a prova do tempo de serviço rural, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) ”

Já a redação do artigo 106 desse mesmo diploma legal é a seguinte:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) ”

A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de

raciocínio.

E em se tratando de segurado especial é dispensada a prova da carência, mesmo após a entrada em vigor do Plano de Benefícios.

Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

Cumprido lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo colacionado os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento contraído aos 08/01/1966 com José Evaristo de Oliveira, constando a profissão de lavrador para o marido (fl. 24);
- b) Certidão de óbito do marido da autora, datada de 13/04/1967, na qual consta a profissão de lavrador para o falecido (fl. 25);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora emitida em 18/08/1976, constando apenas anotação referente ao benefício n. 11/997585331 (amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural) (fls. 26/27);
- d) Extratos do recebimento do benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural N/B: 11/99.758.533-1.

Pois bem.

A parte autora atingiu o piso etário antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (em 1980), porém reuniu os requisitos necessários para a aposentação apenas após a entrada em vigor da Carta Federal de 1988 (que não recepcionou determinados dispositivos da Lei Complementar nº 11/71) mas antes do Plano de Benefícios. De fato não estavam reunidos os requisitos de acordo com a Lei Complementar nº 11/71 (idade de 65 anos e a comprovação do exercício da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício -- art. 5º da LC 16/73 --, além da necessidade de que a pessoa fosse o chefe ou arrimo de família). Ressalto que a aplicabilidade da Lei Complementar 11/71 após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 sofre restrições, naquilo em que a ordem constitucional adveniente dispôs de forma diferente, com eficácia revocatória ao menos.

Em outras palavras: para a outorga de aposentadoria por idade no contexto normativo da LC 11/71, após a Constituição Federal de 1988, não se aplica mais a regra de que apenas o chefe ou arrimo da família perceberia benefício, nem o requisito etário de 65 anos.

Servindo de amparo ao raciocínio ora esposado, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, § 5º DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade.
2. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal.
3. A teor do Art. 226, § 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte.
4. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar.
5. Ante o conjunto probatório apresentado, tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)”

(TRF3- AC 1536429/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Marisa Cucio - Publicado no DJF3 de 16/02/11).

Ocorre que o quadro probatório destes autos não é suficiente para comprovar que a parte autora desenvolveu

trabalho por tempo necessário para a aposentação por idade rural, vale dizer, três anos.

O início de prova material apresentado pela autora estende a ela a condição de rurícola do marido desde 08/01/1966 (certidão de casamento - fl. 12) até o ano de 1967 (certidão de óbito do marido). Só a base material portanto não adimple interstício.

Friso, todavia, que a prova oral colhida em audiência não se revelou convincente sobre o trabalho rural da parte autora, no intervalo por ela mencionado (ou seja, durante praticamente toda sua vida, até os 60 anos de idade, aproximadamente).

A esse respeito, observo que uma das pessoas ouvidas é a filha da autora, que por isso mesmo foi inquirida apenas como informante do Juízo e limitou-se a dizer que sua mãe trabalhara nas lides rurais, sem qualquer interrupção, desde sua adolescência até os 60 anos de idade, aproximadamente.

A outra testemunha ouvida asseverou que conheceu a autora apenas em 1996 e que, na ocasião, ela já estava aposentada e não mais trabalhava no campo, o que é consentâneo com o fato de receber amparo assistencial destinado ao deficiente.

Assim, ante a fragilidade da prova documental, bem como diante dos testemunhos não idôneos colhidos nestes autos, impossível presumir-se a condição de rurícola da autora, de modo que seu pleito de aposentadoria por idade rural também há que ser indeferido.

Diante do exposto, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR IDADE RURAL formulados por ELÍDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA, à míngua de substrato legal e com base na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000804-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001901 - MARCIA CRISTINA CAVALARI SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Pretende a parte autora MÁRCIA CRISTINA CAVALARI SERAFIM a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de patologia psiquiátrica (transtorno depressivo recorrente). O INSS ofereceu contestação-padrão, alegando que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médico-judicial, sobre a qual somente a parte autora se manifestou.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).”

Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, tal que inadmita recuperação ou reabilitação profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§2º do dispositivo copiado).

Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.

O laudo pericial médico acentua que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, patologia essa que acarreta à autora incapacidade laborativa total e temporária, por aproximadamente 6 (seis) meses. Nesse sentido, vide o campo denominado “conclusão”.

Ao responder aos quesitos elaborados, o Expert declarou que a provável data de início da doença se deu no ano de 2009, não sendo possível fixar a data de início da incapacidade.

Atento aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora está, atualmente, em gozo de benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para o final de maio deste ano de 2013.

Assim, tratando-se de incapacidade laborativa temporária e susceptível de recuperação, correta a atitude do INSS. Defere e mantém benefício que deveras se enseja, é dizer, o auxílio-doença.

Em semelhante hipótese, ou seja, quando não há incapacidade total e permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez não se oportuniza; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.

2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: '(...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar', estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação não provida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001022-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001897 - ROSELI CONCEICAO NUNES CASAGRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora ROSELI CONCEIÇÃO NUNES CASAGRANDE postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, em razão de doença psiquiátrica (transtorno obsessivo compulsivo).

Foi indeferida a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando que na hipótese dos autos não restaram evidenciados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido inicial devia ser julgado improcedente.

Foram juntados a estes autos virtuais dois laudos periciais, ambos na especialidade psiquiatria, sendo certo que o segundo foi feito a fim de complementar o primeiro e tentar esclarecer, com maior exatidão, as datas de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DII).

Sobre as perícias médicas, ambas as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido.

Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Pois bem.

No caso dos autos, o mérito perito concluiu que a autora padece de transtorno obsessivo compulsivo, patologia psiquiátrica que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente.

Em seu primeiro laudo, o perito asseverou que a doença teria se iniciado quando a autora tinha 12 anos de idade, e não conseguiu fixar a provável data de início da incapacidade, marcando-a na data da perícia.

Foi realizado, então, laudo pericial complementar, no qual o perito tornou a afirmar que o início da doença se deu quando a autora tinha 12 anos de idade, em 1982, e que houve um agravamento aos 15 anos. Em 1985, deveras, a autora passou efetivamente a realizar acompanhamento médico e a usar medicamentos controlados para o alívio de seus sintomas.

Conforme telas do sistema CNIS, juntadas a estes autos virtuais, observa-se que a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em outubro de 2008, quando já tinha quase 38 anos de idade. A partir de então passou a recolher contribuições individuais, na qualidade de facultativa. Antes disso, não registrou vínculo empregatício e/ou recebimento de benefícios da Previdência Social.

Assim, trata-se de doença e incapacidade pré-existentes, situação na qual benefício por incapacidade não se defere; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II- SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO.”

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo:

199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000033-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001885 - JOSE DE FATIMA DOS SANTOS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por JOSÉ DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende o reconhecimento de período laborado como trabalhador urbano, sem registro em CTPS, para todos os efeitos previdenciários, com vistas a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido na esfera administrativa o benefício pleiteado, que lhe não foi deferido. Inconformado, assegura fazer jus ao reconhecimento de serviço comum laborado sem registro formal nos períodos que se estendem de 01/06/1966 a 30/06/1972, de 01/08/1973 a 30/06/1974, de 01/07/1975 a 31/03/1976, de 01/11/1976 a 30/06/1977 e de 01/03/1978 a 31/03/1979, ao longo dos quais exerceu a profissão de balaieiro, na Fábrica de Jacás, de propriedade de MIGUEL SCHIMIDT. O INSS apurou até a data da DER um total de 29 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria pretendida. Todavia, se forem reconhecidos os períodos de atividade comum acima mencionados e após somados àqueles administrativamente reconhecidos pelo réu, restarão adimplidos os requisitos que permitem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/04/2012).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, confirmando em linhas gerais o trabalho assalariado.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os pedidos são improcedentes.

Na orla previdenciária, em que pese o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (art. 332 do CPC) e o sistema de persuasão racional para a apreciação do que se coligiu (art. 131 do CPC), a prova é tarifada (art. 55, § 3º, da LB).

Exige-se que exista “razoável início de prova material”, o qual, segundo o STJ, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos aos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Resp nº 280.402-SP).

Ensina Marcus Orione Gonçalves Correia que a expressão “razoável início de prova material” significa: “(...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...)” (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

Cumprido lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço urbano ou rural, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Como prova do período pleiteado, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

a-) RG e CPF do autor (fls. 08);

b-) Procedimento Administrativo (fls. 10);

c-) Documento da Prefeitura Municipal de Lins, certificando, a pedido do autor, que o Sr. Miguel Schmidt-- pessoa que o autor alega ter sido o seu patrão no período sem registro em carteira, dono da fábrica de jacás - nela esteve cadastrado, funcionando na Rua Nilo Noronha, nº 113 - Vila Clélia, com ramo de atividade FÁBRICA DE CESTOS, inscrição municipal nº 0967/1967, com início de atividade em 22/07/1955 e final em 31/05/1979 (fls. 17);

d-) Nota fiscal da fábrica de jacás em nome de Miguel Schmidt, datada de abril de 1964 (fls. 18);

e-) Fotos tentando indiciar trabalho (fls. 19);

f-) Certidão de casamento do autor com Maria Antonia Mazali, qualificando o mesmo como operário, datada de 26/06/1976 (fls. 26);

g-) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n.º 039665, série 317ª, emitida em 08/05/1972 (fls. 40);

h-) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n.º 039665, série 317ª, emitida em 04/05/1992 (fls. 52);

i-) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n.º 039665, série 317ª, emitida em 21/01/1993 (fls. 62);

j-) Comunicação de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo de contribuição (fls. 90).

A quaestio vexata refere-se a trabalho na fábrica de cestos, que existiu, no período em que se intenta o reconhecimento, razão pela qual, sobre o trabalho mesmo, à guisa de demonstrá-lo, sóhá as fotos de fls. 19.

Mas fotografias, desacompanhadas do negativo (art. 385, § 1º, doCPC), sem indicação de datae que não ilustra situação de trabalho, não surte como iníciorazoável de prova material.

Em situação de trabalho,nas três primeiras fotografias, está nãoo autor, mas a testemunhaRenato Schimidt, ele sim manuseandoa madeira (bambu) que comporia os cestos.

O pai de Renato, MiguelSchimidt, está na quarta fotografia, ele também entretecendo os bambus.

Segundo se apurou, o autor está na quinta foto, de pé, envergando trajebranco,sobre o caminhão. Da foto, não se extrai que estivesse trabalhando.

Renato, outrossim, diz em depoimento que desde os seus cinco anos (em 1966), lembra do autor trabalhando com o pai, o que está em absoluto descompasso com as fotos da testemunha Renato,rapaz e depois homem feito, nas três primeiras fotos.

Em suma, o só depoimento das testemunhas, Renato, Alice (cunhada de Renato e nora de Miguel) e Luiz (que teria trabalhado com oautor na fábrica de cestos) não permite que se reconheça o tempo pleiteado, à míngua de - como visto - razoável início de prova material.

E se o pedido de reconhecimento de tempo de serviço éimprocedente, o de aposentadoria, à falta de tempo suficiente, também o é.

Deveras, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o implemento cumulativo dos seguintes requisitos: a-) carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

Desta forma, na data do requerimento administrativo o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ DE FATIMA DOS SANTOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001168-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001911 - ANTONIA ROSELI ALVES VASCONCELOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Antônia Roseli Alves Vasconcelos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte que chegou a perceber, bem como a declaração de inexigibilidade de parcelas percebidas em decorrência de outro, cessado, nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que é titular do benefício de pensão por morte (NB 76.665.991-7), originário do falecimento de seu cônjuge Antônio Aparecido Vasconcelos, e do benefício de pensão por morte (NB 088.459.621-4), decorrente do falecimento de seu companheiro Cláudio Rafael Alves Moreira.

Registra que em 15/03/2011 recebeu comunicado do INSS informando sobre a interrupção do pagamento do segundo benefício (NB 088.459.621-4), ao argumento da impossibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte. Informa, ainda, que também foi advertida danecessidade de restituir aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos nos últimos cinco anos, os quais seriam descontados do benefício (NB 76.665.991-7), o primeiro deferido e que se acha em manutenção, caso não efetuasse o restituiçãodo indébito em dado prazo.

Aduz que o INSS não poderia ter cancelado o benefício previdenciário, porque houve decurso de prazo decadencial para a providência. Pugnou, nesses termos, pela concessão de tutela antecipada, bem como pela procedência dos pleitos deduzidos.

Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores identificados no ofício nº 377/11/21.021.04-0 da APS de Lins.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Diz, em suma, que a acumulação de duas pensões por morte, instituídas por maridos ou companheiros, é expressamente vedada por lei e que a autora agiu de má-fé, ao pleitear administrativamente a segunda pensão, sem informar que já titularizava a primeira. Argumenta, assim, que os pedidos não devem ser julgados improcedentes, para obrigar a autora a devolver as verbas indevidamente acumuladas, no período compreendido entre 01/04/2006 e 31/03/2011.

Relatei o necessário, DECIDO.

Defiro a gratuidade.

A pretensão da autora procede, em parte.

Justifico.

De acordo com as informações prestadas pelo INSS, em sua contestação, a parte autora recebeu, durante dado período, duas pensões por morte, instituídas por marido primeiro e companheiro depois, benefícios estes que são expressamente inacumuláveis, nos termos do que prevê o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91.

Alega a autarquia que a autora agiu de má-fé, pois, ao pleitear a segunda pensão, deveria ter informado que já era titular de igual benefício, instituído por seu primeiro marido. Aduz, ainda, o INSS que parte autora tem o dever de devolver tudo o que percebeu indevidamente, nos últimos cinco anos.

Existe expressa previsão legal a amparar o pedido do INSS, no sentido de se ver ressarcido dos valores que pagou a mais (artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, em que pese a expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, nos casos de pagamento de benefício previdenciário além do devido, em situações análogas a presente, que envolvem erro administrativo, a ser imputado exclusivamente ao próprio INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

No caso em comento, tenho que os valores indevidamente recebidos, no quinquênio compreendido entre 01/04/2006 e 31/03/2011, efetivamente não podem ser cobrados da parte autora porquanto, além da presunção de boa-fé que milita em seu favor, o INSS não esclareceu em sua contestação, em nenhum momento, os motivos que levaram ao pagamento conjunto dos dois benefícios em favor da autora, durante largo período de tempo, havendo, ao que parece, evidente erro administrativo da autarquia, que não pode, por isso mesmo, penalizar a segurada, pretendendo agora efetuar deduções no seu benefício em manutenção.

Ainda reportando à presunção de boa-fé que milita em favor da segurada, observo que não se pode *sic et simpliciter* extrair, como pretende a autarquia federal, que agiu ela de má-fé e acumulou ardilosamente os dois benefícios, como se tivesse pleno conhecimento da vedação legal existente. Assim, seu pedido de inexigibilidade da cobrança dos valores pagos a maior, pelo INSS, deve ser acolhido.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado.

2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas.

3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.”

(STJ - AGA 200802453487 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJe de 17/05/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

- Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte.

(...)”

(TRF3 - APELREE 200561830063340 - Décima Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3 de 18/11/2010).

Ressalto, todavia, que apesar de não ser obrigada a devolver o que de boa-fé recebeu, a autora, no mais, não tem razão. Os dois benefícios que titularizava eram, de fato, inacumuláveis.

Assim, foi de todo correta a atitude do INSS de ter cessado o segundo benefício e mantido apenas o primeiro, de modo que o pedido da autora de restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de direito adquirido, não pode ser acolhido.

Diante do exposto, acolho em parte a pretensão deduzida, para condenar a autarquia federal a abster-se de efetuar qualquer cobrança contra a autora, bem como de efetuar deduções no benefício previdenciário de pensão por morte atualmente por ela titularizado (NB 76.665.991-7). O pedido de restabelecimento da segunda pensão (NB 088.459.621-4) é improcedente. Nessa espécie, estou resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000894-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001910 - CESAR AUGUSTO GARCIA POLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por CESAR AUGUSTO GARCIA POLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia-se o reconhecimento de período laborado no meio rural (de 22/06/1972 a 07/10/1977), bem assim a averbação do período que se estende de 01/11/1982 a 28/02/1984, acobertado por recolhimentos previdenciários realizados por GPS(s) não reconhecidas pelo INSS, para todos os efeitos previdenciários, inclusive com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A autarquia contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Em audiência, colheu-se o interrogatório judicial do autor; ouviram-se testemunhas por este arroladas.

É a síntese do necessário, DECIDO:

Colhem os pedidos formulados.

Justifico:

Para dar suporte ao pleiteado, a parte autora acostou aos autos virtuais os seguintes documentos:

a-) RG e CPF (fls. 09);

b-) Documentação referente ao pedido administrativo efetuado pelo autor em 30/03/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 11);

c-) Comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 15);

d-) Cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social, autenticadas e datadas de 11/1982 a 02/1984 (fl. 16);

e-) Documento do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nova Londrina/PR, certificando que o pai do autor, Sr. Clemente Polo Romeiro, agricultor, adquiriu uma chácara de terras de 1,5alqueire paulista, por escritura datada de 11/11/1964, registrada em 23/08/1965 (fl. 25);

f-) Documento do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nova Londrina/PR, certificando a venda da referida propriedade a Pedro Ruiperes Teruel, feita pelo Sr. Clemente, pai do autor, em 07/10/1977, registrada em 20.02.1978 (fl. 27);

g-) fotos que indicam autor e sua família trabalhando na lavoura (fls. 31).

Por sua vez, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, verifico que constam vínculos empregatícios desde 01/07/1979 e contribuições individuais recolhidas a partir de 12/1995, quer dizer, em datas posteriores ao período de labor pleiteado na presente ação.

Da análise da prova documental produzida, considero como início razoável de prova material as certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Londrina/PR, em nome do pai do autor, visto que o pedido é de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Há, também, fotografias, se bem que desacompanhadas de negativos, a indiciar situação de trabalho.

Em audiência, foi colhido o interrogatório judicial do autor, bem assim tomados os depoimentos de duas testemunhas trazidas pelo primeiro, a abonar o exercício de atividades rurais pelo requerente, no intervalo pretendido, formando com os documentos acima mencionados conjunto capaz de dar suporte ao alegado.

Assim, dou como demonstrado que o autor laborou no meio rural de 22/06/1972 a 07/10/1977, nas linhas da Súmula 5 da TNU dos JEFs, segundo a qual a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, como ocorreu na espécie, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Cumpru-se, aqui, às completas, o preceito contido no artigo 55, § 3º, do referido diploma legal e o versículo da Súmula 149 do C. STJ.

Reconheço, ainda, o período compreendido entre 01/11/1982 e 28/02/1984, como tempo de contribuição, visto que o autor comprova o alegado com as cópias das guias pagas e autenticadas, sem cumprida impugnação nestes

autos virtuais.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esse benefício, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode se computa para efeito de carência.

Nessa toada, somado o tempo reconhecido administrativamente ao que ora é reconhecido, como axiomático, faz jus o autor ao que pretende.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o labor rural do autor no período de 22/06/1972 a 07/10/1977 e o período de 01/1/1982 a 28/02/1984, e PROCEDENTE o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo este ser calculado com data de início na data do requerimento administrativo (30/03/2012), data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a concessão, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a renda mensal atual é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), apurada para a competência de abril de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 8.372,44 (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) apuradas no período correspondente entre a DIB (30/03/2012) e a DIP (01/04/2013), devidamente atualizadas. Referido valor foi apurado pela zelosa Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Segue tópico síntese:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): CESAR AUGUSTO GARCIA POLO

Número do CPF: 001.854.608-01

Nome da Mãe: MARIA GARCIA BARRIENTOS POLO

Número do PIS/PASEP: NÃO CONSTA

Endereço do(a) Segurado Rua Rio de Janeiro, 510 - Bairro Junqueira - Lins/SP.

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

Data Início do Benefício (DIB) 30/03/2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00

Renda Mensal Atual (RMA em 03/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013

ATRASADOS DE 30/03/2012 A 31/03/13, ATUALIZADOS PARA 04/2013. R\$ 8.372,44

Exercícios Anteriores ( 10 meses) R\$ 6.086,74

Exercício Atual ( 03 meses) R\$ 2.054,34

Publique-se.Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004288-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319001938 - CARLOS CALDERERO SANCHES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a revisão do valor da aposentadoria que obteve em 06.02.2001, aduzindo que, depois de tê-la empalmado, sagrou-se vencedor em reclamação trabalhista, na qual obteve diferenças, consideradas salários-de-contribuição, as quais geraram recolhimentos pelo empregador. Requer que aludidos salários-de-contribuição repercutam no valor de seu benefício desde 06.02.2001, percebendo as diferenças daí decorrentes, mais adendos, nos termos da inicial e documentos que a acompanharam.

O INSS contestou o pedido, arguindo falta de interesse de agir.Tendo em vista que a revisão pleiteada se baseia em título judicial posterior à concessão do benefício, não há falar em equívoco do INSS quanto ao cálculo da RMI do benefício do autor. Só posteriormente à data da concessão do benefício (06.02.2001), é que o autor obteve a decisão favorável na Justiça do Trabalho. Dessa maneira, como o pedido de revisão se assenta em fato novo, não analisado quando da concessão do benefício, é indispensável acorrer à raia administrativa. Como isso não foi feito, o autor é carecedor da ação, assim devendo ser proclamado.

Em audiência, as partes dispensaram provas, insistindo, cada qual, nas teses sustentadas.

É o resumo do que interessa. DECIDO:

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor não demonstra ter requerido, na orla, a revisão que aqui pleiteia, com base no fato superveniente alegado, quer dizer, a reclamatória trabalhista na qual se saiu vencedor.

Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá esteio.

Contudo, tratando-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo da vantagem que se quer conquistar, acompanhado dos elementos de comprovação necessários.

Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.

Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito.

Sobre o tema, deveras, pontuam os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.” (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).

No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de revisão, apresentando os dados e elementos necessários ao pretendido. Por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

## DESPACHO JEF-5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexada aos autos.**

**Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.**

**Int.**

**Lins/SP, 02/04/2013.**

0000073-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001868 - VALFLIDES CANDIDO DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0003155-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001859 - MARIA CANDIDA DE MORAIS PINHEIRO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)  
0001395-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001860 - MARISA RODRIGUES BARBOSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
0000794-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001863 - SANDRA REGINA SANCHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000721-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001866 - JOAO BISPO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0004304-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001871 - DIRCE BOSQUETI MARIANO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos aos autos, os quais demonstram o cadastro de atividade profissional na condição de "Empresária" e "Contribuinte Individual", bem como o recolhimento ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social até o mês 11/2009.

Após, voltem conclusos.

Lins, 02/04/2013.

0002235-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001869 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0003352-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001839 - APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de RPV. Int.

Lins/SP, 26/03/2013.

0004845-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001847 - APARECIDO LUCIANO DE SOUZA (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000242-14.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001872 - EDINA ALVES MENDES (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 02/04/2013.

0000239-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001870 - DAISY MARIA SOARES DA SILVA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a justiça gratuita. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.**

Lins/SP, 26/03/2013.

0003936-20.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001834 - ANA PEREIRA GALDINO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003776-63.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001835 - CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003559-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001836 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002078-17.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001837 - ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES BARBOSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0000155-82.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001923 - NAIR FERREIRA DE SOUZA LEME (SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 05 de abril de 2013, referente a pedido de destituição de advogado nos autos, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise sobre o pedido de exclusão no sistema informatizado deste Juizado. Int.

Lins, 08 de abril de 2013

0000787-45.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001828 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da resposta do Ofício anexado aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Lins/SP, 25/03/2013.

0000231-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319001920 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos. Comprovementalmente a não coincidência, sob pena de extinção, carreando aos autos cópia da inicial, da contestação, da sentença, decisão de segunda instância (se houver) dos feitos apontados no termo de prevenção. Int.

Lins, 08 de abril de 2013.

## **DECISÃO JEF-7**

0001062-96.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001838 - OLGA PRADO SIMOES LEITE (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios previstos no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, de 27 de agosto de 2012, e da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados como artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002530-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001875 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios listados no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, de 27 de agosto de 2012, e da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados com o o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001379-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001876 - JORGE DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios listados no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, também de 27 de agosto de 2012, e da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados com o o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000906-79.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001877 - JORGE FERNANDO GIGLIO ALVES DA SILVA (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios previstos no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos também de 27 de agosto de 2012, bem assim da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados com o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002986-79.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001874 - GERVASIO

RODRIGUES DE MORAES (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR, SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios listados no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, de 27 de agosto de 2012, e da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados com o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002425-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001831 - DONIZETI VIEIRA DE ANDRADE (SP184883 - WILLY BECARI, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, passando a compreender os municípios listados no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, de 27 de agosto de 2012, e da Resolução n. 486, de 19/12/2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinados com o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000396-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001900 - JOAO MARCOS MUSSATO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora JOÃO MARCOS MUSSATO pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie B-91) em aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial.

Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que, na presente data, o autor encontra-se em gozo de benefício por acidente do trabalho, identificado pelo número B91/570.003.921-0, sem data de cessação prevista.

Resumo do necessário, DECIDO:

A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções).

De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Diante de tudo o que foi exposto, e tratando-se de processo que está concluso para sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA e, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, determino que o presente feito, devidamente baixado e transformado em autos físicos, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, para distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

0001797-61.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001898 - SANTO PAGAMICE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por SANTO PAGAMICE, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural.

O estágio dos autos é o seguinte:

Foi realizada a perícia médica que se impunha, sobre a qual as partes já se manifestaram.

Todavia, com vistas a comprovar qualidade de segurado, não foi colhido o depoimento pessoal do autor, nem tampouco foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Resumo do necessário, DECIDO.

Como o feito ressurte-se de cabal instrução, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual desde já designo para o dia 8 de maio de 2013, às 16:30 minutos, na sede deste Juizado Especial Federal de Lins.

Intime-se o patrono do autor, advertindo-o de que a parte autora e suas testemunhas deverão aqui comparecer, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se, cumpra-se.

0002050-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319001924 - APARECIDO DUENHAS SANCHES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por APARECIDO DUENHAS SANCHES, em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, FRANCISCA ALVES DUENHAS, ocorrido em 01/12/1998.

Observo que o autor sustenta que sua esposa, quando do óbito, trabalhava como agricultora, em regime de economia familiar, e pretende comprovar tal situação por meio dos documentos juntados a estes autos e da oitiva de testemunhas, que foram devidamente arroladas na inicial.

Ocorre, todavia, que não foi colhido o depoimento pessoal do autor, nem tampouco foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, até o presente momento.

Resumo do necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o dia 5 DE JUNHO DE 2013, às 16:30 minutos, na sede deste Juizado Especial Federal de Lins.

Intime-se o patrono do autor, advertindo-o de que a parte autora e suas testemunhas deverão aqui comparecer, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ata nº 12/2013 - Lote 445/2013**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000056-02.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: DELCIDES PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000057-84.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO  
ADVOGADO: MS015100-RODRIGO SOUZA E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000058-69.2013.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA JULIA PAGNUSSAT MARQUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 3  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 11/2013 - Lote 446/2013**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2013 E 04/04/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 0000046-55.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000047-40.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000048-25.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: TEREZINHA MORAIS GODOY  
ADVOGADO: MS016560-ROBSON GODOY RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 3  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000049-10.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SIRLEI TIERA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000050-92.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: DARLAM LUIZ HINTERHOLZ  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000051-77.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SIDNEY APARECIDO OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000052-62.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ELIANA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000053-47.2013.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROSELENE COLOMBO NAVARRO SIPPEL  
ADVOGADO: MS015394-MARCIO ANDLEI DE SOUZA  
IMPDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000054-32.2013.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SILVANA DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000055-17.2013.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA VAZ QUINTANA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 7  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 13/2013 - Lote 459/2013**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000007-71.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR BITTENCOURT PINTO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000011-45.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO PICACO LOPES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000042-31.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA CARMO  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000071-81.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIA DA SILVA ABREU  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000087-35.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000091-09.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000109-93.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARTINS RAINCHE  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000117-67.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY FERNANDO DIAS FAUSTINO  
REPRESENTADO POR: FRANCIELI DIAS DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000136-73.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA DE SOUZA PORTO  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000159-37.2012.4.03.6002  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000172-18.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDA SCHALM DE BRITO  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000183-50.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINALDO BRASILIO  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000197-31.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALICIO ALVES ROCHA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000219-89.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000235-46.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA CANDIDA RAMOS  
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000266-81.2012.4.03.6002  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000303-93.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HIGINO DA COSTA SOARES  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000321-14.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO: MS009882-SIUVANA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000343-72.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAURA SARMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000355-86.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA ALVES DO BONFIM FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000373-13.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSILEIDE FERREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000377-50.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ANTONIO PIRES DE FREITAS  
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000439-95.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000446-82.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000457-77.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE SAVI  
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000476-17.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000487-46.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA ROSE DE ALMEIDA ESTANCIA  
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000487-49.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS QUADROS LEITE  
ADVOGADO: MS012934-LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000494-41.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI SILVEIRA FLORES  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000505-67.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIR RAMAO DE MATOS  
ADVOGADO: MS013853-RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000518-45.2007.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO PAULO SANTOS AZAMBUJA  
ADVOGADO: MS003688-ANTONIO PIONTI  
RECDO: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000525-58.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDERENI GAMARRA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000526-43.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000538-60.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL LANZONI BRITO  
REPRESENTADO POR: ARIANA LANZONI DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000547-56.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GOUVEIA DE BARROS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000618-92.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUMA PEREIRA ARAUJO  
ADVOGADO: MS001424-ORILDES AMARAL MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000621-76.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GARCIA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000647-74.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012799-ANGELITA INACIO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000659-25.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL BISPO DO BOMFIM  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000660-73.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HEMERSON CESAR BANAK LOPES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000681-46.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGEU GAUNA DE CAMPOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000701-40.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICIA QUINTINO ALVES  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000706-59.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCI ANASTACIO DE AQUINO  
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000717-91.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARA ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000744-71.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN GOMES ROSA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000784-53.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN LUCIA MUNARETTO TORSANI  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000786-94.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH MOREL MESSA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000791-48.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CELIA DE MORAES  
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000804-47.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAIDES DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000826-08.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI PEREIRA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000845-11.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000848-66.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENI DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000857-62.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA MONICA DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000878-98.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000918-80.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000983-44.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001017-87.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAIZE LEUCIO ROMULO  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001049-92.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIAN CACERES VEGAS  
ADVOGADO: SP128144-EDIVALDO FERREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001158-69.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GODOFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001191-62.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001193-66.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILMARA DA SILVA VILELA  
REPRESENTADO POR: VILMA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001247-37.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMIDIA ARECO  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001301-95.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA MARIA ALVES  
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001400-65.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001461-86.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUZENIR LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001475-07.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001476-52.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO  
REPRESENTADO POR: ROSELI PAES DA COSTA

ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001477-74.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001632-43.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001700-90.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001706-97.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON RIOS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001708-67.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRLEY PAZ PEREIRA  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001716-44.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER SILVEIRA MACIEL  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001717-29.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARINDA NANTES DE MELLO  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001718-14.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ALBERTO NACHIF  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001720-81.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI NANTES URUNAGA  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001728-58.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIDE ARRUDA VARELA  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001740-72.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERISSIMA DIMAS BENEDITA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001746-79.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENY NACAO ISHIKAWA  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001759-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDINO DOMINGOS ROZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001779-69.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCINIMIA HORACIO DE CASTRO  
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001875-21.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL LIDIO JAUSTINO  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001895-75.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANADIR ALVES CIPRIANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001933-87.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES DE LONDRES  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001949-75.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENILDA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002103-30.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002136-83.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDA ROSA GUIMARAES  
ADVOGADO: MS014667-CLEBER FERRARO VASQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002202-29.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONEIA DOMINGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002261-17.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: RITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002283-75.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002305-70.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA CASSIANO MONTEIRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002341-83.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTOVAO ALDERETE  
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002389-71.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILSO FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO: MS011535-SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002402-70.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGEMIRO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013451-BRUNO TSUTSUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002472-24.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUDITE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002493-63.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002501-40.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMÃO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002503-10.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIDES VIEIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002529-42.2010.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOAO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002571-23.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002575-31.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002595-56.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONATAN ANTONIO MACHADO DA ROSA  
ADVOGADO: MS008618-DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002628-75.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAYCK DE OLIVEIRA BRANDAO  
REPRESENTADO POR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002629-26.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002633-68.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON SOARES  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002669-42.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IOLINA TEOFILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002683-26.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002689-67.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEBER NELSON DESCONSI  
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002715-31.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NERES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002837-10.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO  
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002939-66.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002942-26.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PLINIO LERIAS MARTINS  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003007-21.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA ROSALIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003086-97.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA MARIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003111-08.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR INEZ GONGORA MOREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003123-22.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENAIDE GONCALVES DE MENDONCA  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003135-36.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAIRA JUREMA LIMA MENDES  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003136-21.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO DE MATOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003137-06.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KAYOKO IMAJO MATSUBARA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003170-93.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA VITORIA FERREIRA MACENA  
REPRESENTADO POR: KATIA JAQUELINE FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO: MS011404-JANET MARIZA RIBAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003215-68.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA SANDIM PRIMO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003318-70.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ALVARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003338-03.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO LEITE  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003403-61.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEOCLECIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003459-60.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR  
ADVOGADO: MS007729-WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO  
RECD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003607-08.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NILZA CHIMATI DA SILVA  
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003609-70.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA ABDO REIS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003723-43.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003772-84.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUIOMAR OSELAME  
ADVOGADO: MS014467-PAULO DA CRUZ DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003793-94.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINA BRASILINA DE SANTANA  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003795-64.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONIS MONDINI  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003797-34.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003815-55.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANCIO PEREIRA CORTEZ  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003823-32.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALIPIO SIMOES TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003876-81.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003884-58.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO SIDNEY CABRAL  
ADVOGADO: MS001576-ZULEICA RAMOS DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003903-93.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RECALDES DA CUNHA  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003924-06.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISLAINE ESTER BEZERRA  
ADVOGADO: MS011599-ALLINE D'AMICO BEZERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003938-19.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VENANCIA RODRIGUES

ADVOGADO: MS010907-JOÃO LUIZ ROSA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003952-03.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003974-27.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO  
ADVOGADO: MS010953-ADRIANA DE SOUZA ANNES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003999-74.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAX CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004062-65.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMELIA MARTINEZ  
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004117-84.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR ROSSONI  
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004135-71.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE ALVES CAMPOS  
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004183-30.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIRA MARIA LIMA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004217-10.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO GODINHO  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004229-53.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IBER ANTONIO PEREIRA GOMES  
REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA DO CARMO BORGES BARBOSA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004409-69.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEODOMIRO GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: MS006920-JERONYMO IVO DA CUNHA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004415-76.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERICO BONIFACIO LUNKES  
ADVOGADO: MS006920-JERONYMO IVO DA CUNHA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004447-47.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIDA RODRIGUES DA ROSA  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004465-05.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004492-22.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004580-94.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLETE DIAS DE SA  
ADVOGADO: MS004502-NIVALDO GARCIA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004657-98.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL MILANEZE MANSILLA  
REPRESENTADO POR: RAQUEL LONGUI MILANEZE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004663-08.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITH DA COSTA LEANDRO PRADO  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004721-11.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO DE MELO LEGAL  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004780-96.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILARIO VIEIRA PINHO  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004804-27.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAYCON FERNANDES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004836-66.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FAUSTINO ANTONIO ALONSO CORONEL  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004912-90.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LIMA PINHO  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004917-49.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS BERNARDO VESSOSA  
ADVOGADO: PR040962-ANTONIO SAURA SILVA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004927-59.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GASPAS FRANCISCO HICKMANN  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004975-52.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIO DA COSTA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004979-21.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRENO ENRIQUE DE LIMA  
REPRESENTADO POR: MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005011-26.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSENY SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005015-63.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE ALVES  
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005073-66.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STENIO BOAVENTURA MARTINS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005088-35.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: XISTO RAMAO LEIVA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005092-43.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005113-48.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA DA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005127-66.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAM LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005129-36.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS BETIO SOARES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005156-19.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008357-JOAO GONCALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005214-85.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSLEY DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO: MS015165A-CAROLINE NIEHUES ZARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005248-60.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINA ALVES SANTOS  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005283-20.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005309-18.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAUL RAMOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005341-57.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HONORATO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005424-73.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO APARECIDO LOPES BENITES  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005479-87.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA MORAIS DE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005493-08.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAGUSSO

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005495-41.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES BARROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005515-32.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLIMENE MUZZI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005589-57.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZALEM MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005604-89.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINA GODOY  
ADVOGADO: MS014148-EVERSON MEDEIROS DE LIMA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005690-94.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR CHIMENE NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005761-62.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONETE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010915-ANA PAULA TONIASSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005873-65.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005881-42.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBINO CACERES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006206-80.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006845-98.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMEO MARIO BASSO  
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007113-65.2004.4.03.6201  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANADIR BARBOSA MEYRELLES  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
: 05/04/2005 10:00:00

PROCESSO: 0012000-69.2011.4.03.6000  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA HELOISA DA SILVA CIVIDINI COSTA  
ADVOGADO: MS010656-FABIANA DE MORAES CANTERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 194  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 194

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO

GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000065

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para sanar divergências surgidas no momento do Cadastro da Requisição de Pequeno Valor (nome divergente com a Receita Federal - art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0012849-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004078 - ELEONORA VIELLAS DE FARIAS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0007382-07.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004077 - VALTER ALVES DE MOURA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0013354-21.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004079 - THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005434-30.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004091 - ANTONIO VELASQUEZ (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

0000994-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004090 - JOSE ROBERTO DA CONSOLAÇÃO SANTANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000828-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004081 - MARIA CONCEICAO NUNES PIMENTEL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

0001139-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004082 - CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do Cadastro da Requisição de Pequeno Valor e/ou Reembolso Pericial, Honorários de Sucumbência e/ou contratual (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005619-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004206 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005912-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004212 - MARILENE MARQUES DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004564-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004188 - ADELINA ALVES NASCIMENTO TAVARES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006176-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004214 - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004199 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005680-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004207 - DEVANIR HERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004215 - MARIA APARECIDA BORGES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004370-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004179 - BEATRIZ CARMEN DA ROSA ABDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005444-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004200 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005711-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004210 - MARIA MONSERRAT GARCIA PIRES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005685-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004208 - WALDOMIRO WARGAS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004640-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004191 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004689-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004193 - WALDEVINO ROSALINO TAVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004546-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004187 - ILDA MARIA PINHEIRO MURANO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005496-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004202 - TANIA CRISTINA DE MOURA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004449-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004182 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005691-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004209 - FERNANDA CHAVES GUTTERRES (MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES, MS002756 - ROBERTO RODRIGUES, SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA, MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004668-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004192 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005925-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004213 - CARLOS FABIO MARTINEZ (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004215-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004177 - PAULO JESUS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004460-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004183 - JOEL LOPES DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005511-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004203 - ALEXANDRE PEREIRA ROLON (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004342-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004178 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005571-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004204 - BRIGIDA BARRETO DIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004510-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004186 - MARIA ROSA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005090-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004198 - MAGDA DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004376-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004180 - MARIA LIDIA FERREIRA DA SILVA (MS013409 - KARINI FERREIRA MIRANDA ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005607-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004205 - MANOEL INACIO RAMALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005844-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004211 - ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004601-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004189 - SILAS DE BRITO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0004610-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004190 - ALESSANDRA DIAS SALAZAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005057-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004197 - MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS008434 - RENATO DAL ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a manifestação, vistas a parte autora, por igual prazo.(Conforme despacho anterior).

0004088-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004063 - ODAIR DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0002178-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004080 - ROSA MARIA SORIO ROZALES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 10.04.2013) - (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0002712-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003968 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003265-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004064 - ALIVERCINA GONCALVES GARCIA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0006631-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004261 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MARTINS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006635-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004175 - ADEMIR BRITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003525-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004096 - CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO)

0003621-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004095 - CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002757-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004086 - AUREA LUCIA AZAMBUJA DE ALMEIDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002796-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004092 - VALDEBIO RUBENS DUARTE DO CARMO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002951-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004094 - CLAUDINEI FERREIRA DOURADO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003395-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004087 - NECIME LAURO PERES (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002574-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004085 - ROSILENE DIAS FREITAS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001014-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004265 - OSVALDA DE SOUZA PRADO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) JOAO LEMOS DIONIZIO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002801-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004093 - SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002259-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004083 - PATRICIA JORDANIA GOMES MIRANDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do Cadastro da Requisição de Pequeno Valor e/ou Reembolso Pericial/Honorários de Sucumbência e Contratual (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0013360-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004321 - IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014528-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004338 - ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004370-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004268 - BEATRIZ CARMEN DA ROSA ABDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005711-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004299 - MARIA MONSERRAT GARCIA PIRES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007069-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004310 - WALDELY GONÇALVES NUNES (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004313 - ANTONIETTE SALIBA ABDUL AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005090-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004287 - MAGDA DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005685-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004297 - WALDOMIRO WARGAS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005057-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004286 - MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS008434 - RENATO DAL ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008464-16.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004312 - LUCIANA LOPES DIAS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006176-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004303 - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0013358-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004320 - ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006220-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004306 - MARLI SIDELIA DA CONCEICAO LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004668-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004281 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013361-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004322 - SELMA GONÇALVES DA ROCHA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005691-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004298 - FERNANDA CHAVES GUTTERRES (MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES, MS002756 - ROBERTO RODRIGUES, SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA, MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004304 - MARIA APARECIDA BORGES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006813-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004308 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013362-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004323 - NEUSA MARIA GRISE (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005844-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004300 - ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013373-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004329 - JOSE CARLOS TINARELLI (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0016530-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004342 - APARECIDA GONÇALVES DA SILVA (MS010709 - GISELI BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013374-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004330 - SONIA MARIA MATOS LEITE (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0015687-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004341 - MARIO RAMOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004601-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004278 - SILAS DE BRITO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004288 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012851-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004316 - OSCAR NILO CATHCART (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004510-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004275 - MARIA ROSA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014525-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004336 - TEREZINHA MARLENE DA MATTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004640-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004280 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004610-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004279 - ALESSANDRA DIAS SALAZAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005444-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004289 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013355-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004318 - MARIA HELENA SILVERIO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014513-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004333 - RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013370-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004328 - MIGUEL FERREIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006645-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004307 - BENILSO BENEDITO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015554-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004339 - ZULMIRA TRENTRIN SAMPAIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013366-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004325 - CLOTILDE NOVAES (MT003466

- ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0004564-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004277 - ADELINA ALVES NASCIMENTO TAVARES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004215-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004266 - PAULO JESUS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004460-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004272 - JOEL LOPES DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0012705-67.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004315 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0014518-21.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004335 - SILVIA DE OLIVEIRA LOPES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007003-66.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004309 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA RAMOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005912-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004301 - MARILENE MARQUES DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005619-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004295 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007100-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004311 - CHEILA MARIA BLANCH (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0012896-04.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004317 - LUIZ CARLOS LOBATO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0013367-20.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004326 - ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0014527-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004337 - RUBENS RAMAO DOS SANTOS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005571-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004293 - BRIGIDA BARRETO DIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0013365-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004324 - SERGIO HANS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0004689-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004282 - WALDEVINO ROSALINO TAVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005925-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004302 - CARLOS FABIO MARTINEZ (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0013357-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004319 - EVODIO PASCHOAL DA COSTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005496-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004291 - TANIA CRISTINA DE MOURA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004342-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004267 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005607-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004294 - MANOEL INACIO RAMALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013368-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004327 - ADHERSON NEGREIROS TEJAS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0015620-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004340 - MARCIA DE PAULO CHAVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004546-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004276 - ILDA MARIA PINHEIRO MURANO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004449-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004271 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004376-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004269 - MARIA LIDIA FERREIRA DA SILVA (MS013409 - KARINI FERREIRA MIRANDA ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014515-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004334 - EUNICE AJALA ROCHA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013375-94.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004331 - RAMAO COLMAN (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005511-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004292 - ALEXANDRE PEREIRA ROLON (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005680-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004296 - DEVANIR HERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) da parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0002128-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003991 - SAMUEL JOSE DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0013579-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003987 - ILDA CANDIDA PRADO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0003391-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003977 - CARLOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002418-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004051 - DULCELINA ORTEGA DE ARRUDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004817-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003984 - MARISTELA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004151-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003982 - CREUZA OLIVEIRA DE SANTANA SARMENTO (MS001959 - BELKISS G. GONCALVES NANTES)

0002537-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004052 - SERGIO RODRIGUES BARBOSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0015952-45.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003989 - SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0004574-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004057 - WALDEMA JOSE DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000788-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003971 - ALFREDO LUCIANO KRUKI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005375-37.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004060 - LEILA VASCONCELOS GONÇALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0001692-89.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004048 - ANELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000788-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003972 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0004911-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003985 - JOAQUIM DE ASSIS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
0004917-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004059 - CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
0004041-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003980 - NAZARETH FERNANDES FRANCO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)  
0004995-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003986 - MEIRE LUZIA PADILHA MUNIZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0004514-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004056 - NELSON GREGORIO DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)  
0001150-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003974 - LOURIVAL ALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0008009-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004062 - ARLINDO FRANCO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
0004869-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004058 - ZULMA MARIA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0003877-03.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004053 - ITAMAR BARBOSA CABRAL (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0004112-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003981 - CLEUSA PONTES DE CASTRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
0001908-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004049 - PEDRO RAMÃO SERAFIM DE GOES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
0002835-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003975 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)  
0003906-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004054 - CATULINA FIDELIS CUSTODIO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)  
0014751-18.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003988 - KATUHIOSHI RIUTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
0000372-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201004043 - LORIS BUAINAIN BOMUSSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0003564-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003978 - LAZARA VICENCIA DA SILVA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO)  
0004335-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003983 - WASHINGTON MIRANDA ROCHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
0000561-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003970 - EVALINA MARECO DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0000508-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004044 - JERONIMA APARECIDA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003591-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003979 - CELSO BARBOSA CARRILHO (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA, MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)  
0003105-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003976 - ROSILENE FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
FIM.

0002944-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004255 - AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOSE CARLOS LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ESTANILAU DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO JULIO DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PATRICIA APARECIDA LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do Cadastro Precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0007759-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004073 - SATURNINA VARGAS DE FREITAS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013550-88.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004075 - ZULMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006160-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004072 - LEANDRO FIRMO DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005005-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004070 - ZELINO PEREIRA DE LIZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004544-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004068 - JURANDIR DIAS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004470-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004067 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR, MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004641-91.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004069 - ANIZIO DE SOUZA OLIVEIRA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014713-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004076 - MARILSA GONÇALVES DE CARVALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010494-47.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004074 - JOSE MILSON PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005292-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004071 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003539-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004089 - MARIA HELENA LOPES LEITE DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0001442-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004039 - ANTONIO MARTINS DE MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002616-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004176 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

0000047-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003993 - MARGARIDA BENITEZ (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

0001021-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004263 - OLGA RIBEIRO DE QUEIROZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0002822-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004256 - SELMA BAKARGI SANTOS (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

0002475-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004262 - RONALDO BATISTA DA SILVA

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0001617-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004040 - ADEIDO CABRAL DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0001119-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004258 - ADENI DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0002578-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004041 - JAIR RIBEIRO COUTINHO (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0000819-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004259 - GENY RODRIGUES DE LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)  
0003454-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004042 - CANDIDA LEMES DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
FIM.

0000715-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003990 - ARI ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM, MS014788 - RAFAEL ADACHI, MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001098-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003969 - MANOEL PAULO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
Fica intimada a parte contrária para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida. (art. 1º, inc. II, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme decisão anterior).

0004203-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004065 - HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
0004205-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004066 - ANGELA MARTINS DA SILVA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.  
Dê-se a baixa pertinente.  
Intimem-se.

0003056-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005793 - JOSIAS DA SILVA ALMIRAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006086-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005788 - DIVINA ROSALINA DE RESENDE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002964-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005896 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0007826-69.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005787 - FELIPE PAES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005904-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005789 - GISLAINE APARECIDA CONCEICAO DO ROSARIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001648-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005794 - ELIENE OLIVEIRA ALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003968-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005895 - ARLENE SILVA COUTO (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003580-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005792 - OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005898 - MARIO MANGELO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004210-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005790 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO LIMA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003598-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005791 - MARCO ANTONIO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001426-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005897 - MARIA NOGUEIRA DE FRANCA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) DIEGO NOGUEIRA FRANCA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005936-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005894 - RECIERI BRUNETTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002812-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005763 - JOEL MIYAHIRA (MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ, MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não obstante a informação do banco que os valores depositados não foram levantados (ofício anexado em 05/04/2013), ressalvo que encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação do banco que os valores depositados não foram levantados (ofício anexado em 09/04/2013), ressalvo que encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005598-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005893 - VALTEMIR JOSE LINO (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003616-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005892 - EULINA FECHNER DE PINA (MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003365-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005703 - MARIA LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006445-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005836 - ANTONIO SILVIO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006181-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005837 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005111-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005839 - NIVALDO DE AQUINO MIRANDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006177-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005838 - ELIAS PEREIRA MENDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006385-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005840 - MAURO DE SOUZA RAMALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006503-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005835 - BERNARDO TEODORO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005107-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005833 - APARECIDO RAMOS DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004242-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005883 - WANDERSON SILVEROL (MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0000861-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005871 - MARIA APARECIDA CONCEICAO NOVAES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0001071-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005891 - EDER SIMOES SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001413-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005804 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006171-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005886 - LENON LAZARO RIBEIRO DE BARROS (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0006257-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005885 - DEMETRIO LOPES DA CONCEIÇÃO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0006261-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005845 - EUNICE SILVA DA COSTA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001307-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005884 - DEJALMA FELISBERTO ESPINDOLA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0004845-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005880 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0010867-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005821 - SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) OLINEZIA GONÇALVES DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0011811-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005814 - MADALENA DE ABREU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001949-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005716 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da entrada de requerimento (16/01/12), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se qualquer parcela paga relativa mesmo título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde o início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003014-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005882 - MONICA ALANDIM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 19/1/2010 até 12/2/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003577-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005738 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 2/3/2011, com renda mensal na forma da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000987-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201005709 - JOVENTINA MARIA RODRIGUES FERREIRA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2011).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003716-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005879 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 14/9/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003098-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005769 - HUGO SILVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, com o dispositivo nos seguintes termos:

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) sustar o desconto de 1,5%, sob o código Z05 nos proventos da parte autora;
- b) proceder à repetição dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora sob o índice de 1,5% para pensão militar em favor de filha, desde a data do ajuizamento da presente ação em 18/05/2010, considerada a prescrição quinquenal;
- c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme o NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal;
- d) efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, também com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item b (complemento positivo), fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004696-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005758 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para fazer

constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada.

Sendo assim o dispositivo da referida sentença segue nestes termos:

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao INCRA julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0006100-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201005780 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, com o dispositivo nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) sustar o desconto de 1,5%, sob o código Z05 nos proventos da parte autora;

b) proceder à repetição dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora sob o índice de 1,5% para pensão militar em favor de filha, desde a data do ajuizamento da presente ação em 24/11/2010, considerada a prescrição quinquenal;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme o NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal;

d) efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, também com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item b (complemento positivo), fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

0005717-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005808 - ANTENOR FERREIRA DA SILVA (MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005719-47.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005807 - MENEGILDO DIAS SILVA (MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005725-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201005806 - EDSON DOS SANTOS (MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0004033-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005859 - DALILA REZENDE DE MENEZES (MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cancele-se o ato ordinatório retro porquanto indevido.

Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0000786-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005772 - JOSE ANTONIO VILELA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da sentença.

Com a comprovação, voltem conclusos.

0000932-09.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005825 - PEDRO DE ANDRADE SANTOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça ao Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez)

dias, e informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

0003957-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005873 - MOISES GUILHERME ROBERTO (MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando que este magistrado foi designado para responder pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal, com identidade de pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 29/4/2013, às 13h20min.

II - Tendo em vista a proximidade das audiências, intimem-se as partes por telefone.

0002527-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005829 - SEBASTIAO APARECIDO SOARES PENHA (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE, MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a reclamação da parte autora na petição anexada em 24/10/2012 e 26/10/2012.

Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo.

0003854-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005815 - NATIVIDADE SENTURION BENITES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora é paciente do perito nomeado nestes autos, conforme comunicado médico anexado aos autos em 08/04/2013, sendo assim, redesigno a perícia médica, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0003527-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005324 - CLAYTON JORGE TIMOTEO PELLIN (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a discordância da parte autora quanto aos cálculos, ao setor de contabilidade para parecer.

Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006527-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005841 - MARIA JOSE RAMOS NEVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

0004132-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005843 - TERUCO KURONUMA ANDRES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado porquanto indevida.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0004716-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005860 - CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004486-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005861 - FERNANDO FARIAS PIRES (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002736-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005864 - ARALDO DE

LIMA BOGADO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002406-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005867 - ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES SILVA (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003736-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005862 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002528-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005865 - RICARDO OKADA TRIANA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002408-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005866 - JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002738-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005863 - MARCIA ELAINE DE REZENDE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002396-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005868 - UBIRAJARA MARTINS GUIMARAES (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0003498-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005850 - ERNESTO BURI SCHIFER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo.

0004711-06.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005826 - GENISIA FELIX NANTES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Revejo, em parte, a decisão anterior para determinar a expedição de mandado de intimação para a testemunha com os dados constantes nos autos.  
II - Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003869-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005877 - DORVALINA MARIA ALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Considerando que este magistrado foi designado para responder pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal, com identidade de pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 29/4/2013, às 14h40min.  
II - Tendo em vista a proximidade das audiências, intimem-se as partes e as testemunhas da parte autora por telefone.

0002129-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005875 - NEUZA ROSARIA BORGES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Considerando que este magistrado foi designado para responder pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal, com identidade de pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 29/4/2013, às 14h.  
II - Tendo em vista a proximidade das audiências, intimem-se as testemunhas e o INSS por telefone.

0004597-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005542 - JORGE LUIZ FOUSECK JARA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Tendo em vista a certidão retro, ao setor de execução para expedição do ofício requisitório.

0003072-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005849 - GEONILSON DA COSTA NUNES (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os cálculos referentes ao período anterior à sentença (21.01.2003 a 21.05.2007).

0000566-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201005812 - AFONSO DA CONCEICAO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado médico da Dra. Vanessa Paiva Colman que informou da sua impossibilidade de realização da perícia. Sendo assim, sendo assim, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0003501-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002083 - ESMERINDA DE FREITAS DE JESUS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não conheço do pedido da parte autora de aplicação de correção monetária até o cumprimento integral da obrigação porquanto não foi determinado em sentença tal pedido.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo.

Após, ao setor de execução para expedição do ofício requisitório pertinente.

Proceda a secretaria a exclusão do ato ordinatório expedido em 07.02.2013 porquanto indevido.

#### DECISÃO JEF-7

0005281-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005869 - ADEVAIR APARECIDO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Revejo, em parte, a decisão anterior.

Defiro o pedido da parte autora de realização de perícia médica domiciliar em psiquiatria. Designo a perícia médica para o dia 8/5/2013 no período da tarde.

Intimem-se as partes e o perito.

II - Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, e, ainda, a especificidade de realização domiciliar, determino o pagamento de honorários periciais no triplo do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

II - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0004483-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005828 - KALIL JORGES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor propôs a presente ação objetivando a revisão de benefícios.

Os filhos do autor, informaram o óbito e comprovaram a condição de viúvo do autor, à época do óbito, requereram a habilitação no feito, juntando os documentos necessários.

Instada a manifestar-se sobre o pedido de habilitação, o INSS, quedou-se inerte.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstram os documentos, o demandante veio a óbito em 15/09/2009 (certidão de óbito anexada à manifestação de 11/12/2012).

Restando, pois, comprovado o óbito, e a qualidade de sucessores na forma da lei civil, cabível sua habilitação nos

autos. Desta forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros: SAMIR JORGE, representado por sua curadora Eliane Jorge Haddad; ELIANE JORGE HADDAD; KARLA JORGE DE FIGUEIREDO e MUNIR JORGE, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Após, ao setor de contabilidade, para que os cálculos evoluam até a data do óbito. Com a vinda dos autos, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos.

Não havendo impugnação, ao setor de execução para expedição da respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

0001315-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005855 - MAURILIO JOSE DE OLIVEIRA (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício, pois é imprescindível a realização de audiência para a comprovação do labor rural pelo tempo exigido para a concessão do benefício.

Portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

III - Compulsando a inicial verifico a necessidade de emenda da peça inaugural para:

a) esclareça o autor, de forma especificada, quais os períodos rurais pretende ver reconhecidos apresentando todas as provas a título de início de prova material;

b) colacionar comprovante de residência atualizado.

Fica advertida a parte autora que o não atendimento, no prazo de 10 dias, implicará no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

IV - Após, cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001320-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005823 - ALFREDO DE JESUS SILVA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001322-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005822 - JAQUELINE GOMES CANDIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001314-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005824 - ANTONIA MAGALI LORENCINHO LINS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000631-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005857 - JONATHAN SILVA PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência, uma vez que ficou controvertida a questão da incapacidade.

II- Indefiro o pedido do MPF, quanto à realização de nova perícia.

II- Intime-se o médico perito, DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, CRM-MS 1945, para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo sobre a real situação do autor no que tange aos seguintes questionamentos:

- a) Como o distúrbio neurológico afeta a vida social do autor? (Comportamento, inserção social, relacionamentos familiares e sociais, etc.)  
b) O autor faz acompanhamento médico deste problema? Se sim, onde e com que frequência?  
c) Este distúrbio encontra-se controlado? Se sim, quais as medicações utilizadas?  
d) O autor ainda sofre de crises de nervosismo? Com que frequência e intensidade elas ocorrem?

III- Após, retornem conclusos para sentença.

0001144-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005783 - LUIZ DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, a fim de qualificar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se e designe-se audiência ou expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0001146-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005813 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e miserabilidade.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em-se) a pedido diverso.

Cite-se.

0001160-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005796 - GELSON RAMOS MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001108-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005797 - QUINTINO LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001244-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005795 - ANGELICA BORGES FAVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

0003634-59.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005827 - ANDREIA CRISTIANE DE SA TAVEIRA BOZA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Julgo prejudicado o pedido da Caixa Consórcios S/A de juntada de substabelecimento porquanto não compõe a lide.

Retornem os autos ao arquivo.

0015053-47.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005535 - VERA LÚCIA LUZ FONSECA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.

2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º do CPC e ao critério da razoabilidade.

3 - Assim, montante inferior a R\$21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.

4 - Resultando positivo ou negativo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o credor deverá ser intimado para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença e se manifestar quanto a eventual crédito remanescente, nos termos do art. 475-J do CPC.

5. No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Cumpra-se e intime-se.

0002750-41.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005818 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a condenação da ré a fornecer Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, inicialmente proposta na 4ª Vara Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Especial Federal.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de :

- juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da medida antecipatória, intime-se o INSS, expedindo-se ofício à gerência executiva responsável pelo cumprimento da medida, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003201-55.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005831 - GILBERTO REGIS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006900-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005830 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001164-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005878 - MIREILLE GOMES LARA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X THYFANY FRUTO GONÇALVES JULIO CESAR LARA GONÇALVES YURI GUSTAVO DE CARLO GONÇALVES STEFANE GABRIELE DE CARLO GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) THEYSON FRUTO GONÇALVES

Na intimação dos corréus Thyfany Fruto Gonçalves e Theyson Fruto Gonçalves, efetuada via correio, o AR retornou noticiando a ausência da parte nas três tentativas de entrega, e o segundo AR não retornou. Desta forma, frustrada a intimação pelo correio, determino a intimação por meio de Oficial de Justiça, nos termos art. 1º, inciso XX, alínea “b” da Portaria 30/2011/JEF2-SEJF.

Considerando que menores residem em Sidrolândia, depreque-se ao Juízo da Comarca, a intimação dos corréus, da redesignação da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2013 às 14h40min. Tendo em vista que os corréus são menores e que há intervenção do Ministério Público Federal, bem como tempo exíguo para cumprimento das diligências em sede de precatória, solicita-se o cumprimento com a máxima urgência, tendo em vista que a audiência já foi redesignada em decorrência do retorno do AR anteriormente expedido.

Cumpra-se.

0001182-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005820 - GILMAR DIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente e, subsidiariamente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inicialmente proposto no Juízo Estadual que veio por declínio da competência, após julgamento procedente da apelação, anulando a sentença de improcedência e determinando a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos.

Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001317-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005856 - OSVALDO PEDRO CORREA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício, pois é imprescindível a realização de audiência para a comprovação do labor rural pelo tempo exigido para a concessão do benefício.

Portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

III! - Compulsando a inicial verifico a necessidade de emenda da peça inaugural para colacionar comprovante de residência atualizado.

Fica advertida a parte autora que o não atendimento, no prazo de 10 dias, implicará no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

IV - Após, cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0009661-06.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005844 - JOVELINO ALVES DE SOUSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE

GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de produção de prova oral e pericial, uma vez que necessários alguns esclarecimentos anteriores.

III - Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo que faz referência na contestação, tendente a implementar o pedido da parte autora (Memorando Circular nº 3/CRH/IBGE).

IV - Juntados os documentos, intime-se a parte autora.

V - Em seguida, conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

0003776-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005848 - ELISA NUNES MARGAREJO LEANDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora comprova que diligenciou no sentido de juntar aos autos os prontuários médicos do de cujus. Todavia, conforme documentos trazidos com a petição anexada em 28/2/2013, a Santa Casa informa que não localizou nenhum documento médico em nome do falecido autor (Aristides Leandro Silva), aduzindo ainda que “conforme Parecer Consulta ao Conselho Federal de Medicina nº 6/10: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do “de cujus”, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou CRM”.

A parte autora não logrou êxito também em obter os documentos solicitados junto ao INSS, que informou que não conseguiu entrar em contato com ela. Mas quando ela compareceu pessoalmente no Posto de Atendimento limitaram-se a lhe entregar carta informando a determinação do arquivo das microfichas solicitadas por não conseguirem contato com ela.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se à Santa Casa de Campo Grande a fim de que seja fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico do paciente Aristides Leandro Silva, CPF n. 030.653.321-91, internado nesta Instituição com diagnóstico de insuficiência coronariana, em 25/1/1984, para realização de cirurgia cardíaca. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do documento de f 18 (petição inicial e provas.pdf).

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos localizados em nome do segurado falecido Sr. Aristides Leandro da Silva.

Com a juntada dos documentos, à imediata conclusão para a designação de perícia indireta.

Intimem-se.

0003143-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005816 - CARLOS DIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor propôs a presente ação buscando revisão de benefícios.

A cônjuge supérstite, informando o óbito do autor, requereu a substituição processual na qualidade de cônjuge supérstite, requerendo sua habilitação no feito. Para tanto, juntou os documentos necessários à habilitação.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte ao pedido de habilitação de herdeiros.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstram os documentos, o demandante veio a óbito em 25/02/2010 (certidão de óbito anexada à manifestação de 04/06/2012).

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da viúva, cabível sua habilitação.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da cônjuge supérstite Sra. Thomaza Sanches da Silva, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Em face das informações contidas no ofício do INSS anexado em 18/05/2010, intime-se o INSS, para cumprir a decisão datada de 05/02/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o comprovante do integral cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0004080-96.2006.4.03.6201 -- DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005899 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante das divergências apontadas; e tendo a autora concordado com a retenção dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre os valores atrasados, mais R\$1.186,83 (um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), defiro a expedição do ofício requisitório, com a reserva à advogada no valor com os quais a autora concorda.

Quanto à suposta divergência entre a autora e sua patrona, deve ser discutida no juízo apropriado.

Ao setor de Expedição para as providências.

Intimem-se.

0000356-61.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005817 - CRISTIANE LIMA MOURA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, inicialmente proposto no Juízo Estadual que veio por declínio da competência, após a realização de perícia médica constatando que não se tratava de acidente de trabalho.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos.

Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003158-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005819 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) MIGUEL JOÃO PINTO DE MATOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) EDY XAVIER ROCHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CARLA ERCILIA ESPINDOLA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o procurador da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, visto que nas petições de habilitação, anexadas em 24/07/2012 e 06/12/2012, não foram acostados a procuração. Com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000324-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005846 - HILARIO VALERIANO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora tem patrono constituído, indefiro o pedido para expedição de ofício à Receita Federal para localização de endereço do autor, tendo em vista que é dever do causídico nomeado pelo autor nos autos, diligenciar pela localização de seu cliente. Sendo assim defiro o prazo de 20 (vinte) dias para os requerimentos pertinentes.

Intime-se.

0008210-43.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005811 - CLAUDIA SILVA DE SOUZA LEANDRO (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES , MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o cumprimento da sentença e o pagamento dos valores retroativos referentes aos meses de março a setembro de 2012.

Todavia, compulsando os autos, verifico que não consta o CPF da parte autora, visto que a ação inicialmente proposta no Juízo Estadual foi redistribuída neste Juizado sem a juntada do referido documento. Tal exigência tem a finalidade de preservar a confiabilidade das informações cadastradas no sistema informatizado, bem como viabilizar a expedição de RPV/precatório e implantação do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF.

Cumprida a diligência, à Secretaria para anotação do CPF e geração do Termo de prevenção.

Após, não havendo prevenção, expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005858 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica em psiquiatria, conforme consta no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

0001733-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005832 - HORACIO PEREIRA DUTRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a implantação do auxílio-doença determinado em sentença, sob as penas da lei.

0005064-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005872 - MAURICIO FERREIRA POMPEO DE CAMARGO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Trata-se de pedido de ressarcimento de danos materiais em decorrência de acidente de trânsito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Funasa, que informa que o veículo envolvido no referido acidente de trânsito não pertence à Funasa e sim ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Intime-se.

0006906-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201005781 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer o cancelamento imediato da RPV expedida nos presentes autos, a fim de que seja elaborada uma nova conta, sem a incidência de incidência de juros, entre a elaboração da conta definitiva das parcelas atrasadas e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sustenta não ser devida a aplicação de juros de mora, uma vez que não praticou nenhum ato de retardamento do feito, bem como não haver mora a ser imputada ao INSS, em razão do lapso entre a data da elaboração dos cálculos que deram ensejo ao requisitório até a apresentação deste pelo Poder Judiciário integrar o procedimento constitucional previsto para o pagamento.

DECIDO.

O entendimento do INSS quanto à cessação juros de mora, em razão da decisão sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto ao pagamento do precatório, deve comportar interpretação restritiva e específica à situação da incidência de juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. De efeito, o RPV constitui exceção ao sistema do precatório, propriamente; cuida-se de instituto que tem finalidade o pagamento de valores menores ao jurisdicionado, sem as delongas deletérias do precatório. Ora, "se um princípio foi estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas..." (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.48, Forense)

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça se posicionar pela não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório-requisitório (REsp 1143677/RS), a matéria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aguarda o julgamento Recurso Extraordinário 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, assim identificada: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor".

O fato de não incidirem juros de mora sobre os precatórios, durante o período previsto no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição, por força do entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 17, do STF, não afasta o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório e/ou RPV.

Ademais, compete ao Erário, condenado, efetuar o pagamento ao administrado, na sua integralidade, sem que haja possibilidade da recomposição patrimonial inferior ao prejuízo sufragado pelo particular. Dessa forma, a mora deve ser paga pelo Estado, mesmo porque ela existe à medida que o particular precisou ingressar com a ação judicial, para prover o seu direito. Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito, a favor do erário, subespécie do 'princípio' da distribuição das cargas públicas, segundo a qual "há necessidade de haver uma 'distribuição' equitativa de valores e ônus que sobrecarregam os particulares." (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo, p.154, Malheiros Editores. g.n.). Veja-se; o numerário não está à disposição do particular; não integrou, ainda o seu patrimônio; logo, cabível a aplicação dos juros de mora.

Finalmente, a exigência tem elástico no princípio da moralidade administrativa (art.37, "caput", da CF), corolário do dever de boa administração (Heraldo Garcia Vitta, idem, p.91). Esta só tem sentido quando o Estado cumpre, efetivamente, seus deveres, estabelecidos na ordenação jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais segue, de algum modo, esses cânones; a seguir, arrolam-se algumas decisões, como reforço de argumento:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA ENTRE LIQUIDACAO DA SENTENÇA E EXPEDICAO DO PRECATORIO. 1. Embora não caiba a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do precatório e a data do pagamento (Súmula Vinculante nº 17 do STF), não há previsão legal ou constitucional de qual é o prazo razoável para que se forme o precatório ou se expeça o RPV, a contar do momento em que se elabora a conta, não havendo, portanto, qualquer óbice para a aplicação de juros neste lapso. 2. É razoável o prazo de 1 (um) ano, entre a data dos cálculos definitivos e a data do ofício requisitório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido. 3. In casu, transcorreram apenas 9 (nove) meses ano entre a data da elaboração do cálculo e a determinação de expedição do RPV, não havendo razão para a atualização do cálculo. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 199751040360528 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424291 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::08/06/2010 - Página::146)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. JUROS PROJETADOS. RPV. 1. Consoante decisão do STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (CF/88, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório. 2. A Constituição Federal, bem como a Lei 8.213/91, vedam expressamente o fracionamento da execução que tenha por objetivo obter o pagamento da dívida por meio de RPV. Entretanto, admite a expedição de ofício complementar, com vistas ao pagamento do saldo remanescente a título de correção monetária ou juros moratórios. 3. O artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil não veda a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente constituído de valores indevidamente excluídos do precatório original. 4. É inevitável a mora pública até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou até a expedição da requisição de pequeno valor. Com efeito, fixado o entendimento de que entre a data da apresentação dos cálculos de liquidação em juízo e a data da inscrição do precatório no orçamento devem incidir juros moratórios, é evidente que a apresentação do cálculo de liquidação em data anterior a 1º de julho sem a consideração de juros projetados até essa data gera um valor residual em favor do exequente, a ser buscado posteriormente, com nova movimentação de todo o aparato estatal, mediante a apresentação de nova petição, novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Foro e expedição de novo precatório. Como se vê, é totalmente avesso aos princípios processuais da celeridade e economia processual negar-se a incidência de juros moratórios projetados até 1º de julho nos cálculos de liquidação para fins de expedição de precatório, devendo tal forma de cálculo dos juros ser aceita nas execuções contra a Fazenda Pública. 5. Diferentemente do que ocorre com os precatórios, em que a mora da Fazenda sempre ocorre até 1º de julho (exceto quando as contas de liquidação são elaboradas no dia exatamente anterior), no caso das RPV a expedição é quase imediata, não havendo como regra a mora que é comum aos precatórios. 6. Dessa forma, em se tratando de RPV, havendo conta de liquidação elaborada há algum tempo, é necessária a sua atualização para a consequente expedição do requisitório, a fim de evitar posterior expedição de RPV complementar. Mas note-se que, nesse caso, não há de se falar propriamente em "projeção de juros" até a expedição da RPV, mas simplesmente em aplicação dos juros já transcorridos até o momento. E mais: diferentemente do precatório, que possui uma data previsível para o fim da mora fazendária, 1º de julho, no caso da RPV não há como prever o fim dessa mora, pois não existe data para a expedição das requisições, as quais são expedidas sem data certa pelas Secretarias do Juízo executivo, unicamente com prazo de 60 dias para pagamento pela Fazenda.

(TRF4 - AC 00003051820094047114 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 19/04/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO EM DETERMINADA HIPÓTESE. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre Precatório e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora e diferença de correção monetária, quando for o caso. É cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Devida, também, atualização monetária complementar entre a data da conta e a data da expedição da RPV, na hipótese do índice de atualização monetária determinado no julgado ser maior que o utilizado para corrigir o valor da RPV, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, a qual, revogando a Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.04.004154-6, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/05/2008)

Por conseguinte, cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da RPV. Devida, também, atualização monetária entre a data da conta e a data da expedição da RPV, conforme Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo 5).

Posto isto, devem incidir juros de mora e atualização monetária entre a data da conta e a expedição da RPV, razão pela qual indefiro o pedido do INSS.

Ao Setor de Execução.

Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001325-55.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOIDES DUARTE DO CARMO AGUENA  
ADVOGADO: MS010985-WILLIAN TAPIA VARGAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HÉLIO DO AMARAL  
ADVOGADO: MS015205-ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA  
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a

parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-10.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO CARVALHO DE CAMPOS

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/12/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001329-92.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA INACIA DE SOUZA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001330-77.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001331-62.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001332-47.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-32.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO VERONESE

ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-17.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-02.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREIRA DO VALLE NETO  
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-84.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZIA DOS SANTOS BRANDAO  
ADVOGADO: MS012195-ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001337-69.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO JOAO DE SANTANA  
REPRESENTADO POR: RENATA ANZAI  
ADVOGADO: MS006875-MARIZA HADDAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-54.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURICE METELLO PEREIRA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-24.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO FIALHO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-09.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-91.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FORTUNATA DE JESUS DE BARROS  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-76.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA LOPES TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-61.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO FIALHO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA MARTINS GONÇALVES  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-31.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO CORREA ACUNHA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-16.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENO ALFREDO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-98.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA BENEVIDES  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-83.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ZARANTIN DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-68.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA MOURA MEDINA OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUCINEIA AVILA COSTA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2013 07:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001352-38.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA PINTO GABILANE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-23.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FEITOSA  
ADVOGADO: MS014256-JOÃO GOMES BANDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-08.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CAMPOZANO  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001173-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIVEIRO  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-20.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICSON CLEI PONTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001175-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA BENEDICTA LAZARO  
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-87.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-27.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY RODRIGUES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001181-12.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001182-94.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-79.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELA SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-64.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-49.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIZETE CARDOSO PESSOA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-34.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FASOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-19.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325808-CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000072**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.**

0000658-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001475 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004003-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001472 - GILVANDO SOUZA MUNIZ (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6321001473 - JOANA DARC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001471 - MARIA LUCIA DE MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001476 - WILLYS VICENTE CARNEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001478 - IVANI BAPTISTA

FINISGUERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000672-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001477 - MARIA EDILDE AMARANTE PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0009382-62.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001470 - SEBASTIAO SANTANA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da decisão proferida no dia 22/02/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001513-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003396 - MYRIAN APARECIDA ROSA BARIANI (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:  
1) Conceder o benefício de auxílio-doença desde 30.11.2011 (consoante requerido na petição inicial), ficando esta data como sua DIB (30.11.2011), devendo o benefício ser mantido pelo menos até 30.11.2013, a partir de quando poderá ser convocado para nova perícia médica na autarquia, a fim de avaliar o seu estado de saúde no momento.  
2) Quanto às diferenças apuradas, relativas ao benefício de auxílio-doença, devidas entre a DIB até a efetiva implantação, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.  
3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.  
4) A Autora renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0003312-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003398 - EVERALDO RIBEIRO MACHADO (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor: 1) Conceder benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 549.968.430-4), a partir da data de seu indeferimento, em 06.02.2012, encaminhando-o à reabilitação. Compromete-se, ainda, a manter o benefício até que o segurado seja reabilitado para o exercício de outra atividade ou aposentado por invalidez. 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas entre a cessação e o restabelecimento judicial, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento. 3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor. 4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0006310-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321002879 - CARLITO JOSE DA FONSECA FILHO - REPRES P/ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001021-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003560 - GUARACI BOCCUTO RIBEIRO (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da**

**Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003379-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003434 - DENISE SANTANA DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003792-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003433 - JOAO MEDEIROS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001095-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003524 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004006-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003432 - CLAUSTON SANTOS GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003425 - ROSEMARY SANINI DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO, SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002666-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003428 - JOSE PEREZ (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se.**

0004249-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003478 - VALDOMIRO SIZOTTI (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004355-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003485 - MARGARETE SANTANA PRAJELAS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003500 - DANIEL DE JESUS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003811-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321003394 - CELINO BERNARDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/05/2012 e DIP em 01/04/2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive os valores a título de benefício assistencial, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003138-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003404 - JOSE ALVES NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/01/2013, e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/01/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003493-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003476 - MARIA DO CARMO SELES DOS REIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 21/03/2012 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia

médica realizada pelo próprio réu a partir de agosto de 2013, ou até sua efetiva reabilitação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003818-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003462 - FABIO NEVES GUEDES (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, com DIB em 18/04/2012 e DIP em 01/04/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003038-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003569 - ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5379103665) em favor do autor desde a cessação administrativa, em 23/08/2012, até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000869-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003585 - JOSE AILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

0001849-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003543 - CARLA AUGUSTA GONÇALVES COELHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a retificação de parte do dispositivo da sentença proferida, que deve passar a ser:

“Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por outro lado, o auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), consolidação das lesões e origem das lesões seja acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos,

senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Constata o laudo pericial, ainda, que não se trata de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que caracterize a hipótese de recebimento de auxílio acidente.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, auxílio acidente ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. E, por fim, nem lesões decorrentes de acidente que impliquem na diminuição da capacidade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.”

Mantenho a sentença nos demais termos.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

**P.R.I.**

0002207-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003583 - TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003580 - VLADIMIR ALEXSANDRO DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003540 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001870-96.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003546 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0001201-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321003550 - NELSON DE MORAES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos, com a retificação de parte do dispositivo da

sentença proferida, que deve passar a ser:

“(…)

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos.

(…)”

Mantenho a sentença nos demais termos.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002906-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321002996 - TERESA EVARISTO DA SILVA IMADA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício pensão por morte.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação em virtude da concessão administrativa do pedido.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

0003438-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003370 - SILVIO QUARESMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007370-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003436 - JUCILEI FELIX DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0003267-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003410 - RODRIGO SILVA RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002645-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003399 - IRENE LUCIA POZZUTO LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003242-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321003397 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA  
MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003191-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321003566 - ADAILTO  
SANTANA DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o sr. perito, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca da data de início da  
incapacidade, atentando-se para os documentos acostados pela Autarquia ré em 26/02/2013, informando, por fim,  
se mantém ou retifica a data de início da incapacidade declinada. Cumpra-se.

0007578-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321003564 - SIDNEI ALVES  
DANTAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o perito, para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar maiores esclarecimentos acerca da data do início da  
incapacidade, respondendo o que se segue: é possível que a incapacidade tenha começado em data anterior a maio  
de 2011? A conclusão acerca da data de início da incapacidade a que chegou o sr. perito foi baseada em um exame  
acostado aos autos. Há exames anteriores a esse data que atestam ou negam a incapacidade anterior a outubro de  
2011? Esclareça, ainda, o sr. perito, o quesito de n. 13, informando se a incapacidade não decorreu da lesão do  
acidente. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se o sr. Perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se, diante dos novos documentos  
médicos apresentados pela parte autora, mantém as conclusões apresentadas no laudo pericial.**

**Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003060-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321003388 - MARCOS DE  
AMORIM CAMARGO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL,  
SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002603-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321003390 - LUZINEIDE DE  
OLIVEIRA SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001665-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321003391 - NEIDE DOS  
SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001030-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003565 - MARIA  
ANGELINA CAMPOS CARREIRO (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos  
virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0000149-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003467 - DOUGLAS TAVARES DA SILVA (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 13:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 25/04/2013 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0004323-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003449 - ELENILSON PEREIRA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/04/2013, às 13:00 hs, especialidade - Clínica Geral, bem como o dia 22/05/2013, às 13:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0000577-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003561 - DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos, oriundos do não pagamento da prestação do contrato n. 210354110001416992.

Determino, ainda, caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu.

Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão, de imediato.

Após, cite-se.

Int.

0002121-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003377 - MARINALVA DE SOUZA PASSOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto réu.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Após, lance a serventia baixa definitiva nos autos. Int.-se.

0006691-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003379 - ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se as partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, expeça-se RPV.

0004273-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003448 - CLEIDIMAR BATISTA NAVARRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 12:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas

dependência deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

**Cite-se e intimem-se.**

0000040-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003535 - JOSE AILTON GUERRA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004005-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003544 - LUIZ LINS DE SANTANA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0001111-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003402 - ILDOMAR MOTA DE MORAIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 22/05/2013, às 11:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado, mantendo-se a data para realização da perícia médica, especialidade - Clínica Geral. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia psiquiátrica anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000031-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003542 - OSIAS FERNANDES DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 16:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Cite-se o(a) ré(u).**

**Cumpra-se.**

0000269-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003577 - NILSON CARLOS VIANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003576 - DALVA GRECCO DE MELO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002991-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003575 - ROBERTO SALVADOR (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES

HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003932-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003574 - MAURI JOSÉ NOGUEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003948-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003573 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0004324-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003538 - CLAUDIA LIRIO MOTA DE SALES (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 15:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003572-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003530 - DAYSE ZANFOLIN MENDES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 14:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000168-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003533 - JOSE MARIA FERREIRA (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 16:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001134-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003567 - SARA ALVES SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos presentes autos, posto que tratam de interesse de incapaz.

Int.

0005067-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003350 - ARIVALDO AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido expeça-se RPV. Int.

0004182-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003528 - NEIVA PALES DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 15:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003955-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003548 - FLORISVAL CANDIDO LEONCIO (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, por ora, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito de 05/04/2012, no valor de R\$ 523,99, referente ao documento 000008161308972726.

Determino, ainda, caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu.

Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão.

Após, cite-se.

Int.

0000119-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003541 - GILBERTO SIMOES MARCELINO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, por ora, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito de 07/06/2012, no valor de R\$ 12.191,01, documento n.º 242965110000559164, bem como do débito de 07/06/2012, de R\$ 16.010,62, referente ao documento 242965110000557200.

Determino, ainda, caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu.

Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão.

Após, cite-se.

Int.

0002476-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003419 - IRACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Considerando a ausência de credenciamento de perito na especialidade de neurologia, bem como o Enunciado nº 2 do Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada a designação de Clínico Geral para proceder a perícia no caso em questão. Assim, determino a realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 11h00, especialidade - Clínica geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

0003035-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003549 - REGINALDO DE LIMA (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente os documentos citados em sua manifestação anexada em 07/02/2013, especialmente os mencionados procedimentos administrativos e documentos médicos pertinentes.

Decorrido tal prazo, intime-se o sr. perito para que informe se, diante dos novos documentos apresentados, em especial aqueles anexados em 14/03/2013 e aqueles que porventura serão apresentados pelo INSS, ratifica as conclusões apresentadas no laudo pericial, principalmente quanto à data de início da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, quando poderá ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

0002329-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003493 - RILZA DA FONSECA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000778-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003499 - JOSE ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001048-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003498 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003495 - MARIA ARCANJA PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002021-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003494 - GASTÃO GIMENES COSTA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002791-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003492 - DAMIÃO GARCEZ DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003042-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003491 - LUCINEIA DE FREITAS MARTINS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008073-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003490 - VILMA CALDAS PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000041-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003537 - SONIA DIVA AFONSO (SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI, SP287158 - MARCELO VIELA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias documento de identificação legível.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000062-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003482 - TEREZINHA DOS

SANTOS PINA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/04/2013, às 12:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 30/04/2013, às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0002891-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003502 - ELENICE DE SANTANA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0006562-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003382 - DOUGLAS DOS SANTOS SANT ANA JUNIOR (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores disponibilizados independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, portando cópia da sentença, desta decisão, e documentos pessoais.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0001118-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003554 - GILDETE GOUVEIA NOGUEIRA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 15:30 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0011616-51.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003317 - EURIDES DOMINGUES DA SILVA (SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora o prazo último de 5(cinco) dias para dar cumprimento à r. decisão anterior, sob pena de serem adotadas as medidas alí cominadas.

Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.-se.

0004747-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003443 - FRANCISCA DE LIRA CASAGRANDE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Face a manifestação de discordância apresentada pela parte autora, tornem os autos à Contadoria para conferência e parecer. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0007529-86.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003349 - WALTER DE OLIVEIRA GOMES (SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes da atualização do cálculo da execução pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se RPV.Int.

0001073-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003531 - GILBERTO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 14:30 hs, especialidade - Psiquiatria, bem comodia 14/06/2013, às 17:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0004321-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003527 - MARCOS ANTONIO HENRIQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 15:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependência deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003660-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003438 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Maria de Fátima Lopes, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

No mais, determino a realização de perícia médica para o dia 26/04/2013, às 11h30, especialidade - Clínica geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

0002751-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003547 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, peça protocolizada em 03/04/2013, sob nº2013/6321005790 - 18:34:53 horas -, pois Intempestivo, haja visto que a intimação da sentença se deu por publicação em 13/03/2013, às 10:15:27 horas, perfazendo, portanto, mais de 10( dez) dias estabelecidos em Lei. Após o Trânsito em Julgado da Sentença, obedecendo as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se .

0000101-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003536 - AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/05/2013 às 17:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000150-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003539 - PEDRO DA SILVA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 22/05/2013, às 15:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002569-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003454 - JOSEFA SANTANA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a aparente contradição entre os quesitos 06 e 09 do Juízo e 07 do INSS, informando se a parte autora pode ser reabilitada.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000991-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003526 - MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0011679-13.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003525 - Nanci NATALIA ROSA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, dos autos n.º 00116782820114036104, em trâmite perante a 5.ª Vara Federal de Santos, e dos autos n.º 00116809520114036104, da 6.ª Vara Federal de Santos, a fim de que se possibilite a análise da prevenção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0003801-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003534 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 17:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003529 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 14:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.**

**Cite-se.**

**Intime-se.**

0001067-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003556 - ANGELA MARIA MOISES (SP307477 - LUANALENASAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003769-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003487 - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004094-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003520 - ROSICLER FERNANDES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 26/04/2013, às 12:30 horas, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000366-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003481 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2013, às 17:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 26/04/2013 às 14:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

0000229-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003532 - VALDISIA ALVES DE BRITO (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 16:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000032-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003545 - CLAUDIO FELIX ARANTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 10/05/2013, às 09:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001830-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003376 - MARIA ARAUJO SILVA TANAKA (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença transitada em julgado, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0002925-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003480 - AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2013, às 17:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 03/05/2013 às 14:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000156-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6321003568 - MARTHA REGINA GAGLIARDO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/04/2013, às 14h00.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000171

0000522-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000933 - SERGIO LUIZ ZAMBONI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Verifica-se que o comprovante de endereço apresentado é antigo Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000954-09.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000934 - APARECIDA AVENIA DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) CLOVIS ALVES DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) IRENE VIDOTO DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) CLOVIS ALVES DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) IRENE VIDOTO DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) APARECIDA AVENIA DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Ficam os autores da ação intimados, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome dos autores (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Cópia legível do RG e do CPF dos autores da ação, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF; 3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003290-54.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000935 - PEDRO DEWES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II, X e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Cópia legível do RG da parte autora;3)Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.4) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0000517-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000932 - EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI (MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI, MS015554 - DEISY MAYARA TSUNODA) Verifica-se que em relação aos comprovantes de residências apresentados um deles é antigo e o outro não possui data. Além disso, a assinatura da declaração de hipossuficiência está ilegível Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e XI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Declaração de hipossuficiência com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000265-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000936 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PIRES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000261-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000931 - RAMON MARQUES ALJARILLA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000513-10.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DUARTE  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-92.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENINA LEITE NANTES  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-77.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENINA LEITE NANTES  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-62.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DUARTE  
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-47.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI  
ADVOGADO: MS016409-WANILTON MARTINS RIGOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-32.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA ANTONIA FERNANDES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-17.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO ALMEIDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-02.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE LACERDA  
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-69.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ ZAMBONI  
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-24.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ANDREI ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-76.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA CAETANO  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003290-54.2011.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DEWES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001725-06.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNAL LESCO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/632200077**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000859-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000763 - ANTONIO SIMIAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000528-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000759 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000568-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000762 - CELIA APARECIDA BERJAN SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000064-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000760 - JOSEMILDO AMARO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000868-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000761 - LUIZA PEREIRA DE FREITAS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000737-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000786 - DORACY GUILHOTE VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000077-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000769 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000122-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000768 - ANA MARTA ZUZULLO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001256-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000767 - ARMANDO FRANCISCO

GUIDELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000341-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000766 - MARA DE JESUS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000877-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000765 - ZILDA DIAS DA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002043-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000750 - LUIZ CARLOS DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
"...Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."(Despacho/Termo Nr: 6322001031/2013)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001863-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000773 - FABIA LUZIA TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001720-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000744 - GUIDO FALAVINHA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES)  
0000019-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000749 - GUILHERME ALDOMIRO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(LAUDO DESFAVORÁVEL)** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001192-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000753 - MARIA APARECIDA AMBROSIO DAS NEVES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002104-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000755 - MARIA APARECIDA ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando **COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome (com contrato de locação ou de cessão a qualquer título, certidão de casamento ou ainda, declaração de terceiro, se for o caso)**, nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos

## **Juizados Especiais Federais.**

0000571-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000770 - VERA MARQUES DA SILVA MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0000445-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000771 - DIVAIR RODRIGUES RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**PROPOSTA DE ACORDO** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

0002028-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000747 - ELENICE COELHO DE SOUZA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
0001828-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000758 - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
FIM.

0011818-77.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000772 - NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
CARTA PRECATÓRIA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 06/06/2013, ÀS 16H00, CONFORME COMUNICADO ANEXO.

0001914-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000754 - DORIVAL EGEA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001260-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000746 - JAIR AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

0001417-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000785 - RUBENS ROSSATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000802/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do**

Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

**PRELIMINARMENTE**, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahyde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

**NO MÉRITO**, começo por reconhecer a **PRESCRIÇÃO** quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

**Art. 1º** O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago

diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]". (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

**A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:**

**Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]**

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

**“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”**

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.**

**2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

**1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.**

**2. Recurso conhecido e improvido.**

**(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.**

**Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução C/JF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000299-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001480 - ROSANA HELENA LEITAO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000294-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001483 - RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000297-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001482 - NILCEIA PIRES DE GODOY DEL MONICO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000304-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001479 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0000053-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001437 - RONALDO MARCELO DO PRADO (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

NO MÉRITO, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do

processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.**

**O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.**

**PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.**

**O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:**

#### **SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).**

**NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.**

**Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:**

**“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

**§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.**

**§ 3º O auxílio-alimentação não será:**

**a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;**

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder

**Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.**

**Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.**

**2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

**1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.**

**2. Recurso conhecido e improvido.**

**(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.**

**Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000279-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001486 - CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000278-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001487 - CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000291-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001484 - MARA SILVIA SOUZA MIRANDA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000310-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001478 - LUIZ CARLOS THOMAZ (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000315-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001476 - SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000226-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001489 - ILSA MARIA MARTINS (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000234-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001488 - BARTYRA CORREA FERNANDES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0002113-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001498 - LUIS CARLOS BORGES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

A União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência em razão da matéria, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Por outro lado, embora o caso seja de interesse individual homogêneo, em se tratando de demanda individual pode ser julgada no JEF, pois eventual ação coletiva que venha a ser ajuizada por substituto processual não induzirá litispendência e os efeitos da coisa julgada somente alcançará a parte autora, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]". (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000300-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6322001497 - SONIA MARISA SORANSO FIOCHI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta. Ressalto, contudo, que apenas as razões do primeiro documento anexo serão apreciadas, pois, havendo duas contestações, considero que há preclusão lógica. PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP)

Quanto à argumentação de necessidade de efetiva comprovação dos valores recebidos a título de alimentação, tenho que se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada.

Por fim, acolhendo a preliminar da ré e considerando os rendimentos da autora, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. § 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”  
(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.  
(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.  
2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no RESP N° 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE  
1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.  
2. Recurso conhecido e improvido.  
(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.**

**Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.**

**No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. NO MÉRITO, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).**

**A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.**

**Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59**

c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).**

**Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000119-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001433 - MARIA JOSE MARIA INACIO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001438 - MYRLENE ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001442 - DORIVAL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000064-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001436 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou auxílio-acidente ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

NO MÉRITO, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que

antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Em seguida, ressalto que, em que pese a menção a auxílio-acidente, o pedido em tela não guarda relação com acidente de trabalho, conforme demonstrado pela perícia médica. Dessa forma, fixo a competência desse Juizado Especial para dirimir a questão.

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000316-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001475 - PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo

passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor.  
2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a

ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo no valor correspondente a 1% do valor da causa deverão ser recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (art. 1º, Resolução CJF 373, de 9 de junho de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000320-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001474 - DANIELA FREIRE DE ALMEIDA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago

diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]". (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a

servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo no valor correspondente a 1% do valor da causa deverão ser recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (art. 1º, Resolução CJF 373, de 9 de junho de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001481 - PATRICIA DUO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição biennial e triennial, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição biennial) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.
  2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no RESP N° 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.
  2. Recurso conhecido e improvido.
- (TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.**

**No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. NO MÉRITO, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).**

**A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.**

**Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).**

**A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).**

**O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.**

**Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser**

**desprezado pelo julgador.**

**Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.**

**Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.**

**De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).**

**Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001692-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001432 - GILMAR OLIVEIRA ROCHA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001435 - MARIA APARECIDA PIGOSSO FRANCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001434 - DULCELINA BENTO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001894-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001430 - CLEUZA FELICIA TAVARES (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001441 - NAIR RAMOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001439 - VERA LUCIA BATISTA MARCELO (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001443 - MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001444 - VERA LUCIA VESPA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001445 - NOEME CARDOSO DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001440 - FATIMA APARECIDA PANI BATISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000663-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001425 - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista o pedido e causa de pedir diversos.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

NO MÉRITO, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requise-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000031-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001428 - APARECIDA DO CARMO LOURENÇO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista pedido e casusa de pedir diversos.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

**NO MÉRITO**, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requise-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.**

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista pedido e causa de pedir diversos.**

**No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.**

**NO MÉRITO**, começo por reconhecer (de ofício) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

**A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.**

**Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o**

caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

O laudo médico pericial produzido em juízo atesta que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.

Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000110-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001426 - EDIMERCE MINALLI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001427 - OLINDA MOREIRA BUENO (SP244147 - FERNANDA BUENO, SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI, SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.**

**O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.**

**PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.**

**O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de**

Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a **PRESCRIÇÃO** quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim

dispõe:

**A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:**

**Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]**

**A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.**

**A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.**

**Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:**

**“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”**

**Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.**

**Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.**

**2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no RESP N° 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

**1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.**

**2. Recurso conhecido e improvido.**

**(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Havendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000284-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001485 - FERNANDO DE CAMARGO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000223-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001490 - SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

0000311-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001477 - SOLENI DI PIETRO BARTALINI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição biennial e triennial, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.

PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Igualmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Ahayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP).

NO MÉRITO, começo por reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição biennial) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES

PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora:Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.
2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP N° 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.
2. Recurso conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase. avendo interposição de recurso, as custas do preparo, no valor correspondente a 1% do valor da causa, deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (cf. art. 42, da Lei 9.099/95 c/c Lei 9.289/96 e art. 1º, Resolução CJF 373/2009 e Resolução TRF3 278/2007).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório mais detalhado, conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à equiparação do valor que percebe a título de auxílio-alimentação, ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamenta o seu pedido na aplicação do princípio da igualdade.**

**O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e trienal, no mérito, sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF, e na legalidade de sua conduta.**

**PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sua análise confunde-se com o próprio mérito da demanda.**

**Igualmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva.**

**O INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem efetua o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus servidores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível 200272000113820, Relator Desembargador Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005, pág. 776, ementa transcrita:**

**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTARQUIA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A autarquia detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se busca valores referentes ao auxílio-alimentação, não pagos durante as férias do servidor. 2. O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício, ainda que em gozo de férias. Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP)**

**Quanto à argumentação de necessidade de efetiva comprovação dos valores recebidos a título de**

alimentação, tenho que se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada.

Por fim, acolhendo a preliminar da ré e considerando os rendimentos da autora, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

**NO MÉRITO**, começo por reconhecer a **PRESCRIÇÃO** quinquenal das diferenças postuladas afastando a incidência do artigo 206, § 2º, do CC (prescrição bienal) que se aplica somente aos alimentos civis e não a qualquer verba de natureza alimentar. Aliás, o artigo 22, § 1º, da Lei 8.460/92 diz expressamente que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório.

Dito isso, de fato, o auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que é assim redigido:

**“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

**§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.**

**§ 3º O auxílio-alimentação não será:**

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;**
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;**
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.**

**§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.**

**§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.**

**§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.**

**§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.**

**§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”**

(grifos não originais)

O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que aduz:

**Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.**

**§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.**

**§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.**

**Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

**Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.**

[...]”. (Sem grifos no original).

Nesse passo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, em 9 de fevereiro de 2010, fixando os valores de tal benefício para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional - caso da parte autora. Atualmente, o valor é fixado pela Portaria 619, de 26 de dezembro de 2012, que assim dispõe:

**A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto no 3.887, de 16 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 87 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Portaria SOF/MP no 134, de 22 de novembro de 2012, resolve:**

**Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de**

1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. [...]

A teor da legislação mencionada, me parece que não existe imperiosa equivalência entre os valores pagos como auxílio-alimentação fixados nos diversos órgãos da administração.

A distribuição isonômica do valor a ser pago como auxílio-alimentação entre os órgãos da Administração Pública Federal, ademais, deve ser ponderada com a disponibilidade orçamentária o que não necessariamente resulta em valores idênticos.

Ampliada a análise da questão para o nível constitucional, constata-se que o pedido de equiparação com fundamento no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que diz:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 339, dizendo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Ademais, colocou-se o entendimento da jurisprudência quanto ao tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 670974 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, data 25/09/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP Nº 1.025.981 - PR (2008/0019599-9), Relator: Jorge Mussi, data 04/05/2009).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF 200435007206943, por unanimidade, Relator: Juiz José Godinho Filho, data 19/10/2004)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0000312-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001496 - ISABEL CRISTINA ZACHARIAS (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0000314-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001495 - ANTONIO DURVAL MARTINS PERES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0000293-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001494 - MARIA HELENA PACHECO JARINA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0000283-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001493 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001714-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001270 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação ajuizada em face da do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade. O autor foi intimado para comprovar que o benefício foi indeferido na via administrativa, sendo-lhe concedido prazo de 45 dias para efetuar o protocolo e apresentar a negativa nos autos, conforme decisão nº 6322003247/2012 (anexa em 09/11/2012). O prazo foi prorrogado por mais 10 dias, conforme o despacho proferido em 04/03/2013 .  
Não obstante, o autor protocolou petição informando, tão-somente, que não teve direito ao benefício requerido, contudo, sem demonstrar que se refere ao requerimento de aposentadoria por idade (anexo de 22/03/2013). Ocorre que a pesquisa PLENUS anexa aos autos comprova que o autor protocolou pedido diverso da pretensão postulada na presente demanda, qual seja, auxílio-doença previdenciário - NB 600.318.159-5, cujo indeferimento deu-se em 16/01/2013. Desse modo, resta claro que não cumpriu à determinação judicial, situação que dá ensejo à extinção do feito.  
Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).  
Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012: “II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”  
Diante do exposto, à vista da evidente comprovação de que a parte autora não cumpriu o que foi determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000529-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001510 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 -

ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0001377-76.2012.403.6301, distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, são os mesmos do presente feito, distribuído em 16/01/2012, com trânsito em julgado em 30/07/2012. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001804-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001362 - OSMAR APARECIDO LUCINO (SP208806 - MÁRIO SÉRGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mormente a aplicação dos índices referentes a junho de 1987 (18,02%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (7% e 8,5%). Embora já tenha decidido de forma diversa, melhor estudando a questão dos autos, me dei conta de que conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que:

1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%);

2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89);

No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação dos índices do item 2, acima, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir.

Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista.

Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (7% e 8,5%).

No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue:

LC 110/01:

Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o;

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II e 22, § 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5o O complemento de que trata o art. 4o será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado

na conta vinculada do trabalhador.

Lei 10.555/02:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Entretanto, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 20/201 da contestação e fl. 03 do anexo de 03/12/2012). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.

Destarte, há falta de interesse de agir, também, quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, ao menos nos termos propostos na inicial.

A propósito, veja-se a seguinte ementa:

**AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.**

1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (18,02%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (7% e 8,5%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000263-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001508 - MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação ajuizada em face da do INSS, visando auxílio-doença.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome ou certidão de casamento ou declaração de terceiro, se fosse o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do despacho nº 6322000853/2013, a autora apresentou comprovante de endereço em nome de Milton Ribeiro Cardoso, desacompanhado de certidão de casamento ou declaração de terceiro.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que

configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012: “II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001847-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001504 - JOSE BATISTA FERREIRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face da do INSS, visando à revisão de benefício.

Consoante o dispõe Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º) e, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas (art. 3º, § 2º).

Porém, quando a pretensão incluir prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas mais doze vincendas.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas importa em R\$ 50.858,23 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), ultrapassando o valor dos 60 (sessenta) salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação, corresponde a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

Intimada a se manifestar, a parte autora não quis renunciar ao valor excedente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Logo, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000597-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322001506 - ELISANGELA APARECIDA MOURA (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR, SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face da do INSS, visando à concessão de pensão por morte.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos pessoais e endereços de CRISTINA, RENAN, GABRIELA, CAROLINE E EDUARDA a fim de incluí-los no pólo passivo da ação, já que recebem o benefício pleiteado pela autora.

Todavia, embora regularmente intimada dos despacho nº 6322000084/2013e 6322000640/2013, a parte autora não apresentou os CPFs dos menores RENAN, GABRIELA, CAROLINE e EDUARDA, documentos estes imprescindíveis à inclusão de tais pessoas no processo eletrônico.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo,

independentem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012: “II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## **DESPACHO JEF-5**

0000201-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001365 - ROSA MARIA DE CAMARGO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 01/04/2013:

Tendo em vista a manifestação do perito médico solicitando avaliação por especialista em psiquiatria, designo nova perícia para 14/05/2013, às 10:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000160-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001273 - ANGELICA LOPES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) AMANDA LOPES CERQUEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) JOAO PAULO LOPES CERQUEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente esclareço à parte autora que o atestado de permanência carcerária recente consiste em documento que deve, obrigatoriamente, instruir a petição inicial em processo que visa à concessão de auxílio-reclusão (art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e art. 27, inciso V, do Manual de Padronização dos JEF's).

De outra parte, embora não se justifique a dilação de prazo pelas razões apresentadas, é certo que o pedido de benefício pode ser analisado com relação ao período em que o segurado esteve preso, não havendo prejuízo para o prosseguimento do feito pelo fato de não se saber se nesta data ele ainda continua preso o que só terá relevância por ocasião de eventual apuração de valores devidos e eventual implantação de benefício. No caso, como há prova de que o segurado esteve preso, é possível que a parte apresente o referindo documento até a sentença, sob pena de improcedência já que o ônus da prova da condição de recluso é do autor. Assim, reconsidero a decisão retro. Cite-se. Intimem-se.

0000180-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001294 - MARIA AQUINO LOURENCO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nos autos pois nesta ação se pleiteia concessão de pensão por morte do filho da autora, ocorrida em 12/12/2012 e nos processos n.º 0000014-98.2001.403.6120, 0003765-

93.2001.403.6120, 0004210-77.2002.403.6120, e 0003338-28.2003.403.6120, distribuídos em 2001, 2002 e 2003 houve pedidos de revisão de benefícios. Ausente, portanto, a identidade de pedidos.  
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a audiência.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.  
Cite-se. Intime-se.

0000455-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001448 - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de advogado de convívio social próximo, declaro-me suspeita de parcialidade para julgar o presente feito, com fundamento no parágrafo único do art. 135 do CPC.

Comunique-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça para que designe outro magistrado para proferir sentença nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001272 - CARMEM VARGAS BATISTA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido da parte autora tendo em vista a implantação informada.

Proceda a baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001246 - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando o teor da impugnação dos cálculos elaborados pelo réu, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado, bem como para que esclareça eventuais divergências dos cálculos elaborados pelo autor/réu, se o caso.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000837-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001455 - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação de implantação do benefício, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do depósito. Intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, à Caixa Econômica Federal para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos. Intimem-se.**

0000782-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001413 - FATIMA HELENA GRIFONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001419 - RENAN LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDIPO AUGUSTO LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANUSA LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001418 - JUVELINO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001417 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001416 - SEBASTIAO SERGIO SERAPHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001415 - JOSE MARCOS GONZAGA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001414 - MARCOS RIBAS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001412 - ANGELA ISMALTA DELAVIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001411 - NATAN ALEXANDRE DE GODOY (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001410 - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001407 - MANOEL SILVEIRA BUENO NETO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001406 - GERCINA ALVES LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001670-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001405 - MALCIR MEDALHA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do trânsito em julgado.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda a baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001673-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001514 - ANA ALVES

DE MIRANDA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001711-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001521 - LEONILDA DANGELO CAETANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001114-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001513 - ELIANA ARRUDA (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Antes de expedir o ofício requisitório, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII da Resolução CJF 168/2011).**

**Após, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001735-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001285 - WAMBERTO ANTONIO OLIVI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001611-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001286 - SERGIO BELA CRUZ DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001736-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001284 - ARNALDO MORABITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0000342-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001318 - DANIEL LOURENCO (SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para oitiva da testemunha Gilberto Yogui. Mantenho a audiência anteriormente designada. Intime-se a testemunha Sueli Vieira. Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001897-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001516 - RODRIGO LUIZ ALESSIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente a sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco

indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-20.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001217 - MARLI BATISTA (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA, SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Trata-se de processo distribuído originariamente perante à Justiça Estadual de Borborema/SP em julho de 2012, não havendo informações atuais acerca da pendência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Assim, processe-se feito sem liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

0000133-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001279 - LUCIMARA DE OLIVEIRA WATZECK (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATALIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumram-se os termos do acordão prolatado pela E. Turma Recursal, oficiando-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumpra a obrigação de revisar o benefício do autor, se ainda estiver em manutenção. Intime-se o INSS, através de sua procuradoria federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, descontando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados por força da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001335 - ROBERTO CARLOS RAMOS (SP249732 - JOSE ALVES, SP207904 - VANESSA MICHELA HELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos anexados/Termo de adesão. Intime-se.

0000415-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001295 - IVONE CUCIARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pois este feito tem pedido de pensão e no Proc. n.º 0003801-33.2004.4.03.6120 o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ausente, portanto, a identidade de pedidos.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a audiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se. Intime-se.

0002585-56.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001341 - JOAQUIM DE ANTONIO (SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA, SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da redistribuição do feito, em virtude de decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, ainda pendente de julgamento no Tribunal.

Considerando a idade do autor, defiro o requerimento de prioridade de tramitação.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Joaquim de Antonio em face da União Federal (PFN), na qual alega indevido cancelamento de sua senha de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil, para

geração de guias de recolhimento de tributos parcelados, via INTERNET, impossibilitando-o de efetuar os pagamentos e acarretando o vencimento antecipado do crédito tributário.

Requer ainda o depósito judicial das parcelas referentes a dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012 e, em caráter liminar, a determinação de suspensão de eventual execução fiscal e de impedimento de inscrição de seu nome no CADIN ou qualquer órgão de proteção ao crédito.

Por fim, requereu a reunião do presente feito com eventual execução fiscal proposta pela ré e a declaração de invalidade de mudanças referentes ao Refis-parcelamento restabelecendo o estado anterior do parcelamento concedido em 2009.

Pois bem, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, não há nos autos comprovação de pretensão resistida a configurar o interesse de agir, mesmo porque, é inverossímil que o fisco esteja se recusando a receber pagamento de créditos tributários.

Desse modo, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 30 dias para que o autor comprove que houve tentativa de pagamento ou de composição amigável da questão junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e, se for o caso, a recusa de recebimento manifestada pela Secretaria da Receita Federal, em sede administrativa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, acerca do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000932-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001526 - DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI) MAICOL HENRIQUE BETTI LEODORO (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI, SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI (SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001346 - FRANCISCO LOFFREDO NETO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/2009, não se limitando portanto a 05/2011 como fez constar o despacho anterior, tornem os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, se for o caso, ou para que ratifique o demonstrativo anexado aos autos, juntando Informação/Parecer nessa mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001357 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA ARAGAO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificando-se que há beneficiários recebendo a pensão por morte instituída por Amilton Almeida Gomes, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e os pensionistas que podem ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, intime-se a autora para que promova a citação dos menores Arlan Aragão Gomes, Wilan Aragão Gomes, Amilton Almeida Gomes Júnior e Adílio de Aragão Gomes (fornecendo endereço e qualificação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizado, citem-se providenciando a Secretaria a ativação do MPF no feito e a nomeação de curador especial através do Sistema AJG (nos termos do art. 9º, I, do CPC), tendo em vista que a autora ostenta a condição de representante legal dos corréus.

Intime-se. Cumpra-se.

0000502-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001305 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção pois nesta ação a autora pleiteia a cobrança dos valores referentes à revisão do benefício de pensão por morte nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, enquanto nos Proc. n.º 0009674-04.2010.403.6120, pleiteou o direito de renunciar aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de benefício mais vantajoso. Ausente, portanto, a identidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cite-se

0000790-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001277 - NELSON BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria federal, para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, bem como para que comprove a revisão do benefício, se o caso. Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0000570-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001454 - MILCA TEIXEIRA DE JESUS ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001453 - MARCIO ALBERTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001452 - SHIRLEI REGINA ALVES MARTINS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001450 - ANDRE LUIZ LOURENCO (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO, SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001361-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001467 - VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/03/2013:

Comunique-se o perito médico Dr. Eduardo Peñaloza para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do documento, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a audiência designada para 05/06/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001420 - JOSE CELSO ARRUDA PEZZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA)

Considerando que foi deferida a tutela antecipada na sentença (termo 6322001262/2013), expeça-se ofício à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000428-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001310 - GILBERTO ANTONIO COLEDAM (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual o autor postula a renúncia ao benefício previdenciário em fruição, bem como a averbação e conversão de tempo de serviço especial em comum, a fim de obtenção de novo benefício.

Diante disto, proceda-se à nova citação da Autarquia-ré para aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário.

Decorrido o prazo para contestação, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001659-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001298 - ANA CRISTINA BARBOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Chamo o feito à ordem.

Proceda o Setor de Cadastro a retificação do protocolo nº 6322001119 como Recurso do Réu. Torno sem efeito o ato ordinatório nº 352/2013 tendo em vista que efetuado equivocadamente ante o protocolo acima mencionado.

2 - Recurso inominado apresentado pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0000566-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001321 - LUCIANA DOS SANTOS BARDASCE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001322 - LIANA MARIA ANDREUCCI ADRIANO (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001323 - JORGE ROSA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001324 - MARIA TEREZA RODRIGUES FERRAREZI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001325 - CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001326 - FRANCISCO RICARDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001328 - GLADIS NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

0000411-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001259 - OLIMPIO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista à partes para que manifestem-se acerca dos pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP (consulta em anexo), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007198-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001354 - SANDRO ROBERTO PIRES (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito.

Observo que o autor não cumpriu a determinação anterior de juntar aos autos comprovante de endereço de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação. A presente ação foi protocolada em 06/02/2013, no entanto, o comprovante de endereço anexado em 08/03/2013 é de 2011.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000523-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001289 - IZABELLA KARINA GORNI PADILHA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria o cadastro provisório do advogado Fabio Riveli, OAB/SP 297.608 no sistema Sisjef, para que receba a publicação deste despacho.

Após e para fins de regularização, intime-se o referido advogado para que proceda a juntada da procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foi localizado o instrumento de procuração em nome deste advogado.

Decorrido o prazo in albis, exclua-se o referido advogado do cadastro do Sisjef e retornem os autos ao arquivo.

Cumprida a determinação, dê-se vista a corrê CEF para que manifeste-se acerca do pedido da corrê Sky (vide convênio 901.859), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a corrê Sky, bem como para que atente-se ao teor do documento de fl. 25 da inicial e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012333-15.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001399 - ELIANA SILVA DE CARVALHO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Não obstante tenha determinado a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal, verifico que se tratando de advogado de convívio social próximo, em razão do que declaro-me suspeita de parcialidade para julgar o presente feito, com fundamento no parágrafo único do art. 135 do CPC.

Comunique-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça para que designe outro magistrado para proferir sentença nos autos. Intimem-se. Cumpra-se..

0001815-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001396 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico o erro do despacho anterior no que diz respeito à reembolso de perícia, assim, determinando que sejam canceladas as intimações do mesmo, retifico-o para constar:

Cumpra-se integralmente a sentença expedindo-se a RPV referente aos atrasados.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.**

**Intime-se o INSS, através de sua procuradoria federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, descontando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda a baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000784-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001464 - SEBASTIAO PAULO LOURENCO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001463 - JOAO ANTONIO TASSO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001462 - MARCOS ROBERTO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001617-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001461 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000372-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001280 - FRANCESCHINI E CRUZ LTDA ME (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X PURINA - NESTLE DO BRASIL LTDA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vista às partes do retorno da precatória n. 06/2013. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001384-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001515 - MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Benefício já implantado por força da tutela deferida nestes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001371 - CLEUZA SAMPAIO TANAN (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
(Laudo pericial de 18/03/2013)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a juntada de exames médicos, quais sejam, “ecocardiograma com estresse farmacológico ou cintilografia do miocárdio com estresse farmacológico”, conforme mencionado pelo perito médico no laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, comunique-se ao perito para que, em 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001278 - FRANCISCO ALPANHES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para o dia 20/08/2013, às 15 horas. Devendo o advogado da parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34, Lei 9.099/95 e art. 333, I, CPC).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da audiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0000401-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000609 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
1 - Ciência às partes do depósito. Intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que se dirija(m), pessoal e diretamente, ao Banco do Brasil para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do valor requisitado.

2 - Abra-se vista ao INSS para que manifeste-se acerca do teor da petição protocolada em 08/02/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012570-49.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001424 - WILSON PEREIRA BARBOSA (SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Trata-se de ação anulatória de execução hipotecária extrajudicial, combinada com restabelecimento contratual e danos morais proposta por Wilson Pereira Barbosa em face da Caixa Econômica Federal. O autor requereu a antecipação de tutela para que seja deferido o depósito judicial das prestações em atraso através do saldo do FGTS e das vincendas a serem depositadas mensalmente, a suspensão da execução extrajudicial com manutenção de posse, bem como proibição de inserção de seu nome no SCPC e SERASA.

No presente feito, apenas com a confrontação entre as provas trazidas na inicial e as alegações apresentadas pela ré em sede de contestação é que poderá surgir a prova inequívoca de que trata a lei, sendo necessário o crivo do contraditório.

Por outro lado, o rito célere dos Juizados Especiais minimiza eventual perigo da demora.

Ante tais razões, postergo o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Intimem-se. Expeça-se citação com urgência devendo a CEF indicar o nome e endereço do arrematante do imóvel.

0000507-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001530 - RAEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a causa de pedir (deficiência que a acomete), qual a deficiência que a acomete, uma vez

que nenhuma prova foi anexada aos autos neste sentido, prejudicando eventual a realização de perícia médica, no prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo, comprove o interesse de agir juntando comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, c/c art. 295, I e III, do CPC).

Sem prejuízo, apresente a parte autora, também, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, declaração de terceiro, certidão de casamento ou cópia de contrato de locação

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001564-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001181 - JULIA BATISTA DE AMARANTE BASTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista à parte autora da petição do INSS acerca da implantação do benefício.

Comprovado o levantamento da RPV, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001851-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001336 - ROSA SALLES JACYNTHO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado pelo réu em 25/03/2013. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001351 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, fica desde já postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0002059-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001339 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X LUIZA MARINHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que a tentativa de citação da corré Luisa Marinho Silva restou frustrada (conforme AR negativo-ausente anexo), expeça-se precatória ao JEF de Duque de Caxias/RJ a fim de citá-la. Cumpra-se. Intimem-se.

0000518-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001344 - ALESSANDRA FAZAN LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o nome de ALEXANDRA FAZAN LOPES encabeçe a petição inicial, o teor da mesma indica que quem está postulando o benefício são seus filhos (aliás, o requerimento administrativo foi feito por um deles - Marcos Willian LOPes de Brito). Assim, retifique-se o cadastro excluindo-se o nome da ex-mulher do segurado - ALESSANDRA e incluindo-se o nome dos filhos ROBERTO FILIPE LOPES DE BRITO e MARCOS WILLIAN LOPES DE BRITO, ativando-se o Ministério Público no feito.

Após, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

0000681-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001276 - MARIA JOSE SOARES DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria federal, para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001263 - ALCIDES FERNANDES GOUVEA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, verifico que a motivação para extinção do feito, não apresentação dos documentos dos herdeiros, foi equivocada, já que bastava a apresentação dos documentos da viúva do autor que está em gozo de pensão deixada por ele.

Não obstante, se não é possível a reconsideração da sentença proferida, também não há como prosseguir no feito sem que seja regularizado o polo ativo.

Assim, defiro a habilitação da viúva ELIANA MESQUITA DA SILVA GOUVEA (viúva) ) como sucessora de ALCIDES FERNANDES GOUVEA nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC devendo a serventia providenciar a alteração do cadastramento do feito. Juntem-se nos autos virtuais como anexos, o parecer da contadoria do juízo.

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000487-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001446 - NEUSA APARECIDA MIRANDA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no JEF, via de regra, as testemunhas são trazidas independentemente de intimação (art. 34, caput, Lei 9.099/95), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamente seu pedido. No silêncio, serão ouvidas as testemunhas que comparecerem independentemente de intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0000412-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000807 - ATAÍDE TELES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o óbito e a condição de cônjuge do autor falecido (fls. 03 e 06), defiro a habilitação de MARIA DE SOUZA SANTOS como sucessora de ATAÍDE TELES DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95. Proceda-se ao cadastramento da sucessora no pólo ativo da demanda. Feito isso, expeça-se ofício requisitório e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001369 - SANTINA DE OLIVEIRA MINOTI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) (Comunicado médico de 1º/04/2013)

Considerando o comunicado médico do Dr. Amilton Eduardo de Sá, acerca de seu impedimento em atuar como perito da autora, já que é sua paciente, destituo-o do encargo, e nomeio Dr. Eduardo Rommel O. Peñaloza, para realização da perícia, designada para 07/05/2013, às 08h00. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se a RPV destacando-se os honorários contratuais, nos termos do artigo 24 da Resolução 168/2011**

**do CJF, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda a baixa dos autos.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000246-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001352 - MANOEL PEDRO DE ALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000300-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001353 - FLAVIO LEANDRO DE SOUZA JORGE MATHEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001795-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001283 - MARIA SGARBE PESTANA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora Maria Sgarbe Pestana, nomeio o(a) Dra Dra. Marcia Cristina Costa Marçal, OAB/SP 244.189 para representar a parte autora nos demais atos e termos do processo. Para tanto, proceda o(a) advogado(a) ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 2º da Resolução CJF nº 558/2007.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação (nomeação no sistema AJG em anexo).

Intimem-se.

0001964-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001337 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autos versam sobre reconhecimento de trabalho rural exercido na Fazenda Rio Bonito, nos períodos entre 1º/10/1981 e 30/12/1981 e 1º/10/1983 e 30/11/1984 (fls. 02 e 03 da petição inicial), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 26 de junho de 2013, às 14:30 horas. Na oportunidade, deverá o autor apresentar eventuais documentos e as testemunhas dos fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

0000785-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001518 - NELSON MERIANI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, remetam-se os autos a Contadoria para elabore os cálculos nos termos do julgado.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para que manifestem-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001776-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001366 - FABIO LOPES FRAGA (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação do INSS de que já implantou o benefício (petição anexada em 22/03/2013), prejudicado o pedido da parte autora.

Abra-se nova vista à parte autora para que manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, conforme já determinado no despacho retro.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001456 - MARIA DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de revisar o benefício da parte autora, se ainda estiver em manutenção.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001255 - GABRIEL ALEXANDRE FREIRE (SP272847 - DANIEL CISCON, SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Conforme a informação da CEF, a conta de FGTS do autor está liberada, bastando o comparecimento do autor na agência da ré, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome do advogado. Proceda a baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001257 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000569-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001375 - JESUS FARIA DE CARVALHO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a procuração bem como a declaração de pobreza.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0001521-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001522 - IVANI TEREZINHA APARECIDA PADIAR MARIOTTO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP219570 - JOAO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os

cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001449 - ROSANA JACINTO LEMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Cumpra-se integralmente o acórdão expedindo-se ofício a AADJ para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, após a informação prestada pela AADJ, elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000211-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322001367 - SILVANA VITORIANO CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Inicialmente, observo que a autora tem 31 anos de idade e qualifica-se como ajudante de produção.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se no CNIS que a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último entre julho de 2011 e janeiro de 2013 (CNIS anexo).

Quanto à incapacidade, a declaração anexa em 1º/04/2013 informa que a autora foi internada em clínica psiquiátrica, para fins de tratamento por tempo indeterminado. A autora junta, ainda, atestados fazendo referência a tratamentos psiquiátricos, nos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 15, 16 e 17 da inicial).

De fato, a declaração de internação comprova a necessidade de afastamento do trabalho em razão do tratamento, denotando incapacidade para o trabalho ainda que de forma temporária.

Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando os documentos médicos juntados entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de

auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, § 7º, CPC).

E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Comunique-se a AADJ imediatamente.

#### PORTARIA nº 07/2013

*Consolida e delega competência ao Diretor de Secretaria e aos servidores autorizados para a prática dos atos que discrimina.*

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL RESPONDENDO PELA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório aos servidores sob sua direção,

CONSIDERANDO a Recomendação do CORE nº 03, de 24/05/2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos relativos ao andamento dos feitos em curso no Juizado.

RESOLVE:

Art. 1º - Consolidar as disposições constantes nas Portarias 13, de 25 de julho de 2012 e 18, de 20 de setembro de 2012, fazendo-a na forma que segue.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC e artigo 93, XIV, da Constituição Federal, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO, tais como:

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

I - Fazer constar, no preâmbulo da Ata de Distribuição publicada, as seguintes determinações:

- a) que, nos processos em que houver a designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir;
- b) que o advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação (art. 34 da lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC);
- c) que a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) que deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

#### **EMENDA À INICIAL**

II - Intimar a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome;

- b) esclareça divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem, e para que apresente, se for o caso, documentos complementares por meio dos quais, em conjunto e em confronto com aqueles anexados à petição inicial, se possa aferir a regularidade de sua qualificação;
- c) apresente cópias legíveis dos documentos que juntou;

### **PREVENÇÃO**

III - Requerer aos respectivos Juízos certidões e cópias de peças dos processos apontados na prevenção automática;

### **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIAS E PERÍCIAS**

IV - Pautar audiências e agendar perícias nos feitos que não haja necessidade de regularização, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo magistrado;

### **VISTA DE CÁLCULOS**

V - Dar vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca de cálculos, inclusive de liquidação do julgado, anexados aos autos;

### **PERÍCIAS**

- VI - Dar ciência ao INSS das perícias agendadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- VII - abrir vista às partes de laudos, pelo prazo comum de dez (dez) dias no qual o INSS poderá apresentar proposta de acordo ou oferecer alegações finais. Na primeira hipótese, intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta do INSS no prazo de 05 (cinco) dias;
- VIII - intimar os peritos em mora na apresentação de laudos para entregá-los no prazo de 10 (dez) dias;
- IX - Redesignar, por uma única vez, perícias médicas previamente agendadas quando:
- a) houver requerimento justificado do perito médico designado;
  - b) a perícia não tenha sido realizada, conforme Comunicado Médico, pela impossibilidade de se identificar de forma inequívoca o periciando, hipótese em que este deverá ser orientado a comparecer munido de documento com foto que permita a identificação.

### **PRELIMINARES E TERMO DE ADESÃO - CEF**

X - manifeste acerca de extratos, termo de adesão e de preliminares arguidas em contestação, apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF);

### **INTIMAÇÃO CASOS DE URGÊNCIA**

XI - Intimar as partes, através de contato telefônico nos casos de urgência, acerca das datas designadas para audiências ou perícias, ou em caso de seus cancelamentos, certificando-se nos autos;

### **REMESSA À CONTADORIA**

XII - Remeter os autos à Contadoria do Juizado, sempre que necessário;

### **PESQUISAS EM BANCOS DE DADOS**

XIII - Pesquisar em cadastros em bancos de dados disponíveis especialmente o sistema Dataprev (CNIS e Plenus), sempre que estas informações contribuírem para a maior celeridade na tramitação dos feitos, certificando-se a ocorrência.

### **FASE RECURSAL**

- XIV - Intimar a parte recorrida para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de 10 (dez) dias;
- XV - Encaminhar os autos eletrônicos à Turma Recursal, após o prazo para contrarrazões;

### **INDICAÇÃO NO SISTEMA AJG**

XVI - Indicar advogado pelo sistema AJG nas hipóteses de hipossuficiência quando necessário;

### **RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL**

XVII - Dar ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e intimá-las para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito;

### **REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

XVIII - Intimar a parte requerente a regularizar CPF para pagamento de precatório e RPV, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito;

XIX - Destacar honorários contratuais da requisição de pagamento, se requerido e se for juntada cópia do contrato e discriminação de valores e, se ausentes tais elementos, intimar o advogado a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias;

XX - Cientificar o interessado acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho de Justiça Federal;

XXI - Intimar o interessado acerca do depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, advertindo-o de que deverá dirigir-se pessoalmente ao banco indicado para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena bloqueio do valor requisitado;

XXII - Intimar o interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento do RPV não informado nos autos após o prazo do inciso anterior e, no silêncio, solicitar informações sobre o levantamento de depósito judicial à instituição financeira depositária;

### **REPUBLICAÇÃO DE TERMOS POR FALHAS NO SISTEMA**

XXIII - Agendar para o primeiro dia subsequente a publicação dos termos de despachos, decisões e sentenças que, por erro ou falha do sistema, não forem regularmente publicados, dando ciência ao magistrado;

### **RETIFICAÇÃO DE CADASTRO PROCESSUAL**

XXIV - Retificar o endereço cadastrado nos autos, mediante pedido da parte devidamente justificado, nos termos do art. 10, §§ 2º e 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, certificando-se nos autos;

XXV - Proceder a inclusão de advogado no cadastro processual, quando apresentada procuração, certificando-se nos autos;

### **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

XXVI - Constatado ser caso de intervenção obrigatória, assim que distribuído o feito ou em qualquer fase do processo, proceder ao cadastro do Ministério Público Federal nos autos dando-lhe ciência de todos os atos praticados.

### **AR NEGATIVO E INTIMAÇÃO EM NOVO ENDEREÇO**

XXVII - Expedir carta de intimação para outros endereços constantes dos autos nos casos de retorno de AR negativo ou tentar contato telefônico com a parte, solucionando com o magistrado, em último caso, a frustração da intimação;

### **CANCELAMENTO DE CARTAS E MANDADOS**

XXVIII - Cancelar as cartas A.R. ou mandados expedidos eletronicamente, nos casos de inequívoca ciência do destinatário acerca do conteúdo dos mesmos;

### **HABILITAÇÃO**

XXIX - Intimar a parte contrária para se manifestar sobre o requerimento de habilitação dos sucessores da parte falecida;

### **COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

XXX - Utilizar, sempre que possível e eficaz, os meios de comunicação eletrônicos nos casos de comunicação de decisões judiciais a pessoas jurídicas não pertencentes ao processo anexando-se e certificando-se nos autos;

Art. 3º - Sempre que possível, a prática dos atos previstos nesta Portaria deverão a ela se reportar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Portarias 13 e 18, ambas de 2012.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, remetendo-se cópia, por meio eletrônico, desta Portaria à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Araraquara, 10 de abril de 2013.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA,  
Juíza Federal na titularidade da 1ª Vara Gabinete do  
Juizado Especial Federal de Araraquara

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM ANEXADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA (PROVIMENTO N.º 90, DE 14 DE MAIO DE 2008, CORREGEDORIA-GERAL).

4 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

**EXPEDIENTE 78/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000635-51.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000636-36.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FLORA MONTESINO CORREA

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000637-21.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERUSA DE LIMA CHEL  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000638-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO APARECIDO PESCUMO TOLOI  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-58.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL ALVES BUENO  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-43.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BORCHI  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE QUINTAL MOLERS  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-95.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDONCA  
ADVOGADO: SP064226-SIDNEI MASTROIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-80.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-65.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000648-50.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-35.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUELITA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000650-20.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DITES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000651-05.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO BARROSO

ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000652-87.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DOS SANTOS BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000653-72.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ALVES

ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-57.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-78.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000655-42.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP304183-MARILIA NATÁLIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0011214-19.2012.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE SOUSA SILVA BERTO

ADVOGADO: SP116191-RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000270-91.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GODOI

ADVOGADO: PR050471-FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-76.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: PR050471-FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-61.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP167809-FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000331-61.2013.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEGORER NETTO

ADVOGADO: SP128515-ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-46.2013.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AZOR PEGORER

ADVOGADO: SP128515-ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-31.2013.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEGORER JUNIOR

ADVOGADO: SP128515-ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000273-46.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MENON  
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000274-31.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FRANCISCO CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000275-16.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA TEODORO  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000276-98.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000277-83.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMERICA ALVES  
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000278-68.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE MARIA PEREIRA ALVIM  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000051**

### **DESPACHO JEF-5**

0000007-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001145 - ADAO PEREIRA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2013, às 14:50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001131-74.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DE BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001132-59.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-44.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA CARLOS

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001134-29.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DE CARVALHO

ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-14.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001136-96.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA BOTTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001137-81.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001138-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MAURO

ADVOGADO: SP261147-RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001139-51.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP261147-RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001140-36.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO DOMINGUES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001141-21.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BELLARMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-06.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DONIZETTI MARCONDES DE PAULA  
ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001144-73.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIEL NATALIN FREDERICO  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001145-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR GAZOLA CALENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001146-43.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID GERVASIO DIAS  
ADVOGADO: SP279285-IARA MÁRCIA BELISÁRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000085**

**DESPACHO JEF-5**

0000138-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001503 - LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, vem a parte autora requerer a designação de nova perícia para a comprovação da doença renal crônica alegada na inicial.

Contudo, para o deferimento da prova, determino à parte autora que apresente prontuário médico, exames e eventual receituário médico em nome da autora relativos à doença renal alegada. Prazo: dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000076-25.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001535 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZAROTTI (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária, determino a remessa destes autos à Contadoria deste JEF para emissão de parecer sobre a alegação de que o benefício da parte autora já foi calculado com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0000003-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001530 - OTACILIA MONTES TAVARES ALVES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em face dos esclarecimentos da Sra. Perita e para que não haja prejuízo à parte autora, determino a realização de nova perícia por médico especialista em ORTOPEDIA, razão pela qual, designo o dia 13 de maio de 2013, às 16h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

0000057-19.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001532 - LUCIANO ROBERTO DAVID (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária, determino a remessa destes autos à Contadoria deste JEF para cálculo da RMI do benefício da parte autora com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000154-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324001514 - ROSANA PERPETUA DOS SANTOS (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que na decisão proferida em 05/02/2013 constou a data e a especialidade do perito incorretos para a realização da perícia, determino o reagendamento da perícia, a ser realizada por médico especialista em PSIQUIATRIA, para o dia 28 de maio de 2013, às 18h30min, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000086**

**DECISÃO JEF-7**

0000034-73.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001513 - VALTER BATISTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença

proferida em 27/02/2013, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 01/03/2013, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 14/03/2013, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 22/03/2013, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.  
Intime-se.

0000010-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001525 - OSCAR JOSE DIAS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega a parte autora que estão presentes todos os requisitos necessários à sua concessão. Não obstante as alegações contidas na peça vestibular, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária, no caso, a realização de outras provas, mormente a testemunhal e o estabelecimento do contraditório, para a efetiva verificação da carência exigida para a concessão do benefício, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Outrossim, faculto à parte autora apresentar até a data da audiência, outros documentos que entenda relevantes ao deslinde da questão.  
Intimem-se.

0000134-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001527 - ORLANDO CANDIDO ROSA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que a Decisão proferida em 03/04/2013 determinou a inclusão no pólo passivo da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando na realidade deveria incluir a Advocacia Geral da União. Assim, determino ao setor competente deste Juizado que efetue a retificação do pólo passivo da presente relação jurídica, fazendo constar a União Federal -AGU.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0000918-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001531 - HORACIO CARLOS SANTOS (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR, SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 18 de abril de 2013, às 11 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínico geral, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º André Luis Petineli Reda, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000905-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001537 - ADEMIR VIVEIROS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 28 de maio de 2013, às 13 horas, para a realização de exame pericial-médico na

especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000843-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001526 - MERCEDES BALESTRIN FERNANDES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 15 de abril de 2013, às 09 horas, para a realização da perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000907-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001534 - CELIA APARECIDA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 26 de abril de 2013, às 09 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000910-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001528 - RUI MAURICIO DOS SANTOS (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 22 de abril de 2013, às 09 horas, para a realização da perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003410-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001497 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que após consulta no sistema Plenus/Dataprev (consulta anexa aos autos) verifiquei que a revisão ora pleiteada em relação aos benefícios NB 502.039.057-3, NB 502.120.133-2 e NB 502.312.503-0 já foi realizada pelo INSS e a diferença apurada paga no mês de março/2013, intime-se a parte autora para que confirme o recebimento dos valores referentes à revisão dos benefícios. Prazo dez dias.

Anexada a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0003823-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001501 - JOSE ALVES PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, em 29/05/2012.

Em 20/06/2012, foi protocolizada petição da parte ré alegando erro material no dispositivo da sentença.

Não vislumbro, no caso, a existência de erro material.

A perícia realizada neste JEF foi conclusiva no sentido de incapacidade permanente, absoluta e total do autor para o exercício de atividade laborativa desde fevereiro de 2011.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão do cálculo dos atrasados do período no qual o autor verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, na medida em que, se eventualmente o segurado manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Rejeito, portanto, a impugnação apresentada pela autarquia-ré.

Considerando-se a interposição de recurso pelo réu, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0000574-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001508 - OSMARINA PEREIRA AMADO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 18 de abril de 2013, às 09 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade cardiologia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Luis Antonio Pllegrini, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000912-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001533 - ADENAIR GENARI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 26 de abril de 2013, às 10 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Roberto Jorge, na sede deste Juízo. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nos termos da Portaria 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013, as partes deverão aguardar a anexação do(s) laudo(s) pericial(is) com os quesitos padronizados.

Anexado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar quesitos complementares que repute necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000596-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001529 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o aditamento à inicial efetuado pela parte autora, através, determino à secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de efetuar a Citação da Caixa Econômica Federal para resposta.

Cite-se.

0000902-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001544 - TANIA ROSA NEGRISOLI REIS VIEIRA (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta por TANIA ROSA NEGRISOLI REIS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, bem como, a concessão de antecipação de tutela para excluir os seus nomes do cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC.

Alega a autora que com seu marido celebraram junto à Caixa Econômica Federal - CEF um financiamento imobiliário pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, na cidade de Balsamo-SP, e que em razão deste financiamento foi aberta uma conta na qual seriam debitadas as prestações.

Afirma a autora que as prestações referente à cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao mês de Dezembro de 2012, foram devidamente pagas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de débito automático em conta poupança movimentada pela CEF, conforme autorizada pela autora em contrato.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Pois bem, verifica-se dos extratos do SCPC e SERASA que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do débito vencido no dia 27/12/2012, no valor de R\$753,54.

Analisando-se os extratos anexados à inicial verifica-se que no mês de dezembro de 2012 o saldo da conta destinada ao débito das prestações esteve positivo e com montante suficiente para a quitação da prestação, assim como foi efetuado, não podendo, portanto, se imputar, a princípio, nenhuma falta dos autores.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SCPC e ao SERASA que proceda à imediata suspensão de seu cadastro da pendência existente em nome da autora TANIA ROSA NEGRISOLI REIS VIEIRA, referente ao crédito com vencimento em 27/12/2012, no valor de R\$753, 54, conforme extrato anexado à inicial.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, que terá lugar na Central de Conciliação deste fórum, e o dia 04 de julho de 2013, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei n.º 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Outrossim, faculto à parte autora apresentar até a data da audiência, outros documentos que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Publique-se. Intimem-se.

0000371-05.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001505 - DARCI APARECIDO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos Autos os extratos da conta vinculada da parte autora, do período de 27/04/1970 a 03/01/1977, bem como deposite os valores correspondentes, conforme a r. decisão proferida.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000087**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovantes de despesas da parte autora, tendo em vista o pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0000911-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001689 - SEBASTIANA EZEQUIEL SANTANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
0000698-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001688 - HELENA MADELA DE OLIVEIRA (SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)  
FIM.

0000861-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001691 - ANA MARIA FERREIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovantes de despesas da parte autora, tendo em vista o pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/05/2013, às 14h30 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.**

0000252-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001683 - MARIA ANTONIA DE MELLO SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000660-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001692 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.E.U. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade aos termos da manifestação d autarquia federal acerca do laudo pericial..**

0002481-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001697 - MANOEL CANDIDO LEPE (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000201-90.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001694 - LEANDRO DOS SANTOS GRASSEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas ao quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013..**

0000535-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001671 - JULIANO RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000506-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001670 - APARICIO FERREIRA SUPRIANO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0000103-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001676 - NEY SANTOS DA SILVA RAMOS FILHO (SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a Petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de**

**Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).**

0000715-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001700 - SERGIO AUGUSTO DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000688-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001685 - PEDRINHA MARQUES RIBEIRO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)  
0000544-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001684 - TEREZA MARLI DA SILVA CASTRO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP282248 - SARAH AZEVEDO LIMA)  
0000868-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001686 - FATIMA LUCIA BRITO DAMIAO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
0000757-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001701 - INEZ SEBASTIANA BRAGANTINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
0000713-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001699 - VALDIR CORTEZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000683-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001698 - ANA LUZIA DE JESUS (SP327865 - JULIANA LOPES)  
0000874-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001687 - JOSE APARECIDO CHIAPARINI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)  
0000864-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001690 - RENATO ELIAS RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
FIM.

0000105-75.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001672 - MARLON WILLIAM GARBINA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do reagendamento da perícia médica para o dia 17/05/2013, às 11h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no DEU em 23/01/2013.

0000872-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001702 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região); 2) Adite a petição inicial para que seja incluída, no polo passivo da ação, a sra. Maria Adelaide da Silva, ex-cônjuge do "de cujus".

0000193-16.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001679 - ALAYDE MANOEL DE BRITTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do reagendamento da perícia médica para o dia 13/05/2013, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no DEU em 23/01/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001315-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001722 - MILTON FLORIANO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
0003901-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001727 - FRANCISCO JOSE GOUVEIA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)  
0003785-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001726 - JOSE LINO DA CRUZ (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
0003416-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001725 - BENEDITO ALVES DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002066-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001724 - APARECIDO GIRARDI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0001333-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001723 - VALTER DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
0001006-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001721 - JOSE LEITE GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO)  
FIM.

0000090-09.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001669 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRE POSSIDONIO (SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da autora à perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada  
no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se  
manifeste (m) sobre a petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000838-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001706 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004433-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001717 - OSMAR DEZOQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0003763-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001718 - SEBASTIAO BERNARDINO RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0003765-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001719 - DANIEL APARECIDO BASSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0000469-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001720 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)  
0004507-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001716 - LAUDELINO DOMINGOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0000031-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001703 - JOSE ANTONIO COELHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)  
0000689-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001704 - MARIA DE LOURDES SILVA NEVIANI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0000779-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001705 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0003961-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001709 - DANIELA GERIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0000844-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001707 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0002734-57.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001708 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004777-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001715 - ALZIRA TREVISAN DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0003993-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001710 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004394-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001711 - ROGERIO INACIO MARTIM (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004399-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001712 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004759-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001713 - MARIA IZILDA VIEIRA SILVESTRINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004773-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001714 - ANTONIA REGINA JANUARIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
FIM.

0004824-04.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001693 - CLEONICE ARAUJO GALVAO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade aos termos da manifestação d autarquia federal acerca do laudo pericial..

0000199-23.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001680 - PEDRO BAPTISTA PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/05/2013, às 14h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0000174-10.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001667 - MARIA VIRGINIA DOS SANTOS (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da autora à perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000088**

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002982-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6324001554 - DEOMAR APARECIDO STELLARI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora com o intuito de provocar modificações na sentença proferida.

Alega omissão e contradição no julgado sob o fundamento de que os períodos de atividade como motorista na

empresa Açúcar Guarani S/A, nos intervalos de 17/04/2003 a 12/12/2003 e de 14/04/2004 em diante, não teriam sido considerados como tempos especiais sob o fundamento de faltar elementos nos PPPs anexados sobre a atividade de motorista de caminhão. Aduz que a atividade de motorista de caminhão veio discriminada no PPP, inclusive constando os respectivos CBOs, razão pela qual deveriam os referidos períodos serem considerados como tempos especiais, e computados para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Sem razão a embargante.

Os períodos laborados como motorista na empresa Açúcar Guarani S/A foram devidamente analisados. Consoante discorrido na sentença no tópico “DO TEMPO ESPECIAL”, após o advento da Lei 9.032/95 não é mais considerada a atividade como especial pelo seu mero enquadramento nos itens dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade de comprovação, através de formulários, da real e efetiva exposição a agentes nocivos nas atividades desempenhadas. Certo é que os PPPs juntados não trouxeram informações relevantes acerca de agentes nocivos nas atividades de motorista desempenhadas pela parte autora na empresa Açúcar Guarani S/A nos lapsos de 2003 e de 2004 em diante. Também as condições adversas elencadas nos PPPs (risco de colisão e trabalho em período noturno) não estão discriminadas nos anexos ao Decreto 3.048/99, não configurando agentes nocivos.

Portanto, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentado, restando claro o posicionamento adotado.

Assim, podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão juris, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA**

CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da

aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001046-85.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CONSTANTE

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2013 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000114**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000084-34.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002185 - APARECIDA RAMOS SIQUEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de estudo social, sem o qual não é possível formar

um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de apreciar a gratuidade de justiça tendo em vista que não há nos autos declaração de pobreza/hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial conforme certidão retro, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008024-84.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002156 - MARLENE DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 11h.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000815-30.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002170 - TANIA PATRICIA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000777-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002168 - REJANE PATRICIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003199-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002192 - LUIZ CARLOS CARMELINO (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 19, II, da Constituição Federal, é vedado à União Federal, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (o que inclui, naturalmente, os seus agentes) recusar fé aos documentos públicos.

A declaração feita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (folhas 08/09 da petição inicial), no sentido de que aquele órgão repassou, aos cofres previdenciários, os recolhimentos devidos pela parte autora, em decorrência do desempenho de sua atividade como advogado dativo, não pode ser desconsiderada do cálculo do benefício, ainda que tais informações não constem no CNIS (ex vi do disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008).

Assim sendo, retornem os autos à contadoria para elaboração de novo parecer a fim de que os valores que deram origem aos recolhimentos previdenciários acima mencionados sejam computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme requerido por ela na exordial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000455-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002131 - MARIA CICERA DA SILVA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS, SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000483-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002136 - VANDERLEI FORTI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar as alegações da parte contrária com a vinda da contestação, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008094-04.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002178 - ADEMIR MICHELOTTO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000559-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002138 - ANTONIO STERZEK (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza da ação pleiteada torna necessária aguardar as alegações da parte contrária com a vinda da contestação, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000695-84.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002183 - IRBA ERNESTO

ALEXANDRINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica e estudo social, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Verifico através dos documentos carreados aos autos que o advogado da autora trouxe ao processo o endereço do filho da autora para receber correspondências. Porém para que o benefício de assistência social possa ser analisado necessário que o estudo social seja realizado no endereço que a autora resida com seu esposo. Dessa forma, torna-se imprescindível que o advogado da parte autora junte aos autos o endereço em que a autora reside.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização do endereço da parte autora, indicando nos autos o local exato da residência da autora para realização do estudo social.

Aguarde-se a manifestação da parte. Com a vinda das informações, intime-se a assistente social informando o endereço correto para realização do estudo social.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000155-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002172 - LUCIA MARIA DA SILVA ESTEVES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Houve sentença julgando favoravelmente o pedido.

A autora e o réu foram devidamente intimados.

O teor da certidão acostada aos autos em 21/01/2013 (arquivo “cert decurso prazo partes---.doc”) informa, claramente, que não houve a interposição de recurso pelas partes.

Assim sendo, determino que a descrição do conteúdo do arquivo virtual “cert decurso prazo partes---.doc” seja alterado para contemplar, textualmente, a expressão “CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO”.

Ato contínuo, determino a intimação do INSS para que este proceda à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte deferido em sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Oportunamente, proceda-se à requisição dos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008216-17.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002174 - APARECIDA GONCALVES MIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando que a perícia médica já foi agendada, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita tendo em vista que não há nos autos declaração de pobreza/hipossuficiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a inicial conforme certidão retro, sob pena de extinção do feito. Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2013/6325000115**

**DESPACHO JEF-5**

0000465-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002152 - MARIA ELIZABETE DE LIMA PRANDINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 17/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito a ordem.**

**Considerando que a presente ação foi proposta em face da União Federal e não do INSS, providencie a Secretaria a alteração do cadastro do processo, a fim de que conste a União Federal (AGU) no pólo passivo da ação, excluindo-se o INSS.**

**Expeça-se novo mandado de citação, com prazo de 30 dias para contestação.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000207-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002166 - EMIKO OUNO YAMASHITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000208-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002169 - NEIDE DE MELLO MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0003423-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002167 - PEDRO EUGENIO DE GOIS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS não contestou a ação.

É o sucinto relatório. Decido.

Em princípio, diante da não apresentação da contestação pela parte ré, reconheço a ocorrência de revelia, deixando, porém, de aplicar os seus efeitos dado que a causa versa sobre direitos indisponíveis (artigo 319, II, CPC).

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma

das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes).

4) Juntar cópia de todas as carteiras de trabalho, dos carnês de recolhimentos previdenciários (no caso de contribuinte individual) ou de documentos que comprovem o desempenho de atividade de vinculação obrigatória ao regime geral previdenciário, dado que há divergências quanto ao tempo de serviço apurado na seara administrativa e aquela alegada pela parte autora na exordial.

No silêncio, venham os autos à conclusão para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 13/05/2013 às 09 horas.**

**Intimem-se.**

0000212-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002155 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000463-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002153 - MARIA VITA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002032-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002143 - JAILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em especial referente aos intervalos de 06/03/1997 a 08/12/2010 e de 01/07/1994 a 09/09/1998, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.
- 5) Juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);
- 6) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 7) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000136-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002133 - APARECIDA BUKVICH ROSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) apresentar comprovante de endereço recente e em nome próprio;
- 2) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da

advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;

3) apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Providencie o setor competente a alteração do cadastro dos dados do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o código n. 002.

Intime-se e cumpra-se.

0001936-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002177 - JOSE MONFRINATO DE CAMPOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Preliminarmente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040204, complemento 047) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração de parecer, devendo-se, para tanto, observar o entendimento consagrado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, 5ª TR, j. 26/08/2011, v.u., DEJ 20/09/2011).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002171 - ARNALDO MILITAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

Por sua vez, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2013 às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002598-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002140 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Defiro o prazo de 120 dias para juntada do documento. Intime-se.

0000007-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002142 - NELSON FRANCO DE ALMEIDA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais (ruído e exposição a chumbo) para tempo comum. Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, os formulários padrões, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos anexado com a petição de emenda à exordial (páginas 33/42) não especificam os níveis e os períodos em que houve a exposição ao agente nocivo chumbo, mas tão somente a data em que foram realizadas as medições, impedindo, assim, o reconhecimento do período como especial.

Caso este juízo considere apenas o agente agressivo ruído, importa salientar que, uma vez aplicado o entendimento consolidado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011 (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”), muito provavelmente não será possível a concessão de aposentadoria especial requerida (talvez, quando muito, aposentadoria por tempo de contribuição, que resulta em renda menor por conta da aplicação do fator previdenciário).

Desta forma, determino que a parte autora providencie a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário que especifique, com precisão, os períodos que pretende ver reconhecidos como especial (em especial quanto à efetiva exposição ao agente nocivo chumbo), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter os documentos acima mencionados, servindo a presente decisão como mandado.

No mesmo prazo, diga a parte autora se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002146 - AGDA FERREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 16/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

0000467-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002150 - GENIVAL APARECIDO MAXIMIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 14/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 10/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.**

0001999-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002148 - ELIZABETH RIBEIRO DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000926-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002149 - IVA PEREIRA VENTURA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0000367-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002135 - KAROLAINE LONGO BOM(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) JOÃO RICARDO LONGO (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) apresentar cópia do RG e CPF dos autores menores;
- 2) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;
- 3) apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, por ela subscrita, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.

Anote-se no cadastro a inclusão do MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000147-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002181 - ANTONIO PINTO CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais:

- 1) instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) cópia legível do RG e CPF;
- 3) comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone);
- 4) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido (NB 071.370.371-7), por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica. Defiro a tramitação prioritária, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o n. 003.

Intime-se e cumpra-se.

0000351-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002132 - PAULO ROBERTO VOLPATO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

3) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (06/03/1997 a 11/11/2010), os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000448-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002154 - EULALIA SEVERINA DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 15/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

0001457-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002134 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar,

com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

5) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

6) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0001820-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002141 - ROBERTO ALVARENGA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a

partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em especial referentes aos intervalos de 29/04/1995 a 06/09/1995, de 01/03/2001 a 30/07/2003 e de 02/02/2004 a 28/02/2011, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

5) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

6) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000466-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002151 - MARIA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 20/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

0003586-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002147 - IZAIRA LEITE DE SOUZA SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, para o dia 21/05/2013 às 09 horas. Intimem-se.

0000350-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002130 - MARCOS ALBERTO FARCONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato

como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

3) Apresentar cópia legível e de inteiro teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000146-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002139 - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) apresentar comprovante de endereço adequado para fins de verificação da competência deste Juizado, qual seja, fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone;

2) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF), lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro dos dados do processo para constar como assunto o código n. 40201 e como complemento o n. 025.

Intime-se e cumpra-se.

0002183-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002162 - JOSE EDUARDO HENRIQUE MACHUCA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.
- 5) Juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);
- 6) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000708-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002157 - MARLENE SEGATO MARTINEZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo dos benefícios nº 101.558.510-5 e 073.748.198-6, no prazo de 20 dias.

0001662-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002145 - JOAO SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

Eventuais cálculos de liquidação devem observar os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) caso o valor

apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009; e) observância do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo que a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor; f) Não serão limitadas, todavia, as demais parcelas vencidas no curso da ação; g) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991); h) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após, venham os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000116**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001966-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002173 - JOSE DE CARVALHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão.

No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade

das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de conformidade com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício e a do ajuizamento da ação, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez), de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006076-10.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002165 - JOSE JAIR PONTIN (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios.

Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei n.º 9.876/1999, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º.

Vejam os mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Insta salientar que, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, quando da vigência da Lei n.º 9.876/1999, o seu artigo 3º trouxe uma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo anexo desta lei, quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora (08/08/1997), não há qualquer sobra de dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial não levou em conta a utilização do fator previdenciário, de modo que o pedido deduzido nestes autos não reúne condições para ser atendido, qualquer que seja o prisma pelo qual se pretenda analisar a questão.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo ““(…) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário em nada refletirá sobre o valor da renda mensal inicial e atual do benefício em questão; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000117**

0000419-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000390 - ANTONIO SANT ANA DE OLIVEIRA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;2) apresentar comprovante de endereço recente (fatura de serviços públicos de consumo mensal, tais como água, luz ou telefone); 3) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, por ela assinada, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.

0001469-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000392 - EVERTON DIAS BARBOZA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) TAMARA PRISCILA JANA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 11:30 horas.

0003451-20.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000391 - JAIME BORGES CAVALCANTE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, os autos do processo administrativo original.

0000997-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000394 - NAIR HIROKO MIYAUCHI (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Intime-se a parte autora para retirar, na Secretaria, o ofício expedido em 11/04/2013.